

REVISTA ELETRÔNICA



EXECUÇÃO TRABALHISTA E A REFORMA DE 2017

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
V.8 - n.77 - abril/2019

Expediente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

CURITIBA - PARANÁ
ESCOLA JUDICIAL

PRESIDENTE

Desembargadora MARLENE TERESINHA FUVERKI
SUGUIMATSU

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS

CORREGEDOR REGIONAL

Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES
LEMONS

CONSELHO ADMINISTRATIVO BIÊNIO 2018/2019

Desembargador Cássio Colombo Filho (Diretor)

Desembargador Aramis de Souza Silveira (Vice-
Diretor)

Juíza Titular Morgana de Almeida Richa
(Coordenadora)

Juíz Titular Luciano Augusto de Toledo Coelho (Vice-
Coordenador).

Desembargador Célio Horst Waldraff

Desembargador Eliázer Antonio Medeiros

Juíz Titular Leonardo Vieira Wandelli

Juíza Titular Marcus Aurelio Lopes

Juíza Substituta Vanessa Karam de Chueiri Sanches

Juíz Substituto Roberto Wengrzynovski

Juíza Camila Caldas (Presidente da AMATRA IX)

GRUPO DE TRABALHO E PESQUISA

Desembargador Luiz Eduardo Gunther - Orientador

Adriana Cavalcante de Souza Schio

Alessandra Souza Garcia

Cristiane Budel Waldraff

Eloina Walter Ferreira Polati

Juliana Cristina Busnardo

Larissa Renata Kloss

Maria da Glória Malta Rodrigues

Simone Aparecida Barbosa

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência

Assessoria da Direção Geral

Assessoria de Comunicação Social

FOTOGRAFIAS E IMAGENS

Assessoria de Comunicação

Acervos online (Creative Commons)

APOIO À PESQUISA

Andrea Duarte Silva

Daniel Rodney Weidman Junior

Flávia Matos de Almeida Gonçalves

SETOR DE DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÕES

DIGITAIS

Patrícia Eliza Dvorak



Edição temática

Periodicidade Mensal

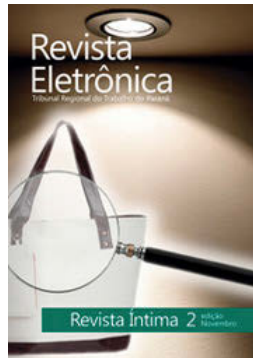
Ano VIII – 2019 – n.77

EDIÇÕES PUBLICADAS

CLIQUE PARA ACESSAR



1ª edição
Ação Civil Pública



2ª edição
Revista Íntima



3ª edição
Normas Internacionais



4ª edição
Substituição Processual



5ª edição
Acidente de Trabalho



6ª edição
Normas Coletivas



7ª Edição
Conciliação



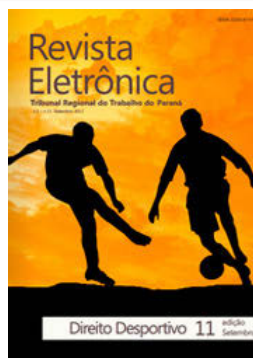
8ª edição
Execução Trabalhista



9ª edição
Conciliação II



10ª edição
Terceirização



11ª edição
Direito Desportivo



12ª edição
Direito de Imagem



13ª edição
Semana Institucional



14ª edição
Índice



15ª edição
Processo Eletrônico



16ª edição
Assédio Moral e
Assédio Sexual



17ª edição
Trabalho Doméstico



18ª edição
Grupos Vulneráveis



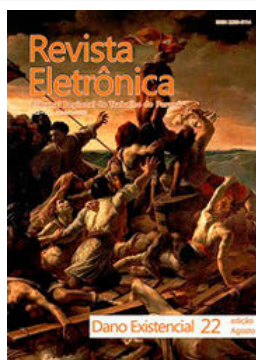
19ª edição
Correio Eletrônico



20ª Edição
Aviso Prévio Proporcional



21ª edição
Dano Moral



22ª edição
Dano Existencial



23ª edição
Meio Ambiente
do Trabalho



24ª edição
70 anos da CLT



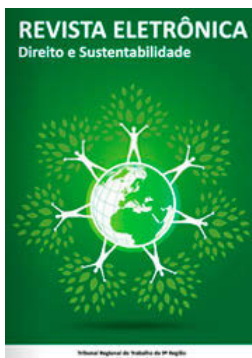
25ª edição
Ética



26ª edição
Índice



27ª edição
Trabalho e HIV



28ª edição
Direito e Sustentabilidade



29ª edição
Copa do Mundo



30ª edição
Trabalho Infantil e Juvenil



31ª edição
Ações Anulatórias



32ª Edição
Trabalho da Mulher



33ª edição
Teletrabalho



34ª edição
Execução Trabalhista II



35ª edição
Terceirização



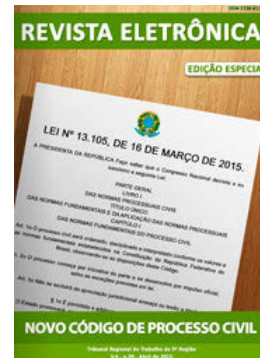
36ª edição
Índice



37ª edição
Equiparação Salarial



38ª edição
Dano Moral Coletivo



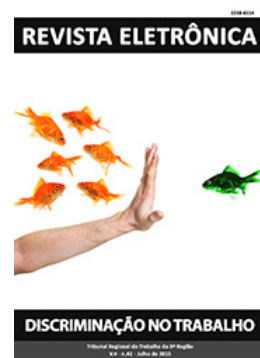
39ª edição
Novo Código de
Processo Civil



40ª edição
Recursos Trabalhistas



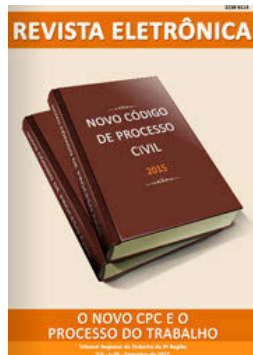
41ª edição
O FGTS e a Prescrição



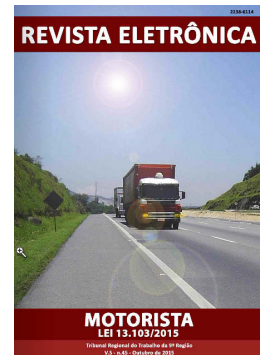
42ª edição
Discriminação no Trabalho



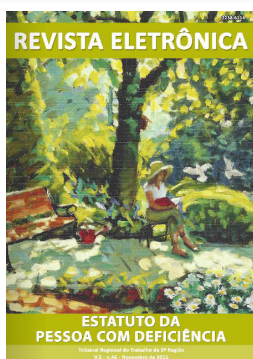
43ª edição
Dumping Social



44ª Edição
O Novo CPC e o
Processo do Trabalho



45ª edição
Motorista



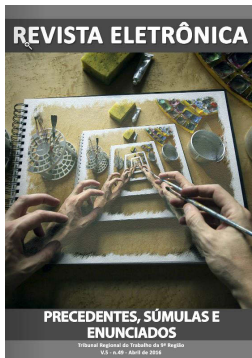
46ª edição
Estatuto da Pessoa
com Deficiência



47ª edição
Índice



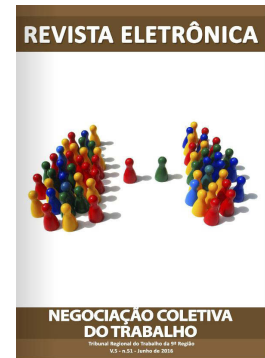
48ª edição
Convenção 158 da OIT



49ª edição
Precedentes, Súmulas
e Enunciados



50ª edição
Execução Trabalhista
e o Novo CPC



51ª edição
Negociação Coletiva
do Trabalho



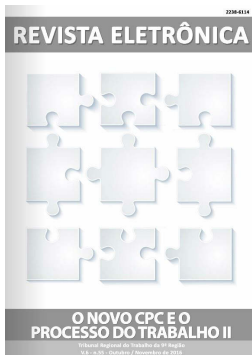
52ª edição
Trabalho Doméstico II



53ª edição
Mediação



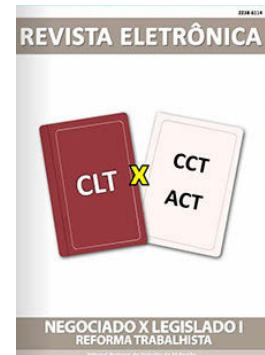
54ª edição
Súmulas Trabalhistas



55ª edição
O Novo CPC e o
Processo do Trabalho II



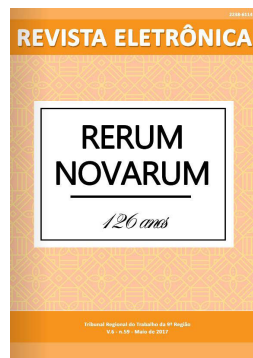
56ª Edição
Índice



57ª edição
Negociado x Legislado I



58ª edição
Negociado x Legislado II



59ª edição
Rerum Novarum



60ª edição
O Trabalho do Preso



61ª edição
Reforma Trabalhista



62ª edição
Reforma Trabalhista II



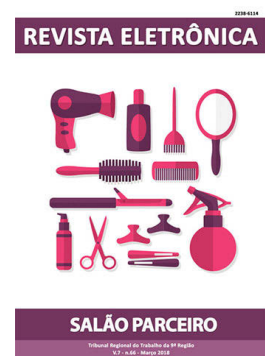
63ª edição
Reforma Trabalhista III



64ª edição
Segurança e Saúde
no Trabalho



65ª edição
Índice



66ª edição
Salão Parceiro



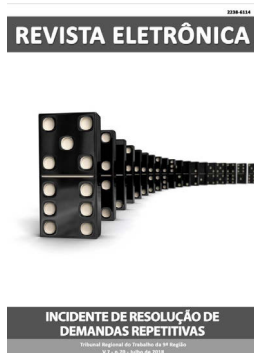
67ª edição
Reforma Trabalhista IV



68ª edição
Trabalho e Imigração



69ª Edição
Ação Rescisória e o Novo CPC



70ª edição
Incidente de Resolução de
Demandas Repetitivas



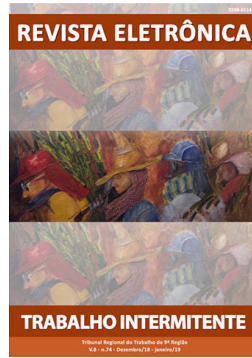
71ª edição
Contribuição Sindical



72ª edição
Terceirização: Antes e Depois
da Reforma Trabalhista



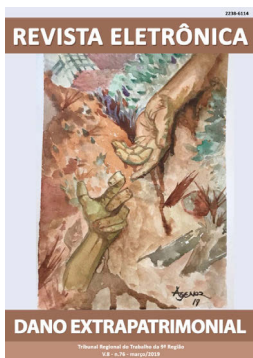
73ª edição
Arbitragem Trabalhista



74ª edição
Trabalho Intermitente



75ª edição
Teletrabalho e a Reforma
Trabalhista



76ª edição
Dano Extrapatrimonial

Número de Acessos das edições

xx/04/2019

Edição	Tema	
1	Ação Civil Pública	65826
2	Revista Íntima	46021
3	Normas Internacionais	85084
4	Substituição Processual	58259
5	Acidente de Trabalho	52453
6	Normas Coletivas	43660
7	Conciliação	45483
8	Execução Trabalhista	54215
9	Conciliação II	24149
10	Terceirização	39945
11	Direito Desportivo	42152
12	Direito de Imagem	22800
13	Semana Institucional	6396
14	Índice	21028
15	Processo Eletrônico	19683
16	Assédio Moral e Sexual	19324
17	Trabalho Doméstico	31361
18	Grupos Vulneráveis	20698
19	Correio Eletrônico	17150
20	Aviso Prévio	12489
21	Dano Moral	20934
22	Dano Existencial	28075
23	Meio Ambiente do Trabalho	19398
24	70 Anos da CLT	9408
25	Ética	13775
26	Índice	12852
27	Trabalho e HIV	17487
28	Sustentabilidade	20907
29	Copa do Mundo	19053
30	Trabalho Infantil	35027
31	Ações Anulatórias	35081
32	Trabalho da Mulher	49810
33	Teletrabalho	24481
34	Execução Trabalhista	32125
35	Terceirização II	35293
36	Índice	16523
37	Equiparação Salarial	29634
38	Dano Moral Coletivo	41325
39	Novo Código de Processo Civil	53192
40	Recursos Trabalhistas	13203
41	O FGTS e a Prescrição	18125
42	Discriminação no Trabalho	25400
43	Dumping Social	13764
44	O Novo CPC e o Processo do Trabalho	27240

45	Motorista	35068
46	Estatuto da Pessoa com Deficiência	17670
47	Índice	10239
48	Convenção 158 da OIT	13935
49	Precedentes, Súmulas e Enunciados	9773
50	Execução Trabalhista e o Novo CPC	14005
51	Negociação Coletiva do Trabalho	9146
52	Trabalho Doméstico II	6993
53	Mediação	3251
54	Súmulas Trabalhistas	4412
55	O Novo CPC e o Processo do Trabalho II	4432
56	Índice	5727
57	Negociado x Legislado I	7343
58	Negociado x Legislado II	6334
59	Rerum Novarum	3473
60	O Trabalho do Preso	3613
61	Reforma Trabalhista	12785
62	Reforma Trabalhista II	13940
63	Reforma Trabalhista III	7988
64	Segurança e Saúde no Trabalho	3031
65	Índice	3701
66	Salão Parceiro	2762
67	Reforma Trabalhista IV	4213
68	Trabalho e Imigração	1828
68	Ação Rescisória e o Novo CPC	2942
70	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	3912
71	Contribuição Sindical	2583
72	Terceirização: Antes e Depois da Reforma Trabalhista	2194
73	Arbitragem Trabalhista	1847
74	Trabalho Intermitente	2928
75	Teletrabalho e a Reforma Trabalhista	2232
76	Dano Extrapatrimonial	2162

Carta ao leitor

Uma manhã de domingo do verão de 2019 foi o cenário perfeito para o Coordenador desta Revista Eletrônica, Desembargador Luiz Eduardo Gunther, fazer a fotografia que ilustra a capa desta edição. A peça retrata a escultura de nome “Curitiba”, da artista plástica Tomie Ohtake, que está instalada na Praça do Japão, na cidade de mesmo nome, em comemoração aos 110 anos da imigração japonesa no Brasil. A obra remete ao sol e à lua e simboliza as relações entre Brasil e Japão, uma vez que seu desenho é reconhecido e interpretado da mesma forma nos dois países. O timing da foto foi perfeito: captou um dos famosos ônibus expressos biarticulados da cidade, pioneira na modernização e reestruturação do sistema de transporte urbano no País. A fotografia foi escolhida para homenagear a cidade de Curitiba, que completou 326 anos no dia 29 de março.

O tema desta edição retrata o momento de maior antagonismo no processo trabalhista: para a parte autora, o mais desejado, já que finalmente avista, de forma concreta, o valor que lhe toca; para o devedor, o mais temido, pois se vê cobrado compulsória e forçadamente. A execução trabalhista, para os envolvidos, é a própria antítese, é o zênite do nadir; ou, como ilustra a capa desta Revista... o sol e a lua.

Dois artigos de autoria do Juiz do Trabalho do TRT da 4ª Região, Ben-Hur Silveira Claus, trazem esclarecimentos sobre a execução trabalhista efetiva e sobre o grupo econômico após a Lei nº 13.467/2017.

Na seção de artigos especiais, um trata da centralidade mundial, dos conflitos ideológicos e dos limites como reflexão a partir do projeto transmoderno de Dussel; o outro, da prosperidade ética no futuro das relações de trabalho nos cem anos da OIT.

Julgamentos com temas que abarcam desde a prescrição intercorrente, não localização de bens dos devedores, ausência de comprovação de fraude até substituição de penhora e atualização monetária compõem a seção de Acórdãos. Ementas relevantes sobre o tema da execução complementam a lista.

Na seção de Códigos e Leis, o Provimento CGJT nº1/2019, que dispõe sobre o recebimento e o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) das sociedades empresariais, e a Recomendação nº 3 GCGJT, com observações sobre a prescrição intercorrente. As notícias, no final da Revista, versam sobre o mesmo assunto.

Como registro especial, trazemos os enunciados sobre execução aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, nos Fóruns Nacionais de Processo do Trabalho e no Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho, além das teses aprovadas no XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. As Orientações Jurisprudenciais do TRT da 4ª Região, as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais sobre execução trabalhista do TST e da Seção Especializada do TRT da 9ª Região complementam o acervo. Subsídios para quem quiser fazer uma pesquisa apurada não faltarão!

A sinopse é do livro “Leilões judiciais e extrajudiciais”, de autoria de Hércio Kronberg.

A coluna “Direito, Trabalho e Arte” traz uma fotografia de um dos maiores fotojornalistas do mundo, agraciado com diversos prêmios internacionais e que soube, de forma singular, retratar as mazelas da raça humana e, ao mesmo tempo, mostrar com dignidade e solidariedade o espírito de resistência desses homens e mulheres: o brasileiro Sebastião Salgado.

Esperamos que aprecie a leitura!

Conselho Editorial da Revista do TRT9

Sumário

ARTIGOS

Execução Trabalhista Efetiva: a Aplicabilidade do CPC de 2015 ao Cumprimento da Sentença - Ben-Hur Silveira Claus..... 17

O Grupo Econômico Trabalhista após a Lei nº 13.467/2017 - Ben-Hur Silveira Claus 54

ARTIGOS ESPECIAIS

Centralidade Mundial, Conflitos Ideológicos e Limites. Reflexão a Partir do Projeto Transmoderno de Dussel - José Affonso Dallegrave Neto 78

Prosperidade Ética no Futuro das Relações de Trabalho nos 100 Anos da OIT - Marlos Augusto Melek..... 84

ACÓRDÃOS

Acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Aramis de Souza Silveira, Publicado no DJE em 28/01/2019..... 87

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Adilson Luiz Funez a publicado no DJE em 19/03/2019. 93

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Arion Mazurkevic, publicado no DOE em 04/09/2018..... 108

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Cássio Colombo Filho, publicado no DJE em 19/03/2019. 113

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Cássio Colombo Filho, publicado no DJE em 11/12/2018 123

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Cássio Colombo Filho, publicado no DJE em 08/05/2018. 132

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador

Cássio Colombo Filho, publicado no DJE em 23/10/2018.	143
Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Cássio Colombo Filho, publicado no DJE em 12/03/2019.	150
Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Cássio Colombo Filho, publicado no DJE em 19/02/2019.	161
Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Luiz Eduardo Gunther, publicado no DJE em 05/02/2019.	179
Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Marco Antonio Vianna Mansur, publicado no DJE em 19/02/2019.	190
Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador, Ney Fernando Olivé Malhadas publicado no DJE em 12/03/2019.	196
Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Ney Fernando Olivé Malhadas, publicado no DJE em 17/07/2018.	206
Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Ney Fernando Olivé Malhadas, publicado no DJE em 20/03/2018.	210
Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca publicado no DJE em 09/10/2018.	214
Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, publicado no DJE em 03/07/2018.	223
Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, publicado no DJE em 09/10/2018.	234
Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relatora Desembargadora Eneida Cornel, publicado no DJE em 19/02/2019.	242
Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relatora Desembargadora Thereza Cristina Gosdal, publicado no DJE em 19/03/2019.	247
EMENTAS	254

CÓDIGOS E LEIS

Provimento CGJT nº 1, de 8 de fevereiro de 2019.....	256
Recomendação nº 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018.	259

REGISTRO ESPECIAL

Enunciados sobre Execução aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho	261
Enunciados sobre Execução dos Fóruns Nacionais de Processo do Trabalho	263
Enunciados sobre Execução dos Fóruns Permanentes de Processualistas do Trabalho.....	279
Teses sobre Execução aprovadas no XIX CONAMAT - Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.....	286

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

Orientações Jurisprudenciais Do TRT 4ª Região	288
Súmulas e Orientações Jurisprudenciais sobre Execução Trabalhista - TST.....	324
Orientações Jurisprudenciais Referentes à Execução Trabalhista da Seção Especializada do TRT 9ª Região.....	335

SINOPSES

Leilões Judiciais e Extrajudiciais - Luiz Eduardo Gunther.....	457
--	-----

NOTÍCIAS

Desconsideração da Personalidade Jurídica deve ser Incorporada aos Autos	458
Recomendação Sa CGJT trata de Procedimentos Relativos à Prescrição Intercorrente	460

DIREITO TRABALHO E ARTE	461
--------------------------------------	------------

EXECUÇÃO TRABALHISTA EFETIVA: A APLICABILIDADE DO CPC DE 2015 AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Ben-Hur Silveira Claus

Se não esperas o inesperado, não o encontrarás.

Heráclito

RESUMO: o presente artigo trata da aplicabilidade do CPC de 2015 ao cumprimento da sentença trabalhista que condena ao pagamento de quantia certa, explorando as potencialidades que o novo Código pode aportar à efetividade da execução trabalhista, seja no que respeita à execução provisória, seja no que respeita à execução definitiva.

PALAVRAS-CHAVE: Aplicação do CPC de 2015 ao Processo do Trabalho. Aplicação subsidiária. Aplicação supletiva. Efetividade da execução. Execução provisória. Execução trabalhista. Teoria do diálogo das fontes.

Introdução

O presente artigo tem por finalidade refletir sobre a aplicabilidade do CPC de 2015 ao Processo do Trabalho, especialmente no

que respeita ao cumprimento da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. Espero que o leitor encontre no presente artigo alguma contribuição à análise de tema tão importante para o Direito Processual do Trabalho e para a Jurisdição Trabalhista.

Perguntar sobre a aplicabilidade do CPC de 2015 à execução trabalhista é retornar ao rico debate travado na teoria jurídica trabalhista acerca da aplicabilidade do direito processual comum ao processo do trabalho. Embora o enfoque do tema apresente-se mais específico quando circunscrito à execução, a pergunta demanda abordagem um pouco mais ampla por força da natureza sistemática do ordenamento jurídico. Essa mesma natureza sistemática do ordenamento jurídico impõe a necessidade de pensar o sistema jurídico na perspectiva produtiva oferecida pela teoria do diálogo das fontes enquanto concepção voltada à realização dos direitos fundamentais e à efetividade da jurisdição.

O art. 15 do CPC (BRASIL, 2015) prevê que,



Ben-Hur Silveira Claus

Mestre em Direito (UNISINOS). Professor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Professor da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS (FEMARGS). Juiz do Trabalho do TRT da 4ª Região (RS)

“na ausência de normas que regulem processos trabalhistas, as disposições do novo CPC lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Entretanto, parece consenso que esse preceito de direito processual comum não revogou os preceitos processuais especiais dos arts. 769 e 889 da CLT, que exigem, para a integração entre os subsistemas jurídicos processuais, a compatibilidade da norma de processo comum com os princípios do processo do trabalho. O tema é complexo. Iniciemos pela investigação da relação ontológica que se estabelece entre direito material e procedimento.

1. O direito material conforma o procedimento

Há uma relação ontológica entre direito substancial e procedimento. Essa relação ontológica entre direito substancial e procedimento é compreendida como expressão do fenômeno do pertencimento que se estabelece desde sempre entre objeto (direito material) e método (procedimento). Daí a consideração de que direito substancial e procedimento são categorias conceituais que operam numa espécie de círculo hermenêutico: as respostas procedimentais nos remetem ao direito material a ser concretizado. Em outras palavras: somos reconduzidos ao direito material quando nos dirigimos às questões procedimentais. A circularidade entre pergunta e resposta vem à teoria jurídica enquanto legado da filosofia hermenêutica: o direito processual somente se deixa compreender no retorno ao direito material em que reconhece sua própria identidade; numa metáfora, o direito processual mira-se na superfície do lago do direito material em busca de sua identidade.

No direito processual civil brasileiro, uma

das lições mais didáticas acerca da relação entre direito substancial e procedimento é recolhida na doutrina de *Ada Pellegrini Grinover*. A relação originária existente entre direito material e procedimento é identificada pela jurista na instrumentalidade do processo que, conquanto autônomo, está conexo à pretensão de direito material e tem como escopo a atuação da norma objetiva e a viabilização da tutela do direito violado ou ameaçado. Daí a conclusão de *Ada Pellegrini Grinover* (1993, p.87), no sentido de que “O processo, o procedimento e seus princípios tomam feição distinta, conforme o direito material que se visa a proteger”.

No âmbito do subsistema jurídico trabalhista, a natureza especial desse ramo do direito exerce uma influência ainda maior na conformação do vínculo originário que se estabelece entre direito material e procedimento. Depois de afirmar que o Direito Processual do Trabalho pretende ser um direito de renovação, *Mozart Victor Russomano* (1997, p.21-22) sublinha o fato de que o procedimento trabalhista “[...] é herança recebida do Direito do Trabalho, ao qual o Direito Processual do Trabalho corresponde, como consequência histórica”. Para o jurista, o caráter tutelar do direito material se projeta sobre o procedimento. Para recuperar a expressão consagrada por *Héctor-Hugo Barbagelata* (2009, p.39), é dizer: o *particularismo* do direito material do trabalho se comunica ao procedimento laboral. Na feliz síntese formulada por *Wagner D. Giglio* (2005, p.83-4) acerca do estudo do tema, somos conduzidos à consideração de que “o caráter tutelar do Direito Material do Trabalho se transmite e vigora também no Direito Processual do Trabalho”.

Com efeito, a existência de princípios

próprios e a condição de subsistema procedimental especial reconhecido como tal pela teoria jurídica brasileira conferem ao Direito Processual do Trabalho a fisionomia própria sem a qual já não se poderia compreender a jurisdição trabalhista brasileira na atualidade.¹

2. A compatibilidade como critério científico à aplicação do processo comum

No estudo da heterointegração do subsistema jurídico laboral prevista nos arts. 769 e 889 da CLT, a teoria jurídica assentou o entendimento de que a aplicação do processo comum ao processo do trabalho é realizada sob o critério da compatibilidade previsto nesses preceitos consolidados. Vale dizer, a compatibilidade prevista nos arts. 769 e 889 da CLT opera como critério científico fundamental para “[...] calibrar a abertura ou o fechamento para o processo comum”, na inspirada formulação adotada por Homero Batista Mateus da Silva (2015, p.33) no estudo do Direito Processual do Trabalho brasileiro.

A especialidade do subsistema jurídico trabalhista sobredetermina essa compatibilidade, conferindo-lhe dúplici dimensão: compatibilidade axiológica e compatibilidade teleológica. Essa dúplici dimensão da compatibilidade é identificada por *Manoel Carlos Toledo Filho* (2015, p.330) sob a denominação de compatibilidade sistêmica. Vale dizer, a compatibilidade é aferida tanto sob o crivo dos valores do Direito Processual do Trabalho quanto sob o crivo da finalidade do

subsistema procedimental trabalhista, de modo que o subsistema esteja capacitado à realização do direito social para o qual foi concebido. O critério científico da compatibilidade visa à própria preservação do subsistema processual trabalhista.

Fixadas algumas balizas teóricas acerca da heterointegração do subsistema processual trabalhista, cumpre agora enfrentar a questão da subsistência do critério da compatibilidade diante do advento do CPC de 2015.

3. O critério científico da compatibilidade subsiste ao advento do novo CPC

Diante do fato de o art. 15 do CPC não fazer referência ao critério científico da compatibilidade, surge a questão de saber se esse requisito previsto nos arts. 769 e 889 da CLT teria subsistido ao advento do novo CPC para efeito de aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho. No âmbito da teoria do processo civil, a resposta de *Nélson Nery Junior* (2015, p.232) é positiva. Depois de afirmar que o novo CPC aplica-se subsidiariamente ao processo trabalhista na falta de regramento específico, o jurista pondera que, “de qualquer modo, a aplicação subsidiária do CPC deve guardar compatibilidade com o processo em que se pretenda aplicá-lo”, acrescentando que a aplicação supletiva também deve levar em conta este princípio.

A resposta da teoria jurídica trabalhista também é positiva, porquanto prevaleceu o entendimento de que o art. 15 do CPC de 2015 não revogou os arts. 769 e 889 da CLT, preceitos nos quais está prevista a compatibilidade como critério científico necessário à aplicação do processo comum. Essa é a conclusão que

1 O tema foi por nós desenvolvido no artigo “O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o Direito Processual do Trabalho.” *Revista LTr.* nº 1. Ano 80. Jan-2016. p. 71.

tem prevalecido entre os teóricos do Direito Processual do Trabalho com base nos seguintes fundamentos: a) não houve revogação expressa do art. 769 da CLT pelo novo CPC (LINDB, art. 2º, § 1º); b) o art. 769 da CLT é norma especial, que, por isso, prevalece sobre a norma geral do art. 15 do NCPC; c) o art. 769 da CLT é mais amplo do que o art. 15 do NCPC, não tendo o art. 15 do NCPC regulado inteiramente a matéria do art. 769 da CLT (LINDB, art. 2º, §§ 1º e 2º), de modo que ambos os preceitos harmonizam-se; d) o subsistema procedimental trabalhista é reconhecido no sistema jurídico brasileiro como subsistema procedimental especial.

Nada obstante o art. 15 do novo CPC estabeleça a possibilidade de aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil de 2015 ao Processo do Trabalho na ausência de normas processuais trabalhistas, tal aplicação só ocorre quando está presente o pressuposto da compatibilidade previsto nos arts. 769 e 889 da CLT. O exame da presença do pressuposto da compatibilidade é realizado sob a óptica do Direito Processual do Trabalho, e não sob a óptica do Direito Processual Comum. Isso porque a previsão legal dos arts. 769 e 889 da CLT estabelece que tal exigência de compatibilidade é dirigida à consideração do juiz do trabalho, mas também porque se trata de uma contingência hermenêutica imposta à preservação da autonomia científica do Direito Processual do Trabalho enquanto subsistema procedimental especial.

Portanto, o critério científico da compatibilidade subsiste ao advento do novo CPC, permanecendo indispensável ao processo hermenêutico que a aplicação do processo comum ao processo do trabalho impõe ao Direito Processual do Trabalho e à Jurisdição

Trabalhista. Os magistrados trabalhistas são os condutores desse processo hermenêutico. Na execução, é intuitivo que a integração pressuponha seja a norma de direito processual comum fator agregador de maior eficácia para o subsistema processual laboral. Na feliz síntese de *Manoel Carlos Toledo Filho*, os preceitos do novo CPC deverão ser utilizados no âmbito do processo trabalhista quando tal utilização sirva para agregar-lhe *eficiência*, para torná-lo mais *efetivo* ou *eficaz*.²

4. O novo paradigma do cumprimento da sentença no CPC de 2015

O novo CPC dá à efetividade da execução por quantia certa uma dimensão superior àquela que se caracterizava no CPC revogado, representando um *novo paradigma teórico*. Esse novo paradigma é identificado por *Hermes Zaneti Jr.* como a expressão de um novo modelo interpretado à luz de vetor da efetividade. O novo modelo apresenta-se como uma combinação de tipicidade flexível, adequação e generalização das *astreintes*, tendo na efetividade o núcleo das preocupações com a atividade executiva.³

No advento de um novo Código de Processo Civil, a relação do fenômeno jurídico com a História traz à memória a clássica observação de *Alfredo Buzaid* na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973: “Na

2 “Os poderes do Juiz do Trabalho face ao novo Código de Processo Civil”. In: *O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: JusPodivm, 2015. p. 331-332.

3 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. XIV. Luiz Guilherme Marinoni (diretor). Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 129-130).

execução, ao contrário, há desigualdade entre o exequente e o executado. O exequente tem posição de preeminência; o executado, estado de sujeição. Graças a essa situação de primado que a lei atribui ao exequente, realizam-se atos de execução forçada contra o devedor, que não pode impedi-los, nem subtrair-se a seus efeitos. A execução se presta, contudo, a manobras protelatórias, que arrastam os processos por anos, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional.”⁴ A clássica observação de *Alfredo Buzaid* vem à memória porque a assimilação da lição de *Liebman* não se mostrou suficiente para alterar o quadro – de falta de efetividade na execução – que CPC de 1973 pretendeu enfrentar. As manobras protelatórias continuaram arrastando os processos por anos, em que pese o alento que as minirreformas do Código revogado representaram. É comprida a estrada que vai da intenção à execução. Essa assertiva do dramaturgo francês *Molière* ilustra o desafio que recai sobre o novo CPC.

A alteração do paradigma normativo anterior está positivada objetivamente no CPC de 2015. Entretanto, a percepção dessa alteração paradigmática desafia os operadores jurídicos à subjetiva constatação de que o modelo teórico anterior *realmente* sofreu uma mudança substancial. No Direito, a mudança é sempre de uma cultura. Por se tratar de uma mudança de concepção, o peso da cultura formada sob o Código revogado pode obnubilar a percepção do novo paradigma proposto pelo CPC de 2015, nada obstante os esforços da doutrina em sublinhar a superveniência de um novo modelo teórico de efetividade da

execução por quantia certa.⁵

A vocação do processo do trabalho para constituir-se como processo de resultado opera como fator favorável à percepção, pelos seus operadores jurídicos, da alteração de paradigma proposta no novo processo comum trazido pelo CPC de 2015, potencializando a assimilação de conceitos, institutos e técnicas processuais aptos a promover a efetividade da jurisdição. Mais do que na Jurisdição Comum, é na Jurisdição Trabalhista que as potencialidades do novo CPC para a fase de cumprimento da sentença poderão ser acolhidas de forma mais generosa, exatamente porque a cultura da ciência processual laboral predispõe o magistrado trabalhista à perspectiva de uma jurisdição cada vez mais efetiva, sobretudo no contexto da constitucionalização dos direitos sociais (CF, art. 7º).

O legislador preocupou-se em salientar que *a prestação jurisdicional inclui a satisfação da condenação*. Para tanto, inseriu preceito específico entre as normas fundamentais do processo comum. No art. 4º do CPC, o legislador preceitua que “As partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” Poder-se-ia objetar quanto à necessidade do preceito, na medida em que o legislador afirmou o óbvio. É verdade. O direito da parte à prestação jurisdicional inclui a satisfação do julgado, e não se concebe que possa ser diferente.⁶ Entretanto,

5 *Hermes Zaneti Jr.* preceitua: “(...) o processo de execução deverá ser pensado, estruturado e efetivado de maneira a garantir o direito à tutela do crédito adequada, tempestiva e efetiva” (*Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. XIV. Luiz Guilherme Marinoni (diretor). Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 41).

6 No dizer de *Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero*, “(...) interessa a realização do direito da parte.

4 Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973, item 18.

a explicitação adotada pelo legislador guarda coerência com o compromisso do novo Código em favor da efetividade da jurisdição⁷, além de demarcar uma clara distinção com a imprecisão técnica em que incidiu o Código anterior no particular.

O CPC revogado estabelecera, no seu art. 463, a previsão de que “Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional (...)” A leitura do preceito sugeria que o ofício jurisdicional findava com a sentença, como se a execução do julgado não fosse ato do ofício jurisdicional. A imprecisão técnica chegou a ser percebida como lapso significativo de um ato falho representativo da vetusta concepção de que a execução constituiria ato de administração e não de jurisdição. Passaram-se mais de trinta anos até que a imprecisão técnica do art. 463 do CPC de 1973 fosse corrigida. No ano de 2005, a Lei nº 11.232 alterou a redação do art. 463 do CPC, para excluir a expressão de que o juiz, ao publicar a sentença, “acaba o ofício jurisdicional”. Transformar mera imprecisão técnica de redação em ato falho teórico é provavelmente tratar de forma muito rigorosa o lapso do legislador de 1973.

Seja como for, a redação do art. 4º do

Essa é a razão pela qual o legislador explicita que o direito à duração razoável do processo necessariamente inclui a atividade executiva (*Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. I. Luiz Guilherme Marinoni (diretor). Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 135).

7 *Hermes Zaneti Jr.* alerta que “(...) o Código não pode ser lido com os olhos apenas voltados para nossa experiência brasileira e passada, mas deve voltar os olhos para o futuro, através de um direito processual que sirva às finalidades constitucionais que o comandam” (*Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. XIV. Luiz Guilherme Marinoni (diretor). Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 130).

novo CPC tem o mérito de explicitar que o direito da parte à prestação jurisdicional inclui a satisfação do credor, deixando implícita a assimilação da lição doutrinária segundo a qual a garantia constitucional à prestação jurisdicional implica o reconhecimento da existência de um direito fundamental à tutela executiva correspondente.⁸ Além disso, esse preceito permite compreender mais adequadamente a concepção de ‘processo sincrético’ adotada pelo novo CPC, assim compreendido o processo que se divide em fases sem solução de continuidade, articulando atividades de cognição simultaneamente a atividades de execução.⁹ No processo do trabalho, a norma de sobredireito do art. 765 da CLT sintetiza, desde 1943, a opção do subsistema processual trabalhista pela completa satisfação do julgado, ao incumbir o magistrado do dever de velar pela rápida solução da causa, conforme preleciona *José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva*.¹⁰

Outra demonstração da alteração de paradigma teórico é identificada no fato de que o *CPC de 2015 estende à execução das obrigações por quantia certa o exercício dos poderes gerais de efetivação* conferidos ao magistrado pelo novo sistema de processo comum. Tratava-se de

8 *José Rogério Cruz e Tucci* pondera “ (...) que, apesar de intuitivo, a regra do art. 4º, para não deixar margem a qualquer dúvida, estende-se, de forma expressa, à fase de cumprimento de sentença e, por certo, também ao processo de execução, vale dizer, a toda ‘atividade satisfativa’ em prol da parte vencedora (*Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. VIII. Luiz Guilherme Marinoni (diretor). Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 251).

9 Cassio Scarpinella Bueno. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 44.

10 *Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao Processo do Trabalho*. vol. I. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva (coordenador). São Paulo: LTr, 2016. p. 24.

histórica postulação de segmento considerável da doutrina do processo civil à época das minirreformas do CPC de 1973. O Código atual assimilou tal postulação, contemplando a execução por quantia certa com os mecanismos de efetivação que no CPC de 1973 estavam circunscritos à execução de obrigação de fazer e de não fazer.¹¹ Tais mecanismos estão previstos no art. 139, IV, do CPC, preceito que o art. 3º da Instrução Normativa nº 39 do TST reputa aplicável ao processo do trabalho.¹²

Sede normativa do poder geral de efetivação do magistrado, o art. 139, IV, do CPC diz que incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Mais do que facultar ao magistrado a assim agir, o preceito legal estimula o juiz à pró-atividade, na medida em que o comando normativo diz *incumbir* ao magistrado determinar *todas as medidas necessárias* ao cumprimento dos provimentos jurisdicionais.

É de se observar que o art. 461, § 5º, do CPC revogado limitava a adoção das “medidas necessárias” ao cumprimento da sentença de

obrigação de fazer ou não fazer.¹³ A significação introdução do vocábulo *todas* no art. 139, IV, do novo CPC – *todas* as medidas necessárias – demarca a nova postura do legislador em relação ao diploma processual anterior cuja ineficácia o CPC de 2015 quer superar.¹⁴ Além da significativa a inclusão do vocábulo *todas*, o legislador optou por explicitar de forma ampla as medidas legais necessárias ao cumprimento dos provimentos jurisdicionais, relacionando praticamente todas as providências possíveis, ao dizer que está compreendido no poder geral de efetivação do magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias. Por fim, o legislador faz referência expressa à execução por quantia certa no art. 139, IV, do CPC, assimilando a crítica doutrinária que reivindicava estender a atipicidade dos meios executivos também ao cumprimento de obrigação de prestação pecuniária.¹⁵

13 Renato Beneduzi faz o registro histórico de que a atipicidade dos meios de execução estava limitada no CPC revogado, tendo sido ampliada no CPC de 2015. Diz o jurista: “Concebida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 apenas para a execução específica, a aplicação do princípio da atipicidade dos meios executivos veio a ser generalizada pelo novo CPC a todas as espécies de execução, inclusive à pecuniária” (*Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. II. Luiz Guilherme Marinoni (diretor). Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 282).

14 Como as “medidas necessárias” do CPC de 1973 não foram suficientes, o legislador do CPC de 2015 viu-se na contingência de explicitar seu propósito de mais efetividade pela opção da utilização da locução “*todas as medidas necessárias*”.

15 Daniel Amorim Assumpção Neves pondera que, com o advento do art. 139, IV, “(...) é possível concluir que a resistência à aplicação das astreintes nas execuções de pagar quantia certa perdeu sua fundamentação legal, afastando-se assim o principal entrave para a aplicação dessa espécie de execução indireta em execuções dessa espécie de obrigação (*Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 231).

11 Hermes Zaneti Jr. preleciona: “O art. 139, IV, do CPC estabelece um novo modelo de execução civil no Brasil. Ao prever a atipicidade dos meios executivos ligada ao controle da adequada e efetiva tutela pelo juiz, o CPC migra de um modelo exclusivo de execução rígida, de obrigações-tipo e execuções-tipo (germânico), para um modelo combinado de execuções tipo flexíveis, tutela adequada (*commom law*) e generalização das *astreintes* (francês)” (*Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. XIV. Luiz Guilherme Marinoni (diretor). Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 113).

12 A Instrução Normativa nº 39/2016 foi aprovada pela Resolução nº 203 do TST, de 15-03-2016.

Complementando a diretriz geral de efetivação da jurisdição prevista no art. 139, IV, do CPC, o art. 297 do novo diploma processual prevê que *o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória*. Embora o preceito do art. 297 do CPC não tenha reproduzido o vocábulo *todas*, a amplitude do poder geral de efetivação do magistrado na tutela provisória é extraída da dicção da genérica locução adotada pelo legislador – *medidas que considerar adequadas*. Demais disso, a interpretação sistemática recomenda compreender o *comando específico* do art. 297 do CPC sob a inspiração da *cláusula geral* do art. 139, IV, do mesmo diploma legal. A relação de complementaridade existente entre tais preceitos inspirou *Hermes Zaneti Jr.* a extrair do art. 297 o alcance do art. 139, IV¹⁶: “Parafraseando o art. 297 do CPC, podemos dizer que: *o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela de crédito (poder geral de tutela efetiva)*.”

A locução *todas as medidas necessárias* expressa uma cláusula geral dirigida ao exercício da jurisdição de forma plena, o que evoca a lição de *Edilton Meireles*. Comentando o art. 139, IV, do CPC, o jurista recorre ao vocábulo imaginação. É à imaginação que o magistrado deve recorrer quando se tratar de fazer cumprir a decisão judicial. Diz o jurista: “O legislador, todavia, não limita as medidas coercitivas aquelas mencionadas no Código de Processo Civil. Logo, outras podem ser adotadas, a critério da imaginação do juiz.”¹⁷

16 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. XIV. Luiz Guilherme Marinoni (diretor). Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 113.

17 Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de

É certo, porém, que o amplo poder geral de efetivação do magistrado está limitado pelo respeito devido aos direitos fundamentais do executado. Exatamente em razão da amplitude do comandado legal, o preceito do art. 139, IV, do CPC, na produtiva observação de *Manoel Carlos Toledo Filho*, “(...) pode ser considerado um adequado *desdobramento supletivo e subsidiário* do comando contido no art. 765 CLT, na medida em que complementa e reforça a expressão ‘qualquer diligência’ a que o dispositivo consolidado faz menção”.¹⁸

Tratando do tema do poder geral de efetivação previsto no art. 139, IV do CPC, *Edilton Meireles* relaciona algumas medidas restritivas de direito que podem ser determinadas pelo juiz para estimular ao cumprimento dos provimentos jurisdicionais: “a) proibição do devedor pessoa física poder exercer determinadas funções em sociedades empresariais, em outras pessoas jurídicas ou na Administração Pública; b) proibição de efetuar comprar com uso de cartão de crédito; c) suspensão de benefício fiscal; d) suspensão dos contratos, ainda que privados, de acesso aos serviços de telefonia, *Internet*, televisão a cabo etc., desde que não essenciais à sobrevivência (tais como os de fornecimento de energia e água); e) proibição de frequentar determinados locais ou estabelecimentos; f) apreensão de passaporte (se pode prender em caso de prestações alimentares, pode o menos, isto é, restringir parte do direito de ir e vir); g) apreensão temporária, com desapossamento, de bens de uso (exemplo: veículos), desde

2015. *Revista de Processo*. vol. 247. Ano 40. pp. 231-246. São Paulo: RT, set. 2015. p. 237.

18 *Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao Processo do Trabalho*. vol. I. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva (coordenador). São Paulo: LTr, 2016. p. 200.

que não essenciais (exemplo: roupas ou equipamentos profissionais); h) suspensão da habilitação para dirigir veículos; i) bloqueio da conta corrente bancária, com proibição de sua movimentação; j) embargo da obra; k) fechamento do estabelecimento; l) restrição ao horário de funcionamento da empresa etc.”¹⁹

Outro aspecto a demarcar *importante distinção hermenêutica com o Código revogado radica na norma do parágrafo único do art. 805 do CPC de 2015*.²⁰ O art. 797 do CPC de 2015 corresponde ao art. 612 do CPC revogado – sede normativa da regra geral de que a execução realiza-se no interesse do exequente. O art. 805 do CPC de 2015 corresponde ao art. 620 do CPC revogado – sede normativa da regra exceptiva da execução menos gravosa. O que não existia no CPC anterior é a previsão saneadora do parágrafo único do art. 805 do CPC de 2015, que exige que o executado indique meio executivo mais eficaz quando alegar que a execução realiza-se por meio mais gravoso, sob pena de manutenção da medida executiva adotada pelo juízo. Esse aspecto será desenvolvido em item posterior do presente artigo.

O novo paradigma de efetividade da execução objetivado pelo novo diploma legal também levou o CPC de 2015 a *proteger a posição jurídica do arrematante*, em detrimento da posição jurídica do executado, numa clara

19 Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*. vol. 247. Ano 40. pp. 231-246. São Paulo: Ed. RT, set. 2015. p. 237.

20 “Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

opção em favor de coerção contra o executado que resiste ao cumprimento de suas obrigações, inclusive na execução provisória. Vale dizer, a arrematação não é mais desfeita, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução. O arrematante arremata com eficácia jurídica plena. O executado perde o bem em favor da efetividade da execução; seu direito limitar-se-á à indenização, caso tenha êxito nos embargos opostos à execução. É o que se recolhe tanto do art. 520, § 4º²¹, quanto do art. 903 do CPC²², matéria que merecerá abordagem mais ampla no tópico posterior.

A perspectiva de aprofundamento da efetividade da execução buscada pelo novo Código de Processo Civil também pode ser haurida em face da opção de se estabelecer que, além de preferencial, *a penhora em dinheiro passa a ser prioritária*, não se admitindo mais a alteração da ordem preferencial de penhora quando a constrição recair sobre dinheiro.

A significativa novidade trazida pelo legislador foi positivada no art. 835, § 1º, do CPC²³, preceito legal que o Tribunal Superior

21 “Art. 520. ...

§ 4º. A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência da posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.”

22 “Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.”

23 “Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

...

§ 1º. É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput*

do Trabalho considera aplicável à execução trabalhista, conforme o art. 3º, XVI, da Instrução Normativa nº 39/2016.²⁴ Nas palavras de *Guilherme Rizzo Amaral*, “O atual CPC dá uma guinada importante ao afirmar a prevalência da efetividade da execução sobre o princípio da menor onerosidade”.²⁵ A penhora em dinheiro, além de continuar a ser preferencial, torna-se *prioritária* no CPC de 2015, o que justifica a consideração doutrinária acima, na medida em que o novo preceito projeta um horizonte de maior efetividade para a execução, sobretudo considerando-se a possibilidade de se lançar mão – vale para a execução definitiva, vale para a execução provisória – da medida legal de bloqueio eletrônico de numerário expressamente prevista no art. 854 do CPC.²⁶ No art. 3º, XIX, da Instrução Normativa nº 39/2016, o TST reputa o art. 854 do CPC aplicável ao processo do trabalho. Foi o advento do art. 835, § 1º, do CPC que levou o TST a alterar a redação da Súmula 417 da SDI-I, para passar a admitir penhora de dinheiro em execução provisória, aspecto que será objeto de desenvolvimento

.....
de acordo com as circunstâncias do caso concreto.”

24 “Art. 3º. Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

(...)

XVI – art. 835, incisos e §§ 1º e 2º (ordem preferencial de penhora).”

25 *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: RT, 2015. p. 836.

26 Se no processo civil o bloqueio de numerário depende de requerimento do exequente (CPC, art. 854), no processo do trabalho tal providência pode ser determinada de ofício pelo juiz, a teor do art. 878 da CLT. Essa conclusão é reforçada pela previsão do art. 765 da CLT, verdadeira norma de sobredireito do subsistema processual trabalhista que irradia efeitos a todas as etapas procedimentais. O art. 765 da CLT autoriza o magistrado a adotar todas as diligências necessárias à rápida solução da causa.

em tópico posterior.

Além de conferir ao juiz todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da execução de obrigação por quantia certa na cláusula geral de efetivação da jurisdição do art. 139, IV, do CPC, a ênfase do novo diploma legal na efetividade do cumprimento dessa espécie de obrigação é percebida, outrossim, pela circunstância de que o legislador outorgou ao exequente duas severas medidas de execução indireta para induzir o executado ao cumprimento da obrigação pecuniária, quais sejam, o *protesto extrajudicial da sentença* (CPC, art. 517) e a *inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes* (CPC, art. 782, §§ 3º e 5º). Essas medidas também serão objeto de estudo em tópico posterior.

A determinação de *alienação antecipada de veículos automotores* é mais um indicativo do novo perfil da execução por quantia certa. Prevista no art. 852, I, do CPC²⁷, essa modalidade de alienação antecipada representa um produtivo meio de coerção para a efetividade da execução, na medida em que o executado tende ao pagamento na iminência da alienação do bem penhorado. Recaindo a penhora sobre veículo automotor, a alienação do bem penhorado deve ser determinada de imediato.²⁸ Na sociedade de consumo, esperar pelo trânsito em julgado de todos os incidentes da fase de execução significa perder vários anos, com a progressiva depreciação econômica do bem penhorado. Ao realizar a imediata alienação do veículo automotor penhorado,

.....
27 “Art. 852. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:
I – se tratar de veículos automotores (...).”

28 O verbo é empregado no modo imperativo – “determinará”.

o juiz antecipa a fase processual na qual o devedor torna-se mais vulnerável e tendente ao pagamento. Além disso, é expressivo o número de devedores que têm veículo automotor. Esse dado de economia social também revela o acerto do legislador, ao positivar nesse pragmático preceito uma espécie de presunção absoluta de depreciação econômica sempre que a penhora recair sobre veículo automotor. Tratando-se de veículo automotor, também operam em favor da efetividade da execução a pesquisa prévia dos veículos disponíveis no sistema RenaJud, a prévia inserção de restrição de circulação do veículo via sistema RenaJud e a remoção imediata do bem penhorado.²⁹ A alienação antecipada do veículo penhorado será o desfecho de uma política judiciária de maior eficácia na execução, a ser implementada pelo juiz, com fundamento na aplicação supletiva do art. 852, I, do CPC.

Ao estender para o coproprietário a previsão da penhora da totalidade do bem, o novo CPC deu mais um passo em favor da efetividade da execução. No Código revogado, a medida aplicava-se apenas ao cônjuge. O art. 655-B do CPC de 1973 previa a penhora a totalidade do bem do casal, assegurando ao cônjuge não devedor o recebimento de sua meação em dinheiro, após a alienação do bem. Prevista no art. 843 do novo CPC³⁰, *a penhora da totalidade do bem foi estendida*

29

A imediata remoção do bem móvel penhorado é a regra geral tanto na Lei nº 6.830/80 (art. 11, § 3º) quanto no CPC (art. 840, II).

30 “Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.”

*para a hipótese de condomínio em geral.*³¹ A experiência ordinária revela que a alienação do bem penhorado não costuma ser necessária, pois os vínculos sociais existentes entre os condôminos os induzem tanto à composição amigável da lide quanto à remição da execução; os embargos de terceiro são raros.

Identificados os principais elementos caracterizadores do novo paradigma da execução por quantia certa no CPC de 2015, cumpre enfrentar o tema da regência legal da matéria.

5. A regência legal do cumprimento da sentença de obrigação por quantia certa

A regência legal do cumprimento da sentença por quantia certa no CPC de 2015 é semelhante à regência da matéria no CPC de 1973. Entretanto, algumas diferenças devem ser destacadas, a fim de demonstrar a especial densidade conferida pelo novo CPC à efetividade da execução de obrigação pecuniária.³²

O percentual de penalização para a hipótese de não pagamento voluntário da obrigação foi ampliado para 20%. À previsão de multa de 10% já existente no CPC revogado (art. 475-J), o CPC de 2015 acrescentou o percentual de mais 10% de honorários advocatícios. A

31 Como esclarece *Hermes Zaneti Jr.*, “O coproprietário tem direito a sua quota-parte, mas não pode evitar a alienação do bem por ser este indivisível”. (*Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. XIV. Luiz Guilherme Marinoni (diretor). Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 204).

32 No dizer de *Hermes Zaneti Jr.*, “É justamente a efetividade o núcleo das preocupações com a atividade executiva” (*Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. XIV. Luiz Guilherme Marinoni (diretor). Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 130).

previsão está expressa no art. 523, § 1º, do CPC e aplica-se tanto à execução definitiva quanto à execução provisória (CPC, art. 520, § 2º). Ao estender tal penalização à execução provisória, o legislador inova e confere maior eficácia à sentença³³ ainda não transitada em julgado³⁴, estimulando o executado a depositar o valor liquidado para evitar a oneração de 20%.³⁵ No que respeita à execução definitiva, o não pagamento voluntário autoriza o juiz do trabalho a adotar, além da oneração da dívida em 20%, duas medidas de coerção indireta: o imediato protesto da sentença (CPC, art. 517) e a imediata inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (CPC, art. 782, §§ 3º e 5º)³⁶, medidas legais que geram severas

33 Sobre a valorização das decisões de primeiro grau no âmbito recursal, remetemos o leitor ao artigo “A função revisora dos tribunais – a questão da valorização das decisões de primeiro grau – uma proposta *de lege ferenda*: a sentença como primeiro voto no colegiado.” *A função revisora dos tribunais: por uma nova racionalidade recursal*. Ben-Hur Silveira Claus (coordenador). São Paulo: LTr, 2016.

34 *Nélson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery* anotam: “A execução provisória está agora, sujeita a multa, nos mesmos moldes do que ocorre com a execução definitiva, bem como à incidência dos honorários advocatícios. Com isso, procurou-se conferir a mesma efetividade e coercitividade da execução definitiva à execução provisória, de forma que ela não se estenda até o julgamento final do recurso não dotado de efeito suspensivo” (*Comentários ao Código de Processo Civil: novo CPC – Lei 13.105/2015*. São Paulo: RT, 2015. p. 1283).

35 *José Rogério Cruz e Tucci* registra que “(...) o § 2º do art. 520, dirimindo qualquer dúvida, dispõe que, no cumprimento provisório incidem a multa de 10% e os honorários advocatícios, também de 10%, sobre a soma devida, desde que o executado, depois de devidamente intimado, deixe de pagar a dívida no prazo de 15 dias” (*Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. VIII. Luiz Guilherme Marinoni (diretor). Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 283).

36 O cabimento da aplicação sobreposta e combinada dessas medidas legais – oneração de 20%, protesto e inclusão em cadastros de inadimplentes – é

restrições de crédito ao executado.

No que respeita à aplicabilidade da multa de 10% e de mais 10% de honorários advocatícios previstos no art. 523 do CPC de 2015 na hipótese de não ocorrer o depósito voluntário do valor liquidado³⁷, uma produtiva interpretação do conceito de *aplicação supletiva* do art. 15 do novo Código oportunizará ao TST reexaminar a posição que a Corte adotara na vigência do CPC de 1973, então sob o fundamento de que a CLT não é omissa sobre o modo de realização da execução, contando com regramento próprio que não prevê cominação de multa. Sirva a essa reflexão a percuciente observação do voto vencido do Min. Augusto César Leite de Carvalho no julgamento de recurso de Embargos sobre o tema da aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC revogado. Na ocasião, o Min. Augusto César Leite de Carvalho observou que a CLT não trata de medidas coercitivas para estimular ao cumprimento voluntário da obrigação, limitando-se tão-somente à previsão de meios sub-rogatórios de execução.³⁸ No particular, a razão parece estar com *Célio Horst Waldraff*, quando observa que a posição firmada pelo TST sob a vigência do CPC de 1973 servia como norte antes do advento do CPC de 2015, para concluir que, se a ideia do art. 15 do novo CPC, ao admitir a aplicação supletiva ao lado da subsidiária, é reforçar o Processo do Trabalho, o sancionamento do devedor inadimplente

afirmada por *Cassio Scarpinella Bueno* na obra *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 346.

37 Vale tanto para a execução definitiva quanto para a execução provisória (CPC, arts. 520 e 523).

38 TST - E-RR – 54100-73.2006.5.10.0006, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho. Julgamento: 05/09/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de Publicação: DEJT 13/09/2013).

revela-se mais do que oportuno.³⁹

Outro aspecto que evidencia a eficácia reconhecida pelo novo CPC à sentença ainda não transitada em julgado é manutenção da possibilidade – possibilidade já existente no CPC revogado – de a execução provisória ser realizada de forma completa. Por *execução provisória completa*, a teoria jurídica identifica a execução provisória que vai até o final, com a alienação do bem penhorado e inclusive com a possibilidade de levantamento do depósito do valor apurado na alienação judicial do bem. Essa possibilidade está prevista na norma do art. 520, IV, do CPC.⁴⁰ Comentando esse preceito legal, *Nélson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery* assentam que “hoje é possível alcançar-se, na execução provisória, todos os efeitos práticos da execução definitiva”.⁴¹

Se a possibilidade de execução completa já estava prevista na execução provisória no CPC revogado (art. 475-O, III⁴²), a verdadeira novidade trazida pelo CPC em vigor está na opção do legislador de *tutelar a*

39 Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do art. 475-J do CPC/1973. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. nº 50. v. 5. mai- 2016. p. 127.

40 *Cassio Scarpinella Bueno* anota: “Assim é que a ‘execução provisória completa’ – ou o ‘cumprimento provisório de sentença completo’ – é expressamente assegurada, ainda que, em regra, mediante prestação de caução (inciso IV)” (*Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 348).

41 *Comentários ao Código de Processo Civil: novo CPC – Lei 13.105/2015*. São Paulo: RT, 2015. p. 1281.

42 “Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

(...)

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz nos próprios autos.”

posição jurídica do arrematante em detrimento da tutela da posição jurídica do executado na execução provisória. Ao estabelecer que, na execução provisória, “a restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada (...)” (CPC, art. 520, § 4º), o novo CPC pretendeu estimular a participação de terceiro arrematante na hasta pública do bem do executado e, por isso mesmo, induzir o executado ao cumprimento da obrigação, para não perder o bem penhorado definitivamente.

A norma do art. 520, § 4º é complementada pelo preceito do art. 903 do CPC. Enquanto o art. 520, § 4º estabelece que a restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II do art. 520 não implica o desfazimento da transferência da propriedade, o art. 903 confirma que, firmado o auto de arrematação, a arrematação é considerada irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma respectiva. A doutrina confirma essa interpretação: “Observe-se que, ocorrendo a expropriação de bem penhorado em execução forçada de decisão provisória – o que é perfeitamente possível, art. 520, IV, CPC –, não tem o executado direito ao desfazimento da arrematação. Vale dizer: o terceiro que arrematou o bem tem sua esfera jurídica desde logo resguardada, não tendo o executado direito de reaver o bem arrematado (art. 520, § 4º, CPC). O art. 903, CPC, a propósito, abona esse raciocínio, ao afirmar que, ‘assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados

procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma...!”⁴³

A mesma opinião recolhe-se dos comentários de *Daniel Amorim Assumpção Neves* acerca do cumprimento provisório da sentença. O jurista pondera que “a expressa menção de retorno ao estado anterior das partes permite que os atos de expropriação sejam realizados mesmo no cumprimento provisório de sentença, protegendo-se o terceiro adquirente do bem penhorado, que não retornará ao patrimônio do executado, entendendo-se que o ‘estado anterior’ diz respeito à situação patrimonial do executado antes da execução provisória”⁴⁴. Orienta-se na mesma perspectiva a doutrina de *José Rogério Cruz e Tucci*: “(...) pode ter-se verificado inclusive a transferência de domínio, como expressamente autorizam o inc. IV e o § 4º do art. 520. Neste caso, a despeito de não ser mais viável a restituição ao estado anterior, só restará ao executado ser reembolsado pelo dano experimentado”⁴⁵.

Enalteçando a opção do legislador por privilegiar a posição jurídica do arrematante em detrimento da posição jurídica do executado, *Wolney de Macedo Cordeiro* afirma que o

43 *Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. Novo Código de Processo Civil comentado. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 624.*

44 *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 896-97.*

45 *Comentários ao Código de Processo Civil. vol. VIII. Luiz Guilherme Marinoni (diretor). Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 282. No mesmo sentido, alinha-se a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno: “O § 4º evidencia o correto entendimento de que a alienação de domínio é preservada no caso de provimento de apelo do executado. Ressalvando-se o direito do executado (quem sofre o cumprimento provisória da sentença). pleitear a indenização cabível” (Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 348).*

novo CPC adotou uma *proposta extremamente corajosa* para a solução dos problemas decorrentes da consolidação da arrematação. Comentando o art. 903 do CPC, o processualista registra que os meios de defesa do executado não são dotados de efeito suspensivo e conclui que “(...) é possível que a fase de expropriação seja sequenciada mesmo sem o julgamento dos embargos do devedor. A eventual procedência desse meio impugnativo, no entanto, não afeta a arrematação, mantendo-se incólume a aquisição feita por terceiro e restando ao devedor prejudicado obter a reparação perante o próprio credor”⁴⁶.

A doutrina identifica na possibilidade de *execução provisória completa* e no *não desfazimento da arrematação* a opção do legislador de organizar o processo “(...) de modo a concretizar de forma mais aguda o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional”⁴⁷. Essa forma mais aguda de concretizar a tutela jurisdicional levou *Hermes Zaneti Jr.* à consideração de que as premissas do novo CPC “(...) afastam a concepção fraca da atividade executiva que estimula o comportamento irresponsável dos devedores e a corrupção do sistema”⁴⁸. Para o referido jurista, a alteração paradigmática projetada pelo novo CPC parte da premissa – acertada premissa, sublinhe-se – de que “(...) não há direito fundamental de propriedade que dê suporte a um processo de execução pensado para a tutela do devedor. O processo de execução deve ser

46 *Execução no Processo do Trabalho. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 344.*

47 *Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. Novo Código de Processo Civil comentado. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 625.*

48 *Comentários ao Código de Processo Civil. vol. XIV. Luiz Guilherme Marinoni (diretor). Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 41.*

voltado para a tutela do crédito”.⁴⁹

O novo CPC manteve a regra geral de que a impugnação não suspende a execução. Essa regra geral estava prevista no art. 475-M do CPC revogado. No CPC de 2015, essa regra geral está prevista no art. 525, § 6º e constitui evidência de que, ao organizar a execução forçada dessa maneira, o legislador infraconstitucional pretendeu dar maior densidade ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (CF, art. 5º, XXXV), priorizando a eficácia da sentença condenatória ao pagamento de quantia.⁵⁰ Aplicável à execução trabalhista por força dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 do CPC, a regra da não suspensão da execução incide tanto na execução definitiva quanto na execução provisória, estimulando o executado ao cumprimento da obrigação.

Alguns aspectos particulares da execução por quantia certa merecem desenvolvimento específico capaz de permitir explorar melhor determinadas potencialidades trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015. É o que se tenta enfrentar agora.

6. Protesto extrajudicial da sentença e inclusão do devedor em cadastro de inadimplentes – por que fazer ambos

Na esteira da doutrina e da jurisprudência⁵¹ formadas na vigência do CPC revogado, o art. 517 do novo CPC positivou o

49 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. XIV. Luiz Guilherme Marinoni (diretor). Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 130.

50 *Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. Novo Código de Processo Civil comentado*. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 641.

51 STJ, 3ª Turma, REsp 750.805/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14/02/2008, DJe 16/06/2009.

protesto extrajudicial da sentença transitada em julgado como medida de execução indireta mediante a qual o legislador evidencia o deliberado propósito de conferir maior autoridade às decisões judiciais. O art. 517 do CPC prevê que “a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.” A doutrina e a jurisprudência já admitiam o protesto extrajudicial da sentença, com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.492/1997. Assim admitiam por reconhecer enquadrar-se a sentença no tipo legal previsto no referido art. 1º da Lei nº 9.492/1997.

O art. 1º da Lei nº 9.492 prevê o protesto de “títulos e outros documentos de dívida”. A sentença transitada em julgado é considerada pela doutrina e pela jurisprudência, para efeito de protesto, título representativo de dívida. Daí o entendimento de que a sentença transitada em julgado podia ser levada a protesto ainda à época do CPC de 1973.⁵² Aliás, seria contraditório que se pudesse protestar uma duplicata e não se pudesse protestar uma sentença.⁵³ O novo CPC ampliou o cabimento do protesto, estendendo-o também à decisão interlocutória transitada em julgado.⁵⁴ Daí a possibilidade de

52 Cf. Ben-Hur Silveira Claus. *Execução trabalhista em perguntas e respostas*. Porto Alegre: HS Editora, 2015. p. 91-92.

53 Enquanto a duplicata enseja contraditório apenas diferido, a sentença judicial é antecedida de contraditório prévio, com garantia inclusive de acesso ao duplo grau de jurisdição. Somente após o trânsito em julgado da sentença admite-se o protesto. Já a duplicata vencida é apontada para imediato protesto por ato unilateral do credor e, não havendo o pagamento, o protesto é lavrado, salvo se o devedor ajuizar ação de sustação do protesto, tomando a iniciativa de propor o contraditório.

54 Élisson Miessa. “Hipoteca judiciária e protesto

protestar a decisão parcial do mérito prevista no art. 356 do CPC⁵⁵, o que pode aportar mais efetividade à boa prática da antecipação de capítulo(s) da sentença. No art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2016, o TST reputa aplicáveis ao processo do trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regulam o julgamento antecipado parcial do mérito, estabelecendo que da sentença parcial do mérito cabe recurso ordinário de imediato.

Prevista no art. 782, §§ 3º e 5º, do novo CPC, a *inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes* é mais uma importante medida de execução indireta que denota a opção do legislador pela efetividade da execução, uma vez que as restrições de crédito produzidas contra o devedor judicial são bastantes severas, à semelhança do que ocorre com o protesto extrajudicial da sentença. Assim como o protesto, a inclusão do devedor em cadastro de inadimplentes tem cabimento na execução definitiva. E ambas as medidas podem ser determinadas imediatamente após o decurso do prazo para pagamento do débito (CPC, arts. 517 e 872, § 4º).

A semelhança dos efeitos do protesto extrajudicial da sentença e da inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes têm levado os operadores jurídicos a se perguntarem sobre a utilidade da adoção simultânea de ambas as medidas. Isso porque o titular do Cartório de Títulos e Documentos comunica aos órgãos de defesa do crédito quando lavra o protesto

.....
da decisão judicial no novo CPC e seus impactos no Processo do Trabalho”. *Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 480.

55 Cf. Theotonio Negrão *et all.* *Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 551, nota nº 517, 1a.

extrajudicial da sentença. Essa comunicação aos órgãos de defesa de crédito é dever legal imposto ao Cartório de Títulos e Documentos, previsto no art. 29 da Lei nº 9.492/1997. Já o convênio celebrado entre o CNJ e a Serasa Experian, conhecido como SerasaJud, permite ao juízo operacionalizar a medida de execução indireta prevista no art. 872, §§ 3º e 5º, do CPC, incluindo o devedor judicial no Cadastro de Inadimplentes da Serasa mediante simples comando eletrônico.

A conveniência de realizar ambas as medidas simultaneamente pode ser percebida quando se atenta para a diversa regência legal estabelecida para o cancelamento dessas medidas. Enquanto basta a garantia do juízo para o executado obter o cancelamento da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes (CPC, 782, § 4º), o cancelamento do protesto extrajudicial exige do devedor “a satisfação integral da obrigação” (CPC, art. 517, § 4º). Vale dizer, o protesto é mais eficaz do que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, na medida em que o devedor precisará providenciar a satisfação integral da obrigação para fazer cancelar o protesto extrajudicial da sentença.

A distinção estabelecida pelo legislador no tratamento dessas duas medidas de execução indireta é objeto detalhado da doutrina de *Cassio Scarpinella Bueno*. O jurista observa que há uma diferença importante entre as duas medidas em cotejo, sublinhando que o cancelamento da inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes ocorre mediante simples garantia da execução, enquanto que a lei exige “a satisfação integral da obrigação” para o cancelamento do protesto. Ao explicar o tratamento diverso com que o legislador

distinguiu essas medidas legais no que pertine ao respectivo cancelamento, *Cassio Scarpinella Bueno* pondera que a diferença de regime jurídico tem razão de ser, uma vez que a inscrição em cadastro de inadimplentes é possível mesmo diante de título executivo extrajudicial, ao passo que o protesto extrajudicial previsto no art. 517 do CPC pressupõe título executivo judicial transitado em julgado. Daí a conclusão do jurista de que não basta a garantia do juízo para o devedor obter o cancelamento do protesto.

Antecipando a solução do debate que surgirá no particular, *Cassio Scarpinella Bueno* é categórico em afirmar que a regra do § 4º do art. 782 não se aplica ao protesto extrajudicial da sentença previsto no art. 517 do CPC⁵⁶, ou seja, o executado não logra obter o cancelamento do protesto apenas com a garantia do juízo mediante a oferta de bem à penhora. A distinção estabelecida para o cancelamento da medida justifica-se em face do grau de certeza do direito a ser tutelado pela medida de execução indireta. Tratando-se de medida de execução indireta fundada em título judicial transitado em julgado, é razoável que o protesto seja cancelado apenas mediante “a satisfação integral da obrigação”, porquanto a existência do crédito exequendo conta com a autoridade da coisa julgada. Sendo a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes viável na execução de título executivo extrajudicial desde que decorrido o prazo para pagamento espontâneo do débito (CPC, art. 782, § 4º), hipótese em que o contraditório será desenvolvido de forma diferida, houve por bem o legislador estabelecer hipótese de

cancelamento da inscrição mediante mera garantia do juízo, não lhe exigindo a satisfação integral da dívida, solução legislativa para a qual certamente foi considerada a existência de um grau menor de certeza quanto à existência do crédito exequendo.

Se ao protesto não se aplica a regra do § 4º do art. 782 do CPC sob o fundamento de que a inclusão em cadastro de inadimplentes pode se fundar em título executivo extrajudicial, cabe indagar se seria exigível a satisfação integral da dívida quando a inscrição do devedor estiver fundada em título executivo judicial transitado em julgado. Tratar-se-ia de conferir exegese sistemática aos preceitos dos arts. 517, § 4º e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC, mediante recurso ao método hermenêutico de proceder à interpretação jurídica a contrário senso daquela que se recolhe na doutrina de *Cassio Scarpinella Bueno*. Enquanto a doutrina e a jurisprudência elaboram essa última questão, parece razoável afirmar que os juízos trabalhistas alcançarão maior efetividade na execução na medida em que optem por realizar, simultaneamente, tanto o protesto quanto a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes.

No art. 17 da Instrução Normativa nº 39/2016, o Tribunal Superior do Trabalho adotou a orientação de que essas medidas legais de execução indireta são aplicáveis à execução trabalhista, consolidando a orientação da jurisprudência mais avançada dos Tribunais Regionais do Trabalho estabelecida na vigência do Código revogado acerca da matéria.

Embora a adoção dessas medidas legais esteja subordinada à iniciativa do exequente no âmbito do Processo Civil (CPC, arts. 517, § 1º e 782, § 3º), assim não ocorre no âmbito do Processo do Trabalho em face da previsão

56 *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 481/482.

do art. 878 da CLT, preceito que singulariza o procedimento laboral e que atua para conformar a autonomia científica do Direito Processual do Trabalho. A iniciativa conferida ao magistrado trabalhista pelo art. 878 da CLT para impulsionar a execução autoriza concluir que no Processo do Trabalho é lícito ao juiz determinar de ofício a prática dessas medidas legais de execução indireta. A doutrina justralhista é majoritária nesse sentido. Nada obstante *Manoel Antonio Teixeira Filho* sustente que a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes depende de requerimento do exequente em face da respectiva previsão do CPC⁵⁷, a licitude da adoção de ambas as medidas de ofício pelo juiz do trabalho é reconhecida pela doutrina de *Cleber Lúcio de Almeida*⁵⁸, *Edilton Meireles*⁵⁹, *Mauro Schiavi*⁶⁰ e *Élisson Miessa*⁶¹, entre outros.

Essa última posição é a mais consentânea com o processo do trabalho. A assimetria da relação de emprego imprime ao processo do trabalho um traço inquisitório

57 *Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 869. No que diz respeito ao protesto extrajudicial da sentença previsto no art. 517 do CPC, o autor afirma que “a norma é aplicável ao processo do trabalho, desde que tenha decorrido o prazo para o pagamento da dívida (...)”, sem descer ao detalhe da possibilidade da iniciativa de ofício do juiz, talvez no pressuposto de que a iniciativa da parte é exigida pelo CPC (obra citada, p. 728).

58 *Direito Processual do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 754.

59 Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*. vol. 247. Ano 40. pp. 231-246. São Paulo: Ed. RT, set. 2015. p. 237).

60 *Execução no Processo do Trabalho*. 8 ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 292.

61 “Hipoteca judiciária e protesto da decisão judicial no novo CPC e seus impactos no Processo do Trabalho”. *Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 480.

bastante superior àquele reconhecido ao magistrado no processo civil. A lição de *José Augusto Rodrigues Pinto* acerca da assimetria da relação de emprego e de sua repercussão no processo do trabalho ilustra a afirmação anterior. O jurista observa o processo civil é um “(...) sistema processual que navega em águas de interesse processuais caracteristicamente privados, porque oriundos de relação de direito material subordinada à idéia da *igualdade jurídica e da autonomia da vontade*. O sistema processual trabalhista flutua num universo dominado pela prevalência da *tutela do hipossuficiente econômico*, que se apresenta como *credor da execução trabalhista*”.⁶² Se a iniciativa conferida ao juiz do trabalho pelo art. 878 da CLT assegura-lhe determinar a prática de atos executivos de execução direta de natureza sub-rogatória, inclusive a constrição e a alienação de bens do executado⁶³, não parece razoável negar-lhe a prática de atos de mera execução indireta destinados a induzir o executado ao cumprimento da obrigação. Aqui, a autonomia científica do Direito Processual do Trabalho modela e adapta o ingresso do preceito de direito comum no processo do trabalho sob o comando normativo do art. 878 da CLT, na medida em que exigir a iniciativa do exequente para a adoção dessas providências não se afigura compatível com os princípios que governam o subsistema jurídico processual do trabalho (CLT, arts. 765, 769 e 889).

Em reforço dessa argumentação, alinha-se a orientação do TST de reconhecer licitude à iniciativa do juiz de conceder de ofício tutela de urgência de natureza cautelar (CPC, art.

62 *Execução trabalhista*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 213.

63 Constrição e alienação forçadas.

301) quando da instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial executada, conforme previsto no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa nº 39/2016. É interessante observar que a adoção de medidas cautelares de ofício é admitida tanto no âmbito da teoria jurídica processual trabalhista quanto no âmbito da teoria processual civil. É bem verdade que há distinção entre medidas cautelares e medidas de execução indireta. Todavia, tal distinção apenas reforça o argumento em favor da possibilidade de adoção das referidas medidas de execução indireta de ofício no processo do trabalho, uma vez que as medidas de execução indireta em questão – protesto extrajudicial da sentença e inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes – têm oportunidade apenas após o trânsito em julgado da sentença trabalhista, quando o grau de certeza acerca da existência do direito exequendo é superior àquele necessário para a concessão de medida cautelar, em que mera probabilidade do direito alegado satisfaz o pressuposto jurídico necessário ao provimento. Daí a pertinência de recuperar as lições que nos deixaram *Alcione Niederauer Corrêa* e *Galeno Lacerda* no tema.

O processualista trabalhista sustenta que, embora a concessão de medida cautelar de urgência, *ex officio*, no processo civil ainda se constitua exceção, o mesmo não deve ocorrer no processo do trabalho, argumentando que o juiz trabalhista não apenas promove a execução de ofício, independentemente de provocação da parte, complementando a satisfação jurisdicional, como realiza um direito material de proteção do economicamente fraco. Depois de registrar que a execução de ofício é uma regra representativa da superioridade jurídica

conferida ao empregado na relação processual, *Alcione Niederauer Corrêa* postula seja admitida a concessão de medidas cautelares de ofício também no processo conhecimento, ponderando, para tanto, que “(...) o processo do trabalho se caracteriza pela predominância do inquisitório sobre o dispositivo, pela presença atuante do juiz na sua direção e na busca de todos os elementos de possam influir na sua convicção”.⁶⁴

O processualista civil conclui que o juízo trabalhista tem a faculdade de decretar providências cautelares diretas de ofício. *Galeno Lacerda* desenvolve seu raciocínio com o brilho habitual, ponderando que “(...) alarga-se, portanto, no processo trabalhista pela própria natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial de iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil hão de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indisponíveis. Por isso, o teor do art. 797 – ‘só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes’ – ao transmudar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício”.⁶⁵

Quanto à operacionalização dessas

64 *As ações cautelares no processo do trabalho*. 2 ed. Ben-Hur Silveira Claus (organizador). São Paulo: LTr, 2015. p. 94-95.

65 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. VIII. Tomo I. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 129-130.

medidas, o protesto extrajudicial da sentença pode ser realizado mediante mandado-papel dirigido ao titular do Cartório de Títulos e Documentos, acompanhado de certidão da dívida. Alguns Cartórios admitem a utilização de ofício-papel, o que simplifica o procedimento, pois libera o Oficial de Justiça de levar o mandado até o cartório, fazendo-se a remessa pelos Correios. A certidão da dívida deve acompanhar o ofício-papel. O ideal, entretanto, é o TRT celebrar o convênio necessário à realização eletrônica do protesto.⁶⁶ O convênio é celebrado entre o TRT e a entidade representativa dos Cartórios de Protestos no âmbito da Região, o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil.⁶⁷ Alguns Tribunais Regionais já têm o convênio e realizam com êxito o protesto extrajudicial da sentença de forma eletrônica⁶⁸, o que implica simplicidade e agilidade procedimental.

Já a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes da Serasa pode ser realizada eletronicamente por meio do convênio SerasaJud, o qual está acessível a todos os juízos trabalhistas do país, desde que o respectivo Tribunal Regional tem aderido ao convênio celebrado entre o CNJ e a Serasa Experian.

66 Luciano Athayde Chaves pondera sobre a necessidade de utilizar e desenvolver ferramentas eletrônicas na execução trabalhista, observando, com pertinência, que "(...) as práticas forenses permaneceram tempo demais na obscuridade das rotinas tradicionais", fator de grande relevo para explicar a baixa efetividade das tutelas jurisdicionais ("Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista". *Curso de Processo do Trabalho*. Luciano Athayde Chaves (organizador). São Paulo: LTr, 2009. p. 925-926).

67 Cada Estado da Federação tem uma Seção estadual do Instituto.

68 É o caso do TRT do Amazonas e do TRT de Minas Gerais, por exemplo.

Para outros cadastros de inadimplentes⁶⁹, a medida pode ser realizada mediante a expedição de mandado-papel dirigido ao cadastro de inadimplentes desejado, enquanto não celebrados os convênios necessários à implementação da providência legal de forma eletrônica, o que já é objeto da atenção dos Gestores Nacionais e Regionais da Execução e das Corregedorias dos Tribunais Regionais.

7. A penhora de dinheiro em execução provisória

O Tribunal Superior do Trabalho vem atualizando sua jurisprudência ao novo CPC. No art. 3º, XVI, da Instrução Normativa nº 39, o TST reputou o art. 835, § 1º, do CPC de 2015 aplicável ao processo do trabalho. No dia 19 de setembro de 2016, o TST atualizou sua jurisprudência ao preceito do art. 835, § 1º, do CPC de 2015.⁷⁰ Com a atualização de sua jurisprudência, o TST passou a admitir o *cabimento de penhora de dinheiro na execução provisória*, posicionamento que poderá descortinar um horizonte de promissora efetividade para a jurisdição trabalhista.⁷¹

69 SPC – Serviço de Proteção ao Crédito (lojistas); Cedin - Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes, mantido pelo CNJ; Cadin – Cadastro de Inadimplentes, mantido pelo Banco Central do Brasil (obrigações não pagas para com órgãos da Administração Pública Federal); Sicafe – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (regularidade fiscal das empresas que contratam com a Administração Pública).

70 "Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira;
(...)

§ 1º. É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto."

71 Cf. Ben-Hur Silveira Claus. TST atualiza sua jurisprudência: penhora em dinheiro na execução provisória. Suplemento Trabalhista n. 105/16. São Paulo:

Na redação anterior, a Súmula 417 do TST não admitia a penhora em dinheiro na execução provisória. Com efeito, o item III da referida súmula apresentava o seguinte enunciado: “III – Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.”

Em razão da previsão do art. 835, § 1º, do novo CPC, o TST cancelou o item III da Súmula 417 e alterou a redação do item I da Súmula 417, passando a admitir a penhora de dinheiro também na execução provisória. O preceito que fundamenta o novo posicionamento do TST estabelece que a penhora em dinheiro, além de continuar sendo preferencial, é *prioritária*, o que significa dizer que a ordem de penhora não pode mais ser alterada pelo juiz quando a constrição recair sobre dinheiro.

A nova redação do item I da Súmula 417 do TST apresenta o seguinte enunciado: “I – Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).”

Cancelado o item III e alterado item I da S-417-TST, a jurisprudência atual do TST não mais distingue, para efeito de considerar prioritária a penhora em dinheiro, entre execução provisória e execução definitiva. Em ambas as modalidades de execução, a execução realiza-se *prioritariamente* mediante penhora

de dinheiro, a teor do § 1º do art. 835 do CPC de 2015. Vale dizer, mesmo na execução provisória, o exequente tem direito subjetivo à penhora em dinheiro, ainda que o executado indique bens à penhora, na acertada conclusão de *Leonardo de Faria Beraldo*.⁷²

A lição de *Daniel Amorim Assumpção Neves* sintetiza a doutrina sobre o alcance do preceito legal, no sentido de que “(...) a preferência pela penhora do dinheiro é absoluta, prevalecendo em toda e qualquer execução, independentemente das particularidades do caso concreto.”⁷³ Sendo preferencial e agora também *prioritária* a penhora em dinheiro (CPC, art. 835, I, § 1º), o executado deve observá-la ao indicar bem à penhora, sob pena de presunção relativa de ineficácia da indicação de outro tipo de bem à penhora (CPC, art. 848, I). A formulação de *Guilherme Rizzo Amaral* ajuda a compreender melhor o conteúdo do novo preceito legal, esclarecendo um aspecto peculiar de seu alcance: “o prejuízo ao exequente será presumido sempre que *dinheiro* for preterido na indicação do devedor”.⁷⁴

Compreender o itinerário da Súmula 417 do TST permite visualizar melhor as perspectivas que se abrem à Jurisdição Trabalhista após a alteração da redação da súmula. Na interpretação sobre a incidência do art. 655 do CPC de 1973 na execução provisória, o TST firmara o entendimento de que a ordem

72 *Leonardo de Faria Beraldo* é didático: “E, se o executado se antecipar e oferecer um bem à penhora, mesmo que com ótima liquidez, é direito do exequente requerer a penhora *on line*, estando o juiz obrigado a deferir o pedido” (*Comentários às inovações do Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 318).

73 *Novo CPC comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1330.

74 *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: RT, 2015. p. 836.

.....
LTr, 2016. Ano 52. p. 601-603.

preferencial de penhora estabelecida no referido preceito legal não impedia que, em favor da observância da regra da execução menos gravosa para o devedor, pudesse ser afastada a penhora em dinheiro quando o executado indicasse outro bem à penhora.⁷⁵

Esse entendimento restou consagrado no item III da Súmula 417 do TST: “III – Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.”

Com o advento do CPC de 2015, sobreveio explicitação normativa inexistente no CPC de 1973. Após consagrar a ordem preferencial de penhora no *caput* do art. 835, à semelhança da disciplina existente no CPC revogado (art. 655), o novo CPC acrescentou § 1º ao dispositivo legal em questão. O § 1º do art. 835 do CPC tem a seguinte redação: “§ 1º. É *prioritária* a penhora em dinheiro, podendo o juiz nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.”

Por meio do referido § 1º, o legislador explicitou ser *prioritária* a penhora em dinheiro, facultando a alteração na ordem preferencial de penhora *apenas* para os demais bens penhoráveis. E já não mais se cogita de execução menos gravosa no particular: “... o princípio da

75 A posição do TST foi contestada por copiosa doutrina. Essa doutrina adotava o entendimento de que a juridicidade da penhora em dinheiro na execução provisória podia ser extraída da mera preferência atribuída ao dinheiro na ordem preferencial de bens prevista no art. 655 do CPC de 1973 e também da previsão legal de que a execução provisória realiza-se da mesma forma que a execução definitiva.

efetividade da tutela executiva se sobrepõe ao da menor onerosidade no caso de penhora em dinheiro.”⁷⁶

Aplicável à execução trabalhista por força da previsão expressa do art. 882 da CLT, o art. 655 do CPC de 1973 arrolava o dinheiro como primeira modalidade de bem a ser penhorado. Como não havia a atual explicitação normativa de que o dinheiro era a modalidade *prioritária* de bem a penhorar, a jurisprudência do TST adotou uma interpretação mitigada da natureza preferencial da penhora em dinheiro na execução provisória, admitindo que a ordem preferencial de penhora pudesse ser relativizada quando se tratasse de execução de título executivo não definitivo e desde que o executado tivesse oferecido bens à penhora.

Essa relativização era feita sob inspiração da regra da execução menos gravosa para o devedor, prevista no art. 620 do CPC de 1973, dispositivo legal mencionado na parte final do item III da Súmula 417 do TST. Com a explicitação normativa de que a penhora em dinheiro, além de preferencial, tornou-se *prioritária*, o TST atualizou sua jurisprudência ao preceito do § 1º do art. 835 do CPC, alterando a redação do item I e cancelando o item III da Súmula 417, sem fazer referência à regra da execução menos gravosa. Abandonando a distinção que fazia na antiga redação da Súmula 417, entre execução definitiva e execução provisória, o Tribunal Superior do Trabalho assentou o entendimento de que a penhora em dinheiro é cabível, desde logo, em ambas as modalidades de execução, o que significa dizer que a nomeação de bens à penhora pelo executado não tem mais a eficácia

76 A síntese de Élisson Miessa é perfeita. *Impactos do Novo CPC nas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 116.

jurídica de impedir que a penhora recaia sobre dinheiro.

A nova orientação adotada pelo TST na Súmula 417 contribuirá para a efetividade da execução, estimulando a adoção da boa prática da execução provisória de ofício (CLT, art. 878). Estimulará a boa prática da sentença líquida. Nos casos em que a completa liquidação da sentença for inviável diante da complexidade dos cálculos, a boa prática da sentença líquida em parte (em determinados capítulos) permitirá *antecipar todos os atos de execução* no que respeita ao valor líquido apurado. É preciso ter em conta, neste contexto, o fato de que a execução provisória, no novo CPC, vai até a alienação do bem penhorado e permite, inclusive, o levantamento de depósito em dinheiro (CPC, art. 520, IV), independentemente de caução, quando se tratar de execução de crédito de natureza alimentar (CPC, art. 521, I), preceitos que têm sido considerados aplicáveis supletivamente à execução trabalhista pela doutrina majoritária (CLT, arts. 769 e 889; CPC, art. 15). Por fim, a diretriz hermenêutica adotada pelo TST na nova redação da Súmula 417 parece colocar no horizonte da Jurisdição Trabalhista a perspectiva de uma produtiva assimilação da aplicação supletiva do CPC de 2015 à execução trabalhista.

8. Penhora de salário e de depósito em caderneta de poupança

Outro fator de efetividade na execução de obrigação pecuniária está na opção do novo CPC de tornar *penhorável tanto a remuneração da pessoa natural do executado quanto seus depósitos em caderneta de poupança quando estiver em execução prestação alimentícia,*

independentemente de sua origem (CPC, art. 833, § 2º). Trata-se de mais uma distinção em relação ao Código revogado. No CPC de 1973, a remuneração do executado era considerada absolutamente impenhorável (art. 649, IV). A única exceção era o pagamento de prestação alimentícia *stricto sensu* (art. 649, § 2º). Idêntica impenhorabilidade era conferida à caderneta de poupança, desde que o valor depositado fosse inferior a 40 salários mínimos (art. 649, X).⁷⁷

Aproveitando a oportunidade para aproximar-se da melhor experiência do direito comparado⁷⁸, o novo CPC tornou penhorável a remuneração da pessoa natural do executado para pagamento de prestação alimentícia *de qualquer natureza*, aspecto que foi saudado pela doutrina de *Wolney de Macedo Cordeiro* como grande evolução da norma processual brasileira, que há muito tempo se ressentia de uma ampliação das hipóteses de constrição do salário do devedor.⁷⁹

A nova disciplina que o CPC de 2015 conferiu à penhora de salário coloca em perspectiva a reavaliação da diretriz hermenêutica adotada pelo TST na Orientação Jurisprudencial n. 153 da Seção de Dissídios Individuais II.⁸⁰ A jurisprudência uniformizada do

77 A primeira observação é notar que desaparece, no novo CPC, o advérbio *absolutamente* – absolutamente impenhoráveis – que estava presente no Código revogado (art. 649, *caput*). O CPC de 2015 relativiza algumas hipóteses de impenhorabilidade, atendendo a ponderações da doutrina em favor da efetividade da tutela executiva.

78 Cf. Cleber Lúcio de Almeida. *Direito Processual do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 809-810.

79 Cf. Wolney de Macedo Cordeiro. *Execução no processo do trabalho*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 276.

80 OJ 153 da SDI-II do TST: “Mandado de segurança. Execução. Ordem de penhora sobre valores existentes

TST firmou-se – na OJ 153 da SDI-II – no sentido de distinguir, para efeito de penhorabilidade, entre o crédito de alimentos do direito de família e o crédito alimentar trabalhista. A distinção adotada pelo TST tinha fundamento no entendimento de que a possibilidade de penhora estava limitada pelo art. 649, § 2º, CPC de 1973 à hipótese de execução de crédito de alimentos do direito de família, *espécie* de crédito alimentar na qual não se podia entender compreendido o crédito trabalhista. Isso porque o crédito trabalhista, embora integrasse o *gênero* crédito alimentar, não se confundia com a estrita *espécie* de crédito alimentar prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973.

Ocorre que o novo CPC, ao disciplinar as hipóteses de impenhorabilidade e respectivas relativizações, abarcou as diversas *espécies* de crédito alimentar no *gênero* prestação alimentícia, independentemente de sua origem, conforme se recolhe dos termos do § 2º do art. 833 do CPC. A adoção da genérica locução *prestação alimentícia, independentemente de sua origem*⁸¹ no suporte fático do preceito legal não mais permite distinguir entre as diversas *espécies* de *prestação alimentícia* no tema da penhorabilidade. Noutras palavras, o novo diploma geral superou a distinção que se fazia

.....
em conta salário. Art. 649, IV, do CPC. Ilegalidade. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.”

81 *Wolney de Macedo Cordeiro* adota a expressão prestação alimentícia de qualquer natureza (*Execução no processo do trabalho*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 298).

na vigência do Código anterior, passando a compreender as diversas *espécies* de prestação alimentícia no *gênero* adotado no novo suporte fático do preceito – *prestação alimentícia, independentemente de sua origem*. O novo CPC veio para superar a distinção que havia no CPC revogado, exatamente porque essa distinção deixava os demais credores alimentares sem tutela jurídica efetiva.

O novo CPC estabelece que a caução pode ser dispensada na execução provisória quando *o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem* (CPC, art. 521, I). O novo CPC estabelece também a possibilidade de penhora de salário e caderneta de poupança quando estiver em execução *prestação alimentícia, independentemente de sua origem* (CPC, art. 833, § 2º). Ambos os preceitos têm redação semelhante e disciplinam tais matérias sob a mesma orientação axiológica, conferindo posição jurídica de preeminência aos credores alimentares. Trata-se de elemento hermenêutico de extração sistemática que opera como reforço de argumentação. Note-se que a expressão *crédito alimentar* e a expressão *prestação alimentícia* são ambas seguidas da mesma locução – *independentemente de sua origem*. Os preceitos dos arts. 521, I, e 833, § 2º, do CPC, compreendidos em harmonia sistemática, na busca da otimização da eficácia da tutela executiva, permitem extrair a interpretação extensiva de que basta que o crédito seja alimentar – aqui incluído o crédito trabalhista – para que se considere lícita a penhora de salário e de caderneta de poupança, ainda que não se trate de *prestação alimentícia continuada*. A interpretação extensiva da norma do art. 833, § 2º, do CPC é encontrada na doutrina do processualista civil *Daniel Amorim*

Assumpção Neves. Diz o autor que “(...) essa exceção à impenhorabilidade não depende da origem do direito de alimentos, aplicando-se àqueles derivados da relação familiar, de casamento ou união estável, verbas trabalhistas *lato sensu* e decorrentes de ato ilícito.”⁸²

Precisamente em razão de tais fundamentos, *Élisson Miessa* vem sustentando a necessidade o TST reavaliar a diretriz hermenêutica da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-II. Pondera o jurista que o art. 833, § 2º, do novo CPC impõe que a expressão *prestação alimentícia* seja interpretada em consonância com o art. 100, § 1º, da CF/88, o qual estabelece que “os débitos de natureza alimentar compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil. Daí a razão porque *Élisson Miessa* afirma que não mais se sustenta a limitação imposta pelo TST na OJ 153 da SDI-II, no sentido de que a exceção da impenhorabilidade da remuneração de devedor apenas diz respeito à ação de alimentos. É o caso – sustenta o jurista – de cancelamento da referida Orientação Jurisprudencial, devendo o TST aplicar o disposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015, para permitir penhora de salários, vencimentos e afins e da quantia depositada em caderneta de poupança, nas situações em que as verbas decorrentes de sentenças trabalhistas ostentem caráter alimentar, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.”⁸³

82 *Novo CPC comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1316.

83 *Impactos do Novo CPC nas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST*. Salvador: Juspodivm, 2016. p.123.

No mesmo sentido, orienta-se *Wolney de Macedo Cordeiro*, para quem a norma do art. 833, § 2º, do novo CPC é mais ampla do que a norma do art. 649, IV, § 2º do CPC revogado e elimina a possibilidade de uma interpretação restritiva quanto à penhora de salário para a quitação de execução decorrente de crédito alimentar. O processualista conclui que, “a partir da vigência do NCPC, podemos considerar plenamente possível a penhora da remuneração do devedor, com a finalidade de garantir crédito tipicamente trabalhista e, portanto, dotado de caráter alimentar”.⁸⁴

9. A dispensa de caução na execução provisória da sentença trabalhista é a regra

Como se viu de forma sintética anteriormente, a execução provisória no processo do trabalho, após o advento do CPC de 2015, abre uma promissora perspectiva de efetividade à Jurisdição Trabalhista, na medida em que a ordinária *natureza alimentar do crédito trabalhista exequendo acaba por tornar regra geral a possibilidade de dispensa de prestação de caução no cumprimento provisório da sentença*.

Para bem compreender a assertiva anterior, convém reafirmar que o art. 521, I, do CPC vigente dispensa a prestação de caução quando a execução provisória tenha por objeto a realização de crédito de natureza alimentar. O preceito tem inspiração na garantia constitucional de acesso à prestação jurisdicional efetiva. Conforme prelecionam

84 “Causas de impenhorabilidade perante a execução trabalhista e o novo Código de Processo Civil”. In: *Novo CPC e o Processo do Trabalho*. José Affonso Dallegrave Neto e Rodrigo Fortunato Goulart (coordenadores). São Paulo: LTr, 2016. p. 298).

Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a dispensa de caução está relacionada à necessidade do exequente de fazer frente às suas necessidades básicas, sendo evidente a textura constitucional da tutela assegurada pelo preceito legal em exame.⁸⁵

Entretanto, a perspectiva de efetividade da Jurisdição Trabalhista depende da iniciativa do magistrado em determinar a execução provisória de ofício, com fundamento no art. 878 da CLT. Se os magistrados do trabalho não despertarem para a possibilidade de execução provisória de forma ordinária na Justiça do Trabalho de ofício, essa potencialidade do novo CPC permanecerá adormecida à espera de que se ouça o chamado de *Heráclito: se não esperas o inesperado, não o encontrarás*. Se a falta de estrutura de pessoal e de recursos materiais dificulta implementar a medida em todos os casos⁸⁶, a execução provisória de ofício pode ser adotada no caso de litigantes recalcitrantes que se utilizam da jurisdição para ordinariamente retardar o cumprimento das obrigações, nos casos em que há risco de dissipação de bens ou necessidade de antecipar atos de constrição e nas demais situações em que a experiência cotidiana recomende à deliberação do juiz promover a execução provisória da sentença no

85 *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 626. No mesmo sentido orienta-se a doutrina de *Daniel Amorin Assumpção Neves*. Para o jurista, “nos termos do art. 521, I, do Novo CPC, dispensa-se a caução independentemente da origem da dívida alimentar. Não interessa, portanto, se o crédito decorre de relação de parentesco, matrimônio, remunerações por trabalho ou de responsabilidade civil” (*Novo CPC comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 898)

86 Uma vez que os recursos trabalhistas têm efeito apenas devolutivo (CLT, art. 899), a execução provisória pode ser adotada de forma generalizada no processo do trabalho.

interesse da efetividade da jurisdição.

Quanto à licitude de o magistrado do trabalho determinar a execução provisória de ofício, há de acabar prevalecendo a resposta afirmativa, basicamente orientada pela incidência do art. 878 da CLT e pela especialidade do processo do trabalho, nada obstante a profunda divergência que caracteriza a teoria processual trabalhista nesse tema. Em favor dessa resposta afirmativa quanto à possibilidade de o juiz do trabalho determinar a execução provisória de ofício, alinham os seguintes doutrinadores: *Antônio Álvares da Silva*⁸⁷, *Cleber Lúcio de Almeida*,⁸⁸ *Marcos Neves Fava*⁸⁹, *Julio César Beber*⁹⁰, *Wolney de Macedo Cordeiro*⁹¹, *Delaídes Alves Miranda Arantes e Radson Rangel Ferreira Duarte*⁹² e *Amaury Haruo Mori*⁹³, entre outros. Reporto-me, no particular, aos ensinamentos de *Alcione Niederauer Corrêa* e *Galeno Lacerda* expostos no item 6 do presente artigo, ensinamentos que podem ser aqui retomados em face da estreita relação existente entre os temas examinados – *medidas de execução indireta de ofício, medidas*

87 *Execução provisória trabalhista depois da Reforma do CPC*. São Paulo, LTr, 2007. p. 55.

88 *Direito Processual do Trabalho*. 6 ed. São Paulo LTr, 2016. p. 792

89 *Execução trabalhista efetiva*. São Paulo: LTr, 2009. p. 197.

90 "Execução de título provisório: instrumento de efetividade e tempestividade processuais". *Contemporaneidade e trabalho: aspectos materiais e processuais*. Gabriel Veloso e Ney Maranhão (organizadores). São Paulo: LTr, 2010.p. 392.

91 *Execução no processo do trabalho*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 110.

92 *Execução trabalhista célere e efetiva: um sonho possível*. São Paulo: LTr, 2002. p. 65 e p. 69.

93 "Execução provisória". *Execução Trabalhista*. 2 ed. José Aparecido dos Santos (coordenador). São Paulo: LTr, 2010. p. 824.

cautelares de ofício, execução provisória de ofício. Em sentido contrário à possibilidade de a execução provisória ser promovida de ofício, manifestam-se *Manoel Antonio Teixeira Filho*⁹⁴, *Carlos Henrique Bezerra Leite*⁹⁵ e *Mauro Schiavi*⁹⁶, entre outros juristas, todos sob o argumento da responsabilidade objetiva do credor no caso de prejuízo ao devedor. Eis uma questão que pode melhorar a efetividade da execução trabalhista, a depender dos pendores da jurisprudência que venha a se formar na matéria após o advento do CPC de 2015.

10. A nova perspectiva trazida pelo art. 805, parágrafo único, do CPC

Para o objetivo do presente estudo, é preciso resgatar a consideração básica de que *o princípio da execução mais eficaz prevalece sobre a regra da execução menos gravosa*. Essa consideração decorre tanto de fundamento lógico quanto de fundamento axiológico. O fundamento lógico radica na circunstância de que a execução forçada impõe-se como sucedâneo do não cumprimento espontâneo da sentença: a execução forçada somente se faz necessária porque o executado não cumpre a obrigação espontaneamente; citado para pagar, o executado omite-se. O fundamento axiológico radica no fato de que o equilíbrio da ordem jurídica somente se restaura com a reparação do direito violado mediante o cumprimento da obrigação estabelecida na

sentença; cumprimento coercitivo, regra geral.⁹⁷

A superioridade hierárquica do princípio da execução mais eficaz sobre a regra exceptiva da execução menos gravosa, além de decorrer de fundamento lógico e axiológico, encontra confirmação na dimensão tópico-sistemática do ordenamento jurídico, porquanto as fontes normativas desses preceitos estão localizadas em dispositivos legais hierarquizados em uma determinada estrutura normativo-sistemática, típica das codificações. Nessa estrutura normativo-sistemática, a regra geral *precede* a exceção. Trata-se de uma estrutura lógica, que organiza a codificação numa sistemática perspectiva hierarquizada, do geral para o particular. Em outras palavras, a regra geral traz a premissa básica *antes; depois*, vem a hipótese de exceção à regra geral. Examinemos esse aspecto tópico-sistemático.

Enquanto o princípio da execução mais eficaz está implícito no preceito do art. 797 do CPC de 2015, que fixa a diretriz hermenêutica básica de que *realiza-se a execução no interesse do exequente*, a regra exceptiva da execução menos onerosa está prevista no art. 805 do CPC de 2015. Ambos os preceitos estão localizados no capítulo que trata das *disposições gerais* sobre a execução. Porém, o art. 797 *precede* ao art. 805. Essa precedência tópica expressa a preeminência que o sistema normativo outorga ao credor na fase de cumprimento da sentença, ao estabelecer a diretriz básica de que “(...) realiza-se a execução no interesse do exequente” (CPC, art. 797). Além disso, o art. 797 *abre* o respectivo capítulo do CPC de 2015,

94 *Execução no processo do trabalho*. 9 ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 206-207.

95 *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1329.

96 *Execução no processo do trabalho*. 8 ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 244.

97 O tema foi objeto de pesquisa por nós desenvolvida no artigo “A execução trabalhista não se submete à regra exceptiva da execução menos gravosa – a efetividade da jurisdição como horizonte hermenêutico.” *Revista Síntese*, São Paulo, n. 306, dez/2014. p. 9-24.

fixando a *regra geral* da execução: a execução realiza-se no interesse do credor.⁹⁸ Já o art. 805 do CPC *encerra* o capítulo, estabelecendo uma *exceção* àquela regra geral: a execução será feita pelo modo menos gravoso para o devedor, *quando* por vários meios o credor puder promover a execução de modo igualmente eficaz. Daí a conclusão de que parece mais correto identificar a execução menos gravosa como regra *exceptiva*, o que implica recusar-lhe a condição de princípio com a qual a regra é identificada algumas vezes na doutrina.

A natureza excepcional da regra do art. 805 do CPC torna-se ainda mais evidente quando se atenta à diretriz hermenêutica de que o preceito *exceptivo* deve ser compreendido à luz da regra geral. Em segundo lugar, o emprego do advérbio de tempo *quando* – “Quando por vários meios o credor puder promover a execução...” – indica que a regra de exceção terá cabimento somente em determinada situação específica (e sempre no caso concreto), o que exige exame casuístico para se aferir a configuração da hipótese *exceptiva*. Faz-se necessário que seja possível, no caso concreto, realizar a execução por vários modos igualmente eficazes.⁹⁹ E isso constitui

98 É intuitivo que a regra geral de que a execução realiza-se no interesse do exequente deve ganhar maior densidade em se tratando de execução de título executivo judicial.

99 A lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero é neste sentido: “Observe-se que a aplicação do art. 805, CPC, pressupõe a existência de várias técnicas processuais igualmente idôneas para a realização do direito do exequente. Obviamente, o juiz não pode preferir técnica processual inidônea, ou menos idônea que outra também disponível, para a realização do direito, a pretexto de aplicar o art. 805. A execução realiza-se no interesse do exequente, que tem direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva (arts. 5º, XXXV, CF, e 797, CPC)” (*Novo Código de Processo Civil comentado*. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 877).

exceção na prática, pois geralmente a execução não pode ser realizada por vários modos, com a mesma eficácia. Mas também é necessário que a execução seja igualmente eficaz pelos diversos modos viáveis para a sua realização, a fim de que tenha incidência o preceito excepcional do art. 805 do CPC.¹⁰⁰ E isso também constitui exceção na prática; é que a adoção de um determinado modo de execução costuma tornar a execução mais eficaz, conforme revela a observação da experiência ordinária a que o art. 375 do CPC remete o juiz.

O preceito do art. 797 do CPC induz a que o juiz já opte pelo meio mais eficaz de concretizar a execução, pois somente assim a execução será realmente realizada no interesse do exequente. Essa interpretação do art. 797 do CPC conforme à Constituição se impõe tanto em face da garantia fundamental da efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) quanto em face da garantia fundamental da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). No âmbito do processo do trabalho, a referida interpretação tem alento hermenêutico na norma que atribui ao juiz a incumbência de velar pela rápida solução da causa (CLT, art. 765¹⁰¹). Portanto, somente em situações excepcionais caracterizar-se-á o suporte fático do art. 805 do CPC, porquanto a regra é já se adotar o modo mais eficaz para realizar a execução no

100 Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero advertem: “Todavia, o art. 805, CPC, não se aplica na concorrência de técnicas processuais idôneas e inidôneas. A aplicação do art. 805, CPC, neste último contexto, violaria os arts. 5º, XXXV, CF, e 797, CPC” (*Novo Código de Processo Civil comentado*. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 877).

101 CLT: “Art. 765. Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

âmbito da jurisdição trabalhista, o que implica descartar os modos menos eficazes de realizar a execução.

A possibilidade de incidência da regra excepcional do art. 805 do CPC tem por pressuposto já haver sido garantida a prévia observância do comando normativo que estabelece deva ser respeitada, no cumprimento da decisão judicial, a regra geral da execução mais eficaz. Não se trata, portanto, de uma norma para neutralizar a regra geral da execução mais eficaz: a exceção confirma a regra, não podendo sobrepujá-la.¹⁰² Trata-se de uma regra exceptiva que permite, desde que esteja assegurada a realização mais eficaz da execução, que a execução seja feita por modo menos gravoso para o executado em determinado caso concreto. De acordo com a doutrina de *Francisco Antonio de Oliveira*, é necessário compreender que a execução trabalhista deve ser realizada no interesse do credor e não no interesse do devedor. O jurista paulista explica: “Menos gravoso não significa que, se houver duas possibilidades de cumprimento da obrigação que satisfaçam da mesma forma o credor, escolher-se-á aquela mais benéfica ao devedor. Se existirem duas formas de cumprimento, mas uma delas prejudica o credor, escolher-se-á aquela que

beneficia o credor.”¹⁰³

Se houver vários modos de promover a execução e todos forem eficazes na mesma medida, então – e somente então – a execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso para o executado. Contudo, se a execução for mais eficaz quando realizada pelo modo mais gravoso para o executado, tem aplicação a regra geral do art. 797 do CPC: adota-se a execução desse modo; não por ser o modo mais gravoso, mas por ser o modo mais eficaz no caso concreto. Da mesma forma, adota-se o modo menos gravoso quando for ele o modo mais eficaz para a execução; não por ser o modo menos gravoso, mas por ser o modo mais eficaz no caso concreto.

Não se poderia encerrar este item do presente artigo sem fazer o registro de que o legislador do CPC de 2015 resgatou o melhor conceito de execução mais eficaz, de forma pragmática, como convém à efetividade da execução. Eis a nova perspectiva trazida pelo atual CPC. Ao introduzir o parágrafo único no art. 805 do CPC, preceito que o TST reputa aplicável ao processo do trabalho no art. 3º, XIV, da Instrução Normativa nº 39/2016, o legislador de 2015 equacionou de forma acertada a relação hierárquica existente entre execução mais eficaz e execução menos onerosa. Numa metáfora, as coisas foram recolocadas no seu devido lugar. A ausência de tal preceito no CPC de 1973 gerou as distorções hermenêuticas denunciadas por *Cândido Rangel Dinamarco*:¹⁰⁴ “A triste realidade da execução burocrática e condescendente, que ao longo dos tempos se apresenta como

102 Não há contradição entre as normas dos arts. 797 e 805 do CPC, desde que sejam elas hierarquizadas sob perspectiva valorativa. Isso porque, conforme pondera *Manoel Antonio Teixeira Filho*, “a preeminência axiológica é do art. 797; ao redigir o art. 805, o legislador não teve a intenção de neutralizar o art. 797, senão que impor uma espécie de regra de temperamento em sua aplicação prática. Destarte, sem que a execução deixe de processar-se no interesse do credor, em algumas situações ela deverá ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor” (*Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 892).

103 *Execução na Justiça do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: RT, 2007. p. 93.

104 *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 4, p. 63.

um verdadeiro paraíso dos maus pagadores, impõe que o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil seja interpretado à luz da garantia do acesso à justiça, sob pena de fadar o sistema à ineficiência e por em risco a efetividade dessa solene promessa constitucional (CF, art. 5º, inciso XXXV)”. Tais distorções – espera-se – poderão ser superadas diante da pragmática regra do parágrafo único do art. 805 do CPC, assim redigido: “Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”¹⁰⁵

Além de inovadora, a saneadora previsão legal, na acertada consideração de *Cassio Scarpinella Bueno*, “(...) evitará requerimentos despídos de seriedade”¹⁰⁶, requerimentos que se tornaram ordinários na vigência do CPC revogado, atravancando a célere tramitação processual prometida ao jurisdicionado pela garantia constitucional de duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Note-se que o preceito exige que o executado indique um meio mais eficaz para a execução do que o meio adotado pelo juízo.¹⁰⁷ Já não basta mais que o

executado indique um meio menos oneroso para a realização da execução. Ao executado incumbe agora indicar um meio que seja menos oneroso e, ao mesmo tempo, mais eficaz do que aquele adotado pelo juízo da execução.¹⁰⁸ Na vigência do CPC de 1973, certa incompreensão acerca da relação hierárquica existente entre o princípio da execução mais eficaz e a regra exceptiva da execução menos onerosa acarretava a distorção de interpretar-se que ao executado bastava indicar apenas um meio menos oneroso para realizar-se a execução, ainda que a aplicação tal meio implicasse uma execução menos eficaz. Na prática, essa interpretação acarretava uma verdadeira subversão axiológica na execução: a regra exceptiva anulava a regra geral.

Ao invés de prevalecer a regra geral da execução mais eficaz, imposta pela posição preeminência conferida ao exequente, acabava

.....
Paulo: RT, 2016. p. 877).

108 *Leonardo de Faria Beraldo* critica a redação do preceito. Pondera que o legislador deveria ter utilizado o vocábulo “tão” eficazes ao invés do vocábulo “mais” eficazes, ao atribuir ao executado o encargo processual de “indicar outros meios mais eficazes” quando alegar que a execução realiza-se de modo mais gravoso para o executado (*Comentários às inovações do Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 309). Parece, entretanto, que o legislador objetivou estreitar a possibilidade de invocação do argumento da execução menos onerosa em face da histórica experiência de ineficácia da execução judicial, experiência essa construída muitas vezes sob alegações artificiosas de execução mais gravosa. Parece mais consentânea a consideração doutrinária de *Guilherme Rizzo Amaral*: “O atual CPC dá uma guinada importante ao afirmar a prevalência da efetividade da execução sobre o princípio da menor onerosidade. Reflexo disso é a total superação da referida Súmula [417 do STJ], com a instituição da prioridade da penhora em dinheiro (art. 835, I e § 1º), da qual não pode abdicar em favor da penhora sobre outro bem, e também o parágrafo único do art. 805, segundo o qual passa a ser ônus do executado, ao ventilar a aplicação do princípio da menor onerosidade, demonstrar existirem outros meios *mais eficazes* e menos onerosos para a satisfação do crédito do exequente” (*Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: RT, 2015. p. 836).

105 Para *Cristiano Imhof e Bertha Stecker Rezende*, “Este inédito parágrafo único determina de forma expressa que é ônus e incumbência do executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados” (*Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: RT, 2015. p. 836).

106 *Cassio Scarpinella Bueno*. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 495.

107 *Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero* afirmam que a alegação pode ser rejeitada se o executado não se desincumbir do encargo processual de indicar outros meios tão eficazes quanto o meio executivo adotado pelo juízo: “Não havendo essa demonstração, o juiz pode rejeitar de plano a alegação” (*Novo Código de Processo Civil comentado*. 2 ed. São

prevalecendo a regra exceptiva da execução menos gravosa para o devedor, nada obstante a posição de sujeição atribuída ao executado pela ordem jurídica. O preceito do parágrafo único do CPC de 2015 tem o claro propósito de corrigir tal distorção, introduzindo um produtivo elemento hermenêutico no sistema processual. Esse preceito foi concebido para remediar os abusos vividos na vigência do CPC revogado no âmbito desta matéria. Ao atribuir ao executado o ônus processual de indicar meio executivo mais eficaz, o legislador visou esvaziar as conhecidas alegações infundadas de que a execução realiza-se de modo mais gravoso.

O ônus processual da argumentação restou explicitamente atribuído ao executado que alegar execução mais onerosa: “Se o executado não se desincumbir desse encargo processual, a consequência será a manutenção dos atos executivos já determinados pelo juiz”, conforme preleciona *Manoel Antonio Teixeira Filho* na interpretação do preceito em estudo.¹⁰⁹ Como é de fácil intuição, será muito difícil para o executado desincumbir-se do encargo processual de indicar um modo mais eficaz para realizar-se a execução do que o modo de execução determinado pelo juízo. Com a saneadora norma introduzida no parágrafo único do art. 805 do CPC, o legislador do CPC de 2015 enfrenta pragmaticamente um tema relevante para a efetividade da execução e deixa patente sua opção pela densificação da tutela executiva de crédito, fechando as portas a conhecidas manobras de resistência opostas à execução sob o artificioso pretexto de execução menos gravosa.

109 *Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 893.

Conclusão

Perguntar sobre a aplicabilidade do CPC de 2015 ao cumprimento da sentença trabalhista é interrogar sobre a aplicação do Direito Processual Civil ao Direito Processual do Trabalho na execução por quantia certa – seus limites e suas potencialidades.

Se a tese da revogação do art. 769 da CLT pelo art. 15 do novo CPC restou logo superada pela teoria jurídica, o alcance da aplicação do CPC de 2015 ao Processo do Trabalho continua a desafiar os juristas, sobretudo no que respeita ao conteúdo do conceito de *aplicação supletiva*. É precisa a percepção do processualista *Wolney de Macedo Cordeiro* diante no novo Código: *a grande novidade está na supletividade*.¹¹⁰ Esse *novo conceito* confere maior densidade hermenêutica ao requisito da *compatibilidade*, relativizando o requisito da omissão, na medida em que simples *omissão parcial* enseja colmatar lacunas do processo do trabalho com normas do Código de Processo Civil de 2015.

Na vigência do CPC/1973, a omissão ostentava maior expressão por força de a regência da matéria apresentar-se subordinada exclusivamente aos arts. 769 e 889 da CLT. Com a superveniência do art. 15 do CPC de 2015, a previsão de *aplicação supletiva* desloca para o requisito da compatibilidade uma *maior densidade hermenêutica*, configurando-se então uma equação mais complexa à subministração do processo de integração dos subsistemas processuais.

A nova equação que o advento do art. 15 do CPC de 2015 coloca à teoria processual trabalhista continua, porém, subordinada às normas especiais dos arts. 769 e 889 da CLT: é

110 *Execução no processo do trabalho*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 47.

a compatibilidade da norma de processo civil com os princípios do processo especial que segue comandando o suprimento de omissão. Já era assim para a hipótese de omissão total no sistema processual trabalhista à época do CPC de 1973; continuará sendo assim na hipótese de omissão parcial, após o advento do CPC de 2015 – trata-se de uma contingência teórica decorrente da autonomia científica do Direito Processual do Trabalho.

A *omissão parcial* do sistema trabalhista permitirá aproveitar a norma de processo civil sempre que essa última, agregada à norma trabalhista, promova os princípios fundamentais do processo do trabalho – simplicidade, celeridade e efetividade. É o que ocorre com os avançados preceitos do novo CPC que disciplinam a execução por quantia certa, matéria sobre a qual a regência da CLT apresenta-se incompleta quando cotejada com as novas técnicas de execução previstas no CPC 2015, técnicas recentemente concebidas para promover a efetividade da tutela de crédito.

A linha de raciocínio desenvolvida no presente artigo já permitira ao leitor concluir que é positiva nossa resposta quanto à aplicabilidade do CPC de 2015 ao cumprimento da sentença trabalhista de obrigação pecuniária – tanto no cumprimento provisório da sentença quanto no cumprimento definitivo da sentença. Reputamos aplicáveis à execução trabalhista *todos os dispositivos do CPC de 2015 examinados no presente artigo*, aplicação que consideramos produtiva à efetividade da Jurisdição Trabalhista. Alguns desses dispositivos do novo CPC, para ingressar no processo do trabalho, sofrem as naturais adaptações impostas pela especialidade do subsistema jurídico procedimental laboral, o

que é inerente ao método de integração de normas de direito processual comum em um subsistema de direito processual especial.

Nossa resposta positiva decorre tanto da regência legal da matéria quanto do aporte que a Teoria do Diálogo das Fontes traz ao tema da integração dos subsistemas processual trabalhista e processual civil. A regência legal é dada pela combinação dos preceitos dos arts. 769 e 889 da CLT com o preceito do art. 15 do NCPC. Esses preceitos autorizam suprir omissão da legislação trabalhista na fase de execução – seja omissão completa, seja omissão parcial – mediante a aplicação de normas do novo CPC que, promovendo os princípios fundamentais da simplicidade, celeridade e efetividade, revelem-se assim compatíveis com o Direito Processual do Trabalho. Ou seja, a compatibilidade da norma de processo comum com os princípios do processo do trabalho continua sendo o requisito normativo substancial pelo qual o sistema processual trabalhista afere a viabilidade da aplicação de uma norma do processo civil à execução trabalhista. Por sua vez, a Teoria do Diálogo das Fontes, concebida por *Claudia Lima Marques* como novo método da teoria geral do direito¹¹¹, constitui um desenvolvimento superior da interpretação sistemática que, informado por fundamentos axiológicos¹¹², opera como uma espécie de vetor de harmonização dos diversos ramos do Direito,

111 “O ‘diálogo das fontes’ como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jaime.” *Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. Claudia Lima Marques (coordenadora). São Paulo: RT, 2012. p. 21.

112 Bruno Miragem. “*Eppur si mouve*: diálogo das fontes como método de interpretação sistemática no direito brasileiro.” *Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. Claudia Lima Marques (coordenadora). São Paulo: RT, 2012. p. 78.

mas sempre na perspectiva humanista da realização dos direitos fundamentais previstos na Constituição.¹¹³

De forma específica ao objeto do presente estudo, cumpre observar que as *três dimensões* da Teoria do Diálogo das Fontes contribuem para responder – positivamente – à pergunta sobre a aplicação do NCPD ao Processo do Trabalho no cumprimento de obrigação pecuniária, porquanto a questão colocada sob interrogação mantém interface tanto com o *diálogo sistemático de coerência* quanto com o *diálogo de complementaridade e subsidiariedade* e, ainda, com o *diálogo de coordenação e adaptação sistemática*.¹¹⁴ O diálogo normativo entre diferentes fontes de direito tem em *Karl Engisch* um de seus mais importantes defensores.¹¹⁵ O doutrinador liberta os juristas para uma utilização mais ampla da analogia quando sustenta que “toda a regra jurídica é susceptível de aplicação analógica – não só a lei em sentido estrito, mas também qualquer espécie de estatuto e ainda a norma de Direito Consuetudinário. As conclusões por analogia não têm apenas cabimento dentro do

mesmo ramo do Direito, nem tão-pouco dentro de cada Código, mas verificam-se também de um para outro Código e de um ramo do Direito para outro.”¹¹⁶

Na doutrina de processo civil, pode-se citar a lição de *Hermes Zaneti Jr.* acerca da comunicação do novo paradigma processual aos demais ramos processuais. Diz o jurista que “(...) o art. 139, IV, CPC é aplicável a toda e qualquer atividade judicial prevista no CPC e também para além dele, nos termos no art. 15, CPC, de forma supletiva, subsidiária e residual, aos demais processos e procedimentos especiais fora do Código”.¹¹⁷ No âmbito da doutrina processual trabalhista, a compatibilidade da aplicação de diversos preceitos do novo CPC à execução trabalhista por quantia certa é percebida por um número crescente de juristas.¹¹⁸ São juristas que, com os olhos postos na autonomia científica do Direito Processual do Trabalho, pesquisam o conteúdo mais produtivo a atribuir ao conceito de *aplicação supletiva* previsto no art. 15 do CPC. No campo da tutela executiva, como preleciona *Wolney de Macedo Cordeiro*, a aplicação supletiva do direito processual comum pode render excelentes frutos.¹¹⁹

113 Antonio Herman Benjamin. Prefácio. p. 6. *Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. Claudia Lima Marques (coordenadora). São Paulo: RT, 2012.

114 *Luciano Athayde Chaves* desenvolveu esse tema no artigo “O novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada”. O artigo é uma versão adaptada da exposição realizada no I Seminário Nacional sobre a Efetividade da Execução Trabalhista, promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), no dia 7 de maio de 2015. *mimeo*.

115 Cf. Ben-Hur Silveira Claus. “Execução trabalhista: da desconsideração clássica à desconsideração inversa da personalidade jurídica.” *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 42, 2014, p. 48-73.

116 Karl Engisch, *Introdução ao pensamento jurídico*. 10 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008. p. 293.

117 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. XIV. Luiz Guilherme Marinoni (diretor). Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 115.

118 A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região aprovou o Enunciado nº 47 sobre a matéria: “ENUNCIADO 47. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O regramento do cumprimento provisório da sentença prevista nos arts. 520, 521 e 522 do CPC é compatível com o processo do trabalho, considerada a natureza alimentar do crédito trabalhista.”

119 *Execução no processo do trabalho*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 49.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Direito Processual do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: LTr, 2016.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: RT, 2015.

ARANTES, Delaídes Alves Miranda. DUARTE, Radson Rangel Ferreira Duarte. *Execução trabalhista célere e efetiva: um sonho possível*. São Paulo: LTr, 2002.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *El particularismo del derecho del trabajo y los derechos humanos laborales*. 2 ed. Montevideo: Fundación de cultura universitária, 2009.

BEBBER, Júlio César. “Execução de título provisório: instrumento de efetividade e tempestividade processuais”. *Contemporaneidade e trabalho: aspectos materiais e processuais*. Gabriel Veloso e Ney Maranhão (organizadores). São Paulo: LTr, 2010.

BENEDUZI, Renato. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. II. Luiz Guilherme Marinoni (diretor). Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016.

BENJAMIN, Antonio Herman. Prefácio. p. 6. *Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. Claudia Lima Marques (coodenadora). São Paulo: RT, 2012.

BERALDO, Leonardo de Faria. *Comentários às inovações do Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUZAID, Alfredo. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973*, item 18.

CHAVES, Luciano Athayde. “Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista”. *Curso de Processo do Trabalho*. Luciano Athayde Chaves (organizador). São Paulo: LTr, 2009.

_____. “O novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho: uma análise sob a óptica do cumprimento da sentença e da execução forçada”. O artigo é uma versão adaptada da exposição realizada no I Seminário Nacional sobre a Efetividade da Execução Trabalhista, promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), no dia 7 de maio de 2015. *mimeo*.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. *Execução trabalhista em perguntas e respostas*. Porto Alegre: HS Editora, 2015.

_____. Execução trabalhista: da desconsideração clássica à desconsideração inversa da personalidade jurídica. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 42, 2014, p. 48-73.

_____. A execução trabalhista não se submete à regra exceptiva da execução menos gravosa – a efetividade da jurisdição como horizonte hermenêutico. *Revista Síntese*, São Paulo, n. 306, dez/2014. p. 9-24.

_____. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o Direito Processual do Trabalho. *Revista LTr*. nº 1. Ano 80. Jan-2016. p. 70-86.

_____. TST atualiza sua jurisprudência: penhora em dinheiro na execução provisória. Suplemento Trabalhista n. 105/16. São Paulo: LTr, 2016. Ano 52. p. 601-603.

CLAUS, Ben-Hur Silveira *et all*. “A função revisora dos tribunais – a questão da valorização das decisões de primeiro grau – uma proposta *de lege ferenda*: a sentença como primeiro voto no colegiado.” A função revisora dos tribunais: por uma nova racionalidade recursal. Ben-Hur Silveira Claus (coordenador). São Paulo: LTr, 2016.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Execução no Processo do Trabalho*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. “Causas de impenhorabilidade perante a execução trabalhista e o novo Código de Processo Civil”. In: *Novo CPC e o Processo do Trabalho*. José Affonso Dallegrave Neto e Rodrigo Fortunato Goulart (coordenadores). São Paulo: LTr, 2016. p. 298.

CORRÊA, Alcione Niederauer. *As ações cautelares no processo do trabalho*. 2 ed. Ben-Hur Silveira Claus (organizador). São Paulo: LTr, 2015.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. VIII. Luiz Guilherme Marinoni (diretor). Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo:

RT, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 4.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 10 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

FAVA. Marcos Neves. *Execução trabalhista efetiva*. São Paulo: LTr, 2009.

GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Processo do trabalho e processo comum. *Revista de Direito do Trabalho*, 1993, 15:87.

IMHOF. Cristiano. REZENDE, Bertha Stecker. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: RT, 2015.

LACERDA. Galeno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. VIII. Tomo I. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 14 ed. São Paulo: LTr, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. I. Luiz Guilherme Marinoni (diretor). Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio

Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2 ed. São Paulo: RT, 2016.

MARQUES, Claudia Lima. “O ‘diálogo das fontes’ como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jaime.” *Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. Claudia Lima Marques (coordenadora). São Paulo: RT, 2012.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*. vol. 247. Ano 40. pp. 231-246. São Paulo: RT, set. 2015.

MIESSA, Élisson. *Impactos do Novo CPC nas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST*. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. “Hipoteca judiciária e protesto da decisão judicial no novo CPC e seus impactos no Processo do Trabalho”. *Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015.

MIRAGEM, Bruno. “*Eppur si mouve*: Diálogo das fontes como método de interpretação sistemática no direito brasileiro.” *Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. Claudia Lima Marques (coordenadora). São Paulo: RT, 2012.

MORI, Amaury Haruo. “Execução provisória”. *Execução Trabalhista*. 2 ed. José Aparecido dos Santos (coordenador). São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Execução na

Justiça do Trabalho. 6 ed. São Paulo: RT, 2007.
NEGRÃO, Theotonio *et all*. *Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NERY JUNIOR, Néelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Direito Processual do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 1977.

SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 8 ed. São Paulo: LTr, 2016.

SILVA, Antônio Álvares da. *Execução provisória trabalhista depois da Reforma do CPC*. São Paulo, LTr, 2007.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. Volume 9 – *Processo do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao Processo do Trabalho*. vol. I. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva (coordenador). São Paulo: LTr, 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 9e. São Paulo: LTr, 2005.

_____. *Comentários ao novo Código de*

Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho. 2 ed. São Paulo: LTr, 2016.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. *Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao Processo do Trabalho*. vol. I. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva (coordenador). São Paulo: LTr, 2016.

_____. Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil. In: *Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

WALDRAFF, Célio Horst. Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do art. 475-J do CPC/1973. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. nº 50. v. 5. mai- 2016. p. 113-130.

ZANETI JR, Hermes. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. XIV. Luiz Guilherme Marinoni (diretor). Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016.

O GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA APÓS A LEI Nº 13.467/2017

Ben-Hur Silveira Claus

“... está superada uma fase do direito comercial que fazia prevalecer sempre a vontade e o interesse dos detentores do capital. (...). Consolida-se, assim, uma nova conceituação da empresa como organização com fins lucrativos, mas com estrutura e espírito de parceria entre todos aqueles que dela participam sob as formas mais diversas”.

Arnoldo Wald

Introdução

O presente artigo tem por objetivo estudar os reflexos da Reforma Trabalhista na alteração do conceito do instituto do grupo econômico trabalhista. A Lei nº 13.467/2017 introduziu modificações na CLT. Entre tais

modificações, foi introduzida alteração no conceito grupo econômico. O tema ganha importância superior quando se atenta para a relevância da finalidade do instituto do grupo econômico trabalhista. De acordo com *Amauri Mascaro Nascimento*, “... a finalidade do instituto é a garantia da solvabilidade dos créditos trabalhistas”.¹ Embora se utilizando de outras palavras, *Francisco Ferreira Jorge Neto* identifica essa mesma finalidade no instituto do grupo econômico trabalhista, quando observa que a solidariedade econômica das empresas integrantes do grupo econômico “... pretende evitar os prejuízos que podem sofrer os trabalhadores diante das manobras praticadas pelas empresas que compõem o grupo”.²

1 *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 32 ed. São Paulo, 2006. p. 141.

2 *Sucessão trabalhista*. São Paulo: LTr, 2001. p. 75.



Ben-Hur Silveira Claus

Mestre em Direito (UNISINOS). Professor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Professor da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS (FEMARGS). Juiz do Trabalho do TRT da 4ª Região (RS)

1. A evolução do conceito de Grupo Econômico Trabalhista

A afirmação doutrinária de que o legislador de 1943 disse menos do que deveria ao definir o conceito de grupo econômico trabalhista no art. 2º, § 2º, da CLT vem ganhando sucessivos reforços hermenêuticos, os quais procuram, de um lado, dar conta do dinâmico fenômeno da concentração econômica na atualidade e, de outro lado, conferir ao instituto do grupo econômico maior eficácia jurídica com vistas à tutela do crédito trabalhista.

A denominada *despersonalização do empregador* visa responsabilizar o próprio empreendimento econômico pelos créditos trabalhistas, secundarizando a figura do sujeito aparente quando esse não tem capacidade econômica para responder pelas obrigações trabalhistas derivadas da exploração da atividade empresarial.

Decretada em 1943, a CLT adotou o conceito grupo econômico por subordinação. Isso porque estabeleceu no § 2º do art. 2º da CLT que o grupo econômico se caracterizava quando houvesse direção, controle ou administração de uma empresa sobre a(s) outra(s), conceito jurídico que se revelaria demasiado restritivo – insuficiente para a teleologia do instituto do grupo econômico trabalhista – diante da complexidade do multiforme fenômeno da concentração econômica.³ Também conhecido como grupo econômico vertical, o conceito de

grupo econômico adotado na CLT provocou histórico debate na doutrina acerca da interpretação – restritiva ou extensiva – a ser dada ao preceito legal.

Enquanto *Octávio Bueno Magano* afirmava que grupo econômico “... é o grupo hierarquizado, composto por subordinação, em que se supõe a existência de uma empresa controladora e de outra ou outras controladas”⁴, *Délio Maranhão* ponderava que “o legislador não disse tudo quanto pretendia dizer. Mas a lei deve ser aplicada de acordo com os fins sociais a que se dirige. O parágrafo citado fala em ‘empresa principal’ e ‘empresas subordinadas’. Para que se configure, entretanto, a hipótese nele prevista não é indispensável a existência de uma sociedade controladora (‘holding company’). Vimos que a concentração econômica pode assumir os mais variados aspectos”.⁵

A interpretação extensiva também foi defendida por *Mozart Victor Russomano*, jurista que antevê a ampliação pela qual o conceito de grupo econômico passaria: “É preciso pensar-se em outras possibilidades, que a prática pode criar e que, resultando das variadas formas de aglutinação de empresas, nem por isso desfiguram a existência do grupo e, portanto, a corresponsabilidade econômica de todas as empresas que o integram, em face dos direitos do trabalhador. É o caso de um grupo de empresas constituído horizontalmente”.⁶

3 “Art. 2º. ...

§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis”.

4 *Os grupos de empresas no Direito do Trabalho*. São Paulo: RT, 1979. p. 251.

5 *Instituições de Direito do Trabalho*. Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna. 22 ed. vol. I. São Paulo: LTr, 2005. p. 303.

6 *Comentários à CLT*. 16 ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 8.

No advento da Lei do Trabalho Rural (Lei nº 5.889/1973), passados trinta (30) anos desde a edição da CLT, está maduro um novo conceito de grupo econômico. Na legislação do trabalho rural, o conceito de grupo econômico é atualizado em relação à previsão originária do art. 2º, § 2º, da CLT. Conforme a história viria a demonstrar, a concepção de grupo econômico prevista na Lei nº 5.889/1973 serviria de inspiração para o legislador da Reforma Trabalhista mais de quarenta (40) anos depois do advento da Lei do Trabalho Rural. Confira a redação do art. 3º, § 2º, da Lei nº 5.889/1973:

“Art. 3º. ...

§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma delas sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego”.

Em 2010, a Resolução 750/1993 do Conselho Federal de Contabilidade foi atualizada para incorporar o denominado *princípio da entidade*, trazendo novo elemento hermenêutico para o cenário do fenômeno da concentração econômica.

Essa modernização conceitual incidiu sobre as Sociedades Anônimas, cuja legislação foi atualizada para incorporar o conceito de *influência significativa* ao subsistema jurídico comercial brasileiro. Essa atualização da Lei 6.404/1976 foi introduzida pela Lei 11.941/2009. A redação do § 1º do art. 243 da Lei das Sociedades Anônimas passou a ser

a seguinte:

“Art. 243. ...

“§ 1º. São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha *influência significativa*”.

O § 4º do art. 243 da Lei das Sociedades Anônimas estabeleceu um modo para reconhecer-se a caracterização de *influência significativa*, ao prever que:

“Art. 243. ...

“§ 4º. Considera-se que há *influência significativa* quando a investidora detém ou exerce poder de *participar nas decisões* das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la”.

E o § 5º do art. 243 da Lei das Sociedades Anônimas fixou presunção de *influência significativa* mediante adoção de critério de caráter quantitativo em relação ao capital votante:

“Art. 243. ...

“§ 5º. É presumida *influência significativa* quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la”.

A denominada Lei Anticorrupção trouxe mais um elemento hermenêutico para a flexibilização do conceito de grupo econômico. A Lei nº 12.846/2013, no seu art. 16, § 5º, admite que o grupo econômico pode se caracterizar tanto como grupo econômico *de fato* quanto como grupo econômico *de direito*, emprestando ao conceito jurídico de grupo econômico uma

maior relativização inspirada no princípio da primazia da realidade e na criativa dinâmica econômica interempresarial. Confira a redação do preceito da Lei nº 12.846/2013:

“Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: (...)

§ 5º. Os efeitos de acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas”.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), mais um passo foi dado. A Reforma Trabalhista deu nova redação ao § 2º do art. 2º da CLT, incorporando a figura do *grupo econômico por coordenação* (grupo econômico horizontal) e superando o conceito estrito de *grupo econômico por subordinação* (grupo econômico vertical), segundo o qual a configuração do grupo econômico exigia relação de subordinação entre as empresas do grupo. Agora, basta a existência de coordenação interempresarial. Chegamos à fórmula antevista por *Mozart Victor Russomano*: “... grupo de empresas constituído horizontalmente”.⁷

Confira a redação do § 2º do art. 2º da CLT após a Reforma Trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017:

7 *Comentários à CLT*. 16 ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 8.

“Art. 2º. ...

§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outras, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego”.

Oportunamente, voltaremos ao tema da interpretação a ser dada ao novo preceito legal. Por ora, cumpre examinar alguns elementos necessários ao estudo do tema do grupo econômico trabalhista e suas interfaces com o sistema de direito brasileiro.

2. Grupo Econômico, a função social da propriedade e o conceito de empregador único

Se a solidariedade que vincula as empresas integrantes do grupo econômico trabalhista tem por finalidade, no dizer de *Amauri Mascaro Nascimento*, “... a garantia da solvabilidade dos créditos trabalhistas”⁸, torna-se intuitiva a percepção de que o instituto do grupo econômico trabalhista encontra na Constituição Federal seu substrato jurídico maior, seja porque a ordem social tem como base o primado do trabalho (CF, art. 193), seja porque a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (CF, art. 170, *caput*), seja porque a ordem econômica tem a função social da propriedade como princípio (CF, art. 170, III),

8 *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 32 ed. São Paulo, 2006. p. 141.

seja porque a República tem fundamento nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV).

A doutrina construiu a concepção teórica de que o grupo econômico trabalhista é expressão do fenômeno do denominado *empregador único*, no qual as empresas componentes do grupo econômico, nada obstante tenham cada qual sua personalidade jurídica própria, respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo sujeito aparente, figurando, todas elas, como se fossem um único empregador para os efeitos da relação de emprego, com vistas a prover a solvabilidade dos créditos trabalhistas. Isso porque, por força do princípio da despersonalização das obrigações trabalhistas, os beneficiários do trabalho prestado pelo empregado respondem pelos créditos trabalhistas respectivos, independentemente de questões formais acerca da autonomia patrimonial derivada da existência de personalidades jurídicas distintas, conforme a lição de *Cleber Lúcio de Almeida*.⁹

Na clássica lição de *Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*, o grupo econômico trabalhista previsto no art. 2º, § 2º da CLT deve ser compreendido enquanto instituto concebido para atuar no âmbito do direito material do trabalho. A felicidade da síntese justifica a reprodução integral do argumento: “Tenha-se em mente que se está no campo do Direito do Trabalho e, portanto, na conformação de um conceito jurídico que guarda linhas específicas e que tende a assegurar específicos efeitos. O exame do dispositivo importa no reconhecimento

de uma peculiar situação, através da qual a lei procura – dentro do intrincado e da infinita explosão criativa da realidade social – preservar a finalidade da tutela visada, mas indo ao núcleo fático da entramação empresária, para, daí, arrancar a posição jurídica de interdependência entre pessoas jurídicas. Atento ao alcance do preceito, o legislador abstraiu-se da construção formal, para, sobe um ponto de intersecção, extrair efeitos jurídicos como se fossem uma só aquelas pessoas.”¹⁰

Comentando o preceito do § 2º do art. 2º da CLT, *Eduardo Gabriel Saad* observa que “o dispositivo em tela passa por cima de quaisquer questões jurídico-formais para declarar que tais sociedades compõem um único grupo, o que resulta num único empregador para os efeitos da relação de emprego”.¹¹ Superam-se aspectos formais de personalismo jurídico das sociedades empresariais integrantes do grupo, em favor da solvabilidade dos créditos trabalhistas dos empregados de qualquer empresa componente do grupo.

Para *Suzy Elizabeth Koury*, a primazia da realidade é a pedra de toque da concepção de grupo econômico como empregador único. Diz a jurista: “... é a primazia da realidade dos fatos sobre as formas, as formalidades ou as aparências que leva o Direito do Trabalho a considerar o grupo como o verdadeiro empregador”.¹² É bastante semelhante a posição de *Francisco Ferreira Jorge Neto*. O jurista também destaca o fato de que, na noção

9 Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 285.

10 *Relação de emprego*. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 124.

11 *CLT Comentada*. 41 ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 42.

12 “Direito do Trabalho e grupos de empresas: aplicação da *disregard doctrine*”. In: *Revista LTr*. v. 54. n. 10. out. 1990. p. 1206.

de grupo econômico como empregador único, a primazia da realidade supera questões formais relativas à personificação jurídica das empresas do grupo. Pondera *Francisco Ferreira Jorge Neto*: “A realidade sobrepõe-se ao formalismo, tendo em vista que pretende evitar os prejuízos que podem sofrer os trabalhadores diante das manobras praticadas pelas empresas que compõem o grupo”.¹³

3. A responsabilidade solidária do grupo é econômica e não processual

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência insistem na observação de que a solidariedade prevista no § 2º do art. 2º da CLT é de natureza econômica e não processual. Trata-se de solidariedade para pagar, para assegurar “... a solvabilidade dos créditos trabalhistas”, no dizer de *Amauri Mascaro Nascimento*.¹⁴

A histórica lição é de *Francisco Antonio de Oliveira*: “Em se mostrando inidônea econômica e financeiramente a empresa contratante, participante de grupo econômico, a penhora poderá recair sobre bens de outras empresas do grupo, posto que a garantia prevista no § 2º do art. 2º é econômica, e não processual”.¹⁵

A jurisprudência corrobora esse entendimento: “(...) Porém, havendo quebra, na fase executória, não significa que somente a empresa contratante (sujeito aparente) deve responder pelos encargos da execução. Outras empresas do grupo devem ser trazidas à lide para dar suporte à execução, pois o art. 2º, §

13 *Sucessão trabalhista*. São Paulo: LTr, 2001. p. 75.

14 *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 32 ed. São Paulo, 2006. p. 141.

15 *A Execução na Justiça do Trabalho*. 9 ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 345.

2º, da CLT prevê solidariedade econômica e não processual”.¹⁶

4. A caracterização do Grupo Econômico Trabalhista

Na vigência da redação originária do § 2º do art. 2º da CLT, a doutrina ocupou-se da incumbência de inventariar os elementos capazes de identificar a existência de grupo econômico. Costumava-se destacar, por exemplo, o fato de as empresas do grupo atuarem no mesmo local. Também se indicava a coincidência de ramos de atividade econômica entre as empresas; ramos de atividade econômica correlatos ou complementares também era indicativo de existência de grupo econômico. Outro elemento importante era a presença de administradores comuns às empresas do grupo. Também se destacava a existência de um mesmo nome de fantasia utilizado nas diversas empresas do grupo. O sobrenome da família nas diversas razões sociais das empresas também poderia identificar grupo econômico familiar. Uma marca em comum, uma palavra em comum nas razões sociais ou um logotipo comum às empresas do conglomerado poderia ser indício da existência de grupo econômico.

Para *Ari Pedro Lorenzetti*, além desses elementos, a existência de empregados comuns seria um indicativo da existência de grupo, assim como promiscuidade de negócios, interferência de uma empresa na outra, confusão patrimonial, negociação de produtos de outra empresa com exclusividade, o controle

16 TRT-15ª Região, AP N. 623-1992-053-15-00-3 – Ac. N. 9803/2003, de 8.4.2003, Rel. Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. In: *Revista LTr* 68-08/1008.

ser exercido pelo patriarca da família.¹⁷

Já para *Mauro Schiavi* são indícios da existência do grupo econômico: “... sócios comuns, mesmo ramo de atividade, utilização de empregados comuns, preponderância acionária de uma empresa sobre a outra”.¹⁸

5. Como interpretar § 2º do art. 2º da CLT após a Reforma Trabalhista

Com a nova redação dada ao § 2º do art. 2º da CLT¹⁹, a Reforma Trabalhista assimilou o conceito de *grupo econômico por coordenação* (grupo econômico horizontal), que já havia sido adotado na Lei do Trabalho Rural (Lei nº 5.889/1973, art. 3º, § 2º), superando o conceito estrito de *grupo econômico por subordinação* (grupo econômico vertical), segundo o qual a configuração do grupo econômico exigiria relação de subordinação entre as empresas do grupo. Agora, basta a existência de coordenação interempresarial.

Merece registro o fato de que a conclusão pela assimilação do conceito de *grupo econômico por coordenação* (grupo econômico horizontal) na Reforma Trabalhista tem fundamento na inserção, no novo preceito legal, da locução *ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico*. A

17 *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2003. p. 64.

18 *A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2017. p. 132.

19 “Art. 2º. ... § 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outras, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego”.

locução refere-se às empresas integrantes do grupo econômico e tem sido interpretada no sentido de que, ao lado do grupo econômico por subordinação, no qual se pressupõe a existência de relação hierárquica entre as empresas, surge um novo tipo de grupo econômico, em que as empresas guardam a autonomia de sua personalidade jurídica distinta, vinculando-se mediante coordenação interempresarial. Trata-se de uma nova concepção de grupo econômico de mais fácil caracterização, mais flexível e mais consentânea com a dinâmica multiforme da economia e, por isso mesmo, mais apta para que o instituto do grupo econômico trabalhista cumpra a finalidade última de assegurar a solvabilidade dos créditos trabalhistas.

Ao comentar o novo preceito legal, *Maurício Godinho Delgado* e *Gabriela Neves Delgado* ponderam que agora o grupo econômico caracteriza-se mediante relações interempresariais de simples coordenação entre as empresas integrantes do grupo: “Pelo novo texto do § 2º do art. 2º da CLT, fica claro que o grupo econômico para fins trabalhistas mostra-se configurado ainda quando as relações interempresariais sejam de mera *coordenação*, ou seja, mesmo guardando cada entidade empresarial a sua autonomia”.²⁰

Enquanto *Maurício Godinho Delgado* e *Gabriela Neves Delgado* sustentam que agora o grupo econômico caracterizar-se-á mediante relações interempresariais de *mera coordenação*, *Antonio Umberto de Souza Júnior*, *Fabiano Coelho de Souza*, *Ney Maranhão* e *Platon Teixeira de Azevedo Neto* cogitam de “... uma *sincronia empresarial de interesses e ações*”, para concluir que o suporte fático

20 *A Reforma Trabalhista no Brasil*. São Paulo: LTr, 2017. p. 100.

do novo preceito legal restará preenchido quando estiver presente “... um singelo liame empresarial de natureza coordenativa”, “... sem grandes exigências formais”.²¹ É similar a posição de *José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva*, para quem o que se exige é a presença de “... atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico”, “... uma atuação interligada das empresas, vale dizer, um encadeamento de atividades econômicas”. O autor esclarece que o grupo econômico não se formará “... quando as empresas desenvolverem atividades sem qualquer afinidade”, mas estará presente quando “... as atividades econômicas sejam interdependentes, numa cadeia produtiva que se mostre plenamente integrada, numa ação conjunta em prol de objetivos comuns”.²²

6. Como interpretar a *regra excetiva* do § 3º do art. 2º da CLT

O § 3º do art. 2º da CLT estabelece que “não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo econômico, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”.

A doutrina sustenta que se trata de *regra excetiva* que deve ser interpretada *de forma estrita*, uma vez que *a identidade de sócios é indício de existência de grupo econômico*. A

21 *Reforma Trabalhista – Análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: Rideel, 2017. p. 7.

22 *Comentários à Lei da Reforma Trabalhista – dogmática, visão crítica e interpretação constitucional*. Carlos Eduardo Oliveira Dias, Guilherme Guimarães Feliciano, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva e Manoel Carlos Toledo Filho. São Paulo: LTr, 2018. p. 25.

regra tem sido considerada como *regra excetiva* porque parece contraposta ao *conceito geral* de grupo econômico previsto no § 2º do art. 2º da CLT, o qual foi ampliado com a assimilação do conceito de grupo econômico por simples coordenação.

Para *Mauricio Godinho Delgado* e *Gabriela Neves Delgado*, “... a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica da *regra excetiva* lançada no novo § 3º do art. 2º da CLT conduz ao não enquadramento no grupo econômico enunciado no *conceito geral* exposto no § 2º do mesmo art. 2º apenas em situações efetivamente artificiais, em que a participação societária de um ou outro sócio nas empresas envolvidas seja minúscula, irrisória, absolutamente insignificante, inábil a demonstrar a presença ‘do interesse integrado, a efetivação comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes’ (§ 3º, *in fine*, do art. 2º da CLT)”.²³

A posição de *Francisco Antonio de Oliveira* é semelhante. Para o jurista, é necessário avaliar o caso concreto, para verificar se o sócio tem participação majoritária ou mesmo expressiva no capital social da empresa. Ao comentar o § 3º do art. 2º da CLT, o jurista pondera: “Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios: a afirmação não pode ser recebida como um requisito definidor. Vai depender, naturalmente, do valor da cota capital que o sócio detenha na empresa. Se o sócio for majoritário ou mesmo que não seja majoritário com cota expressiva, não haverá como não conceber a formação do grupo”.²⁴

Também *Mauro Schiavi* adota

23 *A Reforma Trabalhista no Brasil*. São Paulo: LTr, 2017. p. 100.

24 *Reforma Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2017. p. 12.

interpretação estrita na exegese do preceito legal em questão. Depois de resgatar a acertada consideração de que a identidade de sócios é indício de existência de grupo econômico, o jurista sustenta juridicidade da inversão do ônus da prova quando houver identidade de sócios. O jurista reflete: "... ainda que se considere a mera identidade de sócios não ser suficiente para a configuração do grupo econômico, tal elemento é um indício bastante relevante de sua existência (*prova prima facie*), podendo o Juiz do Trabalho, no caso concreto, aplicar a teoria dinâmica do ônus da prova e atribuir o encargo probatório à empresa que nega a existência do grupo econômico".²⁵

Sobre a interpretação a ser dada à locução *comunhão de interesses*, a doutrina inclina-se para "... uma exegese harmônica com a informalidade e a simplicidade que claramente influenciaram o texto constante do citado § 2º, que, como vimos, abraçou um perfil de grupo econômico por mera coordenação, ou seja, sem grandes exigências formais", conforme ponderam *Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto*.²⁶ Nessa mesma perspectiva, *Francisco Antonio de Oliveira* conclui que "Para o processo do trabalho basta que haja um conglomerado de empresas autônomas, com objetivos próprios e que façam parte de um mesmo grupo".²⁷ Já *Jorge Luiz Souto Maior* e *Valdete Severo* sublinham que "a realidade das lides trabalhistas revela que duas

empresas, com mesmos sócios, explorando uma mesma atividade geralmente possuem essa comunhão de interesses, algo, aliás, que pode ser inclusive presumido pelo Juiz".²⁸

7. A prova da existência do Grupo Econômico Trabalhista

A solidariedade decorre de previsão legal ou da vontade das partes e não pode ser presumida. Essa é a regra do art. 265 do Código Civil.²⁹ A existência de grupo econômico, diversamente do que ocorre com a solidariedade, pode ser presumida, em determinadas circunstâncias, conforme se recolhe da doutrina de *Ari Pedro Lorenzetti*. O autor adverte que a prova da existência do grupo econômico não é encontrada, via de regra, em documentos, sendo necessário investigar outros elementos de fato para chegar à conclusão acerca de existência do grupo, entre os quais a forma como as empresas atuam no mercado.³⁰ Não se deve descartar a prova testemunhal. Por vezes, trata-se do único meio de prova disponível à instrução da matéria.

A existência de grupo econômico é fato e, como tal, pode ser provada por todos os meios de prova admitidos no Direito. A lição de *Délio Maranhão* tornou-se clássica: "... a existência do grupo do qual, por força da lei, decorre a solidariedade, prova-se, inclusive, por indícios e circunstâncias. Tal existência é um *fato*, que

25 *A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2017. p. 133.

26 *Reforma Trabalhista – Análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: Rideel, 2017. p. 7.

27 *Reforma Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2017. p. 12.

28 O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante a reforma trabalhista. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog> Acesso em 28 jul.2017

29 "Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

30 *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2003. p. 76.

pode ser provado por todos os meios de prova que o direito admite”.³¹

Também *Mauricio Godinho Delgado* doutrina no sentido de que o grupo econômico pode ser demonstrado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor sustenta que “... não há prova preconstituída imposta pela lei à evidência dessa figura justrabalhista. Quaisquer meios lícitos de prova são hábeis a alcançar o objetivo de demonstrar a configuração real do grupo (arts. 332 e 335, CPC/1973, arts. 369 e 375, CPC/2015)”.³²

Conforme revela precitada a lição de *Délio Maranhão*, o grupo econômico “... prova-se, inclusive, por indícios e circunstâncias”.³³ No inventário dos indícios e circunstâncias que podem demonstrar a existência do grupo econômico, a teoria jurídica produziu rica doutrina fundada na primazia da realidade, relacionando diversos elementos de fato, entre os quais se destacam: a) sócios em comum; b) administradores em comum; c) o fato de as empresas do grupo atuarem no mesmo local; d) a coincidência de ramos de atividade econômica entre as empresas; e) ramos de atividade econômica correlatos ou complementares; f) um mesmo nome de fantasia utilizado nas diversas empresas do grupo; g) sobrenome de família nas diversas razões sociais das empresas; h) uma marca comum; i) uma palavra comum a todas as empresas do grupo; j) logotipo ou *design* comum; j) interferência de uma empresa na outra; k) confusão patrimonial; l) negociação de

produtos de outra empresa com exclusividade; m) o controle exercido pelo patriarca da família; n) preponderância acionária de uma empresa sobre a outra.

8. Ônus da prova e inversão do ônus da prova

A fascinante questão do ônus da prova encontra no tema do grupo econômico trabalhista um ambiente de rica elaboração doutrinária. É natural que assim seja, visto que a solução dessa questão pode significar a diferença entre viabilizar ou frustrar a satisfação do crédito trabalhista inadimplido pelo sujeito aparente. Ingressa nesse rico ambiente de elaboração teórica o fato de o sistema de direito brasileiro conceder ao crédito trabalhista um patamar de hierarquia jurídica superior àquele concedido a todos os demais créditos (CF, art. 100, § 1º; CTN, art. 186). A relevância deste aspecto sócio-jurídico pode ser identificada com propriedade quando se observa que a teoria jurídica concebe expressiva locução – *crédito superprivilegiado* – para simbolizar a preeminência com a qual o crédito trabalhista é distinguido na classificação geral dos créditos no sistema de direito brasileiro. É dessa mesma preeminência que cogita a jurisprudência cível quando reconhece ao crédito trabalhista a qualidade de crédito *necessarium vitae*.³⁴

A existência de grupo econômico é fato constitutivo do direito do exequente à solidariedade passiva que recai sobre as empresas do grupo (CLT, art. 2º, § 2º). Trata-se, portanto, de fato cuja prova incumbe, em princípio, ao exequente, a teor do inciso I do art. 818 da CLT. Essa conclusão apresenta-se

31 *Instituições de Direito do Trabalho*. 22 ed. vol. I. São Paulo: LTr, 2005. p. 305.

32 *Curso de Direito do Trabalho*. ed. 17. São Paulo: LTr, 2018. p. 505.

33 *Instituições de Direito do Trabalho*. 22 ed. vol. I. São Paulo: LTr, 2005. p. 305.

34 STJ. 1ª Turma. REsp nº 442.325. Relator Min. Luiz Fux. DJU 25.11.2002, p. 207.

adequada à concepção geral de distribuição estática do ônus da prova no processo civil, segundo a qual é atribuído ao autor o ônus da prova do fato que constitutivo do direito por ele alegado, conforme prevê o inciso I do art. 373 do CPC.

Manoel Antonio Teixeira Filho formula e responde à pergunta sobre a qual os juslaboralistas têm se indagado: “De quem será o ônus da prova quanto à caracterização do grupo econômico? Em princípio, será do autor”.³⁵ Fundada no modelo geral de distribuição estática do ônus da prova no processo do trabalho, a resposta do jurista está amparada no art. 818, I, da CLT. Daí porque têm razão *Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto* quando afirmam, que. “... a rigor, esse encargo probatório recairá sobre os ombros da parte que invocar a existência do grupo econômico, por revelar fato constitutivo de seu direito”.³⁶

Entretanto, merece registro o fato de que tanto *Manoel Antonio Teixeira Filho* quanto *Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto*, nada obstante afirmem que o ônus da prova incumbe, em princípio, ao credor exequente, cogitam da possibilidade de adotar-se, no caso concreto, a inversão do ônus da prova, atribuindo o encargo probatório à empresa sobre a qual recaiu a imputação de integrar o grupo econômico de que participa o sujeito aparente inadimplente.

Enquanto *Manoel Antonio Teixeira*

Filho cogita da inversão do ônus da prova, reportando-se às correspondentes previsões do CDC, da CLT e às regras da experiência ordinária (CPC, art. 375)³⁷, *Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto* ponderam que “... nada impede que o juiz, mais uma vez sensível às circunstâncias da situação em análise, delibere por inverter o ônus da prova, mediante decisão fundamentada (CLT, art. 818, § 1º - nova redação conferida pela Lei nº 13.467/2017), atribuindo à empresa então reconhecida como integrante do grupo econômico o encargo de provar a inexistência de sincronia empresarial de ações e interesses agora referida pela lei.”³⁸

Ainda mais categórica apresenta-se a posição de *Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado* sobre o tema do ônus da prova da existência de grupo econômico. Para os juristas, “... a situação envolve típica hipótese de inversão probatória, em benefício do trabalhador reclamante, conforme enfatizado pelo novo art. 818, §§ 1º, 2º e 3º, da própria CLT, em sua redação alterada pela Lei n. 13.467/2017. Essa inversão está igualmente prevista no CPC de 2015 (art. 373, § 1º), subsidiária e supletivamente aplicável ao processo do trabalho (art. 769, CLT; art. 15, CPC-2015)”.³⁹

Semelhante posição é encontrada na doutrina de *Homero Batista Mateus da Silva*, que vaticina: “... a jurisprudência se inclinará

35 *O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2017. p. 17.

36 *Reforma Trabalhista – Análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: Rideel, 2017. p. 7.

37 *O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2017. p. 17.

38 *Reforma Trabalhista – Análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: Rideel, 2017. p. 8.

39 *A Reforma Trabalhista no Brasil*. São Paulo: LTr, 2017. p. 100.

favoravelmente à aptidão da prova ser do próprio grupo econômico, ou seja, pode ser desenvolvida a tese de presunção relativa de existência de grupo econômico, salvo se os sócios idênticos provarem que houve mera coincidência de presença simultânea em dois ou mais ou mais empreendimentos, sem que um se comunicasse com o outro”.⁴⁰

9. O alcance da responsabilidade das empresas do Grupo Econômico

No primoroso estudo que realiza sobre a responsabilidade das empresas componentes do grupo econômico, *Ari Pedro Lorenzetti* identifica tanto o alcance objetivo quanto o alcance subjetivo dessa responsabilidade.

No que diz respeito ao alcance objetivo da responsabilidade prevista no art. 2º, § 2º, da CLT, o autor afirma que a responsabilidade das empresas do grupo abrange todos os créditos inadimplidos pelo sujeito aparente. Nas palavras de *Ari Pedro Lorenzetti*: “A responsabilidade das demais empresas se estende a todos os créditos originários do contrato de trabalho”.⁴¹ O autor esclarece que essa responsabilidade compreende também os créditos trabalhistas constituídos antes da formação do grupo econômico: “A solidariedade alcança inclusive créditos relativos ao período anterior à formação do grupo, uma vez que a este concorrem tanto o ativo quanto o passivo de cada uma das empresas participantes”.⁴²

40 *Comentários à Reforma Trabalhista*. São Paulo: RT, 2017. p. 22.

41 *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2003. p. 73.

42 *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2003. p. 74.

No que concerne ao alcance subjetivo da responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico, todas as empresas respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo sujeito aparente. De acordo com a doutrina de *Ari Pedro Lorenzetti*: “... a solidariedade entre as empresas integrantes do grupo econômico é ampla, isto é, a responsabilidade pelo passivo trabalhista de qualquer delas se estende a todas as demais, independentemente da posição que ocupam em relação ao empregador aparente”.⁴³

10. É modalidade de legitimidade passiva extraordinária

Quando outra empresa do grupo econômico é chamada a responder, no curso da execução da sentença, pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo sujeito aparente, surge a questão de saber que espécie de legitimação passiva está em questão quando o juízo da execução lança mão do recurso à solidariedade econômica prevista no § 2º do art. 2º da CLT para fazer cumprir a decisão exequenda.

Para *Wolney de Macedo Cordeiro* trata-se de legitimação passiva extraordinária. Dois são os fundamentos adotados pelo jurista para chegar a essa conclusão: “A integração tardia da empresa consubstancia-se em legitimidade passiva extraordinária, tendo em vista não estar presente na relação processual geradora do título e tampouco integrar, de forma explícita, a relação de direito material”.⁴⁴

Invocada a legitimidade passiva

43 *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2003. p. 74.

44 *Execução no Processo do Trabalho*. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 149.

extraordinária da empresa integrante do grupo econômico quando para se estabelecer sua responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo sujeito aparente, a resistência da empresa do grupo chamada a responder pelo passivo trabalhista costuma vir fundamentada na negativa de sua legitimação passiva. A síntese de *Francisco Antonio de Oliveira* resume adequadamente o debate jurídico que então se estabelece em juízo: “É comum, na prática, a empresa do grupo colocada na linha da execução alegar a preliminar de ilegitimidade *ad causam* passiva. A alegação, todavia, não deve merecer crédito posto que a presença da empresa do grupo na execução é legítima”.⁴⁵

11. A Súmula 205 do TST (Resolução Administrativa nº 11/1985)

Por quase vinte (20) anos esteve vigente a Súmula 205 do TST, que estabelecia:

“GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE. O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução”.

A súmula 205 do TST sofria uma crítica severa da doutrina, na medida em que dava ao tema do grupo econômico e sua integração ao processo uma interpretação na qual a exacerbação desmedida da noção de devido processo legal acabava por tornar ineficaz o

45 *Reforma Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2017. p. 12.

comando de direito material do § 2º do art. 2º da CLT, incidindo na inversão de valores representada pela equação por meio da qual o direito processual nega o direito material ao qual deve servir de instrumento. A súmula 205 do TST pode ser identificada como uma manifestação do *processualismo* criticado *Dalmo de Abreu Dallari*.⁴⁶ Essa conclusão é reforçada pela circunstância fática de que a incapacidade econômica do sujeito aparente somente vem a ser conhecida, via de regra, no futuro, anos depois da propositura da ação, quando do insucesso da execução movida contra o sujeito aparente.

A crítica histórica de *Francisco Antonio de Oliveira* sintetiza a consistente resistência teórica com que a doutrina recebeu a Súmula 205 do TST. Pondera o jurista: “Em boa hora a Súmula 205 foi cassada pela Res. TST 121/2003. A jurisprudência ali cristalizada pela maior Corte trabalhista exigia, para a execução de outras empresas do grupo, que fossem colocadas no polo passivo e participassem dos limites subjetivos da coisa julgada. A exigência causava maus-tratos ao art. 2º, § 2º, da CLT, e durante mais de duas décadas esteve a vigor com efeitos deletérios para a execução trabalhista”.⁴⁷

As críticas não cessaram até a Súmula 205 do TST ser cancelada pela Resolução Administrativa nº 121/2003. A partir do cancelamento da súmula, o primado do comando de direito material do § 2º do art. 2º da CLT foi resgatado, tendo a jurisprudência voltado ao seu leito originário. Desde então

46 *O poder dos juízes*. 3 ed. 3 t. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 105.

47 *Execução na Justiça do Trabalho*. 9 ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 345.

retornou-se ao entendimento de que a inclusão de empresa do grupo econômico no polo passivo na fase de execução não viola o devido processo legal, assegurando-se o contraditório na fase de execução mediante a oposição de ação de embargos de terceiro. O seguinte acórdão sintetiza a nova posição desde então adotada pela jurisprudência e que prevalece até os dias de hoje no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. (...). II. A jurisprudência desta corte superior é no sentido de que a inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico no polo passivo da execução não viola a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). (...). (TST; AIRR 0001862-09.2011.5.15.0024; Quarta Turma; Rel. Min. Fernando Eizo Ono; DEJT 31/01/2014; pág. 413)

12. Há necessidade de prévia instauração de IDPJ? Não.

Tratando da hipótese - específica - de *construção de bens dos sócios*, o art. 795, § 4º, do CPC estabelece a necessidade de prévia instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ao estabelecer que “para a desconconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste código”.⁴⁸ Esse preceito, entretanto, não

48 “Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.
(...)”

se aplica ao grupo econômico trabalhista, uma vez que nessa hipótese a construção não exige prévia instauração de IDPJ, conforme se extrai da interpretação sistemática do art. 674, § 2º, III, do CPC, preceito segundo o qual a defesa é apresentada mediante ação de embargos de terceiro opostos pela empresa do grupo integrada ao polo passivo do processo na fase de execução.

Cumpre transcrever o preceito legal do CPC para melhor compreensão da questão estudada:

“Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 2º. Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

III – quem sofre constrição de seus bens por força de desconconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte”.

Se o sistema de direito processual confere à empresa do grupo econômico ação de embargos de terceiro para opor-se à construção de seus bens determinada por força de desconconsideração da personalidade jurídica inerente à imputação de sua responsabilidade passiva extraordinária decorrente da aplicação da norma do § 2º do art. 2º da CLT, a conclusão

§ 4º. Para a desconconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código”.

que se impõe é a de que a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC não é obrigatória nessa hipótese.

Essa conclusão apresenta-se consentânea tanto com a informalidade que inspira tanto o direito material e o direito processual do trabalho quanto com a perspectiva de máxima eficácia que o subsistema justrabalhista espera do instituto do grupo econômico enquanto entidade jurídica destinada a prover a solvabilidade dos créditos trabalhistas. Neste particular, cumpre observar que, conforme a doutrina de *Eduardo Gabriel Saad*, o próprio grupo econômico, enquanto ente abstrato, é o empregador (empregador único)⁴⁹, isso porque o contrato de trabalho está ligado à unidade econômica (Súmula 129 do TST) e não apenas ao sujeito aparente, conclusão que se afeiçoa à teoria da representação do direito alemão. Para a teoria da representação, o sujeito aparente representa as demais empresas do grupo econômico no processo.

É bem verdade que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é exigido pelo CPC quando se tratar de desconsideração inversa da personalidade jurídica (CPC, art. 133, § 2º). Entretanto, a hipótese de integração de empresa componente do grupo econômico na fase de execução da sentença trabalhista tem por fundamento o art. 2º, § 2º, da CLT e não se confunde com a hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica – seja a desconsideração clássica, seja a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Enquanto a desconsideração clássica da

49 *CLT Comentada*. São Paulo: LTr, 1993. p. 24.

personalidade jurídica tem por fundamento a superação da autonomia patrimonial da sociedade insolvente para atingir os bens dos sócios que estão por trás do empreendimento econômico e que se beneficiaram da exploração do trabalho, a desconsideração inversa da personalidade jurídica tem por fundamento a ocorrência da confusão patrimonial prevista no art. 50 do Código Civil enquanto manifestação caracterizadora do abuso da personalidade jurídica tipificado no referido preceito legal, sendo aplicada mediante interpretação teleológica do art. 50 do Código Civil. De acordo com a lição de *Fábio Ulhoa Coelho*, na desconsideração inversa da personalidade jurídica, “(...) o devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada”⁵⁰.

Vale dizer, a desconsideração inversa da personalidade jurídica tem aplicação quando o devedor esvazia seu patrimônio pessoal, transferindo-o à pessoa jurídica da qual é sócio, para furtar-se às obrigações que são de sua responsabilidade pessoal, mediante a artificiosa invocação da autonomia patrimonial

50 O autor informa que a técnica da desconsideração inversa da personalidade jurídica é utilizada no Direito de Família quando se constata que o cônjuge desvia seu patrimônio pessoal para a pessoa jurídica de que é titular, com a finalidade de sonegar determinados bens da partilha. Por vezes, a técnica é utilizada para neutralizar a conduta do cônjuge que aparenta possuir menor rendimento, para obter artificialmente a redução do valor dos alimentos que está obrigado a pagar. Essa técnica também é utilizada no Direito das Sucessões quando herdeiros transferem patrimônio do inventariado para pessoas jurídicas, para sonegar determinados bens da partilha a ser feita no inventário, para prejudicar outros herdeiros ou terceiros credores do espólio (*Curso de direito comercial*. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2009. v. 2. p. 48).

da sociedade personificada para a qual desviou seu patrimônio pessoal. Conforme restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 948.117 - MS, o fundamento para a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica encontra-se na interpretação teleológica do art. 50 do Código Civil e essa aplicação tem cabimento “(...) nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica”.⁵¹

Já a responsabilidade solidária prevista no art. 2º, § 2º, da CLT não tem por fundamento a ocorrência de confusão patrimonial, senão que o simples fato objetivo da existência de grupo econômico, enquanto entidade composta por mera relação de coordenação interempresarial entre as empresas que integram o conglomerado. Se a desconsideração inversa da personalidade jurídica exige o preenchimento do suporte fático da confusão patrimonial previsto no art. 50 do Código Civil, mediante a demonstração de que o devedor esvaziou seu patrimônio pessoal, transferindo-o à pessoa jurídica de que participa, o redirecionamento da execução trabalhista contra empresa do grupo econômico reclama o simples fato objetivo da existência de grupo econômico, sem a necessidade de demonstração de confusão patrimonial ou

51 STJ REsp nº 948.117 - MS (2007/0045262-5), 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/06/2010: “III – Considerando-se que a finalidade da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/2002, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.”

desvio de finalidade.

No que respeita à consideração de que a hipótese de integração de empresa componente do grupo econômico na fase de execução da sentença trabalhista tem por fundamento o art. 2º, § 2º, da CLT e não se confunde com a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está pacificada a respeito dessa matéria e adota o entendimento de que o redirecionamento da execução contra empresa do grupo econômico não exige a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC. Isso porque “... a hipótese não é de desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão de sócios no polo passivo da lide tal como previsto nos artigos 133 e seguintes do NCPC, mas sim de inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico que a executada”.⁵²

A ementa do acórdão é elucidativa acerca da questão em estudo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. Conforme expressamente consignado no acórdão regional, a hipótese não é de desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão de sócios no polo passivo da lide, tal como previsto nos artigos 133 e seguintes do NCPC, mas sim de inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico que a executada. (...). Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR

52 AIRR – 10350-66.2015.5.03.0146, Rel. Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 04/04/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018.

– 10350-66.2015.5.03.0146, Rel. Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 04/04/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018).

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está assentada na premissa de que a inclusão de empresa do grupo econômico no polo passivo do processo na fase de execução não se confunde com a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada. É a conclusão que se recolhe também da ementa a seguir reproduzida na parte pertinente à matéria em estudo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E IN Nº 40/2016 DO TST. INCLUSÃO DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (BERTIN) NO POLO PASSIVO DA LIDE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. (...) Ao contrário das assertivas da reclamada, não se trata de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão de sócios no polo passivo da lide, conforme previsto no novo CPC, mas de inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. (...). Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR - 544-07.2015.5.03.0416, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento 16/05/2018, Data de Publicação: 18/05/2018).

De fato, o TST distingue ambas as hipóteses, no pressuposto de que o redirecionamento da execução contra empresa do grupo econômico não se confunde com a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. No julgamento de recurso no qual a

empresa do grupo econômico sustentou a que decisão recorrida, “ao redirecionar a execução sem instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/15, violou o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório”, o Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que “... a agravante foi incluída na execução em razão de reconhecimento de que integra grupo econômico com as demais executadas, e não por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.” E concluiu: “Logo, não se tratando de desconsideração da personalidade jurídica, não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais invocados, por suposta inobservância do procedimento respectivo”.⁵³

É de se notar que os três acórdãos referidos compartilham um mesmo elemento cronológico de relevância para o estudo dessa temática: os três recursos foram julgados na vigência do CPC de 2015 e da Lei nº 13.467/2017. No primeiro diploma legal em questão está prevista, para a específica hipótese de redirecionamento da execução contra os sócios, a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (CPC, art. 795, § 5º). Daí porque é razoável concluir que, de acordo com a jurisprudência do TST e contrariamente ao que sustentavam as empresas então recorrentes, não se exige prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade para incluir no polo passivo do processo na fase de execução empresa

53 AIRR – 10098-29.2016.5.03.0146, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 13/06/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018.

integrante do grupo econômico do sujeito aparente inadimplente.

Por fim, merece registro, no estudo do tema, a circunstância de que a modalidade de defesa prevista no inciso III do § 2º do art. 674 do CPC guarda simétrica compatibilidade com a hipótese de legitimação extraordinária passiva de que trata o instituto jurídico do grupo econômico trabalhista previsto no § 2º do art. 2º da CLT, na medida em que a sociedade do grupo atingida pela penhora é, nos dizeres da lei, a pessoa “... quem sofre constrição de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte” (CPC, art. 674, § 2º, III). É exatamente pelo fato de ter sofrido “... constrição de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte”, que a empresa do grupo atingida pela penhora tem legitimidade ativa para propor a ação de embargos de terceiros por meio da qual deduzirá a pretensão de livrar seus bens da constrição, constrição realizada no pressuposto de que a empresa integra o grupo econômico de que faz parte o sujeito aparente inadimplente.

13. A empresa do grupo econômico defende-se por meio de Embargos de Terceiro

Chamada a responder pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo sujeito aparente, após sua integração ao polo passivo do processo na fase de execução, realizada sob a invocação da solidariedade passiva de que trata o § 2º do art. 2º da CLT, a empresa do grupo econômico atingida pela penhora defende-se por meios de embargos de terceiro, conclusão que se extrai da interpretação sistemática do art. 674, § 2º, III, do CPC.

Estabelece o preceito legal em questão:

“Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.”

§ 2º. Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

III – quem sofre constrição de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte”.

A jurisprudência do TST também se orienta no sentido de identificar na ação de embargos de terceiro o meio de resistência da empresa do grupo econômico atingida pela penhora realizada sob alegação de integrar o grupo econômico do sujeito aparente. O seguinte acórdão é representativo dessa orientação da jurisprudência atual:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento. Grupo econômico. Integração ao polo passivo na fase de execução. Ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Não caracterização. Uma vez reconhecida a existência de grupo econômico entre pessoas jurídicas, a inclusão no polo passivo da demanda de empresa a ele pertencente apenas na fase de execução não caracteriza, por si

só, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Ressalte-se que a agravante teve a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, em face da decisão que a incluiu no polo passivo da lide, por meio do manejo dos embargos de terceiros, do agravo de petição, do recurso de revista e do presente agravo de instrumento, de modo que não está configurada a violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (TST; AIRR 0001488-93.2011.5.02.0043; Sétima Turma; Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão; DEJT 25/04/2014; pág. 966)

14. Ferramentas eletrônicas para pesquisar Grupo Econômico

Conforme a precitada lição de *Maurício Godinho Delgado*, quaisquer meios lícitos de prova são hábeis a alcançar o objetivo de demonstrar a configuração real do grupo econômico⁵⁴, o que inclui os meios de prova obtidos mediante a pesquisa eletrônica proporcionada pelos diversos convênios e sistemas de investigação de dados acessíveis ao Poder Judiciário.

Na pesquisa acerca da existência de grupo econômico, têm especial valor indícios e circunstâncias, conforme se recolhe da mencionada lição de *Délio Maranhão*.⁵⁵

No inventário de tais indícios e circunstâncias, a doutrina relaciona diversos elementos de fato que podem desvelar a

existência do grupo econômico. Os principais elementos de fato são os seguintes: a) sócios em comum; b) administradores em comum; c) o fato de as empresas do grupo atuarem no mesmo local; d) a coincidência de ramos de atividade econômica entre as empresas; e) ramos de atividade econômica correlatos ou complementares; f) um mesmo nome de fantasia utilizado nas diversas empresas do grupo; g) sobrenome de família nas diversas razões sociais das empresas; h) uma marca comum; i) uma palavra comum a todas as empresas do grupo; j) logotipo ou design comum; j) interferência de uma empresa na outra; k) confusão patrimonial; l) negociação de produtos de outra empresa com exclusividade; m) o controle exercido pelo patriarca da família; n) preponderância acionária de uma empresa sobre a outra.

Esses indícios e circunstâncias podem ser pesquisados por meio de diferentes ferramentas de pesquisa patrimonial eletrônica, das quais o juiz pode lançar mão com fundamento no art. 765 da CLT, preceito que confere ao magistrado as iniciativas necessárias a promover o “andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

Entre outras, podem ser utilizadas as seguintes ferramentas de pesquisa eletrônica: a) Junta Comercial do Estado; b) Bacen - CCS – via convênio Bacen; c) HOD – Host On Demand – via Receita Federal do Brasil; d) DIRPF – Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física – via Infojud; e) DIRPJ – Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - via Infojud; f) SIMBA – Sistema de Investigação de Movimentação Bancária – via convênio Bacen; g) Google; h) Facebook.

54 *Curso de Direito do Trabalho*. ed. 17. São Paulo: LTr, 2018. p. 505.

55 *Instituições de Direito do Trabalho*. 22 ed. vol. I. São Paulo: LTr, 2005. p. 305.

Do ponto de vista procedimental, a recomendação de que a Secretaria da Vara do Trabalho certifique as informações pesquisadas e dê vista da certidão às partes, com prazo para manifestação – o que pode incluir eventual requerimento para produção de novas provas, a ser avaliado pelo magistrado à luz dos arts. 765 e 852-D da CLT –, visa assegurar o contraditório enquanto expressão do devido processo legal e esvazia eventual alegação de nulidade processual e de decisão surpresa.

15. Pensar no IDPJ enquanto alternativa

Em determinada situação na qual a prova da existência do grupo econômico não for possível, *Manoel Antonio Teixeira Filho* lembra – com a habitual argúcia que o distingue – que então se poderá cogitar de suscitar incidente de desconsideração da personalidade jurídica do sujeito aparente. Nas palavras do autor: “Nos casos em que não for possível caracterizar ou comprovar a existência de grupo econômico, a parte interessada em preservar os seus direitos talvez encontre condições – factuais e jurídicas – para suscitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 855-A, da CLT, e, supletivamente, nos arts. 133 a 137, do CPC”.⁵⁶

Conclusão

A Reforma Trabalhista objeto da Lei nº 13.467/2017 introduziu alterações no conceito de grupo econômico trabalhista.

A Lei nº 13.467/2017 deu nova redação

ao § 2º do art. 2º da CLT, incorporando a figura do *grupo econômico por coordenação* (grupo econômico horizontal) e superando o conceito estrito de *grupo econômico por subordinação* (grupo econômico vertical), segundo o qual a configuração do grupo econômico exigia relação de subordinação entre as empresas do grupo. Agora, *basta a existência de coordenação interempresarial*.

A doutrina trabalhista construiu a concepção teórica de que o grupo econômico trabalhista é expressão do fenômeno do denominado *empregador único*, no qual as empresas componentes do grupo econômico, nada obstante tenham cada qual sua distinta personalidade jurídica própria, respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo sujeito aparente, figurando, todas elas, como se fossem um único empregador para os efeitos da relação de emprego, com vistas a prover a solvabilidade dos créditos trabalhistas.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência afirmam que a solidariedade prevista no § 2º do art. 2º da CLT é de natureza econômica e não processual. Portanto, trata-se de solidariedade para pagar, para assegurar a solvabilidade dos créditos trabalhistas inadimplidos pelo sujeito aparente.

A assimilação do conceito de *grupo econômico por coordenação* (grupo econômico horizontal) na Reforma Trabalhista tem fundamento na inserção, no novo preceito legal, da locução *ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico*. A locução refere-se às empresas integrantes do grupo econômico e tem sido interpretada no sentido de que, ao lado do grupo econômico por subordinação,

⁵⁶ *O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2017. p. 18.

no qual se pressupõe a existência de relação hierárquica entre as empresas, surge um novo tipo de grupo econômico, em que as empresas guardam a autonomia de sua personalidade jurídica distinta, vinculando-se mediante coordenação interempresarial. Trata-se de uma nova concepção de grupo econômico de mais fácil caracterização, mais flexível e mais consentânea com a dinâmica multiforme da economia e, por isso mesmo, mais apta para que o instituto do grupo econômico trabalhista cumpra sua finalidade última de assegurar a solvabilidade dos créditos trabalhistas.

Quanto ao § 3º do art. 2º da CLT, que estabelece que “não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo econômico, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”, a doutrina sustenta que se trata de *regra excetiva* que deve ser interpretada *de forma estrita*, uma vez que *a identidade de sócios é indício de existência de grupo econômico*. A regra tem sido considerada como *regra excetiva* porque parece contraposta ao *conceito geral* de grupo econômico previsto no § 2º do art. 2º da CLT, o qual foi ampliado com a assimilação do conceito de grupo econômico por simples coordenação.

O grupo econômico pode ser demonstrado por todos os meios de prova em direito admitidos, uma vez que não há prova preconstituída imposta pela lei à evidência dessa figura justralhista.

A existência de grupo econômico é fato constitutivo do direito do exequente à solidariedade passiva que recai sobre as empresas do grupo (CLT, art. 2º, § 2º). Trata-

se, portanto, de fato cuja prova incumbe, em princípio, ao exequente, a teor do inciso I do art. 818 da CLT. Predomina, na doutrina, entretanto, a compreensão de que pode ocorrer, no caso concreto, a inversão do ônus da prova, atribuindo-se à empresa supostamente integrante do grupo econômico o encargo probatório de sua ilegitimidade passiva.

No que diz respeito ao alcance da responsabilidade das empresas componentes do grupo econômico, a doutrina identifica tanto o alcance objetivo quanto o alcance subjetivo dessa responsabilidade. Quanto ao alcance objetivo da responsabilidade prevista no art. 2º, § 2º, da CLT, a responsabilidade das empresas do grupo abrange todos os créditos inadimplidos pelo sujeito aparente. Quanto ao alcance subjetivo, todas as empresas respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas.

Apartir do cancelamento da súmula 205 do TST, o primado do comando de direito material do § 2º do art. 2º da CLT foi resgatado, tendo a jurisprudência voltado ao seu leito originário. Desde então se retornou ao entendimento de que a inclusão de empresa do grupo econômico no polo passivo na fase de execução não viola o devido processo legal, assegurando-se o contraditório na fase de execução mediante a oposição de ação de embargos de terceiro.

Se o sistema de direito processual confere à empresa do grupo econômico ação de embargos de terceiro para opor-se à constrição de seus bens determinada por força de desconsideração da personalidade jurídica inerente à imputação de sua responsabilidade passiva extraordinária decorrente da aplicação da norma do § 2º do art. 2º da CLT, a conclusão que se impõe é a de que a prévia instauração do

incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC não é obrigatória nessa hipótese. Essa conclusão apresenta-se consentânea tanto com a informalidade que inspira o direito material e o direito processual do trabalho quanto com a perspectiva de máxima eficácia que o subsistema justrabalhista espera do instituto do grupo econômico enquanto entidade jurídica destinada a prover a solvabilidade dos créditos trabalhistas.

Quaisquer meios lícitos de prova são hábeis a alcançar o objetivo de demonstrar a configuração real do grupo econômico Judiciário, o que inclui os meios de prova obtidos mediante a pesquisa eletrônica proporcionada pelos diversos convênios e sistemas de investigação de dados acessíveis ao Poder Judiciário.

Em determinada situação, na qual a prova da existência do grupo econômico não for possível, é lícito cogitar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do sujeito aparente.

Referências bibliográficas:

- ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2009. v. 2.
- CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Execução no Processo do Trabalho*. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 3 ed. 3 t. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. ed. 17. São Paulo: LTr, 2018.
- DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. *A Reforma Trabalhista no Brasil*. São Paulo: LTr, 2017.
- DIAS, Carlos Eduardo Oliveira Dias. FELICIANO, Guilherme Guimarães. SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. *Comentários à Lei da Reforma Trabalhista – dogmática, visão crítica e interpretação constitucional*. São Paulo: LTr, 2018.
- GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. “Execução de empresa do mesmo grupo econômico para garantir a efetiva satisfação dos direitos do trabalhador”. *Execução Trabalhista*. SANTOS, José Aparecido dos (coordenador). 2 ed. São Paulo: LTr, 2010.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira. *Sucessão trabalhista*. São Paulo: LTr, 2001. p. 75.
- KOURY, Suzy Elizabeth. “Direito do Trabalho e grupos de empresas: aplicação da *disregard doctrine*”. *In: Revista LTr*. v. 54. n. 10. out. 1990.
- LORENZETTI, Ari Pedro. *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2003.
- MAGANO, Octávio Bueno. *Os grupos de empresas no Direito do Trabalho*. São Paulo: RT, 1979.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 32 ed. São Paulo, 2006.

OLIVEIRA, Francisco Antonio. *Execução no Processo do Trabalho*. 9 ed. São Paulo: LTr, 2017.

_____. *Reforma Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2017.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à CLT*. 16 ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, ano 1994.

SAAD, Eduardo Gabriel. *CLT Comentada*. 41 ed. São Paulo: LTr, 2008.

SCHIAVI, Mauro. *Execução no Processo do Trabalho*. 9 ed. São Paulo: LTr, 2017.

_____. *A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à Reforma Trabalhista*. São Paulo: RT, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. SEVERO, Valdete. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante a reforma trabalhista. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog> Acesso em 28 jul.2017.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. SOUZA, Fabiano Coelho de. MARANHÃO, Ney. AZEVEDO NETO, Platon Teixeira. *Reforma Trabalhista – Análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: Rideel, 2017.

SÜSSEKIND, Arnaldo. MARANHÃO, Délio. VIANNA, Segadas. TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 22 ed. vol. I. São Paulo: LTr, 2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *O Processo*

do Trabalho e a Reforma Trabalhista. São Paulo: LTr, 2017.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de emprego*. São Paulo: Saraiva, 1975. Vvilherna

ARTIGOS ESPECIAIS

CENTRALIDADE MUNDIAL, CONFLITOS IDEOLÓGICOS E LIMITES. REFLEXÃO A PARTIR DO PROJETO TRANSMODERNO DE DUSSEL

José Affonso Dallegrave Neto

Sistema-mundo

“Trump pode ainda salvar o Ocidente”. Essa foi a última frase de um longo texto do atual Ministro das Relações Exteriores em que elogia, com muito entusiasmo, dois discursos proferidos pelo presidente norte-americano. Ernesto Araújo critica a postura adotada pelo seu antecessor (o Presidente Obama) e a fundação da União Europeia que, segundo ele, “pasteurizou todo o passado” e agora se vê regida por valores abstratos, ao mesmo tempo em que deixou de perseguir o seu destino histórico. O chanceler brasileiro observa que a Europa, como centro civilizacional, desapareceu na I Guerra Mundial, lamentando ter que assistir a um Ocidente moribundo, diante do que ele chamou de perversa governança global em detrimento dos símbolos ocidentais. Indignado, Ernesto Araújo diz que o tão necessário *pan-nacionalismo* só não morreu graças a bandeira erguida por alguns norte-americanos resistentes. Os EUA “iam

entrando no barco da decadência” se não fosse a entrada do “estadista Trump”, arremata:

“O Ocidente tem cara, nome e sangue. Ideais e valores sim, mas esses ideais e valores não estão nos panfletos da Comissão Europeia nem nas decisões de qualquer corte de direitos humanos, estão nas cicatrizes do passado, seus heróis e mártires”¹.

Para se compreender a atual polarização (pan-nacionalismo *versus* cosmopolitismo; ou supremacia nacionalista ocidental *versus* cidadania mundial includente) é preciso invocar a teoria do *sistema-mundo*. O sociólogo Immanuel Wallerstein a descreve quando menciona a existência de países centrais, periféricos e semiperiféricos. Os *centrais*

1 ARAÚJO, Ernesto Henrique Fraga. “Trump e o Ocidente”. Cadernos de Política Exterior. IPRI – Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais. Ano III, n. 06, Segundo Semestre 2017, pág. 345-356. O texto aplaude os discursos de julho e setembro de 2017, proferidos por Donald Trump em Varsóvia e na Assembleia Geral da ONU, respectivamente.



José Affonso Dallegrave Neto

Mestre e Doutor pela UFPR. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa (FDUNL);

(exemplo dos EUA e Alemanha) são aqueles que se ocupam da produção de alto valor agregado, setores estratégicos e especializados. Os países *periféricos* (boa parte dos africanos) são os que fornecem *commodities* e matéria-prima aos demais, além de produzirem bens de baixo valor de mercado. Finalmente, os *semiperiféricos* (também chamados *emergentes*), caso do Brasil, detêm uma posição intermediária nessa classificação.

Este arranjo internacional justifica a dependência econômica dos países subdesenvolvidos em relação aos desenvolvidos, vinculando a noção de progresso com a de modernidade. Se antes se admitia a existência de um sistema *inter-regional*, em que a superioridade etnocêntrica era apenas em relação aos povos que se tinham contato, depois, com o avanço do capitalismo, a dimensão hierárquica tornou-se *mundial* e progressiva. Essa nova versão de sistema-mundo teve início na Modernidade, posicionando originalmente a Europa como a *gestora da centralidade*².

O filósofo alemão Hegel, referindo-se a esse Eurocentrismo do século XVIII, fez menção “ao espírito do Novo Mundo” cujo fim era “a realização da Verdade absoluta”. Enrique Dussel censura essa arrogância de posicionar a Europa acima de tudo e de todos, que se realizava por si mesma sem dever nada a ninguém. Era (e é) preciso libertar-se “desta falácia reducionista”, abrindo-se para uma visão que inclui e reconhece outras culturas fora do eixo hegemônico³.

2 DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis, RJ: 1998, págs. 60-65.

3 Enrique Dussel é filósofo vivo que nasceu em 1934, em Mendoza, Argentina, e que desde a década de 1970 leciona no México, sendo professor convidado nas

Nesta mesma toada crítica, Wallerstein observa que as sociedades ocidentais contemporâneas constituíram, por muito tempo, o foco da Economia (no estudo do mercado), da Ciência Política (no estudo do Estado) e da Sociologia (no estudo da sociedade civil). Ao mundo *não-ocidental* ficou relegado Estudos Orientais (examinando as altas civilizações “congeladas no tempo”) e a Antropologia (na abordagem das tribos e pequenos grupos)⁴.

Foi a partir da Revolução Industrial e do mote Iluminista que sobreveio a ideia de supremacia da Europa. Isso tem apenas dois séculos (1789-1989): “período demasiadamente curto para transformar com profundidade o *núcleo ético-mítico* das culturas universais e milenares, como a chinesa e outras mais do Extremo Oriente (hinduísta, islâmica, bizantino-russa), e até mesmo a bantu africana ou as da América Latina”; boa parte delas (das culturas minoritárias) foi colonizada e desprezada, observou Dussel⁵.

Supremacia norte-americana versus China-Rússia

Posteriormente, no século XX, foi a

.....
Universidades de Frankfurt, Notre Dame, California State University, Loyola (Chicago), dentre outras. Também é doutor *honoris causas* pelas universidades de Friburgo (Suíça) e de San Andrés de La Paz (Bolívia). DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis, RJ: 1998, pág. 67.

4 WALLERSTEIN, Immanuel. *A análise dos sistemas-mundo como movimento do saber*. In: O Brasil e o capitalismo histórico: passado e presente na análise dos sistemas-mundo. Org: Pedro Antonio Vieira et ali. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2012, pág. 19.

5 DUSSEL, Enrique. *Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação*. In: Revista Sociedade e Estado – Volume 31 Número 1 Janeiro/Abril 2016,

soberania norte-americana que se impôs diante de dois movimentos. No *plano geoeconômico* pela diplomacia do dólar e a globalização financeira; *no geopolítico* pela diplomacia das armas e a derrota da URSS na guerra fria. Segundo Tavares, o conceito de *hegemonia* resta caracterizado quando há enquadramento econômico-financeiro e político-ideológico de parceiroseadversários. No caso, a predominância norte-americana não apenas submeteu, mas racionalizou a visão dominante como sendo a “única possível”⁶. Para Negri e Hardt, os Estados Unidos, desde o fim da Guerra Fria (1989), vêm se transformando em um império; um tipo de dominação ou supra-estrutura política que força uma gestão unipolar de poder global⁷; uma autointitulada “polícia do mundo” que se arvora na função de punir quem quer que seja, seguindo critérios próprios e solipsistas. Dussel, a partir desse cenário, teme que a imposição do “americanismo estadunidense” anule as demais culturas do mundo e as impeçam de qualquer diálogo intercultural⁸.

Em dimensão diametralmente oposta, registre-se o *revisionismo marxista* que até a década de 1980, defendia o repressivo regime da URSS como modelo a ser imitado. Hoje,

6 TAVARES, Maria da Conceição. *A retomada da hegemonia norte-americana*. Revista de Economia Política – 18, vol. 5, n. 2, abr/junho de 1985. Artigo que foi atualizado em 1997 na obra coletiva, coordenada por ela e José Luis Fiori, “Poder e dinheiro: uma economia política da globalização”. Petrópolis: 1998, pag. 29.

7 HARDT, Michel; NEGRI, Antonio. *Imperio*. Barcelona: Editorial Paidós, 2005.

8 DUSSEL, Enrique. *Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação*. In: Revista Sociedade e Estado – Volume 31 Número 1 Janeiro/Abril 2016. Muitas vezes são culturas que estão na terra de ninguém, não sendo consideradas nem metropolitanas, tampouco primitivas; nem de centro, tampouco de periferia.

quase duas décadas do século XXI, o que vemos é uma aproximação da Rússia com a China, fazendo surgir uma “possível ordem mundial estratégica e pós-ideológica”, que tenha como objetivo desafiar a obsessão do Ocidente que insiste em ridicularizar o “antiliberalismo”⁹ (e vice-versa).

Não se pode negar que, apesar do fim da guerra fria e da queda do muro de Berlim (1989), o conflito ideológico ainda se espalha e começa a ganhar corpo. A crise da Venezuela é emblemática no particular, sobretudo ao constatar quem está claramente apoiando, ou contestando, o regime de Nicolas Maduro. Imbricada a isso sobrevém uma nova *guerra comercial*. No plano das nações, EUA e China impõem-se recíprocas tarifas de importação; no plano das corporações, a acirrada concorrência de produtos, a exemplo daquela travada no mercado de celulares e transportes urbano entre as americanas *Apple* e *Uber* e as chinesas *Huawei* e *Didi*.

A situação da Rússia também é enigmática. A sua Constituição de 1993 dispõe que não será estabelecida qualquer ideologia estatal ou obrigatória. Contudo, ainda que oficialmente o socialismo russo tenha se esvaziado, isso não significou o fim pleno do *sentimento de saudade do tempo soviético*. Há uma parcela mais velha e minoritária que ainda o vê com nostalgia. Quanto ao atual governo, Vladimir Putin enquadra-se como um líder “mão pesada de direita conservadora”. Sob a promessa de unir o país em torno de um nacionalismo historicista, o Presidente foi eleito

9 ESCOBAR, Pepe. “Como China e Rússia se unem contra a hegemonia dos EUA”. Portal Vermelho, Publicado em 12/02/2019. Fonte: <http://www.vermelho.org.br/noticia/318589-1>

com o apoio de uma poderosa elite capitalista, imersos em uma economia liberal. Convém ao atual governo Putin deixar no ar um suposto namoro com a histórica ideologia vermelha. A estratégia dá audiência, satisfaz parcela da esquerda e, de sobra, atrai a poderosa China para o seu lado. Moral da história: o país vai para a vitrine como nação respeitada e temida (mais ainda se considerarmos seu forte armamento nuclear). Pelo mesmo motivo convém à China exibir-se como um país de economia mista (ora socialista, ora aberta para o livre mercado capitalista).

O desafio atual não é o de simplesmente impor uma cultura única a todos os povos, tampouco exigir respostas que agradem a preeminência cultural euro-(norte)americana ou a emergente chinesa-russa. Para Enrique Dussel, o projeto *transmoderno* consiste na tentativa de incluir, respeitar e afirmar todos os povos, inclusive, e sobretudo, os que foram até aqui negados pelo simples fato de se situarem fora do eixo capitalista moderno. Logo, não se pode desenvolver um estilo cultural que leve a uma unidade indiferente à alteridade, mas antes a um pluriverso com muitas universalidades. Para Dussel é necessário um diálogo crítico intercultural, que ele chama de *ética da libertação*. Neste discurso de inclusão, há que se considerar aspectos positivos de culturas minoritárias, a exemplo da indígena latino-americana que valoriza o equilíbrio da natureza¹⁰. Sem dúvida, um princípio ecológico relevante para contrapor práticas predatórias que vê o mundo natural como algo simplesmente

explorável, negociável e destrutível.

A preeminência dos Direitos Humanos

De nossa parte, cabe sublinhar que nem tudo que é oriundo do universo ocidental deva ser considerado nefasto; tampouco tudo que advém de povos minoritários deva ser aplaudido. Uma coisa é respeitar a diversidade cultural, conforme, felizmente, vem fazendo boa parte do pensamento pós-moderno, outra coisa é inibir qualquer crítica a condutas que ofendam a dignidade humana. E aqui sem discordar, mas ressaltando o pensamento de Dussel, trago um exemplo também proveniente da cultura indígena. Refiro-me à execrável tradição de infanticídio de bebês, enterrados vivos pelo simples fato de nascerem com alguma deficiência ou grave problema de saúde. Para boa parte dos índios, matá-los é um “gesto de amor”. E, acreditem, há antropólogos que defendem a não interferência dessa cultura bárbara.

Penso que para questões como estas, não se trata simplesmente de respeitar ou tolerar a cultura “x” ou “y”, mas aplicar os postulados de proteção universal dos Direitos do Homem, previstos em suas Declarações Internacionais. Em uma única expressão: É preciso mais respeito às diferenças culturais, sem que isso represente menor responsabilidade aos ofensores da dignidade humana, sejam eles motivados por discursos de direita ou de esquerda! Seja a Venezuela ou a Turquia, Coreia do Norte ou Estados Unidos, Brasil ou Argentina, Israel ou Palestina; Síria, Afeganistão, Iêmen, Iraque, Somália, Nigéria ou República Democrática do Congo. Urge estabelecermos estratégias de promoção aos direitos humanos, respondendo,

10 DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis, RJ: 1998, págs. 60-70. O autor usa o termo: “exterioridade da modernidade” (que está fora do eixo iluminista).

de modo prioritário, ao desafio da pobreza e da desigualdade social. Nesse sentido observo que o melhor modelo de Estado ainda é o da *social-democracia*, em especial o *Welfare State* dos países nórdicos. Nações que conciliam liberdade e respeito, desenvolvimento social e econômico, além de ampla consciência comunitária internacional.

Retornando ao polêmico texto de Ernesto Araújo, o chanceler sustenta (ao contrário da teoria de Dussel) que é preciso resgatar o anseio dos ocidentais, restaurando um mundo construído pela fé, o qual, segundo ele, restou destruído pelos valores universais do globalismo (liberal, porém antinacional e antitradicional), dos direitos humanos e do costume *politicamente correto*. E aqui cabe respirar fundo para iniciar minha discordância. Ora, o Cristo apresentado no Evangelho está bem distante de posições etnocêntricas que tentam impor supremacia cultural, bélica ou econômica (do tipo “America First”). A mensagem cristã está muito mais para construir pontes do que muros separatistas; salvaguardar a natureza para gerações futuras do que para romper pactos internacionais de proteção ambiental. A propósito, deixo aqui uma oportuna declaração do mencionado Cristo: “Eu vim para que *todos* tenham vida, e a tenham plenamente”. Como se vê, ao contrário do que imaginam Trump e o ministro brasileiro Araújo, a mensagem cristã é sempre de respeito à alteridade e de amor ao próximo. O nacionalismo, por sua vez, é sempre preconceituoso e sectário. E não estou aqui a confundir com o conceito de patriotismo. Há diferenças entre eles, conforme observou Charles De Gaulle: “enquanto no patriotismo impera o amor ao próprio povo, no nacionalismo prevalece o ódio contra o outro”.

Finalmente, no plano das relações internacionais, também acho um equívoco a nova postura do governo federal de se transformar numa espécie de *fã-clube* do governo Trump. Se o governo do PT errou ao fazer o mesmo com alguns países bolivarianos como a Venezuela (e pagamos um alto preço por isso), hoje temos (ou tivemos a oportunidade) de se aproximar economicamente dos EUA sem que isso represente (ou representasse) um afastamento gratuito e prejudicial do nosso maior parceiro econômico: a China. Essas declarações infelizes do chanceler e do próprio Presidente da República ensejaram um claro recado chinês noticiado pela mídia, em janeiro desse ano: “China só investe onde é bem-vinda; cuidado Brasil”, diz Câmara de Comércio¹¹. Que o Brasil possa manter sua histórica diplomacia, afastando-se de qualquer sectarismo (de extrema direita ou esquerda)!

Referências bibliográficas:

ARAÚJO, Ernesto Henrique Fraga. *“Trump e o Ocidente”*. Cadernos de Política Exterior. IPRI – Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais. Ano III, n. 06, Segundo Semestre 2017.

DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis, RJ: 1998.

DUSSEL, Enrique. *Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação*. In: Revista Sociedade e Estado – Volume 31 Número 1 Janeiro/Abril 2016,

11 Notícia veiculada no Portal UOL de 19 de janeiro de 2019.

ESCOBAR, Pepe. “*Como China e Rússia se unem contra a hegemonia dos EUA*”. Portal Vermelho, Publicado em 12/02/2019. Fonte: <http://www.vermelho.org.br/noticia/318589-1>

HARDT, Michel; NEGRI, Antonio. *Imperio*. Barcelona: Editorial Paidós, 2005.

TAVARES, Maria da Conceição. *A retomada da hegemonia norte-americana*. Revista de Economia Política – 18, vol. 5, n. 2, abril/junho de 1985. Artigo que foi atualizado em 1997 na obra coletiva, coordenada por ela e José Luis Fiori, “Poder e dinheiro: uma economia política da globalização”. Petrópolis: 1998.

WALLERSTEIN, Immanuel. *A análise dos sistemas-mundo como movimento do saber*. In: O Brasil e o capitalismo histórico: passado e presente na análise dos sistemas-mundo. Org: Pedro Antonio Vieira et ali. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2012.

Este artigo foi publicado no dia 19 de março de 2019 no [Porta Jota.info](http://PortaJota.info).

PROSPERIDADE ÉTICA NO FUTURO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NOS 100 ANOS DA OIT

Marlos Augusto Melek

Quando a OIT completa seu centésimo aniversário, escrever sobre o futuro do trabalho revela-se um grande desafio num mundo de transformações. Incessantes transformações.

Há cem anos, lembro que pouco antes da OIT ser instituída, o brasileiro Santos Dumont realizava o primeiro voo de um avião em Paris, e pouco antes disso era inventado o relógio de pulso, que foi criado justamente para que Dumont pudesse medir tempo e distância dentro de seus experimentos aéreos, que passaram por balões, dirigíveis, 14 BIS e Demoiselle.

É quase inacreditável, inalcançável o que mudou de lá para cá.

A vida de pessoas que trabalham ou daqueles que geram empregos, daqueles que administram essas relações, criando, gerenciando ou aplicando as normas regentes comportam difíceis escolhas.

Existem metas locais, regionais, nacionais e mundiais no caminhar das relações de trabalho.

Apesar de conceitos permanentes na atualidade de globalização, ainda restam bastante heterogêneas as condições de trabalho ao redor do globo.

Dentre tamanhos rumos, penso no premente desafio da geração de empregos nos países ditos em desenvolvimento para jovens e pessoas da melhor idade. Os primeiros precisam de inserção no trabalho e o segundo grupo precisa de menos descartabilidade – nos termos das lições de Alvin Tofler, autor norte americano – na obra sempre atual 'O choque do futuro'.

Sempre foi difícil para um jovem na tenra idade optar por uma profissão, ainda com maturidade incipiente. Esse nível de dificuldade aumenta na mesma proporção em que reduz nosso grau de compreensão com as mudanças diuturnas.

Nesse sentido, é certo que profissões deixarão de existir, mas não sabemos o tempo que levará para isso ocorrer. Outras, entretanto, que sequer passam em nosso imaginário,



Marlos Augusto Melek

Juiz Federal do Trabalho no TRT9 (PR). Foi Juiz Corregedor Nacional de Justiça Auxiliar no CNJ - Conselho Nacional de Justiça entre os anos de 2010 e 2012, no mandato da Ministra Eliana Calmon. Foi Juiz em Brasília/DF. Formado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (1997).

surgirão, seja para *atender* necessidades humanas, seja para *criar* novas necessidades, no conceito moderno do imortal Phillip Kotler.

Um livro inteiro em poucos *bytes*, uma biblioteca inteira num *chip*.

Palavras como *bytes* então passam a fazer parte do nosso dia, e essa distinção pode se aproximar da regra...cada vez mais delas farão parte não apenas de nossa língua, mas de um padrão global de comunicação.

O eclipse que forma a inserção da tecnologia nos meios de produção influencia diretamente nas relações de trabalho.

Pedir um sanduíche numa tela 'touch'. São máquinas ocupando o lugar das pessoas que não possuem mais aquele trabalho, aquela atividade. E a evolução tecnológica é inevitável, e não será pela norma que privará seus incríveis avanços.

A pergunta central é: que tipo de habilidades teremos de ter, desenvolver ou aprimorar para garantirmos a nossa prosperidade e de nossas famílias?

A busca de soluções criativas parece ser indispensável, o que deve surgir não só de um relacionamento atual com a tecnologia, mas especialmente no relacionamento com outras pessoas, à medida que a tecnologia não substitui a empatia, olhos nos olhos, o calor humano e o aspecto sentimental e emotivo das relações, quando a relação tecnológica é meramente "técnica".

Indispensável o relacionamento interpessoal, sem abreviações em aplicativos mas palavras faladas inteiras, olhando nos olhos, o que vai se tornando algo cada vez mais raro em em velocidade de proporção geométrica.

O desafio não é só das instituições e dos administradores, mas também de cada um de

nós. Criar oportunidades num ambiente mais digital e global.

Nesse ambiente, controlar o estresse e a ansiedade são pré-requisitos básicos.

Para nosso alento, existem conceitos que não mudam.

Desde o princípio, o sentimento e o conceito de dignidade e honestidade não mudam. O mundo digital pode dominar o mundo, atender e criar necessidades, mas o centro da atenção não pode se perder da figura do homem.

Nesse contexto, as condutas e comportamentos do homem, sejam presenciais ou digitais, terão como DNA a ética do próprio homem, e serão rapidamente identificadas, trazendo a seus atores sociais os ônus e os bônus de suas manifestações.

Pelo trabalho, desde sempre, o homem busca mais que seu sustento, mas viraliza sua dignidade. O trabalho assim transmuda-se em inúmeras novas formas e modelos, mas o conceito de sustentabilidade e dignidade sempre se farão presentes, mesmo num momento em que a robótica e a inteligência artificial tentam roubar a cena.

O Brasil é um dos países que ostenta maior mobilidade social, o que deve acentuar-se nos novos tempos.

O que faremos com nosso futuro nas relações de trabalho depende do nível de soluções criativas que encontraremos, pois de nada adianta suprimir a evolução tecnológica que caminha a passos de progressão geométrica.

As soluções criativas residem no desenvolvimento de novas habilidades, centradas na ética, no respeito, na honestidade, na dignidade do homem e o valor do fenômeno trabalho.

Somente assim os desafios serão vencidos, atendendo a critérios de dificuldades locais, regionais e globais, quando apostaria nas relações humanas e não somente na atualização tecnológica para que o futuro nos traga prosperidade pelo trabalho.

Dicotômico o contraste do avanço tecnológico nas relações humanas, e as piores formas de trabalho já definidas em Carta da OIT, que no submundo, nos bastidores mais perversos, produzem o trabalho infantil, o trabalho escravo ou em condições análogas e o tráfico de pessoas, que normalmente está relacionado à exploração laboral.

Não há outro caminho senão maior sinergia entre as autoridades de todos os níveis, poderes e nacionalidades, para que possam combater com legislações tão eficazes e rigorosas quanto maior for o grau de absurdo praticado por condutas criminosas de alta reprovabilidade.

Nos Estados, fortalecimentos das Instituições relacionadas ao trabalho. Entre os Estados, necessária cooperação em todos os níveis de governabilidade.

São novos tempos. Novas tarefas. Novas habilidades.

Relembrando e enaltecendo o Tratado de Versalhes quando do fim da Primeira Grande Guerra, possa a OIT com olhos ao futuro, promover a paz nas relações de trabalho em sociedades complexas e heterogêneas sendo os desafios, catalisadores.

Acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Aramis de Souza Silveira, Publicado no DJE em 28/01/2019.

RELATÓRIO

Inconformada com decisão proferida nos autos nº 01585-2012-041-09-00-3 (Id. 06d7909), proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Edilaine Stinglin Caetano, que julgou improcedentes os pedidos, agravou a exequente.

A exequente Ivone Aparecida Wittkowski, por meio de agravo de petição (Id. f226d7b), postulou a reforma da r. decisão com relação à correção monetária (IPCA-E).

Contraminuta apresentada pela executada BV Financeira S.A. Credito Financiamento e Investimento.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho não opinou, em virtude do disposto no art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A Seção Especializada deste Tribunal, em v. Acórdão no qual atuei como Redator Designado, conheceu do agravo de petição da exequente e determinou a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte para apreciação da declaração incidental de inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, considerando a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.467/2017, com a suspensão do julgamento dos demais itens do agravo de petição da parte exequente (Id. 90b7c9e).

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Trabalho (Despacho de Id. b4cea05), o Procurador Regional Jaime José Bilek Iantas opinou pelo conhecimento e provimento da arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do art. 879, § 7º, da CLT (Id. 2c0ff82).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade e observados os requisitos regimentais, **ADMITO** a Arguição de Inconstitucionalidade.

MÉRITO

Inconstitucionalidade do art. 879, § 7º, da CLT

O §7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, estabelece que “A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”.

O TST, contudo, nos autos nº 0000479-60.2011.5.04.0231 (ArgInc), em acórdão publicado em 7/8/2015, havia declarado a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “*equivalentes à TRD*”, contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, determinado a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de correção dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

Assim, tendo em vista que o §7º do art. 879 da CLT, ao definir o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, faz referência a dispositivo de lei declarado inconstitucional e, por consequência, padece de igual vício de inconstitucionalidade, ante à afronta, “*dentre outros, [a]o direito fundamental de propriedade do autor (art. 5º, XXII da CF) e [à] coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF)*”, como bem pontuou o Exmo. Des. Adilson Luiz Funez, conforme constou no acórdão prolatado pela Seção Especializada deste Tribunal em sede de agravo de petição nos autos nº 01585-2012-041-09-00-3 e cujos fundamentos se adota como razão de decidir. *In verbis*:

“Peço venia ao Relator para divergir.

A decisão atacada, constante às fls. 1334/1362, acolheu a pretensão da ré e determinou a aplicação da TR como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, com base no que dispõe o §7º do art. 879 da CLT, **com a redação que lhe foi conferida pela Lei 13.467/2017**, o que impõe o enfrentamento da matéria com base em tal fundamento.

A meu ver, no entanto, referido dispositivo legal é **inconstitucional**.

A questão ora em debate é idêntica à discussão relativa à inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91, que também estabelecia a TR como índice de correção monetária, razão pela qual me valho das mesmas razões de decidir adotadas pelo C. TST quando da análise da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, agora como fundamento para o reconhecimento da inconstitucionalidade do §7º do art. 879 da CLT.

Quais sejam:

- na declaração constante nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, pelo Supremo Tribunal Federal,

de que a expressão “índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança”, constante no §12 do art. 100 da Constituição Federal é inconstitucional;

- na ratificação de entendimento no mesmo sentido na Ação Cautelar nº 3764 MC/DF (STF), ocasião em que a aplicação da TR como índice de correção monetária restou fulminada.

Enfatize-se que nos dois julgamentos anteriormente referidos a Suprema Corte utilizou-se, em suma, da seguinte ratio decidendi:

“(...) a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5o, XXII, a coisa julgada (artigo 5o, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão “equivalentes à TRD”, contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. (...)”

No presente caso, o teor do §7º do art. 879 da CLT, ao estabelecer a utilização da TR como índice de correção monetária, assim como o art. 39 da Lei 8.177/91, viola, dentre outros, o direito fundamental de propriedade do autor (art. 5º, XXII da CF) e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF), o que evidencia a inconstitucionalidade da norma.

Logo, divirjo para propor seja declarada a inconstitucionalidade do §7º do art. 879 da CLT, considerando a redação que lhe foi conferida pela citada Lei 13.467/2017. [...]”

Na mesma esteira, parecer do Ministério Público do Trabalho (Id. 2c0ff82):

“Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade do art. 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por iniciativa do Colegiado da Seção Especializada do Tribunal Regional da 9ª Região nos autos nº 0000067-45.2012.5.09.0041.

A Lei 13.467/17, da “reforma” trabalhista, inseriu à Consolidação das Leis do Trabalho o § 7º ao art. 879, para instituir a Taxa Referencial (TR) como o índice de atualização dos créditos trabalhistas nos seguintes termos:

“§7o-A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1ode março de 1991.”

A inconstitucionalidade da atualização dos créditos trabalhistas pela Taxa Referencial (TR) não é novidade na jurisprudência.

Em acórdão publicado em 14 de agosto de 2015, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 479-60.2011.5.04.0231, em voto de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalentes à TRD”, contida no caput do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, e definiu o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhista na Justiça do Trabalho, como assim se lê de sua ementa: [...].

O acórdão do TST teve como pano de fundo decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Ele afirmou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança”, consignada no § 12 do art. 100 da Constituição, que fixava o critério de atualização monetária dos créditos inseridos em precatórios. Nesta decisão, o STF assentou o entendimento de que a atualização monetária constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar, dentre outros, o direito fundamental de propriedade do credor (art. 5º, inciso XXII, da Constituição) e a isonomia (art. 5º, caput).

Em outubro de 2015, a decisão do Pleno do TST teve seus efeitos suspensos por força de liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, na Reclamação 22012, mas foi cassada, em 27 de fevereiro de 2018. Assim revigorada a eficácia plena da declaração de inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD”, contida no caput do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91, e definição do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhista da Justiça do Trabalho.

Em que pese a superveniência da Lei 13.467/17 (“reforma” trabalhista) para incluir o § 7º ao art. 879 da CLT e estabelecer, em contrariedade à jurisprudência dos Tribunais Superiores, a aplicação da Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas, não há de ser revista ou alterada a ratio decidendi presente nos acórdãos do TST e do STF, e deve, por consequência, ser aplicada ao caso desta Arguição de Inconstitucionalidade.

O conceito de atualização monetária, para o Ministro Ayres Britto, em seu voto na decisão das ADIs n.ºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, “está ontologicamente associado à manutenção do valor real da moeda. Valor real que só se mantém pela aplicação de índice que reflita a desvalorização dessa moeda em determinado período. Ora, se a correção monetária dos valores inscritos em precatório deixa de corresponder à perda do poder aquisitivo da moeda, o direito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado será satisfeito de forma excessiva ou, de revés, deficitária. Em ambas as hipóteses, com enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica”.

E concluiu o Ministro, fazendo referência a atualização dos créditos objetos de precatórios, que “(...) não é difícil constatar que a parte prejudicada, no caso, será, quase que invariavelmente, o credor da Fazenda Pública. Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de

remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA.”.

Esta premissa fática continua existente, na medida em que a atualização monetária da Taxa Referencial está longe de recompor a renda objeto de inevitável deterioração inflacionária. Os índices históricos revelam que, em 2016, o índice acumulado da TR somou 2,0125% enquanto que a inflação (IPCA-E) foi de 6,58%; em 2017, a TR somou apenas 0,5967% e o IPCA-E, por outro lado, chegou a 2,93%, e; até o mês de julho do ano de 2018, a TR acumulada foi inexistente (0%) enquanto que a inflação medida pelo IPCA-E alcançou 3,00%.

As significativas diferenças entre os índices importam, para a Justiça do Trabalho, em diferenças de créditos de natureza alimentar, em desfavor da parte hipossuficiente, o trabalhador.

Mais do que isso, a correção pelo índice que não recompõe sequer a inflação do período conduz a situação absurda em que a estratégia de postergação da data de quitação da obrigação de pagar pecúnia representa um bom negócio para o credor, que, neste período, tem a possibilidade de amortizar a dívida ao utilizar de índices do mercado mais vantajosos. Em abstrato, tal conduta reforça a postura condescendente de desrespeito ao direito do trabalho, além de figurar como flagrante ofensa ao direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição) e ao princípio da isonomia (art. 5º, caput) uma vez que não restabelece ao seu credor o valor devido e proporcional à época da pactuação da obrigação, o art. 879, §7º, da CLT, ao estabelecer a Taxa Referencial para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, desrespeita também o direito social ao salário mínimo com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo (art. 7º, IV, da Constituição), já que o crédito decorre da prestação de serviços e possui natureza alimentar.

FACE AO EXPOSTO, OPINA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Pelo conhecimento e provimento da Arguição de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do art. 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Por tais razões, DOU PROVIMENTO à Arguição de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do §7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017.

ACÓRDÃO

Assim sendo, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência da excelentíssima Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguiyama, retornando os autos a julgamento e retificando-se a certidão de ID 060c2b9 por não terem se declarado impedidos os excelentíssimos Desembargadores Arnor Lima Neto, Ubirajara Carlos Mendes e Sergio Guimarães Sampaio para este julgamento, presente o excelentíssimo Procurador Ricardo Bruel da Silveira, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Rosalie M. Bacila Batista, Luiz Eduardo Gunther, Rosemarie Diedrichs Pimpão

(vinculada), Fátima T. Loro Ledra Machado (vinculada), Ana Carolina Zaina (vinculada), Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Sueli Gil El Rafihi, Ubirajara Carlos Mendes, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Nair Maria Lunardelli Ramos, Célio Horst Waldraff (vinculado), Marco Antônio Vianna Mansur, Eneida Cornel (vinculada), Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Júnior, Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (vinculado), Francisco Roberto Ermel (vinculado), Paulo Ricardo Pozzolo, Cássio Colombo Filho (vinculado), Thereza Cristina Gosdal, Cláudia Cristina Pereira (vinculada), Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas, Adilson Luiz Funez, Sergio Guimarães Sampaio e Eliázer Antonio Medeiros; ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Rosemarie Diedrichs Pimpão (em férias), Altino Pedrozo dos Santos (licença médica), Arnor Lima Neto (licença médica), Fátima T. Loro Ledra Machado (férias), Ana Carolina Zaina (férias), Célio Horst Waldraff (férias), Eneida Cornel (férias), Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (férias), Francisco Roberto Ermel (férias), Cássio Colombo Filho (férias) e Cláudia Cristina Pereira (férias); presentes os excelentíssimos juízes Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira, Auxiliar da Corregedoria, e Edilaine Stinglin Caetano, Vice-Presidente da AMATRA-PR; acompanhou o julgamento a advogada Vânia Cristina de Lima, inscrita pelos interessados, Banco Votorantim S.A. e BV Financeira SA Credito Financiamento e Investimento.

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por maioria de votos, vencidos os excelentíssimos Desembargadores Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos, Paulo Ricardo Pozzolo, Cláudia Cristina Pereira, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Fátima T. Loro Ledra Machado, Ana Carolina Zaina, Sueli Gil El Rafihi e Benedito Xavier da Silva, **REJEITAR** a proposta de voto no sentido de suspender o presente julgamento até que sejam proferidos julgamentos pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5867 e **ADMITIR** a Arguição de Inconstitucionalidade. No mérito, observada a maioria absoluta prevista no art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal, por maioria de votos, vencidos os excelentíssimos Desembargadores Rosalie M. Bacila Batista, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Fátima T. Loro Ledra Machado, Ana Carolina Zaina, Sueli Gil El Rafihi, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Nair Maria Lunardelli Ramos, Benedito Xavier da Silva, Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos, Francisco Roberto Ermel, Paulo Ricardo Pozzolo e Cláudia Cristina Pereira, **DAR PROVIMENTO** à Arguição de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade material do §7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, nos termos da fundamentação.

Sem custas.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2019.

ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
Relator

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Adilson Luiz Funez a publicado no DJE em 19/03/2019.

I. RELATÓRIO

Com o fito de facilitar a compreensão das remissões presentes no julgado, haja vista a tramitação do processo no sistema PJe, observo que a numeração referida no acórdão é obtida por meio da conversão do processo para o formato PDF, em ordem crescente.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **MM. 07ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR**.

Inconformadas com a r. decisão de fls. 532-535, complementada pela decisão resolutive de embargos de fls. 552-553, ambas proferidas pelo Exmo. Juiz do Trabalho **Mauro Vasni Paroski**, que declarou a desconsideração da personalidade jurídica da executada, recorrem as partes.

A exequente, por meio do agravo de petição de fls. 568-573, postula a reforma do julgado quanto ao seguinte item: a) honorários advocatícios.

Apesar de devidamente intimada, a sócia agravada não apresentou contraminuta.

Já a executada Mambuca Agropecuária Ltda, por meio do agravo de petição de fls. 591-603, busca a reforma quanto aos seguintes itens: a) ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil; b) limitação da responsabilidade; e c) proporcionalidade da responsabilidade.

Contraminuta apresentada pela exequente às fls. 606-609.

Em conformidade com o art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

I. FUNDAMENTAÇÃO A.ADMISSIBILIDADE

Desnecessária a delimitação de valores incontroversos pela executada, vez que o recurso versa exclusivamente sobre matéria de direito (OJ EX SE 13, item VI).

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO DOS AGRAVOS**

DE PETIÇÃO interpostos, assim como das respectivas contraminutas.

B.MÉRITO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DE MAMBUCA AGROPECUÁRIA LTDA

Análise preferencial, ante a prejudicialidade das matérias invocadas.

a) AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL

Decisão:

“(…) Incontroverso que a requerida MUMBUCA AGROPECUÁRIA LTDA figurou como sócia da executada PRIME no período de junho/2012 a março/2014.

As diligências realizadas para fins de localização de bens do devedor principal se mostraram infrutíferas, o que autoriza a desconsideração de sua personalidade jurídica, conforme entendimento o entendimento consubstanciado na OJ EX SE 40, IV, do

E. TRT da 9ª Região:

(…)

O fundamento desse entendimento é encontrado no art. o art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), in verbis: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

O dispositivo citado acolhe a chamada a denominada “teoria maior da desconsideração”, a qual, em síntese, prevê que, sempre que a personalidade jurídica configurar óbice ao ressarcimento de prejuízos causados aos trabalhadores, mostra-se, ainda que ausente ato ilícito, viável sua desconsideração e a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Outro ponto de destaque da referida Teoria é que, por conta do desequilíbrio na relação contratual e, considerando a hipossuficiência do trabalhados e natureza alimentar dos créditos trabalhistas, a responsabilidade dos sócios é ilimitada, cabendo a estes o direito de regresso em face da sociedade e dos sócios administradores. Nesse sentido, peço vênua para transcrever o julgamento proferido pela E. Seção Especializada do TRT da 9ª Região nos autos 04355-2012-670-09-00-0 (ac. publ.

em 27/05/2016), da lavra do Exmo. Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca: “No ordenamento jurídico vigente, ganhou substancial assento a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa e consequente direcionamento dos atos executórios em face do patrimônio pessoal dos sócios. Aludida diretriz, outrossim, detém amparo no artigo 50 do Código Civil de 2002, o qual adotou a denominada “Teoria Menor da Desconsideração”. Mencionada expressão, “Teoria Menor”, denota o cunho restritivo inerente à aplicação da figura sob exame, ou seja, apenas quando verificado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade, tornar-se-ia viável o referido procedimento: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.” Na Justiça do Trabalho, todavia, prevalece a denominada “Teoria Maior da desconsideração”, delineada no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), por meio da qual sempre que a personalidade jurídica configurar obstáculo à satisfação da dívida (por exemplo, nos casos de inidoneidade financeira da devedora principal), independentemente da existência de ato ilícito, mostra-se viável a respectiva desconsideração e inserção dos sócios no polo passivo da demanda: “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.” Nessa linha as Lições do Mestre Carlos Henrique Bezerra Leite: “Há uma outra situação corriqueira na prática forense trabalhista, que ocorre quando figura como executada uma sociedade limitada. É comum os juízes do trabalho determinarem a constrição de bens particulares dos seus sócios, desde que a empresa não possua ou ofereça à penhora bens suficientes para garantir a execução. Sabe-se que, de lege lata, os sócios só respondem na proporção de sua respectiva cota-parte na empresa. Caso esta não tenha sido integralizada, poderá responder com seu patrimônio particular até a parte faltante. Já os sócios-gerentes poderão responder solidária e ilimitadamente se praticarem atos com excesso de mandato ou desrespeitarem normas legais ou do contrato social (CC, art. 1.052 et seq.). Cumpre ressaltar, no entanto, que vem ganhando cada vez maior número de adeptos a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, também chamada de doutrina do disregard of legal entity, teoria da penetração ou, simplesmente, teoria do disregard. Essa teoria tem origem no sistema do common law, mas, como bem adverte José Affonso Dallegrave Neto, em excelente monografia: “No Brasil, o instituto é de utilidade ímpar, haja vista que nossa execrável cultura de sonegação, torpeza e banalização do ilícito trabalhista. Observa-se que a indústria da fraude à execução trabalhista foi aperfeiçoada de tal maneira, que o desafio hodierno

não é mais atingir o sócio ostensivo, mas o sócio de fato que se encontra dissimulado pela presença de outros estrategicamente escolhidos pela sua condição de insolvente, os quais são vulgarmente chamados ‘laranjas’ ou ‘testas-de-ferro’.” É importante assinalar que o instituto da desconsideração da pessoa jurídica encontra-se previsto no art. 28, §5º, da Lei n. 8.078/90 (CDC), que, segundo pensamos, pode ser aplicado, por analogia, ao processo do trabalho “sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (e nós acrescentamos aos trabalhadores).” (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 983/984). O posicionamento sob exame, aliás, no sentido de que a ausência de bens da empresa passíveis de sustentar o adimplemento dos créditos devidos ao Trabalhador (inidoneidade financeira) justifica a desconsideração da personalidade jurídica, detém amparo nos princípios da proteção, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, uma vez que é inarredável a responsabilização de todos aqueles que direta ou indiretamente se apropriaram da energia laboral do empregado. Nesse mesmo sentido o entendimento dominante neste Colegiado, consubstanciado na OJ EX SE 40, IV, senão vejamos: “OJ EX SE - 40: RESPONSABILIDADE POR VERBAS TRABALHISTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)(...) IV - Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios. Evidenciada a inidoneidade financeira da empresa, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para buscar a satisfação do crédito sobre o patrimônio pessoal dos sócios ou ex-sócios, que respondem pelos créditos trabalhistas devidos pela sociedade que integram ou integraram, ainda que na condição de cotistas ou minoritários. (ex-OJ EX SE 149; ex-OJ EX SE 202)” Considerando que, no caso em tela, a desconsideração da personalidade jurídica da Executada principal somente ocorreu após o esgotamento de todas as possibilidades de satisfação direta da dívida, bem como que o Terceiro Embargante não logrou êxito na concreta indicação de bens livres e desembaraçados de propriedade da Executada (pessoa jurídica) suficientes à quitação dos créditos perseguidos na lide principal, não há que se falar em reforma do julgado e conseqüente levantamento das penhoras ora discutidas. Menciono, aliás, julgamento deste Colegiado, em voto da lavra do Exmo. Des. Benedito Xavier da Silva, proferido em caso análogo, envolvendo a mesma Executada principal, inclusive, cujos fundamentos acresço às presentes razões de decidir: “Sustenta a agravante que a desconsideração da personalidade jurídica, com o fim de responsabilizar o sócio, observado o contraditório, tem lugar quando fique demonstrada a fraude, o abuso, o desvirtuamento da finalidade social da pessoa jurídica, nos termos do art. 50 do C.C. Entende que a decisão atacada ao antecipar e desviar a execução contra a pessoa do sócio e determinar a penhora transgrediu os arts. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição e arts. 1.024 do C.C. e 596 do CPC. Não lhe assiste razão. Constatada a inidoneidade financeira da pessoa jurídica, o Juízo da execução pode determinar a despersonalização, com a inclusão dos sócios no polo passivo da relação processual. A inidoneidade foi constatada através das diversas tentativas em se localizar bens livres e desembaraçados para garantir a execução. Constatada, portanto, a impossibilidade de execução frente à pessoa jurídica, deve-se

promover a execução em face do sócio, visto que a necessidade de proteção ao trabalhador, no âmbito desta Justiça Especializada, autoriza uma maior incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e permite o afastamento ou a relativização de algumas disposições legais de direito comum, como aquelas expostas nos artigos 1007 e 1052 do Código Civil de 2002. A responsabilidade do sócio, na esfera trabalhista, é ilimitada, sempre que se declarar a despersonalização da pessoa jurídica, por haver se beneficiado da força de trabalho do empregado, conforme entendimento pacificado no âmbito deste Órgão Julgador - OJ-EX-SE 40, IV. Não se cuida de pura aplicação da responsabilidade objetiva, mas de imputação de responsabilidade patrimonial em face dos benefícios alcançados pelo sócio, em virtude da prestação de serviços (proibição do locupletamento indevido do trabalho alheio). Vale lembrar que, mesmo na área das relações civis, a personalidade jurídica da empresa não é intransponível. A desconsideração é autorizada, para que sejam atingidos os bens do sócio, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Não se trata de ignorar o fato de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros, mas de reconhecer, necessariamente, que a personalidade jurídica não é um escudo inafastável, capaz de eximir os sócios de toda e qualquer responsabilidade pelas dívidas contraídas pela sociedade. Não se mostra razoável, que eventual fracasso ou má administração empresarial sejam suportados pelo empregado. Os riscos da atividade econômica recaem sobre os responsáveis diretos, quais sejam: os sócios (CLT, art. 2º). Apenas aqueles, não sócios, que praticaram atos de gestão sem excesso de poderes e com observância à lei, contrato social é que estariam imunes de responsabilidade patrimonial. Do contrário, estar-se-ia criando precedente perigoso por desproteger e anular completamente os direitos do trabalhador. O redirecionamento da execução visa à concreta efetivação do crédito judicialmente reconhecido e, muito embora não esteja restrito à esfera trabalhista, nesta seara encontra lugar a sua mais ampla aplicação, a fim de garantir proteção ao crédito de natureza alimentar e evitar que os riscos do empreendimento sejam suportados pelo trabalhador. Por todo o exposto, não há que se falar em ofensa ao art. 1024 do C.C e 596 do CPC, até porque esses dispositivos permitem que se execute bens do sócio caso a sociedade não tenha bens suficientes, bem como não há ofensa aos arts. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição. Correta a decisão impugnada.” (TRT-PR 20602-2003-002-09-00-8 - acórdão publicado em 16-2-2016. Relator Desembargador Benedito Xavier da Silva). Inexistindo, portanto, as violações aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais elencados no apelo, a manutenção do julgado é medida que se impõe. Nego provimento.”

Por fim, tratando-se a requerida sócia retirante, este Juízo adota o entendimento previsto na OJ EX SE 40, V, do E. TRT da 9ª Região: “V - Pessoa jurídica. Sócio retirante. Limite da responsabilidade. O sócio responde por parcelas devidas até a data da sua saída devidamente registrada no órgão oficial”.

As verbas executadas nos autos compreendem o período de setembro/2011 a março/2015. Assim, a responsabilidade da requerida é de setembro/2011 a março/2014. Ressalte-se que ao ingressar na sociedade, a sócia assume todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho em curso. Razão pela qual sua responsabilidade não deve ser limitada a data do efetivo ingresso.

Em razão do exposto, afasto as alegações suscitadas pelos sócios e com fulcro no art, 28, do Código de Defesa do Consumidor, declaro a desconsideração da personalidade jurídica do réu PRIME MUSIC COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA e CNC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. para reconhecer a responsabilidade dos sócios ANTONIO CARLOS ENDOH OUGO TAVARES, CARLOS EDUARDO ENDOH OUGO TAVARES, CARINE ENDO OUGO TAVARES, CAROLINE ENDO OUGO TAVARES e SILVIO CEZAR TONELLI e MUMBUCA AGROPECUÁRIA LTDA, observada a limitação da responsabilidade desta pelo crédito executado na presente ação. Após o trânsito em julgado da presente decisão, deverão ser citada(s) para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora de bens, obedecida a gradação legal.” (fls. 532-535).

Recurso: Alega a sócia executada que *“no caso em apreço não foram preenchidos requisitos confusão patrimonial e o desvio de finalidade (previsto no artigo 50 do Código Civil)”*.

Sustenta que *“para a responsabilização direta deste manifestante seria necessária a efetiva comprovação documental aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário “ardilosamente provocado” de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, o que evidenciaria o abuso de direito, que houvesse sido cometido por estes manifestantes, o que em verdade nunca ocorreu”*; e que a insuficiência *“de patrimônio social da Reclamada PRIME não é requisito suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica e o conseqüente avanço sobre o patrimônio da empresa a qual retirou-se da sociedade há mais de 2 anos, prazo pelo qual, nos termos do Código Civil, ainda responderiam eventuais obrigações”*.

Postula a sua exclusão do polo passivo desta execução (fl. 600).

Sem razão.

Trata-se de execução definitiva em face da empresa executada Prime Music Comércio de Importação de Instrumentos Musicais Ltda.

A atualização efetuada pela Secretaria da Vara às fls. 457-458 aponta que o valor total devido nos autos correspondia, em 13/06/2018, a R\$ 81.242,68.

Com relação à execução que ora se processa, a empresa Prime Music Comércio de Importação de Instrumentos Musicais Ltda não efetuou o pagamento do montante executado quando intimada para tanto (fls. 461-464), tampouco foram encontrados bens que pudessem garantir o juízo.

Frustradas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora nos presentes autos, o d. Magistrado determinou a desconsideração da personalidade jurídica da

empresa executada e a execução foi direcionada para a sócia Mambuca Agropecuária Ltda e outros sócios.

Saliente-se que o Juízo de origem instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, incluindo a agravante no polo passivo e determinando sua citação para se manifestar e requerer as provas cabíveis, na forma do art. 855-A da CLT (fls. 493 e 510-512).

Para a isenção dos sócios pela responsabilidade do crédito devido pela empresa é necessária a clara indicação de que esta possui bens suficientes e passíveis de garantir a execução, o que não ocorreu, na medida em que, como visto, não foram encontrados bens da executada passíveis de penhora.

Portanto, é legítima a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, consoante entendimento da OJ EX SE 40 deste Tribunal:

“IV - Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios. Evidenciada a inidoneidade financeira da empresa, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para buscar a satisfação do crédito sobre o patrimônio pessoal dos sócios ou ex-sócios, que respondem pelos créditos trabalhistas devidos pela sociedade que integram ou integraram, ainda que na condição de cotistas ou minoritários. (ex-OJ EX SE 149; ex-OJ EX SE 202)”.

Ressalte-se, por necessário, inexistir qualquer óbice à desconsideração da personalidade jurídica da executada e redirecionamento dos atos executórios contra o referido sócio, cuja responsabilidade decorre do mero inadimplemento da pessoa jurídica - incontroverso nos presentes autos -, nos termos dos artigos 28 do CDC e 790, inciso II, do CPC/2015.

É dizer, não se adota, nesta Justiça Especializada, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, pelo que não há falar na necessidade de implementação dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil para responsabilização dos sócios, bastando, como referido, a simples inadimplência da empresa.

Diante de tentativas infrutíferas de expropriação de bens da executada, restou demonstrado que inexistem bens suficientes de garantir a presente execução, razão pela qual é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão da agravante no polo passivo da demanda.

Desse modo, correto o procedimento do Juízo de origem que determinou a inclusão da agravada no polo passivo da presente execução.

Mantenho.a) **LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE****Decisão:**

“(…) Por fim, tratando-se a requerida sócia retirante, este Juízo adota o entendimento previsto na OJ EX SE 40, V, do E. TRT da 9ª Região: “V - Pessoa jurídica. Sócio retirante. Limite da responsabilidade. O sócio responde por parcelas devidas até a data da sua saída devidamente registrada no órgão oficial”.

As verbas executadas nos autos compreendem o período de setembro/2011 a março/2015. Assim, a responsabilidade da requerida é de setembro/2011 a março/2014. Ressalte-se que ao ingressar na sociedade, a sócia assume todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho em curso. Razão pela qual sua responsabilidade não deve ser limitada a data do efetivo ingresso.

Em razão do exposto, afasto as alegações suscitadas pelos sócios e com fulcro no art. 28, do Código de Defesa do Consumidor, declaro a desconsideração da personalidade jurídica do réu PRIME MUSIC COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e CNC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. para reconhecer a responsabilidade dos sócios ANTONIO CARLOS ENDOH OUGO TAVARES, CARLOS EDUARDO ENDOH OUGO TAVARES, CARINE ENDO OUGO TAVARES, CAROLINE ENDO OUGO TAVARES e SILVIO CEZAR TONELLI e MUMBUCA AGROPECUÁRIA LTDA, observada a

limitação da responsabilidade desta pelo crédito executado na presente ação. Após o trânsito em julgado da presente decisão, deverão ser citada(s) para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora de bens, obedecida a gradação legal.” (fls. 534- 535).

Recurso: Argumenta a executada que, contrariamente “*ao entendimento do Juízo a documentação anexa comprova que esta Ré participou do contrato social da primeira Reclamada apenas e tão somente pelo período entre junho de 2012 e março de 2014*”.

Defende que “*nos termos da legislação civil vigente e utilizada de forma subsidiária a norma celetária tem-se que a responsabilidade do sócio retirante alcança o período de 02 anos após o registro de sua saída da sociedade, no caso dos autos, o prazo iniciou-se em julho de 2014 e findou-se em julho de 2016*”; e que é “*evidente que não há sequer de se cogitar qualquer tipo de responsabilidade solidária, tendo em vista que o prazo para tal encerrou-se a mais de 2 anos*”.

Pede, novamente, sua exclusão do polo passivo desta execução (fls. 600-601).

Não lhe assiste razão.

As verbas executadas nos autos compreendem o período de 01/06/2010 a março de 2015 (fls. 414-456). A agravante, por seu turno, retirou-se da sociedade em março de 2014.

O item V da OJ EX SE - 40 deste E. Regional dispõe que:

“V - **Pessoa jurídica. Sócio retirante. Limite da responsabilidade.** O sócio responde por parcelas devidas até a data da sua saída devidamente registrada no órgão oficial, exceto se houver constituição irregular da sociedade, quando a responsabilidade torna-se ilimitada. (ex-OJ EX SE 19)”.

Nesse passo, não há que se acolher a pretensão do agravante de aplicação da regra dos artigos 1.032 e 1.003, ambos do Código Civil, porquanto incompatíveis com o Direito do Trabalho, em especial com os artigos 10 e 448 da CLT.

Oportunamente, esclarece-se que a responsabilidade do sócio retirante não é definida pela data do ajuizamento da ação ou pela data de eventual direcionamento da execução, mas sim pelo período em que constituídos os créditos exequendos.

É dizer, se o sócio retirante se beneficiou dos serviços prestados pelo exequente, deve responder pela execução dos créditos decorrentes, de forma proporcional.

Destarte, a agravada deve responder pela presente execução, um vez se beneficiou dos serviços prestados pela exequente, pelo que é correta a sua inclusão no polo passivo da presente lide.

Outrossim, destaco que a responsabilidade da agravante já foi limitada pelo Juízo *a quo* em conformidade com o que determina o item V da OJ EX SE - 40 deste E. Regional.

Nego provimento.

b) **PROPORCIONALIDADE DA RESPONSABILIDADE**

Decisão:

“(…) Por fim, tratando-se a requerida sócia retirante, este Juízo adota o entendimento previsto na OJ EX SE 40, V, do E. TRT da 9ª Região: “V - Pessoa jurídica. Sócio retirante. Limite da responsabilidade. O sócio responde por parcelas devidas até a data da sua saída devidamente registrada no órgão oficial”.

As verbas executadas nos autos compreendem o período de setembro/2011 a março/2015. Assim, a responsabilidade da requerida é de setembro/2011 a março/2014. Ressalte-se que ao ingressar na sociedade, a sócia assume

todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho em curso. Razão pela qual sua responsabilidade não deve ser limitada a data do efetivo ingresso.

Em razão do exposto, afasto as alegações suscitadas pelos sócios e com fulcro no art, 28, do Código de Defesa do Consumidor, declaro a desconsideração da personalidade jurídica do réu PRIME MUSIC COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e CNC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. para reconhecer a responsabilidade dos sócios ANTONIO CARLOS ENDOH OUGO TAVARES, CARLOS EDUARDO ENDOH OUGO TAVARES, CARINE ENDO OUGO TAVARES, CAROLINE ENDO OUGO TAVARES e SILVIO CEZAR TONELLI e MUMBUCA AGROPECUÁRIA LTDA, observada a limitação da responsabilidade desta pelo crédito executado na presente ação. Após o trânsito em julgado da presente decisão, deverão ser citada(s) para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora de bens, obedecida a gradação legal.” (fls. 534- 535).

Recurso: Aduz a executada ser incontroverso *“nos autos e na decisão de origem a ora manifestante permaneceu na sociedade em período coincidente com o vínculo da Exequente apenas por 22 meses e não desde o início da prescrição em junho de 2011”*.

Entende ser *“evidente que a Manifestante NÃO usufruiu dos serviços da Reclamante durante todo o período em que ela laborou para a reclamada, mas apenas entre junho de 2012 e março de 2014, portanto não podendo ser atribuída a ele a dívida de todo o vínculo empregatício”*; e que *“no caso em apreço não há qualquer aproveitamento ou benefício do labor da Reclamante por esta empresa em período anterior a aquele de ingresso no quadro societário”*.

Requer, assim, seja *“considerada responsável solidariamente apenas pelos débitos no período junho de 2012 e março de 2014, pois não houve pela parte Agravante qualquer proveito do labor da Agravada em período anterior ao seu ingresso no quadro societário”* (fls. 601-603).

Sem razão.

Nos termos do artigo 1.025 do Código Civil (*“O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão”*), o sócio, ao adentrar na sociedade empresária, passa automaticamente a responder pelas dívidas anteriores ao seu ingresso.

Destarte, ainda que tenha ingressado na sociedade em junho de 2012, a agravante deve responder pelos créditos constituídos em período anterior (desde 01/06/2011).

Com efeito, a limitação temporal da responsabilidade do sócio retirante refere-se, tão somente, ao período posterior à sua retirada da sociedade, inexistindo limitação quanto às dívidas já existentes quando do ingresso na sociedade, mesmo aquelas relativas ao trabalho em

período anterior.

Destarte, não há que se acolher o pleito recursal.

Rejeito.

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DE JANINE GOULART a) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Decisão:

“(...) Indevidos honorários advocatícios de sucumbência no presente caso, ante a natureza do procedimento incidental aos presentes autos.

Rejeita-se.” (fls. 552-553).

Recurso: Alega a exequente que *“ao contrário do que alegado pelo Magistrado de primeiro grau, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser tratado como uma nova demanda, onde proferiu-se nova sentença acerca da integração dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda, bem como as partes, tanto exequente como os executados, devem constituir advogados para apresentar defesa e manejar provas para o fim de afastar ou reconhecer a integração dos sócios no polo passivo da ação”*.

Defende ser *“incontroverso que o respectivo incidente trata-se de uma nova demanda, exigindo nova apresentação de defesa, documentos probatórios e, portanto, carece da fixação e arbitramento dos honorários advocatícios”*; e que *“ante a ausência de qualquer manifestação pelos sócios executados, é dever da parte vencida suportar com as despesas do patrono da Exequente, ora Agravante, o qual despendeu horas de seu trabalho pesquisando e analisando todos os documentos probatórios, bem como os integrantes das empresas executadas, razão pela qual faz jus a percepção dos honorários sucumbenciais pelo trabalho realizado neste incidente processual”*.

Cita doutrina e transcreve jurisprudência que entende favoráveis à sua tese. Invoca o § 14º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Pugna seja reformado o julgado, *“condenando a parte contrária ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao patrono da Agravante, em razão do incidente de desconsideração da personalidade*

jurídica reconhecido e provido, com esteio nos fatos e direitos acima aclarados” (fls. 569-573). **Sem razão.**

A despeito dos argumentos recursais, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica teve natureza incidental nos presentes autos, não havendo que se cogitar o deferimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No mesmo sentido, a propósito, o Provimento CGJT nº 1 do TST, de 08/02/2019, que dispõe sobre o recebimento e processamento do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica das sociedades empresariais, estabelece em seu artigo 1º:

“Art. 1º Não sendo requerida na petição inicial, a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo.

Parágrafo único. As disposições deste Provimento aplicam-se à desconconsideração da personalidade jurídica processada nas unidades de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho” - destaquei.

Outrossim, esta E. Seção Especializada julgou recentemente questão envolvendo a cobrança de honorários advocatícios em embargos de terceiro ajuizados após a ‘reforma trabalhista’, firmando entendimento de que não são cabíveis, conforme precedente dos autos 0002552-98.2017.5.09.0669, acórdão publicado em 13/02/2019, de relatoria do Exmo. Des. Arion Mazurkevic, a quem peço vênia para transcrever os fundamentos e adotá-los, *mutatis mutandis*, como razões de decidir, ante a identidade da matéria discutida, tendo em vista que ambos os institutos (embargos de terceiro e incidente de desconconsideração da personalidade jurídica) possuem natureza incidental e requerem a constituição de advogados pela parte adversa:

“(…) A presente ação de embargos de terceiro foi ajuizada em 13/11/2017, logo, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, que introduziu o art. 791-A, da CLT: “Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Contudo, conforme entendimento prevaiente nesta E. Seção Especializada, do qual compartilho, a nova regra prevista no art. 791-A da CLT autoriza a incidência de honorários advocatícios exclusivamente na fase de conhecimento e no caso específico de sucumbência nesta fase, incluindo apenas a reconvenção:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.” (destaquei e sublinhei).

Ressalte-se que estas disposições foram acrescentadas ao art. 791, que regula exclusivamente a fase cognitiva:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3o A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada.

Não há qualquer previsão nas novas regras processuais trabalhistas de honorários específicos para a fase recursal e fase de execução, com suas ações incidentais (embargos à execução e embargos de terceiro). A ausência desta extensão deixa certo que a sua incidência foi limitada ao resultado de mérito da fase cognitiva.

Contribuindo para esta interpretação, observe-se que o CPC, ao regular os honorários advocatícios para o Processo Comum, também especificou a sua extensão, estabelecendo expressamente as hipóteses de seu cabimento, de forma mais ampla que o regramento processual trabalhista:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.” (destaquei e sublinhei).

Não se alegue que o regramento previsto no CPC seria aplicável ao Processo do Trabalho. Não obstante o disposto no art. 15 do CPC e art. 769 da CLT, sempre foi prevalente na Jurisprudência Trabalhista, de forma pacífica há muito, que as regras do CPC que regulavam os honorários advocatícios não eram aplicáveis ao Processo do Trabalho.

A reforma trabalhista, introduzida pela Lei nº 13.467/2017, ao prever honorários advocatícios de sucumbência no Processo do Trabalho, diversamente do que fez, por exemplo, com os artigos 133 a 137 do CPC (art. 855-A da CLT), não autorizou a aplicação do CPC, criando, ao contrário, regras próprias, específicas e restritivas do seu cabimento. Logo, pela ausência de um dos pressupostos (a ausência de omissão), descabida a aplicação supletiva e subsidiária do CPC.

Assim, embora sob outro fundamento, mantenho a sentença no que indeferiu os honorários advocatícios. Isso posto, nego provimento ao agravo”.

Pelo exposto, **mantenho** a r. decisão.

Assim sendo, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo Desembargador Arion Mazurkevic, presente o excelentíssimo Procurador Regional Leonardo Abagge Filho, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Célio Horst Waldruff, Marco Antônio Vianna Mansur, Arion Mazurkevic, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Cássio Colombo Filho, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas e Adilson Luiz Funez; ausentes, em férias, os excelentíssimos Desembargadores Eneida Cornel, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Junior e Eliázer Antonio Medeiros;

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS AGRAVOS DE PETIÇÃO DAS PARTES**, assim como das respectivas contraminutas. No mérito, por igual votação, **EM NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei. Intimem-se.

Curitiba, 19 de março de 2019.

ADILSON LUIZ FUNEZ

Desembargador Relator

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Arion Mazurkevic, publicado no DOE em 04/09/2018.

EMENTA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 13.467/2017. Em face dos princípios básicos que regem o direito intertemporal, o art. 11-A da CLT somente tem aplicabilidade quando a determinação judicial, cujo descumprimento daria início ao curso do prazo prescricional de dois anos, for proferida após a vigência da Lei 13.467/2017 (11.11.2017).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR**, em que é Agravante **ROBERTO FELINTRO DA SILVA** e agravado **CESAR AUGUSTO PESSA**.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão de fls. 78, da lavra do Juiz Daniel Rodney Weidman, o Exequente interpõe agravo de petição a este E. Tribunal.

Insurge-se contra a prescrição intercorrente (fls. 16/18 e 19/21).

Apesar de regularmente intimado (fl. 32), o Executado não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, ante a desnecessidade de seu pronunciamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo Exequente (fls. 16/18).

Todavia, o segundo agravo de petição do Exequente (fls. 19/21), não merece ser conhecido ante a preclusão consumativa. Note-se, ademais, que as questões trazidas no agravo são idênticas aquelas já trazidas no primeiro recurso.

2. MÉRITO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Volta-se o Exequente contra a decisão de origem, no que extinguiu a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 11-A, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. Aponta que não houve nenhum procedimento de execução determinado pelo juízo, descumprido, a ensejar a aplicação da referida disposição legal, pois assim que intimado da determinação de fl. 207 (autos físicos), protocolou manifestação (fl. 04 - autos digitais). Afirma que jamais deixou de cumprir ordem judicial, sendo que a prescrição intercorrente, conforme entendimento desta Seção Especializada, somente pode ser pronunciada nestes casos e não quando não localizados bens dos devedores. Pugna, assim, pela reforma.

Com razão.

O art. 11-A, da CLT traz a seguinte previsão:

“Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.”

Concessa venia ao entendimento exposto em primeiro grau, esta Seção Especializada já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que a nova regra trazida pelo art. 11-A, da CLT somente tem aplicabilidade quando a determinação judicial, cujo descumprimento daria início ao curso do prazo prescricional de dois anos, for proferida após a vigência da Lei 13.467/2017, em 11.11.2017, de forma que não se mostra possível a sua aplicação à eventual descumprimento de determinação ocorrida em data anterior. Trata-se de aplicação dos princípios básicos que regem o direito intertemporal, que não admitem o efeito retroativo da lei (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), especialmente em questão prescricional (vide a obra clássica “Da prescrição e da decadência” de Antônio Luiz da Câmara Leal).

Nesse sentido, voto da lavra da Desembargadora Thereza Cristina Gosdal (TRT-AP-29865-2012-014-09-00-3 - Acórdão publicado em 15.05.2018), cujos fundamentos peço vênia para adotar e transcrever:

“(…)

O preceito legal acima transcrito prevê a existência de um fato que determina o início da fluência do prazo prescricional intercorrente na execução trabalhista. Esse fato é o descumprimento de determinação judicial pelo exequente. Significa dizer que o art. 11-A, § 1º, da CLT estabelece um requisito normativo adicional para a aplicação da prescrição intercorrente, ou seja, o descumprimento pelo exequente de uma específica determinação judicial.

Portanto, a determinação judicial cujo descumprimento autorizaria dar início ao curso do prazo prescricional de dois anos, deveria ser proferida após a vigência da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, sendo impossível sua aplicação à eventual descumprimento de determinação ocorrida em data anterior.

Assim, em que pese a decisão agravada tenha sido proferida em 27/11/2017, após a vigência das alterações da CLT impostas pela Lei 13.467/2017, não há que falar na fluência do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT, pois após a vigência da Lei 13.647/2017 (11/11/2017) não há qualquer determinação do MM Juízo de origem direcionada à exequente, tampouco à União Federal.

De qualquer forma, nos termos do entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 39, item III, desta Especializada, a prescrição intercorrente é aplicável ao processo do trabalho. Entretanto, somente pode ser reconhecida quando a paralisação do feito decorrer da inércia exclusiva do credor, hipótese na qual se aplica a Súmula 114 do C. TST: “PRESCRIÇÃO - RA/SE/001/2011, DEJT, divulgação 07.06.2011, publicação 08.06.2011. (...) III - Prescrição intercorrente. Aplicabilidade. A prescrição intercorrente é aplicável ao crédito trabalhista apenas na hipótese de paralisação do feito atribuída à exclusiva inércia do credor; na hipótese de inexistência de bens do devedor, incide a Súmula 114 do TST. (ex- OJ EX SE 155)”.

No presente caso, ademais, sequer houve descumprimento à ordem judicial, posto que o Exequente, intimado da determinação de fl. 207 dos autos físicos (frise-se, datada de 15.10.2012 e, assim, anterior à reforma), em 17.10.2012 (fl. 208), apresentou manifestação em 23.10.2012, requerendo *“remessa de ofício eletrônico fls.4 ao Banco Central do Brasil, através do Convênio BACENJUD; ao Departamento Nacional de Trânsito, através do Convênio RENAJUD; aos Cartórios Imobiliários, através do E-OFFÍCIO, bem como, a Receita Federal do Brasil, através do Convênio INFOJUD, entre outros sistemas conveniados com essa Justiça Especializada, para que sejam bloqueados e penhorados valores, bens móveis e imóveis, veículos e restituições do imposto de renda existentes em*

nome do executado CESAR AUGUSTO PESSA (CPF 479.127.909-34) já devidamente incluído no polo passivo da execução e citado para pagamento da presente execução” (fl. 4 - autos digitais), pedidos que restaram indeferidos (fl. 5 autos digitais).

Note-se que o próprio juízo, ao indeferir o pedido, já determinou, também, a remessa ao arquivo provisório (item 2), em outubro/2012. Desarquivados os autos, o juízo de origem pronunciou a prescrição intercorrente (fls. 7/8).

A circunstância de o processo ter permanecido arquivado ou sem qualquer movimentação pelo prazo de cinco anos, por si só, não configura a hipótese de prescrição intercorrente, em especial porque à época em que processa a presente execução prevalecia o impulso oficial, de forma que o prosseguimento da execução deveria ser impulsionado de ofício pelo Juízo (arts. 876, parágrafo único, e 878 da CLT), não dependendo necessariamente de ato exclusivo do Exequente, o que, de acordo com o entendimento prevalecente nesta Seção Especializada, impede a consumação da prescrição intercorrente.

Note-se que o juízo de origem poderia se valer dos convênios que este Tribunal mantém a fim de localizar os Executados, o que não foi observado, vez que nenhuma diligência foi realizada. Note-se que as últimas pesquisas ocorreram em 2012 (fl. 206 - autos físicos) e, desde então, o juízo não se fez valer do impulso oficial.

Desta feita, o art. 11-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, que prevê dois anos, cuja fluência inicia-se quando o Exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, não se enquadra na hipótese.

Por outro lado, mesmo na possibilidade de decretar no processo do trabalho a prescrição de ofício, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei 6.830/1980, há a necessidade de prévia oitiva da Exequente acerca da questão, o que também não foi observado, pois os autos foram remetidos ao arquivo provisório, sem a intimação prévia do Exequente, assim, como desarquivados com o imediato pronunciamento da prescrição, sem a oitiva prévia da parte.

Reformo, portanto, para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução, cabendo ao juízo de origem deliberar se, por ora, devem ou não os autos retornar ao arquivo provisório.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para, nos termos da fundamentação, afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução, cabendo ao juízo de origem deliberar se, por ora, devem ou não os autos retornar ao arquivo provisório.

CONCLUSÃO

Pelo que, **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** do agravo de petição interposto pelo Exequente (fls. 16/18), mas **NÃO CONHECER** do segundo agravo de petição (fls. 19/21), ante a preclusão consumativa.

No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO** ao agravo para, nos termos da fundamentação, fastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução, cabendo ao juízo de origem deliberar se, por ora, devem ou não os autos retornar ao arquivo provisório.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2018.

ARION MAZURKEVIC

Relator

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Cássio Colombo Filho, publicado no DJE em 19/03/2019.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM. VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO, sendo agravantes BANCO BRADESCO S.A. e TANIA MENDES NOGUEIRA e agravados OS MESMOS.

Inconformadas com a decisão de embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação de fls. 3064/3076 (ID 77acc9), proferida pelo MM. Juiz do Trabalho KASSIUS STOCCO, que acolheu parcialmente os pedidos formulados, recorrem as partes a este Tribunal.

Por meio do agravo de petição de fls. 3090/3099 (ID f8ddca6) o executado BANCO BRADESCO S.A. postula a reforma do julgado quanto aos seguintes itens: a) reflexos das horas extras dos art. 71 da CLT; b) FGTS sobre os reflexos; e c) inaplicabilidade do IPCA-e para atualização do crédito trabalhista.

A execução é definitiva (trânsito em julgado em 18.04.2018, fl. 2769). O juízo encontra-se garantido pelos depósitos de fls. 2949 e 3181.

Delimitação de valores às fls. 3111/3125 (ID 6f635bf).

A exequente TANIA MENDES NOGUEIRA, por sua vez, insurge-se contra a decisão agravada no que se refere à inconstitucionalidade da TR/TRD como índice de correção monetária e requer seja determinada a aplicação do IPCA-e.

Contraminutas apresentadas às fls. 3144/3149 (ID 61dc475) e 3150/(ID b773ca2).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade,

CONHEÇO dos agravos de petição das partes e das respectivas contraminutas.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO BANCO BRADESCO S.A. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DOS ART. 71 DA CLT

O BANCO DO BRADESCO S.A. postula a reforma da decisão agravada quanto à determinação de retificação dos cálculos no que se refere à apuração dos reflexos das horas extras decorrentes de violação ao intervalo do art. 71 da CLT, ao argumento de que não haveria determinação expressa neste sentido, no título executivo.

Assim decidiu o MM. Juiz de origem:

Assevera o impugnante ter o calculista se equivocado no cálculo das horas extras decorrentes da violação do artigo 71 da CLT, porquanto não apurou os reflexos em DSR's e demais verbas contratuais e rescisórias.

Com razão.

A violação do intervalo intrajornada foi reconhecido pelo E. TRT da Nona Região, razão pela qual, foi deferido o pagamento de uma hora inteira a título de intervalo intrajornada nos dias em que estabelecido intervalo inferior a uma hora (fl. 2587).

Ao apurar as horas extras decorrentes dessa violação (fl. 2796), não foram calculados os reflexos em natalina, férias mais terço e FGTS (11,2%).

Em sua manifestação, o Calculista justificou pela ausência no decisum determinação nesse sentido (fl. 3022).

Entretanto, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 437, do C. TST, item III, referida parcela tem natureza salarial e deve repercutir no cálculo de outras parcelas salariais, conforme redação abaixo:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 (...)

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não

concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Desta forma, embora silente o título executivo judicial, uma vez que a hora extra decorrente da violação do intervalo intrajornada tem natureza salarial, por consequência, são devidas as respectivas repercussões.

Acolhe-se.

Examino.

Compulsando os autos verifico que a sentença primeira deferiu o pagamento de horas extras com reflexos em “repouso semanais remunerados (Súmula 172 do TST, incluídos aí os domingos, feriados e os sábados, conforme norma coletiva acima mencionada), PLR, férias (integrais e proporcionais) com um terço, 13º salários (integrais e proporcionais), saldo de salário, aviso prévio e FGTS (11,2%)”, no entanto rejeitou o pedido de pagamento de horas extras a título de violação ao intervalo intrajornada (fls. 2261/2262).

As questões atinentes à jornada de trabalho e intervalo para descanso e alimentação foram objeto de reforma em sede recursal, tendo sido declarada a invalidade das anotações constantes dos controles de jornada nos dias de maior movimento (cinco primeiros dias úteis de cada mês, além daqueles imediatamente subsequentes aos feriados, em que a jornada foi fixada como sendo das 8h30 às 18h30, com 40 minutos de intervalo intrajornada) e, em consequência, deferido o “pagamento de uma hora inteira a título de intervalo intrajornada nos dias em que estabelecido intervalo inferior a uma hora” (fls. 2588/2589).

Note-se que o acórdão regional nada menciona quanto aos parâmetros de apuração das horas intervalares (adicionais aplicáveis e base de cálculo, por exemplo) pois a questão já havia sido solucionada na sentença, dispensando assim nova manifestação a respeito em grau recursal, especialmente no que se refere aos reflexos devidos, porquanto não incontestes a habitualidade e a natureza salarial da parcela.

De fato, o comando exequendo determina o “pagamento integral do tempo destinado ao intervalo intrajornada, mediante a aplicação da hora normal acrescida do adicional suplementar, consoante determina o § 4º do art. 71 da CLT e o entendimento constante na Súmula 437, I, do TST” (fls. 2588/2589), sem qualquer ressalva, o que autoriza concluir não ter sido conferida natureza jurídica diversa da salarial à parcela, sendo devidos, portanto, os reflexos decorrentes.

Mantenho a decisão agravada, embora por fundamento diverso.

FGTS SOBRE OS REFLEXOS

O executado não se conforma com a determinação de incidência do FGTS sobre os reflexos das parcelas deferidas. Segundo alega, não haveria determinação expressa neste sentido no comando exequendo, conforme inclusive reconhecido pelo Juízo a quo.

Sobre o tema, consta da decisão agravada:

Afirma a exequente o equívoco no cálculo do FGTS porque não incidiu sobre os reflexos.

Ainda que silente o título executivo judicial sobre a matéria, deve ser apurada a incidência do FGTS sobre as parcelas de natureza salarial, inclusive reflexos, por força de disposição legal.

Nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial OJ EX SE 32, item V, da Seção Especializada do E. TRT da Nona, in verbis:

V - Reflexos deferidos. Interpretação do título executivo judicial. Salvo disposição em sentido contrário no título executivo judicial, o FGTS sobre a verba principal deferida incide sobre as demais verbas reflexas dessa mesma verba principal, por força de disposição legal. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

Da apuração de fl. 2811 verifica-se pela não incidência em verbas de natureza salarial, tais como: reflexos em aviso prévio, em ATS e natalina.

Assim, o cálculo do FGTS deve ser refeito para que sejam apuradas as incidências nos reflexos.

A decisão agravada não merece reparos pois está em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado por esta Seção Especializada no item V da OJ EX SE nº 32 (transcrita no julgado).

Com efeito, é devido o pagamento de FGTS sobre as parcelas reflexas das verbas principais deferidas e que tenham natureza salarial. A não incidência somente seria possível se existisse comando expresso em sentido contrário no título executivo, o que não se verificou no caso em apreço.

Nada a reparar.

INAPLICABILIDADE DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA

Analiso conjuntamente os pedidos das partes, em razão da identidade da matéria.

Ressai da sentença:

Considerando o julgamento definitivo da Reclamação Constitucional nº 22.012, restabelecendo a eficácia da decisão proferida pelo Pleno do C. TST, deverá ser observada utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, conforme entendimento da Seção Especializada do E. TRT da Nona Região, pronunciados nos processos: AP 0011590-90.2016.5.09.0016 e AP 01595-210-562-09-00-9 e no C. TST (AgR-AIRR-72100-66.2009.5.04.0012).

A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, com a introdução do § 7º do artigo 879 da CLT, a atualização será feita na forma ali prevista.

Inconformadas, recorrem ambas as partes.

O executado defende a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária, ao argumento de que esta é a determinação constante dos arts. 879, § 7º, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/1991. Invoca a OJ nº 300 da SDI-1 do C. TST e ressalta que a decisão proferida por este na Arguição de Inconstitucionalidade nº 479.60.2011.5.04.0231 ainda não transitou em julgado. Acrescenta que não foi modificada a Tabela Única divulgada pelo CSJT e alega que a determinação de aplicação do IPCA-e caracteriza ofensa à coisa julgada, citando jurisprudência em abono à tese.

A exequente, a seu turno, sustenta a inconstitucionalidade da aplicação da TR inclusive após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.463/2017), destacando que o índice em questão não reflete a inflação e que, portanto, sua utilização na correção monetária viola o direito fundamental de propriedade, a isonomia, o princípio da separação dos poderes e a coisa julgada (arts. 2º e 5º, caput e incisos XXII e XXXVI, ambos da Constituição Federal), bem como a proporcionalidade e a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor, além comprometer a eficácia e efetividade do título judicial.

Pois bem.

Antes de mais nada considero oportuno destacar que o título executivo determinou que “sobre as parcelas ora deferidas, incidirá correção monetária, na forma da lei, observados os índices dos meses subsequentes aos da prestação de serviço, quando os créditos trabalhistas se tornaram legalmente exigíveis” (fl. 2272 - grifos acrescidos), ou seja,

não houve a fixação de determinado índice em detrimento de outro, não havendo falar, portanto, em coisa julgada.

Feitas estas considerações observo que, no âmbito deste E. 9º Regional, a questão da aplicação da TR havia sido objeto de apreciação no julgamento da ArgInc nº 4681-2011-019-09-00-1 (acórdão publicado em 11.08.2015), em que o Órgão Especial, em acórdão de relatoria do Ex.mo Desembargador BENEDITO XAVIER DA SILVA, rejeitou o pedido declaratório de inconstitucionalidade do artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91.

Ocorre que a questão do índice aplicável para a correção monetária dos créditos trabalhistas passou por intensa discussão nos Tribunais Superiores desde então.

Comefeito, ao julgar as ADI's nº 4357 e 4425, o STF declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da utilização da TR para a atualização dos débitos a serem pagos por meio de precatórios. Os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade foram modulados, determinando-se que “fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)” (ADI 4425 - Relator: Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25.03.2015, divulgado no DEJ em 03.08.2015, publicado em 04.08.2015).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Tribunal Pleno do C. TST, no julgamento da ArgInc nº 479-60.2011.5.04.0231, afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) e passou a considerar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) como o adequado para a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, editando tabelas de atualização.

Em seguida, houve provisória reversão desta situação, estabelecendo-se novamente que o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas seria o fixado no art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (Taxa Referencial), em razão da liminar proferida em 14.10.2015 na reclamação constitucional apresentada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAM (RCL 22012 MC/RS), de relatoria do Ministro Relator DIAS TOFFOLI.

Contudo, em 05.12.2017 foi retomado o julgamento da RCL 22012 pela 2ª Turma do STF e, por via de tutela definitiva, cassada a liminar, de modo que se restabeleceu a decisão do C. TST quanto à aplicação do IPCA-e aos débitos trabalhistas.

Outrossim, conforme entendimento adotado pelo C. TST no julgamento dos embargos de declaração nos autos de ArgInc nº 479-60.2011.5.09.0231, em razão da modulação de efeitos adotada pelo STF no julgamento das ADI's nº 4357 e 4425, a TR deve

ser mantida para os débitos trabalhistas devidos até 24.03.2015, de forma que a partir de 25.03.2015, aplica-se o IPCA.

Considerando que houve superação do entendimento até então adotado pela nova decisão do C. TST, este Tribunal também passou a adotar o IPCA-e como índice de atualização monetária, observando a modulação proposta, a fim de que se observe o precedente superveniente, de força obrigatória (overruling).

Desta feita, revendo entendimentos anteriores sobre o tema, reconheço que se aplica o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24.03.2015 e que, a partir do dia 25.03.2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme acertadamente decidiu o Juízo de origem.

No entanto, merece reparos a determinação de aplicação do disposto no § 7º, do art. 879 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), ante a reconhecida inconstitucionalidade do estabelecimento de tal índice para correção de débitos fiscais e trabalhistas.

Neste sentido decidiu o Tribunal Pleno deste E. 9º Regional no julgamento da ArgInc nº 0001208-18.2018.5.09.0000, de relatoria do Ex.mo Desembargador ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA, provida para declarar a inconstitucionalidade material do novel dispositivo celetário (Acórdão publicado no DEJT em 31.01.2019):

O §7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, estabelece que “A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”.

O TST, contudo, nos autos nº 0000479-60.2011.5.04.0231 (ArgInc), em acórdão publicado em 7/8/2015, havia declarado a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalentes à TRD”, contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, determinado a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-

E) como fator de correção dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

Assim, tendo em vista que o §7º do art. 879 da CLT, ao definir o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, faz referência a dispositivo de lei declarado inconstitucional e, por consequência, padece de igual vício de inconstitucionalidade, ante à afronta, “dentre outros, [a]o direito fundamental de propriedade do autor (art. 5º, XXII da CF) e [à] coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF)”, como bem pontuou o Exmo. Des. Adilson Luiz Funez, conforme constou no acórdão prolatado pela Seção Especializada deste Tribunal em sede de agravo de petição nos autos nº 01585-2012-

041-09-00-3 e cujos fundamentos se adota como razão de decidir. In verbis:

“[...]”

A questão ora em debate é idêntica à discussão relativa à inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91, que também estabelecia a TR como índice de correção monetária, razão pela qual me valho das mesmas razões de decidir adotadas pelo

C. TST quando da análise da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, agora como fundamento para o reconhecimento da inconstitucionalidade do §7º do art. 879 da CLT.

Quais sejam:

- na declaração constante nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, pelo Supremo Tribunal Federal, de que a expressão “índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança”, constante no §12 do art. 100 da Constituição Federal é inconstitucional;
- na ratificação de entendimento no mesmo sentido na Ação Cautelar nº 3764 MC/DF (STF), ocasião em que a aplicação da TR como índice de correção monetária restou fulminada.

Enfatize-se que nos dois julgamentos anteriormente referidos a Suprema Corte utilizou-se, em suma, da seguinte ratio decidendi:

“(...) a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão “equivalentes à TRD”, contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. (...)”

No presente caso, o teor do §7º do art. 879 da CLT, ao estabelecer a utilização da TR como índice de correção monetária, assim como o art. 39 da Lei 8.177/91, viola, dentre outros, o direito fundamental de propriedade do autor (art. 5º, XXII da CF) e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF), o que evidencia a inconstitucionalidade da norma.

[...]”

Desta feita, rejeito a pretensão recursal formulada pelo executado e dou provimento ao apelo da exequente para determinar a utilização da TR como índice de correção monetária até 24.03.2015 e do IPCA-e a partir de 25.03.2015, sem limitação, observando-a modulação do C. TST e a declaração de inconstitucionalidade do § 7º, do art. 879 da CLT pelo Tribunal Pleno deste E. 9º Regional.

Nego provimento ao agravo de petição do executado.

AGRAVO DE PETIÇÃO DE TANIA MENDES NOGUEIRA

INCONSTITUCIONALIDADE DA TR/TRD COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPCA-E

A pretensão recursal da exequente foi analisada em conjunto com o agravo de petição da parte contrária, em razão da identidade da matéria, tendo sido provida para determinar a utilização da TR como índice de correção monetária até 24.03.2015 e do IPCA-e a partir de 25.03.2015, sem limitação, observando-a modulação do C. TST e a declaração de inconstitucionalidade do § 7º, do art. 879 da CLT pelo Tribunal Pleno deste E. 9º Regional.

Dou provimento, nos termos postos.

ACÓRDÃO

Assim sendo, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo Desembargador Arion Mazurkevic, presente o excelentíssimo Procurador Regional Leonardo Abagge Filho, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Célio Horst Waldraff, Marco Antônio Vianna Mansur, Arion Mazurkevic, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Cássio Colombo Filho, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira e Adilson Luiz Funez; ausentes, em férias, os excelentíssimos Desembargadores Eneida Cornel, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Junior e Eliázer Antonio Medeiros; não participa da votação o excelentíssimo Desembargador Ney Fernando Olivé Malhadas, por ter se declarado impedido;

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS AGRAVOS DE PETIÇÃO DAS PARTES, assim como das respectivas contraminutas. No mérito, sem divergência de votos, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DO EXECUTADO. Por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DA EXEQUENTE para determinar a utilização da TR como índice de correção monetária até 24.03.2015 e do IPCA-e a partir de 25.03.2015, sem limitação, observando-a modulação do C. TST e a declaração de inconstitucionalidade do § 7º, do art. 879 da CLT pelo Tribunal Pleno deste E. 9º Regional. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei. Intimem-se.

Curitiba, 19 de março de 2019.

CASSIO COLOMBO FILHO

Relator

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Cássio Colombo Filho, publicado no DJE em 11/12/2018

EMENTA

EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. REMESSA DOS AUTOS AO NÚCLEO DE PESQUISA PATRIMONIAL. AUSENTES OS REQUISITOS

NECESSÁRIOS. INCABÍVEL. Nos termos da RA nº 58/2017 do Órgão Especial deste E. 9º Regional, a atuação do Núcleo de Pesquisa Patrimonial somente se justifica quando se tratar de execução contra grande devedor contumaz, após ter sido esgotada a pesquisa patrimonial básica pelo Juízo de origem, o que não se verifica no caso em apreço. Agravo de petição da exequente parcialmente provido para determinar o retorno dos autos a origem a fim de que sejam utilizados todos os meios e convênios disponíveis para a pesquisa patrimonial básica, inclusive com a renovação das diligências já realizadas.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da **MM. 03ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ**, sendo agravante **SIRLEY CHAGAS PEREIRA DA SILVA** e agravados **J. A. DOS ANJOS - VIDRAÇARIA - ME, JOSE AUGUSTO DOS ANJOS e LUCAS AUGUSTO ALMEIDA DOS ANJOS**.

Inconformada com a decisão de fl. 357 (ID 03389a2), proferida pela MM. Juíza do Trabalho ANA CRISTINA PATROCINIO HOLZMEISTER IRIGOYEN, recorre a este Tribunal a exequente SIRLEY CHAGAS PEREIRA DA SILVA, por meio do agravo de petição de fls. 360/364 (ID 1dc6a60), pugnando pela reforma do julgado para que seja expedido ofício ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial, a fim de que sejam realizada ampla consulta patrimonial na tentativa de localizar bens de propriedade dos devedores.

A execução é definitiva (trânsito em julgado em 28.01.2014).

O Juízo foi garantido apenas parcialmente por meio de restrição de veículos automotores (fls. 276/277) e bloqueio de numerário através do convênio BACENJUD (fl.302), cujo valor já foi liberado aos respectivos credores (fls. 351/353).

Desnecessária a delimitação de valores, por se tratar de agravo da exequente, nos termos da OJ EX SE nº 13, item 1 (Agravo do exeqüente. Desnecessidade de delimitação. Se o agravo é do exeqüente, é desnecessária a delimitação de valores, pois o requisito do artigo 897, “a”, § 1º, da CLT, visa permitir a imediata execução da parte incontroversa, dirigindo-se apenas ao devedor).

Apesar de devidamente intimados pela via editalícia (fls. 366/367), os executados J. A. DOS ANJOS - VIDRAÇARIA - ME, JOSE AUGUSTO DOS ANJOS e LUCAS AUGUSTO ALMEIDA DOS ANJOS não apresentaram contraminuta (fl. 368).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.**FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, CONHEÇO do agravo de petição da exequente.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO NÚCLEO DE PESQUISA PATRIMONIAL - AMPLA PESQUISA PATRIMONIAL

Ressai da decisão agravada:

Requer o exequente seja oficiado à Coordenadoria de Conciliação e Apoio Permanente à Execução (COCAPE) a fim de que seja realizado pelo setor específico daquela coordenadoria “amplas consultas patrimoniais” em nome dos devedores no intuito de efetivar a razoável duração do processo, bem como a garantia da execução.

Primeiramente, verifica-se que já foram realizadas diversas diligências e consultas nos mais diversos convênios disponíveis (Bacenjud, Renajud, CNIB, Detran, Protesto de Sentença, CENSEC, etc.).

A Coordenadoria de Conciliação e Apoio Permanente à Execução tem o intuito de identificar e localizar patrimônio de deveres contumazes, que possuem um grande número de execuções, o que não é o caso dos autos. Conforme pesquisa

da Secretaria de fl. 354 a empresa executada possui apenas duas execuções em andamento.

Ademais, os convênios disponíveis são os mesmos aqui já utilizados e a COCAPE não possui estrutura para centralizar todas as pesquisas patrimoniais das execuções cujas diligências tenha sido infrutíferas, centralizando esforços nos grandes devedores, inclusive àqueles com execuções em diversas jurisdições.

Ainda, nos termos do Art. 878 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, a execução deve ser promovida pelas partes, a quem cabe indicar as diligências necessárias.

Por todo o exposto, indefere-se o requerimento do exequente.

Intime-se e retornem ao arquivo provisório.

Inconformada, recorre a exequente. Insiste no pedido de expedição de ofício ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial, vinculado à Coordenadoria de Conciliação e Apoio Permanente a Execução (COCAPE), a fim de que seja realizada ampla consulta patrimonial, visando localizar bens de propriedade dos devedores, passíveis de constrição judicial.

Sustenta, em síntese, que tentou de todas as formas localizar o patrimônio dos devedores e que, no entanto, *“as empresas se especializaram em ocultar os bens e desta forma tornou se impossível para o autor sozinho dar prosseguimento ao presente feito”* (fl. 362). **Segundo alega, a execução** desenvolve-se no interesse do credor, a teor do art. 797 do CPC, destacando que sua hipossuficiência jurídica, somada ao sigilo das informações e a ocultação de bens pelos devedores, impõem a esta Justiça do Trabalho o dever de disponibilizar meios para assegurar a satisfação do crédito de natureza alimentar.

Acrescenta que, restando comprovada a insuficiência de bens penhoráveis, todos os devedores devem ser tratados com o mesmo rigor, independentemente do valor do débito, sob pena de violação ao princípio da igualdade. Defende a realização de amplas consultas às ferramentas eletrônicas de constrição através da COCAPE, ressaltando estar *“nas mãos do Magistrado fazer com que a justiça seja independente, eficaz, acessível e confiável, desta forma, negando acesso a novas técnica de pesquisa de bens utilizada pelos nossos Tribunais, a justiça não esta se realizando o que não pode ser admitido por este Colegiado”* (fl. 363).

Pois bem.

Esta Seção Especializada já teve a oportunidade de apreciar situação semelhante à dos presentes autos por ocasião do julgamento do AP/PJe nº 0429600-52.2009.5.09.0020, de relatoria da Ex.ma Desembargadora THEREZA CRISTINA GOSDAL (Acórdão publicado no DEJT em 26.09.2018), cuja fundamentação peço vênias para transcrever e adotar como razões de decidir:

A fase de execução é considerada uma das principais entraves para a efetivação dos direitos trabalhistas. Não por outro motivo, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho determinaram em 2014 a implementação no âmbito de cada Regional dos chamados “Núcleos de Pesquisa Patrimonial”, unidades de inteligências voltadas sobretudo para a identificação de devedores trabalhistas. Levou-se em consideração, dentre outros importantes fatores, a enorme dificuldade comumente encontrada pelo credor e pelas Varas do Trabalho em promover a pesquisa e a execução patrimonial em face dos devedores.

Nesse sentido, a Resolução nº 138/2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, “Dispõe sobre o estabelecimento de Núcleos de Pesquisa Patrimonial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, define objetivos de atuação e dá outras providências”. Estabelece o artigo 1º da referida Resolução que:

Art. 1º Cada Tribunal Regional do Trabalho disporá sobre o estabelecimento de um Núcleo de Pesquisa Patrimonial, a ser coordenado por um ou mais juízes do trabalho, titulares ou substitutos, habilitados para atuar em todos os processos do Regional por meio de portaria específica.

§ 1º O uso de denominações análogas para esse Núcleo e o aproveitamento de estruturas preexistentes, destinadas à racionalização do processo de execução, serão objeto de deliberação do ato normativo que instituir sua criação no âmbito regional.

§ 2º No ato de criação, o Tribunal Regional do Trabalho disporá sobre os requisitos mínimos para o acionamento do Núcleo, estipulando-se, dentre outros pressupostos, o esgotamento da pesquisa patrimonial básica no próprio juízo de origem, mormente quanto ao uso dos meios eletrônicos já disponíveis.

No âmbito deste E. Regional, o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região editou a Resolução Administrativa nº 58/2017, por meio da qual foi criada a Coordenadoria de Conciliação e de Apoio Permanente à Execução de Curitiba - COCAPE, constituída pelo: Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC - JT; Núcleo de Apoio à Execução, Núcleo de Hastas Públicas e pelo NPP (Núcleo de Pesquisa Patrimonial).

O artigo 10 da referida Resolução elenca as atribuições do NPP, nos seguintes termos:

I - identificar e localizar patrimônio dos maiores devedores contumazes para, em coordenação com as Varas do Trabalho, propor e executar medidas que visem dar efetividade às execuções;

II - requerer e prestar informações aos Juízos referentes aos devedores contumazes;

III - propor convênios e parcerias entre instituições públicas, como fonte de informação de dados cadastrais ou cooperação técnica, que facilitem e auxiliem a

execução, além daqueles já firmados por órgãos judiciais superiores;

V - *atribuir a executantes de mandados a coleta de dados e outras diligências de inteligência;*

VI - *elaborar estudos sobre técnicas de pesquisa, investigação e avaliação de dados, bem como sobre mecanismos e procedimentos de prevenção, obstrução, detecção e de neutralização de fraudes à execução;*

VII - *produzir relatórios circunstanciados dos resultados obtidos com ações de pesquisa e investigação;*

VIII - *formar bancos de dados das atividades desempenhadas e seus resultados;*

IX - *realizar audiências úteis às pesquisas em andamento resguardadas as atribuições do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC-JT;*

X - *examinar as denúncias provenientes das Varas do Trabalho do Estado quanto à existência de fraudes, formação de grupo econômico e situações correlatas envolvendo grandes devedores, coordenando a coleta das informações e propondo medidas conjuntas.*

Outrossim, o artigo 11 da mesma Resolução disciplina que:

Art. 11 - O procedimento de pesquisa patrimonial poderá ser deflagrado de ofício pelo magistrado responsável pelo Núcleo, ou por solicitação de qualquer das unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Parágrafo único. O magistrado responsável pelo Núcleo poderá, na medida da relevância, da pertinência e dos limites materiais, rejeitar pedidos das unidades judiciárias, mediante decisão fundamentada.

Por fim, o artigo 13 da Resolução dispõe que “O acionamento do Núcleo de Pesquisa Patrimonial pressupõe o esgotamento da pesquisa patrimonial básica no próprio juízo de origem, mormente quanto ao uso dos meios eletrônicos já disponíveis.”

Como se vê, regra geral, a atuação do Núcleo de Pesquisa Patrimonial é voltada principalmente para execuções frustradas envolvendo grandes devedores (devedores contumazes). Além disso, o envio dos autos àquela unidade de inteligência pressupõe o esgotamento da pesquisa patrimonial básica perante o Juízo de origem.

No caso em exame, não se tem notícia acerca da contumácia dos executados em outros feitos que tramitam nesta Especializada. Ademais, observo que não foram sequer esgotadas as pesquisas patrimoniais básicas, não se justificando, ao menos por ora, o envio dos autos ao NPP

[...]

Apenas depois de esgotadas as ferramentas básicas de pesquisa, fica autorizado o

envio dos autos ao NPP Destaco, contudo, que competirá ao magistrado responsável pelo Núcleo, na medida da relevância, da pertinência e dos recursos materiais disponíveis, analisar a viabilidade quanto à realização de novas e amplas pesquisas patrimoniais em nome executados destes autos, mediante decisão fundamentada, nos termos do parágrafo único do artigo 11, da

Resolução 58/2017 deste E. Regional (“magistrado responsável pelo Núcleo poderá, na medida da relevância, da pertinência e dos limites materiais, rejeitar pedidos das unidades judiciárias, mediante decisão fundamentada”)- Até porque, consoante destacado anteriormente a regra geral é no sentido de que a atuação do NPP volta-se principalmente para execuções frustradas envolvendo grandes devedores, não se tendo sequer notícia acerca da contumácia dos executados em outros feitos que tramitam nesta Especializada. (grifos acrescentados)

Na esteira dos fundamentos expendidos no referido precedente, observo que a Coordenadoria de Conciliação e de Apoio Permanente à Execução de Curitiba (COCAPE) - constituída pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT), Núcleo de Apoio à Execução, Núcleo de Hastas Públicas e Núcleo de Pesquisa Patrimonial - foi criada por este E. 9º Regional com o escopo de imprimir maior efetividade e eficiência à execução trabalhista, conforme se extrai da Resolução Administrativa nº 58/2017, editada pelo Órgão Especial (disponibilizada no DEJT em 02.06.2017).

Especificamente no que se refere ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial, o art. 10 do referido normativo estabelece que lhe cabe, dentre outras atribuições, “*identificar e localizar patrimônio dos maiores devedores contumazes para, em coordenação com as Varas do Trabalho, propor e executar medidas que*

visem dar efetividade às execuções” (inciso 1). Ou seja, sua atuação pressupõe que se trata de execução de valores vultosos, ou a existência de múltiplas execuções trabalhistas contra um mesmo devedor, situações em que se constata a necessidade de racionalização e unificação dos procedimentos de pagamento das dívidas.

Além disso, cabe ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial envidar esforços para prevenir fraudes à execução, por meio da elaboração de estudos sobre técnicas de pesquisa, investigação e avaliação de dados (inciso VI), bem como “*examinar as denúncias provenientes das Varas do Trabalho do Estado quanto à existência de fraudes, formação de grupo econômico e situações correlatas envolvendo grandes devedores, coordenando a coleta das informações e propondo medidas conjuntas*” (inciso X).

Outrossim, dispõe o art. 13 da Portaria em comento que “*o acionamento do Núcleo de Pesquisa Patrimonial pressupõe o esgotamento da pesquisa patrimonial básica no*

próprio juízo de origem, mormente quanto ao uso dos meios eletrônicos já disponíveis”, do que se extrai que a concentração do procedimento naquela unidade de inteligência somente se justifica quando, além de se tratar de execução frustrada por grande devedor contumaz, já tiver sido esgotada a pesquisa patrimonial básica pelo Juízo de origem.

Na situação em análise verifica-se que os executados J. A. DOS ANJOS - VIDRAÇARIA - ME, JOSE AUGUSTO DOS ANJOS e LUCAS AUGUSTO ALMEIDA DOS ANJOS não se caracterizam como grandes devedores, notadamente considerando o valor total devido na presente ação trabalhista (R\$ 10.971,81, atualizado até 31.10.2016, fl. 317) e o fato de figurarem em apenas duas execuções em andamento perante o Juízo de origem, conforme notícia a decisão agravada.

Sendo assim, incabível o acionamento do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, como acertadamente decidiu o Juízo de primeiro grau.

Diversamente do que sustenta a exequente em suas razões recursais, não há falar em violação ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) tendo à vista que, conforme bem observou a MM. Juíza de primeiro grau, não há distinção entre as ferramentas de pesquisa patrimonial utilizadas pelas Varas do Trabalho e a COCAPE, sendo a estrutura desta última destinada a centralizar a busca tão somente quando houver a necessidade de unificação de procedimentos e racionalização de recursos, o que à toda evidência não se caracteriza em situações isoladas, como a dos presentes autos.

Saliente-se, ademais, que apesar de terem sido realizadas várias diligências pelo Juízo de primeiro grau, o decurso de tempo entre a data das últimas consultas justifica sejam elas renovadas, para verificar a atual situação financeira dos devedores. Ilustrativamente, observo que a última consulta ao RENAJUD ocorreu em 15.06.2015 (fls. 276/277) e que o BACENJUD foi utilizado em 11.11.2016 (fls. 309/312).

Não bastasse isso, constata-se que nem todas as ferramentas disponíveis para a pesquisa de bens dos devedores foram utilizadas, o que autoriza concluir não ter sido esgotada a pesquisa patrimonial básica pelo Juízo *a quo*, situação que também obsta o envio dos autos ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial, a teor do art. 13 da RA nº 57/2008 (transcrito em linhas pretéritas).

Nesta senda, insta destacar que além dos convênios já consultados nos presentes autos (BACENJUD, RENAJUD, DETRAN/PR, E-OFFÍCIO, COPEL, CNIB e CENSEC), esta Justiça do Trabalho dispõe de inúmeras outras ferramentas de pesquisa patrimonial, a exemplo da requisição das DIRPF, 001 e DITR por meio do INFOJUD (Sistema de Informações

ao Judiciário).

Além desta parceria com a Receita Federal, destacam-se também os convênios com o SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados) e o CNAE (Cadastro Nacional de Empresas), cuja pesquisa, quando feita em nome dos sócios (ou pessoa física titular do empreendimento, como no caso em apreço), permite verificar possíveis outras empresas de titularidade do executado que possam fazer parte de grupo econômico, ou mesmo para indicar a possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Outro convênio que traz informações importantes é o já mencionado BACEN ccs (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), que completa as pesquisas acima mencionadas. Dele, extraem-se os dados relativos às contas da pessoa jurídica e física e, mais importante, as pessoas relacionadas a essas contas. É muito comum encontrar, ao pesquisar pela pessoa física, outras contas que ela movimenta como responsável ou procuradora de outra pessoa jurídica que não a executada. Muitas vezes, trata-se de um grupo econômico que aquela pessoa física administra. Essa informação não estava presente, necessariamente, nos convênios anteriores.

Em situações como a presente, esta Seção Especializada tem se posicionado no sentido de que os autos devem retornar à origem para que sejam utilizados todos os meios e convênios colocados à disposição para busca de bens capazes de satisfazer a execução, inclusive com a renovação das diligências já realizadas. É o que se verifica no julgado citado em epígrafe, bem como nos seguintes precedentes deste Órgão Julgador: AP/PJe nº 0150000- 71.2001.5.09.0011, de relatoria do Ex.mo Desembargador ADILSON LUIZ FUNEZ (Acórdão publicado no DEJT em 19.09.2018); AP/PJe nº 0065800-39.2006.5.09.0664, de minha relatoria (Acórdão publicado no DEJT em 05.03.2018); e AP nº 01341-2003-661-09-00-3, de relatoria da Ex.ma Desembargadora ENEIDA CORNEL (Acórdão publicado no DEJT em 02.06.2017).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao agravo de petição da exequente para determinar o retorno dos autos a origem a fim de que sejam utilizados todos os meios e convênios disponíveis para a pesquisa patrimonial básica, inclusive com a renovação das diligências já realizadas.

ACÓRDÃO

Assim sendo, em sessão extraordinária realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo Desembargador Arion Mazurkevic, presente o excelentíssimo Procurador Regional José Cardoso Teixeira Júnior, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Célia Horst Waldruff,

Marco Antônio Vianna Mansur, Eneida Comei, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Júnior, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Cássio Colombo Filho, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas e Adilson Luiz Funez; ausente, em férias, o excelentíssimo Desembargador Luiz Eduardo Gunther;

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DO **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos da fundamentação determinar o retorno dos autos a origem a fim de que sejam utilizados todos os meios e convênios disponíveis para a pesquisa patrimonial básica, inclusive com a renovação das diligências já realizadas.

Custas na forma da lei. Intimem-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

CASSIO COLOMBO FILHO

Relator

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Cássio Colombo Filho, publicado no DJE em 08/05/2018.

CONSULTA AO CONVÊNIO SIMBA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPROVAÇÃO

DE FRAUDE. O SIMBA (Sistema de Movimentação Bancária) é o convênio mais invasivo disponível e cuja análise dos dados demanda tempo para uma investigação especializada de um número expressivo de documentos. Não bastasse isso, prevalece nesta Seção Especializada o entendimento de que seria obrigatória a comprovação de fraude para a quebra do sigilo bancário dos executados, o que não se verifica no caso em análise. Por outro lado, impõe-se a realização de consulta a outros convênios de que dispõe esta Justiça Trabalhista, além daqueles que já foram utilizados nos presentes autos e cujo resultado foi negativo. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento parcial para determinar a realização de diligências mediante a utilização dos convênios CNIB, INFOJUD e BACEN CCS, bem como todos os demais meios e convênios colocados à disposição para busca de bens capazes de satisfazer a execução, inclusive com a renovação daquelas já realizadas.

RELATÓRIO

v I s T o s, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM. 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, em que é agravante CARLA CRISTINA UTECHT MOSCA e agravados LAURO BUSTO BARROSO e LUCA A RÉPLICA DE JÓIAS.

Inconformada com a decisão de fl. 23 (ID 4c23079), proferida pelo MM. Juiz do Trabalho ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA, que indeferiu o pedido de realização

de busca no Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, referente à movimentação de dados dos executados, recorre a este Tribunal a exequente CARLA CRISTINA UTECHT MOSCA, por meio do agravo de petição de fls. 25/27 (ID ced2ae7).

Apesar de devidamente intimados (fls. 29/32), os executados LAURO BUSTO BARROSO e LUCA A RÉPLICA DE JÓIAS não apresentaram contraminuta (fl. 34).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, CONHEÇO do agravo de petição da exequente.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE CONSULTA AO CONVÊNIO SIMBA

Postula a exequente a reforma da decisão agravada para que seja determinada a realização de consulta ao convênio SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), a fim de averiguar a existência de bens que teriam sido fraudulentamente ocultados pelos executados.

Segundo alega, foram realizadas todas as diligências para obter a quitação da dívida, inclusive com desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e inclusão dos sócios no polo passivo da relação processual, no entanto tais medidas restaram infrutíferas. Acrescenta que a consulta requerida constitui importante instrumento de coerção dos executados ao pagamento da dívida, face à publicidade de que se reveste, bem como da repercussão nas relações sociais, civis e comerciais do devedor.

Assim decidiu o MM. Juiz de origem:

1. Indefiro o pedido de busca no Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias

- SIMBA, referente a movimentação de dados dos executados, por se tratar de medida extrema e só deve ser aplicada em situação excepcional, nos termos do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. Ademais, o exequente não trouxe indícios de que os executados estejam ocultando patrimônio ou fraudando credores para justificar tal diligência.
2. Intime-se o exequente.

Aprecio.

O SIMBA (Sistema de Movimentação Bancária) é o convênio mais invasivo disponível e cuja análise dos dados demanda tempo para uma investigação especializada de um número expressivo de documentos. Exige a prática de vários atos, como, por exemplo, o envio de ofício escrito ao BACEN, o aguardo de mais de 30 (trinta) dias por resposta, a análise de uma quantidade muito grande de documentos com inúmeras informações irrelevantes de onde apenas estudos dedicados poderiam extrair dados em que se identifica movimentação financeira fraudulenta.

Ademais, observa-se que a decisão agravada vai ao encontro do entendimento que prevalece nesta Seção Especializada, no sentido de que seria obrigatória a comprovação de fraude para a quebra do sigilo bancário dos executados. Além disso, há que se considerar que o SIMBA somente poderia ser utilizado em casos de vultosa expressão econômica, haja vista a perda de escala na utilização deste oneroso convênio, e após esgotamento dos demais meios de pesquisa patrimonial.

Por outro lado, entendo que no caso dos autos é necessária a consulta a outros convênios de que dispõe esta Justiça Trabalhista, além daqueles que já foram utilizados nos presentes autos e cujo resultado foi negativo (RENAJUD e BACENJUD, fls. 04/20).

Isso porque no processo do trabalho o juiz sempre teve total liberdade na produção de provas (CLT, art. 765), e incoação na execução, pelo que sua iniciativa é um dever no impulso do processo, em especial na execução.

O CPC em vigor reforçou este dever, estendendo-o a todos os juízes, acrescentando seus poderes no art. 139 e, para auxiliá-los no exercício de tal mister, autorizou-os expressamente a valer-se dos meios eletrônicos de indisponibilização de patrimônio,

conforme se observa no art. 854 (Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução).

Por outro lado, atualmente o Judiciário Trabalhista está aparelhado com ferramentas eletrônicas, disponibilizadas mediante convênios dos quais este Tribunal é signatário ou tem acesso, via CNJ ou CSJT, tanto para a busca de pessoas, como para a busca de bens.

Na busca do executado o juiz do trabalho pode consultar os cadastros do: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO; Cadastro Nacional de Empresas - CNE; Companhia Paranaense de Energia - COPEL; Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, Banco de Dados da Receita Federal - INFOJUD; Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - RENAJUD; Cadastro dos Clientes do Sistema Financeiro - BACEN CCS, Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR; Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - INFOSEG; e, Serviço de Ofício Eletrônico - E-OFFÍCIO, além de acesso aos cadastros de operadoras telefônicas e de pesquisas nas redes sociais (facebook, Instagram, Youtube, linkedin), e nos inúmeros sites de busca da internet (google, achei.com, escavador) entre outros.

Em tais consultas apenas se buscam informações para identificação e localização do executado, ou seja, seus resultados ainda não envolvem quebra de sigilo fiscal e bancário, e as respostas obtidas podem ser juntadas nos autos, com consulta franqueada às partes e seus procuradores, salvo se o juiz perceber que há investigação em outros órgãos como a Polícia Federal e Procuradoria da República, para evitar comprometer seu resultado.

Já na busca patrimonial, ainda sem quebra de sigilo, em observância à ordem de gradação legal para a penhora (art. 835, inciso 1, do CPC/2015), recomenda-se em primeiro lugar a utilização do convênio BACENJUD, cuja versão atual permite o bloqueio de contas de depósitos a vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos, sob a administração e/ou custódia da instituição participante. Este convênio também permite consultar extratos e saldos das contas do executado. Por fim, permite a busca de endereço da pessoa física e jurídica cliente de instituição financeira.

Caso a diligência em questão resulte negativa, e negativas as respostas do RENAJUD/DETRAN, deve ser priorizada a busca de bens imóveis (art. 835, inciso V, do

CPC/2015), a qual atualmente pode ser realizada através da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens). A ferramenta em questão tem por fim a recepção e divulgação de ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, bem como direitos sobre imóveis indistintos. O convênio serve, inclusive, para a busca de informações sobre imóveis, na medida em que, caso o Registro de Imóveis localize bens, haverá a averbação da indisponibilidade na matrícula e, posteriormente, a informação do número da respectiva matrícula no sistema.

Saliente-se, por oportuno, que a ordem de indisponibilidade é enviada ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o qual procede à distribuição a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do território nacional. Pela lei de registros públicos os Cartórios têm até 30 dias para proceder ao registro da indisponibilidade e informar ao Juízo. Realizado o registro da indisponibilidade, o proprietário do imóvel não poderá realizar a transferência do mesmo, no entanto nada impede que realize a venda por meio de “contrato de gaveta”, por exemplo, razão pela qual é interessante que, constatada a existência de imóvel, o juiz tome providências para tornar a penhora viável e efetiva.

Em regra, a pesquisa específica de bens engloba estes três convênios, que buscam dinheiro, veículos e imóveis.

Persistindo a negativa, deve ser aprofundada a pesquisa INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário), com requisição das DIRPF, 001 e DITR. Além das declarações relativas ao imposto sobre a renda, também podem ser obtidas informações sobre qualquer operação imobiliária efetuada a partir de janeiro/1980 e, ainda, prestadas em virtude do imposto sobre propriedade rural.

Observa-se, por oportuno, que na 001 (Declaração sobre Operações Imobiliárias), são mostradas todas as operações feitas com determinado CNPJ/CPF desde 01/1980, data em que os cartórios passaram a ser obrigados a informar à Receita esse tipo de operação. Note-se que não se trata apenas das informações dos Cartórios de Registro de Imóveis, mas também dos Tabelionatos e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos em que as operações são registradas, ou seja, onde foi registrada a compra e venda, a transferência em virtude de uma partilha, uma doação, etc. Nesses documentos, constam as informações do tipo de operação, do alienante e do adquirente, bem como do próprio bem. É possível encontrar, aqui, operações com determinado bem que não foi declarado na declaração do imposto de renda, por exemplo.

Disso, depreende-se que o uso de um ou outro convênio, isoladamente, não permite ter uma visão completa do patrimônio do executado, especialmente quando essa pessoa se mostra devedora contumaz, acostumada com a necessidade de “trabalhar” com

seus bens de forma a dificultar a fiscalização.

Além desta parceria com a Receita Federal, destacam-se também os convênios com o SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados) e o CNAE (Cadastro Nacional de Empresas), cuja pesquisa, quando feita em nome dos sócios, permite verificar possíveis outras empresas de titularidade do executado que possam fazer parte de grupo econômico, ou mesmo para indicar a possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Outro convênio que traz informações importantes é o CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), que informa sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários, lavradas em todos os cartórios do Brasil. Por meio deste convênio é possível identificar procurações que tenham sido outorgadas para os executados, trazendo indícios de sócios ocultos, grupos econômicos, holdings familiares, falsos terceiros que apresentam embargos às execuções, e etc.

O convênio do BACEN CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) completa as pesquisas acima mencionadas. Dele, extraem-se os dados relativos às contas da pessoa jurídica e física e, mais importante, as pessoas relacionadas a essas contas. É muito comum encontrar, ao pesquisar pela pessoa física, outras contas que ela movimenta como responsável ou procuradora de outra pessoa jurídica que não a executada. Muitas vezes, trata-se de um grupo econômico que aquela pessoa física administra. Essa informação não estava presente, necessariamente, nos convênios anteriores.

Diante da profusão de ferramentas de que dispõe este E. Regional e considerando, ainda, o princípio da incoação dos juízes do trabalho e por seu “poder-dever” de promover de ofício as execuções previdenciárias e fiscais, seria altamente recomendável que fossem realizadas pesquisas a todos os convênios ora mencionados, cuja utilização pode levar a uma solução eficaz de uma execução que, de outro modo, estaria fadada a juntar-se, com tantas outras, no já inflacionado Arquivo Provisório da Nona Região.

Diante do exposto, impõe-se a reforma da decisão agravada, não para que se realize a consulta ao SIMBA, como pretende a exequente, mas sim para que sejam utilizados todos os demais meios e convênios colocados à disposição para busca de bens capazes de satisfazer a execução.

Neste mesmo sentido já decidiu esta Seção Especializada no julgamento do AP nº 01341-2003-661-09-00-3, relatado pela Ex.ma Des. ENEIDA CORNEL (Acórdão nº 17429/2017, publicado no DEJT em 02.06.2017), a quem peço vênua para transcrever a fundamentação:

Postula o exequente a reforma da decisão que rejeitou o pedido de realização de

diligências executivas mediante a quebra de sigilo bancário com a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, conforme ato da Presidência n. 297, de 19 de novembro de 2014.

A pretensão foi rejeitada pelo juízo de origem sob o fundamento de que se trata de “medida excepcional, em caso de grandes devedores e o indício de ocorrência de uma engenharia financeira dos executados para ocultação de seus bens, o que não se evidencia no caso concreto, não se podendo confundir com os casos de ausência de bens dos devedores” (fl. 313).

Conforme documentos de f/s. 64-69, constata-se que foi decretada a falência da segunda executada (Constan Engenharia de Obras Ltda.) pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá - PR, em 13-4-2004 .

Em 9-7-2004 foi homologada a conta apresentada pelo calculista às fls. 70-80 (fl. 81), e em 14-9- 2004 os sócios gerentes da executada foram incluídos no polo passivo da ação (Nelson Hiromu Tanaka e Nishita Taca Tanaka), uma vez que ainda não havia sido nomeado síndico da massa falida (fl. 95). Ante a não citação dos executados até 27-02-2005 , o exequente peticionou postulando a realização de penhora on fine, via Bacen Jud, e cópias do imposto de renda dos dois últimos anos dos sócios e da proprietária, pedido que foi deferido (fl. 140). Foi efetuado um bloqueio no valor de R\$ 1.280,00 na conta-corrente da sócia Nishita Taca Tanaka (fl. 108).

Na data de 6-7-2005 foi determinado o envio de ofícios à Delegacia da Receita Federal solicitando o fornecimento das declarações dos últimos três anos dos sócios da executada (f/s. 118-119). Em 24-3-2006 o julgador incluiu no polo passivo da ação os sócios gerentes Elza Mitiko Tanaka e Hideo Nishita (fl. 121).

O exequente postulou na data de 23-11-2006 a penhora de um imóvel existente no nome da sócia Elza Mitiko Tanaka (fl.122 e fl. 124). O bem imóvel foi arrematado e rateado o valor entre autores de 3 (três) ações trabalhistas (fl. 176) em 12-11-2008, sendo que em 17-11-2008 foi determinado o depósito em juízo dos valores dos aluguéis mensais pagos à executada até o montante da execução (fl. 177). A empresa ABC Reciclagem foi intimada em 20-11-2008, porém por não ter cumprido a ordem judicial até 29-1-2009 o julgador determinou a expedição de mandado de constatação (fl. 180), tendo a Sra. Marlene Pereira Mancori informado que iria depositar o aluguel de janeiro judicialmente (fl. 182). Novo mandado de constatação foi expedido em 11-11-2009 (fl. 183) , tendo a Sra. Marlene Pereira Mancori informado que a empresa de reciclagem vendeu algumas peças e está com dificuldade em receber, mas Jogo que possível efetuar o depósito do valor do aluguel (fl. 184).

Na data de 30-7-2010 considerou que as dívidas da sócia Elza Mitiko Tanaka foram quitadas com o valor oriundo dos aluguéis depositados e determinou a exclusão desta e do Sr. Hideo Nishita do polo passivo da presente reclamação, e o levantamento da penhora existente, uma vez que o imóvel penhorado é de propriedade exclusiva da sócia Elza Mitiko Tanaka (fl. 185). Determinou ainda que o exequente indicasse bens passíveis de penhora dos sócios remanescentes, Nelson Hiromu Tanaka e Nishita Taca Tanaka (fl. 185). O autor informou em 8-7- 2011 que houve expedição de reserva de valores nos autos de RTOrd. n.

632-2003-010-9-00, e ante a arrematação do bem postulou fosse determinada a transferência de numerários para estes autos (fl. 187), sendo que em 25-11-2011 foi determinada a inclusão dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (fls. 190-193).

Em 9-1-2014 novamente foi noticiada a arrematação do bem imóvel e determinada a reserva de crédito nos autos de RTOrd. n. 632-2003-010-9-00 (f/. 194), o que foi atendido pelo julgador (fl. 201). Em resposta, a Vara do Trabalho onde tramitam aqueles autos informou que o saldo remanescente em tal ação não será transferido para estes autos, uma vez que o imóvel arrematado pertencia a sócia Elza que já quitou a sua parte na dívida que aqui se processa (fl. 205).

Novas diligências foram efetuadas junto ao Bacenjud e Renajud no ano de 2014, sem sucesso (fls. 210-213 e f/s. 223-231). O exequente ao tomar conhecimento de tal fato postulou a penhora de bens que guarneçam a residência dos sócios proprietários da executada (f/s. 239-240), pedido que restou acolhido pelo julgador (fls. 247-248), porém a penhora não foi efetivada por ausência de bens livres e desembaraçados na residência do executado Nelson Hiromu Tanaka, e devido ao fato da residência da executada Nishita Taca Tanaka ser pequena, modesta e sem bens supérfluos, suntuosos ou de valor expressivo para garantir a execução (fls. 249-250).

Ante a inércia do exequente foi determinado o envio dos autos ao arquivo provisório em 2-3-2016 (fl. 287), porém o exequente peticionou à fl. 289 postulando a realização de diligências por meio da Receita Federal do Brasil - sistema DO/ - Declaração sobre Operações Imobiliárias - (fl. 289), pedido que foi deferido (fl. 290), sendo que nada foi encontrado (f/s. 292-302).

O exequente na sequência postulou o prosseguimento da execução mediante a quebra do sigilo bancário dos executados com a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, com base no Ato da Presidência n. 297, de 19 de novembro de 2014 (fl. 307).

Segundo o §4º do artigo 1º da Lei Complementar n. 105/2001, poderá ser decretada a quebra de sigilo bancário quando da necessidade de apuração de ocorrência de qualquer ilícito e em qualquer fase do processo, especialmente quando da constatação dos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

li - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

lII - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX - praticado por organização criminosa.”

Esta SE possui o entendimento de que o SIMBA - Sistema de Movimentação Bancária - trata-se do convênio mais invasivo, sendo obrigatória a comprovação de fraude para a quebra do sigilo bancário dos executados (artigo 5º, inciso X, da CF, artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, Resolução CSJT n. 140, de 29 de agosto de 2014, Ato da Presidência desse E. Tribunal n. 125, de 18 de maio de 2015).

[...]

Com estes elementos de prova, a ausência de prova de fraude à execução no caso dos autos não autoriza falar na utilização do SIMBA, porém não se pode deixar de considerar a imperiosa necessidade de busca de bens dos executados para satisfação do crédito, sendo oportuna a consulta ao sistema Bacen CCS.

Consta do sítio do Banco Central do Brasil que:

“O CCS, Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, é um sistema de informações de natureza cadastral.

Sua função é permitir a identificação das instituições financeiras nas quais os clientes do sistema financeiro mantêm relacionamentos representados por bens, direitos e valores, como depósitos à vista, em poupança ou a prazo, entre outros produtos.

O cadastro contempla informações sobre relacionamentos bancários com as instituições participantes do sistema, mantidos diretamente pelos clientes ou por intermédio de seus representantes legais ou procuradores.

O CCS não mantém informações sobre valores ou movimentações financeiras nem saldos de quaisquer contas ou aplicações.

O CCS entrou em funcionamento em 25 de julho de 2005, dando cumprimento ao art. 3º da Lei nº 10.701, de 9/17/2003, que incluiu dispositivo na Lei de Lavagem de Dinheiro (Art. 10-A da Lei nº 9.613/1998) determinando que o Banco Central mantenha ‘registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores’.

O principal objetivo do CCS é auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário, por meio de ofícios eletrônicos, ou por outras autoridades, quando devidamente habilitadas.

O CCS pode ser útil também ao cidadão ou empresa interessados em verificar a ocorrência de uso indevido de seu CPF ou CNPJ ou, ainda, na busca de relacionamentos bancários de pessoa falecida para fins de inventário.” (destaquei - www.bcb.gov.br/SFNCCSENT).

O cadastro de clientes permite saber se os executados, pessoa natural e jurídica, mantêm relacionamento bancário inclusive como representantes ou procuradores de terceiros, o que, em tese, possibilita a verificação de eventual fraude na movimentação de valores, com a indicação das respectivas instituições financeiras.

As tentativas frustradas de bloqueio eletrônico em nome dos executados e as várias diligências negativas certificadas no feito justificam a obtenção de informações quanto a eventuais movimentações bancárias, para o fornecimento de informações sobre relacionamentos bancários mantidos.

Ante a situação retratada nos autos, portanto, é necessário viabilizar ao exequente, por meio de informações a serem obtidas acerca das movimentações financeiras realizadas na conta corrente a aplicações financeiras existentes em nome dos executados, para que se possa constatar ou não o fato destes utilizarem de expedientes financeiros para movimentar recursos próprios e evitar que o Judiciário localize valores.

Não obstante caiba ao juízo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370 do NCPC), é preciso ter em conta que a execução se processa desde 2004, sem êxito. E é dever do juiz da execução agir de ofício (artigo 876, parágrafo único, CLT), utilizando-se de todos os meios e convênios colocados à disposição para a busca de bens capazes de satisfazer a execução. Diante disso, todos os meios possíveis para dar efetividade à execução devem ser considerados.

Com o exposto, deverão ser realizadas diligências junto ao BACENJUD, RENAJUD, CNIB, INFOJUD, SERPRO, CNAE, CENSEC e BACEN CCS, inclusive com a renovação daquelas já realizadas, mediante o emprego de todos os meios e convênios colocados à disposição para busca de bens capazes de satisfazer a execução.

Assim sendo, reformo parcialmente a decisão de origem para determinar a realização de diligências a fim de obter informações sobre relacionamentos bancários mantidos pelos executados, mediante o sistema CC - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como utilizar todos os meios e convênios colocados à disposição para busca de bens capazes de satisfazer a execução.

Isso posto, dou provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo exequente para, nos termos da fundamentação, determinar a realização de diligências a fim de obter informações sobre relacionamentos bancários mantidos pelos executados, mediante o sistema CC - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como utilizar todos os meios e convênios colocados à disposição para busca de bens capazes de satisfazer a execução.

Sendo assim, reformo a decisão agravada para determinar a realização de diligências mediante a utilização dos convênios CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário) e BACEN CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), bem como todos os demais meios e convênios colocados à disposição para busca de bens capazes de satisfazer a execução, inclusive com a renovação daquelas já realizadas.

ACÓRDÃO

Assim sendo, em sessão extraordinária realizada nesta data, sob a presidência regimental do excelentíssimo Desembargador Luiz Eduardo Gunther, presente a excelentíssima Procuradora Regional Andrea Ehlke, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Célia Horst Waldraff, Marco Antonio Vianna Mansur, Eneida Comei, Benedito Xavier da Silva, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Cássio Colombo Filho, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas e Adilson Luiz Funez; ausentes, em férias, os excelentíssimos Desembargadores Rosalie Michaelae Bacila Batista e Arion Mazurkevic;

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos da fundamentação, determinar a realização de diligências mediante a utilização dos convênios CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário) e BACEN CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), bem como todos os demais meios e convênios colocados à disposição para busca de bens capazes de satisfazer a execução, inclusive com a renovação daquelas já realizadas.

Custas na forma da lei. Intimem-se.

Curitiba, 08 de maio de 2018.

CASSIO COLOMBO FILHO

Relator

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Cássio Colombo Filho, publicado no DJE em 23/10/2018.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, em que é impetrante **JOAO ROSA MENDES** e impetrado o **JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, sendo litisconsortes **FT SERVIÇOS LTDA, KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA, PREVENT SEAT CONVERS DO BRASIL LTDA e BATISTELA ADM. E PARTICIPAÇÕES S/A**.

JOÃO ROSA MENDES impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de decisão do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, que na ação trabalhista nº 0001020-02.2017.5.09.0892, que nos autos originários indeferiu o processamento do RTOrd nº 0000032-44.2018.5.09.0892 por não ter sido realizada prova do recolhimento das custas processuais.

O pedido liminar foi deferido (fls. 43/46).

Foram cientificados o impetrante (fl. 47), os litisconsortes (fls. 55, 56, 65 e 66) e a autoridade coatora (fl. 53). A autoridade coatora prestou informações às fls. 58/64.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Ex.ma Procuradora Regional do Trabalho **VIVIANE DOCKHORN WEFFORT**, opinou pela concessão da segurança (fls. 68/71).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **ADMITO** a presente ação de mandado de segurança.

Como bem observou o Ex.mo Desembargador Revisor ARION MAZURKEVIC, *“Esta Seção Especializada até a sessão de julgamento do dia 18.09.2018 ainda não havia firmado o entendimento acerca do meio processual apropriado para impugnar a decisão que determina a imediata execução das custas contra pretensão beneficiário da Justiça Gratuita. Em face desta indefinição, vinha sendo admitido, como no presente caso, o mandado de segurança para este fim. A partir do julgamento do AP 1338- 82.2017.5.09.0892, em sessão do dia 18.09.2018, firmou-se o entendimento de que é possível a impugnação desta decisão pela via do agravo de petição, mesmo sem a prévia garantia do juízo (em face da alegação de ser o executado beneficiário da Justiça Gratuita), pelo que, diante da existência de recurso próprio e imediato, o mandado de segurança não seria cabível. Considerando, entretanto, que o presente mandado de segurança foi impetrado anteriormente à definição deste entendimento, bem como que foi admitido e deferida a segurança em juízo liminar, para não deixar a parte vulnerável até a definição do entendimento prevalecente, esta Seção Especializada ratifica a sua admissibilidade”.*

MÉRITO

MANDADO DE SEGURANÇA

Narrou o impetrante que esteve ausente na audiência inaugural atinente à ação trabalhista nº 0001020- 02.2017.5.09.0892., ocorrida em 21/11/2017 e que, diante disso, houve a extinção do feito sem resolução de mérito, condenando-o ao pagamento de custas processuais de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Aduziu que justificou sua ausência em 07/12/2018, porém seus argumentos não foram aceitos pela Autoridade Coatora, a qual determinou sua intimação para recolhimentos das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Sustentou que posteriormente foram realizadas consultas aos convênios BACENJUD, NEAJUD e CNIB, as quais restaram infrutíferas.

Informou ser pobre, na acepção jurídica do termo, o que o faz ser beneficiário de justiça gratuita. Alegou que recebe salário de pouco mais de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e que *“a situação de miserabilidade do autor está estampada no próprio TRCT em anexo, bem como a consulta BACENJUD e outros convênios que restaram negativas para a penhora de R\$806,00 e centavos”* (fl. 05).

Narrou, também, que ajuizou nova ação (RTOrd 0000032-44.2018.5.09.0892), cujo seguimento foi negado, em razão do não pagamento das custas devidas em razão do arquivamento da RT nº 0001020-02.2017.5.09.0892.

Contra referida decisão interpôs o reclamante o presente mandado de

segurança, pugnando pelo deferimento da liminar, para que fosse suspensa a execução das custas processuais concernentes aos autos RT 0001020- 02.2017.5.09.0892, bem como se abstinhasse o r. Juízo de proceder atos de constrição e restrição de bens do impetrante até o julgamento do mérito e, por fim, que não fossem cobradas custas processuais para propositura de nova ação, também até o julgamento do mérito, além da concessão dos benefícios da usúcia gratuita.

Este Relator deferiu a liminar requerida, nos seguintes termos (fls. 43 e seguintes):

Aplicando ao caso concreto a teoria da ponderação de interesses, entendo que a decisão atacada está, de fato, desrespeitando o direito do impetrante de acesso ao Judiciário, violando o disposto no art. 5º, **XXXV**, da Constituição Federal de 1988.

Verifico que o impetrante à época da rescisão contratual, possuía remuneração inferior a dois salários mínimos (**R\$** 1.070,00, conforme TRCT de fl. 20).

Pois bem.

No caso em tela, não há prova de que os ganhos do impetrante são suficientes para sustentar os gastos pessoais e familiares e, ainda, arcar com os custos decorrentes da demanda trabalhista.

Ainda, num país em que a metade da população tem renda média inferior a um salário mínimo (https://odia.ig.com.br/_conteudo/economia/2017-11-29/ibge-metade-da-populacao-brasilreai-vive-com-menos-de-um-salario-minimo.html), quando um trabalhador diz que não tem condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento, sua declaração deve ser levada muito a sério.

Além disso, não se presume que o trabalhador que perceba salário igual ou superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social pode arcar com os custos da demanda. O que se presume é que todo trabalhador que alega que não o pode, apesar do quanto ganha, veria prejudicado o sustento familiar se tivesse que pagar custas e outras despesas processuais.

Ademais, no caso presente, o trabalhador comprovadamente ganhava menos de 20% do valor do teto da previdência.

A lei 7.510/86 alterou a Lei 1.060/50, e inseriu em seu art. 4º a disposição no sentido de que “ Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição...”, e tal norma foi expressamente recepcionada pelo CPC, em seu art. 99, § 3º, que explicitou ainda mais a norma, restringindo-a à mera declaração pessoal: “§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Logo, diante das disposições legais aplicáveis, se não há prova de que a renda

do impetrante era suficiente não só para arcar com os custos de uma demanda, mas também, para que não houvesse prejuízo do orçamento pessoal e familiar, não há razão para o indeferimento do benefício.

Por fim, esclareço que não obstante a apreciação desta medida dar-se após a vigência da Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, as referidas alterações materiais ou processuais com efeitos materiais são inaplicáveis aos processos ajuizados antes de 11.11.2017 (início da vigência da Lei nº 13.467/2017), destacando-se que, conforme se infere do documento de fl. 39, a reclamatória trabalhista que originou a condenação do impetrante ao pagamento de custas processuais no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais) foi ajuizada em 02/10/2017.

Por fim, não prospera o pedido para que a autoridade coatora abstenha-se a cobrar custas em caso de ajuizamento de nova ação, tendo à vista que o pedido não se refere aos autos em que proferida a decisão coatora, mas sim à possível futura ação ajuizada pelo Impetrante.

Saliento, desde logo, que o próprio impetrante informa nos autos já ter ajuizado nova demanda, atuada sob o número RTOrd 0000032-44.2018.5.09.0892, a qual, em consulta ao sitio eletrônico deste E. Tribunal, encontra-se em fase de análise de recurso ordinário que trata desta mesma matéria, ou seja, a medida comporta recurso próprio.

Portaisrazões, presentes seus requisitos, **CONCEDO EM PARTE** a liminar requerida, a fim de deferir ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, para isentá-lo do pagamento das custas arbitradas nos autos 0001020-02.2017.5.09.0892 e, por consequência, que cessem os respectivos atos executórias.

A autoridade coatora manifestou-se no sentido de que *“não praticou nenhum ato ilegal, pois estritamente aplicou o artigo 844 da CLT, com as reformas trazidas pela Lei nº 13.467/2017”* (fl. 62), mas, em que pese a divergência de entendimento, respeitou e acatou a decisão que concedeu a liminar.

A Ex.ma Procuradora Regional do Trabalho VIVIANE DOCKHORN WEFFORT, em parecer de fls. 68/71, opinou pela concessão da segurança, nos seguintes termos:

(...)

Observa-se que a hipótese em exame não comporta recurso específico para combater o ato coator apontado como ilegal/abusivo.

Ademais, os argumentos apresentados no mandamus, bem como os documentos anexados, permitem concluir a condição de hipossuficiência do impetrante para arcar com as custas processuais, consoante demonstram a declaração os contracheques

anexados.

No presente caso, o impetrante comprovadamente ganhava menos de 20% do valor do teto da previdência.

Embora a interpretação literal do §3º do art. 790 da CLT1 pudesse conduzir ao entendimento de que constitui mera faculdade do juízo conceder o benefício da ustiça gratuita àqueles que são pobres na acepção jurídica do termo, tal exegese não se compatibiliza com o previsto na CF, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que alçou o direito à assistência jurídica gratuita em processos judiciais à hierarquia de garantia fundamental.

Ademais, o indeferimento do pedido de gratuidade traz prejuízos imediatos para o impetrante e mesmo para a efetividade e celeridade da prestação jurisdicional que devem ser perseguidas e priorizadas.

Portanto, há sim direito líquido e certo à gratuidade de justiça quando demonstrada pelo postulante a sua miserabilidade jurídica. Nesse sentido, já se posicionou o C. TST, verbis: (...)

O impetrante, depois de ter seu pedido de gratuidade da justiça indeferido na sentença, teve o seguimento do recurso ordinário denegado na origem, sob o argumento de não recolhimento das custas do recurso e do agravo.

É evidente que a decisão que exige o recolhimento de custas àquele indivíduo que requer, em sede do próprio recurso, a gratuidade da justiça é uma restrição do acesso à justiça.

Destarte, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho pela concessão da segurança.

Após análise das manifestações dos envolvidos e do MPT, destaco que, no caso em análise inexistente prova de que os ganhos do Impetrante são suficientes para sustentar os gastos pessoais e familiares e, ainda, arcar com os custos decorrentes da demanda trabalhista, repisando-se que o trabalhador comprovadamente ganhava menos de 20% do valor do teto da previdência.

No mais, peço vênias para adotar o entendimento manifestado pelo revisor Ex.mo Desembargador ARION MAZURKEVIC, citando, por oportuno, seus fundamentos no tocante à exigibilidade das custas:

A condenação de beneficiário da ustiça gratuita em custas não se confunde com a sua exigibilidade. O art. 844, § 2º, da CLT, com a atual redação dada pela Lei nº 13.467/2017, sem considerar a análise de sua constitucionalidade, ao prever, como exceção à regra do art. 790, § 3º, da CLT (que isenta o beneficiário do pagamento de custas), que o beneficiário da ustiça gratuita também deve ser condenado em custas, não estabelece sua exigibilidade imediata, pelo que não exclui a incidência do disposto no art. 98,

§ 3º, do CPC, observado o prazo de dois anos previsto no art. 791-A, § 4º, da CLT. O art. 844, § 3º, da CLT, também com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, ao estabelecer que “o pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda”, **não estabelece que o pagamento é condição para nova ação mesmo para o beneficiário da ustiça Gratuita**. Logo, inclusive em face das garantias constitucionais asseguradas ao beneficiário da ustiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”), impõe-se interpretar que as custas a que se refere o § 2º do art. 844 da CLT não são exigíveis do beneficiário da ustiça gratuita, enquanto este se mantiver nesta condição. O CPC traz previsão semelhante no art. 486, § 2º (art. 268 do CPC/73), estabelecendo que, na renovação da ação extinta sem julgamento do mérito, “a petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado”. Esta regra, entretanto, mantém-se em perfeita harmonia com o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, a ele não se sobrepondo. Não é razoável que **apenas no processo do trabalho**, orientado (ainda) pelo princípio tuitivo, o beneficiário da ustiça gratuita seja executado, independentemente desta condição, para pagar pelos ônus da sucumbência ou mesmo obrigado a recolher custas para ajuizar nova ação.

À vista do exposto, CONCEDO EM PARTE a segurança, a fim de deferir ao impetrante os benefícios da ustiça gratuita, reconhecendo a inexigibilidade das custas arbitradas nos autos 0001020-02.2017.5.09.0892 e, por consequência, que cessem os respectivos atos executórios.

ACÓRDÃO

Assim sendo, em sessão extraordinária realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo Desembargador Arion Mazurkevic, presente a excelentíssima Procuradora Regional Andrea Ehlke, representante do Ministério Público do Trabalho; prosseguindo o julgamento, e computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Célia Horst Waldraff, Marco Antônio Vianna Mansur, Eneida Comei, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Cássio Colombo Filho, Aramis de Souza Silveira e Ney Fernando Olivé Malhadas; ausentes, em férias, os excelentíssimos Desembargadores Archimedes Castro Campos Júnior, Thereza Cristina Gosdal e Adilson Luiz Funez;

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR** a presente ação de mandado de segurança. No mérito, depois da reformulação parcial do voto do excelentíssimo Desembargador

relator, por maioria de votos, vencido o excelentíssimo Desembargador Ney Fernando Olivé Malhadas, **CONCEDER EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, para deferir ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, reconhecendo a inexigibilidade das custas arbitradas nos autos 0001020-02.2017.5.09.0892 e, por consequência, que cessem os respectivos atos executórios.

Custas na forma da lei. Intimem-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2018.

CASSIO COLOMBO FILHO

Relator

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Cássio Colombo Filho, publicado no DJE em 12/03/2019.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que é impetrante LUCINA REITENBACH VIANA e impetrado EX.MO JUIZ EM EXERCÍCIO NA 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, sendo litisconsorte ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SUPERIOR BOM JESUS.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pela impetrante LUCINA REITENBACH VIANA em face de ato praticado pelo EX.MO JUIZ EM EXERCÍCIO NA 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA ARIEL SZYMANEK nos autos de reclamatória trabalhista nº 000514-46.2018.5.09.0001.

A impetrante narrou que a decisão proferida pelo Juízo de origem viola direito líquido e certo, porquanto impede o acesso à justiça, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da CF.

Asseverou que “ajuizou reclamatória trabalhista com pedidos ilíquidos justificando a impossibilidade absoluta de liquidação dos mesmos na medida em que não possuía os documentos relativos à jornada de trabalho da autora e nem mesmo todos os holerites da reclamante. Afinal, tratam-se de 4 anos de prestação de serviços que sofreram alterações semestrais em razão da disposição e do número de aulas lecionadas em graduação e pós graduação, coordenação de cursos de pós graduação distintos; no tipo de atividades extraclasse e sua correspondente duração; além de outras inúmeras mudanças curialmente verificadas no contrato de trabalho de professores de ensino privado. Tais fatos, no caso concreto, demonstram ser desnecessária a quantificação de cada um dos pedidos formulados em face do estabelecido pelo art.324, § 1º, III, do CPC, aplicável ao caso concreto em face do estatuído pelo artigo 769 do CPC.” (fl.05)

Ressaltou que “exigir a liquidação nessas hipóteses criaria obstáculo prático irrazoável e intransponível ao ajuizamento da ação, bem ao gosto da finalidade escusa dessa malsinada “reforma trabalhista”, voltada para intimidar o trabalhador e persuadi-lo a não buscar os seus direitos perante o Poder Judiciário.(...)E é dupla a intimidação ao trabalhador decorrente da obrigatoriedade de liquidação dos pedidos. A mera estimativa, apenas para que o capricho da lei seja satisfeito, gera consequências bastante graves à impetrante: se houver estimativa a maior, eventual condenação de honorários de sucumbência será mais severa do que normalmente já é; se houver estimativa a menor, poderá a reclamante ser prejudicada em sede de liquidação de sentença pelo entendimento de que o valor apurado seria extra petita.” (fl.08)

Por fim, pugnou pela concessão da liminar para que o ato coator fosse suspenso, e, por conseguinte que a petição inicial fosse recebida e processada com os pedidos ilíquidos.

Este relator deferiu o pedido liminar, ressaltando as várias consequências graves na exigência de liquidação antecipada dos pedidos: (i) a violação do direito humano de acesso à Justiça, uma das garantias fundamentais do cidadão, que passa a depender de um contador para vindicar seu direito; (ii) a dupla violação do acesso à Justiça, com a subvaloração da lesão do direito; (iii) a injusta e ilícita transferência de obrigação essencial do empregador (quantificar e pagar o direito na constância da relação de trabalho) para o trabalhador;

(iv) a precificação do Direito.

Foram cientificados a impetrante, a litisconsorte, a autoridade coatora e o MPT.

O Ex.mo Procurador Regional do Trabalho JOSÉ CARDOSO TEIXEIRA JUNIOR manifestou-se pela concessão de segurança (fls298/302)

FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação,

ADMITO o mandado de segurança.

MÉRITO

MANDADO DE SEGURANÇA

ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança contra decisão proferida pelo Juízo da 01ª Vara do Trabalho de Curitiba, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 000514-46.2018.5.09.0001 na qual foi intimada para emendar a petição inicial em atendimento ao artigo 840 § 1º, da CLT.

Eis o teor do ato coator (fls.276/283):

“A norma do art. 840, §1º, da CLT, introduzida pela Lei 13.467/2017, não cria óbice ao acesso judiciário, tampouco impede a liquidação dos pedidos, quando possível, pois, para cumprir a exigência do precitado artigo celetário, não é necessária a realização de cálculos minuciosos e complexos, mas, sim, simples apontamento dos valores com base nas informações relatadas pela própria trabalhadora quanto à remuneração percebida e jornada de trabalho, por exemplo, que não dependam de nível de conhecimentos contábeis e matemáticos superior aos do homem médio.

Sendo assim, verifica-se que ao longo de toda a petição inicial, a Autora forneceu dados que permitem o cálculo dos pedidos, ainda que por estimativa, pois trouxe dados gerais relativos ao contrato, como data de admissão, demissão, função exercida, remuneração auferida ao longo de todo o vínculo, número de horas aulas laboradas em cursos de graduação e pós-graduação (fls. 14).

Demais disso, apontou índices de reajustes normativos pleiteados e delineou, pela média, a jornada despendida no contrato (v.e fls. 22/23). Demais disso, na forma preconizada pelo art. 324, III, do CPC, é possível a formulação de pedidos genéricos quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo Réu, bastando, portanto, que o Requerente justifique, especificamente, a impossibilidade de liquidar o pedido, o que não é a hipótese dos autos, vez que invoca de forma genérica a aplicação do precitado dispositivo legal.

Destarte, não vislumbro inconstitucionalidade na obrigatoriedade de liquidação dos pedidos, até porque é procedimento exigido nos processos que tramitam sob o Procedimento Sumaríssimo, os quais, até hoje, não sofrem objeção a respeito. Sendo assim, com fulcro no art. 321 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, apontando o valor líquido e certo de cada pedido deduzido, ainda que por

estimativa, conforme exigência do art. 840, § 1º, da CLT, na redação que lhe foi atribuída pela Lei 13.467/2017, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, item a item, na forma do art. 324, § 1º, do CPC, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 840, §3º, da CLT.

Na oportunidade, deverá retificar o valor atribuído à causa, caso necessário.

Indefere-se o pedido sucessivo de concessão de tutela de urgência cautelar incidental para que a Ré seja instada a juntar aos autos documentos que entende necessários à liquidação dos pedidos (controles de horários da autora e totalidade dos recibos de pagamento), pois não há mais previsão no Código de Processo Civil de procedimento cautelar para exibição de documentos. A entender pela Produção Antecipada de Provas (art. 381 do CPC), a Parte deveria ajuizar demanda própria para esta finalidade, em vez de manejar requerimento liminar incidental.

Nota-se que na hipótese de produção antecipada de provas, é processo autônomo que não previne o Juízo (CPC, art. 381, §3º). Cumprida a determinação supra, designe-se audiência inicial e, ato seguinte, notifique-se o Réu e intime-se a Autora.”

A liminar requerida foi concedida, a fim de suspender os efeitos da decisão da decisão proferida pela autoridade coatora, nos seguintes termos (fls.283/287):

“(…)

Feito o breve relatório, lembro que nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. Regulamentando tal garantia a Lei nº 12.016/2009 em seu artigo 1º, prevê que: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Já conjugando os requisitos elencados na Constituição e na Lei 12.016/2009 com o caso presente, verifica-se a necessidade de “direito líquido e certo”, de “pessoa”, que “ilegalmente” venha “sofrer violação por parte de autoridade”.

Disso extrai-se que esse “direito líquido e certo” tem que ser expresso em lei, demonstrado de plano, e que esteja atacado ou ameaçado por uma ilegalidade flagrante, capaz de subverter a ordem pública, pois o mandado de segurança é uma garantia muito forte, eficaz e preciosa ser utilizada a

esmo, e somente em casos especialíssimos, que realmente demandem uma atenção mais que diferenciada, é que ele pode ser utilizado.

Aplicando ao caso concreto a teoria da ponderação de interesses, este Relator entende que a decisão atacada está, de fato, desrespeitando a garantia constitucional da impetrante de acesso ao Judiciário, violando o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

O tema é polêmico e comporta controvérsia, porém parece que melhor síntese e abordagem das questões jurídicas e sociais que envolvem a exegese quanto à liquidação da petição inicial está na jurisprudência reiterada do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - principalmente na decisão da ação Mandado de Segurança n.º 0020054-24.2018.5.04.0000, de relatoria do colega Des. João Paulo Lucena, pelo que reporto-me aos fundamentos da mesma para o caso presente.

Em tal julgado são abordadas as questões concernentes ao acesso ao Judiciário e à lesividade grave e imediata a justificar o cabimento da ordem para fazer cessar a ilegalidade do ato, além do dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC, não menos caro ao processo do trabalho, apontando várias consequências graves na exigência de liquidação antecipada dos pedidos:

- (i) a violação do direito humano de acesso à Justiça, uma das garantias fundamentais do cidadão, que passa a depender de um contador para vindicar seu direito;
- (ii) a dupla violação do acesso à Justiça, com a subvalorização da lesão do direito;
- (iii) a injusta e ilícita transferência de obrigação essencial do empregador (quantificar e pagar o direito na constância da relação de trabalho) para o trabalhador;
- (iv) a precificação do Direito.

Ainda, destaca-se que, no caso em análise, a Impetrante, na petição inicial da Reclamatória Trabalhista n.º 0000514-46.2018.5.09.0001, justificou que não seria possível indicar os valores dos pedidos, porquanto sua quantificação depende “da aferição precisa da carga horária laborada pela autora, bem como da carga horária que lhe é devida, dados que se encontram em documentos que não estão em poder da reclamante e que tampouco lhe foram entregues, quando solicitados, perfeitamente lícito que a autora formule pedidos genéricos na forma estabelecida pelos incisos II e III do artigo 324 do CPC.” (fl.24)

Observa-se que a Impetrante não deixou simplesmente de apresentar a quantificação dos pedidos, mas sim, justificou a impossibilidade de fazê-los neste momento processual.

Poder-se-ia argumentar que a parte poderia atacar a decisão por recurso próprio mais adiante, como vem decidindo esta Seção Especializada, porém, penso que uma das razões do cabimento da ação de mandado de segurança é evitar que o processo se converta numa via crucis, que a obrigue a percorrer um caminho sinuoso e longo, aumentando sua aflição da situação não resolvida. Por tais razões, presentes seus requisitos, concedo a liminar requerida, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pela autoridade coatora, a qual determinou a apresentação de valoração monetária dos pedidos efetuados na RTOrd 0000514-46.2018.5.09.0001.

Acolhido o pedido principal do mandamus, resta prejudicada a análise do pedido sucessivo (artigo 326 do CPC).”

O Ministério Público do Trabalho, pelo Ex.mo Procurador Regional JOSÉ CARDOSO TEIXEIRA JUNIOR, opinou pela concessão da segurança, nos seguintes termos (fls.299/302):

“(…)

Entendo que tem razão a impetrante.

A ação de segurança, prevista no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e na Lei 12016/2009, visa a proteção de direito líquido e certo, baseando-se em fato incontestável, ameaçado ou já desrespeitado por ato ilegal da autoridade, que deve ser provado de plano, por documentos inequívocos, não admitindo dilação probatória. Portanto, dois são os pressupostos para efeito de concessão da ordem: a existência do direito líquido e certo a ser tutelado e o ato ilegal ou praticado com abuso de poder por autoridade pública.

No presente caso, o ato que o impetrante classifica como ofensivo a direito líquido e certo, consiste em decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba, que, nos autos de RTOrd 0000514-46.2018.5.09.0001, indeferiu o pleito de apresentação prévia de documentos pela empresa e determinou a emenda à petição inicial para indicação individualizada dos valores dos pedidos.

Tal decisão atacada está assim sintetizada (ID 25b405f):

(…)

Como bem concluiu a r. decisão liminar, reputo ilegal a decisão que exige a liquidação dos pedidos existentes na exordial sem, no entanto, possibilitar à parte autora a obtenção de documentos nos moldes do art. 396 do NCPC.

Ao juiz cabe a colheita de todas as provas pertinentes, para formação de seu livre convencimento a respeito da controvérsia posta em Juízo. Ao Magistrado de 1º Grau é dado o amplo poder diretivo do processo, como dispõe o artigo 765, da CLT, com o deferimento ou não das provas requeridas pelas partes, podendo, ainda, determinar qualquer diligência que entender cabível.

Como afirma a doutrina:

“O juiz pode assumir uma posição ativa, que lhe permite dentre outras prerrogativas, determinar a produção da prova, desde que o faça, é certo, com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório [...]” (Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2016, p.1074).

Outrossim, os termos do artigo 396 do Código de Processo Civil deixam expresso que o juiz pode ordenar que a parte exhiba documento que se encontre em seu poder, sendo certo que o art. 397 do mesmo diploma vem assim redigido:

“O pedido formulado pela parte conterà:

- I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
- II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;
- III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária”.

No caso dos autos, a parte autora justificou a impossibilidade de indicar o valor dos pedidos alegando que tal quantificação depende “da aferição precisa da carga horária laborada pela autora, bem como da carga horária que lhe é devida, dados que se encontram em documentos que não estão em poder da reclamante e que tampouco lhe foram entregues, quando solicitados, perfeitamente lícito que a autora formule pedidos genéricos na forma estabelecida pelos incisos II e III do artigo 324 do CPC.”.

É inequívoco que o artigo 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, exige que os pedidos deduzidos sejam certos, determinados e com indicação de seus respectivos valores.

Outrossim, referida lei também instituiu os honorários advocatícios na

CLT (v. artigo 791-A), devidos, inclusive, no caso de sucumbência parcial - procedência parcial dos pedidos (“ex vi” art. 791-A, § 3º, da CLT).

Diante de tal alteração legislativa, forçoso concluir que a impetrante necessita dos documentos para liquidar os pedidos de sua reclamação trabalhista, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com possível condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Como visto, fazem-se presentes o direito líquido e certo do impetrante e ilegalidade no ato por ele combatido a ensejar a procedência da ação de segurança.

Pela concessão da segurança. “

Pessoalmente, manteria o entendimento de que a decisão de primeiro grau proferida nos autos nº 000514-46.2018.5.09.0001 ofendeu direito líquido e certo da Impetrante, pois aplicando-se a teoria da ponderação dos interesses, entendo que a decisão atacada está violando o direito constitucional da impetrante de acesso ao Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV, da Carta Maior.

Conforme já ressaltado na decisão mencionada alhures, de modo diverso do que expôs o D. Magistrado, a exigência de liquidação antecipada dos pedidos além de afrontar a garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que a parte depende de um calculista para postular seus direitos, também acarreta a injusta e ilícita transferência de obrigação essencial do empregador para o trabalhador.

Ademais, a Impetrante na petição inicial da reclamatória trabalhista justificou a impossibilidade de quantificar os valores dos pedidos, dada a complexidade da matéria e pelo fato de que os documentos necessários para apuração dos valores encontram-se em poder da reclamada. Assim, concederia a segurança, em definitivo.

Contudo, fico vencido, porquanto prevaleceu nesta Seção Especializada o entendimento do Ex.mo Des.Revisor ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR de que a decisão proferida pela autoridade dita coatora está em consonância com o artigo 840, § 1º da CLT uma vez que a lei não exige a liquidação, mas apenas a indicação por estimativa do valor da pretensão. Neste sentido, cito as razões de decidir apresentadas pelo Ex.mo Des. Revisor:

“A decisão atacada determinou que a parte autora “emende a petição inicial, apontando o valor líquido e certo de cada pedido deduzido, ainda que por estimativa, conforme exigência do art. 840, § 1º, da CLT, na redação que lhe foi atribuída pela Lei 13.467/2017, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, item a item, na forma do art. 324, § 1º, do CPC, sob pena de extinção do

feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 840, §3º, da CLT”.

Da forma como posta, não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante.

Data venia, a decisão atacada apenas observa o disposto no §1º do art. 840 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017, o qual estabelece que: ‘Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante’.

Note-se que o Juízo não determinou propriamente “liquidação dos pedidos iniciais”, mas apenas indicação de valor, admitindo que a parte o faça por estimativa. A situação difere de outros Mandados de Segurança analisados por esta Seção Especializada em que não obstante indicação de valor estimado aos pedidos iniciais, o Juízo de origem determina “liquidação” dos pedidos, ou seja, não admite indicação por estimativa.

Com efeito, a parte autora não está desobrigada de indicar o valor estimado para os pedidos formulados na petição inicial, devendo justificar, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo, observadas as hipóteses de que trata o art. 324,

§ 1º, do CPC.

Nesse sentido, a interpretação do Tribunal Superior do Trabalho, conforme § 2º do art. 12 da IN nº 41/2018 “§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.” (destaque acrescido).

Ainda a respeito, leciona MAURÍCIO GODINHO DELGADO:

“É que o pedido pode não ser exatamente certo, mas, sim, determinado ou determinável. O importante é que, pelo menos, seja determinado ou determinável, repita-se, e que conte, ademais, na petição inicial, com a estimativa de seu valor. O somatório desses montantes é que corresponderá ao valor da causa, em princípio.

Insista-se que a Lei não exige rigorismo aritmético na fixação dos valores dos pedidos (e, por consequência, do valor da causa). Trata-se, por interpretação lógica, sistemática e teleológica do preceito normativo (ou, se se preferir, de simples exercício de sensatez, de bom senso), de lançamento de uma estimativa preliminar razoável do valor dos pedidos exordiais.

Nesse quadro, os pedidos têm de ser individualizados na petição inicial, além de merecerem a atribuição, ao cabo de sua indicação, da estimativa de seu valor monetário respectivo. De certa maneira, o art. 840, § 1º, incorporou a exigência já contida quanto à petição inicial dos processos veiculados em procedimento sumaríssimo, conforme exposto no art. 852-H da CLT: “Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: (...) I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor”. (DELGADO, Maurício Godinho /DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017,- São Paulo : LTr, 2017. pp. 372-373) - gn.

No mesmo sentido, MAURO SCHIAVI, segundo o qual:

“Diante do que dispõe a nova redação dada pela Lei n. 13.467/17 ao § 1º do art. 840, da CLT, doravante, o valor da causa passa a ser um requisito da inicial trabalhista, bem como a individualização dos valores de cada pedido. A lei não exige que o pedido esteja devidamente liquidado, com apresentação de cálculos detalhados, mas que indique o valor. De nossa parte, não há necessidade de apresentação de cálculos detalhados, mas que o valor seja justificado, ainda que por estimativa. Isso se justifica, pois o reclamante, dificilmente, tem documentos para cálculo de horas extras, diferenças salariais etc. Além disso, muitos cálculos demandam análise da documentação a ser apresentada pela própria reclamada. (Manual de direito processual do trabalho : de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista - Lei n. 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST - 14. ed. - São Paulo : LTr, 2018. pp. 573-574)

Assim, entendo que o Juízo de origem, ao determinar que a parte autora aponte “valor líquido e certo de cada pedido deduzido, ainda que por estimativa, conforme exigência do art. 840, § 1º, da CLT (...) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, item a item, na forma do art. 324, § 1º, do CPC”, confere correta interpretação ao referidos dispositivos.”

Desta forma, não há falar em ilegalidade ou abusividade na decisão que determinou a quantificação dos pedidos elencados na petição inicial, ainda que por estimativa.

Por todo o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida (fls.283/287), e, por conseguinte DENEGO A SEGURANÇA.

Acórdão

Assim sendo, em sessão extraordinária realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo Desembargador Arion Mazurkevic, presente a excelentíssima Procuradora Regional Margaret Matos de Carvalho, representante do Ministério Público do Trabalho; prosseguindo o julgamento, e computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Célio Horst Waldruff, Marco Antônio Vianna Mansur, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Junior (vinculado), Cássio Colombo Filho (relator vinculado), Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas e Adilson Luiz Funez; ausentes, em férias, os excelentíssimos Desembargadores Archimedes Castro Campos Junior e Eliázer Antonio Medeiros; ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Ricardo Tadeu Marques da Fonseca e Cássio Colombo Filho;

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, ADMITIR O MANDADO DE SEGURANÇA e, no mérito, por maioria de votos, vencidos os excelentíssimos Desembargadores Cássio Colombo Filho (relator), Thereza Cristina Gosdal, Adilson Luiz Funez, Marco Antônio Vianna Mansur e Eneida Cornel, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação.

Sem custas. Intimem-se.

Curitiba, 12 de março de 2019.

CASSIO COLOMBO FILHO

Relator

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Cássio Colombo Filho, publicado no DJE em 19/02/2019.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA**, sendo agravantes **AVERAMA ALIMENTOS S/A E AVERAMA TRANSPORTES S/A** e agravado **JEAN DACIUS CEMERVIL**.

Inconformadas com a decisão de embargos à execução fls. 728/737, proferida pelo Juiz do Trabalho **CELSO MEDEIROS DE MIRANDA JUNIOR**, que rejeitou o referido incidente processual, agravam as executadas **AVERAMA ALIMENTOS S/A e AVERAMA TRANSPORTES S/A**.

A executada **AVERAMA ALIMENTOS S/A**, em razões de fls. 750/76, pugna pela reforma do julgado quanto aos seguintes itens: a) condução da execução de ofício; b) excesso de penhora; c) divisão cômoda dos bens; e d) prequestionamento de matéria constitucional.

A executada **AVERAMA TRANSPORTES S/A**, em razões de fls. 761/775, pugna pela reforma do julgado quanto aos seguintes itens: a) condução da execução de ofício; b) excesso de penhora; c) divisão cômoda dos bens; d) multa por atentatório à dignidade da justiça; e e) prequestionamento de matéria constitucional.

A execução é definitiva (fl.361). Garantido o Juízo (fls.512/513).

Desnecessária a delimitação de valores, nos termos da OJ EX SE nº 13, VI (inalterabilidade do valor executado).

O exequente apresentou contraminuta às fls.813/817.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **CONHEÇO** dos agravos de petição das executadas e da contraminuta apresentada.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA AVERAMA ALIMENTOS S/A

CONDUÇÃO DA EXECUÇÃO *EX OFFICIO* (Análise conjunta ante a identidade da matéria)

Aduzem as executadas AVERAMA ALIMENTOS S/A e AVERAMA TRANSPORTES S/A que “a extensão da penhora se deu de ofício pelo Nobre Juízo, sem qualquer requerimento das partes. Data vênua ao entendimento diverso, mas tal situação afronta o art. 878 da CLT (lei nº. 13.467/2017) Ainda, não se pode sustentar a fundamentação de que, uma vez iniciada a execução, ela prosseguirá mediante impulso oficial. Tal interpretação distorce completamente o espírito da lei, a vontade do legislador, etc. Ora, se assim fosse, tal situação (condução da execução) não terá alterado em basicamente nada. Basta o Agravado requerer o início da execução, indicando algumas medidas expropriatórias e deixar o processo ser conduzido pelas “mãos” dos magistrados. Justamente a razão de existir tal recente preceito e modificação legislativa foi, justamente, para que houvesse paridade de armas entre as partes, em homenagem ao princípio da isonomia. Além disso, também calha salientar que a norma tem como objetivo dar isenção e imparcialidade ao Juízo que ficará inerte aguardando a provocação do Exequente a fim de que não se envolva tomando a frente e a iniciativa em penhoras ou medidas expropriatórias que o Exequente não requereu.” (fls.753 e 764)

Assim, pugnam para que seja declarada a nulidade da extensão da penhora. Ressai da decisão agravada (fls.505 e 729):

“Observe a nobre causidica subscritora das petições de fls. 494/498 e 500/504, que atualmente, com a edição da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 878, da CLT, a execução efetivamente não começa de ofício. Contudo, uma vez iniciada, prossegue mediante impulso oficial. Nada obstante, no caso em tela, a execução iniciou-se antes da vigência da referida Lei (despacho de fl. 361) em razão do pedido de fls. 352/353, não havendo, portanto, qualquer nulidade.”

Analiso.

Em 03.04.2017, o exequente comunicou o não cumprimento do acordo celebrado com a executada AVERAMA, e requereu, em caso de não pagamento espontâneo, a inclusão dos devedores solidários no polo passivo da execução, com a realização de medidas executivas constritivas (fls.352/353).

O Juízo de origem determinou a citação da executada para pagamento (fl.361), a qual ficou-se silente.

Ato contínuo, o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada e redirecionamento da execução em face de seus sócios (fls.367/373)

O MM.Juiz de primeiro grau, assim determinou (fls.389/390):

“a. Tendo em vista certidão acima, e a notória existência de grupo econômico entre o Executado, a empresa Averama Transportes S.A.(CNPJ 00.963.354/0001-31) e diversas outras empresas, a exemplo também de AVECAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS(CNPJ 05.332.988/0001-00), determino a inclusão destas últimas no polo passivo da demanda para responderem solidariamente pelos débitos em execução nestes autos.

b. Após, a fim de evitar nulidades, determino a intimação do Exequente e da empresa Averama Alimentos S.A.

c. Citem-se as empresas AVERAMA TRANSPORTES S.A.(CNPJ 00.963.354/0001-31) e AVECAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS(CNPJ 05.332.988/0001-00).

d. Ainda, nos presentes autos, verifico que a situação é análoga á dos autos 0010034-33.2015.5.09.0325, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Umuarama-PR.

Posto isso e por compartilhar do entendimento esposado pela Ilustre Magistrada Susymeire Molina Marques, por medida de economia adoto os mesmos fundamentos a seguir:

“1 - A executada foi citada, mas não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e as tentativas de localização/penhora de bens foram infrutíferas, o que possibilita, em tese, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.078/90 (CDC), com permissivo no artigo 769 da CLT, e também com esteio na Lei nº 6.830, art. 4, V, e no art. 50 do Código Civil e art. 18 da Lei nº 8.884/1994, bem como nos artigos 790, li e 795, ambos do CPC/15, além do contido na Recomendação CGJT 2/2011.

Assim, citem-se, na forma do art. 135 do novo CPC, as seguintes pessoas naturais:

- CELIO BATISTA MARTINS (CPF 041.xxx.xxx-87);
- VANILDA RIZATO MARTINS (CPF 726.xxx.xxx-04);
- CÉLIO BATISTA MARTINS FILHO (CPF 653.xxx.xxx-00).

- Registro, em relação à pessoa de Célio Batista Martins Filho, que a despeito de não figurar formalmente no quadro societário da Averama Alimentos S/A., sabe-se que exerce de fato os poderes e prerrogativas inerentes aos sócios. Corrobora essa ilação informações extraídas do sitio da própria Averama Alimentos na rede mundial de computadores <http://www.averama.com.br/averama/historico>, visitado em 30-1-2017, abaixo transcritas:06:53

“A Companhia atua no ramo avícola e abate de frango e teve inicio de sua atividade na década de 80 quando o Sr. Célio Batista Martins Filho construiu dois aviários em uma pequena chácara da familia na cidade de Indianópolis no interior do Paraná. Nos anos seguintes, passou a adquirir grãos de produtores locais e a produzir a sua própria ração, bem como vender a produção de ração excedente para outros produtores.

No inicio da década de 90, o Sr. Célio adquiriu parte das quotas de um frigorífico em Maringá em sociedade com outros pequenos empresários da região. Em 1994, vendeu sua participação naquela planta e construiu a unidade de abate de aves de Rondon e, quatro anos depois, assumiu a construção da planta de Umuarama finalizando-a no ano seguinte. A partir de 2000, a companhia começou a implementar a verticalização da cadeia, construindo incubatórios e matrizeiros e montando um frota de logística própria para atuar na distribuição de matéria prima, ração, transporte de pintainhos e de ovos, e ainda escoamento de parte de seus produtos.

No ano de 2008, a Averama passou a ser habilitada para mercado externo e rapidamente desenvolveu uma rede de exportação para 26 países. Em 2011, a Averama iniciou o processo de implementação de governança corporativa, reestruturação societária e auditoria independente, buscando as melhores práticas de mercado.”06:53

Com efeito, sempre foi comum o Sr. Célio Filho se apresentar perante este Juízo como proprietário da Averama Alimentos (cito, a titulo de exemplo, seu comparecimento em audiência realizada nos autos nº 01948-2015-325-09-00-9, onde se intitulou como tal) e maneira geral, atuou e atua na prática de atos de administração próprios á condição de integrantes do corpo social, convergindo à conclusão de que se trata de verdadeiro sócio de fato/oculto, o que ora de reconhece.

1 - Em caráter cautelar (art. 301 do CPC/15 e art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa 39/2016, aprovado pela Resolução TST nº 203/2016), proceda-se, de plano, à tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do BacenJud em nome das pessoas acima relacionadas.

2 - Após o prazo do item 1 acima, retornem conclusos para deliberação acerca da necessidade de instrução probatória ou julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

3 - Proceda-se às devidas anotações do presente incidente nos termos do art. 134, § 1º, do CPC/15 (cód. assunto PJe 55277).

4 - Ressalvada a providência cautelar acima determinada, suspendo a execução até resolução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 134, § 3º, do CPC/15.”

f) No caso específico dos presentes autos, considerando que em diversas outras execuções as diligências junto ao Bacenjud restaram infrutíferas e no intuito de resguardar esta execução e todas as inúmeras outras que tramitam tanto neste Juízo quanto em diversas outras no Estado do Paraná determino, em caráter cautelar e a fim de preservar eventuais terceiros de boa-fé, a indisponibilidade dos imóveis das pessoas naturais ora incluídas, especialmente os imóveis matriculados sob nº 13.582 do 2º CRI de Umuarama-PR e n, determinação esta que deverá ser cumprida por intermédio do CNIB.

g) Após, cumpram-se o item “1” da decisão acima transcrita e item c deste despacho.”

Da narrativa acima, observa-se que o Juízo de primeiro grau não agiu *ex officio*, uma vez que o exequente requereu expressamente a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a penhora de seus bens.

Ainda que assim não fosse, salienta-se que cabe ao magistrado, como diretor do processo, promover a execução atendendo aos princípios constitucionais da celeridade e da efetividade processual insculpidos no artigo 5º, inciso LXXVIII da

Carta Maior e ao princípio do impulso oficial (artigos 765 da CLT e 2º do NCPC).

No mesmo sentido, é a ementa da tese aprovada na 7ª Semana Institucional da Magistratura do Trabalho do TRT da 9ª Região:

“EXECUÇÃO. IMPULSO OFICIAL. Incoação do Juiz. Ao limitar a iniciativa do Juiz ou do Tribunal para promover de ofício as execuções previdenciárias e as concernentes aos créditos das partes não representadas por advogados, nos termos da redação conferida aos artigos 876, parágrafo único, e 878 da CLT, a Lei 13.467/17 não impede que o Juiz impulsione de ofício as execuções trabalhistas em geral, em consonância com o princípio do impulso oficial (artigos 765 da CLT e 2º do NCPC) e da garantia constitucional da efetividade (artigo 5º, inciso XXXV, da CF).

Verificado pelo Juízo de origem a existência de grupo econômico entre as executadas, em razão das inúmeras reclamações que tramitam naquela unidade, bem como ante o reconhecimento desta situação pelas próprias executadas nos autos nº 0004264-78.2018.8.16.0173 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Umuarama, não há impedimento para que, *ex officio*, seja declarada, de forma fundamentada, a formação do grupo empresarial, e por conseguinte seja redirecionada a execução em face das demais empresas pertencentes ao grupo,

uma vez que desta forma estará assegurando a efetividade processual.

Por fim, saliento que no momento em que o D. Magistrado de primeiro grau determinou a inclusão das executadas AVERAMA TRANSPORTES S/A e AVECAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS ainda não estava em vigor a Lei 13.467/2017, de modo que não há falar em violação ao artigo 878 da CLT.

Pelo exposto, nada a prover.

EXCESSO DE PENHORA (Análise conjunta ante a identidade da matéria)

Alegam as executadas AVERAMA ALIMENTOS S/A e AVERAMA TRANSPORTES S/A que *“a avaliação dos bens imóveis se deu na monta de R\$ 148.960.000,00 (cento e quarenta e oito milhões, novecentos e sessenta mil reais). Conforme demonstrado, foram penhorados 3 (três) imóveis (matrículas n. 11.046, 28.801 e 31.436), bem como todo o complexo industrial - bens móveis, imóveis, fundo de comércio, etc.), plenamente divisíveis, cujo valor chega à monta de R\$ 148.960.000,00 (cento e quarenta e oito milhões, novecentos e sessenta mil reais) para garantir uma dívida de R\$ 16.271,47 (dezesseis mil duzentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos).(...) Havendo outros bens suficientes para garantia do crédito executado, a manutenção da constrição sobre bem de tamanho valor não se justifica, pois, apesar de ser possível a restituição de eventual saldo excedente ao valor da execução, sabe-se que o bem pode ser vendido por montante muito inferior ao seu valor de mercado, sendo possível a venda de valor de até 25% do valor da avaliação, o que causaria prejuízo imensuráveis à Reclamada. Certo é que toda execução deve ser econômica, isto é, de modo a satisfazer o direito do credor, todavia por meio menos prejudicial possível ao devedor. Assim, constatando-se que o valor do bem avaliado superou em muito o quantum a ser executado, culminando com excesso de penhora, bem como que a Embargante possui outros bens, já postos à disposição do juízo e com valores mais condizentes com o crédito da Embargada, imperioso o levantamento da constrição objeto de controvérsia com a realização nova penhora.”* (fls.755 e 768) assim, pugnam pela declaração de nulidade da penhora realizada.

Constou na sentença de embargos à execução (fl.729):

“ Embora a execução deva ocorrer da maneira menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), realiza-se no interesse do credor (art. 797 do CPC). O simples fato de o valor do bem ser superior ao valor da execução não configura o excesso de penhora alegado pela embargante, já que esta sequer indica outro bem livre capaz de satisfazer a dívida. Como se não bastasse, há diversas outras execuções em face da executada nesta jurisdição . Neste sentido:

“TRT-PR-05-05-2017 EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE

INDICAÇÃO DE BENS LIVRES. O simples fato de o bem possuir valor superior ao crédito do exequente não implica prejuízo à executada, já que após a venda do bem em leilão e a quitação da dívida, o valor remanescente lhe será devolvido. Ainda, evidenciada a existência de diversas outras penhoras na matrícula do imóvel penhorado, incide no particular o entendimento da OJ EX SE 36, li. Da mesma forma, não se tendo notícia, nem tendo sido indicados bens livres de ônus aptos à satisfação da dívida, não há falar que o direito do devedor à execução pela forma menos gravosa impede a penhora, pois a execução se dá no interesse do credor. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. TRT-PR-02806-2013-32 5-09-00-7-ACO-14549-2017 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL. Publicado no DEJT em 05-05-2017. (sublinhei)

Por fim, a sede da executada Averama Alimentos está alicerçada nos imóveis registrados sob as três matrículas (nº 31.436, 11.046 e 28.801). Portanto, deve ser mantida a penhora do imóvel edificado de forma a abranger as três matrículas mencionadas.

Ademais, conforme entendimento consagrado na Seção Especializada do E. TRT 9ª Região, não há que se falar em excesso de penhora em decorrência de o valor do bem ser superior ao débito, pois não há efetivo prejuízo ao executado, já que, após a venda do bem em leilão e a quitação da dívida, o valor remanescente lhe será devolvido (art. 907, CPC/2015)."

Em que pese o inconformismo da agravante, a alegação de excesso de penhora não merece prosperar, pois somente poderia ser acolhida se a executada comprovasse ter oportunamente oferecido bem idôneo (art. 835 do CPC/2015) e de menor valor, apto a garantir a integralidade da dívida, configurando-se a possibilidade de prosseguimento da execução por meio menos gravoso, o que não se verifica nos autos.

Saliente-se, ademais, que a execução, de fato, se processa do modo menos gravoso para o devedor, porém sempre no interesse do credor, pelo que não há falar em violação ao disposto no art. 805 do CPC/2015.

Neste mesmo sentido já decidiu esta Seção Especializada ao analisar situação idêntica à dos presentes autos, conforme se no precedente nº 0001177-61.2016.5.09.0325, publicado em 15/09/2018, de relatoria do Ex.mo Des. RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA, cuja fundamentação peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir:

"(...)

Entendeu o Julgador de origem não haver excesso de penhora, uma vez que existem diversas outras penhoras que recaem sobre o mesmo imóvel, não se cogitando de excesso de execução, ainda que o valor do bem supere o valor da dívida, conforme

jurisprudência

Data venia da argumentação dos Executados, o julgado não comporta reforma, porque em consonância com o entendimento desta Seção Especializada (OJ 36 EX SE TRT desta 9ª Região).

Isso porque não se caracteriza excesso de penhora quando o mesmo bem é objeto de outras constrições, ainda que tenha valor de avaliação superior ao da execução, caso dos autos. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente: AP 614-2010-019-09-00-7, acórdão publicado em 01/07/16, de relatoria do Exmo. Desembargador do Trabalho Benedito Xavier da Silva. No mesmo sentido as seguintes ementas:

“EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS LIVRES. O simples fato de o bem possuir

valor superior ao crédito do exequente não implica prejuízo à executada, já que após a venda do bem em leilão e a quitação da dívida, o valor remanescente lhe será devolvido. Ainda , evidenciada a existência de diversas outras penhoras na matrícula do imóvel penhorado, incide no particular o entendimento da OJ EX SE 36, li. Da mesma forma, não se tendo notícia, nem tendo sido indicados bens livres de ônus aptos à satisfação da dívida, não há falar que o direito do devedor à execução pela forma menos gravosa impede a penhora, pois a execução se dá no interesse do credor. Agravo de petição da executada a que se nega provimento.” (Relatoria: Desembargadora Thereza Cristina Gosdal. AP 02806-2013-325-09-00-7, acórdão publicado em 05/05/2017.)

“DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO . NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatado que o imóvel objeto da constrição foi penhorado também em outras execuções, não se caracteriza o excesso de penhora, conforme entendimento firmado por esta Seção Especializada na OJ EX SE 36, item li. Eventual sobra de valores poderá ser restituída à executada, de modo que não se verifica a ocorrência de prejuízo. Agravo de petição da executada a que se nega provimento.” (Relatoria: Desembargador Cássio Colombo Filho. AP 03622-2013-863-09-00-1, acórdão publicado em 19/05/2015).

No mesmo sentido, também, envolvendo a Averama, o AP 02806-2013-325-09-00-7, acórdão publicado em 05/05/2017, de relatoria da Exma. Desembargadora do Trabalho Thereza Cristina Gosdal.

Conforme certidão de ID. f9a4f9a, várias foram as tentativas de localização de bens e valores dos Executados em diversas reclamationárias, não havendo, assim, qualquer irregularidade na penhora dos imóveis que justifique a nulidade invocada.

É de se destacar, ainda, que os bens penhorados continuam em posse dos Executados, que deles podem fazer uso para continuidade de suas atividades até que haja possível arrematação ou pagamento da dívida.

As alegações dos Agravantes de que há outros bens da empresa que possam garantir e quitar o débito, não tendo o Juízo realizado diligências suficientes para tanto e de que não houve esgotamento das hipóteses previstas em lei, beira a má-fé, pois,

apesar da afirmação, não indicaram qualquer bem livre e desembaraçado para substituir os já penhorados, ou apontaram uma forma de pagamento do débito executado.

Não há que se falar em retirada da penhora do imóvel de matrícula 31.436, pois, como relatado pelo Sr. Oficial de Justiça, a totalidade dos imóveis compõem moinho, fábrica de ração e edificações do complexo industrial Averama.

Pondero, por oportuno, que a interpretação do art. 805 do novo CPC, segundo o qual a execução deve ser processada pelo meio menos gravoso para o Devedor, deverá realizar-se sistematicamente ao contido no art. 797 do novo CPC, que estabelece: “realiza-se a execução no interesse do exequente”. A tese da execução menos gravosa diz respeito à possibilidade de escolha entre mais de uma opção, mas sempre levando em conta que se possa alcançar, de forma igual, a satisfação do crédito da parte Demandante. Na hipótese em análise, inexistem mais de uma opção para a execução.

Sem que se cogite de afronta ao art. 5º, XXII, da CF, mantenho.

Diante de tudo quanto foi exposto, restam afastadas as alegações de violações aos dispositivos constitucionais invocados.”

No mesmo sentido cita-se, o precedente deste Órgão Julgador, envolvendo a mesma agravante e situação semelhante: 0001138-64.2016.5.09.0325 (DEJT 20.08.2018), de relatoria do Ex.mo Des. MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR.

Por fim, ressalto que o entendimento do Juízo de origem está em consonância com o entendimento desta Seção Especializada (OJ EX SE 36, inciso II - Penhora. Excesso. Bem gravado com outras penhoras. Não caracteriza excesso de penhora quando o mesmo bem for objeto de constrição em outros autos de processo, ainda que tenha valor de avaliação superior ao da execução. (ex-OJ EX SE 21)”), porquanto não se caracteriza excesso de penhora quando o mesmo bem é objeto de outras constrições, ainda que tenha valor de avaliação superior ao da execução, como no caso em apreço.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada.

DIVISÃO CÔMODA DOS BENS {Análise conjunta ante a identidade da matéria}

Sustentam as executadas AVERAMA ALIMENTOS S/A e AVERAMA TRANSPORTES S/A que “no plano dos vícios que conspurcam o esforço avaliatório, se realça, o relativo à ausência de apresentação do memorial de desmembramento dos imóveis penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal (CPC, art. 872, §1º e 2º). Da dicção dos tópicos supra, se extrai que os bens imóveis foram completamente afetados pelo instituto da penhora. A venda judicial da

totalidade dos bens imóveis, é de todo injustificável, ilegal (CPC, art. 872, §1º e 2º), etc., os quais comportam, na forma da lei, desmembramento territorial, etc.(...)” Consoante explorado, os bens objetos de penhora são terrenos, que conjugados formam uma área de 353.400 m2. Constatase, assim, que era notadamente possível a cômoda divisão dos bens imóveis constritados, para levar à hasta pública somente uma parcela deles. Não foi a postura adotada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, o que revela flagrante contraposição ao que preconiza o art. 872, §1º e 2º do Novel Código de Processo Civil (...) Com espeque na avaliação global levada a efeito pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, bem assim, na possibilidade de divisão cômoda dos bens imóveis constritados, se roga pela nulidade da avaliação, vez que estribado num conjunto de bens, suscetíveis de cômoda divisão (CPC, art. 872, §1º e 2º). Por qualquer ângulo que se analise a questão a invalidade do ato constricional se revela claramente, sendo esta a razão pela qual requer a Embargante a declaração de nulidade da penhora efetivada e, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência anular por completa a penhora realizada, que determine o retorno ao Sr. Oficial de Justiça avalie matrícula por matrícula, individualizando os bens imóveis, a fim de que não haja excesso de penhora, sabendo da possibilidade de divisão cômoda de tais bens, seja em penhora de bens imóveis ou penhora de bens móveis.” (fls.757/759 e 768/770)

Constou na decisão agravada (fls.730/731):

“A matéria em questão já foi objeto de análise em diversos outros feitos nesta jurisdição. A título de exemplo, cito o processo 0001873-97.2016.5.09.0325, no qual o Ilustre Magistrado Dr. Moacir Antonio Olivo proferiu a seguinte decisão:

“Assevera, a embargante, em síntese, que “era notadamente possível a cômoda divisão dos bens imóveis constritados, para levar à hasta pública somente uma parcela deles” (fl. 837).

O embargado afirma que “Ao que se percebe, pelas benfeitorias existentes, impossível realizar-se a divisão pretendida. Todavia, entendendo o Juízo por eventual divisão, não havendo prejuízos para o cumprimento das determinações judiciais e pagamento do crédito em execução, não se opõe o Embargado ao entendimento que for realizado pelo Juízo, que diga-se, busca apenas e tão somente, realizar Justiça. “ (li. 855).

Quanto à alegada hipótese de desmembramento territorial, registre-se que o art. 3º da IN nº 39/2016 do E. TST não incluiu o art. 872 do CPC entre os dispositivos desse código que se aplicam ao processo do trabalho.

Ainda que o tivesse incluído, nos termos do art. 818 da CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer e, no caso, a embargante não demonstrou que o imóvel penhorado é suscetível de cômoda divisão, não bastando para isso que o imóvel apenas seja suscetível de divisão, deve-se comprovar a comodidade da divisão.

Aliás, destaca-se que a embargante ao afirmar que o bem é passível de divisão,

assevera que os bens “comportam, na forma da lei, desmembramento territorial, etc.” (li. 836), mas não demonstra a possibilidade da comodidade de qualquer tipo de divisão. Observe-se que, até mesmo por uma questão lógica, não se pode afirmar que um bem simplesmente por ser divisível é, concomitantemente, suscetível de divisão cômoda.

Assim, mesmo que se entendesse aplicável ao Processo do Trabalho o dispositivo legal pretendido pela embargante, no caso concreto, por não ter sido demonstrada a possibilidade da cômoda divisão, não seria caso de sua aplicação.

Ressalta-se que, embora a embargante se refira à “[...] ausência de apresentação do memorial de desmembramento dos imóveis urbanos penhorados[...]” (grifo nosso) (li. 835), como consignado no auto de penhora e avaliação (fl. 819), o imóvel penhorado é de natureza “rural”.

No que se refere à quota parte do cônjuge, o tema será abordado em item próprio desta decisão. Ante o exposto, rejeito o pedido.”

Tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual e que o caso em tela envolve os mesmos argumentos e circunstâncias fálicas do acima transcrito, as razões de decidir acima passam a integrar a fundamentação da presente decisão.

Ademais, como explanado no auto de penhora e avaliação (fls. 507 ss.), a planta da reclamada está alicerçada em três imóveis distintos, dois de propriedade do Sr. Célia Batista Martins Filho e um da empresa Averama Transporte S/A, o que prejudicada, por completo, a alegação de que seria possível a divisão cômoda dos bens.

Rejeito.”

Aprecio.

A presente matéria, envolvendo a penhora dos bens imóveis de matrículas nº 11.046,28.801 e 31.436, foi recentemente analisada por esta Seção Especializada nos autos nº 0001177-61.2016.5.09.0325, publicado em 15.09.2018, de relatoria do Ex.mo Des. RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA a quem peço *vênia* para adotar suas razões de decidir:

“Inconformada, insurge-se a Agravante. Destaca a ausência de apresentação do memorial de desmembramento dos imóveis penhorados pelo Oficial de Justiça, ponderando que a venda judicial da totalidade dos imóveis é injustificável e ilegal, uma vez que comportam desmembramento territorial conforme art. 87 do CC. Tratando-se de área de 353.400 metros quadrados, afirmam ser notadamente possível a cômoda divisão dos bens constrictos, de modo a ser possível que somente uma parcela deles seja levado à hasta pública. Invocam o art. 872, §§ 1º e 2º, do NCP. Requerem seja anulada por completo a penhora, com o retorno dos autos para a origem, de modo que o Oficial avalie matrícula por matrícula, individualizando os

bens imóveis, para que não haja excesso da penhora, ante a possibilidade de divisão cômoda de bens.

Decido.

Hodiernamente, a jurisprudência vem entendendo ser possível o desmembramento de imóvel desde que sejam mantidas suas características e elaborada uma adequada ponderação entre a necessidade do credor ter assegurado seu crédito e o respeito ao direito de moradia do devedor, preservando-se ambos os interesses.

Observo, dos elementos constantes dos autos, que os imóveis penhorados não são divisíveis nos termos do art. 87 do CC (Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.).

De resto, todo o complexo industrial está instalado em área que abrange as 3 matrículas objeto de penhora, a afastar a comodidade da divisão pretendida, não tendo os Agravantes apresentado qualquer prova em sentido diverso, capaz de afastar o certificado pelo Oficial, que tem fé pública.

Destaco, ainda, informação constante no despacho de ID. 395a708 - Pág. 2

“1 - As informações contidas na certidão preambular dão conta de que as edificações onde funcionava a antiga Averama Alimentos nesta cidade não estão concentradas no imóvel de matrícula nº 31.436 do CRI 1º Ofício de Umuarama - PR (de propriedade da Averama Transportes), mas se estendem sobre os imóveis de matrículas nºs 11.046 e 28.801 do CRI 1º Ofício de Umuarama - PR, que são de propriedade dos sócios Celio Batista Martins Filho e de Cristina Valéria Albuquerque Gomes Martins. Tal fato é indicativo de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial da pessoa jurídica e dos sócios, o que possibilita, em tese, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.078/90 (CDC), com permissivo no artigo 769 da CLT, e também com esteio na Lei nº 6.830, art. 4, V, e no art. 50 do Código Civil e art. 18 da Lei nº 8.884/1994, bem como nos artigos 790, li e 795, ambos do CPC/15, além do contido na Recomendação CGJT 2/2011.” (grifei)

Por fim, como bem destacado na origem, a Instrução Normativa nº 39 de 2016 do TST não incluiu o art. 872 do NCPD como aplicável ao Processo do Trabalho.

Nada a prover.”

Na mesma linha, cito o precedente nº 0002027-18.2016.5.09.0325, publicado em 21.09.2018, de relatoria do Ex.mo Des. ADILSON LUIZ FUNEZ.

Pelo exposto, nada a prover.

PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL (Análise conjunta ante a identidade da matéria)

Defendem as executadas AVERAMA ALIMENTOS S/A E AVERAMA TRANSPORTES S/A que “a expropriação do bem penhorado, fere o direito à propriedade da Agravante, previsto constitucionalmente, diante da disparidade entre o valor da dívida e o valor da avaliação.” (fls.759 e 774).

Examino.

Tenho que a análise pormenorizada das questões recursais realizada nos presentes autos importou suficiente enfrentamento e interpretação da matéria prequestionada e objeto específico da insurgência .

Evidente, pois, que eventual lesão à legislação constitucional e infraconstitucional, conforme delineado nas razões recursais, foi examinada durante a apreciação das matérias ventiladas no agravo de petição.

Assim, não prospera o pleito de prequestionamento formulado pelas executadas.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA AVERAMA TRANSPORTES S/A

MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A executada AVERAMA TRANSPORTES S/A aduz que “*não agiu dolosamente, tampouco causou prejuízo à parte adversa. Assim, tem-se que, em relação à litigância de má-fé, é necessário ficar evidenciado o intuito da parte em agir com deslealdade processual, bem como deve ser demonstrado o efetivo prejuízo à parte contrária. Entretanto, não se vislumbra nos autos nenhuma das condutas caracterizadoras da litigância de má-fé, previstas no referido artigo 80 do CPC, quais sejam, pedido contra texto expresso de lei cuja interpretação não enseje a formação de corrente doutrinária que ampare a pretensão deduzida ou a postulação temerária, distorcida, viciada, mentirosa. Tampouco vê-se que os atos cometidos pela Agravante tenham configurado ato atentatório à dignidade da Justiça. Da análise do caso vertente, observa-se que a conduta das Executadas não pode ser caracterizada como de má fé, mas mero exercício de seu direito de ação, que é público, subjetivo e constitucionalmente previsto (artigo 5º, XXXV), e se desdobra no direito de recorrer. Observe-se que o reconhecimento do grupo econômico pela Agravante, entre algumas das empresas executadas, se deu no juízo cível, em petição protocolada no dia 09.04.2018, ou seja, no mesmo dia da interposição dos embargos à execução,*

e por procuradores diversos - atuantes na cidade de Curitiba/PR -, sem qualquer conexão com os procuradores trabalhistas atuantes nos presentes autos, de modo que não se pode atribuir nenhum tipo de prejuízo à parte exequente, e ao andamento do processo.” (fls.771/772)

Desta forma, pugna pela exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça e por litigância de má-fé.

Constou na decisão agravada (fls.735/736):

“Conforme mencionado no despacho de fl. 546 e acima, nos autos 0004264-78.2018.8.16.0173 que tramita junto a 1ª Vara Cível de Umuarama, as empresas Averama Alimentos S/A, Averama Matrizeiros S.A., Averama Rações S.A., Abatedouro de Aves Rondon Lida ., Averama Transportes Lida ., Celio Batista Martis Filho - ME e Panorama Incubatório de Aves Lida., expressamente, reconhecem a existência de grupo econômico pleiteando o deferimento da recuperação judicial de todo o grupo.

Advertidas e intimadas para se manifestarem a respeito de possível configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, mantiveram-se inertes.

A proibição do (vedação venire contra factum proprium ao comportamento contraditório) decorre do princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CCB), e tem por finalidade proteger a parte daquele que pretende assumir posição contraditória em relação a um comportamento anteriormente assumido.

Assim agiu a executada Averama Transportes S/A pois na petição de tis. 434-448 expressamente, requer que seja declarada a inexistência do grupo econômico então reconhecido, insurgindo-se contra o fato de o Juízo tê-lo considerado como fato público e notório e, em seguida, nos autos 0004264-78.2018.8.16.0173 que tramitou junto a 1ª Vara Cível de Umuarama, requer, ela própria, o reconhecimento do grupo econômico.

Dessa forma, com sua conduta, a executada Averama Transportes S/A deixou de expor os fatos em juízo conforme a verdade; formulou pretensão destituída de fundamento; e, criou embaraços a efetivação da decisão judicial, infringindo os incisos I, II e IV do art. 77 do CPC, praticando, assim, ato atentatório à dignidade do Juízo.

Portanto, com sua conduta, a executada incorreu nas hipóteses previstas nos incisos IV do art. 77, do CPC, criando embaraços à efetivação do provimento jurisdicional e buscando alterar situação de direito utilizando-se de comportamento totalmente contraditório ao assumido quando pleitearam a recuperação judicial do grupo econômico por ela composto. Intimada a respeito, manteve-se inerte, não apresentando qualquer justificativa para tal conduta.

De igual forma, infringiu os incisos I, V, VI e VII do art. 80 do CPC, devendo, pois ser considerada como litigante de má-fé.

Dessa forma, reconhece-se a prática de ato atentatório à dignidade da justiça pela executada Averama Transportes S/A, razão pela qual aplico a esta multa de 20% sobre o valor corrigido da causa, ante à gravidade da conduta, nos termos do § 2º do art. 77 do CPC, reversíveis a fundo a ser indicado oportunamente pelo Juízo, nos termos do § 3º do referido artigo, bem como ao art. 97 do CPC.

De igual modo, de ofício (art. 81 do CPC), condeno a Executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor do exequente, correspondente a 10% do valor corrigido da causa.”

Aprecio.

As penalidades relativas à litigância de má-fé, estabelecidas no art. 81 do CPC/2015, são aplicáveis quando a conduta da parte se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 80 desse mesmo diploma processual, in verbis:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Já a multa por ato atentatório à dignidade da justiça praticado na execução é prevista no artigo 774 do CPC, que assim dispõe:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;
III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante

não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.”

O princípio da boa-fé que rege os contratos, rejeita o denominado ‘*venire contra factum proprium*’, segundo o qual há vedação ao comportamento contraditório, incompatível com os atos anteriormente praticados.

É dever das partes alegarem suas razões dentro da ética e da moral, não utilizando meios ardis e fraudulentos, devendo agir de acordo com a verdade, boa-fé, praticando somente os atos necessários ao exercício de sua defesa.

Conforme exposto pelo MM.Juiz de origem, as executadas AVERAMA ALIMENTOS S/A e AVERAMA TRANSPORTES S/A reconheceram a formação de grupo econômico nos autos nº 0004264-78.2018.8.16.0173 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Umuarama, no qual postularam a homologação do pedido de recuperação judicial do GRUPO AVERAMA, conforme se infere às fls.777/810.

Como se observa, no mesmo dia em que protocolou os embargos à execução (09.04.2018), requerendo o afastamento do reconhecimento do grupo econômico (fls.523/535), a executada AVERAMA TRANSPORTES S/A também apresentou pedido de recuperação judicial, reconhecendo a existência do grupo empresarial.

É evidente que a executada opõe-se maliciosamente à execução, deixando de expor os fatos de acordo com a verdade, criando assim embaraços ao cumprimento das decisões judiciais, praticando atos eivados de má-fé e atentatórios à dignidade da justiça.

Repiso que ao alegar no mesmo dia, em juízos distintos, a existência e a inexistência do grupo econômico AVERAMA, a executada atuou de forma contraditória, em cristalino desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva, sobretudo o da vedação ao *venire contra factum proprium*.

Assim, diante da oposição maliciosa à execução e da falta da verdade perante o Juízo Trabalhista, prestigio o entendimento do Juiz *a quo*, no sentido de serem devidas as multas por ato atentatório à dignidade da justiça e por litigância de má-fé.

No entanto, quanto ao percentual fixado à título de multa por ato atentatório (artigo 774, do CPC), assiste razão parcial à executada.

Como bem expôs o Ex.mo Revisor Des. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA, em 22.01.2019, no julgamento dos autos nº 0002095-65.2016.5.09.0325, de relatoria da Ex.ma Des. THEREZA CRISTINA GOSDAL, esta Seção Especializada manteve o entendimento de ser

necessária a redução da multa aplicada à executada (de 20% para 10%), conforme razões abaixo:

“Entretanto , prevaleceu perante esta E Seção Especializada o entendimento encaminhado pelo Exmo. Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior no sentido de que ‘a aplicação da multa se justifica em face das manifestações contraditórias apresentadas pela executada nestes e nos autos nº 0001763-06.2013.5.09.0325, como observou o Juízo de origem’, entendimento este que também já foi adotado em outros precedentes envolvendo a mesma ré e semelhante situação, como o Agravo de Petição 0002058-38.2016.5.09.0325 Uulgado em 11/12/2018), de lavra do Exmo. Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca:

(...) no caso, a Agravante atentou à dignidade da justiça ao atuar de modo contraditório, visto que, conforme destacado na decisão recorrida, nos autos 0001763-06.2013.5.09.0325, assim como em outras execuções, alegou vício por terem sido penhoradas benfeitorias em imóveis sobre os quais estava o parque fabril e que não haviam sido penhorados, e na presente execução, assim como em outras, insurge-se contra a penhora dos três imóveis que abrangem o complexo industrial, sob o argumento de que seriam comodamente divisíveis pela sua própria natureza. Ou seja, hora defende a penhora de todo o complexo industrial, hora que não pode ser penhorado todo o complexo. (...) No que tange ao percentual fixado, todavia, tendo em vista a existência de inúmeras execuções em face da Executada , entendo bem diminuir para o percentual de 10% sobre o valor atualizado do crédito em execução. Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o valor da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça para o percentual de 10% sobre o valor atualizado do crédito em execução.

Neste sentido, conclui esta Seção especializada no sentido de dar parcial provimento ao Agravo de Petição da executada apenas para reduzir o valor da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça para o percentual de 10% sobre o valor atualizado do crédito em execução.”

Pelo exposto, dou provimento parcial ao agravo de petição da executada AVERAMA TRANSPORTES S/A para reduzir o valor da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça para o percentual de 10% sobre o valor atualizado do crédito em execução .

ACÓRDÃO

Assim sendo, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo Desembargador Arion Mazurkevic, presente a excelentíssima Procuradora Regional Darlene Borges Dornelles, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Célio Horst Waldraff, Marco Antônio Vianna Mansur, Eneida

Comei, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Junior, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Cássio Colombo Filho, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas, Adilson Luiz Funez e Eliázer Antonio Medeiros; o excelentíssimo Desembargador Eliázer Antonio Medeiros passou a integrar a Seção Especializada a partir de 15 de fevereiro de 2019, em virtude da permuta realizada com o excelentíssimo Desembargador Luiz Eduardo Gunther (RA-OE 2/2019, de 28-1-2019);

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores desta Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR OS AGRAVOS DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS AVERAMA ALIMENTOS S/A E AVERAMA TRANSPORTES S/A**, assim como a contraminuta apresentada. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA AVERAMA ALIMENTOS S/A e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA AVERAMA TRANSPORTES S/A para reduzir o valor da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça para o percentual de 10% sobre o valor atualizado do crédito em execução, nos termos da fundamentação.**

Custas na forma da lei. Intimem-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2019.

CASSIO COLOMBO FILHO
Relator

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Luiz Eduardo Gunther, publicado no DJE em 05/02/2019.

DIFERENÇAS DO PCS DE 2010. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL EFETIVA. Determinada a observância do princípio da irredutibilidade salarial efetiva para a apuração das diferenças salariais até 11.11.2010 decorrentes das promoções por antiguidade bem como outras que por ventura sejam existentes, considerando o valor do salário que seria devido antes da adesão ao PCS 2010, e os reajustes posteriores gerais concedidos pela reclamada.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da MM. **08ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR**, sendo Agravantes **ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. e GUILHERMINO DA SILVA** e Agravados **OS MESMOS**.

I. RELATÓRIO

Inconformadas com a r. decisão de impugnação à sentença de liquidação de fls. 562/563, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes.

A executada Eletrosul Centrais Elétricas S.A., por meio do agravo de petição de fls. 566/572, postula a reforma da r. sentença quanto às diferenças salariais - promoções por antiguidade - modulação contida no acórdão regional - limitação das promoções alternadas (merecimento/antiguidade) ao período imprescrito - 30.11.2007 a 11.11.2010.

Juízo garantido.

Contraminuta apresentada pelo exequente Guilhermino da Silva às fls. 589/592.

O exequente Guilhermino da Silva, por intermédio do agravo de petição de fls. 582/585 postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) da prescrição parcial e b) da irredutibilidade salarial.

Apesar de devidamente intimada (fls. 587/588), a executada Eletrosul Centrais Elétricas S.A. não apresentou contraminuta.

Em conformidade com o art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (Recebidos, registrados e autuados no Serviço de Cadastramento Processual, os processos serão remetidos ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª instância, competindo ao juiz relator a iniciativa de remessa ao Ministério Público do Trabalho. Redação dada pelo artigo 4º da RA nº 83/2005, de 27.06.05, DJPR de 08.07.05) os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

1. Não conhecimento do agravo de petição da executada -arguição em contraminuta

Alega que a executada discute o valor apresentado nos cálculos do exequente, sem questionar os importes indicados nestes. Salieta que não houve homologação dos cálculos apresentados pelo exequente. Em síntese, argumenta que a insurgência é equivocada porque “não está direcionada contra a decisão *a quo* ou mesmo o cálculo do perito.” (fl. 591). Salieta que há expressa concordância com a decisão proferida, sendo que o questionamento direciona-se apenas quanto à determinação de refazimento de cálculos.

Postula a aplicação da OJ SE EX 12 da Seção Especializada e o não conhecimento do agravo de petição da executada.

Efetivamente cabe à recorrente atacar os fundamentos da decisão, consoante o disposto no art. 514, II, do CPC. Porém, a ausência de impugnação específica aos termos da r. decisão é questão alusiva ao mérito do recurso, não sendo hipótese de não conhecimento.

Rejeito a preliminar.

2. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO dos agravos de petição interpostos, assim como da respectiva contraminuta.

2. MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DE ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

a. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE - MODULAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO REGIONAL - LIMITAÇÃO DAS PROMOÇÕES ALTERNADAS (MERCIMENTO/ANTIGUIDADE) LIMITADAS AO PERÍODO IMPRESCRITO - 30.11.2007 A 11.11.2010

(análise conjunta das insurgências das partes)

A executada assevera que o deferimento concedido pela r. decisão agravada é exatamente o que v. Acórdão regional propugna, mas determina o refazimento do cálculo elaborado pelo perito. Explica que o provimento ao recurso ordinário consistiu em limitar a condenação às progressões por antiguidade e repercussões ao período compreendido entre 30.11.2007 a 11.11.2010, inclusive, porque houve aplicação da Súmula 51 do C. TST, a observância ao limite temporal da vigência do PCS/1997 e a prescrição quinquenal. Pugna pela observância ao determinado no v. Acórdão regional e seja acolhida a conta efetuada pelo perito judicial e, de forma sucessiva, a conta apresentada pela executada (fls. 566/572).|

O exequente, por sua vez, discorda da limitação da apuração das diferenças salariais ao período de 30.11.2007 a 11.11.2010. Sustenta que a aferição das diferenças salariais somente após 30.11.2007 tem procedência apenas sobre o aspecto pecuniário, pois representa a incidência da prescrição quinquenal sobre os créditos. Salienta que "(...) já em relação ao fundo de direito, não há incidência da prescrição, pois como declarada pelo título executivo, a mesma é parcial, em razão da renovação mês a mês da lesão do direito, nos exatos termos da Súmula nº 452, conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 do C. TST, invocada pelo título executivo: (...)" (fl. 583). Menciona que a aferição da lesão do direito deve retroagir à data de lesão do direito, configurada pela implantação da norma. Explana que "(...) configurar a aferição das progressões somente após 30/11/2007 representa ignorar o direito efetivamente tutelado pelo título executivo, bem como a sua afronta, enquanto declarada a incidência da prescrição parcial." (fl. 584). Requer a reforma da r. decisão quanto à limitação imposta na aferição das progressões deferidas. Em suma, pugna pelo acolhimento do apelo, declarando-se que a apuração das progressões devidas deve respeitar o teor da norma, ou seja, serem aferidas a partir de sua implantação em 1997.

Necessário um breve relato dos autos. Na inicial, ajuizada em 30.11.2012, a

pretensão consistiu no recebimento das promoções do PCS 1997, o reenquadramento no PCR 2010 e diferenças salariais. O autor requereu a aplicação do PCS/1997 e, por conseguinte, o deferimento das promoções por antiguidade devidas, alternadamente às promoções por merecimento, e na mesma proporção, as diferenças salariais devidas até janeiro de 2011 (quando da migração do plano PCS/1997 ao plano PCR/2010) e reflexos (fl. 08). Postulou, ainda, a condenação das reclamadas "(...)" a implementarem o reenquadramento funcional e salarial do autor no PCR/2010, considerando as promoções por antiguidade do PCS/1997 requeridas no subitem anterior, e na mesma proporção, pagando as diferenças salariais vencidas e vincendas, até efetiva implantação em folha de pagamento, e reflexos, na forma postulada no tópico próprio, bem como sejam realizadas as devidas anotações nos registros do reclamante." (fl. 10). De forma sucessiva, requereu o acolhimento do pedido de diferenças salariais e promoções funcionais provenientes do descumprimento do PCS/1997 com relação às promoções por antiguidade, sejam incorporadas em definitivo ao salário obreiro para todos os fins e a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais, inclusive após janeiro de 2011 (tanto as vencidas, quanto as vincendas), até efetiva implantação em folha de pagamento e reflexos, bem como sejam realizadas as devidas anotações nos registros do reclamante (fl. 11).

Na r. sentença, constou no tópico relacionado à prescrição, os seguintes termos: "(...) *Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de Plano de Cargos e Salários, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento da ação, pois a lesão é sucessiva, renovando-se mês a mês. Inteligência da OJ 404, da SDII, do C.TST, a seguir transcrita: (...).*" (fl. 263). Registro que consigna: "*Proposta a demanda em 30 de novembro de 2012, declaro prescritas todas as pretensões exigíveis em data anterior a 30 de novembro de 2007, com amparo no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, com uma ressalva: Em relação ao FGTS, a prescrição é trintenária, não havendo que se falar em prescrição, pois o contrato de trabalho continua em vigor (Lei 8036/90, art. 23, § 5º, Súmula 362 do E. TST e Súmula 210 do C. STJ).*" (fl. 264 - acrescentados destaques).

Quanto ao pedido de diferenças salariais, o magistrado de primeiro grau deferiu da seguinte forma: "(...) **condeno a primeira ré a conceder ao autor as promoções por antiguidade previstas no PCS 1997, na mesma proporção e valor das concedidas a título de merecimento, parcelas vencidas e vincendas (até a efetiva implantação em folha de pagamento), enquadrando-o no nível salarial e referências correlacionadas aos cargos ocupados desde àquela época, respeitado o nível máximo previsto no plano de cargos e salários. Deverá ser observada a prescrição quinquenal pronunciada no item 2.2 deste "decisum".**

As diferenças salariais decorrentes da promoção por antiguidade repercutem em férias, acrescidas do adicional praticado pela ré (75% o que já contempla o 1/3 constitucional), anuênios, "SF Eletrosul", Adicional DL 1971, horas extras, 13º salário, adicional de periculosidade, PLRs, abonos convencionais, FGTS (8%), enfim, todas as parcelas que tem por base de cálculo o

salário do autor. “ (fl. 272 -grifos no original).

No v. Acórdão, prolatado pela 7ª Turma deste Tribunal, consigna os seguintes fundamentos (fls. 331/340):

“A primeira Reclamada (ELETROSUL), inconformada, postula a reforma do r. julgado, asseverando a ocorrência de “error in iudicando” decorrente de confusão entre direito adquirido e expectativa, por não serem referidas promoções automáticas.

Com razão parcial a Recorrente.

Inicialmente compete ressaltar que, datando a admissão de 1989, estava o Reclamante regido pelo contido no PCS/1997, entretanto, pelo Termo de Adesão Individual, aderiu ao PCR/2010, em 12 de novembro de 2010, renunciando expressamente (letra “a”, segundo parágrafo - fl. 101) aos direitos oriundos do PCS/1997 (Súmula nº 51 do C. TST).

Destaca-se que o Reclamante postulava o seguinte (fl. 09 - inicial):

Assim, requer-se seja deferido o pedido formulado pelo autor, condenando as reclamadas a implementarem o reenquadramento funcional e salarial do autor no PCR/2010, considerando as promoções

por antiguidade do PCS/1997 requeridas no subitem anterior, e na

mesma proporção, pagando as diferenças salariais vencidas e vincendas, até efetiva implantação em folha de pagamento, e reflexos, na forma postulada no tópico próprio, bem como sejam realizadas as devidas anotações nos registros do reclamante.

Ou seja, mesmo não vindo aos autos a homologação do PCR/2010 pelo MTE, o Reclamante limita temporalmente a aplicação do PCS/1997 à adesão ao PCR, para o qual pretende ver transportado depois de promovidas as progressões por antiguidade neste. Considera-se ser esta a interpretação mais razoável, na medida em que o obreiro não questiona a validade de sua adesão ao PRC/2010, requerendo a migração a ele depois de corrigidas as distorções.

Quanto à revisão de 2001, todavia, nenhuma prova da adesão do Reclamante foi acostada aos autos, sendo que o fardo neste sentido competia à empregadora, notadamente porque alegou que quase todos os seus empregados aderiram a ele.

Dessarte, eventuais direitos decorrentes da normativa anterior, se acolhidos, deverão ter como limite temporal, além da prescrição quinquenal (30.11.2007 - termo de fl. 01), 11 de novembro de 2010, pois a partir do dia 12, o Reclamante se encontrava regido pelo PCR/2010.

Ultrapassada esta questão, passa-se a examinar se as progressões por antiguidade, nos termos do PCS/1997 são devidas, não sendo analisada a pretensão de enquadramento no PCR/2010, depois de efetuadas as correções, porque ausente recurso do Reclamante neste sentido.

O item 2.6 do PCS/1997 assim dispunha sobre as progressões horizontais (fl. 109 - grifos acrescentados ao original):

A concessão de aumentos salariais, dentro do mesmo cargo/função, será efetuado, alternadamente, por merecimento e por antiguidade, através de verbas específicas a serem definidas pela Diretoria, de conformidade com as disponibilidades financeiras da Empresa e a legislação vigente, e serão implementadas a partir de subsídios gerados por processo de avaliação de desempenho dos empregados.

Em que pese a previsão de alternância, a ficha de registro (fl. 69) demonstra que a Recorrente se limitou a implementar as progressões por merecimento, burlando a alternância prevista em norma interna.

De fato, o Plano não indica que as progressões serão feitas de forma incondicionada, ou que serão automáticas, devendo obediência à existência de verbas singulares, definidas pela Diretoria, consoante as disponibilidades financeiras da Recorrente fixadas em legislação.

A adoção do PCS/1997 importa, como se vê, em sistema de “tudo ou nada”, se a Diretoria, ao seu alvedrio, entende que a situação da empresa não comporta a concessão de progressões, pode deixar de implementá-las, não podendo o Judiciário Trabalhista interferir em decisões “interna corporis” desse cariz.

Todavia, não foi isso que sucedeu “in casu”, em que a primeira Reclamada (ELETROSUL) elegeu, sem qualquer amparo normativo, apenas um dos critérios propostos pelo Plano, dele se afastando completamente ao criar um “tertium genus”, composto apenas das progressões por merecimento.

Conquanto ausente indicação temporal para a concessão das progressões, o PCS/1997 prevê a necessidade de alternância o que automaticamente cria paralelamente um limite temporal máximo para a sua concessão, correspondente a qualquer período que medeia entre a próxima progressão do mesmo gênero.

O procedimento encampado pela empregadora afastou-se da boa-fé objetiva (art. 422 do CCB) e, nos moldes como implantada, o direito à progressão deixou se situar na seara da expectativa (tal como concebido pelo PCS/1997), para existir no rol dos direitos adquiridos do

Reclamante (pois a cada progressão por merecimento deveria corresponder outra por antiguidade, havendo, sim, termo prefixado neste sentido - art. 6º, § 2º, da LINDB), cujo implemento foi maliciosamente obstado pela ELETROSUL, atraindo os efeitos do art. 129 do CCB.

Nem se alegue intromissão indevida desta Justiça Especializada sobre a discricionariedade da estatal, pois o provimento limita-se a adequar, dentro da função de interpretação e correção que dimana da boa-fé objetiva (art. 422 do CCB), o que foi determinado pelo PCS/1997 e que foi operacionalizado pela Recorrente, advertindo-se que a discricionariedade, como sabido, não se equipara à arbitrariedade, pois converge para a liberdade de decidir de acordo com a oportunidade e conveniência, dentro de certas balizas legais.

Embora o C. TST, em casos envolvendo a mesma Reclamada que discutiam a implantação do PCS/1997, haja decidido que o fardo da prova de existência de disponibilidade financeira para a concessão de progressões competia ao empregado (neste sentido a decisão proferida nos autos do RR-578-74.2012.5.12.0036, Data de Julgamento: 07.08.2013, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16.08.2013), entende-se que o caso comporta solução distinta, pois ao implementar as progressões por merecimento a Recorrente demonstrou a possibilidade financeira de arcar com as por antiguidade que deveriam sucedê-las. O inverso - por exemplo, de que estas seriam mais onerosas do que aquelas, e que, portanto, não poderia satisfazê-las sem malferir a disponibilidade para gastos com pessoal - não foi provado ou alegado pela Recorrente.

Para reforço do decidido, cita-se o precedente desta E. Turma, de Relatoria do i. Desembargador Benedito Xavier da Silva, cujos fundamentos pede-se vênia para utilizar como complemento às razões de decidir:

(...)

Correta a r. sentença ao deferir progressões por antiguidade nos mesmos parâmetros que as concedidas por merecimento e projeções, devendo, contudo, ser observado o limite temporal da vigência do PCS/1997 e a prescrição, pois verificada a renúncia do Reclamante aos seus termos, quinzenal merecendo ser mantida a r. sentença com esta pequena adequação.

Quanto às verbas reflexas, dos próprios termos do recurso, tem-se corretas as repercussões em anuênios, eis que calculados sobre o salário-base correspondente ao nível em que enquadrado.

Devidas, também, repercussões em abonos pagos nos termos dos ACTs transcritos às fls. 10/11 (não sendo apontado equívoco pela Reclamada), pois tinham como previsão percentual sobre a remuneração.

Diante do exposto, reforma-se parcialmente a r. sentença para limitar a condenação

às progressões por antiguidade e repercussões ao período compreendido entre 30.11.2007 e 11 de novembro de 2010, inclusive.” (grifos no original).

Iniciada a fase de liquidação, o perito apresentou os cálculos às fls. 484/494. Da análise dos cálculos das diferenças salariais, extrai-se a observância ao período de janeiro de 2007 a novembro de 2010 (período imprescrito), mas houve a consideração desde janeiro de 1997.

O exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação e sustentou que a progressão por antiguidade é representada pela exata proporção da progressão por merecimento anteriormente concedida, como dispôs o título executivo. Mencionou que a condenação é taxativa, pela apuração das progressões por antiguidade, na mesma proporção que a progressão por merecimento concedida, e apurada sempre entre uma progressão por merecimento e outra. Complementou que, em razão da elevação do patamar salarial, as progressões por antiguidade suprimidas produzirão diferenças salariais. Apontou que na conta homologada não foram apuradas diferenças salariais, mês a mês, em razão do novo patamar salarial reconhecido pelo título executivo. Pugnou pela desconsideração do cálculo homologado, pois não há liquidação do título executivo, eis que não houve a quantificação das progressões por antiguidade ao longo do período imprescrito, respeitados os parâmetros fixados.

O perito esclareceu que: *“Razão em parte o Reclamante: Realmente o v. acórdão determinou a apuração das progressões por antiguidade mês a mês nos mesmos parâmetros que as concedidas por merecimento e projeções, devendo, contudo, ser observado o limite temporal da vigência do PCS/1997 e a prescrição quinquenal, pois verificada a renúncia do reclamante aos seus termos, **limitando a condenação às progressões por antiguidade e repercussões ao período compreendido entre 30.11.2007 e 11 de novembro de 2010, inclusive.**” (fls. 559/560 - grifos no original).*

No tocante às diferenças salariais PCS/1997 progressões por antiguidade, consta os seguintes fundamentos na r. decisão de impugnação à sentença de liquidação de fls. 562/563:

“Alega o Exequente ter se equivocado o Sr. Perito por ocasião da apuração do montante devido a título de diferenças salariais decorrentes da aplicação do PCS/1997, pois, segundo entende, os cálculos homologados deveriam considerar a progressão por antiguidade representada pela exata proporção da progressão por merecimento anteriormente concedida.

Por sua vez, a Executada sustenta em sua resposta, ser improcedente a insurgência.

Com parcial razão o Exequente.

Nota-se que o v. Acórdão restou por delimitar a condenação em estrita observância aos limites do requerimento constante em exordial, de forma que determinou que a apuração das diferenças salariais deve ser limitada às progressões por antiguidade e repercussões ao período

compreendido entre 30/11/2007 e 11/11/2010, inclusive.

Desta feita, merece reparo o cálculo neste sentido, a fim de que se proceda à apuração do montante devido a título de diferenças salariais observando os parâmetros delineados pelo título executivo.

Acolho, em parte.”

Quanto ao período, repiso o determinado na r. sentença, mantido pelo v. Acórdão nº 45.889/2013: **“proposta a demanda em 30 de novembro de 2012, declaro prescritas todas as pretensões exigíveis em data anterior a 30 de novembro de 2007, com amparo no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, com uma ressalva: Em relação ao FGTS, a prescrição é trintenária, não havendo que se falar em prescrição, pois o contrato de trabalho continua em vigor (Lei 8036/90, art. 23, § 5º, Súmula 362 do E. TST e Súmula 210 do C. STJ).”** (fl. 264 - destaquei) e o decidido pela

E. 7ª Turma quanto ao tema: *“Diante do exposto, reforma-se parcialmente a r. sentença para limitar a condenação às progressões por antiguidade e repercussões ao período compreendido entre 30.11.2007 e 11 de novembro de 2010, inclusive.”* (fl. 340). Contudo, a prescrição não afastou o direito ao reconhecimento do direito às promoções por antiguidade, mas sim para o recebimento pecuniário das diferenças salariais. Desse modo, as promoções devem ser consideradas, mesmo que referentes ao período prescrito, contudo, as diferenças salariais somente serão devidas no período imprescrito, ou seja, de 30.11.2007 a 11.11.2010. Frise-se que as diferenças encontradas na planilha do perito somente foram apuradas para fins de constatar a evolução salarial do empregado. Desse modo, a prescrição alcança os valores devidos no período citado, mas a apuração pode retroagir à data que originou as diferenças, que na hipótese, ocorreu em 1997.

Do teor da r. decisão de fl. 563, depreende-se que a determinação de refazimento dos cálculos do perito decorre do fundamento contido no v. Acórdão, ou seja, de apuração das diferenças salariais relativas às progressões por antiguidade e repercussões no período de 30.11.2007 a 11.11.2010, inclusive.

Conforme ficha de registro de empregado de fl. 72, extrai-se que o exequente recebeu promoções por mérito nos meses de outubro de 2000, outubro de 2004, dezembro de 2008 e janeiro de 2010. Nos cálculos do perito, observo que houve o registro de promoção por antiguidade nos meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2010, obedecendo o determinado no título executivo, corroborado pelo v. Acórdão.

Diante do exposto, acolho a insurgência do exequente para reformar parcialmente a r. sentença e determinar a apuração dos valores desde o início do PCSS 1997, considerando como devidas as diferenças salariais no período de 30.11.2007 a 11.11.2010, inclusive (período imprescrito). Devidos os reflexos já mencionados no título executivo e os reajustes concedidos no

decorrer do interregno. Rejeito o inconformismo da executada.

No tocante ao princípio da irredutibilidade salarial, a apreciação será feita em tópico específico.

Precedente dessa Seção Especializada: TRT-AP 11068-2012-018-09-00-5, Acórdão 4986/2018, de relatoria do Excelentíssimo Célio Horst Waldraff.

AGRAVO DE PETIÇÃO DE GUILHERMINO DA SILVA

a. DA PRESCRIÇÃO PARCIAL

Reporto-me aos fundamentos expostos na análise conjunta dos agravos de petição das partes.

b. DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

O exequente assevera que “a compreensão da limitação das diferenças salariais a novembro 2010, afronta diretamente a Constituição Federal que, no artigo 7º, VI, assegura aos trabalhadores o direito à irredutibilidade do salário: (...)” (fl. 584).

Pugna para que seja observada a irredutibilidade salarial, determinando seu reenquadramento no PCS/2010, segundo seu novo patamar salarial, e apurando as diferenças salariais até a presente data ou implantação em folha.

O título executivo dispôs que são devidas as diferenças salariais até 11/11/2010 decorrentes das promoções por antiguidade. Na apuração dos valores, devem ser considerados os percentuais de reajustes a que tinha direito o exequente em razão do princípio da irredutibilidade salarial.

Essa Seção Especializada tem propugnado pela observância do princípio, por se tratar de matéria de ordem pública, prevista em norma constitucional (art. 7º, inciso VI da CF) e, por conseguinte não gera supressão de instância. (Precedente AP-24962-2015-029-09-00-1- Relator Excelentíssimo Desembargador Adilson Luiz Funez).

Sem embargo, como destacado pela Exma. Des. Thereza Cristina Gosdal, esta Seção Especializada alterou o entendimento quanto ao tema para aplicar uma irredutibilidade efetiva, que considera os reajustes deferidos posteriormente à alteração do Plano de Cargos e Salários.

Diante do exposto, determina-se a observância do princípio da irredutibilidade salarial para a apuração das diferenças salariais até 11.11.2010 decorrentes das promoções por antiguidade bem como outras que por ventura sejam existentes, considerando o valor do salário

que seria devido antes da adesão ao PCR 2010, e os reajustes posteriores gerais concedidos pela reclamada.

Reformo, nesses termos.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **REJEITARA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA**, arguida em contraminuta. Por igual votação, **CONHECER DOS AGRAVOS DE PETIÇÃO DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões; no mérito, sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA**, nos termos da fundamentação. Por maioria de votos, depois de consignada a reformulação do voto do excelentíssimo Desembargador revisor Archimedes Castro Campos Júnior, parcialmente vencidos os excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther (relator) e Benedito Xavier da Silva, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE** para, nos termos do fundamentado: a) determinar a apuração dos valores desde o início do PCSS 1997, considerando como devidas as diferenças salariais no período de 30.11.2007 a 11.11.2010, inclusive (período imprescrito); devidos os reflexos já mencionados no título executivo e os reajustes concedidos no decorrer do interregno e b) determinar a observância do princípio da irredutibilidade salarial para a apuração das diferenças salariais até 11.11.2010 decorrentes das promoções por antiguidade bem como outras que por ventura sejam existentes, considerando o valor do salário que seria devido antes da adesão ao PCR 2010, e os reajustes posteriores gerais concedidos pela reclamada.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2019.

LUIZ EDUARDO GUNTHER
RELATOR

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Marco Antonio Vianna Mansur, publicado no DJE em 19/02/2019.

SEGURO GARANTIA. NÃO EXIGIDA RENÚNCIA. Não tem aplicação à hipótese de seguro garantia a OJ EX SE 14, IV da SE deste TRT, que dispõe sobre carta de fiança.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de MS 0001419-54.2018.5.09.0000, em que é **IMPETRANTE: RUMO MALHA SUL S.A** e **AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA** .

RELATÓRIO

RUMO MALHA SUL S.A, executada nos autos nos autos de Execução Provisória nº 0010039-23.2016.5.09.0001, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do JUIZ DA MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR, que, ignorando a garantia ofertada pela impetrante realizou o bloqueio da importância de R\$ 1.125.639,00 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos) de suas contas bancárias.

Apresentou os seguintes fundamentos, em síntese: trata-se de execução provisória; embora tenha ofertado apólice de seguro garantia bancária, a autoridade coatora realizou o bloqueio de numerário de sua conta; a OJ 59 da SDI-2 do TST entende que a garantia ofertada tem a mesma equivalência do dinheiro para fins do art. 835 do CPC; o exequente discordou da apólice em razão de possuir data de validade; após rejeição da apólice, a impetrante indicou litros de óleo diesel; desrespeitou-se o procedimento do art. 840 do CPC e art. 882 da CLT; a autoridade coatora havia possibilitado a garantia do juízo, lançando mão a impetrante dessa possibilidade; prazo determinado das apólices é uma característica do produto; não há apólices com vigência indeterminada; após vigência do prazo da apólice, o Juízo pode impor à seguradora a liquidação da garantia, nos termos da Portaria PGFN 1153/2009 e PGFN 164/2014; ficou alijada de parte significativa de seu patrimônio, sem a observância do devido processo legal, em quantia superior ao dobro do montante devido; o seguro garantia equipara-se a dinheiro, nos termos do

art. 835, §2º do CPC; tem direito ao processamento da execução pelo meio menos gravoso, conforme art. 805 do CPC; a expressiva importância indisponível impede a regular execução do negócio, pois assume muitas obrigações.

Pediu, liminarmente, o desbloqueio das contas bancárias e liberação do valor penhorado, com substituição pelo seguro garantia. Ao final, a concessão da segurança em definitivo pela confirmação da liminar - liberação do valor bloqueado, aceite do seguro garantia - e intimação das partes para oposição de embargos à execução.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A liminar foi indeferida (ID. c70e303).

Interposto agravo regimental (ID. 5721b3d), a decisão foi reformulada e a liminar foi deferida (ID. fc401bb).

Manifestou-se o litisconsorte (ID 362f5c5, 57fa570, 05f6454 e d7d47e5.)

A autoridade apontada como coatora não prestou informações (ID. e49e490).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela concessão da segurança em definitivo (ID. 1399fc0).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

seguro garantia - substituição de penhora

Após julgamento de agravo de petição e seguimento a recurso de revista denegado, os autos retornaram ao Juízo da Execução (ID. b6880a6 - Pág. 29). Readequados os cálculos, a condenação atingiu o valor de R\$ 957.364,26, em 31/08/2016 (ID. b6880a6 - Pág. 31 e ID. 78727bb - Pág. 20). A impetrante ofereceu apólice de seguro (ID. d13c0b8 - Págs. 7/18), com a qual não concordou o exequente (ID. d13c0b8 - Págs. 40/48).

Em 20/09/2018, a Juíza de Primeiro Grau acolheu a alegação da autora e determinou a substituição da garantia, sob pena de execução, nos seguintes termos (ID. d13c0b8 - Págs. 49/50):

Vistos, etc. Com razão a parte autora. Observa-se que o seguro garantia apresentado

pela ré possui prazo determinado, o que, de acordo com o entendimento deste E. Tribunal, não se presta à garantia do juízo. **DEPÓSITO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. PRAZO DETERMINADO. INSUFICIÊNCIA. PREPARO IRREGULAR. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.** No caso, a reclamada valeu-se da faculdade prevista no § 11 do art. 899 da CLT e substituiu a realização do depósito recursal por seguro garantia, no valor da condenação. Contudo, a apólice juntada detém prazo determinado, circunstância que faz com que o seguro não atenda à finalidade do pressuposto de admissibilidade, que é a garantia da eficácia de futura execução. Não se trata, pois, de criar um requisito não previsto em lei, mas, sim, da criação, pelo próprio recorrente, de uma condição não prevista: uma validade no tempo da garantia do juízo. Portanto, para garantir o juízo, a apólice de seguro deve ser expedida com prazo de validade indeterminado ou condicionada à solução final do processo. Todavia, considerando-se que se trata de mero vício formal na apólice do seguro apresentada, aplicável ao caso o disposto no art. 932, parágrafo único, do NCPC (art. 10, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST), que dispõe: “Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.” Por decorrência, converte-se o julgamento em diligência e concede-se à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para que sane o vício relativo à vigência determinada do seguro garantia judicial apresentado, sob pena de deserção. (PROCESSO nº 0001179-58.2016.5.09.0122 (RO), RELATORA: SUELI GIL EL RAFIHI, 29 de agosto de 2018). Nesse mesmo sentido, também já decidi a 4ª Turma deste Tribunal, nos autos 0001413-32.2017.5.09.0663 (RO), publicado em 04/07/2018, de relatoria do Exmo. Des. Célio Horst Waldruff. Além disso, verifica-se que a apólice não apresenta a renúncia ao benefício de ordem previsto no artigo 827 do Código Civil, nem a renúncia da possibilidade de exoneração da fiança prevista no art. 835 da Lei Civil, requisitos exigidos pela OJ 14 da Seção Especializada deste Tribunal. Vejamos: “IV - Agravo de petição. Execução definitiva e provisória. Carta de fiança para garantia do juízo. É admissível a carta de fiança para garantia do juízo quando em valor correspondente à importância da execução, acrescida de 30%, e apresentada nos autos a renúncia do fiador ao benefício de ordem previsto no artigo 827, do Código Civil, e a renúncia da possibilidade de exoneração da fiança prevista no artigo 835 do mesmo Código, tornando certa e irreatável sua liquidez, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 656, do CPC.” Ante o exposto, intime-se a ré para que, no prazo de 5 dias, efetue a substituição da garantia, sob pena de execução.

A impetrante requereu reconsideração da decisão, “mantendo a Apólice de Seguro anteriormente apresentada, a qual será substituída quando da proximidade de seu vencimento.”

Decidiu o Juízo em 02/10/2018 (ID. d13c0b8 - Pág. 56):

VENCIMENTO DE PRAZO E CONCLUSÃO. Certifico que, em 28/09/2018, decorreu o prazo para as executadas substituírem a garantia apresentada. Nesta data, faço os presentes autos conclusos. Curitiba, 02/10/2018. MARIANA BLEY NOZAWA Técnico Judiciário. DESPACHO Vistos, etc. Mantenho o despacho de fls. 2784/2785

por seus próprios fundamentos, uma vez que além do prazo de validade, o seguro apresentado não atende aos demais requisitos constantes da OJ EX SE 14, IV deste E.TRT qual sejam, a renúncia ao benefício de ordem previsto no artigo 827 do Código Civil, nem a renúncia da possibilidade de exoneração da fiança prevista no art. 835 da Lei Civil. Dê-se ciência às executadas e, ante a certidão supra, venham conclusos para deliberações. CURITIBA, 2 de Outubro de 2018 MARCIA FRAZAO DA SILVA Juiz Titular de Vara do Trabalho.

Em 11/10/2018 (ID. d13c0b8 - Pág. 57):

DESPACHO. Vistos, etc. Ante o decurso de prazo certificado à fl. 2793, indefiro a penhora dos bens indicados pela executada à fl. 2796. Pondero, ademais, que a mais recente alteração na Súmula 417 do C.TST teve por escopo o cancelamento do seu item III que dispunha: “em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC”. Desta forma, é possível concluir-se que mesmo em se tratando de execução provisória deve ser observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC, o que não foi atentado pela executada, tendo sido, inclusive, oportunizado prazo para a substituição da garantia inicialmente apresentada, quedando-se inerte a parte. Ciência às executadas e venham conclusos para outras deliberações. CURITIBA, 11 de Outubro de 2018 MARCIA FRAZAO DA SILVA Juiz Titular de Vara do Trabalho.

Em 18/10/2018 (ID. d13c0b8 - Pág. 67/70), a impetrante, comprovando o bloqueio de valores, requer reconsideração do despacho de 20/09/2018, alegando que

... Em que pese o contido na OJ 14 da Sessão Especializada deste E. Tribunal, não se faz possível a substituição da Apólice de Seguros apresentada ao id 5d64f8e, tendo em vista que conforme as circulares SUSEP 477 de 30 de setembro de 2013 e 577, de 26 de setembro de 2018, as quais regem os seguros garantia, não há a previsão de apresentar renúncia do fiador ao benefício de ordem previsto no artigo 827, do Código Civil, bem como a renúncia da possibilidade de exoneração da fiança prevista no artigo 835 do mesmo Código. Ainda, cabe destacar que referida Orientação Jurisprudencial vem no sentido de regulamentar a carta de fiança para as garantias de juízo, sendo que o seguro garantia apresentado nos autos trata-se de instituto diverso, sendo que esta equipara-se a dinheiro, a teor do artigo 835 do Código de Processo Civil.

Indeferi a liminar inaudita altera parte por concluir não ter havido demonstração de risco de ineficácia da medida em se aguardando o pronunciamento da autoridade coatora e da parte contrária (ID. c70e303). Como dito, nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, além da relevância dos fundamentos, a ineficácia é pressuposto para o deferimento da suspensão do ato antes do julgamento final.

Interposto agravo regimental, porém, reformulei minha posição e deferi a liminar, pelos fundamentos que ora reitero (ID. fc401bb):

Trata-se de no valor do débito, acrescido seguro garantia de 30% (ID. d13c0b8 - Pág. 8/18), para fins de penhora em execução provisória. Desse modo, data venia da autoridade apontada como coatora, não tem aplicação à hipótese a OJ 14, IV da SE deste TRT, pois dispõe sobre carta de fiança. O seguro garantia equipara-se a dinheiro, nos termos do §2º do art. 835 do CPC: “Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.” Em igual sentido, a OJ 59 da SDI-2/TST: “MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL (nova redação em decorrência do CPC 2015) - Res. 209/2016 - DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016. A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).” O prazo de vigência até 10/09/2023 não é obstáculo à aceitação do seguro garantia. Seus termos e condições, notadamente as especiais dispostas no ID. d13c0b8 - Pág. 18, revelam que mesmo após 10/09/2023 a impetrante é obrigada a solicitar a renovação do seguro. O seguro só não é renovado no caso de comprovação de extinção do risco que foi coberto (débito trabalhista): “4. Renovação: 4.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice. 4.1.1. O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia. 4.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado. 4.3. A sociedade seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao segurado e ao tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, noventa dias que antecedam o final de vigência da apólice, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 4.2., bem como se houve ou não solicitação de renovação.” O valor bloqueado é significativo (R\$ 1.125.639,00) ainda que para uma empresa de grande porte. A substituição do valor bloqueado pelo seguro garantia não trará prejuízos ao exequente, em se tratando de execução provisória.

Pelo exposto, CONCEDE-SE A SEGURANÇA confirmando a liminar que determinou o desbloqueio do valor penhorado de R\$ 1.125.639,00 da conta bancária da impetrante (ID. d13c0b8 - Págs. 79/70), com substituição pelo seguro garantia ofertado (ID. d13c0b8 - Págs. 8/18).

CONCLUSÃO

Assim sendo, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo Desembargador Arion Mazurkevic, presente a excelentíssima Procuradora Regional Darlene Borges Dornelles, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos

dos excelentíssimos Desembargadores Célio Horst Waldraff, Marco Antônio Vianna Mansur, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Junior, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Cássio Colombo Filho, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas, Adilson Luiz Funez e Eliázer Antonio Medeiros; o excelentíssimo Desembargador Eliázer Antonio Medeiros passou a integrar a Seção Especializada a partir de 15 de fevereiro de 2019, em virtude da permuta realizada com o excelentíssimo Desembargador Luiz Eduardo Gunther (RA-OE 2/2019, de 28-1-2019); sustentou oralmente a advogada Alexandra Maciel Veiga, pelo terceiro interessado;

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores desta Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por maioria de votos, vencidos os excelentíssimos Desembargadores Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira e Ney Fernando Olivé Malhadas, **EM CONCEDER** a segurança, confirmando a liminar que determinou o desbloqueio do valor penhorado de R\$ 1.125.639,00 da conta bancária da impetrante, com substituição pelo seguro garantia ofertado.

Custas indevidas.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2019.

MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR

Desembargador Relator

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador, Ney Fernando Olivé Malhadas publicado no DJE em 12/03/2019.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)**, provenientes da **MM. 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

As páginas mencionadas no texto referem-se à exportação dos autos em arquivo PDF na ordem crescente.

Inconformada com a r. sentença de embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Jocelia M.M. Samaha, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes.

A exequente, através do agravo de petição de fls. 677/680, postula a reforma da r. sentença quanto a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

A executada, em razões de fls. 683/690, postula a reforma quanto aos seguintes pedidos: a) diferenças salariais - equiparação; b) diferenças salariais - 13º salário de 2008; c) falta de dedução dos valores pagos de reflexos em 13º salários e férias + 1/3; d) apuração das horas de intervalo; e) data de prescrição.

Contraminuta apresentada pela exequente às fls. 702/715 e pela executada às fls. 716/719.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto nos artigos 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A exequente alega, em contraminuta, que *“nos termos do entendimento consagrado os incisos IV da OJ EX SE -13, há exigência de nova delimitação, em agravo de petição, quando acolhidos em parte os embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, com alteração dos cálculos anteriormente elaborados”* (fl. 704).

Razão lhe assiste.

Nos termos do § 1º do artigo 897 da CLT: *“O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.”*

Tal diretriz legal não foi observada.

A executada apresentou embargos à execução às fls. 477/485, referindo-se às seguintes parcelas: a) diferenças salariais - equiparação; b) diferenças salariais - equiparação - férias - pagamento em duplicidade; e c) diferenças salariais - equiparação - 13º salário; d) horas extras - quantidades; e) horas extras - valores pagos; f) horas extras - abatimento de reflexos; g) intervalo intrajornada.

A decisão proferida em embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação acolheu parcialmente as pretensões da executada e da exequente (fls. 668/674).

O agravo de petição interposto pela executada não trata do acolhimento das pretensões da exequente, o que demonstra que a agravante se conformou com a decisão proferida nesses aspectos, havendo majoração do cálculo do valor incontroverso.

Conformada parcialmente com a decisão proferida em primeira instância, a executada deveria ter apresentado cálculo detalhado, a partir desta nova situação, o que implicaria reconhecimento de importância superior à apontada. No entanto, juntou ao agravo de petição os mesmos cálculos apresentados com os embargos à execução (fls. 486/493 e 691/698). Se a executada concordou com a matéria não recorrida, deveria alterar a conta, sendo o valor incontroverso no momento superior ao apresentado por ocasião dos embargos.

Não houve, portanto, a correta delimitação de valores no agravo de petição, o que leva ao não conhecimento da medida, em face do que dispõe o art. 897, § 1º, da CLT.

Nesse sentido, a OJ EX SE nº 13 desta Seção Especializada:

“OJ EX SE - 13: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

(...)

IV - Cálculos apresentados em embargos à execução. Nova delimitação de matérias e valores. Há exigência de nova delimitação, em agravo de petição, quando acolhidos em parte os embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, com alteração dos cálculos anteriormente elaborados, e o executado deixa de recorrer de algum ou alguns dos pontos em que foi sucumbente. (ex-OJ EX SE 61)”. (destaquei).

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de petição da executada, por ausência de delimitação correta de valores. **CONHEÇO** do agravo de petição da exequente, bem como da contraminuta.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

IPCA-E

Constou na r. decisão (fls. 671/672):

“Aduz o embargante que os cálculos devem ser reformados, a fim de que seja utilizado o índice IPCAE para correção monetária dos créditos trabalhistas.

Analiso.

O C. TST, analisando os autos de Arg. Inc. nº 4796020115040231, declarou inconstitucional o uso da TR para correção dos créditos trabalhistas e definiu o IPCA-E como fator de atualização monetária no âmbito da Justiça do Trabalho, a partir de 30/06/2009.

Em 14/10/2015, em decisão liminar, o Ministro Dias Tóffoli suspendeu a decisão do C. TST, adotando novamente a TR para atualização dos créditos trabalhistas. Recentemente, em 05/12/2017, a 2ª Turma do E. STF afastou a referida decisão liminar e julgou improcedente a Reclamação nº22.012, adotando novamente o IPCA-E como fator de atualização monetária.

Entretanto, entendo que a revogação da liminar, com a consequente manutenção do acórdão do TST não impede a aplicação da TR. Isso porque a referida decisão não possui eficácia erga omnes e nem tem efeito vinculante, sendo certo que apenas produz efeitos inter partes. Apenas as decisões definitivas de mérito proferidas

pelo E. STF, em controle concentrado de constitucionalidade, é que possuem efeito vinculante e contra todos, como preconiza o art. 102, § 2º, CF.

Posto isso, aplicável o índice TR para correção dos créditos trabalhistas, consoante art. 39 da Lei 8.177/91.”

Sustenta a exequente que “o C. TST uniformizou sua jurisprudência com o julgado apresentado pelo STF, no sentido de inaplicabilidade da TR como índice de correção dos débitos trabalhistas no período posterior a 29/06/2009” (fl. 679). A correção monetária deve refletir a recomposição do poder de compra, o que não ocorre com a aplicação da TR. Requer a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária (fls. 678/680).

Analiso.

Sobre a correção monetária, constou na sentença, não alterada no particular: “O índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas é aquele alusivo ao mês subsequente ao de prestação de serviços, tendo em vista a época da exigibilidade do salário prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT, bem como o contido na Lei 8177/91, no mesmo diapasão da Súmula 381 do C. TST, aplicando-se os índices constantes da tabela elaborada pela Assessoria Econômica do E. TRT - 9.ª Região.” (fl. 120).

O título executivo contempla a utilização da tabela de índices do E. TRT 9ª Região e o índice de correção monetária não foi objeto de recurso pelas partes.

Com relação a utilização do IPCA-E como índice de atualização dos créditos trabalhistas, em sessão realizada na data de 30/07/2015, o Órgão Especial deste Regional declarou, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade (ArgInc n. 04681-2011-019-9-00-1), a constitucionalidade do artigo 39, caput, da Lei 8.177/91, mantendo no âmbito deste E. TRT a aplicação da TR como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas.

Em agosto de 2015, o Pleno do TST decidiu, no julgamento da arguição incidental de inconstitucionalidade, que o crédito trabalhista deveria ser atualizado de acordo com a variação do IPCA-E, diante da incompatibilidade da TR com a ordem constitucional. Entendeu o E. TST que o IPCA-E deveria ser adotado a partir de 30/06/2009, data da inclusão do artigo 1º-F à Lei n. 9.494/97, respeitando-se o ato jurídico perfeito.

Com base nesse entendimento, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho retificou a tabela de atualização monetária de débitos trabalhistas, de observância obrigatória no âmbito desta Especializada, aplicando o novo índice aos valores devidos a partir de 30/06/2009, em conformidade com o artigo 7º, II, alínea “g”, da Resolução CSJT nº 137/14.

No entanto, em 14/10/2015, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos de medida cautelar na reclamação nº 22.012/RS, suspender liminarmente os efeitos da decisão do E. TST e a nova tabela única de atualização monetária editada pelo CSJT. Segundo o relator da decisão monocrática, Ministro Dias Toffoli, as ADI's nº 4.357 e 4.425 dizem respeito à atualização monetária de precatórios, nos quais a Fazenda Pública é devedora. Com base em tal decisão liminar, o entendimento predominante neste Colegiado era de que o IPCA-E não era aplicável como índice de correção monetária.

Todavia, em 05/12/2017, houve o julgamento do mérito da supracitada Reclamação nº 22.012 e o STF concluiu pela improcedência da ação, como faz ver a seguinte notícia publicada no sítio eletrônico do E. STF (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=363914>):

“A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente, na sessão desta terça-feira (5), a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas. Prevaleceu o entendimento de que a decisão não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios.

A decisão do TST e a tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) estavam suspensas desde outubro de 2015 por liminar do ministro Dias Toffoli, relator da RCL 22012. O mérito começou a ser julgado em setembro, e o relator, em seu voto, rejeitou a conclusão do TST de que a declaração de inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD”, no caput do artigo 39 da Lei 8.177/1991, ocorreu por arrastamento (ou por atração) da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425.

Na sessão de hoje, o ministro Gilmar Mendes apresentou voto-vista acompanhando o relator, por considerar que a decisão do TST extrapolou os limites de sua competência, ao aplicar entendimento firmado pelo Supremo em controle abstrato de inconstitucionalidade, com efeito vinculante a hipótese não abrangida.

Na conclusão do julgamento, porém, prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski em setembro, no sentido da improcedência da reclamação. Ele citou diversos precedentes das duas Turmas no sentido de que o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs. Seguiram a divergência os ministros Celso de Mello e Edson Fachin, formando assim a corrente majoritária no julgamento”.

Com tal julgamento, não está mais suspenso os efeitos da decisão do Pleno do TST que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalentes à TRD”, contida

no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, e determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhista, modulando os efeitos dessa decisão a partir de 30/06/2009 - data posteriormente alterada para 25/03/2015, por ocasião do julgamento de embargos de declaração em 20/03/2017, como fazem ver os seguintes arestos:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “EQUIVALENTES À TRD” CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C,M § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão “índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão “equivalentes à TRD”, contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os fundamentos da ratio decidendi principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo “atentado constitucional” em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício. A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida poderá acarretar, por sua vez, novo debate jurídico, consistente em definir o índice a ser aplicável e, também, o efeito repristinatório

de distintas normas jurídicas, considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do “vazio normativo”, pode ser adotada a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da “corrosão inflacionária”, dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior. Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção, consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de inconstitucionalidade do parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito, resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB. Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalentes à TRD”, contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI).” (Processo: ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 Data de Julgamento: 04/08/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, PELA UNIÃO, PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB, PELO SINDIENERGIA, PELA FIEAC E PELA CNI. Embargos parcialmente acolhidos, para prestar esclarecimentos e, atribuindo efeito modificativo ao julgado, fixar novos parâmetros para a modulação de efeitos da decisão embargada. (...)” (Processo: ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 Data de Julgamento: 20/03/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017).

Nesse contexto, deve ser mantida a aplicação da TRD para os débitos trabalhistas devidos até 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, é aplicável o IPCA-E. Quanto ao ponto, cito a seguinte ementa do E. TST:

“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Registre-se que não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012, pois a Suprema Corte julgou-a improcedente no dia 5/12/2017, fazendo prevalecer, desse modo, o julgado do Pleno desta Corte. 5. No caso dos autos, a decisão do Tribunal Regional não obedeceu aos parâmetros da modulação fixados pelo TST, porque determinou a aplicação do IPCA-E a partir de 31/8/2014, e não do dia 25/3/2015. 6. É possível concluir, assim, pela existência de violação do art. 39 da Lei 8.177/91. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” (Processo: ARR - 221000-97.2009.5.04.0203 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017 - destaquei).

No mesmo sentido, decidiu este Colegiado, nos autos nº 5588-2013-021-09-00-2, na sessão de julgamento de 06/03/2017, conforme acórdão da lavra da Exma. Des. Rosalie Michaelle Bacila Batista.

Por fim, registro que o Tribunal Pleno deste Regional julgou a Arguição de

Inconstitucionalidade nº 0001208-18.2018.5.09.0000, e declarou a inconstitucionalidade do § 7º do art. 879, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, pelos seguintes fundamentos:

“O §7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, estabelece que “A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”.

O TST, contudo, nos autos nº 0000479-60.2011.5.04.0231 (ArgInc), em acórdão publicado em 7/8/2015, havia declarado a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalentes à TRD”, contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, determinado a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de correção dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

Assim, tendo em vista que o §7º do art. 879 da CLT, ao definir o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, faz referência a dispositivo de lei declarado inconstitucional e, por consequência, padece de igual vício de inconstitucionalidade, ante à afronta, “dentre outros, [a]o direito fundamental de propriedade do autor (art. 5º, XXII da CF) e [à] coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF)”, [...].”

Portanto, a atualização monetária deve observar o IPCA-E, inclusive a partir da entrada em vigor do § 7º, do art. 879, da CLT.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo para determinar a adoção do IPCA-E para a correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015.

CONCLUSÃO

Assim sendo, em sessão extraordinária realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo Desembargador Arion Mazurkevic, presente a excelentíssima Procuradora Regional Margaret Matos de Carvalho, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Célio Horst Waldraff, Marco Antônio Vianna Mansur, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas e Adilson Luiz Funez; ausentes, em férias, os excelentíssimos Desembargadores Archimedes Castro Campos Junior e Eliázer Antonio Medeiros; ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Ricardo Tadeu Marques da Fonseca e Cássio Colombo Filho;

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA** por ausência de delimitação correta de valores, nos termos da fundamentação. **EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE**, bem como da contraminuta. No mérito, por igual votação, **EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos da fundamentação, determinar a adoção do IPCA-E para a correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de março de 2019.

NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Ney Fernando Olivé Malhadas, publicado no DJE em 17/07/2018.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)**, provenientes da **MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

As páginas mencionadas no texto referem-se à exportação dos autos em arquivo PDF na ordem crescente.

Inconformado com a r. decisão proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Morgana de Almeida Richa, que declarou a prescrição intercorrente, recorre o exequente, através do agravo de petição de fls.13/16, postulando a reforma.

Contraminuta apresentadas pelas executadas às fls. 24/28.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição do exequente, bem como da contraminuta.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Consta na decisão agravada (fls. 9-10):

“Trata-se de execução trabalhista, na qual foram realizadas todas as diligências que encontravam-se a disposição do Juízo.

Em 18/11/2014 o exequente é intimado a dar prosseguimento ao feito, contudo manteve-se em silêncio por mais de dois anos.

Dado o decurso de tempo superior a dois anos em que o feito permaneceu paralisado (súmula 150 do STF), verifica-se a ocorrência de prescrição intercorrente.

Assim já está pacificado pela Seção Especializada do E. TRT Paranaense, por meio da OJ SE EX n. 39, inciso III, in verbis: “Prescrição intercorrente. Aplicabilidade. A prescrição intercorrente é aplicável ao crédito trabalhista apenas na hipótese de paralisação do feito atribuída à exclusiva inércia do credor; na hipótese de inexistência de bens do devedor, incide a Súmula 114 do TST. “

Tal é a situação posta nos presentes autos, considerando que foram esgotados os meios disponíveis ao Juízo, cabia EXCLUSIVAMENTE ao exequente requerer o prosseguimento ao feito.

No presente caso não há que se falar em impulso processual de ofício, pois o Juízo não pode assumir a condição de parte, em substituição ao exequente. Neste sentido há precedente da Seção Especializada deste E. TRT nos autos 07371-1999-015-09-00-6 em voto proferido pela ilustre Desembargadora Relatora Neide Alves dos Santos:

“(...) Caberia ao exequente dar prosseguimento à execução, eis que foi-lhe determinado indicar meios para tanto, ao que nada disse, inclusive nada tendo sugerido em sede de agravo de petição, no qual apenas protesta pela execução, sem indicar meios para tanto, demonstrando, claramente, passividade quanto à satisfação de seu crédito. (...)”

Em outra decisão proferida nos autos 15083-1999-015-09-00-5, por unanimidade os desembargadores Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (revisor), Luiz Celso Napp, Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Nair Maria Ramos Gubert, Célio Horst Waldraff, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic, Neide Alves dos Santos e Edmilson Antonio de Lima, seguindo o voto do ilustre Desembargador Relator Benedito Xavier Silva, decidiram pela aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. A seguir trecho da referida decisão:

“(...) penso ser aplicável no processo trabalhista o instituto jurídico da prescrição intercorrente. Não se mostra razoável eternizar a execução, eis que geradora de instabilidade nas relações jurídicas, com alto custo para o Poder Judiciário. Dispõe o art. 884, § 1.º, da CLT: A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

Por evidente, a prescrição a que se refere a CLT é a intercorrente (prescrição da pretensão de executar o título judicial). Se há prescrição da pretensão de reconhecimento de direito, há, por óbvio, prescrição da pretensão satisfativa.

(...)

Assim, tal como constou na decisão recorrida, entendo que a extinção da execução é

a medida mais adequada, porque caracterizada a inércia da exequente. (...)”

Ante o exposto, DECLARO a prescrição intercorrente, e julgo extinta a presente execução. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, levantem-se as eventuais constrições sobre bens, recolha-se o depósito de fl. 194 à União e encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.”

Alega o exequente que tentou de todas as formas a execução de seu crédito, mediante penhora de bens, desde veículos a valores em conta corrente, incluindo a penhora “na boca do caixa”. Inclusive a execução se voltou contra os sócios das duas empresas executadas, mediante desconsideração da pessoa jurídica. Infelizmente mesmo com a inclusão dos sócios no polo passivo não foi possível até o presente momento a satisfação do crédito alimentar. Percebe-se com isso a inexistência de desinteresse e inércia do exequente, visto que foram tentados inúmeros meios de execução, de acordo com a possibilidade assegurada pelo art. 882 da CLT, respeitando a ordem do art. 655 do CPC de 1973. Requer seja afastada a prescrição intercorrente.

Examino.

A suspensão do processo, mesmo que por longo período, não implicaria a ocorrência da prescrição intercorrente, notadamente na esfera trabalhista, na qual a execução é possível por impulso oficial. Ainda que os autos permaneçam no arquivo provisório até a localização de bens suficientes à quitação do crédito apurado, a execução deve prosseguir nos termos dispostos no § 3º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, aplicável subsidiariamente no processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Considerando a legislação vigente na data em que foi proferida a decisão agravada, aplica-se, na hipótese, o entendimento já consolidado na Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho (“É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”), corroborado na OJ 39 da E. Seção Especializada deste Regional: *“A prescrição intercorrente é aplicável ao crédito trabalhista apenas na hipótese de paralisação do feito atribuída à exclusiva inércia do credor; na hipótese de inexistência de bens do devedor, incide a Súmula 114 do TST”*.

A paralisação do feito não decorreu de inércia do exequente, mas sim em razão da dificuldade de se localizar bens passíveis de penhora. Portanto, mesmo que o exequente não tenha se manifestado após o arquivamento dos autos, não há como penalizá-lo com a aplicação da prescrição intercorrente porque o fato de não se encontrar bens para garantia da execução não decorre da culpa do autor.

Reformo para afastar a prescrição intercorrente e a conseqüente extinção do feito, determinando o prosseguimento da execução, cabendo ao Juízo de origem definir se devem ou não os autos retornar ao arquivo provisório.

CONCLUSÃO

Assim sendo, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência regimental do excelentíssimo Desembargador Marco Antonio Vianna Mansur, presente o excelentíssimo Procurador Regional José Cardoso Teixeira Júnior, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores, Marco Antonio Vianna Mansur, Eneida Cornel, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Junior, Cássio Colombo Filho, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira e Ney Fernando Olivé Malhadas; ausentes, em férias, os excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Célio Horst Waldraff, Arion Mazurkevic, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca e Adilson Luiz Funez;

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE**, bem como da contraminuta. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, nos termos da fundamentação, afastar a prescrição intercorrente e a conseqüente extinção do feito, determinando o prosseguimento da execução, cabendo ao Juízo de origem definir se devem ou não os autos retornar ao arquivo provisório.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de julho de 2018.

NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Ney Fernando Olivé Malhadas, publicado no DJE em 20/03/2018.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA**, sendo agravante **VALDECIR MERIGUE GARCIA** e agravados **INDÚSTRIA LONDRINENSE DE CARROCARIAS METÁLICAS LTDA. (MASSA FALIDA)**, **ARMANDO NAKASHIMA** e **TOSHIE MURAKAMI**.

RELATÓRIO

Inconformado com a r. decisão de fl. 312, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Roberto Joaquim de Souza, agrava o exequente, através do agravo de petição de fls. 315/321, postulando a reforma da r. decisão quanto à desconsideração da personalidade jurídica.

Apesar de devidamente intimados, os executados não apresentaram contraminuta.

A hipótese não enseja o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

I. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Desnecessária a delimitação de matérias e valores por tratar de recurso do exequente (OJ EX SE 13, I).

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de petição interposto.

1. MÉRITO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Consta da decisão recorrida (fl. 312):

“Cumpre destacar que encerrada a falência da pessoa jurídica, deixa esta de existir, não podendo prosseguir a execução contra a massa falida, por inexistência de sujeito passivo. De acordo com informações nos autos, as certidões de habilitações de crédito foram expedidas e retiradas em 07/05/2003 (fls. 291v/autos físicos), e que o processo falimentar foi encerrado, sendo de salientar, no caso, que houve evidente falta de interesse processual para o prosseguimento da lide contra os co-responsáveis.

De fato, o interesse no prosseguimento da execução teria sentido apenas para fins de buscar a responsabilidade dos sócios, já que nada mais há a ser requerido contra a massa. No entanto, não comprovado nos autos indícios de que os sócios tenham agido com fraude ou excesso de poderes, não cabe o redirecionamento da execução contra eles com base no simples inadimplemento.

De acordo com o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de 05 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. (TRF-5 - AG Agravo de Instrumento AG 27181320134059999 (TRF-5). Dessa forma, sendo inútil o prosseguimento da execução contra a massa falida e incabível o redirecionamento do feito contra os sócios, resta forçosa a extinção, por falta de interesse de agir”.

O exequente requer a inclusão dos sócios da ré no polo passivo da ação, por não ter a executada quitado os débitos trabalhistas. A desconsideração da pessoa jurídica tratada no art. 28 da Lei n.º 8.078/90 foi instituída de forma ampla e irrestrita, não havendo óbice legal para a responsabilização de qualquer um dos sócios. A lei que disciplina a falência não faz menção à comprovação da fraude. A reclamada é massa falida, restando incontroversa a má administração da empresa por parte dos sócios ARMANDO NAKASHIMA e TOSHIE MURAKAME NAKASHIMA, os quais devem responder aos termos da presente demanda. Requer seja desconsiderada a personalidade jurídica da reclamada, determinando-se a inclusão dos sócios ARMANDO NAKASHIMA e TOSHIE MURAKAME NAKASHIMA no polo passivo da execução (fls. 315/321).

Pois bem.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por Valdecir Merigue Garcia em face de Indústria Londrinense de Carrocerias Metálicas Ltda.. As partes firmaram acordo em 11/11/1996, pelo valor de R\$ 4.000,00 (fl. 95).

A ré teve sua falência decretada em 26/11/2001 (fls. 281/285), motivo pelo qual foi determinada a habilitação dos créditos do autor no juízo falimentar (fls. 286/287). O autor requereu, então, a inclusão, no polo passivo da ação, dos sócios da ré, o que foi indeferido nos termos da decisão acima transcrita e ora agravada.

Conforme entendimento consolidado na OJ EX SE 28, item VII, “*Decretada a falência*

ou iniciado o processo de recuperação judicial, e havendo sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, a execução pode ser imediatamente direcionada a estes, independente do desfecho do processo falimentar. Eventual direito de regresso ou ressarcimento destes responsabilizados deve ser discutido no Juízo Falimentar ou da Recuperação Judicial”.

Possível, portanto, o redirecionamento da execução em face dos sócios. Para isso, o procedimento a ser observado no particular é aquele estabelecido no atual CPC, que prevê a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos seguintes termos:

“Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente” (destaquei).

De acordo com o artigo 6º da IN 39 do C. TST, referido procedimento deve ser observado no processo do trabalho, assegurada a iniciativa do Juiz do Trabalho na fase da execução.

Assim, é devido o retorno dos autos à origem para que o juízo da execução instaure o incidente de desconsideração da personalidade jurídica na forma prevista na legislação processual

antes de eventual prosseguimento da execução contra os sócios executados.

A questão da obrigatoriedade da instauração do incidente na forma prevista no CPC/2015 foi analisada por este Colegiado nos autos de AP nº 21148-2013-028-9-00-7, acórdão proferido na sessão de julgamento de 20/06/2017, da lavra do Exmo. Desembargador Marco Antonio Vianna Mansur.

Portanto, **dou provimento ao agravo de petição** para determinar o retorno dos autos à origem para que o juízo da execução instaure o incidente de desconsideração da personalidade jurídica na forma prevista nos artigos 133 até 137 do CPC/2015.

II. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, nos termos da fundamentação, determinar o retorno dos autos à origem para que o juízo da execução instaure o incidente de desconsideração da personalidade jurídica na forma prevista nos artigos 133 a 137 do CPC.

Custas na forma da lei.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de março de 2018.

NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS

RELATOR

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca publicado no DJE em 09/10/2018.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA - PR**, tendo como agravantes e agravados **MARCUS SEBASTIÃO ADRIANO ROCHA FILHO, ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA. e HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.**

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de ID. 9ced48e, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho MARIELE MOYA MUNHOZ, que julgou procedentes os pedidos, agravam as partes Exequente e Executada a este Tribunal Regional do Trabalho.

Nas razões de ID. d59e004, a parte Exequente pleiteia a reforma em relação à correção monetária.

Nas razões de ID. 6f61a8c, a parte Executada ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA. pleiteia a reforma em relação à correção monetária.

Nas razões de ID. 4d6b8bf, a parte Executada HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. pleiteia a reforma em relação à correção monetária.

A Executada HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. apresentou contraminuta (ID. 7b17e61).

O Exequente apresentou contraminuta (ID. 19b3589).

A Executada ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA. apresentou

contraminuta (ID. 673581f).

Desnecessária a intervenção do Ministério Público do Trabalho, consoante art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição do Exequente encontra-se tempestivo, tendo em vista que, ciente da decisão agravada em 18/05/2018, manejou o apelo em 25/05/2018. Tratando-se de agravo de petição do credor, desnecessária a delimitação justificada de valores (OJ EX SE 13, I).

O agravo de petição da Executada ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA. encontra-se tempestivo, tendo em vista que, ciente da decisão agravada em 18/05/2018, manejou o apelo em 30/05/2018.

Juízo garantido ao ID. 443711a.

Delimitação de valores realizada ao ID. acccbd3.

O agravo de petição da Executada HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. encontra-se tempestivo, tendo em vista que, ciente da decisão agravada em 18/05/2018, manejou o apelo em 30/05/2018.

Juízo garantido ao ID. 443711a.

Delimitação de valores realizada ao ID. 4d6b8bf.

Regularmente interpostos, CONHEÇO dos agravos de petição, assim como das contraminutas.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

CORREÇÃO MONETÁRIA

Análise conjunta aos apelos das Executadas, ante a identidade de matéria.

Constou na decisão agravada (ID. 9ced48e):

Com supedâneo na recente decisão proferida pelo E. STF que julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012 ajuizada pela FENABAN, requer o exequente que seja aplicado como índice de correção monetária o IPCA-E e não a TRD.

Em relação à matéria, peço vênia para utilizar como razões de decidir o novo posicionamento da Seção Especializada deste 9º Regional esposado no acórdão de lavra do Desembargador Adilson Luiz Funez, nos autos TRT 01352-2012-127-09-00-2, publicado em 03/04/2018:

“ ...

O STF, em decisão proferida na Recl. 22.012, publicada em 27/02/2018, julgou improcedente a Reclamação Constitucional, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), em que se discutia se o TST extrapolou o entendimento do STF exarado nas ADIs 4.357 e 4.425 ao determinar que se utilizasse o IPCA-E como índice de correção monetária aplicável.

Não subsiste, portanto, a liminar anteriormente deferida pelo próprio STF que obstava a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária nas reclamações trabalhistas em geral.

Com base na indigitada decisão do STF, o C. TST tem se manifestado pela substituição da TR pelo IPCA-E para fins de correção monetária de débitos de origem trabalhista:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/14. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 2.1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD.

2.2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 2.3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 2.4. Registre-se que não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012, pois a Suprema Corte julgou-a improcedente no dia 5/12/2017, fazendo prevalecer, desse modo, o julgado do Pleno desta Corte. 2.5. No caso, a decisão do Tribunal Regional determinou a aplicação do IPCA-E na apuração do débito trabalhista sem observar os parâmetros da modulação fixados pelo TST (a partir do dia 25/3/2015). 2.6. É possível concluir, assim, pela existência de violação

do art. 39 da Lei 8.177/91. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST, RR - 153-14.2011.5.15.0096, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018) (destaquei)

Em consonância com o entendimento do C. TST, esta Seção Especializada reformulou o posicionamento anterior para determinar que:

I) Até 24/03/2015, seja utilizada a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária.

II) A partir de 25/03/2015, seja adotado o IPCA-E como índice de atualização monetária.

...”

Portanto, com base neste entendimento devem os cálculos ser retificados a fim de se utilizar, a partir de 25/03/2015, o IPCA-E como índice de atualização monetária.

Entretanto, o IPCA-E deve ser utilizado apenas até a data de 10/11/2017, pois com o advento da Lei 11.467/2017 (com vigência a partir de 11/11/2017), aplica-se o disposto no art. 879, § 2º da CLT. Ressalto que entendo que a inconstitucionalidade analisada pelo STF diz respeito à legislação anterior e não abrange a nova Lei.

Acolhe-se nestes termos.

Insurge-se o Exequente contra tal decisão. Insiste que deve ser utilizado o IPCA-E para corrigir os débitos da presente execução, sem limitação para aplicação até o advento da Lei 13.467/2017, porquanto contrária ao atual entendimento do STF.

Insurgem-se as Executadas também contra referida decisão. Alegam que “*não se aplica IPCA-E e/ou INPC como indexador para fins de atualização dos débitos trabalhistas e que o índice vigente para tal fim continua a ser a TR, conforme previsão contida no art. 39 da Lei nº 8.177/91*”, devendo ser mantida a TR como índice para correção monetária.

Decido.

Consta no título exequendo (ID. dd8a144):

O índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas é o alusivo ao mês subsequente ao de prestação do serviço, em razão da época de exigibilidade do salário prevista pelo artigo 459, parágrafo único da CLT, bem como o da Lei 8177/91, artigo 39, corroborado pela Súmula 381 do TST, aplicando-se os índices constantes da Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas.

Os juros moratórios não de ser calculados a partir do ajuizamento da ação (CLT, artigo 883), observando-se o disposto na Lei 8177/91, artigo 39, §1º, Súmula 200

do TST e OJ 400 SDI-1 TST. Desde já, resta fixado que os juros de mora devem ser calculados após deduzidas as contribuições previdenciárias, mormente estes não incidam sobre parcelas devidas a terceiros.

Diferentemente dos juros, não se estabeleceu na decisão a ser liquidada qual o índice de correção monetária a ser utilizado; definiu-se apenas o critério temporal de apuração, do vencimento da obrigação.

Este Colegiado entendia, nesse caso, pela aplicação da TR como índice de correção monetária, porque em congruência com o art. 39 da Lei 8.177/1991, a OJ 300 da SBDI-1 do TST, e, ademais, a decisão do Órgão Especial desta Corte, que, no julgamento da ArgInc 4681-2011-019-09-00-1, Redator designado o Desembargador Benedito Xavier da Silva, acórdão publicado em 11/8/2015, entendeu constitucional a TR.

Ressalto, por oportuno, que a decisão do TST, em sessão plenária, referente à inconstitucionalidade da TR, reconhecida na ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, complementada por decisão resolutiva em embargos de declaração, por força das razões de decidir do contido no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, encontrava-se suspensa, consoante decisão monocrática na Rcl 22.012, da lavra do Ministro Dias Toffoli.

Ocorre que o STF, em decisão colegiada, entendeu incabível a reclamação em epígrafe, a atrair, por conseguinte, a prevalência da inconstitucionalidade declarada pelo TST, em acórdãos assim ementados:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “EQUIVALENTES À TRD” CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C,M § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão “índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida:

a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão “equivalentes à TRD”, contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os fundamentos da ratio decidendi principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo “atentado constitucional” em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício. A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida poderá acarretar, por sua vez, novo debate jurídico, consistente em definir o índice a ser aplicável e, também, o efeito repristinatório de distintas normas jurídicas, considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do “vazio normativo”, pode ser adotada a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da “corrosão inflacionária”, dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior. Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção, consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de inconstitucionalidade do parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da

CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito, resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB. Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalentes à TRD”, contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET. GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI).” (TST-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, Data de Julgamento: 04/08/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, PELA UNIÃO, PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB, PELO SINDIENERGIA, PELA FIEAC E PELA CNI. Embargos parcialmente acolhidos, para prestar esclarecimentos e, atribuindo efeito modificativo ao julgado, fixar novos parâmetros para a modulação de efeitos da decisão embargada. (...)” (TST-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, Data de Julgamento: 20/03/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017).

Mostra-se necessário destacar que a superveniência da decisão do TST indica a superação do posicionamento até então adotado pelo Órgão Especial deste Regional.

Na esteira desse entendimento, o seguinte aresto do TST, no sentido de que deve ser mantida a aplicação da TRD para os débitos trabalhistas devidos até 24/03/2015 e que, a partir de 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E:

“CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. 1. O Supremo

Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” nele abrigada. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão “equivalentes à TRD”, contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 4. Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 5. Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. 6. Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231). Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (TST-IRR 24047-43.2015.5.24.0091, Data de Julgamento: 07/03/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018).

Ressalto, por fim, que não se discute a constitucionalidade de alteração legislativa provocada pela Lei 13.467/2017 (art. 879, § 7º, da CLT).

Posto isso, dou provimento ao agravo de petição do Exequente para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 25/03/2015 e nego provimento aos agravos de petição das Executadas.

AGRAVOS DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS

CORREÇÃO MONETÁRIA

A questão foi analisada em conjunto com o recurso do Exequente.

CONCLUSÃO

Assim sendo, em sessão extraordinária realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo Desembargador Arion Mazurkevic, presente o excelentíssimo Procurador Regional Luiz Renato Camargo Bigarelli, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic, Archimedes Castro Campos Junior, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Thereza Cristina Gosdal, Ney Fernando Olivé Malhadas e Adilson Luiz Funez; ausentes, em férias, os excelentíssimos Desembargadores Marco Antonio Vianna Mansur, Benedito Xavier da Silva e Aramis de Souza Silveira; afastado da jurisdição o excelentíssimo Desembargador Cássio Colombo Filho; em licença-médica o excelentíssimo Desembargador Célio Horst Waldraff;

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS AGRAVOS DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DAS EXECUTADAS**, bem como das respectivas contraminutas. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE** para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 25/03/2015. Sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS**. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 09 de outubro de 2018.

RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA
Desembargador Relator

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, publicado no DJE em 03/07/2018.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de ID. 2d8846f, proferida pelo Exma. Juíza do Trabalho Susimeiry Molina Marques, que julgou improcedentes os embargos à execução, o Executado interpõe agravo de petição a este Tribunal Regional do Trabalho.

Nas razões de ID. 34234f2, pleiteia a reforma da sentença em relação aos seguintes itens: a) nulidade processual - citação por edital; b) nulidade - ausência de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica; c) não esgotamento dos bens da executada principal; d) descon sideração da personalidade jurídica - abuso de direito - má administração; e e) avaliação do imóvel.

O Exequente não apresentou contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Em relação às matérias que não são exclusivamente de direito, é necessária a delimitação dos valores incontroversos para o conhecimento do agravo de petição, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT:

“O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença”

No mesmo sentido, o item III da OJ 13 desta Seção Especializada:

“III - Apresentação de cálculos da importância não controvertida. Não se admite agravo de petição por falta de justificada delimitação de valores se não houver a indicação da importância incontroversa e a apresentação de cálculos que demonstrem como esta foi obtida.”

É possível, por outro lado, o conhecimento das matérias exclusivamente de direito, nos termos do item VI da OJ 13 deste Especializada:

“VI - As matérias exclusivamente de direito ou mesmo de fato, mas desde que não impliquem alteração do valor executado, prescindem da delimitação de valores.”

Como no caso em tela todas as matérias objeto de recurso são exclusivamente de direito, não há necessidade de delimitação de valores.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do agravo de petição.

PRELIMINARES

NULIDADE PROCESSUAL - CITAÇÃO POR EDITAL

O Agravante alega que foi irregularmente citado por edital. Afirma que não houve tentativa real de sua citação no presente processo antes da citação editalícia.

Decido.

Constou na certidão do Oficial de Justiça:

“Certifico que deixei de nomear depositário e intimar da penhora o Sr. Célio Batista Martins Filho visto que diligenciei várias vezes nos endereços residencial (Estância Averama, PR 468 KM 02) e comerciais PR 323 KM 308,6 (Avecam Caminhões), PR 323 KM 311 (Averama Alimentos) e não foi possível encontrá-lo.”

“Certifico que no endereço da PR323 Km 311 fui informado pelo Dr. Augusto Martins Maciel que o Sr. Célio Batista Martins Filho encontra-se na cidade de Sinop/MT, na Rua Consolação, 711 e que não sabe precisar a data de retorno.”

Diante deste fato, a Juíza da origem determinou a citação por edital, nos seguintes termos (fls. 222-223):

“Oportuno registrar que em ocasião anterior, em vários processos, a exemplo dos autos nº 0000273-41.2016.5.09.0325, foram realizadas inúmeras diligências voltadas à localização do mesmo executado Célio Batista Martins Filho, todas sem êxito (o executado não era localizado nem mesmo em suas empresas, e ninguém sabia informar seu paradeiro), o que deu azo à sua intimação/citação via edital, sendo que seguidamente a tal providência veio a informação de que estava residindo na Estância Averama, nesta cidade de Umuarama - PR (informação prestada por seu

cônjuge, Sra. Cristina Valéria de Albuquerque Gomes Martins, nos autos nº 0000090-36.2017.5.09.0325, onde a mesma também figura no polo passivo), não obstante as diligências negativas antes realizadas pelo oficial de justiça no mesmo endereço. Na sequência, o Juízo novamente determinou diligências no local, que resultaram negativas (vide certidão do oficial de justiça).

Enfim, considerando-se todas as diversas diligências frustradas realizadas nestes autos, bem como em inúmeros outros autos em trâmite neste Juízo, na tentativa de localizar CÉLIO BATISTA MARTINS FILHO, inclusive diligenciando na sede de suas empresas, em seus endereços residenciais conhecidos, sem qualquer êxito, considero-o como em local incerto e não sabido e, via de consequência, determino a intimação/citação da pessoa natural de CÉLIO BATISTA MARTINS FILHO (CPF 653.914.709-00) por edital, com prazo de 20 dias, nos termos do art. 880, § 3º, da CLT.”

Ato contínuo, após procedida a penhora dos bens do Agravante (ID. 276e2b1), foram opostos embargos à execução (ID. 5ce90f8).

Nessa trilha, observo que a citação por edital atingiu sua finalidade, proporcionando ao ora Agravante, inclusive, opor-se à penhora por meio dos embargos à execução.

As nulidades, no processo do trabalho, obedecem ao princípio da transcendência, que vincula a sua declaração à existência de efetivo prejuízo (art. 794, da CLT). Não havendo nulidades que maculem a validade do ato realizado, a determinação de nova citação após a ocorrência de citação válida por edital seria ato meramente protelatório, não condizente com a finalidade da justiça.

Neste sentido o seguinte entendimento jurisprudencial:

“CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Não se descarta de que a citação é indispensável como meio de abertura do contraditório na instauração da relação processual. Todavia, se esta se estabeleceu de outro modo que não o regular em razão de uma possível falta ou vício procedimental, não há que se falar em nulidade do processo, na medida em que o desiderato foi almejado por outros meios. Nesse sentido dispõe o art. 214, § 1º, do CPC, quando fala que a falta ou nulidade da citação se supre pelo “comparecimento espontâneo do réu”. (TRT-PR-02321-2007-016-09-00-0, AP 4.245/2008, publicado em 06/02/2009, Exmo. Relator Des. Célio Horst Waldraff).

Rejeito.

NULIDADE - AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O Executado afirma, em síntese, que era necessário instaurar incidente para a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, na forma do 134, § 3º e 135 do CPC/2015. Como isso não

foi feito, sustenta que há nulidade processual. Postula o reconhecimento dessa nulidade e dos atos subsequentes, em especial os de penhora, com o retorno dos autos à origem e, ainda, suspensão do processo até o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Analiso.

Conquanto seja aplicável ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, consoante dispõe a OJ EX SE - 45 desta Seção Especializada (*INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICABILIDADE. É aplicável ao processo do trabalho o procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do CPC/2015.*), no caso específico dos autos houve aquiescência expressa das partes quanto à pronta desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do acordo firmado (ID. 008200b - Pág. 2):

“O não pagamento dos créditos trabalhistas caracteriza infração legal, atraindo a responsabilidade pessoal dos sócios, aplicando-se o princípio da despersonalização da pessoa jurídica, inteligência do art. 966 e seguintes da Lei 10.406/2002 c/c art. 135 do CTN, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e pelo art. 50 do Código Civil, com permissivo do art. 769 da CLT.

*Assim, **em caso de inadimplemento do acordo, fica desde já determinada a inclusão no pólo passivo da execução dos sócios do(a) reclamado(a) constantes do contrato social.**”*

Desnecessária, portanto, a autuação em apartado para realização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, diante do acordo firmado entre as partes que garantiu o direito à ampla defesa. Não há que se falar em nulidade.

Rejeito.

MÉRITO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NÃO ESGOTAMENTO DE BENS DA EXECUTADA PRINCIPAL - EXCESSO DE PENHORA - CRIAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EMPRESA

O Executado alega não haver prova de má administração ou abuso que sirva de fundamento à desconsideração da personalidade jurídica, de modo que a execução deve ser direcionada exclusivamente em face da pessoa jurídica, e não dos sócios. Sustenta que a existência da pessoa jurídica se justifica pela segurança fornecida pela separação patrimonial entre o capital da empresa e o patrimônio das pessoas que a constituem, segurança esta que fomenta investimentos em atividades empresariais. Aduz excesso de execução e pugna pelo esgotamento dos bens da executada principal.

Decido.

A tese defendida em razões de agravo detém amparo na denominada Teoria Subjetiva da Desconsideração da Pessoa Jurídica, embasada nas diretrizes do art. 50 do CC/02. Para tal corrente, a desconsideração do ente jurídico se justifica quando verificada a comprovação de abuso da personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Merece destaque, porém, o fato de que na Justiça do Trabalho detém substancial aplicação a intitulada Teoria Objetiva da Desconsideração da Pessoa Jurídica, fundamentada no artigo 28, § 5º, do CDC. Segundo tal orientação, harmônica com os princípios fundamentais do direito do trabalho e com a natureza alimentar e, portanto, essencial dos créditos trabalhistas, a inidoneidade financeira do devedor que inviabilize a satisfação dos créditos em face do respectivo patrimônio viabiliza a transposição de sua personalidade jurídica, com a conseqüente inserção dos sócios no polo passivo da demanda, a fim de que respondam pela dívida com seu patrimônio pessoal.

Acerca do tema, aliás, vale citar a lição de Carlos Henrique Bezerra Leite:

“Há uma outra situação corriqueira na prática forense trabalhista, que ocorre quando figura como executada uma sociedade limitada. É comum os juízes do trabalho determinarem a constrição de bens particulares dos seus sócios, desde que a empresa não possua ou ofereça à penhora bens suficientes para garantir a execução.

Sabe-se que, de lege lata, os sócios só respondem na proporção de sua respectiva cota-parte na empresa. Caso esta não tenha sido integralizada, poderá responder com seu patrimônio particular até a parte faltante. Já os sócios-gerentes poderão responder solidária e ilimitadamente se praticarem atos com excesso de mandato ou desrespeitarem normas legais ou do contrato social (CC, art. 1.052 et seq.).

Cumprе ressaltar, no entanto, que vem ganhando cada vez maior número de adeptos a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, também chamada de doutrina do disregard of legal entity, teoria da penetração ou, simplesmente, teoria do disregard.

Essa teoria tem origem no sistema do common law, mas, como bem adverte José Affonso Dallegrave Neto, em excelente monografia:

“No Brasil, o instituto é de utilidade ímpar, haja vista que nossa execrável cultura de sonegação, torpeza e banalização do ilícito trabalhista. Observa-se que a indústria da fraude à execução trabalhista foi aperfeiçoada de tal maneira, que o desafio hodierno não é mais atingir o sócio ostensivo, mas o sócio de fato que se encontra dissimulado pela presença de outros estrategicamente escolhidos pelas sua condição de insolvente, os quais são vulgarmente chamados ‘laranjas’ ou ‘testas-de-ferro’.”

É importante assinalar que o instituto da desconsideração da pessoa jurídica encontra-se previsto no art. 28, §5º, da Lei n. 8.078/90 (CDC), que, segundo pensamos, pode ser aplicado, por analogia, ao processo do trabalho “sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (e nós acrescentamos aos trabalhadores).”(LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 983/984.)

Considero rechaçada, portanto, a tese de que o redirecionamento dos atos executórios em face do patrimônio dos sócios ocorreu por meio de decisão ilegal, carente de fundamentação jurídica, tendo em vista que, conforme explicitado alhures, o procedimento adotado pelo Juízo da origem detém assento no art. 28, § 5º, do CDC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT.

Logo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, constatada a inidoneidade financeira da pessoa jurídica, caso dos autos, é plenamente viável a inserção dos respectivos sócios no polo passivo da lide. A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial 40, item IV, desta Seção Especializada:

“OJ EX SE 40: RESPONSABILIDADE POR VERBAS TRABALHISTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011).

(...)

IV - Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios. Evidenciada a inidoneidade financeira da empresa, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para buscar a satisfação do crédito sobre o patrimônio pessoal dos sócios ou ex-sócios, que respondem pelos créditos trabalhistas devidos pela sociedade que integram ou integraram, ainda que na condição de cotistas ou minoritários. (ex-OJ EX SE 149; ex-OJ EX SE 202)”

Nesse sentido, ademais, precedente AP 17675-2006-014-09-00-5, acórdão publicado em 29.11.2013, de relatoria do Desembargador do Trabalho Cássio Colombo Filho, cujos fundamentos acresço às presentes razões de decidir:

“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIOS DA EMPRESA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Comprovada a condição de sócios, possível a inclusão dos agravantes na relação processual, na fase de execução, com base nos artigos 28 da Lei 8.078/90, 50 do CCB e 592, II do CPC, não se verificando violação às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV da CF), tampouco à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI da CF). E isso pode se dar somente depois de verificada a incapacidade patrimonial da empresa executada, devedora principal, quando há o redirecionamento da execução em face dos sócios, com a devida citação destes, permitindo-lhes a indicação de bens da empresa executada ou próprios para fins de penhora ou garantia da execução, sendo-lhes oportunizada,

deste modo, a ampla defesa por meio de embargos à execução e do recurso de agravo de petição, especialmente em relação à condição de sócio e o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica. Agravo dos executados ao qual se nega provimento ao pedido de declaração de ilegitimidade passiva.”

No mesmo sentido o agravo de instrumento em recurso de revista 193440-38.2001.5.08.0014, acórdão publicado em 14.9.2012, 1ª Turma, de relatoria do Ministro Lélío Bentes Corrêa:

“EXECUÇÃO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR. Justifica-se a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do devedor quando caracterizados o descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho e a falta de bens suficientes da empresa executada para satisfação das obrigações trabalhistas. Considerando a condição de sócio da empresa executada durante a relação de emprego do autor, bem como a inexistência de patrimônio capaz de garantir a execução, correto o bloqueio de bens do ora agravante. Agravo de instrumento não provido.”

Destaco, ainda, que não se olvida a importância da personalidade jurídica à realização da livre-iniciativa e da produção econômica. Isso não significa, todavia, que deve ser preservada de forma absoluta. Assim, tratando-se de pessoa jurídica que não tenha patrimônio capaz de arcar com os débitos trabalhistas que detenha, os quais têm caráter alimentar, merece ser desconsiderada a personalidade jurídica, com assento na já exposta teoria objetiva.

Quanto ao aventado excesso de execução, observo que a existência de grande diferença entre o valor do bem objeto de constrição e valor da dívida não inquina de vício a penhora, sendo necessário que, além disso, o Executado indique outro bem de menor valor e que baste à garantia da execução, o que não ocorre no caso.

Por fim, quanto ao esgotamento dos bens da Executada principal, conforme já destacado pelo juízo de primeiro grau, diversas foram as tentativas de buscar bens da devedora principal para solver a dívida, mas sem sucesso. Como já fundamentado, nem mesmo o imóvel em que sediada a Averama Alimentos a si pertence.

De qualquer modo, entendendo pela existência de bens passíveis de penhora, cabia aos próprios executados indicá-los. Todavia, não é o que fazem, limitando-se a fazer alegações genéricas sobre bens que deveriam ser objeto de penhora, mas sem especificar quais desses bens a pessoa jurídica efetivamente tem sobre seu domínio.

Nego provimento.

EXCESSO DE PENHORA

O Executado alega que há excesso de penhora pois o bem sobre o qual avança a execução possui valor de mercado muito superior ao valor da dívida. Postula a declaração de nulidade da penhora.

Passo ao exame.

A existência de grande diferença entre o valor do bem objeto de constrição e valor da dívida não inquina de vício a penhora, sendo necessário que, além disso, o Executado indique outro bem de menor valor e que baste à garantia da execução, o que não ocorre no caso.

A interpretação do art. 805 do CPC/2015, segundo o qual a execução deve ser processada pelo meio menos gravoso para o devedor, deverá realizar-se sistematicamente ao contido no art. 797 do mesmo diploma legal, que diz: “realizar-se-á a execução no interesse do credor”. A tese da execução menos gravosa diz respeito à possibilidade de escolha entre mais de uma opção, mas sempre levando em conta que se possa alcançar, de forma igual, a satisfação do crédito da parte Demandante.

Nego provimento.

AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

O Executado sustenta, em resumo, que: a) “avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória deve ser feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, nos termos do art. 887 e §§”; b) a complexidade do caso exige a nomeação de perito para a avaliação; e c) outro imóvel semelhante tem estipulado valor maior. Postula seja anulada a avaliação realizada.

Examino.

Os argumentos lançados pelo Executado em agravo de petição são basicamente os mesmos que já foram examinados pelo Juízo de origem e rejeitados de forma fundamentada e específica. Vejamos:

“Primeiramente, o artigo 887 da CLT foi revogado tacitamente pelo artigo 721 da CLT, pois este teve sua redação alterada pela Lei nº 5.442, de 24-05-1968, sendo posterior àquele artigo, que ainda mantém sua redação original, publicada no DOU de 09-08-1943, e ambos dispositivos legais tratam do mesmo assunto. Nesse sentido os ensinamentos do i. Professor Carlos Henrique Bezerra Leite, em sua obra Curso de Direito Processual do Trabalho (13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015):

“Na prática, porém, não é assim que ocorre, na medida em que os oficiais de justiça,

no processo do trabalho, exercem cumulativamente a função de avaliadores, a teor do art. 721, § 3º, da CLT, que revogou tacitamente o seu art. 887 e seus parágrafos.” (grifo nosso).

Assim, indene de dúvidas, cabe ao oficial de justiça avaliador a função de avaliar os bens penhorados.

No que se refere ao pedido de avaliador com conhecimentos técnicos, além do fato de que o art. 3º da IN nº 39/2016 do E. TST não incluiu o parágrafo único do art. 870 do CPC entre os dispositivos desse código que se aplicam ao processo do trabalho, tem-se que a avaliação de imóvel, em regra, não impõe necessidade de que o avaliador possua conhecimentos técnicos, especialmente como no caso dos autos, em que o requerimento é genérico, sem indicação dos motivos que ensejariam um avaliador com conhecimento técnico.

No caso, trata-se de imóveis sem qualquer característica especial, que imponha necessidade de conhecimentos especiais para sua avaliação.

Assim, mesmo que se entendesse aplicável ao Processo do Trabalho o dispositivo legal pretendido pelos embargantes, no caso concreto, por não demandar, a avaliação, conhecimentos especializados, não seria caso de sua aplicação.

Outrossim, destaque-se o absurdo das alegações do embargante quando se refere ao , à fl. 268: reconhece valor ínfimo da avaliação do imóvel aqui penhorado que o imóvel aqui penhorado foi avaliado em R\$80.460.000,00 (fl. 266) e, ao mesmo tempo, o compara com outro imóvel “de área semelhante”, segundo alega, dizendo que este outro (o de área semelhante) foi avaliado em R\$16.500.000,00!!!:

“Prova inequívoca do valor ínfimo da avaliação do imóvel penhorado de propriedade do embargante é o fato de outro imóvel de área semelhante, inscrito no Registro de Imóveis 2º Ofício de Umuarama/PR sob matrícula 27.513 ter seu valor estipulado em R\$16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil reais), o que se comprova com a matrícula do referido imóvel em anexo.”

Quanto à avaliação viciada, o embargante alega, em síntese, que a avaliação conjunta realizada pelo oficial justiça, englobando os imóveis de matrículas nºs 11.046, 28.801 e 31.436 do CRI 1º Ofício de Umuarama, obstaculiza o exercício da ampla defesa ao deixar de individualizar o valor de cada imóvel considerando as matrículas acima mencionadas.

O oficial de justiça esclareceu no auto de penhora de fls. 239-240 que o imóvel penhorado nos autos, composto pelas matrículas nºs 11.046, 28.801 e 31.436 do CRI 1º Ofício de Umuarama, refere-se ao Complexo Industrial Averama S/A em sua totalidade (moinho, fábrica de ração e edificações do complexo).

Outrossim, nos autos 0001763-06.2013.05.09.0325, a questão já foi exaustivamente tratada, ficando clarividente que a o Complexo Industrial Averama S/A está construído sobre a área das três matrículas, INDISSOCIÁVEIS, INFORMAÇÕES QUE A PRÓPRIA AVERAMA PRESTOU EM TAIS AUTOS, À FL. 1486/1490, e, como esclarecido pelo

oficial de justiça naqueles autos, os terrenos objeto das três matrículas encontram-se agrupados pelas construções existentes.

Não obstante, a fim de evitar futura alegação de nulidade, determino que a secretaria da Vara, junte a estes autos cópia do Auto de Reavaliação dos imóveis de matrículas nºs 11.046, 28.801 e 31.436 do CRI 1º Ofício de Umuarama - PR, expedido nos autos nº 0001763-86.2016.5.09.0325 (fls. 1518/1520), do qual o réu e seus advogados já têm conhecimento de outros autos, haja vista que nos autos em referência a avaliação dos imóveis foi realizada dissociadamente.”

Diante disso, e considerando que as razões de agravo não trazem nenhum argumento diferente dos já analisados na origem, merece a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Neste item o Executado alega que a “expropriação de tal bem fere o direito à propriedade, previsto constitucionalmente, visto que a execução se excede em muito, bem como a avaliação não apresenta seus critérios.” (ID. 34234f2 - Pág. 13).

Analiso.

Não há violação ao direito de propriedade porque, em consonância com os fundamentos já expostos nos tópicos anteriores, a constrição de bens se dá com respeito ao devido processo e com fundamento em decisão judicial. Assim, não há ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição.

Nada a reparar.

CONCLUSÃO

Assim sendo, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência regimental do excelentíssimo Desembargador Célio Horst Waldraff, presente o excelentíssimo Procurador Regional Jaime José Bilek Iantas, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Célio Horst Waldraff, Marco Antonio Vianna Mansur, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Junior, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Cássio Colombo Filho, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira e Adilson Luiz Funez; ausentes, em férias, os excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic e Ney Fernando Olivé Malhadas; o excelentíssimo Desembargador Archimedes Castro Campos Junior passou a integrar a Seção Especializada, a partir de 20 de junho de 2018, na cadeira da excelentíssima Desembargadora Rosalie Michaelae Bacila Batista (RA-OE 71/2018);

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO CÉLIO BATISTA MARTINS FILHO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 03 de julho de 2018.

RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA

Desembargador Relator

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, publicado no DJE em 09/10/2018.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR**, tendo como agravante **ANTÔNIO GENU DA SILVA** e agravado **CARLOS MARCOS MOURA**.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de ID. bbf4a50, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI, agrava a parte Exequente a este Tribunal Regional do Trabalho.

Nas razões de ID. fead147, pleiteia a reforma em relação à prescrição intercorrente.

A parte contrária não apresentou contraminuta, apesar de intimada (ID b32adc6).

Desnecessária a intervenção do Ministério Público do Trabalho, consoante art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Regularmente interposto, CONHEÇO do agravo de petição.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O Juízo de origem pronunciou a prescrição da pretensão em 06/03/2018, aos seguintes fundamentos (ID. bbf4a50):

“1) Antes mesmo da vigência da Lei 13467, o que ocorreu em 11 de novembro de 2017, este Juiz tinha firme o entendimento sobre a aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho e assim vinha decidindo, com supedâneo nos artigos 40, § 4º, da Lei 6830/1980 e 924, V, do CPC.

2) Tal entendimento mais se reforça com a inserção, pela mencionada lei, do art. 11-A da CLT, com expressa previsão da ocorrência da prescrição intercorrente na execução trabalhista, podendo ser declarada de ofício, norma essa de aplicação imediata nos processos em andamento.

3) A permanência dos processos em andamento, mas sem movimentação, ou em arquivo provisório, quando frustradas as tentativas de satisfação da execução, diante da absoluta inexistência de patrimônio do devedor, serve apenas para o inchaço do acervo de execuções pendentes, sujeitas à ausência de movimentações, com ocupação indevida da máquina judiciária; e para tornar perene a insegurança jurídica, advinda da existência meramente formal de uma execução em andamento, quando já foi comprovado, de forma cabal, o seu insucesso.

4) Cabe ainda registrar que houve substancial alteração da lei, quanto à possibilidade de impulso oficial na execução, conforme art. 878 da CLT, o que inviabiliza, por óbvio, qualquer nova diligência pelo Juízo na busca de bens, que não seja expressamente requerida pelo exequente.

5) Da análise dos autos, verifica-se que, diante da ausência de bens dos devedores para garantia da execução, o feito foi remetido ao arquivo provisório. Consigne-se que a parte exequente foi previamente intimada para manifestação, ficando ciente de que, no seu silêncio, os autos seriam remetidos ao arquivo provisório. Constatase também que a remessa ao arquivo provisório ocorreu há mais de dois anos, sem qualquer manifestação posterior da parte exequente, com vistas ao prosseguimento da execução.

6) Nesse cenário, considerando-se a ausência de manifestação da parte exequente por mais de dois anos, impõe-se decretar a prescrição intercorrente na presente execução, conforme já se encontrava disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6830/1980 e 924, V, do CPC, e agora no art. 11-A da CLT e seus parágrafos. Intime-se a parte exequente.

7) Após, no decurso, arquivem-se os autos.”

A parte Exequente sustenta que no presente caso a prescrição intercorrente é inaplicável. Invoca OJ EX SE 39, III, deste Regional.

Decido.

Observo que em 02/02/2011 o Juízo determinou a inclusão do Executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, por não ter adimplido a obrigação (ID. fb55148).

Em 06/03/2018 (ID. bbf4a50), os autos retornaram do arquivo, proferindo-se decisão que extinguiu a execução.

Logo, o Exequente não foi intimado a se manifestar antes da pronúncia da prescrição. Trata-se de decisão surpresa, na forma do art. 10 do CPC. Não é o caso de declarar nulidade, todavia, porque é possível resolver o mérito em favor da parte a quem aproveitaria essa declaração, de forma que não há prejuízo.

Aplica-se o princípio da primazia da decisão de mérito, o qual incide no caso por meio do art. 4º do CPC, interpretado conforme o Enunciado 372 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção.”. Ademais, inexistente nulidade sem prejuízo (art. 794, CLT).

A prescrição é a perda da exigibilidade de pretensão em razão da inércia de seu titular durante lapso temporal legalmente previsto (art. 189, CC). No caso da prescrição intercorrente, somente se inicia “quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução” (art. 11-A, § 2º, CLT). Dado o dever do Estado de prestar a tutela jurisdicional e de todos os envolvidos no processo de colaborar para que se obtenha decisão justa e efetiva (art. 6º, CPC), a determinação não cumprida que enseja o início do prazo prescricional intercorrente é apenas a que se refere a ato a ser praticado exclusivamente pelo Exequente (por exemplo, na liquidação por artigos), até mesmo porque não pode arcar sozinho por inércia de todos.

Nesse sentido a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

“De outro lado, ‘a fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução’ (texto do § 1º do art. 11-A da CLT). Porém, é claro, não se trata de qualquer determinação ou de qualquer tipo de ato sobre o qual o exequente tenha sido intimado: é necessário que se trate de determinação relativa a ato estritamente pessoal do exequente, sem cuja atuação o fluxo do processo se torna inviável.” (In. A Reforma Trabalhista no Brasil. Com comentários à Lei n. 13.467/2017; São Paulo: LTr. p. 115.)

A indicação de bens para permitir o cumprimento da decisão de conhecimento não é ato exclusivo do credor. Isso porque, a princípio, deve ser praticado pelo próprio devedor (art. 880, CLT e 4º c/c 6º, CPC). Quando não, pelo Estado-Juiz. Afasta-se a prescrição intercorrente nesse caso, portanto. Se o Executado não tem bens, não há inércia injustificada do Credor, mas verdadeira

impossibilidade de agir, razão pela qual não pode ser penalizado.

Citam-se, novamente, os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

“Ilustrativamente, a indicação de bens do devedor inadimplente para a continuidade da execução judicial (este, em geral, o grande embaraço ao bom desenvolvimento da fase executória processual) não constitui ato estritamente pessoal do exequente, sem cuja atuação o fluxo do processo se torna inviável; ao inverso, trata-se, sim, de ato de interesse do Estado, em decorrência do princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CF), além do princípio constitucional da eficiência, que também atinge a atuação do serviço público judicial (art. 37, caput, CF). Nesse quadro, a ausência de bens do devedor para a execução enseja, na verdade, a expedição de certidão informativa do crédito do exequente e do crédito tributário correlato, em valores específicos, com a data de referência do documento judicial, a fim de que, no futuro, surgindo lastro para a efetivação do comando judicial, este se concretize adequadamente. Durante esse período de inviabilidade executória, por manifesta culpa do devedor inadimplente, é claro que não corre qualquer prescrição.” (In. A Reforma Trabalhista no Brasil. Com comentários à Lei n. 13.467/2017; São Paulo: LTr. p. 115.)

Essa conclusão, ser dever do Estado-Juiz buscar bens para quitar a dívida, mantém-se mesmo diante da nova redação do art. 878 da CLT (“A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.”), com base em uma leitura lógico-racional, sistemática e teleológica do texto legal, o que leva a um resultado interpretativo restritivo, mas compatível com o sistema no qual está inserido.

O art. 4º do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho na forma do art. 769 da CLT e 15 do CPC, prevê: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”. Portanto, só encerra-se o dever jurisdicional com a atividade satisfativa. O art. 139, IV, também do CPC, dispõe que: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Já o art. 114, VIII, da CR estabelece que compete à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. É a lei que tem que ser interpretada à luz da Constituição, e não o contrário, já que aquela tem prevalência na pirâmide normativa. Ou seja, não se pode concluir que, por força de lei ordinária, a previsão de execução de ofício das contribuições previdenciárias na CR deve ser restritivamente interpretada,

necessitando que a parte tome a iniciativa da execução de seu crédito para, só então, estar o Estado-Juiz ser autorizado a cumprir o dever que a Constituição lhe impõe. Seria contrário ao princípio interpretativo da máxima efetividade da Constituição.

Na mesma linha, o art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988 consagra o princípio da efetividade da prestação jurisdicional. Já o art. 37, “caput”, do mesmo diploma, o da eficiência, o que se aplica, inclusive, ao serviço público jurisdicional; impedindo, assim, que, de forma disfuncional, admita-se a execução apenas do crédito previdenciário.

Num sistema no qual as partes têm direito à prestação jurisdicional de forma ampla, incluindo a atividade satisfativa; que norma de “status” jurídico superior impõe expressamente a execução de ofício das contribuições previdenciárias; em que se deve prestigiar a efetividade e a eficiência na prestação da jurisdição; que conta com diversos mecanismos que permitem ao Juízo a busca patrimonial de forma muito mais fácil do que para a parte Credora, os quais são utilizados há tempos; não se cogita que o Estado-Juiz permanecesse inerte, aguardando do Exequente a indicação de bens ou o requerimento de diligências.

Como, em vez disso, a hermenêutica jurídica exige do operador do direito que extraia do texto legal interpretação coerente, sob o ponto de vista lógico-racional e teleológico, com o sistema no qual está inserido, conclui-se que a indicação de bens não é ato exclusivo do Exequente, mas compartilhado com o Estado, na hipótese de o Devedor não cumprir o previsto no art. 880 da CLT.

Uma vez mais, deve-se mencionar a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, a qual, ressaltado, é adotada como uma das razões de decidir:

“A Lei n. 13.467/2017, interpretada em sua literalidade, separaria a fase processual de liquidação e execução na Justiça do Trabalho em dois padrões distintos: um padrão, correspondente aos processos em que há representação das partes por advogados; nesse padrão, não haveria impulso oficial pelo Juiz.

O outro padrão seria o correspondente aos processos em que não existe representação das partes por advogados; nesse padrão, haveria impulso oficial pelo Juiz.

Não obstante essa curiosa diferenciação (que não prevalece nem mais no Direito Processual Civil: atente-se para o disposto nos arts. 2º, 8º e 139 do CPC-2015), não há dúvida de que o impulso oficial prevaleceria sempre com respeito às verbas acessórias, relativas às contribuições oficiais e, naturalmente, relativas aos recolhimentos de imposto de renda, se houver. Note-se, a propósito, que a Lei n. 13.467/2017 é silente quanto ao impulso oficial relativo ao cálculo dos recolhimentos de imposto de renda; porém, mostra-se óbvio que eles têm, sim, de ser calculados e recolhidos, quando verificada a sua hipótese de incidência.

Se não bastassem essas lacunas e contradições, a literalidade dos textos legais analisados entra em choque com outros dispositivos firmes da Constituição da República (art. 5º, LXXVIII), da própria CLT (art. 765) e do Código de Processo Civil (arts. 2º, 8º, 15 e 139 - especialmente o inciso IV deste artigo legal).

Como a interpretação gramatical e literalista não pode conduzir ao absurdo, há que se proceder, na presente hipótese, à interpretação lógico- racional, sistemática e teleológica dos preceitos enfocados.

Relativamente à Constituição da República (art. 5º, LXXVIII), ela estabelece como direito fundamental “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Processo judicial sem eficiência, celeridade e efetividade é veículo que não atende ao comando constitucional expresso da Constituição Federal.

De outro lado, a própria CLT determina ao Magistrado que haja com rapidez e eficiência na busca do resultado final meritório dos processos na Justiça do Trabalho. É o que dispõe, por exemplo, o art. 765 da CLT, também integrante do mesmo Título X da Consolidação: ‘Art. 765. Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas’.

Igualmente o Código de Processo Civil de 2015 ? que é aplicável ao Processo do Trabalho não apenas em decorrência de lacuna normativa (art. 769, CLT), porém em virtude do critério da supletividade enfatizado pelo art. 15 do CPC ?, em diversos de seus preceitos, determina a observância do impulso oficial do Magistrado (por exemplo, art. 2º, CPC). Mais do que isso, o novo CPC enfatiza, expressamente, incumbir ao Juiz (art. 139, IV, CPC) ‘determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária’.

Por fim, não há como, na Ciência e na Técnica, se calcular o acessório (montantes de contribuições sociais e de imposto de renda) sem se produzir, anteriormente - ou de maneira concomitante - o cômputo das parcelas principais.

Naturalmente que, decidindo introduzir a Lei n. 13.467/2017 na CLT a prescrição intercorrente, quis ela deixar clara a possibilidade do início de seu cômputo naquelas situações - que são raras, reconheça-se - em que a execução deixa de seguir o seu curso regular em decorrência de omissão culposa do exequente (caso típico de, na liquidação por artigos, o credor-exequente não apresentar os seus artigos de liquidação, mesmo estando assistido por advogado nos autos). Afora essas situações raras, não restam dúvidas de que pode e deve o Magistrado assegurar eficiência e efetividade ao processo do trabalho, após decidido o título jurídico exequendo. Nesse quadro, concluída a decisão desse título jurídico, deve o Juiz tomar as medidas necessárias para concretizar aquilo que foi explicitado no título jurídico exequendo, na forma dos preceitos constitucionais e legais supra citados (art. 5º, LXXVIII, Constituição da República; art. 765, CLT; arts. 2º, 8º, 15 e 139, IV, CPC-2015). Deve o Magistrado, inclusive, manejar os modernos instrumentos de

consulta, restrição, bloqueio, indisponibilidade e penhora de bens reconhecidos, oficialmente, por intermédio de convênios celebrados pelo Poder Judiciário com órgãos de entidades estatais e de entidades privadas (BACEN-JUD e outros veículos oficialmente consagrados).” (In. A Reforma Trabalhista no Brasil. Com comentários à Lei n. 13.467/2017; p. 115).

Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo na hipótese de se fazer uma leitura meramente gramatical do texto legal, não seria o caso de, no presente caso, pronunciar a prescrição intercorrente, porquanto, na forma da Súmula 114 do TST entendia-se pelo seu não cabimento no Processo do Trabalho, de modo que seu termo inicial só poderia ser a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, sob pena de ferir a legítima confiança depositada no entendimento jurisprudencial consolidado, em ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Oportuno destacar o recente posicionamento do TST acerca da prescrição intercorrente após a reforma trabalhista, com o art. 2º da Instrução Normativa 41/2018:

“Art. 2º - O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial que alude o § 1º, do art. 11- A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).”

Posto isso, **dou provimento ao agravo de petição** do Exequente para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução, cabendo ao Juízo de origem deliberar sobre a permanência, ou não, dos autos em arquivo provisório.

CONCLUSÃO

Assim sendo, em sessão extraordinária realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo Desembargador Arion Mazurkevic, presente o excelentíssimo Procurador Regional Luiz Renato Camargo Bigarelli, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic, Archimedes Castro Campos Junior, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Thereza Cristina Gosdal, Ney Fernando Olivé Malhadas e Adilson Luiz Funez; ausentes, em férias, os excelentíssimos Desembargadores Marco Antonio Vianna Mansur, Benedito Xavier da Silva e Aramis de Souza Silveira; afastado da jurisdição o excelentíssimo Desembargador Cássio Colombo Filho; em licença-médica o excelentíssimo Desembargador Célio Horst Waldraff;

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a prescrição

intercorrente e determinar o prosseguimento da execução, cabendo ao Juízo de origem deliberar sobre a permanência, ou não, dos autos em arquivo provisório. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 09 de outubro de 2018.

RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA

Desembargador Relator

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relatora Desembargadora Eneida Cornel, publicado no DJE em 19/02/2019.

“CONSÓRCIO (grandes empreiteiras consorciadas). ART. 278, § 1º, DA LEI 6.404/1976. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DO CONSÓRCIO A GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE LABOR PARA O CONSÓRCIO. Em análise da matéria nesta SE, adotou-se o entendimento segundo o qual o instituto jurídico do consórcio não se equipara a grupo econômico, devendo ser analisado o grau de participação de cada empresa a fim de apurar a existência ou não de responsabilidade solidária. Nesse sentido, concluiu-se que não se pode responsabilizar a agravante, adotando a teoria do grupo econômico, especialmente porque o reclamante não trabalhou nas obras do consórcio e porque o acordo feito pela Stone, e que ora se executa em face das demais empresas do grupo econômico, não teve a participação ou anuência da agravante.”

I. RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 460-463, complementada pela decisão resolutive de embargos de fls. 481-482, ambas proferidas pelo Exmo. Juiz do Trabalho Jeronimo Borges Pundeck, que julgou improcedentes os embargos à execução, recorre a executada Marc Construtora de Obras Ltda.

Por meio do agravo de petição de fls. 517-555, requer a reforma da decisão quanto aos seguintes itens: nulidade da decisão recorrida; ilegitimidade passiva; ausência de responsabilidade.

Garantido o juízo (fl. 334).

Contraminuta apresentada pela exequente Marli Aparecida da Silva Duarte às fls. 614-616.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto nos artigos 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do

Trabalho e 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de petição interposto, assim como da respectiva contraminuta e do julgado de fl. 557-580, juntado pela executada como subsídio jurisprudencial, mas **NÃO CONHEÇO** da certidão de fl. 556 (de 09 de fevereiro de 2009, o assento de Óbito de ADEMIR PEREIRA DUARTE), por não se tratar de documento novo.

MÉRITO

Agravo de petição de Marc Construtora de Obras Ltda.

1. Efeito suspensivo ao recurso

Invoca a agravante o art. 300, do CPC para requerer efeito suspensivo ao recurso.

Não prospera o requerimento feito pela agravante para que se atribua efeito suspensivo ao recurso, porquanto o agravo de petição possui originariamente efeito apenas devolutivo. Ainda assim, o recurso foi processado nos autos principais e o seu julgamento é condição necessária ao prosseguimento da execução. Por isso, infundado o receio de prejuízos processuais irreparáveis.

Nada a deferir.

2. Nulidade da decisão agravada

A recorrente requer seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, por ausência de fundamentação, pois não houve manifestação do juízo quanto às jurisprudências por ela trazidas com os embargos à execução, mesmo após a oposição de embargos à execução.

Sem razão.

Nos termos do artigo 794 da CLT, *“só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes”*. Se existe a possibilidade de revisão do julgado por meio de recurso próprio, não se justifica suscitar nulidade da decisão. Nada impede que os fatos indicados sejam reapreciados por esta Seção Especializada, à vista dos argumentos trazidos pela agravante em sua minuta de agravo de petição, com reforma ou não da decisão a quo, sem nenhum prejuízo à parte.

Assinalo que a decisão recorrida foi devidamente fundamentada, sendo desnecessária a manifestação a respeito de cada um dos julgados citados pela parte, os quais servem como subsídio jurisprudencial, mas não vinculam o juízo.

Rejeito.

3. Ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade da executada Marc Construtora de Obras Ltda.

A recorrente afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois “*não forma um grupo econômico com as outras empresas executadas agravadas e tampouco houve sucessão entre as mesmas. Ainda, o trabalhador da empresa Stone que era marido e pai dos exequentes faleceu (2009) antes da formação do consórcio (2011)*” (fl. 521). Acrescenta que a execução decorre de um acordo firmado unicamente com a executada Stone, de modo que a agravante não integrou o título executivo, não podendo ser incluída neste momento processual. Requer a sua exclusão do polo passivo da lide.

Com razão.

Trata-se de execução de acordo homologado em 2-12-2014 (fl. 56), por meio do qual a ré Stone Comércio de Pavimentação e Indústria comprometeu-se a pagar R\$400.000,00 à autora Marli Aparecida Duarte e seus três filhos Pâmela, Polyana e Mateus (fls. 24-28).

O acordo foi firmado já na fase de execução e foi expressamente ratificado pelas rés Echo Participações, E.E Participações Societárias, Empo Empresa Curitibana e Keron Empresa de Construções e Saneamento, incluídas no polo passivo nesta fase processual (fl. 46).

Diante da denúncia da parte autora de descumprimento do deliberado, a executada Stone foi intimada para pagamento (fl. 138), tendo permanecido inerte.

A execução foi então direcionada em face de Echo Participações e E.E Participações Societárias (fl. 232).

Por sua vez, as empresas Stone Comércio de Pavimentação e Indústria, Empo Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Ltda. e Keron Empresa de Construções e Saneamento, do mesmo grupo econômico, encontram-se em processo de recuperação judicial (fls. 199-208), razão pela qual foi determinada a inscrição dos créditos perante o juízo da recuperação judicial (fl. 281).

A pedido dos exequentes, o juízo de origem reconheceu que a ora recorrente Marc Construtora de Obras Ltda. compunha o mesmo grupo econômico das executadas, em razão do consórcio entre a recorrente e a executada Empo Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Ltda. (fls. 306-307).

Incluída no polo passivo da lide, a executada Marc Construtora de Obras apresentou embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 460-462), decisão da qual recorre.

Conforme contrato social de fls. 321-322, os sócios da recorrente são Iverson

Antonio da Cruz e Luiz Antonio da Cruz diversos, portanto, dos das demais executadas, como a Empo Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Ltda., cujos sócios são Aidir da Luz Cunha, Enio Cunha Junior e Eron Cunha (fls. 47-50). Todavia, ficou demonstrada a existência do Consórcio Empo-Marc, constituído em 5-9-2011, com sede no mesmo endereço da executada Empo (Rua Mateus Leme 2511, Curitiba), cujos sócios são Arivaldo Domingues de Queiroz, Empo Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Ltda. e Marc Construtora de Obras Ltda. (fl. 295).

Em análise da matéria nesta Seção Especializada, adotou-se o entendimento do i. Revisor, segundo o qual o instituto jurídico do consórcio, no caso em questão, não se equipara a grupo econômico, devendo ser analisado o grau de participação de cada empresa a fim de apurar a existência ou não de responsabilidade solidária. Nesse sentido, concluiu-se que não se pode responsabilizar a agravante, adotando a teoria do grupo econômico, especialmente **porque o reclamante não trabalhou nas obras do consórcio** e porque o acordo feito pela Stone, e que ora se executa em face das demais empresas do grupo econômico, não teve a participação ou anuência da agravante.

Assim, não estão presentes os elementos que autorizam reconhecer a formação de grupo econômico. Não há identidade societária ou de endereços, tampouco direção, controle ou administração de uma em outra, não há atividades correlacionadas ou em colaboração.

O art. 278 da Lei nº 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas, dispõe:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.(...)

Ou seja, como regra geral, as sociedades consorciadas apenas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, sem presunção de solidariedade. No caso, por não ter o reclamante prestado serviços em favor do consórcio, não há elementos que autorizem a exceção.

Trata-se de ponto distintivo dos demais precedentes que reconhecem a possibilidade de se mitigar a regra do §1º do art. 278 da Lei nº 6.404/76, com o fim de reconhecer a formação de grupo econômico, porque nesses casos, a prestação de serviços dava-se em favor do consórcio, o que não é a hipótese dos autos. Aqui se discute a responsabilidade pelo pagamento de acordo entabulado na fase de execução, inadimplido pela empregadora e pelas empresas que compõem o mesmo grupo econômico, no qual não se insere a agravante, que constituiu consórcio com uma dessas empresas.

O consórcio teve objetivo específico e o trabalho prestado pelo reclamante em nada beneficiou esse objetivo, já que ele faleceu mais de dois anos antes da constituição do consórcio.

Assim, não configurado o grupo econômico, não havendo que se responsabilizar a agravante pelas verbas ora executadas.

Reformo para declarar que não há formação de grupo econômico entre a agravante e as executadas, excluindo-a do polo passivo da execução.

Posto isso, **dou parcial provimento** ao agravo de petição para declarar que não há formação de grupo econômico entre a agravante e as executadas, excluindo-a do polo passivo da execução.

III. CONCLUSÃO

Assim sendo, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo Desembargador Arion Mazurkevic, presente a excelentíssima Procuradora Regional Darlene Borges Dornelles, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Célio Horst Waldraff, Marco Antônio Vianna Mansur, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Junior, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Cássio Colombo Filho, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas, Adilson Luiz Funez e Eliázer Antonio Medeiros; o excelentíssimo Desembargador Eliázer Antonio Medeiros passou a integrar a Seção Especializada a partir de 15 de fevereiro de 2019, em virtude da permuta realizada com o excelentíssimo Desembargador Luiz Eduardo Gunther (RA-OE 2/2019, de 28-1-2019); sustentou oralmente o advogado Gleidel Barbosa Leite Júnior, pela agravante, Marc Construtora de Obras Ltda.

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores desta Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**, assim como da respectiva contraminuta e do julgado de fl. 557-580, juntado pela recorrente como subsídio jurisprudencial, mas **NÃO CONHECER** da certidão de fl. 556, por não se tratar de documento novo. No mérito, por maioria de votos, vencidos os excelentíssimos Desembargadores Eneida Cornel (relatora), Célio Horst Waldraff, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Cássio Colombo Filho e Thereza Cristina Gosdal, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO** para declarar que não há formação de grupo econômico entre a agravante e as executadas, excluindo-a do polo passivo da execução, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2019.

ENEIDA CORNEL

Relatora

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relatora Desembargadora Thereza Cristina Gosdal, publicado no DJE em 19/03/2019.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO 0001884-71.2016.5.09.0020**, provenientes da **MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ**.

Inconformada com a decisão de fls. 3186-3188, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho **LIANE MARIA DAVID MROCZEK**, que rejeitou os embargos à execução e acolheu a impugnação à sentença de liquidação da União, a primeira executada interpõe agravo de petição às fls. 3202-3208, postulando sua reforma quanto aos seguintes temas: a) ausência de intimação para manifestação sobre os cálculos; b) índice de correção monetária; e c) honorários periciais.

Apesar de devidamente intimado, o exequente não apresentou contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho ante a desnecessidade de seu pronunciamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de petição interposto.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DE PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

1. Nulidade processual por ausência de intimação para manifestação sobre os cálculos

Assim restou decidido na decisão agravada (fls. 3186-3187):

“Ausência de intimação para manifestação sobre os cálculos

As respectivas alegações da embargante não têm a relevância que ela sugere.

Em despacho específico o juízo, depois de homologar os cálculos do contador, determinou que, diante dos valores apurados a título de contribuições previdenciárias e/ou fiscais, a intimação da União, nos termos do artigo 879, §3º, da CLT, deveria ser realizada juntamente com a intimação das partes para os efeitos do artigo 884, da CLT (ID. 8f40cdb - Pág. 1). E foi isso que ocorreu nos autos.

De outro lado, a OJ EX SE - 21, XIII, dispõe que:

“Sentença de liquidação. Homologação de cálculos. Natureza interlocutória. Garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. O ato do juiz que homologa cálculos na fase executiva tem natureza de decisão interlocutória. A forma concisa do ato não afronta garantias constitucionais como contraditório e ampla defesa, ou o disposto nos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, pois a decisão remete aos próprios cálculos como fundamento. (ex-OJ EX SE 159)”.

Em suma, não houve prejuízo, já que a embargante pode alegar por meio desta medida a existência de eventuais equívocos nos cálculos homologados.

Rejeita-se a insurgência.”

A executada alega não ter sido intimada para se manifestar acerca dos cálculos periciais antes da decisão que homologou referidos cálculos, razão pela qual entende que os atos praticados após a apresentação dos cálculos pelo contador são nulos. Requer o provimento do agravo de petição *“para que sejam declarados nulos os atos praticados e, conseqüentemente, sejam os autos remetidos ao Juízo de origem, a fim de que seja intimada para se manifestar, com tempo hábil, sobre os cálculos do perito contador.”* (fl. 3205).

Examino.

Extrai-se dos autos em análise que foi proferida sentença em 07/08/2017 (fls. 2972-2979) e Acórdão em 25/05/2018 (fls. 3018-3025). As partes não apresentaram recursos e, portanto, a decisão transitou em julgado em 13/06/2018, conforme certidão de fl. 3029 c/c aba/tela “expedientes 2º grau”. O juízo de origem nomeou contador para elaboração dos cálculos de liquidação (fl. 3030), que foram apresentados em 16/08/2018 (fls. 3040-3104) e homologados pelo juízo *a quo* logo na sequência, em 21/08/2018 (fl. 3105).

O artigo 879, § 2º da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017, assim dispõe: *“§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo **deverá** abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.”* (grifo acrescido). Logo, considerando que os cálculos de liquidação foram apresentados quando já estava em vigor a Lei 13.467/2017 (vigente a partir de 11/11/2017), as partes deveriam ter sido intimadas para os fins previstos no referido dispositivo legal.

A rigor, a concessão de prazo às partes para impugnação dos cálculos após a elaboração da conta, ainda na fase de liquidação, (que antes da Lei 13.467/2017 era uma faculdade do juízo), visa oportunizar às partes discutir e corrigir eventuais incorreções no cálculo de liquidação antes da garantia do juízo, para que esta ocorra em valores mais próximos daqueles devidos.

Sobre esse assunto, Maurício Godinho Delgado leciona que:

“Há ganhos e perdas na nova sistemática legal: do ponto de vista positivo, a nova regra enfatiza o princípio jurídico do contraditório, além de propiciar ao Juiz, de imediato, antes de passar à fase de citação para o pagamento e/ou garantia do juízo, corrigir erros e imprecisões na conta apurada” (DELGADO, Mauricio Godinho e DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017 - 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : LTr, 2018. pág. 391)

No caso dos autos, observa-se que a execução já se encontra garantida pelo seguro garantia judicial oferecido pela executada às fls. 3124-3139 e aceita pelo juízo *a quo* (fl. 3156), não se vislumbrando, neste momento processual, qualquer prejuízo apto a justificar a nulidade da decisão que homologou os cálculos periciais sem a prévia intimação das partes. Vale ressaltar que a agravante já apresentou suas insurgências em face dos cálculos homologados por ocasião dos embargos à execução (fls. 3118-3123) e no presente agravo de petição, sendo que eventual constatação de diferença entre o valor segurado/depositado e aquele efetivamente devido será restituído ao devedor (art. 907 do CPC/2015).

Ante o exposto, resta afastada a pretensão de nulidade processual e retorno dos autos à origem a fim de que a agravante seja intimada para se manifestar acerca dos cálculos periciais.

NEGO PROVIMENTO.

2. Época própria para incidência da correção monetária

Assim decidiu o juízo *a quo* (fl. 3187):

“Correção monetária

Em referido tópico, a embargante argumentou que “... A correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas deve ser efetuada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços pelo empregado, quando se tratar de mensalista, ainda que o pagamento salarial seja feito dentro do próprio mês... E foi nesse ponto o equívoco primeiramente notado nos cálculos do perito judicial...”.

Não tem razão, uma vez que, conforme foi mencionado pelo contador em sua manifestação, a sentença definiu que o critério de aplicação da correção monetária deveria ser o próprio mês trabalhado.

Houve o trânsito em julgado, fato que resolve a questão.

Assim, rejeita-se a medida, no particular.”

A executada alega que *“a correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas deve ser efetuada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços pelo empregado, quando se tratar de mensalista, ainda que o pagamento salarial seja feito dentro do próprio mês, porque referido pagamento somente se torna exigível a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao vencido, já que o empregador tem a faculdade de efetuar-lo até o 5º dia útil do mês subsequente. É o que dispõe o parágrafo único do art. 459 da CLT.”* (fl. 320 5). Afirma que esse entendimento foi pacificado pela Súmula 381 do c. TST. Pugna pela retificação dos cálculos a fim de que as atualizações observem o índice do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do art. 39 da Lei 8177/91, Decreto Lei nº 75/66, artigo 459 da CLT e art. 5º, II, da CF.

Examino.

O título executivo determinou a aplicação da correção monetária nos seguintes termos (fl. 2979):

“Liquidação por cálculos, considerando-se, para cálculo de correção monetária sobre os créditos ora deferidos, o próprio mês trabalhado, vez que a essa época ocorreu a efetiva lesão de direito ao trabalhador, exceção feita às parcelas que têm vencimento em data própria (férias, décimos-terceiros salários, FGTS e verbas rescisórias), mediante aplicação dos índices da Tabela da Assessoria Econômica do E.TRT da 9ª Região.”

Como se observa, constou na sentença exequenda que a correção monetária deve incidir no próprio mês trabalhado tendo sido consignado que esse procedimento se deve ao fato de que *“a essa época ocorreu a efetiva lesão de direito ao trabalhador”*.

Logo, havendo previsão expressa no título executivo para aplicação da correção monetária no próprio mês trabalhado, não se mostra possível determinar, neste momento processual, a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, pois *“na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal”* (§ 1º do art. 879 da CLT).

Eventual acolhimento da pretensão ora formulada pela executada caracterizaria violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Se a executada entende que a correção monetária deve ser efetuada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, deveria ter apresentado a insurgência no momento oportuno, quando a decisão exequenda determinou a aplicação do índice do próprio mês trabalhado, o que não ocorreu, restando preclusa a oportunidade, não havendo sem falar em violação ao art. 39 da Lei 8177/91, Decreto Lei nº 75/66, artigo 459 da CLT e art. 5º, II, da CF.

NEGO PROVIMENTO.

3. Honorários periciais

Constou na r. decisão de origem (fl. 3187):

“Honorários do contador

Citando o disposto no artigo 789, A, da CLT, a embargante argumentou que “... o referido valor não deverá ser considerado ônus seu... a remuneração do perito fixada pelo Juízo deverá ser de responsabilidade do reclamante, de modo a ser descontado de seu crédito... requer a redução do valor dos honorários contábeis, bem como que os mesmos sejam de responsabilidade do reclamante...”.

Destaca-se em primeiro lugar que o referido artigo 789, A, da CLT não se aplica ao caso, já que trata de custas processuais.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento, a questão é prevista na OJ EX SE - 04, IX, da Seção Especializada do TRT da Nona Região:

“Honorários de calculista. Responsabilidade da executada. A remessa dos autos ao calculista do juízo, por não se restringir à aferição do acerto ou não, da conta elaborada pelas partes, mas visar também a tornar líquida a obrigação imposta no julgado exequendo, afasta a responsabilidade do exequente pelos honorários fixados, já que se trata de sucumbência parcial da executada.”.

No que se refere ao valor fixado (R\$ 900,00) para os honorários do contador, poderia até mesmo ser considerado baixo, perante o fato de equivaler - nesta data - a menos de 01 salário mínimo, e pelo ótimo trabalho cumprido pelo profissional nomeado.

Diante disso, rejeita-se a medida, no aspecto.”

A executada afirma que o valor fixado a título de honorários periciais “*não deve ser considerado ônus seu. Isto porque, não houve intimação para apresentação primeira de cálculos e, mesmo após a apresentação dos cálculos pelo perito, não foi intimada. 27.) Assim, a remuneração do perito fixada pelo juízo deverá ser de responsabilidade do Agravado, de modo a ser descontado de seu crédito - art. 789-A, CLT.*” (fl. 3207). Invoca a aplicação do inciso IX do art. 789-A da CLT e postula a redução do valor dos honorários periciais, além da responsabilização do agravado pelo pagamento de tal despesa.

Examino.

No que diz respeito à ausência de intimação para apresentação dos cálculos, embora o § 1º-B do artigo 879 da CLT, incluído pela Lei nº 10.035/2000, determine que “*As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente*”, os parágrafos 2º e 6º do mesmo dispositivo legal possibilitam ao juízo a determinação de elaboração dos cálculos diretamente pelo perito contador, o que, aliado ao disposto no § 3º do artigo 879 da CLT (“*Elaborada a conta **pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do***”

Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão”), autoriza concluir que a determinação de apresentação de cálculos pelas partes ou diretamente pelo perito é uma faculdade do Juiz. Caso decida pela designação de perito, incumbe ao devedor o ônus de arcar com os honorários. Nesse sentido, o entendimento cristalizado pelo item X da OJ EX SE 04, deste e. Tribunal:

“X - Honorários de calculista. Cálculos. Apresentação e Impugnação. Ônus de sucumbência. Responsabilidade do devedor. Não desapareceu, com a Lei 10.035/2000, o caráter facultativo da abertura de prazo para apresentação e impugnação aos cálculos de liquidação. Logo, o juiz pode designar contador, sendo os honorários de responsabilidade do devedor. (ex-OJ EX SE 35)”

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários de calculista cabe exclusivamente à executada, pois os cálculos não consignam sucumbência, mas dizem respeito apenas à liquidação do título executivo que condenou a reclamada/executada ao pagamento de diversas verbas trabalhistas. Nesse sentido o item IX da OJ EX SE 04:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS

[...]

IX - Honorários de calculista. Responsabilidade da executada. A remessa dos autos ao calculista do juízo, por não se restringir à aferição do acerto ou não, da conta elaborada pelas partes, mas visar também a tornar líquida a obrigação imposta no julgado exequendo, afasta a responsabilidade do exequente pelos honorários fixados, já que se trata de sucumbência parcial da executada.”

Outrossim, o art. 789-A da CLT dispõe que “*No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final*”. Logo, não se vislumbra cabimento na tese recursal da executada ao invocar referido dispositivo legal para postular o desconto do valor dos honorários periciais dos créditos do exequente.

No que tange ao valor dos honorários, cumpre destacar que o perito judicial presta serviço como auxiliar da justiça (art. 149 do CPC/2015), sendo requisitado para atuar no processo em razão da necessidade de elucidação de matéria que depende de conhecimentos técnicos ou científicos (art. 156 do CPC/2015). Sendo assim, o profissional nomeado para atuar no feito deve ser remunerado de forma digna e razoável, a fim de se estimular a sua atuação como auxiliar do Juízo, tendo como parâmetros os valores que geralmente são pagos a estes profissionais na iniciativa privada, sob pena de esta Especializada não poder contar com profissionais especializados e capacitados para realizar essa atividade.

Embora não haja um parâmetro objetivo para a fixação dos honorários periciais, exige-se que o valor seja razoável e proporcional à complexidade dos cálculos e ao tempo despendido, o que foi observado na hipótese, já que os honorários do contador foram arbitrados em R\$ 900,00

(fl. 3105).

Por fim, cumpre esclarecer que o limite previsto no artigo 789-A, IX, da CLT, não se aplica para a fixação dos honorários contábeis, porque diz respeito às custas devidas por cálculos elaboradas pelo contador do juízo, o que não é o caso, já que se trata de profissional nomeado para atuar no processo. Nesse sentido:

“HONORÁRIOS CONTÁBEIS. CONTADOR NOMEADO PELO JUÍZO. O critério para fixação dos honorários do contador disposto no art. 789-A, IX da CLT é aplicável apenas nos casos em que o calculista é servidor do quadro próprio do Poder Judiciário, e não quando o profissional é nomeado pelo juiz da execução. Agravo de petição a que se nega provimento” (TRT-PR-01558-2011-654-09-00-5 (AP 6188/2013), acórdão publicado em 28/03/2014, Relator Desembargador Cássio Colombo Filho).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Assim sendo, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo Desembargador Arion Mazurkevic, presente o excelentíssimo Procurador Regional Leonardo Abagge Filho, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Célio Horst Waldraff, Marco Antônio Vianna Mansur, Arion Mazurkevic, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Cássio Colombo Filho, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas e Adilson Luiz Funez; ausentes, em férias, os excelentíssimos Desembargadores Eneida Cornel, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Junior e Eliázer Antonio Medeiros;

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA PRIMEIRA EXECUTADA (PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA)**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de março de 2019.

THEREZA CRISTINA GOSDAL

Relatora

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS INTEGRALMENTE NÃO PAGAS. DESCUMPRIMENTO SUBSTANCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INOPONIBILIDADE DA PRECLUSÃO. Foi celebrado um acordo para o pagamento em oito parcelas. O executado pagou apenas quatro parcelas e o exequente denunciou o não pagamento das demais parcelas fora do prazo expressamente fixado para denunciar a mora. O juízo de 1º Grau considerou a questão preclusa e extinguiu a execução. Todavia, dada a dimensão da violação que atinge o âmago do próprio título exequendo, com substancial descumprimento do acordo celebrando, ofendendo matéria de ordem pública, é força que se retifique a decisão primeira a fim de determinar o prosseguimento da execução das demais parcelas remanescentes. (0000025-85.2012.5.09.0658, Relator Des. Célio Horst Waldruff, publicado em 20/02/2019)

DECISÃO EQUIPARADA A DEFINITIVA EM EXECUÇÃO. ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Nos termos de sua Orientação Jurisprudencial 08, a Seção Especializada no TRT/PR entende pelo não cabimento do AP contra interlocutórias, salvo aquelas que se equiparam à terminativa do feito, com óbice ao prosseguimento da execução. É o caso quando há dificuldade de localização de bens do executado e indeferimento de localização e apreensão de bens. Há definitividade, que desafia o AP, que deve ser destrancado pelo AI ora em exame. (0000072-62.2015.5.09.004, Relator Des. Célio Horst Waldruff, publicada em 27/11/2018)

INVALIDADE DA CITAÇÃO INICIAL. DECLARAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO PELO PRÓPRIO RECLAMANTE. Se o próprio reclamante reconhece que a citação inicial, operada pela via postal, foi equivocadamente enviada não para o endereço da reclamada, mas para o de um ex-empregado seu, evidentemente o ato é inválido. O entendimento mais racional nesse caso é acatar a alegação da reclamada, mesmo em agravo de petição na fase de execução, já que o processo correu-lhe à revelia. Assim, pronuncia-se a nulidade de todos os atos processuais a partir da citação inicial inválida, inclusive a sentença proferida, a fim de que o processo retorne ao seu leito natural natural e regular. (0002065-50.2015.5.09.0653 publicado em 12/11/2018)

PARCELAMENTO DA EXECUÇÃO. ART. 916, DO CPC DE 2016. RECUSA INFUNDADA PELO EXEQUENTE. ADMISSÃO. A Seção Especializada do nosso TRT/PR fixou entendimento que a recusa infundada do exequente em permitir o parcelamento da execução, pelo art. 916, do CPC de 2015, será rechaçada e o parcelamento será admitido. (0010350-30.2016.5.09.0028, Relator Des. Célio Horst Waldruff, publicado em 10/12/2018).

PREVALECEU NA SEÇÃO ESPECIALIZADA QUE NA ESTEIRA DO INCISO II DA OJ EX SE 46, NÃO HAVENDO PREVISÃO ESPECÍFICA NO TÍTULO EXECUTIVO, O MODO DE EXECUÇÃO DA AÇÃO COLETIVA É UMA FACULDADE DO SUBSTITUTO E SEUS SUBSTITUÍDOS (SINDICATO E TRABALHADORES). Prevaleceu na S.E. que em não havendo previsão específica no título executivo não existe fundamento legal para determinar que a liquidação obrigatoriamente se faça de forma individual. Na esteira do entendimento da OJ EX SE 46, II, cabe ao Sindicato e trabalhadores escolherem o modo de execução da ação coletiva que julguem mais adequado ao atendimento de seus interesses. **(AP-0000172-12.2018.5.09.0041**, Redator Designado Des. Ney Fernando Olivé Malhadas - Memória 651. Sessão de 19/03/2019)

DEVE PREVALECER A DECISÃO INDIVIDUAL TRANSITADA EM JULGADO EM CASO DE IDENTIDADE COM A AÇÃO COLETIVA, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DO EXEQUENTE SE BENEFICIAR DOS EFEITOS DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA SE OPTOU POR SEGUIR COM A AÇÃO INDIVIDUAL. Impossibilidade do exequente se beneficiar dos efeitos da sentença da ação coletiva se optou por seguir com a ação individual em que houve trânsito em julgado. Os efeitos da coisa julgada “erga omnes” ou “ultra parte” somente beneficiarão os autores da ação individual, se for requerida a suspensão da demanda individual no prazo de trinta dias, a contar da ciência do ajuizamento da ação coletiva. **(AP-0001163-24.2017.5.09.0008**, Rel. Des. Cassio Colombo Filho - Memória 1400. Sessão de 19/03/2019)

A SE, POR MAIORIA, ENTENDEU QUE, EMBORA A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA SEJA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E CONHECIDA A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE DE OFÍCIO, ESTÁ SUJEITA À PRECLUSÃO, QUANDO JÁ ANALISADA E NÃO PROVADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. **(AP-5847500-56.2003.5.09.0003**, Rel. Des. Eneida Cornel - Memória 1155. Sessão de 19/03/2019)

A SEÇÃO ESPECIALIZADA ENTENDE POSSÍVEL A RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO E SUA INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA CLT E OJ EX SE - 40. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 513, § 5º, DO CPC. No entendimento desta Especializada, o patrimônio dos sócios ou ex-sócios somente pode ser atingido se esgotada a possibilidade de satisfação dos créditos em execução em face das pessoas jurídicas obrigadas ao pagamento, o que inclui os responsáveis solidários e subsidiários, nos termos da OJ EX SE nº 40, item III. Esta SE continua entendendo que cabe a responsabilização de empresa do grupo que não participou da fase de conhecimento, não aplicando, portanto, o disposto no § 5º do Art. 513 do CPC. Conclui dessa maneira evidentemente por entender que a previsão não se aplica ao processo do trabalho, pois o regramento do Art. 2º da CLT permite tal conclusão. **(AP-0011224-69.2016.5.09.0010**, Rel. Des. Marco Antonio Vianna Mansur - Memória 1399. Sessão de 19/03/2019)

PROVIMENTO CGJT Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre o recebimento e o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) das sociedades empresariais, nos termos do artigo 855-A da CLT.

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a fiscalização, a disciplina e a orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e Serviços Judiciários;

Considerando o disposto no artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho e nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, que tratam do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica das sociedades empresariais;

Considerando a necessidade de uma padronização mínima dos procedimentos em relação ao recebimento e ao processamento dos referidos incidentes no âmbito da Justiça do Trabalho;

Considerando os princípios da eficiência administrativa, da efetividade da jurisdição e da economia processual, que sugerem a concentração de atos, como forma de otimizar os procedimentos; e

Considerando a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos autos da Consulta nº 1000577-09.2018.5.00.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo.

Parágrafo único. As disposições deste Provimento aplicam-se à desconsideração da personalidade jurídica processada nas unidades de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho.

Art. 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o artigo 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 3º Instaurado o incidente, a parte contrária e os requeridos serão notificados para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo necessidade de prova oral, o juiz designará audiência para sua coleta.

Art. 4º Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, da qual serão as partes e demais requeridos intimados.

Parágrafo único. Da decisão proferida:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do artigo 893 da CLT;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, em 8 (oito) dias, independentemente de garantia do juízo.

Art. 5º Em se tratando de incidente requerido originariamente no tribunal, a competência para sua instauração, para decisão de pedidos de tutela provisória e para a instrução será do Relator.

§ 1º O Relator poderá decidir monocraticamente o incidente ou submetê-lo ao colegiado, juntamente com o recurso.

§ 2º Decidido o incidente monocraticamente pelo Relator, da decisão caberá agravo interno, nos termos do Regimento do Tribunal.

Art. 6º Restando suspenso o processo, devem ser observadas as disposições do ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT N° 1, de 28 de maio de 2018.

Art. 7º Decidido o incidente ou julgado o recurso, os autos retomarão seu curso regular.

Art. 8º O Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da

Justiça do Trabalho (e-Gestão) deverá conter funcionalidade que permita o cômputo estatístico dos IDPJs, a fim de registrar sua instauração, seu fluxo e a decisão correspondente.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

RECOMENDAÇÃO Nº 3/GCGJT, DE 24 DE JULHO DE 2018

O **MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no artigo 11-A da CLT e a previsão do artigo 2º da [Instrução Normativa n.º 41/2018](#), do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando a necessidade de harmonização do texto consolidado com outros dispositivos legais aplicáveis ao Processo do Trabalho, como o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o artigo 921 do Código de Processo Civil;

Considerando a ausência de previsão de procedimento a ser adotado para o reconhecimento da prescrição intercorrente;

Considerando a necessidade de adoção de procedimentos uniformes pelos magistrados do trabalho na condução das execuções trabalhistas;

Considerando a competência regimental do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho, referentes à regularidade dos serviços judiciários;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Juízes e Desembargadores do Trabalho a observância dos seguintes procedimentos em relação à prescrição intercorrente:

Art. 1º. A prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT somente deverá ser reconhecida após expressa intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução.

Art. 2º. O juiz ou relator indicará, com precisão, qual a determinação deverá ser cumprida pelo exequente, com expressa cominação das consequências do descumprimento.

Art. 3º. O fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017 (artigo 2º da [IN-TST n.º 41/2018](#)).

Art. 4º. Antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou relator deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema, nos termos dos artigos 9º,

10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil (artigo 4º da [IN-TST n.º 39/2016](#), e artigo 21 da [IN-TST n.º 41/2018](#)).

Art. 5º. Não correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, os autos poderão ser remetidos ao arquivo provisório (artigo 85 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assegurando-se ao credor o desarquivamento oportuno com vistas a dar seguimento à execução (§ 3º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

§ 2º Decidindo o juízo da execução pelo arquivamento definitivo do feito, expedirá Certidão de Crédito Trabalhista, sem extinção da execução (artigos 86 e 87 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

§ 3º Não se determinará o arquivamento dos autos, provisório ou definitivo, antes da realização dos atos de Pesquisa Patrimonial, com uso dos sistemas eletrônicos, como o BACENJUD, o INFOJUD, o RENAJUD e o SIMBA, dentre outros disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário; e da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, quando pertinente.

§ 4º Antes do arquivamento, provisório ou definitivo, o juízo da execução determinará a inclusão do nome do(s) executado(s) no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas – BNDT e nos cadastros de inadimplentes, e promoverá o protesto extrajudicial da decisão judicial, observado o disposto no artigo 883-A da CLT e o artigo 15 da [IN-TST n.º 41/2018](#).

§ 5º Uma vez incluído(s) o(s) nome(s) do(s) executado(s) no BNDT e nos cadastros de inadimplentes, sua exclusão só ocorrerá em caso de extinção da execução, conforme as hipóteses do artigo 86 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Art. 6º. Reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos desta Recomendação, será promovida a extinção da execução, consoante dispõe o artigo 924, V, do CPC (artigo 21, da [IN-TST n.º 41/2018](#)).

Art. 7º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.

Dê-se ciência aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais, do inteiro teor desta Recomendação, por meio eletrônico.

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**ENUNCIADOS SOBRE EXECUÇÃO APROVADOS NA
2ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO
TEMA: REFORMA TRABALHISTA (Lei n. 13.467/17)**

9 e 10 de outubro - Brasília-DF

PROCESSO DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: APLICAÇÃO LIMITADA

I - no processo do trabalho, o redirecionamento da execução para o sócio não exige o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (arts.133 a 137 do CPC). II - a dissolução irregular da pessoa jurídica inclui as hipóteses de impossibilidade de satisfação da dívida pelo devedor, o que autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, independentemente de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 135 do CTN). III - admite-se o incidente de desconconsideração da personalidade nas hipóteses de sócio oculto, sócio interposto (de fachada ou “laranja”), associação ilícita de pessoas jurídicas ou físicas ou injuridicidades semelhantes, como constituição de sociedade empresária por fraude, abuso de direito ou seu exercício irregular, com o fim de afastar o direito de credores. IV - adotado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o Juiz, no exercício do poder geral de cautela, determinará às instituições bancárias a indisponibilidade de ativos financeiros e decretará a indisponibilidade de outros bens pertencentes aos sócios, pessoas jurídicas ou terceiros responsáveis, sendo desnecessária a ciência prévia do ato.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO: APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 520 E 521 DO CPC

Os artigos 520 e 521 do CPC são aplicáveis ao Processo do Trabalho, sendo admitida a liberação de depósito em dinheiro, independentemente de caução (CPC, art. 521, II).

EXECUÇÃO DE OFÍCIO E ART. 878 DA CLT

Em razão das garantias constitucionais da efetividade (CF, art. 5º, XXXV), da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas estas acessórias das obrigações trabalhistas (CF, art. 114, VIII), o art. 878 da CLT deve ser interpretado conforme a constituição, de modo a permitir a execução de ofício dos créditos trabalhistas, ainda que a parte esteja assistida por advogado.

EXECUÇÃO. IMPULSO OFICIAL. PESQUISA E CONSTRIÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE

O impulso oficial da execução está autorizado pelo art. 765 da CLT e permite ao juiz a utilização dos mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema BACENJUD, sendo esse mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

EXECUÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

A teor do art. 794 da CLT, não há nulidade processual quando o juízo realiza a execução de ofício, porque inexistente manifesto prejuízo processual.

TUTELAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A adoção do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho não exclui a possibilidade de deferimento de tutelas de urgência de natureza cautelar antes da citação do novo executado, inclusive de ofício, dentro do poder geral de cautela do Magistrado.

RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28, § 5º, DO CDC

Por aplicação analógica do art. 28, § 5º, do CDC (Lei 8.078/1990), O Juiz poderá redirecionar a execução para a responsabilização dos sócios quando decretada a recuperação judicial da empresa.

DEPOSITO RECURSAL. REDUÇÃO, PELA METADE, EM FAVOR DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. APLICAÇÃO ÀS ENTIDADES SINDICAIS

O artigo 899, § 9º, da CLT, introduzido pela lei 13.467/2017, que reduz pela metade o valor do depósito recursal para as entidades sem fins lucrativos, aplica-se às entidades sindicais.

EXECUÇÃO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. ACRÉSCIMO DE 30%

A aceitação do seguro-garantia judicial previsto no art. 882 da CLT pressupõe o acréscimo de 30% do débito, por aplicação supletiva do art. 835, § 2º, do CPC.

EXECUÇÃO. MEDIDAS EXECUTIVAS INDIRECTAS. PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO E CANCELAMENTO DO PROTESTO. INCONSTITUCIONALIDADE

A exigência do dilatado prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para protesto da sentença, inscrição do executado em órgãos de proteção ao crédito e/ou no banco nacional de devedores trabalhistas e o cancelamento do registro pela simples garantia da execução ferem os princípios constitucionais da razoabilidade, efetividade, razoável duração do processo e da isonomia (CF, art. 5º, caput, XXXV e LXXVIII), por promover distinção injustificada entre o credor trabalhista e o credor comum.

**ENUNCIADOS SOBRE EXECUÇÃO DOS
FÓRUNS NACIONAIS DE PROCESSO DO TRABALHO**

I FNPT – FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO

Curitiba, dias 5 e 6.3.2016

12º Grupo: Execução e Ação Rescisória

Relatores: José Aparecido dos Santos (juiz do trabalho e professor), Nuredin Ahmad Allan (advogado), Antonio Umberto de Souza Júnior (juiz do trabalho e professor) e Thais Poliana de Andrade (advogada e professora).

CLT, ART. 889; NCPC, ART.15. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DAS LEIS QUE REGEM A EXECUÇÃO FISCAL COMO NORMA SUBSIDIÁRIA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. As leis que regem a execução fiscal continuam a anteceder as normas de execução previstas no NCPC para efeitos de aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho à luz do art. 889 da CLT.

Resultado: aprovado por unanimidade.

CLT, ART. 899; NCPC, ART. 515, II, § 2º. ACORDO JUDICIAL. ENVOLVIMENTO DE TERCEIROS E AMPLITUDE DO OBJETO. O acordo judicial trabalhista pode envolver sujeito estranho ao processo e objeto mais amplo, sendo-lhe aplicável o disposto no art. 515, II e § 2º, do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

CLT, ART. 769 E 899; NCPC, ARTS. 772 A 774. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PODERES DO JUIZ NA EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. COMPATIBILIDADE. Aplicam-se ao processo do trabalho as disposições dos arts. 772, 773 e 774 do NCPC que tratam dos poderes do juiz na execução e dos atos atentatórios à dignidade da justiça.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

CLT, ART. 899; NCPC, ARTS. 139, IV, E 916, § 7º. EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE EVENTUAL. A vedação expressa de parcelamento do débito nas execuções fundadas em título judicial (NCPC, art. 916, § 7º) retira do executado o direito subjetivo líquido e certo a esse modo de facilitação de pagamento. Contudo, dentro da amplitude de poderes conferidos ao juiz

do trabalho na execução (NCPC, art. 139, IV), poderá o magistrado, mediante decisão devidamente fundamentada, autorizar o pagamento parcelado do débito, com juros e correção monetária, com ou sem o consentimento do exequente, nas execuções de difícil solução.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

CLT, ART. 899; NCPC, ART. 833, § 2º; OJ 153/SDI-2/TST. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DOS SALÁRIOS E DA CADERNETA DE POUPANÇA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. O art. 833, § 2º, do NCPC, que autoriza a penhora sobre salários e caderneta de poupança para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, aplica-se às execuções trabalhistas (art. 899, CLT; art. 833, § 2º, NCPC; e OJ 153/SDI-2/TST).

Resultado: aprovado por unanimidade.

CLT, ART. 899; NCPC, ARTS. 833, § 2º, E 529, § 3º. PENHORA SOBRE PARTE DOS SALÁRIOS. POSSIBILIDADES. Nos termos do art. 833, § 2º, do NCPC é admitida em qualquer execução trabalhista, a penhora de salário para as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos, considerada a remuneração bruta recebida pelo executado (art. 899 da CLT; art. 833, § 2º, e art. 529, § 3º, ambos do NCPC).

Resultado: aprovado por unanimidade.

CLT, ART. 642-A; NCPC, ARTS. 495, 517 E 782, § 3º. PROTESTO DE DECISÃO JUDICIAL, INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO TRABALHISTA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E HIPOTECA JUDICIÁRIA. VIABILIDADE. Sem prejuízo da inclusão dos devedores no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), são aplicáveis à execução trabalhista os arts. 495, 517 e 782, § 3º, do NCPC, que tratam da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN etc.).

Resultado: aprovado por unanimidade.

CLT, ART. 899; NCPC, ARTS. 700 E 702, § 6º. AÇÃO MONITÓRIA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. O art. 700 do NCPC, que trata da ação monitória, aplica-se ao processo do trabalho, observados o procedimento especial ali previsto e, convertido o título apresentado em título executivo, o procedimento de cumprimento da sentença próprio do NCPC. (Enunciado superado pelo de n. 129 do II FNPT de Belo Horizonte/MG).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

CLT, ART. 899; CTN, ART. 185. NCPC, ART. 792, V; CPC/1973, ART. 593, III. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGIME DO ART. 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE DO REGIME DO ART. 792 DO NCPC. Nas execuções

trabalhistas, aplica-se o regime especial da fraude à execução fiscal previsto no art. 185 do CTN e não o regime geral da fraude à execução previsto no art. 792, IV do NCPC, tendo como marco inicial a notificação válida do executado. (Enunciado superado pelo de n. 168 do III FNPT de Gramado/RS somente na parte final (“tendo como marco inicial a notificação válida do executado”).

Resultado: aprovado por unanimidade.

CLT, ART. 899; NCPC, ART. 795. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. INCOMPATIBILIDADE. O § 3º do art. 795 do CPC, que autoriza a execução regressiva do sócio pagador contra a sociedade devedora, não se aplica ao processo do trabalho por incompatibilidade. (revisado no IV FNPT-Brasília/DF para retirada da referência ao § 4º que trata da necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por força do art. 855-A da CLT).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

CLT, ART. 899; NCPC, ART. 805. REGRA DA MENOR ONEROSIDADE NA EXECUÇÃO. COMPATIBILIDADE. Desde que o executado requeira, indicando meio mais eficaz para solução da execução, a execução trabalhista correrá pelo meio menos oneroso (NCPC, art. 805, parágrafo único).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

CLT, ART. 765; NCPC, ART. 792, I. DEVER DE COOPERAÇÃO NA EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. Em busca da máxima cooperação e da boa fé objetiva dos litigantes diretos e indiretos, pode o magistrado, de ofício ou a pedido das partes, emitir ordem mandamental com base no art. 765 da CLT, para prevenir ato ilícito na execução e exigir dos sócios das reclamadas que sempre informem ao comprador a existência da ação judicial contra sua empresa e declarem se a alienação poderá reduzi-lo à insolvência.

Resultado: aprovado por unanimidade.

CLT, ART. 899; NCPC, ART. 676, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL Nas execuções por carta, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo trabalhista deprecado, salvo se a penhora recair sobre bem indicado pelo juízo deprecante ou se já devolvida a carta (art. 676, parágrafo único, NCPC c/c art. 899 da CLT).

Resultado: aprovado por unanimidade.

CLT, ART. 878; NCPC, ART. 854. PENHORA EM DINHEIRO. SISTEMA BACENJUD. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXEQUENTE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. É inaplicável o art. 854 do NCPC, visto que o art. 878 da CLT prevê o impulso de ofício da execução, portanto, após a citação da parte e tendo em vista o caráter primordial da penhora em dinheiro,

independe de requerimento da parte a utilização do sistema BACEN-JUD.

Resultado: aprovado por unanimidade.

CLT, ART. 899; NCPC, ART. 835, § 1º; SÚMULA 417/III/TST. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Por força do disposto no art. 835, § 1º, do NCPC, a penhora em dinheiro é sempre prioritária, inclusive em execução provisória, não estando ao alcance do juiz alterar esta ordem de prioridade para oportunizar constrição sobre outro tipo de bem disponível no patrimônio do devedor (art. 899 da CLT; art. 835, § 1º, do NCPC; Súmula 417/III/TST).

Resultado: aprovado por unanimidade.

CLT, ART. 769 E 888; NCPC, ART. 895. EXPROPRIAÇÃO DE BENS PENHORADOS. AQUISIÇÃO PARCELADA. ART. 895 E PARÁGRAFOS, NCPC. OMISSÃO DA CLT. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO PRECEITO CIVIL. O juiz do trabalho pode deferir a aquisição parcelada do bem penhorado (NCPC, art. 895 e seus parágrafos) uma vez que o art. 888 da CLT não contém correspondente normativo e o preceito se compatibiliza com a efetividade da execução trabalhista.

Resultado: aprovado por unanimidade.

CLT, ART. 884, § 1º; NCPC, ART. 921, III, §§ 1º A 5º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE EVENTUAL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. A prescrição intercorrente (CLT, art. 884, § 1º) somente será reconhecida, nas execuções trabalhistas, nas hipóteses em que a paralisação do processo for imputável exclusivamente ao exequente, não se aplicando às situações de desconhecimento do paradeiro do executado ou de bens deste para garantia da execução (NCPC, art. 921, III, §§ 1º a 5º). (declarado superado pela legislação superveniente, no IV FNPT-Brasília/DF).

Resultado: aprovado por unanimidade.

CLT, ART. 899; NCPC, ART. 966, § 2º. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. A competência da ação rescisória fundada no art. 966, § 2º, II, do NCPC, é do juízo que proferiu a decisão negativa de admissibilidade do recurso. Nessa hipótese, o Tribunal limita-se a proferir o juízo rescindente.

Resultado: aprovado por unanimidade.

CLT, ART. 836; NCPC, ART. 968, § 2º. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 968 DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO. O limite de 1.000 salários mínimos ao depósito para ajuizamento da ação rescisória, previsto no § 2º do art. 968 do NCPC não se aplica ao processo do trabalho, pois

este contém regra específica acerca do tema (art. 836 da CLT), inexistindo lacuna apta a permitir a aplicação subsidiária ou supletiva do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

CLT, ART. 769; NCPC, ART. 966, § 2º, I. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 966 § 2º, I DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO. A decisão rescindenda que extingue o processo sem resolução de mérito por acolhimento da coisa julgada, apesar de possuir conteúdo meramente processual, comporta corte rescisório, pois impede a propositura de nova demanda.

Resultado: aprovado por unanimidade.

A CLT, ART. 769; N CPC, ART. 966, § 2º, II. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 966, § 2º, II DO NCPC NO PROCESSO DO TRABALHO. A decisão do TST que nega provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão do Regional que não conheceu do recurso de revista é rescindível, ainda que não examine o mérito, uma vez que impede a admissibilidade do recurso correspondente.

Resultado: aprovado por unanimidade.

CLT, ART. 769; NCPC, ART. 968, §§ 5º E 6º. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 968, §§ 5º E 6º DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Em sede de ação rescisória, o vício de incompetência pode ser solucionado pela intimação do autor para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto e fundamentos da ação, com posterior remessa dos autos ao juízo competente, não havendo falar em extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial.

Resultado: aprovado por unanimidade.

CLT, ART. 769; NCPC, ART. 292, § 3º. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 292, § 3º DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO. O juiz corrigirá de ofício o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Resultado: aprovado por unanimidade.

CLT, ART. 769; CPC, ART. 142. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 142 DO NCPC. Diante da redação do art. 142 do NCPC, antigo art. 129 do CPC/73, acrescentando a expressão “aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé”, é possível, inclusive na ação rescisória, a condenação de ofício dos litigantes em colusão.

Resultado: aprovado por unanimidade.

II FNPT – FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO

*Belo Horizonte, dias 27 e 28.8.2016**7º Grupo: Execução Trabalhista*

Relatores: Roberta Ferme Sivoletta, Marcio Amaral, Nuredin Ahmad Allan, Ana Carolina Paes Leme e Marcus Barberino.

CPC, ART. 517. CLT, ART. 878. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 517 DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DO INTERESSE. ART. 878 DA CLT. O art. 517 do CPC é aplicável ao processo do trabalho, porque lacunosa a CLT, além da sintonia da disposição normativa com os princípios que o formatam, podendo o protesto extrajudicial ser determinado de ofício, nos termos do art. 878 da CLT.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

CLT, ART. 765. CPC, ART. 792, IV. DEVER DE COOPERAÇÃO NA EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. Em busca da máxima cooperação e da boa fé objetiva dos litigantes diretos e indiretos, pode o magistrado, de ofício ou a pedido das partes, emitir ordem mandamental com base no art. 765 da CLT, para prevenir ato ilícito na execução e exigir dos sócios das reclamadas que sempre informem ao comprador a existência da ação judicial contra sua empresa e declarem se a alienação poderá reduzi-lo à insolvência.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

CLT, ART. 899; CPC, ART. 805 e 835. DEVER DE COOPERAÇÃO NA EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDICAÇÃO DE BEM DO MESMO NÍVEL DE PROTEÇÃO AO CREDOR. O estado de sujeição do devedor ao credor, à sociedade e ao Poder Judiciário impõe ao executado que indique meio mais eficaz e menos gravoso a sua posição jurídica, sempre respeitando, em ordem de prejudicialidade, o art. 835 do CPC.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

CLT, ARTS. 765 E 832. CPC, ARTS. 536 E 537. FIXAÇÃO DE MEIOS ADEQUADOS AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E CONTEMPT OF COURT. Contemporaneamente, os arts. 765 e 832 da CLT correspondem ao poder geral de cautela dos magistrados para impor meios indiretos e conducentes ao cumprimento da sentença, sendo os arts. 536 e 537 do CPC exemplos não exaurientes de imposição de meios indiretos de execução e satisfação do título, perfeitamente compatíveis com o processo do trabalho.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

CPC, ARTS. 139, IV, E 536. AMPLIAÇÃO DOS PODERES CONFERIDOS AO JUIZ DO TRABALHO NA EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS. MEDIDAS COERCITIVAS. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. A ampliação dos poderes conferidos ao Juiz do Trabalho na execução, inclusive quanto à imposição de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de obrigação de pagar, aplica-se ao processo do trabalho. A racionalidade da execução das obrigações de fazer, não fazer e dar coisa certa estendeu-se à obrigação de pagar, sendo que a coercitividade deve ser a mesma. Assim, tornou-se possível, inclusive, a imposição de astreintes para forçar o cumprimento de decisão, cujo objeto corresponde à prestação pecuniária (CPC, arts. 139, IV, e 536).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

CPC, ART. 139, INCISO IV, E ART. 536. AMPLIAÇÃO DOS PODERES CONFERIDOS AO JUIZ DO TRABALHO NA EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. MEDIDAS NECESSÁRIAS À SATISFAÇÃO DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. A ampliação dos poderes conferidos ao Juiz do Trabalho na execução, inclusive quanto à imposição de medidas necessárias à satisfação do crédito exequente, plenamente aplicável ao processo do trabalho, faculta ao julgador definir meios efetivos de coerção, desde que respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição de 1988 (art. 536 c/c art. 139, IV do CPC; art. 5º da CF/1988). Neste sentido, a inserção do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito, a proibição de participar de licitações e de contrair empréstimos públicos são medidas coercitivas para satisfação do crédito trabalhista, que compõem rol aberto de possibilidades de ampla utilização pelo Juiz do Trabalho.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

CPC, ART. 843. CONCEITO DE PARTE ALHEIA E EQUIVALENTE MONETÁRIO. A penhora de bens indivisíveis somente assegura o direito ao equivalente monetário na alienação, ao quinhão ou a quota-parte, quando se demonstra a inexistência de prática de ato societário e a participação na aquisição com renda própria e alheia à atividade econômica do executado, sendo aplicável o art. 843 do CPC a qualquer forma de copropriedade.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

CPC, ART. 678. CLT, ART. 888. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO INTRÍNSECO AOS EMBARGOS DE TERCEIROS. A eficácia e autoridade próprias da coisa julgada coloca o exequente em posição proeminente, e somente a demonstração cabal da propriedade ou da posse e da condição de terceiro frente à execução permite a suspensão dos atos executivos, inclusive os alienatórios, como dimana da redação do art. 678 do CPC vigente.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

CPC, ART. 840, II. CLT, ART. 883. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL QUANDO DA PENHORA

DE BEM IMÓVEL. A manutenção do devedor na condição de depositário judicial constitui evidente conflito de interesses e risco para a satisfatividade da execução, podendo o juízo nomear depositário judicial que cuide da conservação e exibição dos imóveis aos potenciais arrematantes ou adquirentes, determinando a desocupação do imóvel pelo devedor, como preconiza o art. 840, inciso II, do CPC.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

CLT, ART. 899; CPC, ARTS. 700 E 702, § 6º. AÇÃO MONITÓRIA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. O art. 700 do CPC, que trata da ação monitória, aplica-se ao processo do trabalho, observado o procedimento especial ali previsto e, convertido o título apresentado em título executivo, o procedimento de cumprimento da sentença próprio da CLT (art. 880 e seguintes).

Resultado: aprovado por maioria qualificada. (Enunciado que supera o de n. 73 do I FNPT de Curitiba/PR)

CPC, ARTS. 674 A 681. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXISTÊNCIA DE FRAUDE CONTRA CREDORES. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE DO ATO FRAUDULENTO. ART. 9º DA CLT. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA PERANTE A JUSTIÇA COMUM. Com esteio no art. 9º da CLT e com base nos princípios da instrumentalidade, concentração e simplicidade, é plenamente cabível a declaração incidental de fraude contra credores no processo do trabalho pelo julgador que analisa os embargos de terceiro e constata a existência de conluio fraudatário entre devedor e embargante.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

CPC, ART. 828, § 4º. CLT, ARTS. 878 E 889. CTN, ART. 185. INCOMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DO § 4º DO ART. 828 DO CPC AOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 828, § 4º, do CPC, não é aplicável ao processo do trabalho. A uma, por alocar a responsabilidade na emissão e apresentações de certidões ao exequente, enquanto a praxe trabalhista, baseada na celeridade e efetividade da satisfação do crédito exequendo, já disponibiliza uma série de ferramentas ao Juiz, para que, à exegese do art. 878 da CLT, os órgãos competentes tenham ciência das restrições impostas pela execução. E, a duas, porque tal previsão do CPC não considera a notificação válida do executado como marco inicial à consubstanciação da fraude à execução, na forma do regime especial previsto no art. 185 do CTN, mais compatível com os princípios basilares do processo do trabalho.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

CPC, ART. 835, VII E 826. PENHORA DE SEMOVENTES. AUSÊNCIA DE ALCANCE QUANTO A ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. A expressa previsão de penhora de semoventes inscrita no inciso VII do art. 835 do CPC alcança apenas os animais submetidos à exploração econômica, não englobando os animais de estimação sem proveito econômico, sob pena de ofensa à dimensão objetiva dos direitos

fundamentais e configuração de maus tratos aos animais por retirada de seu “habitat”.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

CPC, ART. 840, § 1º. DEPÓSITO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. PREFERÊNCIA DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO EXECUTADO. Na ausência de depositário judicial, o exequente tem preferência em relação ao executado para investidura de depositário de bens móveis e imóveis, na conformidade do art. 840, § 1º, do CPC, compatível com o processo do trabalho, por ser meio de coerção indireta na busca da efetividade processual.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

CPC, ART. 161, PARÁGRAFO ÚNICO. DEPOSITÁRIO INFIEL. VEDAÇÃO RESTRITA À PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE TIPO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU PECULATO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE. A proteção supralegal conferida ao depositário infiel não alcança sua responsabilidade criminal, sendo vedada apenas a prisão civil, podendo o magistrado oficiar o órgão policial e/ou o Ministério Público para aferição de cometimento de tipo penal.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

CPC, ART. 515, § 5º. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM FACE DO FIADOR, DO COBRIGADO OU DO CORRESPONSÁVEL. DESNECESSÁRIA A PARTICIPAÇÃO DESTES NA FASE DE CONHECIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 513, § 5º, DO CPC, COM AS NORMAS DE DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO. Desnecessária é a participação do fiador, do coobrigado ou do corresponsável, na fase de conhecimento, para que se possa promover a execução de título judicial em desfavor destes, considerando que, no processo do trabalho, a Lei n. 6.830/1980 constitui a primeira fonte subsidiária do direito processual do trabalho, no que tange à execução, e dita lei não ressalva a necessidade de que tais sujeitos constem no título executivo (Lei n. 6.830/1980, art. 4º).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

III FNPT – FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO

Gramado, dias 16 e 17.6.2017

3º Grupo: Execução

Relatores: Francílio Bibio Trindade de Carvalho (professor), Marcio Lima do Amaral (juiz do trabalho e professor), Marcus Menezes Barberino Mendes (juiz do trabalho e professor) e Nuredin Ahmad Allan (advogado).

EXECUÇÃO INDIRETA. SANÇÕES RESTRITIVAS. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. ARTIGO 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Sendo o crédito trabalhista prioritário em relação aos demais créditos exigíveis do mesmo devedor, as normas restritivas de direitos não podem ser menos rigorosas aos devedores trabalhistas que aos demais devedores.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

NCPC, ARTS 139, IV, E 536. DIVULGAÇÃO DE LISTA DE DEVEDORES TRABALHISTAS NAS REDES SOCIAIS. As informações acerca da execução trabalhista são públicas e comportam divulgação em meio hábil a atingir o seu desiderato maior: compelir o devedor a satisfazer o crédito trabalhista, não podendo ser considerado meio de cobrança vexatória, uma vez que se trata de simples ato de divulgação do cadastro de devedores trabalhistas.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

CLT, ART. 765. NCPC, ARTS. 139, IV, E 536. AMPLIAÇÃO DOS PODERES CONFERIDOS AO JUIZ DO TRABALHO NA EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. MEDIDAS NECESSÁRIAS À SATISFAÇÃO DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. A ampliação dos poderes conferidos ao Juiz do Trabalho na execução, inclusive quanto à imposição de medidas necessárias à satisfação do exequente, plenamente aplicável ao processo do trabalho, impõe ao julgador definir meios efetivos de coerção, desde que respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição de 1988 (arts. 536 c/c 139, IV, do NCPC; artigo 5º da CRFB/88). Neste sentido, a inserção do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito, a proibição de participar de licitações e de contrair empréstimos públicos, através de ofício ao BNDES são medidas coercitivas para satisfação do crédito trabalhista, que compõem rol aberto de possibilidade de ampla utilização pelo Juiz do Trabalho.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

A execução de ofício é elemento essencial ao processo do trabalho, que se orienta pela efetividade na busca dos créditos alimentares. Nesse sentido, a proposta do PLC 38/2017, de determinar que os atos de execução dependam de manifestação das partes, atenta contra a própria razão de existência de um procedimento próprio na Justiça do Trabalho, devendo ser reputada inconstitucional caso aprovada. (declarado superado pela transformação do PLC 38/2017 na Lei 13.467/17, no IV FNPT-Brasília/DF)

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

CF, ART. 114; CLT, ART 877; LEI 6.015/73, ART. 197. As discussões acerca da legalidade da averbação de atos de constrição ou registro de propriedade decorrente de execução trabalhista são de competência do Juízo Trabalhista e não do Juiz Corregedor dos Cartórios, visto que este exerce atividade administrativa, que não se sobrepõe à atividade jurisdicional do magistrado trabalhista.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

CPC, ART. 332. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. A ação de embargos de terceiro admite o julgamento de improcedência liminar previsto no art. 332 do CPC.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

O crédito trabalhista de natureza jurídica remuneratória preenche o suporte fático correspondente ao “crédito de natureza alimentar, independentemente de sua origem”, previsto no art. 521, I, do CPC para efeito de dispensa de caução na execução provisória (“Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;”).

Resultado: aprovado por unanimidade.

O crédito trabalhista, inclusive de alimentos indenizativos da responsabilidade civil, preenche o suporte fático correspondente à “prestação alimentícia, independentemente de sua origem”, previsto no art. 833, § 2º, do CPC, para o efeito de admitir-se a penhora de salário e de quantia depositada em caderneta de poupança (“Art. 833. São impenhoráveis: IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários...; X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. § 2º – O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem...”).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

Diante da frustração das medidas típicas executivas, a apreensão de passaporte é medida eficaz e autorizada pelos artigos 765 da CLT e 139, IV, do CPC, desde que o documento não constitua instrumento indispensável para o exercício das atividades profissionais do executado.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

Por aplicação supletiva do art. 523 do CPC/2015 e como autoriza o art. 765 da CLT, cabe a intimação do executado, por meio de seu advogado, para pagar ou garantir a execução no prazo fixado pelo juiz.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

CLT, ART. 889; CTN, ART. 185. NCP, ART. 792, V; CPC/1973, ART. 593, III. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGIME DO ART. 185 DO CTN. TERMO INICIAL DA FRAUDE À EXECUÇÃO TRABALHISTA. O marco inicial da fraude à execução trabalhista é o protocolo da petição inicial – fase de conhecimento, segundo a inteligência do CPC/1973, art. 263, e do NCP, art. 312 -, até pela inexistência da constituição

do crédito trabalhista em fase anterior à judicial, como ocorre com o crédito tributário (CTN, art. 185). Entendimento que visa, de um lado, à necessária coerência do conjunto de normas reguladoras do mesmo instituto processual (fraude à execução) a credores com preferência especial (fiscal e trabalhista) e, por outro, a dar efetividade ao cumprimento da sentença trabalhista. (Enunciado que supera o de n. 74 do I FNPT de Curitiba/PR apenas em relação ao marco inicial da fraude à execução trabalhista)

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 651 DA CLT. INAPLICABILIDADE DO CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR ELEIÇÃO DE FORO PELO AUTOR DA AÇÃO. Em ação que discute aplicação da legislação brasileira, decorrente de alegado vínculo mantido em razão de trabalho prestado no exterior por trabalhador contratado no território nacional, caso apresentada exceção de incompetência, sem que haja indicação de quaisquer das hipóteses do art. 651 da CLT, com negativa de prestação de serviços em território nacional, o foro competente para apreciar a lide será aquele eleito pela parte autora que lhe proporcione pleno acesso à justiça.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

IV FNPT – FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO

Brasília, dias 16 a 18.11.2017

3º Grupo: Execução Trabalhista

Relatores: Márcio Lima do Amaral, Nuredin Ahmad Allan, Roberta Ferme Sivolella e Wellington de Bessa.

EXECUÇÃO DE OFÍCIO. A teor do art. 794 da CLT, não há nulidade processual quando o juízo realiza a execução de ofício, desde que assegurado às partes o contraditório, uma vez que nessa hipótese não se caracteriza manifesto prejuízo processual.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

EXECUÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO CONJUNTO DE NORMAS. ARTS. 765, 769 e 878 DA CLT E 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embora o art. 878 da CLT determine que a execução trabalhista seja iniciada preferencialmente pela parte, quando possuir advogado constituído no processo, a interpretação sistêmica do conjunto de normas, inclusive com apelo constitucional, afasta apontado dispositivo. A norma do art. 765 da CLT se sobrepõe ao comando do art. 878 do

mesmo diploma, inclusive se analisado em conjunto com a disposição do art. 114, VIII, da CF, que permanece hígido e determina a promoção da execução de ofício em relação às contribuições sociais incidentes sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, que possuem caráter acessório.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 878 DA CLT. DISTINÇÃO ENTRE AUTOR EM “JUS POSTULANDI” DAQUELE QUE CONSTITUI ADVOGADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO VERSUS TRABALHISTA. PREFERÊNCIA DESTES ÀQUELE. ÓBICE À EFETIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DETRIMENTO DO TRABALHISTA. A apuração das contribuições sociais incidentes sobre verba trabalhista de natureza salarial impõe a liquidação completa da sentença. Sendo a execução do crédito tributário realizada de ofício (CLT, art. 876, parágrafo único) e não tendo este preferência em relação ao do trabalhador (CTN, art. 186), de rigor cabe a execução também de ofício do crédito trabalhista, sob pena de ofensa ao privilégio e à efetividade deste relativamente ao tributário.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE DOIS ANOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. De acordo com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional no âmbito trabalhista é de cinco anos, limitados aos dois anos do encerramento do contrato de trabalho. Por outro lado, a prescrição intercorrente segue o mesmo prazo do direito material invocado, conforme expressa a Súmula 150 do STF. Deste modo, o prazo de prescrição intercorrente, fixado no art. 11-A da CLT pela Lei nº 13.467/2017, aplica-se apenas às execuções que envolvam lide oriunda de relação de emprego extinta. Tratando-se de execução de sentença relacionada a contrato de trabalho em curso, a prescrição intercorrente aplicável é a quinquenal.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSTITUTO JURÍDICO QUE RESTRINGE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. A prescrição intercorrente é instituto jurídico que restringe direitos, razão por que deve ser interpretada de forma estrita.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. A fluência do prazo prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, sendo impossível sua aplicação retroativa.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 11-A, § 1º, DA CLT. INTERPRETAÇÃO DA LOCUÇÃO DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. ATO DA INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE, DESDE QUE O CUMPRIMENTO EFETIVO SEJA POSSÍVEL. Na aplicação da prescrição intercorrente, a locução determinação judicial deve ser interpretada de forma estrita, de modo que a determinação judicial esteja dirigida à prática de ato da iniciativa exclusiva do exequente, desde que o cumprimento efetivo seja possível, do que é exemplo a apresentação de artigos de liquidação.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 11-A, § 1º, DA CLT. INTERPRETAÇÃO DA LOCUÇÃO DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. ATO DA INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. EVENTUAL NÃO ATENDIMENTO À INDICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ACESSO DO ESTADO-JUIZ ÀS FERRAMENTAS ELETRÔNICAS DE PESQUISA PATRIMONIAL. Eventual não atendimento à ordem para indicação de bens à penhora, pelo exequente, não caracteriza descumprimento de determinação judicial para os efeitos do § 1º do art. 11-A da CLT, uma vez que a providência não é de iniciativa exclusiva do exequente, sobretudo quando o sistema de direito processual está estruturado no pressuposto de que é o Estado-Juiz que tem acesso às ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. ESTABELECIMENTO PRÉVIO DE CONTRADITÓRIO. A declaração de ofício da prescrição intercorrente, autorizada pelo art. 11-A, § 2º, da CLT (acrescido pela Lei nº 13.467/2017), pressupõe o estabelecimento de contraditório prévio das partes de modo a evitar a prática de decisão-surpresa. Aplicação subsidiária e supletiva das regras do processo comum, constantes dos arts. 9º, 10 e 921 do CPC e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, conforme autorizam os arts. 769 e 889 da CLT e 15 do CPC.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. Para o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, nas execuções em curso, o exequente deve ser intimado para dar andamento ao feito, em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal.

Resultado: aprovado por unanimidade.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. Devem ser aplicadas à execução trabalhista as hipóteses de suspensão da execução estabelecidas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e incisos I a V do art. 921 do CPC c/c os arts. 769 e 889 da CLT.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO RETIRANTE PELO MERO INADIMPLEMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10-A DA CLT, ACRESCIDO PELA LEI Nº 13.467/2017.

A Lei nº 13.467/2017 definiu como único requisito para a responsabilização patrimonial do sócio retirante a observância da ordem de preferência executória, pela qual a execução recai primeiro sobre a empresa devedora, em seguida sobre os sócios atuais e, por último, sobre os sócios retirantes. Deste modo, a matéria está integralmente regulamentada no Direito do Trabalho, não demandando prova de conduta ilícita do sócio ou demais hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. A teor do art. 1.146 do Código Civil, aplicável ao Direito do Trabalho (CLT, art. 8º), é solidária a responsabilidade do sucedido e do sucessor pelos créditos trabalhistas constituídos antes do trespasse do estabelecimento, independentemente da caracterização de fraude.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

EXECUÇÃO DEFINITIVA. GARANTIA DO JUÍZO. DINHEIRO. PREFERÊNCIA. ARTS. 769 e 882 DO CPC, 15 E 835, I, DO CPC. A hipótese de que trata o artigo 882 da CLT, em execução definitiva, não autoriza que o executado eleja por liberalidade o não depósito da importância em dinheiro. Devem ser observadas as hipóteses do art. 835 do CPC, inclusive mediante preferência de garantia da execução em dinheiro.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

ÍNDICE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. ARTIGO 879, § 7º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. A utilização da TR – Taxa Referencial como índice de atualização monetária é inconstitucional por significar “restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (Tese fixada pelo STF em 20/9/2017 quanto ao tema 810 de Repercussão Geral).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CONDICIONADO À MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. INCOMPATIBILIDADE COM A EXECUÇÃO TRABALHISTA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. A regra constante do artigo 855-A da CLT, ao condicionar a instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica ao requerimento das partes ou do Ministério Público, afigura-se contraditória com a norma do art. 765 da CLT e com o princípio da razoável duração

do processo, insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

V FNPT – FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO

Goiânia, dias 26 e 27.10.2018

Grupo 3: Petição inicial trabalhista e negociação processual

Relatores: Alexandre Valle Piovesan (juiz do trabalho), Washington Barbosa (professor), Bruna dos Santos (advogada) e Tiago Siqueira Barbosa Cabral (procurador do trabalho).

PETIÇÃO INICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 2º, § 2º, DA CLT, E ART. 513, § 5º, DO CPC. A Lei nº 13.467/2017 não alterou as premissas que concluem que o grupo econômico constitui empregador único (art. 2º, § 2º, da CLT). Em consequência, a responsabilidade solidária das empresas integradas de grupo econômico poderá ser declarada na fase de execução, sendo inaplicável ao processo do trabalho a regra do art. 513, § 5º, do CPC, que veda a execução do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento. Inexistência de litisconsórcio necessário na hipótese.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

Grupo 5: Recursos e transcendência

Relatores: Fabiano Coelho de Souza (juiz do trabalho), Patrícia Miranda Centeno (advogada), Leopoldo Siqueira Mundel (professor) e Marcelo Ribeiro Silva (procurador do trabalho).

DEPÓSITO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA JUDICIAL OU FIANÇA BANCÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 882 E 899, § 11, DA CLT C/C 835, § 2º, DO CPC. O § 11 do art. 899 da CLT autoriza a substituição de depósito judicial por fiança bancária ou seguro-garantia judicial. Sendo ele garantia de futura execução, há ser acrescido de 30% (trinta por cento), na medida em que essas modalidades de garantia do juízo, quando oferecidas na fase de execução (cumprimento da sentença), estão sujeitas a esse acréscimo (CLT, art. 882 e CPC, art. 835, § 2º).

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

Fonte: <http://fnptrabalho.com.br/enunciados-anteriores/>

ENUNCIADOS SOBRE EXECUÇÃO DOS FÓRUNS PERMANENTES DE PROCESSUALISTAS DO TRABALHO

ENUNCIADOS DO I FPPT

25/07/2015 - 26/07/2015

Geral

1. (art. 15 do CPC) As regras do CPC, por força da aplicação conjunta dos seus arts. 1º e 15, devem ser aplicadas supletivamente no processo do trabalho de modo a ampliar a eficácia das regras da CLT, aumentar a democratização do processo e permitir avanços sociais.
2. (arts. 67 a 69 do CPC) Considerando o modelo cooperativo introduzido pelo CPC, cumpre aos juízes do trabalho, entre si e em face dos demais órgãos do Poder Judiciário, atender aos pedidos de adoção das providências que lhes forem solicitadas, sempre que voltadas para a solução efetiva do processo, mediante racionalização de procedimentos que viabilizam a razoável duração do processo, a celeridade e a economia processual. APROVADO, RESSALTANDO-SE A EXISTÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO Nº 38/2011 DO CNJ JÁ IMPLANTANDO A COOPERAÇÃO A NÍVEL NACIONAL.
3. (arts. 69, § 2º, V, e 3º do CPC) Caberá ao juiz do trabalho, de ofício ou a requerimento dos interessados, solicitar a habilitação de crédito no juízo falimentar ou recuperação judicial, como ato de cooperação judiciária, considerando-se o disposto no art. 69, parágrafos 2º, V, e 3º do CPC.
4. (arts. 133 a 137 do CPC e art. 878 da CLT) Considerando a omissão da CLT a respeito da desconconsideração da personalidade jurídica e da desconconsideração inversa da personalidade jurídica, aplica-se ao processo do trabalho o incidente de que cuidam os arts. 133 a 137 do CPC, que pode ser suscitado em qualquer fase do processo, sem prejuízo da adoção de tutela provisória. Na fase de execução, o incidente pode ser instaurado de ofício pelo juiz, em face do quanto dispõe o art. 878 da CLT.
5. (arts. 15, 133 e 795, § 4º do CPC) O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica se aplica à execução trabalhista, em conformidade com o art. 15 do CPC, podendo ser instaurado de ofício.
6. (arts. 139, VI, e 222, § 1º do CPC) Ao juiz é permitido prorrogar tanto os prazos dilatatórios quanto os peremptórios, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

7. (art. 190 do CPC) A celebração de negócio jurídico processual no curso do processo já é prática na esfera trabalhista, cabendo ao juiz verificar a sua validade, e, se for o caso, justificar a decisão de não reconhecer o acordo feito em uma das hipóteses estabelecidas no parágrafo único do art. 190 do CPC, observado o contraditório.
8. (art. 191 do CPC) Aplica-se ao processo do trabalho o art. 191 do CPC, ressaltando que o juiz é partícipe da negociação processual voltada para a fixação do calendário da prática dos atos processuais.
9. (art. 212, § 2º do CPC e art. 172, caput da CLT) Ante ao princípio da efetividade e da duração razoável do processo, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 172, caput, da CLT, independentemente de autorização judicial, observado, entretanto, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
10. (arts. 337, II, e 343 do CPC) É permitido ao réu, na ação trabalhista, apresentar arguição de incompetência (absoluta e/ou relativa), contestação e reconvenção em uma única peça processual.
11. (art. 338, caput, e 339 do CPC) Aplica-se o art. 339 do CPC, de modo que, ao alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida, sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação. No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu ou alteração da petição inicial para substituir o réu.
12. (art. 520 do CPC e art. 878 da CLT) No processo trabalhista o cumprimento provisório da sentença que reconheça a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa far-se-á consoante disposto no art. 520 do CPC, contudo, poderá ser iniciado de ofício, adequando-se ao disposto no art. 878 da CLT.
13. (art. 521, I do CPC e art. 100, § 1º da CF) Para o fim disposto no art. 521, I do CPC consideram-se como de natureza alimentar os créditos mencionados no art. 100, § 1º da CF.
14. (arts. 521, II do CPC) Para o fim disposto no art. 521, II, do CPC, presume-se a situação de necessidade do credor beneficiário da justiça gratuita.
15. (arts. 536, § 1º e 537, §1º, do CPC) Na forma do § 1º do art. 537 do CPC, o juiz ou tribunal poderá modificar ou excluir apenas a multa vincenda, mantendo inalterada a multa vencida, incidente desde o descumprimento da decisão (art. 536, parágrafo 1º).
16. (art. 782, §§3º e 4º do CPC) A inclusão do devedor trabalhista em cadastro de inadimplentes pode ser realizada com fundamento no art. 782, §§ 3º e 4º do CPC e, adaptando-a as especificidades do processo do trabalho, pode ser determinada de ofício.

17. (art. 833, § 2º do CPC) O § 2º do art. 833 do CPC se aplica aos lucros cessantes e pensionamento fixados em sentença trabalhista, relacionados a acidente de trabalho ou doença ocupacional, em benefício do trabalhador reclamante e seus herdeiros.
18. (art. 835, §1º do CPC) Na execução trabalhista, provisória ou definitiva, consoante disposto no art. 835, § 1º do CPC, a penhora em dinheiro é prioritária.
19. (art. 843, §2º do CPC) Nos termos do art. 843, § 2º, do CPC, na execução trabalhista não será levada a efeito expropriação de bem indivisível por preço igual ou inferior a quota parte do cônjuge ou coproprietário, afastando-se a possibilidade de expropriação sem resultado positivo para a execução.
20. (art. 879 do CPC) Na execução trabalhista cabe alienação particular conforme disposto no art. 879 do CPC.
21. (arts. 947 e 977 do CPC) Tem cabimento no processo trabalhista o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o IAC – Incidente de Assunção de Competência.
22. (arts. 976 e 1.036 do CPC) O recurso de revista repetitivo faz parte do microsistema de julgamento de casos repetitivos conjuntamente com o IRDR e o recurso extraordinário e especial repetitivo.

ENUNCIADOS DO II FPPT

26/02/2016 - 27/02/2016

Execução

74. (art. 848, parágrafo único, do CPC; art. 769 da CLT; art. 16, II da LEF; OJ 59, SDI-II, TST) O prazo de embargos do executado, quando garantida a execução por seguro garantia judicial ou carta de fiança bancária, contar-se-á a partir do primeiro dia útil seguinte à data em que foi protocolada a prova da garantia.
75. (art. 876 do CPC; art. 888, §§ 1º e 3º da CLT) Por força do art. 888, §§ 1º e 3º, da CLT, e do art. 876 do CPC, os bens penhorados só serão alienados se o credor trabalhista não exercer o direito preferencial à adjudicação.
76. (arts. 8º, 61, parágrafo único, 77, §§ 1º e 2º, 79 a 81, 142, 334, 771, parágrafo único e II, e art. 903, § 6º do CPC) Independentemente da aplicação das regras relativas à prática de ato atentatório à dignidade da justiça, é possível, por força do disposto no art. 771, parágrafo único, do CPC, aplicar na execução trabalhista as penalidades por litigância de má-fé.

77. (art. 769 da CLT; Lei 8.078/90; Lei 7.347/85; Lei 4717/65) Tendo em vista não existir procedimento específico na CLT para o processamento da execução em ações coletivas, serão adotados de forma subsidiária os procedimentos regulamentados pelo Código do Consumidor (Lei n. 8.078/90), Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e Ação Popular (Lei n. 4717/65).

78. (arts. 323 e 505, I, do CPC) Em se tratando de condenação por obrigação periódica, sem que a sentença fixe limite temporal para seu cumprimento, consideram-se incluídas na condenação as parcelas vincendas por tempo indeterminado, nos termos do art. 323 do CPC, sem prejuízo de sua revisão prevista no art. 505, I, do CPC.

79 (art. 916 do CPC) É compatível com o processo do trabalho a regra do art. 916 do CPC, até o decurso do prazo para a oposição dos embargos à execução.

ENUNCIADOS DO III FPPT

21/10/2016 - 22/10/2016

Execução Trabalhista

117. (arts. 77, IV e 774, V do CPC; art. 889 da CLT) É compatível com o Processo do Trabalho a caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, punível com multa de até 20% sobre o valor da execução, a ser fixada pelo juiz, a conduta do executado que, intimado a indicar bens à penhora e sua respectiva localização, deixa de fazê-lo sem apresentar justificativa.

118. (arts. 701, §5º e 916 do CPC; art. 889 da CLT) O procedimento monitório é compatível com o Processo do Trabalho, tendo o devedor o direito potestativo de se valer do parcelamento previsto no CPC para a execução fundada em título extrajudicial.

119. (art. 784, IV do CPC) Constitui título executivo extrajudicial no Processo do Trabalho o instrumento de transação referendado pelos advogados dos transatores.

120. (art. 784 do CPC; art. 876 da CLT) O rol dos títulos executivos extrajudiciais previstos na CLT não é taxativo, admitindo-se, dentre outros, a execução fundada em cheque e nota promissória desde que documentalmente comprovada que a dívida decorre da relação de trabalho.

121. (arts.10, 792, §4º do CPC; art.889 da CLT) Antes de declarar a fraude à execução, deve o juiz intimar o terceiro adquirente do bem, para que possa opor embargos de terceiro, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, hipótese na qual não será aplicável o prazo previsto no CPC, art.675.

122. (arts.139, IV do CPC; art.765 da CLT) O art.139, IV do CPC é compatível com o Processo do Trabalho e harmônico com o poder de direção do processo, podendo o juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, desde que não viole o princípio da razoabilidade ou contrarie eventuais requisitos legais para a imposição da medida pretendida

123. (arts. 294, 305 a 310 do CPC; arts.884 e 889 da CLT) A objeção e a exceção de pré- executividade são medidas atípicas cabíveis até a efetivação de constrição que permita a oposição dos embargos à execução e que, por si, não implicam a suspensão do feito, salvo concessão de tutela provisória de natureza cautelar.

124. (art. 884 da CLT) Na hipótese de penhora on line em garantia da execução, a contagem do prazo de cinco dias para a oposição dos embargos à execução se dá a partir da intimação judicial do referido ato de constrição e não da efetivação do bloqueio, independentemente de qualquer ato de comunicação bancária.

125. (art. 884 da CLT) Na hipótese de garantia da execução por meio de depósito judicial pela parte, o início da contagem do prazo de cinco dias para a oposição de embargos, prevista no artigo 884, dar-se-á da data do efetivo pagamento, excluído o primeiro dia e incluído o último.

126. (art. 517, caput e §1º do CPC) É compatível com o Processo do Trabalho o protesto extrajudicial de título judicial transitado em julgado, a requerimento do exequente, após o decurso do prazo fixado para pagamento da dívida.

ENUNCIADOS DO IV FPPT

19/05/2017 - 20/05/2017

Execução

175. (art. 521, II do CPC) Na execução provisória trabalhista, presume-se a “situação de necessidade” quando o credor auferir menos de dois salários mínimos ou estiver desempregado, salvo a comprovação da existência de outros rendimentos pela parte que impugnar neste último caso.

176. (art. 77, IV e VI, §§2º e 4º do CPC) São aplicáveis ao processo do trabalho as multas cumulativas previstas nos §§2º e 4º, do art. 77, do CPC.

177. (art. 833, §2º do CPC) Exceto a prisão civil por dívida, o §2º do art. 833 do CPC se aplica aos

créditos trabalhistas, haja vista a expressa exceção à regra da impenhorabilidade quando se trata de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

178. (arts. 5º, 832 e 833 do CPC) Boa-fé processual. Nemo potest venire contra factum proprium. A indicação à penhora de bem impenhorável significa a renúncia tácita à impenhorabilidade, desde que (1) não haja prova de vício de consentimento do executado, (2) seja intimado o terceiro juridicamente interessado e (3) este não tenha expressamente se manifestado contrariamente nos autos.

179. (art. 774, II e parágrafo único do CPC) Configura ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando o executado à multa de até 20% do valor atualizado do débito, revertida ao exequente, a indicação de bem impenhorável para fim de constrição e a posterior alegação infundada de impenhorabilidade.

180. (art. 139, IV do CPC; Art. 765 da CLT) O juiz, de ofício, pode realizar quaisquer atos de pesquisa patrimonial, tendo em vista o amplo poder de direção na execução trabalhista.

181. (art. 774, V do CPC) Deve o juiz do trabalho intimar o executado, no ato inicial de comunicação da execução, para indicar bens, na forma do art. 774, V, do CPC, sob pena da multa prevista no parágrafo único do citado artigo.

182. (Arts. 4º e 6º do CPC) Em razão dos princípios da razoável duração, da efetividade da execução e da cooperação, é direito do credor trabalhista o levantamento imediato de valores incontroversos que se encontrem à disposição do Juízo.

ENUNCIADOS DO V FPPT

23/03/2018 - 24/03/2018

226. (arts. 884, § 6º, 818, I e 765 da CLT) A fim de se valer da previsão de inexigibilidade da garantia da execução ou penhora para efeito de conhecimento dos embargos à execução, necessária a comprovação pela executada de que se trata de entidade filantrópica (arts. 818, I, CLT, e 373, CPC/2015), especialmente por meio dos certificados emitidos pelos conselhos de assistência social (Lei n. 8.742/93) e pelos conselhos de saúde (Lei n. 8.080/90), cabendo ao juiz do trabalho (art. 765, CLT) admitir outros meios de prova cabais de tal condição e da regularidade exclusivamente nos casos de pendência de procedimento administrativo voltado à renovação da autorização para as ditas atividades.

227. (arts. 789, § 1º, 790-B, § 4º, 791-A, § 4º, e 876 da CLT) A execução da condenação do beneficiário da Justiça Gratuita em custas, honorários periciais e honorários advocatícios, pressupõe a superação do estado de hipossuficiência e a conseqüente revogação da gratuidade, com observância do

procedimento previsto nos arts. 100, parágrafo único, e 102, do CPC/2015, admitida para tanto, inclusive, que tal se dê em decorrência de êxito em pretensões deduzidas no mesmo ou em outro processo que afastem de modo concreto e comprovado da situação ensejadora da concessão do benefício.

228. (arts. 11-A e 879, §§1º e 2º da CLT) Respeitado o prazo prescricional, não há óbice para o início de fase executiva pertinente a capítulo da sentença não incluído na execução anterior, inexistindo qualquer efeito preclusivo.

229. (art. 5º, XXXV e LXXVIII da CF/88; art. 4º do CPC; art. 883-A da CLT) O prazo do artigo 883-A para as medidas nele referidas é inconstitucional, por comprometer a efetividade - corolário do princípio constitucional do acesso à ordem jurídica justa -, a duração razoável do processo e a proporcionalidade.

230. (art. 11-A da CLT e art. 10 do CPC) O fluxo da prescrição intercorrente nas execuções iniciadas antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17 tem como termo inicial a intimação do exequente para dar andamento à execução, em data posterior à da vigência da referida lei.

231. (art. 775 da CLT; art. 17 da Lei 10.259/2001) O prazo para cumprimento do RPV – requisição de pequeno valor – previsto na lei especial não tem natureza processual e, portanto, não é contado em dias úteis.

Fonte: <http://www.fppt.com.br/enunciados>

**TESES SOBRE EXECUÇÃO APROVADAS NO XIX CONAMAT - CONGRESSO NACIONAL DOS
MAGISTRADOS**

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2 a 5 de maio de 2018

COMISSÃO 4-A. REFORMA TRABALHISTA:

ACESSO, GARANTIAS PROCESSUAIS E EFETIVIDADE

Ordem 16: EXECUÇÃO DE OFÍCIO

Não há como impedir a execução de ofício. A execução é fase essencial da atividade jurisdicional e, portanto, cumpre ao Juiz promover todos os atos necessários para entregar a quem o tem, o direito judicialmente declarado.

Ordem 17: INCONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE À EXECUÇÃO DE OFÍCIO NA REFORMA TRABALHISTA

Ao limitar a execução de ofício apenas à hipótese residual do *ius postulandi*, a lei 13.467/2017 violou os princípios constitucionais de acesso à justiça, da eficiência e da duração razoável do processo, além de se mostrar em manifesta contrariedade com o art. 114, VIII da Constituição Federal, razão pela qual se extrai suficientemente sua inconstitucionalidade material.

Ordem 18: RECONHECIMENTO DE VALOR INCONTROVERSO PELA EXECUTADA(O) NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, IMPORTA CONFISSÃO DE DÍVIDA E IMPÕE IMEDIATO BLOQUEIO DO VALOR RECONHECIDO, SEM GARANTIA.

Reconhecimento de valor incontroverso pelo executado na fase de liquidação, em sede de impugnação aos cálculos, importa confissão de dívida e impõe imediato pagamento do valor reconhecido, sob pena de bloqueio.

Ordem 19: RECONHECIMENTO DE VALOR INCONTROVERSO PELA(O) EXECUTADA(O) EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, CLASSIFICADA COMO ENTIDADE BENEFICENTE, IMPORTA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA E IMPÕE IMEDIATO BLOQUEIO DO VALOR RECONHECIDO.

Reconhecimento de valor incontroverso pelo executado classificado como entidade beneficente, em sede de Embargos à Execução, importa em confissão de dívida e impõe imediato pagamento, sob pena de bloqueio. Necessária a preservação do impulso oficial na condução da fase de execução,

na busca da efetividade de suas decisões, em face da nova regra de não exigência da garantia da execução ou penhora de bens das entidades filantrópicas e beneficentes para apresentação de Embargos à Execução, em observância às disposições do §6º do artigo 884 da CLT.

Ordem 20: LIBERAÇÃO DE DINHEIRO - POSSIBILIDADE

Liberação de dinheiro em execução provisória. Os artigos 520 e 521 do CPC são aplicáveis ao processo do trabalho.

Ordem 21: LIBERAÇÃO IMEDIATA DO DEPÓSITO RECURSAL NO INADIMPLEMENTO DE RESCISÓRIAS

Nos casos em que há inadimplemento de verbas rescisórias, cujo caráter de subsistência imediata é inegável, legitimando a urgência do provimento, é possível a aplicação dos artigos 520 e 521 do CPC para liberar imediatamente o depósito recursal ao reclamante.

Ordem 22: NAO REPETIÇÃO DE VALORES LIBERADOS

O valor liberado ao exequente, por ocasião da execução provisória, mediante decisão fundamentada, tal como autoriza expressamente o ordenamento jurídico (artigos 520 e 521 do CPC) não pode ser repetido, conforme art. 1.707 do Código Civil.

Ordem 23: RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO APENAS NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

A responsabilidade constitui matéria de execução, compreensão que é reforçada pela lei 13.429/2017, portanto, não há mais como exigir a presença do tomador de serviços no polo passivo da demanda, na fase de conhecimento.

Fonte: <https://www.anamatra.org.br/conamat/teses-plenaria-final>

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRT 4ª REGIÃO

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

(Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 12/2017 Disponibilizada no DEJT dias 10, 14 e 15.8.2017, considerada publicada nos dias 14, 15 e 16.8.2017)

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT).

RESOLUÇÃO Nº 01/2012 Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.

Precedentes:

0050900-17.2002.5.04.0701 (AP)

0178500-31.1992.5.04.0811 (AP)

0075600-52.2005.5.04.0022 (AP)

0012800-82.2004.5.04.0002 (AP)

0040900-44.2003.5.04.0661 (AP)

0056800-65.2008.5.04.0702 (AP)

0110000-57.2001.5.04.0661 (AP)

0099800-09.2003.5.04.0018 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 - (TRANSITÓRIA) - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.

(Cancelada pela Resolução nº 01/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.6.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.6.2017.)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas, deve ser: I - Na fase de liquidação de sentença, indistintamente para todos os devedores: a) até 29 de junho de 2009 a TRD (FACDT); b) a partir de 30 de junho de

2009, o IPCA-E, até a data de expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, sendo esta limitação para as pessoas jurídicas de direito público interno ou equiparadas. Os valores pagos, ainda que parcialmente, sem ressalva válida e tempestiva quanto à atualização monetária, serão considerados como obrigação extinta quanto à atualização monetária e aos valores incontroversos, independentemente do índice de correção monetária utilizado para sua atualização, exceto em relação a simples liberação do depósito recursal. II - Na atualização de precatórios ou requisição de pequeno valor: a) precatórios ou RPVs federais, o IPCA-E, a contar da expedição destes; b) precatórios ou RPVs estaduais ou municipais a TRD (FACDT), a contar da expedição destes, até 25 de março de 2015 e a partir de 26 de março de 2015, o IPCA-E.

RESOLUÇÃO Nº 03/2015 Disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015.

Precedentes:

0107100-44.2009.5.04.0751 (AP)

0214900-74.2005.5.04.0201 (AP)

0069100-52.2009.5.04.0014 (AP)

0105300-49.2009.5.04.0017 (AP)

0000006-24.2015.5.04.0752 (AP)

0156400-50.2007.5.04.0102 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 - IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO/RPV. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO.

Os hospitais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição (Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A., Hospital Cristo Redentor S. A. e Hospital Fêmeina S. A.) sujeitam-se à execução por precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 da Constituição.

RESOLUÇÃO Nº 02/2012 Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.

Precedentes:

0046200-06.2004.5.04.0029 (AP)

0080300-19.2001.5.04.0020 (AP)

0106100-77.2005.5.04.0030 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 3 - APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.

(Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 09/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.6.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.6.2017.)

O pagamento do valor incontroverso, inclusive em relação à liberação do depósito recursal, torna inaplicável o disposto no art. 354 do Código Civil vigente, considerando-se a quitação do principal e dos juros de mora proporcionalmente às parcelas pagas.

Redação anterior: O pagamento do valor incontroverso, que engloba principal e juros de mora, torna inaplicável o disposto no art. 354 do Código Civil vigente, considerando-se a quitação proporcional às parcelas pagas.

RESOLUÇÃO Nº 03/2012 Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.

Precedentes:

0194800-68.1992.5.04.0811 (AP)

0016700-34.2005.5.04.0812 (AP)

0015700-96.2005.5.04.0812 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A EXPEDIÇÃO E O PAGAMENTO.

Respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das requisições de pequeno valor (RPV), não incidem juros ou atualização monetária entre a data da apresentação da conta e a do efetivo depósito.

RESOLUÇÃO Nº 04/2012 Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.

Precedentes:

0069400-03.2008.5.04.0029 (AP)

0011900-48.2009.5.04.0027 (AP)

0094500-44.2008.5.04.0001 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL (FASE).

(Cancelada pela RESOLUÇÃO Nº 19/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017, consideradas publicadas em 10, 13 e 14.11.2017)

A FASE não goza da isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição.

RESOLUÇÃO Nº 05/2012 Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.

Precedentes:

0031800-11.2009.5.04.0029 (AP)

0007900-96.2008.5.04.0008 (AP)

0088300-24.2009.5.04.0021 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 6 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios.

RESOLUÇÃO Nº 06/2012 Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.

Precedentes:

0004200-63.2009.5.04.0304 (AP)

0016700-60.2007.5.04.0231 (AP)

0009700-04.2009.5.04.0016 (AP)

0134800-79.2008.5.04.0411 (AP)

0045100-84.2005.5.04.0771 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL.

A decretação da falência do devedor principal induz presunção de insolvência e autoriza o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário.

RESOLUÇÃO Nº 07/2012 Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.

Precedentes:

0089600-61.2008.5.04.0601 (AP)

0062000-54.2009.5.04.0561 (AP)

0062200-91.2007.5.04.0024 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 - JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora.

RESOLUÇÃO Nº 08/2012 Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.

Precedentes:

0097800-47.2008.5.04.0281 (AP)

0044800-88.2008.5.04.0231 (AP)

0067200-62.2009.5.04.0231 (AP)

0033200-46.2009.5.04.0551 (AP)

0018300-27.2008.5.04.0702 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 9 - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA.

A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais.

RESOLUÇÃO Nº 09/2012 Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.

Precedentes:

0137800-79.2006.5.04.0404 (AP)

0080500-91.2007.5.04.0383 (AP)

0119900-38.2005.5.04.0010 (AP)

0082500-30.2008.5.04.0771 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 10 - FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes

sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal.

RESOLUÇÃO Nº 10/2012 Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.

Precedentes:

0047500-19.2007.5.04.0022 (AP)

0017200-62.2007.5.04.0026 (AP)

0023000-98.2002.5.04.0009 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 11 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

No processo trabalhista, a execução é regida pelo impulso oficial, não se aplicando a prescrição intercorrente.

RESOLUÇÃO Nº 11/2012 Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.

Precedentes:

0062300-42.1994.5.04.0302 (AP)

0274000-83.1993.5.04.0102 (AP)

0000500-60.1996.5.04.0102 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 12 - AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Não se conhece, por incabível, o agravo de petição interposto contra a decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade.

RESOLUÇÃO Nº 12/2012 Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.

Precedentes:

0067000-78.2001.5.04.0702 (AP)

0054400-42.2003.5.04.0027 (AP)

0027900-77.1995.5.04.0201 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13 - MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

(Cancelada pela RESOLUÇÃO Nº 01/2015 Disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 18.09.2015, considerada publicada nos dias 17, 18 e 21.09.2015.)

A multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho.

RESOLUÇÃO Nº 13/2012 Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.

Precedentes:

0097200-17.2005.5.04.0512 (AP)

0083400-87.2009.5.04.0541 (AP)

0005000-17.2006.5.04.0007 (AP)

Histórico >>

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 - IMPOSTO DE RENDA.

A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo.

RESOLUÇÃO Nº 32/2012 Disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.

Precedentes:

0000512-71.2010.5.04.0009 (AP)

0010400-20.1999.5.04.0601 (AP)

0055500-04.1999.5.04.0017 (AP)

0229600-59.2007.5.04.0662 (AP)

Histórico >>

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 15 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.

O prazo para oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias.

RESOLUÇÃO Nº 15/2012 Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.

Precedentes:

0000135-62.2010.5.04.0733 (AP)

0055900-09.2009.5.04.0812 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 16 - PROTESTO DA SENTENÇA. CABIMENTO.

O Juiz pode, de ofício, proceder ao protesto extrajudicial da sentença, nos termos da Lei 9.492, de 10.09.1997, mediante expedição de certidão ao cartório competente, independentemente do registro da executada no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas, bem como do recolhimento de emolumentos quando o interessado for beneficiário da justiça gratuita.

RESOLUÇÃO Nº 16/2012 Disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.

Precedentes:

1027000-61.2006.5.04.0211 (AP)

0120600-64.2005.5.04.0252 (AP)

0115800-02.2003.5.04.0013 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 - AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de petição do devedor quando este, pretendendo discutir a conta de liquidação, não delimita os valores objeto de sua impugnação, na forma exigida pelo art. 897, § 1º, da CLT, de modo a permitir a execução imediata dos valores incontroversos.

RESOLUÇÃO Nº 17/2012 Disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.

Precedentes:

0068400-15.2007.5.04.0251 (AP)

0047800-79.2005.5.04.0012 (AP)

0106400-94.2003.5.04.0002 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

A base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é o valor bruto da condenação devido ao exequente, conforme Súmula 37 deste Tribunal, não se computando o valor da contribuição

previdenciária patronal.

RESOLUÇÃO Nº 18/2012 Disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.

Precedentes:

0007200-45.2009.5.04.0733 (AP)

0094900-10.2006.5.04.0751 (AP)

0054800-96.2008.5.04.0733 (AP)

0099300-67.2006.5.04.0751 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 19 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Homologado acordo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, as contribuições previdenciárias devem ser calculadas com base no valor do acordo, observada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na sentença.

RESOLUÇÃO Nº 19/2012 Disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.

Precedentes:

0088000-56.2006.5.04.0251 (AP)

0026700-59.2007.5.04.0251 (AP)

0046400-05.1998.5.04.0811 (AP)

0102200-79.2006.5.04.0021 (AP)

0111900-68.2006.5.04.0251 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 20 - HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

Os reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados abrangem também os feriados, salvo comando contrário do título executivo.

RESOLUÇÃO Nº 20/2012 Disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.

Precedentes:

0117200-97.2005.5.04.0751 (AP)

0000711-34.2012.5.04.0006 (AP)

0229600-59.2007.5.04.0662 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21 - PARCELA INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO MODIFICADA POR DECISÃO JUDICIAL.

Não fixada na decisão exequenda a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando-se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho e eventuais majorações reconhecidas por decisão judicial, ainda que em processo diverso, desde que não configurada duplicidade de pagamento.

RESOLUÇÃO Nº 21/2012 Disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.

Precedentes:

0061200-04.1999.5.04.0811 (AP)

0163200-19.1998.5.04.0811 (AP)

0060400-67.1998.5.04.0016 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 22 - EMPRESA PIRELLI PNEUS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do adicional de periculosidade devido pela empresa Pirelli Pneus é o salário básico do empregado, sem inclusão da parcela denominada “horas complementares”.

RESOLUÇÃO Nº 22/2012 Disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.

Precedentes:

0000176-80.2010.5.04.0231 (AP)

0164100-75.2007.5.04.0232 (AP)

0045500-98.2007.5.04.0231 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO FACDT.

(Cancelada pela RESOLUÇÃO Nº 09/2014 Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.)

Para que ocorra a atualização monetária *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento da parcela, em conformidade com a Súmula 21 deste Tribunal, deve ser aplicado o FACDT do dia do vencimento.

RESOLUÇÃO Nº 23/2012 Disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.

Precedentes:

0057000-42.1998.5.04.0017 (AP)

0000071-02.2010.5.04.0006 (AP)

0274600-82.1991.5.04.0811 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 24 - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO ENTRE DATAS DO DEPÓSITO E DA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO.

O devedor responde pelos juros de mora e pela correção monetária entre a data do depósito e a da liberação do crédito, exceto quando o depósito ocorrer com a finalidade expressa de extinguir a obrigação e o atraso na liberação não puder ser imputado ao devedor.

RESOLUÇÃO Nº 24/2012 Disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.

Precedentes:

0042500-22.2004.5.04.0029 (AP)

0096000-03.2003.5.04.0008 (AP)

0180400-34.2003.5.04.0271 (AP)

0090700-48.2008.5.04.0020 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 25 - IMPENHORABILIDADE. ART. 833, V, DO CPC/2015.

(Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 01/2016 Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.)

A impenhorabilidade prevista no art. 833,V, do CPC/2015 é restrita aos bens necessários ou úteis ao exercício de profissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica.

RESOLUÇÃO Nº 25/2012 Disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.

Precedentes:

0000542-21.2010.5.04.0102 (AP)

0000153-77.2010.5.04.0541 (AP)

0000320-62.2011.5.04.0411 (AP)

Histórico >>

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 26 - IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ARGUIÇÃO.

A impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida em qualquer momento, inclusive por simples petição, ressalvada a coisa julgada.

RESOLUÇÃO Nº 26/2012 Disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.

Precedentes:

0023700-47.2007.5.04.0511 (AP)

0167300-97.1990.5.04.0002 (AP)

0001053-76.2011.5.04.0007 (AP)

0000133-38.2012.5.04.0017 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 27 - EXCESSO DE PENHORA. AVALIAÇÃO DO BEM.

Não configura excesso de penhora a avaliação do bem em valor superior ao débito quando o devedor não indica outros bens passíveis de penhora que satisfaçam a execução.

RESOLUÇÃO Nº 27/2012 Disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.

Precedentes:

0048500-85.2008.5.04.0841 (AP)

0000380-29.2010.5.04.0004 (AP)

0113500-19.2009.5.04.0252 (AP)

0139100-38.2008.5.04.0006 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 28 - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FAZENDA MUNICIPAL.

A lei municipal pode estabelecer limite para a requisição de pequeno valor inferior ao previsto

subsidiariamente na Constituição da República (art. 87, II, e 97, parágrafo 2º, II, do ADCT), respeitado, a partir da vigência da EC 62/2009, o mínimo equivalente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social (CF, art. 100, § 4º).

RESOLUÇÃO Nº 28/2012 Disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.

Precedentes:

0055400-68.2009.5.04.0641 (AP)

0051700-32.2009.5.04.0141 (AP)

0000152-95.2010.5.04.0831 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 29 - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE.

(Cancelada pela RESOLUÇÃO Nº 01/2014 Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.)

O valor máximo que delimita a requisição de pequeno valor corresponde ao crédito líquido do exequente, sem a inclusão dos valores devidos a terceiros e das despesas processuais.

RESOLUÇÃO Nº 29/2012 Disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.

Precedentes:

0088800-72.2005.5.04.0331 (AP)

0026700-50.2009.5.04.0102 (AP)

0056700-61.2008.5.04.0104 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 30 - FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS.

(Cancelada pela RESOLUÇÃO Nº 01/2016 Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.)

Os honorários periciais, assistenciais e advocatícios submetem-se ao mesmo procedimento de pagamento do crédito principal pela Fazenda Pública, sob pena de fracionamento da execução.

RESOLUÇÃO Nº 30/2012 Disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.

Precedentes:

0010221-32.2011.5.04.0871 (AP)

0010162-44.2011.5.04.0871 (AP)

0010223-02.2011.5.04.0871 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 31 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO-CONTROLADOR, ADMINISTRADOR OU GESTOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA.

É viável o redirecionamento da execução contra sócios-controladores, administradores ou gestores de sociedade anônima quando caracterizado abuso de poder, gestão temerária ou encerramento irregular das atividades empresariais.

RESOLUÇÃO Nº 31/2012 Disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.

Precedentes:

0195400-07.1986.5.04.0001 (AP)

0017700-83.1996.5.04.0004 (AP)

0126200-33.1993.5.04.0302 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 - IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

(Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 10/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.6.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.6.2017.)

A incidência de imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria segue os critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação da Lei 13.149 de 21/07/2015.

Redação anterior: A incidência de imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria segue os critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação da Lei 12.350/2010.

RESOLUÇÃO Nº 33/2012 Disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.

Precedentes:

0047000-13.2008.5.04.0702 (AP)

0000500-22.2008.5.04.0011 (AP)

0045000-47.2008.5.04.0732 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 33 - PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO.

Não se conhece, na fase de execução, da prescrição não pronunciada na fase de conhecimento.

RESOLUÇÃO Nº 01/2013 Disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.

Precedentes:

0019300-19.2009.5.04.0802 (AP)

0093900-45.2008.5.04.0802 (AP)

0052700-64.2008.5.04.0024 (AP)

0114000-03.2007.5.04.0011 (AP)

0229500-31.2007.5.04.0751 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 - HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. COISA JULGADA.

Ofende a coisa julgada a pretensão de observância da Sumula 340 do TST para cálculo das horas extras na fase de liquidação, quando ausente a determinação respectiva no título executivo.

RESOLUÇÃO Nº 02/2013 Disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.

Precedentes:

0070700-05.2009.5.04.0016 (AP)

0028800-20.2005.5.04.0004 (AP)

0094100-43.2008.5.04.0029 (AP)

0017900-26.2006.5.04.0009 (AP)

0000164-68.2010.5.04.0004 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 - PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE.

É possível a penhora de numerário existente em conta bancária de movimentação conjunta na qual o devedor figure como um dos titulares, pois este é credor solidário de todo o montante disponível na conta.

RESOLUÇÃO Nº 03/2013 Disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.

Precedentes:

0000770-59.2011.5.04.0005 (AP)

0000644-03.2011.5.04.0104 (AP)

0000730-40.2012.5.04.0006 (AP)

0000273-55.2012.5.04.0831 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 36 - AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE.

A falta de peças essenciais para o julgamento de agravo de petição interposto em autos apartados acarreta o seu não conhecimento, salvo quando o próprio Juízo determina sua formação sem oportunizar às partes a indicação e a conferência das peças.

RESOLUÇÃO Nº 04/2013 Disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.

Precedentes:

0001592-75.2012.5.04.0017 (AP)

0000183-86.2012.5.04.0333 (AP)

0001286-42.2012.5.04.0006 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 - IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL.

Ainda que o devedor possua outros imóveis, a proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 é destinada àquele que serve de residência à unidade familiar.

RESOLUÇÃO Nº 05/2013 Disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.

Precedentes:

0005300-58.2006.5.04.0304 (AP)

0147600-86.2001.5.04.0411 (AP)

0148400-59.1996.5.04.0001 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EFEITOS DA DECISÃO.

Os efeitos da equiparação salarial reconhecida no título executivo perduram no salário do exequente, ainda que desapareça o estado de fato e de direito que ensejou a condenação, assegurando-se a irredutibilidade salarial e, se for o caso, o direito aos reajustes salariais futuros sobre o salário que decorreu da isonomia reconhecida.

RESOLUÇÃO Nº 06/2013 Disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.

Precedentes:

0152400-04.2008.5.04.0221 (AP)

0067100-20.2007.5.04.0024 (AP)

0000766-53.2010.5.04.0006 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 39 - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO. SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS.

A indenização correspondente ao período da garantia de emprego, salvo especificação diversa no título executivo, compreende todas as parcelas devidas ao trabalhador como se trabalhando estivesse.

RESOLUÇÃO Nº 07/2013 Disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.

Precedentes:

0072100-33.1999.5.04.0007 (AP)

0022300-57.2004.5.04.0008 (AP)

0120500-71.2006.5.04.0512 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL.

O pedido de reconsideração da decisão atacada não interrompe ou suspende o prazo legal para a interposição do recurso cabível.

RESOLUÇÃO Nº 08/2013 Disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.

Precedentes:

0000428-43.2012.5.04.0351 (AIAP)

0097800-47.2005.5.04.0024 (AP)

0136200-57.2005.5.04.0404 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 41 - ART. 525, § 4º DO CPC/2015. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO.

(Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 01/2016 Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.)

O disposto no art. 525, § 4º, do CPC/2015, é compatível com o processo do trabalho.

RESOLUÇÃO Nº 09/2013 Disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.

Precedentes:

0051600-27.2001.5.04.0701 (AP)

0076900-35.1994.5.04.0701 (AP)

0105800-86.1998.5.04.0701 (AP)

Histórico >>

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 42 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DA GFIP.

A Justiça do Trabalho é competente para intimar a empregadora para apresentar em juízo a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), pois seu preenchimento e fornecimento constituem obrigação acessória dos recolhimentos

previdenciários, cuja execução de ofício cabe a esta Justiça Especializada.

RESOLUÇÃO Nº 10/2013 Disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.

Precedentes:

0079400-07.1994.5.04.0012 (AP)

0065400-79.2008.5.04.0733 (AP)

0038700-66.2008.5.04.0733 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 43 - APLICAÇÃO DO ART. 916 DO CPC/2015. PARCELAMENTO

DO CRÉDITO TRABALHISTA.

(Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 01/2016 Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.)

O procedimento previsto no art. 916 do CPC/2015 é compatível com o processo do trabalho.

RESOLUÇÃO Nº 11/2013 Disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.

Precedentes:

0000966-18.2011.5.04.0332 (AP)

0029100-08.2008.5.04.0026 (AP)

0001900-53.2009.5.04.0232 (AP)

Histórico >>

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 44 - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE.

O valor máximo que delimita a requisição de pequeno valor corresponde ao crédito líquido do exequente, nele computando-se o montante relativo ao FGTS que venha a ser recolhido à conta vinculada do empregado, e sem a inclusão dos valores devidos a terceiros e das despesas processuais

RESOLUÇÃO Nº 01/2014 Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.

Precedentes:

0089700-32.2007.5.04.0122 (AP)

0083900-86.2008.5.04.0122 (AP)

0045300-59.2009.5.04.0122 (AP)

0090300-53.2007.5.04.0122 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 - MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO ENTE PÚBLICO.

(Cancelada pela RESOLUÇÃO Nº 20/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017, consideradas publicadas em 10, 13 e 14.11.2017)

Quando o devedor tratar-se de ente público, na condição de devedor subsidiário, não é devida a multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015.

RESOLUÇÃO Nº 02/2014 Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.

Precedentes:

0008700-59.2009.5.04.0471 (AP)

0008700-38.2006.5.04.0512 (AP)

0000055-72.2011.5.04.0601 (AP)

0001238-61.2010.5.04.0521 (AP)

Histórico >>

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 46 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT deve ser calculada sobre todas as parcelas salariais, assim consideradas aquelas legalmente devidas para o cálculo das parcelas rescisórias.

RESOLUÇÃO Nº 03/2014 Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.

Precedentes:

0000521-54.2011.5.04.0023 (AP)

0048200-82.2008.5.04.0014 (AP)

0045100-26.1998.5.04.0029 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 47 - AMBEV. GRATIFICAÇÃO CONDICIONAL DE ASSIDUIDADE (GCA).

Não integra a base de cálculo das horas extras, por ser parcela paga de forma anual, salvo decisão em sentido contrário no processo de conhecimento.

RESOLUÇÃO Nº 04/2014 Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.

Precedentes:

0100400-84.2009.5.04.0029 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO-RETIRANTE.

A responsabilidade do sócio-retirante é proporcional ao período em que se beneficiou do trabalho

do credor, constituindo o valor devido no resultado obtido pela divisão do total da condenação pelo número de meses do período objeto do título executivo e multiplicado pelo período relativo à participação do sócio-retirante na empresa.

RESOLUÇÃO Nº 05/2014 Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.

Precedentes:

0007800-94.2001.5.04.0006 (AP)

0000191-40.2012.5.04.0761 (AP)

0000090-49.2010.5.04.0251 (AP)

0070300-71.2003.5.04.0025 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.

(Cancelada pela RESOLUÇÃO Nº 02/2015 Disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 18.09.2015, considerada publicada nos dias 17, 18 e 21.09.2015.)

A partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, do uso da TR como fator de atualização monetária.

RESOLUÇÃO Nº 06/2014 Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.

Precedentes:

0000479-60.2011.5.04.0231 (AP)

0023900-47.2009.5.04.0232 (AP)

0000807-77.2012.5.04.0029 (AP)

0124000-13.2008.5.04.0016 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO FALIMENTAR OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Inviabilidade do prosseguimento do processo de execução trabalhista para cobrança de contribuição previdenciária, parcela acessória, de empresa sujeita a processo falimentar ou recuperação judicial.

RESOLUÇÃO Nº 07/2014 Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos

dias 6, 9 e 10.06.2014.

Precedentes:

0000007-94.2012.5.04.0111 (AP)

0000041-69.2012.5.04.0111 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 51 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. PRAZO DO ARTIGO 1032 DO CÓDIGO CIVIL.

A responsabilização do sócio retirante independe da limitação de prazo prevista no artigo 1032 do Código Civil.

RESOLUÇÃO Nº 08/2014 Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.

Precedentes:

0020100-22.1998.5.04.0741 (AP)

0000437-07.2012.5.04.0512 (AP)

0206300-92.2007.5.04.0751 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Para que ocorra a atualização monetária *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento da parcela, em conformidade com a Súmula nº 21 deste Tribunal, deve ser aplicado o fator de atualização do dia do vencimento.

RESOLUÇÃO Nº 09/2014 Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.

Precedentes:

0057000-42.1998.5.04.0017 (AP)

0274600-82.1991.5.04.0811 (AP)

0000071-02.2010.5.04.0006 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 53 - IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO. DEVOLUÇÃO.

Incabível a devolução do valor de imposto de renda retido na fonte quando já recolhida a parcela à Receita Federal. Matéria a ser solucionada junto à Receita Federal.

RESOLUÇÃO Nº 10/2014 Disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.9.2014, 30.9.2014 e 01.10.2014.

Precedentes:

0082100-02.2002.5.04.0003 (AP)

0036800-81.2006.5.04.0001 (AP)

0105600-71.2005.5.04.0010 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ASSISTENCIAIS. INCIDENTES DA EXECUÇÃO.

Não cabe a fixação de honorários advocatícios ou assistenciais em embargos à execução, embargos de terceiro ou incidente revisional.

RESOLUÇÃO Nº 11/2014 Disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.9.2014, 30.9.2014 e 01.10.2014.

Precedentes:

0000653-27.2012.5.04.0751 (AP)

0001217-40.2011.5.04.0751 (AP)

0149700-80.2009.5.04.0751 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 55 - FAZENDA PÚBLICA. JUROS. COISA JULGADA.

Por se tratar de coisa julgada material, é imutável decisão de conhecimento que transita em julgado fixando juros moratórios diversos de 0,5% ao mês.

RESOLUÇÃO Nº 12/2014 Disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.9.2014, 30.9.2014 e 01.10.2014.

Precedentes:

0106300-15.2003.5.04.0011 (AP)

0114900-11.2009.5.04.0271 (AP)

0052301-92.2006.5.04.0351 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 56 - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS.

ARTIGO 323 DO CPC/2015.

(Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 01/2016 Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.)

Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas.

São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação.

RESOLUÇÃO Nº 13/2014 Disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.9.2014, 30.9.2014 e 01.10.2014.

Precedentes:

0099900-81.1996.5.04.0511 (AP)

0025600-86.2002.5.04.0302 (AP)

0000327-66.2012.5.04.0331 (AP)

Histórico >>

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 57 - AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ ASSISTENCIAIS. PARCELAS VINCENDAS.

Os honorários advocatícios/assistenciais são devidos sobre as parcelas objeto da condenação, incidindo sobre as vincendas até doze parcelas mensais seguintes ao trânsito em julgado do título executivo judicial.

RESOLUÇÃO Nº 14/2014 Disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.9.2014, 30.9.2014 e 01.10.2014.

Precedentes:

0000312-64.2011.5.04.0030 (AP)

0000545-07.2010.5.04.0512 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 58 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS EM CASO DE RENÚNCIA DE PARTE DO CRÉDITO PELO EXEQUENTE.

As contribuições previdenciárias incidem sobre o valor efetivamente pago ao exequente, não incidindo sobre o valor eventualmente renunciado pelo credor.

RESOLUÇÃO Nº 15/2014 Disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.9.2014, 30.9.2014 e 01.10.2014.

Precedentes:

0102800-23.2008.5.04.0121 (AP)

0000578-93.2011.5.04.0016 (AP)

0000072-27.2010.5.04.0801 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS SUA CONSTITUIÇÃO.

O sócio que ingressa na sociedade após sua constituição assume integral responsabilidade sobre o passivo trabalhista existente, constituído ou em formação. Em caso de sua retirada da sociedade, antes do ajuizamento da ação, aplica-se o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 48 desta Seção Especializada.

RESOLUÇÃO Nº 16/2014 Disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.9.2014, 30.9.2014 e 01.10.2014.

Precedentes:

0029200-78.1999.5.04.0801 (AP)

0126500-91.2008.5.04.0003 (AP)

0070500-96.2004.5.04.0331 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 60 - DESPESAS PROCESSUAIS NA FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais na fase de execução, nos termos do artigo 789, parágrafo terceiro, da CLT, pode ser dividida entre as partes, na esteira de conciliação havida na fase de execução.

RESOLUÇÃO Nº 17/2014 Disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.9.2014, 30.9.2014 e 01.10.2014.

Precedentes:

0014500-31.2006.5.04.0291 (AP)

0119700-15.2007.5.04.0025 (AP)

0084800-29.2008.5.04.0103 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 61 - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. CÁLCULO DAS PARCELAS DEVIDAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO.

Na reintegração no emprego, caso outro critério não tenha sido fixado na fase de conhecimento, calculam-se as parcelas devidas ao empregado no período de afastamento, de forma que se mantenha o padrão remuneratório percebido pelo empregado antes do afastamento, aplicando-se os índices de reajuste salarial como se em atividade estivesse, e considerada a média física das parcelas variáveis percebidas pelo trabalhador nos últimos doze meses anteriores ao afastamento, sendo desnecessária a especificação, no título executivo, das parcelas a serem consideradas.

RESOLUÇÃO Nº 18/2014 Disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.9.2014, 30.9.2014 e 01.10.2014.

Precedentes:

0104800-33.1998.5.04.0028 (AP)

0085800-26.2007.5.04.0030 (AP)

0042200-93.1995.5.04.0411 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 - CRITÉRIO DE CÁLCULO. DIVISOR PARA O CÁLCULO DA INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS VARIÁVEIS.

A integração das parcelas variáveis em férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais e aviso prévio deverá observar idênticos divisor e dividendo.

RESOLUÇÃO Nº 19/2014 Disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.9.2014, 30.9.2014 e 01.10.2014.

Precedentes:

0063700-87.1996.5.04.0701 (AP)

0017100-52.2000.5.04.0641 (AP)

0096500-47.2009.5.04.0012 (AP)

0020771-61.2013.5.04.0404 (RO)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 63 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARCELA PORTE. BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A parcela denominada “porte”, prevista na CI SURSE 035/2010, integra o cálculo da remuneração base do empregado ativo detentor de função gratificada, sendo, portanto, um reajuste na gratificação de

função ao pessoal da ativa. Assim, em liquidação de sentença, deve ser observada a evolução salarial do pessoal da ativa de forma integral, inclusive com a consideração da parcela “porte”, haja vista sua inclusão no cálculo da remuneração base do empregado detentor de função gratificada.

RESOLUÇÃO Nº 04/2015 Disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015.

Precedentes:

0106400-15.1999.5.04.0009 (AP)

0128400-59.2002.5.04.0023 (AP)

0051700-10.2004.5.04.0011 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 64 - CÁLCULOS. PRECLUSÃO. ERRO. COISA JULGADA.

Não ocorre preclusão, mesmo sem manifestação tempestiva, quando o questionamento, ainda que extemporâneo, envolva erro aritmético ou afronta à literalidade da coisa julgada e desde que não se relacione a critério de cálculo.

RESOLUÇÃO Nº 05/2015 Disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015.

Precedentes:

0000693-85.2010.5.04.0522 (AP)

0000170-46.2013.5.04.0012 (AP)

0082000-38.2003.5.04.0027 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 65 - PETROBRÁS. PARCELA KA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES APLICÁVEIS.

Deve ser observado o Regulamento de 1969, quando aplicável aos reclamantes, que no artigo 53, parágrafo 2º, determina que o reajuste da complementação de aposentadoria deve ocorrer nas mesmas épocas e proporções dos reajustes concedidos pelo INSS ao benefício de aposentadoria.

RESOLUÇÃO Nº 06/2015 Disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015.

Precedentes:

0126900-30.2007.5.04.0201 (AP)

0001125-97.2010.5.04.0201 (AP)

0065500-78.2008.5.04.0201 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 66 - FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM DO EXECUTADO EM FRAUDE À EXECUÇÃO.

(Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 01/2016 Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.)

Para efeitos do artigo 790, inciso III, do CPC/2015, considera-se de má-fé o adquirente de bem alienado pelo executado inscrito, ao tempo da alienação, no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas.

RESOLUÇÃO Nº 07/2015 Disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015.

Precedentes:

0000120-05.2013.5.04.0211 (AP)

0000119-20.2013.5.04.0211 (AP)

0000562-09.2011.5.04.0221 (AP)

Histórico >>

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 67 - INSS - COTA PATRONAL - LEI Nº 12.546/2011.

(Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 13/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017, consideradas publicadas em 10, 13 e 14.11.2017)

A tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 é aplicável a todos os processos em andamento, mediante requerimento da parte executada, a quem incumbe o ônus de comprovar documentalmente que vem efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias nos moldes da referida legislação.

RESOLUÇÃO Nº 13/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017, consideradas publicadas em 10, 13 e 14.11.2017

Precedentes:

0115800-60.2007.5.04.0304 (AP)

0072600-35.2009.5.04.0303 (AP)

0000044-14.2010.5.04.0331 (AP)

Histórico >>

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 68 - HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ABONO PECUNIÁRIO. REFLEXOS.

Deferidos reflexos das horas extras e adicional noturno sobre as férias, estes incidirão também sobre o terço constitucional e sobre o abono pecuniário, independentemente de comando específico no título executivo.

RESOLUÇÃO Nº 09/2015 Disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015.

Precedentes:

0033900-11.2009.5.04.0005 (AP)

0113300-56.1995.5.04.0008 (AP)

0029600-71.2008.5.04.0512 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 - MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC/2015. FORMAS DE APLICABILIDADE.

(Cancelada pela RESOLUÇÃO Nº 14/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017, consideradas publicadas em 10, 13 e 14.11.2017)

A multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é inaplicável na execução provisória, contra a Fazenda Pública, espólio, massa falida ou empresa em recuperação judicial. Na execução definitiva, a multa incidirá somente sobre o valor não pago ou não depositado no prazo e, caso haja impugnação do executado, incidirá sobre o valor efetivamente devido após a solução definitiva em relação ao débito.

Redação anterior: A multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é inaplicável na execução provisória, na execução contra a Fazenda Pública como devedora principal, ou na execução contra massa falida, ou empresa em recuperação judicial, sendo que, na execução definitiva, somente incidirá sobre o valor não pago, no caso de pagamento parcelado, e desde que não haja impugnação do executado, ou havendo esta, que seja rejeitada em decisão transitada em julgado.

RESOLUÇÃO Nº 10/2015 Disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015.

Precedentes:

0000027-53.2014.5.04.0002 (AP)

0000969-43.2010.5.04.0029 (AP)

0128400-61.2005.5.04.0732 (AP)

0000007-72.2016.5.04.0461 (AP)

0000340-03.2013.5.04.0017 (AP)

Histórico >>

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 - MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. BASE DE CÁLCULO.

(Cancelada pela RESOLUÇÃO Nº 15/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017, consideradas publicadas em 10, 13 e 14.11.2017)

A multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015 incide sobre o valor do principal devido ao reclamante, acrescido de juros e correção monetária, bem como sobre honorários advocatícios ou assistenciais, não incidindo sobre custas, contribuições previdenciárias, imposto de renda, honorários periciais ou outras despesas processuais.

RESOLUÇÃO Nº 11/2015 Disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015.

Precedentes:

0001023-57.2013.5.04.0561 (AP)

0010200-71.2008.5.04.0512 (AP)

0001345-71.2010.5.04.0403 (AP)

Histórico >>

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA.

Não é passível de penhora bem gravado em alienação fiduciária, sendo possível a apreensão judicial apenas dos direitos e ações sobre o mesmo.

RESOLUÇÃO Nº 12/2015 Disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015.

Precedentes:

0001508-13.2013.5.04.0511 (AP)

0102500-03.2008.5.04.0011 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 72 - VAGA DE GARAGEM OU ESTACIONAMENTO EM CONDOMÍNIOS. PENHORA.

É possível a penhora de vaga de garagem ou estacionamento, de propriedade do executado, ainda que não registrada de forma autônoma, não integrando o bem de família, para fins da proteção da Lei nº 8.009/1990.

RESOLUÇÃO Nº 13/2015 Disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015.

Precedentes:

0105100-29.1994.5.04.0741 (AP)

0000067-61.2012.5.04.0404 (AP)

0093300-64.2007.5.04.0024 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 73 - PARCELAS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. EXIGIBILIDADE.

A prescrição não se vincula ao mês de competência da parcela, e sim à data em que esta seria exigível.

RESOLUÇÃO Nº 14/2015 Disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015.

Precedentes:

0088800-32.2009.5.04.0008 (AP)

0001382-19.2010.5.04.0009 (AP)

0024600-39.2009.5.04.0841 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 - SÓCIO. LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO.

O sócio que não figurou no polo passivo da demanda ou que não consta como executado no título executivo judicial, tem legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, mesmo que citado como devedor.

RESOLUÇÃO Nº 15/2015 Disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015.

Precedentes:

0000595-10.2012.5.04.0303 (AP)

0001075-39.2013.5.04.0016 (AP)

0090200-66.2005.5.04.0802 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 75 - PENHORA DE CONTA POUPANÇA. UTILIZAÇÃO COM CARACTERÍSTICAS DE CONTA-CORRENTE. DESVIRTUAMENTO DE FINALIDADE. POSSIBILIDADE.

Verificado que o executado utiliza conta poupança com as características de conta-corrente resta desvirtuado o propósito da proteção legal, implicando a possibilidade de penhora sobre o valor total dos depósitos.

RESOLUÇÃO Nº 02/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.6.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.6.2017.

Precedentes:

0003700-78.1992.5.04.0017 (AP)

0020135-57.2015.5.04.0103 (AP)

0021049-28.2014.5.04.0016 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 76 - EXECUÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO. AÇÃO REVISIONAL.

A alteração de determinada situação fática relacionada a parcelas vincendas deve ser comprovada por meio de competente ação revisional. Artigo 505, I, do CPC/2015.

RESOLUÇÃO Nº 03/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.6.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.6.2017.

Precedentes:

0001492-21.2011.5.04.0029 (AP)

0079600-11.2008.5.04.0016 (AP)

0120700-76.2009.5.04.0802 (AP)

0198500-76.2006.5.04.0030 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 77 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CLÁUSULA PENAL. ACORDO.

O devedor subsidiário não é responsável pela cláusula penal de acordo do qual não participou.

RESOLUÇÃO Nº 04/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.6.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.6.2017.

Precedentes:

0001155-45.2011.5.04.0251 (AP)

0049500-74.2002.5.04.0601 (AP)

0020369-83.2015.5.04.0541 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 78 - CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE SALÁRIOS E PROVENTOS. ARTIGO 833, §2º, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ARTIGO 1º, III, DA CF). NATUREZA ALIMENTAR TANTO DO CRÉDITO EXEQUENDO QUANTO DO SALÁRIO DO DEVEDOR. PONDERAÇÃO.

(Cancelada pela RESOLUÇÃO Nº 21/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017, consideradas publicadas em 10, 13 e 14.11.2017)

A constrição judicial de salários e proventos só é possível em percentual da remuneração mensal do devedor que não comprometa sua subsistência pessoal e familiar.

RESOLUÇÃO Nº 05/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.6.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.6.2017.

Precedentes:

0000479-95.2014.5.04.0541 (AP)

0001419-27.2012.5.04.0025 (AP)

0078200-52.1996.5.04.0122 (AP)

0096300-31.2009.5.04.0015 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE VALORES CONTROVERSOS. INVIABILIDADE.

Permanece aplicável a regra do artigo 899, caput, in fine, da CLT, que permite a execução provisória 'até a penhora'. Assim, não obstante o advento do artigo 521, I, do CPC/2015, é inviável a liberação de valores controversos enquanto provisória for a execução.

RESOLUÇÃO Nº 06/2017 dis

Precedentes:

0000002-52.2016.5.04.0331 (AP)

0001253-10.2014.5.04.0741 (AP)

0000002-55.2015.5.04.0018 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 80 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO EM DECISÃO DEFINITIVA TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CF/88, 836, ¿CAPUT¿, E 879, §1º, DA CLT.

É inviável a alteração do índice de correção monetária resguardado pela coisa julgada ou preclusão em razão de decisão proferida na fase de conhecimento ou de execução.

RESOLUÇÃO Nº 07/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.6.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.6.2017.

Precedentes:

0106800-77.2009.5.04.0009 (ED)

0001330-95.2011.5.04.0006 (AP)

0000443-06.2012.5.04.0741 (AP)

0112500-48.1997.5.04.0011 (AP)

0020574-33.2013.5.04.0202 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 - ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE COM APLICAÇÃO DE PERCENTUAL.

Deve ser aplicado o percentual de 5% para o cálculo das diferenças salariais decorrentes de promoções horizontais por antiguidade sempre que a empresa não apresentar a tabela salarial do PCCS de 1995.

RESOLUÇÃO Nº 08/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.6.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.6.2017.

Precedentes:

0031100-71.2009.5.04.0211 (AP)

0022200-02.2009.5.04.0211 (AP)

0001136-20.2010.5.04.0010 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 82 - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA INTEGRAL/PARCIAL DO JUÍZO.

I - Nos termos do art. 884 da CLT, o prazo para o exequente opor impugnação à sentença de liquidação inicia após a garantia integral do juízo, o que se atinge, quando há o parcelamento da dívida, com a retirada do alvará referente à última parcela.

II - É cabível a oposição de embargos à execução, ainda que a constrição efetivada não garanta integralmente a execução, quando a parte executada, com insuficiência de recursos, pretende discutir a validade da penhora e/ou sua ilegitimidade passiva.

RESOLUÇÃO Nº 16/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017, consideradas publicadas em 10, 13 e 14.11.2017

Precedentes:

0000200-70.2012.5.04.0221 (AP)

0001533-87.2012.5.04.0017 (AP)

0091200-48.2009.5.04.0451 (RO)

0000145-89.2010.5.04.0383 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 83 - RENÚNCIA DE PARTE DO PRINCIPAL PELO CREDOR TRABALHISTA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A renúncia de créditos pelo exequente para viabilizar a expedição de RPV não implica na proporcional redução dos honorários advocatícios.

RESOLUÇÃO Nº 17/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017, consideradas publicadas em 10, 13 e 14.11.2017

Precedentes:

0106700-11.2008.5.04.0122 (AP)

0147900-03.2009.5.04.0012 (AP)

0001025-77.2012.5.04.0103 (AP)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 - LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS. MASSA FALIDA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Os valores apreendidos judicialmente na reclamatória trabalhista antes da decretação da falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial, deixam de integrar o patrimônio da empresa ou da massa falida, sendo cabível a sua liberação ao credor.

RESOLUÇÃO Nº 18/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017, consideradas publicadas em 10, 13 e 14.11.2017

Precedentes:

0000473-63.2013.5.04.0205 (AP)

0042100-76.2009.5.04.0661 (AP)

0000127-10.2013.5.04.0821 (AP)

SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA - TST

SÚMULAS

Súmula nº 114 do TST

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Súmula nº 128 do TST

DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Súmula nº 205 do TST

GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

Súmula nº 211 do TST

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação.

Súmula nº 266 do TST

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Súmula nº 399 do TST**AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATACÃO E DE CÁLCULOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 44, 45 e 85, primeira parte, da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005**

I - É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. (ex-OJs nºs 44 e 45 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra.

Súmula nº 401 do TST**AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQÜENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2) - Res. 137/2005 - DJ 22, 23 e 24.08.2005**

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exeqüenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exeqüendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (ex-OJ nº 81 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

Súmula nº 416 do TST**MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.432/1992. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005**

Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo. (ex-OJ nº 55 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

Súmula nº 417 do TST**MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (alterado o item I, atualizado o item II e cancelado o item III, modulando-se os efeitos da presente redação de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18.03.2016, data de vigência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016**

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).
II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 840, I, do CPC de 2015 (art. 666, I, do CPC de 1973). (ex-OJ nº 61 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

Súmula nº 419 do TST

COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. JUÍZO DEPRECADO. (alterada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constricto ou se já devolvida a carta (art. 676, parágrafo único, do CPC de 2015).

Súmula nº 433 do TST

EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 26.06.2007. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

A admissibilidade do recurso de embargos contra acórdão de Turma em Recurso de Revista em fase de execução, publicado na vigência da Lei nº 11.496, de 26.06.2007, condiciona-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas ou destas e a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho em relação à interpretação de dispositivo constitucional.

Súmula nº 454 do TST

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 414 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS – SBDI-I

143. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 6.024/74 (inserida em 27.11.1998) A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/1988, art. 114).

226. CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE (título alterado) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80).

262. COISA JULGADA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO (inserida em 27.09.2002) Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.

300. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15 (nova redação) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.

343. PENHORA. SUCESSÃO. ART. 100 DA CF/1988. EXECUÇÃO (DJ 22.06.2004) É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório. A decisão que a mantém não viola o art. 100 da CF/1988.

376. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial,

respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

414. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 454) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS TRANSITÓRIAS – SBDI-1

53. CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 10.537/02. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 291 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/02, incabível a exigência do recolhimento de custas para a interposição de agravo de petição por falta de previsão legal. (ex-OJ nº 291 da SDI-1 - inserida em 11.08.2003)

54. PLANO ECONÔMICO (COLLOR). EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Aplica-se o índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para a correção monetária do débito trabalhista, por ocasião da execução, nos termos da Lei nº 7.738/89. (ex-OJ nº 203 da SDI-1 - inserida em 08.11.2000)

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS – SBDI-II

35. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO (inserida em 20.09.2000) Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.

44. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 399) - DJ 22.08.2005
Incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação.

45. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. INCABÍVEL (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 399) - DJ 22.08.2005
Incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de arrematação.

49. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA, QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA AÇÃO DE CUMPRIMENTO (cancelada em decorrência da conversão da tese mais abrangente da Orientação Jurisprudencial nº 116 na Súmula nº 397) - DJ 22.08.2005
É cabível o mandado de segurança para extinguir a execução fundada em sentença proferida em ação de cumprimento, quando excluída da sentença normativa a cláusula que lhe serviu de sustentáculo.

54. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO. PENHORA. INCABÍVEL (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016
Ajuizados embargos de terceiro (art. 674 do CPC de 2015 - art. 1.046 do CPC de 1973) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível mandado de segurança com a mesma finalidade.

55. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.432/92. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 416) - DJ 22.08.2005
Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo.

56. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (inserida em 20.09.2000)
Não há direito líquido e certo à execução definitiva na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo de instrumento visando a destrancá-lo.

59. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016
A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da

gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

60. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 417) - DJ 22.08.2005 Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.

61. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DEPÓSITO EM BANCO OFICIAL NO ESTADO. ARTIGOS 612 E 666 DO CPC (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 417) - DJ 22.08.2005 Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC.

62. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 417) - DJ 22.08.2005 Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

66. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL (atualizado o item I e incluído o item II em decorrência do CPC de 2015) Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016 I – Sob a égide do CPC de 1973 é incabível o mandado de segurança contra sentença homologatória de adjudicação, uma vez que existe meio próprio para impugnar o ato judicial, consistente nos embargos à adjudicação (CPC de 1973, art. 746). II – Na vigência do CPC de 2015 também não cabe mandado de segurança, pois o ato judicial pode ser impugnado por simples petição, na forma do artigo 877, caput, do CPC de 2015.

81. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQÜENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 401) - DJ 22.08.2005 Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

85. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. DECISÃO DE MÉRITO. CABIMENTO (cancelada - 1ª parte convertida na Súmula nº 399 e parte final incorporada à nova redação da Súmula nº 298) - DJ 22.08.2005 A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes, quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes, ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento.

87. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (cancelada) DJ 22.08.2005 O art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica.

93. PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. (alterada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017. Nos termos do art. 866 do CPC de 2015, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual, que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado.

101. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO IV DO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485, IV, DO CPC DE 1973. OFENSA A COISA JULGADA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016 Para viabilizar a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV, do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IV do art. 485 do CPC de 1973), é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada.

107. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016 Embora não haja atividade cognitiva, a decisão que declara extinta a execução, nos termos do art. 924, incisos I a IV c/c art. 925 do CPC de 2015 (art. 794 c/c 795 do CPC de 1973), extingue a relação processual e a obrigacional, sendo

passível de corte rescisório.

114. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUÍZO DE PRECATE (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 419) - DJ 22.08.2005 Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último.

123. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (título alterado) - DJ 22.08.2005 O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

131. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL. EFEITOS (DJ 04.05.2004) A ação cautelar não perde o objeto enquanto ainda estiver pendente o trânsito em julgado da ação rescisória principal, devendo o pedido cautelar ser julgado procedente, mantendo-se os efeitos da liminar eventualmente deferida, no caso de procedência do pedido rescisório ou, por outro lado, improcedente, se o pedido da ação rescisória principal tiver sido julgado improcedente.

134. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE DECLARA PRECLUSA A OPORTUNIDADE DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRODUÇÃO DE COISA JULGADA FORMAL. IRRESCINDIBILIDADE. (alterada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017 A decisão proferida em embargos à execução ou em agravo de petição que apenas declara preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação não é rescindível, em virtude de produzir tão-somente coisa julgada formal.

153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017 Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649,

§ 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS – TRIBUNAL PLENO/ÓRGÃO ESPECIAL

1. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02 (DJ 09.12.2003) Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público.

2. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT (DJ 09.12.2003) O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

3. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. PRETERIÇÃO. ADIN 1662-8. ART. 100, § 2º, DA CF/1988 (DJ 09.12.2003) O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento.

6. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO À DATA DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112, DE 11.12.1990 (DJ 25.04.2007) Em sede de precatório, não configura ofensa à coisa julgada a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, em que o exeqüente submetia-se à legislação trabalhista, salvo disposição expressa em contrário na decisão exeqüenda.

9. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE (DJ 25.04.2007) Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação

de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante.

12. PRECATÓRIO. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO PRESIDENTE DO TRT PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. (DEJT divulgado em 16, 17 e 20.09.2010) O Presidente do TRT, em sede de precatório, não tem competência funcional para declarar a inexigibilidade do título judicial exequendo, com fundamento no art. 884, § 5º, da CLT, ante a natureza meramente administrativa do procedimento.

13. PRECATÓRIO. QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO DO EXEQUENTE NA ORDEM CRONOLÓGICA. SEQUESTRO INDEVIDO. (DEJT divulgado em 16, 17 e 20.09.2010) É indevido o sequestro de verbas públicas quando o exequente/requerente não se encontra em primeiro lugar na lista de ordem cronológica para pagamento de precatórios ou quando não demonstrada essa condição.

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS – SDC

03. ARRESTO. APREENSÃO. DEPÓSITO. PRETENSÕES INSUSCETÍVEIS DE DEDUÇÃO EM SEDE COLETIVA. (inserida em 27.03.1998) São incompatíveis com a natureza e finalidade do dissídio coletivo as pretensões de provimento judicial de arresto, apreensão ou depósito.

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS REFERENTES À EXECUÇÃO TRABALHISTA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT 9ª REGIÃO

OJ EX SE – 01: ABATIMENTOS E COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I - Abatimentos. Parcelas Salariais. Forma. Abatimentos de parcelas salariais pagas mensalmente deverão ser realizados pelo critério global (integral), aferidas pelo total dessas mesmas verbas quitadas durante o período laboral imprescrito, observando-se a equivalência dos títulos a serem liquidados e abatidos, na forma da OJ nº 415 da SDI-1 do TST, exceto se o título executivo dispuser de forma diversa. (ex-OJ EX SE 09) **(NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2013, DEJT divulgado em 04.07.2013)**

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 09: ABATIMENTOS. FORMA. EXECUÇÃO. Abatimentos de reajustes salariais ou horas extras, por exemplo, deverão ser realizados mês a mês, exceto se o título executivo dispuser de forma diferente.

Redação revisada – RA/SE 1/2007, DJ 24, 25 e 26.04.2007

OJ EX SE - 09: MANTER a redação.

Redação revisada – RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008

OJ EX SE – 01: ABATIMENTOS E COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. I – *Abatimentos. Parcelas Salariais. Forma.* Abatimentos de parcelas salariais pagas mensalmente deverão ser realizados mês a mês, exceto se o título executivo dispuser de forma diversa ou se identificado de forma inequívoca nos autos que correspondem a meses anteriores. (ex-OJ EX SE 09)

Precedentes:

AP-01409-1994-053-09-00-9, DJ 12.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-09165-2003-002-09-00-1, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-23585-1995-009-09-00-4, DJ 04.05.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

II – Abatimentos. Horas extras. Sistemática adotada. A apuração e o abatimento de horas extras devem ser feitos em observância à sistemática que era adotada durante o vínculo, salvo disposição em contrário no título executivo. Eventual prejuízo deve ser discutido no processo de conhecimento. (ex-OJ EX SE 10)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 10: ABATIMENTO DE HORAS EXTRAS. EXECUÇÃO. Silente o título executivo, não se cogita de se observar virtual sistemática de fechamento antecipado de cartões-ponto. Este critério não

assume contornos de legalidade. Se o artigo 459, § 1º, da CLT, determina que os salários mensais devem ser quitados até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, o pagamento de parte das horas extras após este prazo implica prejuízos ao trabalhador.

III – Abatimentos. Horas extras. Adicionais distintos. O abatimento dos valores pagos em face das horas extras laboradas deve observar os distintos adicionais que sobre elas incidem, atendendo-se os períodos a que se referem. Possível o abatimento ainda que a sentença tenha deferido adicional extraordinário diverso ao pago pelo empregador, se for possível inferir, dos elementos dos autos, que as horas extras possuem a mesma natureza, hipótese em que o abatimento deve ocorrer conforme o número de horas extras pagas e não pelos valores quitados. (ex-OJ EX SE 200)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 200: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. ADICIONAIS DISTINTOS. O abatimento dos valores pagos em face das horas extras laboradas deve observar os distintos adicionais que sobre elas incidem, pois identificam, inegavelmente, a natureza diversa. Nesse sentido, incabível compensar os valores pagos decorrentes de horas extras diurnas, daquelas decorrentes da prorrogação da jornada noturna. Somente os valores quitados sob mesmos títulos podem ser deduzidos, atendendo-se, à evidência, os períodos a que se referem, e não se somando todas as horas extras pagas e devidas, sob pena de ofensa ao estatuído no artigo 459, parágrafo único, da CLT (redação da Lei nº. 7.855/89).

Redação revisada - RA/SE 1/2007, DJ 24, 25 e 26.04.2007

OJ EX SE - 200: MANTER a redação.

Precedentes:

AP-28117-1997-012-09-00-0, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01124-2002-654-09-00-4, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-01317-1996-022-09-00-2, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00577-2004-654-09-00-5, DJ 24.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-20852-1997-016-09-00-1, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-12173-2000-003-09-00-9, DJ 14.03.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-12759-2003-011-09-00-0, DJ 16.11.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

IV – Abatimentos. Apresentação de documentos. Momento oportuno. O abatimento de valores pagos pode ser determinado na fase de execução, desde que comprovado por documentos apresentados na fase cognitiva ou se referir a quitação posterior à sentença, salvo se o título executivo dispuser de forma diversa.

Precedentes:

AP-00255-2005-749-09-00-0, DJ 13.04.2007, Red. Designada Des. Ana Carolina Zaina

AP-00248-2005-749-09-00-8, DJ 10.04.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00245-2005-749-09-00-4, DJ 10.04.2007, Red. Designada Des. Ana Carolina Zaina

AP-00252-2005-749-09-00-6, DJ 27.02.2007, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

V – Abatimento. Valores levantados. Cálculo do remanescente. A atualização do valor remanescente, após o levantamento parcial dos créditos em execução, deve observar o abatimento de forma proporcional, considerando a quitação do capital e juros de mora, sendo inaplicável o artigo 354 do Código Civil.

Precedentes:

AP-05416-1999-001-09-00-5, DJ 05.09.2008, Red. Designada Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

AP-04334-1997-008-09-00-6, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-00247-1993-411-09-00-1, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

VI – Compensação. Momento para arguição. A compensação refere-se a verbas distintas, devendo ser alegada em defesa, sob pena de preclusão (Súmula 48 do TST). (ex-OJ EX SE 07)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 07: COMPENSAÇÃO. MOMENTO PARA ARGÜIÇÃO. A compensação refere-se a verbas distintas, devendo ser alegada em defesa, sob pena de preclusão (Súmula n.º 48 do C. TST). O abatimento refere-se às mesmas parcelas, podendo ser determinado de ofício, para evitar o enriquecimento sem causa lícita, em relação ao autor.

Precedentes:

AP-00267-2005-749-09-00-4, DJ 23.01.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00191-2003-658-09-00-8, DJ 15.09.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

VII – Compensação. Planos de demissão incentivada. Valores recebidos a título de indenização não se compensam nem se abatem do montante devido a título de verbas rescisórias, salvo determinação expressa em contrário no título executivo. (ex-OJ EX SE 94)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 94: COMPENSAÇÃO. PLANOS DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Os valores recebidos a título de indenização não são compensáveis e nem abatíveis do montante devido a título de verbas rescisórias.

OJ EX SE – 02: AGRAVO DE INSTRUMENTO (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I – Agravo de Instrumento. Procedimento. O agravo de instrumento funciona como juízo de admissibilidade do recurso principal, e para ele se adota o procedimento previsto no Regimento Interno (artigos 106 a 110), devendo ser julgado na mesma sessão o recurso principal, se provido o agravo. (ex-OJ EX SE 89)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 89: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento funciona como juízo de admissibilidade do recurso principal, adotando-se o procedimento do novo RI (artigos 106 a 110), devendo ser julgado na mesma sessão o recurso principal se provido o AI.

II – Agravo de instrumento em agravo de petição. Dúvida quanto à natureza da sentença: cognitiva ou executiva. Decisão exarada em face de descumprimento de sentença homologatória de acordo, inclusive com homologação de valor apresentado pelo INSS, caracteriza-se como proferida na fase executória, nos termos do artigo 876, *caput*, da CLT, a atrair agravo de petição, e não recurso ordinário. (ex-OJ EX SE 135)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 135: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DÚVIDA QUANTO À NATUREZA DA SENTENÇA: COGNITIVA OU EXECUTIVA. Decisão exarada em face de descumprimento de sentença homologatória de acordo e que impõe inscrição de débito previdenciário em dívida ativa, inclusive com homologação de valor apresentado pelo INSS, caracteriza-se como proferida na fase executória, nos termos do artigo 876, *caput*, da CLT, a atrair agravo de petição, e não recurso ordinário.

III – Agravo de instrumento em agravo de petição. Má formação. Não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento por má formação, atribuível à parte, quando ausentes as peças obrigatórias elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT e inciso III da IN 16/TST.

Precedentes:

AIAP-00805-2003-669-09-01-8, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AIAP-12267-1997-004-09-01-0, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AIAP-00566-1996-091-09-01-8, DJ 29.04.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AIAP-01278-2000-669-09-01-6, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 03: ARREMATÇÃO (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I – Preferência do crédito trabalhista. A preferência do crédito trabalhista, por força do que dispõem

os artigos 449, § 1º, da CLT e 186 do CTN, só cede lugar ao crédito acidentário e à cédula de crédito industrial constituída por bem objeto de alienação fiduciária. (ex-OJ EX SE 66; ex-OJ EX SE 120)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 66: CREDOR HIPOTECÁRIO. DIREITO DE RESERVA. A preferência do crédito trabalhista só cede lugar à cédula de crédito industrial constituída por bem objeto de alienação fiduciária. O produto da arrematação do imóvel deve satisfazer, inicialmente, o crédito trabalhista e, *no que sobejar*, ao crédito hipotecário, pois o gravame real não se constitui óbice à penhora na esfera trabalhista, no exato sentido da OJ nº. 226 da SDI 1 do C. TST.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 120: PENHORA DE IMÓVEL. CONCORRÊNCIA ENTRE CRÉDITO HIPOTECÁRIO E FISCAL (FGTS). PREFERÊNCIA DO CREDOR TRABALHISTA. Em execução, a preferência do crédito trabalhista só cede lugar à cédula de crédito industrial constituída por bem objeto de alienação fiduciária. Com efeito, o produto da arrematação do imóvel deve satisfazer, inicialmente, o crédito trabalhista e, no que sobejar, ao crédito do FGTS, pois, mesmo tendo igual privilégio, incide, na hipótese, o artigo 711 do CPC, ou seja, quem promoveu, por primeiro, a execução. Na seqüência, restando saldo, dirigir-se-á à garantia dos demais credores e, assim, ao hipotecário, pois o gravame real não se constitui óbice à penhora, na esfera trabalhista, no exato sentido da Orientação Jurisprudencial nº. 226 da SDI-I do C. TST, assegurando-se, porém, o direito de reserva, para o caso de saldo na alienação judicial.

Precedentes:

AP-71049-2005-654-09-00-1, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-01368-1992-092-09-00-1, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-03630-2007-003-09-00-0, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-01839-2004-020-09-00-2, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-07764-2000-663-09-00-7, DJ 18.08.2006, Rel. Des. Altino Pedrozo dos Santos

II – Créditos de mesma natureza. Ordem das penhoras. Devedor Solvente. Na hipótese de créditos de mesma natureza e hierarquia, o produto da expropriação de um mesmo bem penhorado deve observar a ordem das penhoras e não dos registros destas ou do ingresso da execução, por aplicação da parte final do artigo 711 do CPC. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original - RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008

OJ EX SE - 03: ARREMATAÇÃO

II - *Créditos de mesma natureza. Ordem das penhoras. Devedor Solvente.* Na hipótese de créditos de mesma natureza e hierarquia, o produto da expropriação de um mesmo bem penhorado deve observar a ordem das penhoras e não dos registros destas ou do ingresso da execução, por

aplicação analógica da parte final do artigo 711 do CPC.

III – Competência da Justiça do Trabalho. É competente a Justiça do Trabalho para solver litígio entre adquirente e possuidor, ainda que este seja estranho à relação processual, se decorrente de imissão de posse ordenada pelo juízo da execução, em razão de sua alienação em hasta pública no processo trabalhista.

Precedentes:

MS-00285-2008-909-09-00-6, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-20851-1999-011-09-40-1, DJ 15.04.2008, Red. Designado Des. Célio Horst Waldruff

MS-00538-2006-909-09-00-0, DJ 03.08.2007, Red. Designado Des. Célio Horst Waldruff

IV – Praceamento de bens. Especificidade do processo do trabalho. Praça única. Arrematação e adjudicação em não havendo outros lançadores. É regular a arrematação de bem em praça única. Declara-se vencedor o maior lance, excetuado aquele considerado vil ou quando o exeqüente adjudicar sem ter havido outros lançadores, hipótese em que deverá oferecer o valor da avaliação. Inteligência do artigo 888, § 1º, da CLT. (ex-OJ EX SE 110)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE - 110: PRACEAMENTO DE BENS. ESPECIFICIDADE DO PROCESSO DO TRABALHO. ARREMATAÇÃO PELO EXEQÜENTE. Não se cogita de irregularidade na arrematação de bem em praça única, porquanto é declarado vencedor o maior lance, excetuado aquele considerado vil ou quando o exeqüente for arrematante único, hipótese em que deverá oferecer o valor da avaliação. Inteligência do artigo 888, § 1º, da CLT.

Precedentes:

AP-92101-2004-021-09-00-2, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Eneida Cornel.

AP-51857-2003-325-09-00-0, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02818-1994-069-09-00-8, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

V – Pendências de impostos, taxas, multas e despesas. Ônus que recaem sobre bem a ser alienado em hasta pública devem constar de forma minuciosa, especificada e quantificada no respectivo edital, mas por eles não responde o adquirente, salvo expressa previsão em contrário no edital (artigo 130, parágrafo único, do CTN).

Precedentes:

AP-00753-2003-092-09-00-5, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-20851-1999-011-09-00-7, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00002-2002-020-09-00-4, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

VI - Lanço vil. Art. 891 do CPC/15. Nos termos do artigo 891 do CPC/15, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT e artigo 15 do CPC/15, considera-se vil o lanço inferior a 50% do valor da avaliação. Poderá, entretanto, o Juiz estipular preço diverso, desde que devidamente justificado nas circunstâncias dos autos e que conste do edital. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)

Precedentes:

AP-03009-2014-325-09-00-8, DEJT 03.04.2018, Rel. Des. Marco Antonio Vianna Mansur

AP-13429-2002-014-09-00-0, DEJT 27.02.2018, Rel. Des. Cassio Colombo Filho

AP-00694-2014-325-09-00-0, DEJT 30.01.2018, Rel. Des. Nair Maria Lunardelli Ramos

AP-04469-2006-195-09-00-8, DEJT 23.01.2018, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

Histórico:

Redação revisada - RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008

VI - *Lanço vil.* Ausente percentual legal mínimo para o lanço, deve o juiz considerar um valor razoável em observância ao preceito proibitivo do preço irrisório, observando, em qualquer hipótese, a soma do valor da arrematação com as despesas de remoção e transporte do bem, caso estas sejam assumidas pelo arrematante. Inteligência dos artigos 888, § 1º, da CLT e 692 do CPC. (ex-OJ EX SE 131)

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 131: ARREMATAÇÃO. LANÇO VIL. Ausente percentual mínimo para o lanço, deve o juiz fixar um valor em observância ao preceito proibitivo do preço irrisório. Inteligência dos artigos 888, § 1º, da CLT e 692 do CPC.

Precedentes:

AP-02737-2005-069-09-00-1, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-03642-2007-594-09-00-8, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-92101-2004-021-09-00-2, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-92020-2005-655-09-00-0, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-92238-2004-011-09-40-4, DJ 24.07.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

VII – Nulidade. É nulo o ato de alienação judicial de que não tenham sido intimadas as partes por intermédio de seus advogados ou, se não houver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio previsto em lei.

Precedentes:

AP-89001-2005-027-09-00-8, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-02876-1996-014-09-00-5, DJ 11.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-00129-2005-027-09-00-0, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

VIII – Embargos à arrematação. Prazo. Marco Inicial. Intimação do executado. O prazo para oposição de embargos à arrematação é de cinco dias contados da assinatura do respectivo auto, que deverá ocorrer no dia da arrematação. Ultrapassada essa data, sem que o auto tenha sido assinado, caberá intimação das partes, a partir do que passará a fluir o prazo para oposição dos embargos à arrematação. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

Histórico:

Redação original - RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008

OJ EX SE - 03: ARREMATAÇÃO

VIII – Embargos à arrematação. Prazo. Marco Inicial. Intimação do executado. O prazo para oposição de embargos à arrematação é de cinco dias contados da assinatura do auto de arrematação, sendo do executado o ônus de diligenciar no sentido de apurar a data da efetiva assinatura.

IX – Intimação do cônjuge. Hasta pública. Bem imóvel. O cônjuge deve ser intimado da hasta pública pessoalmente, por oficial de justiça ou por correspondência com aviso de recebimento, por aplicação dos artigos 619 e 618 do CPC (art. 889 do NCPC). (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

Precedentes:

AP-08330-2012-662-09-00-1, DJ 12.09.2014, Relator Des. Arion Mazurkevic

OJ EX SE – 04: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I – Benefícios da justiça gratuita. Momento para o pedido. Como o estado de insuficiência econômica pode sobrevir a qualquer tempo, cabível pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em qualquer fase da demanda, inclusive na recursal, não havendo preclusão temporal. Para efeito de admissibilidade de recurso, porém, deve ser pleiteada dentro de seu prazo. As custas ou despesas já pagas não serão restituídas (artigo 790, § 3º, da CLT e artigo 6º da Lei 1.060/1950). (ex-OJ EX SE 69; ex-OJ EX SE 183)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 69: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MOMENTO PARA O PEDIDO. Pode ser pleiteada em qualquer fase, inclusive na recursal (Lei n.º 1.060/50), desde que, para efeito de admissibilidade de recurso, dentro de seu prazo.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 183: JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. Considerando que o estado de miserabilidade pode sobrevir a qualquer instante, e que o artigo 6º. da Lei nº. 1.060/50 prevê a formulação do pedido em qualquer momento da demanda, não se cogita de preclusão relativamente a pedido dos benefícios da justiça gratuita.

Precedentes:

AP-22298-1992-006-09-00-5, DJ 06.05.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-13567-2001-652-09-00-4, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

II – Beneficiário. Expedição de ofícios. O beneficiário da justiça gratuita faz jus ao envio de ofícios, pelo juízo, para bloqueio ou busca de bens ou do endereço da executada, no que se incluem solicitação de informações, certidões ou cópias de matrículas, sem ônus.

Precedentes:

AP-04865-1996-662-09-00-2, DJ 23.10.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-02490-2003-662-09-00-6, DJ 02.03.2007, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

III – Declaração de insuficiência econômica. Presunção de veracidade. Pessoa física. A pessoa física, independente da sua situação na relação processual, que declara não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família tem, em seu benefício, a presunção de veracidade das suas afirmações, dispensando-se prova da alegação para obter direito aos benefícios da justiça gratuita. De todo modo, há responsabilidade pela condição ostentada em Juízo, que, desconstituída, importa em cominação. (ex-OJ EX SE 185; NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 185: JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O trabalhador que declara não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família tem, em seu benefício, a presunção de veracidade das suas afirmações. Desnecessário que comprove a alegação para direito aos benefícios da Justiça Gratuita. Ele tem responsabilidade pela condição ostentada em Juízo, que, desconstituída, importa em cominação prevista no artigo 4º, § 1º, da Lei nº. 1.060/50.

Redação revisada - RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008

OJ EX SE - 04: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS.

III - *Presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica.* O trabalhador que declara não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família tem, em seu benefício, a presunção de veracidade das suas afirmações, dispensando-se prova da alegação para obter direito aos benefícios da justiça gratuita. De todo modo, há responsabilidade pela condição ostentada em Juízo, que, desconstituída, importa em cominação. (ex-OJ EX SE 185,

DJPR 14.05.2004)

Precedentes:

AP-03031-2010-041-09-00-9, DEJT 13.09.2011, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther

IV – Terceiro embargante. O terceiro embargante, pessoa física, que vem a Juízo defender a propriedade e a posse de bens constrictos, e declara sua insuficiência econômica, faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça. (ex-OJ EX SE 196)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 196: JUSTIÇA GRATUITA. TERCEIRO EMBARGANTE. Mesmo em se tratando de terceiro embargante, pessoa física, que vem a Juízo defender a propriedade e a posse de bens constrictos, sua declaração de insuficiência econômica autoriza conferir os benefícios do artigo 5º, *caput*, e inciso XXII, da CF, de modo a isentá-lo do pagamento de custas.

Precedentes:

AP-71171-2006-009-09-00-5, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-06059-2007-008-09-00-8, DJ 25.03.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

V – Honorários. Dispensa de pagamento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita o deferimento de prova pericial, nos estritos termos do artigo 420, parágrafo único, incisos I a III do CPC, acarreta a dispensa de seu beneficiário do pagamento de honorários periciais, se sucumbente no objeto da perícia. Nesta hipótese, a satisfação dos honorários periciais deverá observar o previsto no Provimento SGP/CORREG 001/2007. O deferimento do benefício da justiça gratuita, com isenção do pagamento dos honorários periciais, não se limita à fase de conhecimento.

Precedentes:

AIAP-03510-2003-007-09-00-5, DJ 16.05.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

AP-08458-2004-651-09-00-1, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VI – Honorários do leiloeiro. Leilão inexitoso ou não realizado. Não são devidos honorários de leiloeiro se não ocorrer expropriação do bem na praça realizada, já que visam a remunerar o ato de expropriação. Inteligência do artigo 705, IV, do CPC, e artigo 23, § 2º, da Lei 6.830/1980. Se em razão de acordo entre as partes, ou pagamento pelo devedor, a hasta pública for desnecessária, fica assegurada ao leiloeiro a remuneração de despesas havidas e comprovadas. (ex-OJ EX SE 73)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 73: HONORÁRIOS DO LEILOEIRO - LEILÃO NÃO REALIZADO. Se a hasta pública for desnecessária, em razão de acordo entre as partes, fica assegurado ao leiloeiro a remuneração

apenas de despesas eventualmente havidas e comprovadas.

Precedentes:

AP-92045-2005-662-09-00-1, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-01310-2001-411-09-00-8, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-00330-2001-091-09-00-7, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

VII – Honorários periciais. Atualização monetária. Os honorários periciais são atualizados monetariamente de acordo com o artigo 1º da Lei 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, diferente dos débitos trabalhistas de caráter alimentar (OJ 198, SDI-1, do TST). (ex-OJ EX SE 107)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 107: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os honorários periciais são atualizados monetariamente de acordo com o artigo 1º. da Lei n.º 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, diferentemente dos débitos trabalhistas de caráter alimentar (Orientação Jurisprudencial n.º 198 da SDI-1 do C. TST).

Precedentes:

AP-21642-2001-009-00-0, DJ 05.10.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

VIII – Honorários periciais. Deferimento de adicional apenas em grau de recurso. Responsabilidade. Havendo reforma da sentença para condenar o empregador ao pagamento do adicional, inicialmente indeferido, e omissivo o acórdão sobre a inversão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, como lógica e por imposição do artigo 790-B da CLT, faz-se a inversão do ônus da sucumbência, mesmo sem pedido específico.

Precedentes:

AP-28303-1996-013-09-00-5, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

IX – Honorários de calculista. Responsabilidade da executada. A remessa dos autos ao calculista do juízo, por não se restringir à aferição do acerto ou não, da conta elaborada pelas partes, mas visar também a tornar líquida a obrigação imposta no julgado exequendo, afasta a responsabilidade do exequente pelos honorários fixados, já que se trata de sucumbência parcial da executada. (ex-OJ EX SE 199)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE - 199: HONORÁRIOS DO CONTADOR. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA. A remessa dos autos a contador de confiança do juízo e com qualificação para o mister que lhe é atribuído

não se restringe à obtenção, apenas, de seu manifesto sobre o acerto ou não da conta elaborada pelas partes. Objetiva, também, e efetivamente, tornar líquida a obrigação imposta nos julgados exeqüendos. Portanto, a responsabilidade pelos honorários fixados não pode ser atribuída ao exeqüente, pois se trata, aqui, de sucumbência parcial da executada.

Precedentes:

AP-11886-2003-013-09-00-5, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
AP-01944-2000-656-09-00-7, DJ 24.11.2006, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

X – Honorários de calculista. Cálculos. Apresentação e Impugnação. Ônus de sucumbência. Responsabilidade do devedor. Não desapareceu, com a Lei 10.035/2000, o caráter facultativo da abertura de prazo para apresentação e impugnação aos cálculos de liquidação. Logo, o juiz pode designar contador, sendo os honorários de responsabilidade do devedor. (ex-OJ EX SE 35)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 35: CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Não desapareceu, com a Lei n.º 10.035/00, o caráter facultativo da abertura de prazo para impugnação aos cálculos de liquidação. Logo, o juiz pode designar contador, sendo os honorários de responsabilidade do devedor.

Precedentes:

AP-00343-2004-668-09-00-0, DJ 30.05.2008, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann
AP-01153-2006-659-09-00-1, DJ 06.05.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
AP-51447-2005-659-09-00-3, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
AP-01600-2004-658-09-00-4, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AP-22557-2002-006-09-00-0, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

OJ EX SE – 05: ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I – Execução. Cabível a penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista nos artigos 600/601 do CPC, na Justiça do Trabalho. (ex-OJ EX SE 51)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 51: EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGOS 600/601 DO CPC). Cabível a penalidade na Justiça do Trabalho.

Precedentes:

AP-89343-2002-657-09-00-6, DJ 07.03.2006, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu.

II – Multa do artigo 18 do CPC. Aplicação na execução. Na fase de execução, também tem incidência

os artigos 17 e 18 do CPC, por aplicação do artigo 598 do CPC. (ex-OJ EX SE 52)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 52: EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 17/18 DO CPC. Aplicável na fase de conhecimento. Em execução, aplica-se apenas quando a prática não se enquadra como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 600/601 do CPC).

Precedentes:

AP-16156-2004-006-09-00-3, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

AP-12600-2007-014-09-00-9, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

III – Litigância de má-fé. Embargos protelatórios. Multa. Valor da causa. A multa por litigância de má-fé ou por embargos protelatórios deve ser calculada sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que não se confunde com o da condenação. Interpretação restritiva. (ex-OJ EX SE 139)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE - 139: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. VALOR DA CAUSA. A multa por litigância de má-fé ou por embargos protelatórios deve ser calculada sobre o valor da causa, que não se confunde com o da condenação. Interpretação restritiva.

Precedentes:

AP-01946-1995-411-09-00-0, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-00527-1996-411-09-00-2, DJ 25.03.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-07621-1997-004-09-00-2, DJ 19.10.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-02724-1996-411-09-00-6, DJ 18.09.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

OJ EX SE – 06: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I – Atualização monetária. Época própria. Silente o título executivo, a época própria para incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas se opera a partir do momento em que a verba se torna legalmente exigível (artigo 459 da CLT). Quanto aos salários, portanto, a época própria será sempre o mês subsequente. (ex-OJ EX SE 06)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 06: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO. Silente o título executivo, a época própria para incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas se opera a partir do momento em que a verba se torna legalmente exigível (artigo 459 da CLT e com a definição

do artigo 2º. do Decreto-lei 75/66). Quanto aos salários, portanto, a época própria será sempre o mês subsequente.

Precedentes:

AP-08484-1995-001-09-00-2, DJ 14.03.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

II – Conversão dos salários em URV. Reconhecida a sistemática de pagamento de salários antes do dia 30 de cada mês, deve ser adotado o valor da URV referente a data do pagamento na conversão referente aos meses de março, abril, maio e junho de 1994, com fulcro no artigo 19, inciso I, da Lei 8.880/1994. (ex-OJ EX SE 125)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 125: CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. Reconhecida a sistemática de pagamento de salários, no dia 20 de cada mês, deve ser adotado o valor da URV referente a essa data na conversão referente aos meses de março, abril, maio e junho de 1994, com fulcro no artigo 19, inciso I, da Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994.

Precedentes:

AP-03866-2005-303-09-00-0, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-02848-1996-093-09-00-0, DJ 21.11.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-01078-1998-091-09-00-7, DJ 02.10.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00399-1998-072-09-00-6, DJ 01.06.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

III – Juros de Mora. Créditos trabalhistas. Sobre o crédito trabalhista acrescido da atualização monetária incidem juros de mora, à razão de 1,00% (um por cento) ao mês, contados *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação, calculados nos estritos termos do artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/1991. (ex-OJ EX SE 117)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 117: JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. Nos estritos termos do artigo 39, § 1º, da Lei nº. 8.177/91, sobre o débito trabalhista incidem juros de mora à razão de 1,00% (um por cento) ao mês, contados *pro rata die*, a partir do ajuizamento da causa. Se entre a data da propositura da ação, por exemplo, em 28.09.95, e a elaboração dos cálculos (1º.06.02), decorrem 2.438 dias, estes, divididos por 30, resultam no percentual de 81,27%, de acordo com as tabelas emitidas pela Assessoria Econômica do Tribunal da 9ª. Região.

Precedentes:

AP-00348-1998-071-09-00-8, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-21844-1998-008-09-00-9, DJ 07.03.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-03203-1995-071-09-00-6, DJ 18.01.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

IV – Depósito judicial para garantir execução provisória. Depósito para pagamento. Atualização monetária e juros entre a data do depósito e a efetiva liberação do valor. O depósito judicial para garantia da execução trabalhista não inibe a incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, se a não liberação imediata dos valores destinados ao exequente decorrer de atos praticados pelo executado, como oposição de embargos. Na hipótese do devedor efetuar depósito judicial para pagamento e o atraso na liberação das guias de retirada decorrer de embaraços burocráticos do Juízo, fica desonerado de pagar diferenças de atualização, aplicando-se, subsidiariamente, o artigo 9º, § 4º, da Lei 6.830/80. Se o depósito efetuado sofrer atualização tão somente pelos índices bancários, deve o executado arcar com a diferença decorrente da aplicabilidade dos índices próprios da Justiça do Trabalho. (ex-OJ EX SE 04)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE - 04: AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. Se efetivamente adotar medida que retarde a liberação do depósito, como embargos à execução, o simples depósito do valor da dívida, em dinheiro, não exime o devedor da responsabilidade por atualizações desde o início do prazo de cinco dias para embargos até o efetivo, total e integral pagamento. Aplicação subsidiária, apenas, da Lei n.º 6.830/80.

Precedentes:

AP-27168-1995-007-09-00-8, DJ 16.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00309-1993-022-09-00-6, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01927-2001-663-09-00-9, DJ 04.07.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

AP-01355-1996-654-09-00-9, DJ 24.04.2007, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-01953-1999-023-09-00-3, DJ 20.06.2006, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01772-1999-322-09-00-5, DJ 28.04.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

V – Juros de Mora. Marco inicial. Indenização por dano moral. Nas indenizações por danos morais, o marco inicial para incidência de juros será a data do ajuizamento da ação (Súmula 439 do TST). (NOVA REDAÇÃO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

Histórico:

Redação revisada - RA/SE/004/2008, DJPR 20.10.2008

OJ EX SE - 06: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

V - Juros de mora. Marco Inicial. Indenização por dano moral. Nas indenizações por danos morais, o marco inicial dos juros será a data do arbitramento do seu valor pela sentença ou acórdão. Inaplicável o disposto no artigo 39 da Lei 8.177/1991.

Redação original - RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008

OJ EX SE - 06: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

V - Juros de mora. Marco Inicial. Indenização por dano moral. Valor certo. Nas hipóteses de

indenização por danos morais, quando fixado valor certo decorrente do reconhecimento do direito pleiteado, os juros de mora incidem a partir da publicação da decisão. Por conseguinte, inaplicável o disposto no artigo 39 da Lei n.8.177/91.

Precedentes:

AP-00419-2003-092-09-01-4, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-03337-2003-018-09-00-9, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

VI – Juros de mora. Valores devidos à União. Taxa Selic. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, o que se harmoniza com o disposto no artigo 161, § 1º, do CTN, que autoriza previsão em sentido contrário, nos termos da Lei (Lei 9.250/1995, artigo 39, § 4º). É inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, a capitalização de juros e a ocorrência de *bis in idem*.

Precedentes:

REPA-80031-2005-023-09-00-3, DJ 04.12.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

REPA-80006-2006-014-09-00-0, DJ 30.11.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

REPA-97104-2005-653-09-00-7, DJ 22.09.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

VII – Juros de Mora. Termo Inicial. Ação anterior idêntica proposta por sindicato. Independente da causa da extinção do feito anterior, os juros de mora são contados a partir do ajuizamento da ação em que houve a condenação.

Precedentes:

ARDM-07506-2002-009-09-00-8, DJ 09.02.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-00240-2004-093-09-00-1, DJ 11.09.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

VIII – Juros de mora. Parcelas trabalhistas vencidas e vincendas. A incidência de juros de mora para as parcelas vencidas inicia-se com o ajuizamento da ação. Em relação às parcelas vincendas, que se tornaram exigíveis após o ajuizamento da ação, a incidência se dá a partir da sua exigibilidade, nos termos do artigo 39 da Lei 8.177/1991.

Precedentes:

AP-02134-2003-019-09-00-1, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00152-2002-325-09-01-7, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

IX – Juros de mora. Lei 9.494/1997. Aplicabilidade à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O artigo 12 do Decreto 509/1969, confere à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública. Aplicável a restrição dos juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da vigência da MP 2180-35/2001. Se a ECT for somente responsável subsidiária, aplica-se o artigo 39 da Lei 8.177/1999.

Precedentes:

AP-01599-1995-652-09-00-8, DJ 27.05.2008, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

X – Juros de mora. Forma de compensação. Omissa a sentença exequenda sobre a forma de compensação da parcela que se discute, deve ser procedida antes da incidência de juros, levando em consideração apenas os valores atualizados, tanto do montante devido ao empregado, quanto do valor a ser abatido. Os juros de mora serão devidos somente sobre os valores objeto de condenação.

Precedentes:

AP-00489-1998-095-09-00-0, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

XI – Juros de mora. Complementação de aposentadoria. Abatimento de valores devidos à PREVI. No cálculo de diferenças de complementação de aposentadoria, os juros de mora devem incidir somente após deduzidas as parcelas devidas pelo empregado à PREVI.

Precedentes:

AP-00150-2003-026-09-00-8, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-11164-1997-004-09-00-0, DJ 25.01.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

XII – Juros de mora. Incidência. Multa diária. Obrigação fixada em tutela antecipada e em embargos de declaração protelatórios. Os juros de mora se destinam a penalizar a demora no pagamento da obrigação, incidindo sobre a multa diária e a multa por embargos de declaração protelatórios (artigo 39 da Lei 8177/1991), a partir do trânsito em julgado da decisão que as determinou, sem prejuízo da apuração do valor da multa (diária), e da correção monetária, desde a data em que publicada a decisão que a fixou.

Precedentes:

AP-06898-2004-013-09-00-9, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

~~XIII – Juros de mora. Marco Inicial. Indenização por dano moral. No caso de indenização não fixada sobre valor certo, não é possível cogitar de juros moratórios antes da quantificação do valor devido a título de danos morais, incidindo juros de mora apenas a partir da publicação da decisão. (INCORPORADO ao inciso V da OJ EX SE 06 pela RA/SE/004/2008, DJPR 20.10.2008)~~

XIV – Empresa em liquidação extrajudicial. Juros. Incidem juros sobre os débitos a que está obrigada a empresa, salvo na hipótese de liquidação extrajudicial de instituição financeira, com intervenção do Banco Central, regulada pela Lei 6.024/74, quando haverá suspensão dos juros (artigo 18, “d”), enquanto não integralmente pago o passivo. (ex-OJ EX SE 45; INSERIDO pela RA/SE/002/2009, DEJT

divulgado em 27.01.2010)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 45 - JUROS - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não se tratando de liquidação extrajudicial provocada pelo Banco Central, há incidência de juros sobre os débitos a que está obrigada a empresa.

Precedentes:

AP-34415-1996-002-09-00-1, DJ 24.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00496-1991-018-09-00-7, DJ 11.04.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-00775-1998-096-09-00-2, DJ 27.11.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-16532-1999-015-09-00-2, DJ 26.10.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-01303-1997-017-09-00-4, DJ 06.03.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

XV – Juros de mora. Incidência. Empresa sucessora daquela submetida ao regime de intervenção ou liquidação judicial. A suspensão dos juros de mora decorrentes de débitos trabalhistas não beneficia a empresa sucessora daquela submetida ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial (artigo 18, d, Lei 6.024/1974). (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Precedentes:

AP-16462-1999-010-09-00-0, DJ 05.06.2009, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-17553-1997-014-09-00-7, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

XVI – Atualização monetária. Marco inicial. Indenização por dano moral. Nas indenizações por danos morais a atualização monetária é devida a partir da data do arbitramento do valor na sentença ou no acórdão, e, se alterado, para a integralidade do valor da indenização, a partir da data do julgamento pelo Tribunal. (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

OJ EX SE – 07: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. Não se conhece de agravo de petição por ausência de interesse, se inexistente sucumbência da parte recorrente. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

Precedentes:

AP-01033-2004-014-09-00-2, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-04609-1993-872-09-00-6, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-06548-2002-011-09-00-8, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02662-2004-002-09-00-0, DJ 30.10.2007, Rel. Des. Altino Pedrozo dos Santos

OJ EX SE – 08: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECORRIBILIDADE DO ATO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Despacho e decisão interlocutória. Não cabe agravo de petição de despacho ou decisão interlocutória, ressalvadas as hipóteses em que estes atos se equiparam à decisão terminativa do feito, com óbice ao prosseguimento da execução, ou quando a pretensão recursal não pode ser manejada posteriormente. (ex-OJ EX SE 43)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 43: AGRAVO DE PETIÇÃO - DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO - NÃO-CABIMENTO. Em se tratando de mero despacho ordinatório, de expediente, não cabe agravo de petição.

Precedentes:

AP-19563-2000-001-09-00-7, DJ 20.06.2008, Red. Designada Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-19558-2000-009-09-00-5, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-01766-2002-024-09-01-5, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-02730-2000-071-09-00-1, DJ 11.04.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AIAP-14182-2005-028-09-01-8, DJ 25.03.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-18295-2003-004-09-00-8, DJ 26.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-02108-2001-005-09-01-1, DJ 30.10.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-13083-2002-651-09-01-2, DJ 26.10.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-19636-1997-007-09-00-2, DJ 21.08.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-06753-1998-018-09-00-0, DJ 16.03.2007, Rel. Des. Ney José de Freitas

II – Despacho ordinatório. Citação para pagar ou garantir a execução. O despacho ordinatório que inclui pessoa física ou jurídica no pólo passivo e determina sua citação para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, não comporta agravo de petição, que só pode ser interposto da decisão que solver embargos à execução, após a citação e garantia do juízo.

Precedentes:

AP-08016-1996-662-09-00-8, DJ 05.10.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

III – Embargos não conhecidos. Cabe agravo de petição da decisão proferida na fase de execução que não conhece de embargos à execução ou declaratórios, restringindo-se a análise, pelo Tribunal, ao acerto ou não da inadmissibilidade. (ex-OJ EX SE 146; ex-OJ EX SE 88)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 146: AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. Adequado o agravo contra decisão proferida

em fase executória que não conheceu de embargos declaratórios, restringindo-se a análise, pelo Tribunal, ao acerto ou não da inadmissibilidade. Inteligência do artigo 879, parágrafo 1º, da Carta Trabalhista e OJ 88 da Seção Especializada do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região (DJPR 09.05.03).

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 88: ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. Não conhecidos embargos declaratórios, só se admite recurso, dentro de oito dias, a partir da ciência da decisão de embargos, quanto à parte que discute o acerto ou não da sua inadmissibilidade. Decidindo-se pelo conhecimento dos embargos, determina-se o retorno dos autos à origem para sua apreciação, considerando-se, então, só assim, interrompido o prazo para recurso no tocante às demais matérias.

Precedentes:

AIAP-00566-1996-091-09-01-8, DJ 29.04.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-27712-1999-006-09-00-9, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-30630-1998-006-09-00-0, DJ 24.08.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00006-2005-072-09-00-4, DJ 22.08.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-01514-1996-660-09-00-7, DJ 23.06.2006, Rel. Des. Altino Pedrozo dos Santos

IV – Alçada. Vinculação ao salário mínimo. O artigo 2º, §§ 3º e 4º, da Lei 5.584/1970, que exige o parâmetro do salário mínimo para aferição de alçada, foi recepcionado pela atual Constituição e prevalece para efeito do agravo de petição. (ex-OJ EX SE 65)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE - 65: ADMISSIBILIDADE. ALÇADA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO DE PETIÇÃO. O artigo 2º., § 4º., da Lei n.º 5.584/70, que exige o parâmetro do salário mínimo para aferição de alçada, foi recepcionado pela atual Constituição e prevalece, também, para efeito do agravo de petição.

Precedentes:

AP-00018-2007-671-09-00-3, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00596-1998-091-09-00-3, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01328-1995-023-09-00-8, DJ 04.10.2005, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJ EX SE – 09: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Ausência de procuração e mandato tácito. Não se conhece de recurso, por inexistente (Súmula 164 do TST), quando o advogado subscritor das razões recursais não possui procuração com poderes para representar a parte e não restar configurada a hipótese de mandato tácito, sendo

inadmissível a regularização em sede recursal (Súmula 383, II, do TST). (ex-OJ EX SE 60)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 60: ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E MANDATO TÁCITO. Ausente procuração com poderes ao advogado subscritor das razões recursais para representar a parte, e tampouco presente a hipótese de mandato tácito, não merece conhecimento o recurso interposto, por inexistente (Súmula n.º 164 do C. TST), sendo inadmissível a regularização (OJ 149 da SDI I do C. TST).

Precedentes:

AP-13148-2003-011-09-00-0, DJ 10.06.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00137-2003-659-09-00-9, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00912-2002-325-09-00-3, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-00773-2001-022-09-00-3, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

II – Ausência de procuração. Embargos à Execução não conhecidos. Vício sanável. Verificada irregularidade de representação ainda em primeiro grau, a parte deve ser intimada para saneamento, consoante artigos 13 e 284 do CPC, sob pena de nulidade da decisão que não admitir os embargos à execução. (ex-OJ EX SE 184)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 184: EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE MANDATO. VÍCIO SANÁVEL. Em primeiro grau, verificada irregularidade de representação, deve ser oportunizado à parte o saneamento, consoante artigo 13 do CPC. Desatendida a regra, nula é a sentença que não admite embargos à execução, devendo os autos retornar à origem para análise meritória, com a procuração que, para se recorrer, já é providenciada.

Precedentes:

AP-10868-2005-009-09-00-9, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00413-2001-026-09-00-7, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00009-2002-089-09-00-7, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-51564-2005-072-09-00-8, DJ 14.03.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

III – Substabelecimento. Ausência de identificação do processo. Admite-se o instrumento de substabelecimento, embora ausente a identificação do processo, desde que seja posterior à procuração.

Precedentes:

AP-01413-1990-002-09-00-0, DJ 11.04.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

IV – Mandato. Forma Tácita. Configuração. O mandato tácito só se configura quando o advogado comparece em audiência acompanhando o empregado, o réu, ou preposto regularmente constituído, não sendo suficiente a prática de atos no processo. (ex-OJ EX SE 54)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 54: MANDATO. FORMA TÁCITA. CONFIGURAÇÃO. O mandato tácito só se configura quando o advogado comparece em audiência, acompanhando o empregado, o réu, ou preposto regularmente constituído, não sendo suficiente a prática de atos no processo.

Precedentes:

AP-02179-2003-019-09-00-6, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-71003-2006-666-09-00-3, DJ 23.10.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00421-2004-653-09-00-8, DJ 21.09.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

V – Autenticação. Não se admite a apresentação de documento relativo à representação processual das partes em cópia não autenticada, nos termos dos artigos 830 da CLT e 37 do CPC, salvo hipótese de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, acerca de peças constantes nos autos a que se vincula, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, aplicável ao agravo de petição.

Precedentes:

AP-00786-2006-242-09-00-8, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-04805-2005-673-09-00-5, DJ 25.07.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

AP-00279-2006-242-09-00-4, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AIAP-00005-1997-022-09-02-8, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-71102-2005-006-09-00-1, DJ 16.03.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-71318-2005-016-09-00-4, DJ 21.11.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-04770-2000-513-09-41-5, DJ 21.11.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01666-1995-053-09-00-1, DJ 29.09.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

VI – Autenticação. Pessoas jurídicas de direito público. O artigo 24 da Lei 10.522/2002 dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar peças reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo, incluídos o instrumento de procuração e o substabelecimento (OJ 134, SDI-1, do TST).

Precedentes:

AP-02442-2005-660-09-00-7, DJ 30.01.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

VII – Pessoas jurídicas de direito público. Delegação de poderes. O procurador da pessoa jurídica de direito público não necessita comprovar a delegação de poderes quando assim se intitula ou

quando há referência à sua lotação na procuração apresentada. (ex-OJ EX SE 76)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 76: INSS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DELEGAÇÃO DE PODERES. O procurador autárquico não necessita comprovar a delegação de poderes, quando assim se intitula, mas o advogado, sem esta mesma intitulação, sim. Do contrário, não se conhece de recurso ou qualquer outra medida por ele subscritos.

Precedentes:

AP-01888-1996-322-09-00-1, DJ 08.08.2008, Rel. Des. Archimedes Campos Castro Junior

AP-51510-2006-660-09-00-2, DJ 25.09.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-07193-1993-009-09-00-6, DJ 28.08.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-03146-2005-678-09-00-1, DJ 28.11.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-02541-2005-024-09-00-6, DJ 28.11.2006, Rel. Des. Archimedes Campos Castro Junior

VIII – *Sócio incluído no pólo passivo. Necessidade de outorga de poderes. Não se conhece de agravo de petição de sócio incluído no pólo passivo da relação processual que não outorga poderes ao advogado que subscreve o recurso, uma vez que a pessoa jurídica não se confunde com os sócios.*

Precedentes:

AP-00616-2006-678-09-00-6, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-26936-1999-001-09-00-1, DJ 24.04.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

IX – *Agravo de petição em embargos de terceiro. Representação. Necessária a regularização da representação da parte nos próprios autos dos embargos de terceiro, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.*

Precedentes:

AP-28477-2007-028-09-00-0, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-71102-2005-006-09-00-1, DJ 16.03.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

X – *Agravo de instrumento e agravo de petição em autos apartados. No agravo de instrumento e no agravo de petição formados em autos apartados incumbe às partes promover, nestes autos, a regularização das suas respectivas representações, sob pena de não conhecimento do recurso.*

Precedentes:

AP-01106-2002-654-09-00-2, DJ 05.06.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 10: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. TEMPESTIVIDADE. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – *Recesso Judiciário. Contagem do prazo.* O recesso mencionado na Lei 5.010/1966 suspende o prazo para interposição de recurso entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro, nos termos do artigo 262, parágrafo único, do RI/TRT 9ª Região. Se o prazo processual tiver início e inexistir expediente forense em dias que antecedem e/ou sucedem o recesso, estes dias não serão considerados como de suspensão da contagem do prazo, para os fins do artigo 179 do CPC. (ex-OJ EX SE 78; NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 78: ADMISSIBILIDADE. RECESSO JUDICIÁRIO. CONTAGEM DO PRAZO. O recesso mencionado na Lei n.º 5.010/66 suspende o prazo para interposição de recurso, nos termos do artigo 179 do CPC e artigo 262, parágrafo único, do Regimento Interno.

Redação revisada - RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008

OJ EX SE - 10: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. TEMPESTIVIDADE I - *Recesso Judiciário. Contagem do prazo.* O recesso mencionado na Lei 5.010/1966 suspende o prazo para interposição de recurso, nos termos do artigo 179 do CPC e artigo 262, parágrafo único, do RI/TRT 9ª Região. (ex-OJ EX SE 78, DJPR 14.05.2004)

Precedentes:

AP-02332-2008-661-09-00-4, DJ 02.07.2010, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00573-2008-053-09-00-5, DJ 31.05.2011, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

II – *Aviso de recebimento que não retorna.* Presume-se tempestivo o recurso quando não juntado aos autos o AR da intimação que dá ciência à parte da decisão recorrida, não incidindo a Súmula 16 do TST (artigo 120 do Prov. Geral Correg.). (ex-OJ EX SE 85)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 85: ADMISSIBILIDADE. AVISO DE RECEBIMENTO QUE NÃO RETORNA. Não juntado aos autos o AR confirmadamente expedido da notificação que dá ciência à parte da decisão recorrida, presume-se a tempestividade do recurso. Não incide, na hipótese, a Súmula n.º 16/TST, que regula situação diversa (artigo 41 do Código de Normas da Corregedoria do TRT da 9ª. Região).

Precedentes:

ED-AP-01277-1989-018-09-00-0, DJ 21.07.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-01277-1989-018-09-00-0, DJ 04.04.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

III – Protocolo após às 18 horas. Não se conhece de recurso apresentado depois das 18 horas do último dia do prazo recursal, por intempestivo, salvo se a parte já se encontrava no local antes do horário limite, o que se presume se existente etiqueta de protocolo e na hipótese de utilização do sistema e-DOC, conforme expressa autorização do artigo 12, § 1º, da IN 30/2007 do TST e artigo 8º, § 1º, Prov. Pres.-Correg. 001/2008. (ex-OJ EX SE 81)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 81: ADMISSIBILIDADE. PRAZO. Não se conhece de recurso apresentado depois das 18h do último dia do prazo recursal, por intempestivo, salvo se a parte já estava no local antes do horário limite.

Precedentes:

AP-00608-2000-325-09-02-0, DJ 25.03.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00891-1997-073-09-00-7, DJ 30.11.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

IV – Entidades referidas no Decreto-Lei 779/1969. Prazo recursal em dobro. A prerrogativa do prazo em dobro prevista no artigo 1º, III, do Decreto-Lei 779/1969 se aplica para interposição de recursos e não para contra-razões. (ex-OJ EX SE 70)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 70: ADMISSIBILIDADE. ENTIDADES REFERIDAS NO DECRETO-LEI n.º 779/69. Prazo de 08 dias para contraminutar.

Precedentes:

AP-02403-2003-660-09-00-8, DJ 22.05.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01899-2000-023-09-00-0, DJ 30.03.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

V – Embargos de declaração não conhecidos. Interrupção de prazo. Em se tratando de embargos de declaração não conhecidos no primeiro grau, o prazo recursal somente se interrompe se a parte recorrer contra essa decisão e o Tribunal acolher a insurgência, hipótese em que determinará o retorno dos autos à origem para a apreciação do seu mérito. (ex-OJ EX SE 88)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 88: ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. Não conhecidos embargos declaratórios, só se admite recurso, dentro de oito dias, a partir da ciência da decisão de embargos, quanto à parte que discute o acerto ou não da sua inadmissibilidade. Decidindo-se pelo conhecimento dos embargos, determina-se o retorno dos autos à origem para sua apreciação, considerando-se, então, só assim, interrompido o prazo para recurso no tocante às

demais matérias.

Precedentes:

AIAP-00566-1996-091-09-01-8, DJ 29.04.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-01104-1999-678-09-00-7, DJ 16.03.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

VI – Embargos de declaração conhecidos. Interrupção. Considera-se interrompido o prazo recursal se houve julgamento em primeiro grau de embargos declaratórios que não deveriam, mas foram conhecidos. (ex-OJ EX SE 64)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 64: ADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O prazo recursal é interrompido se há julgamento em primeiro grau de embargos declaratórios que não deveriam, mas foram conhecidos. Na legislação pátria não há prescrição de duplo juízo de admissibilidade, e, portanto, incumbindo ao julgador de primeiro grau decidir pelo conhecimento, ou não, dos embargos, sua decisão não pode ser desconsiderada.

OJ EX SE – 11: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. PREPARO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Depósito recursal. É desnecessário depósito recursal se o juízo já se encontra garantido com penhora, em dinheiro ou bens (IN 3/1993 do TST e Súmula 128, II, do TST). (ex-OJ EX SE 67)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 67: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. É desnecessário depósito recursal. IN 03/93 do TST e OJ 189 da SDI I do C. TST, se já garantido o juízo através de penhora, em dinheiro ou bens.

Precedentes:

AP-00125-2006-459-09-01-3, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00273-2005-093-09-00-2, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff.

AP-04606-1993-662-09-00-9, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-22718-2002-003-09-00-7, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-04608-1993-872-09-00-1, DJ 23.10.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva.

II – Custas. O recolhimento de custas não é requisito objetivo de admissibilidade do recurso de agravo de petição. Na execução, as custas são pagas sempre ao final, e são de responsabilidade do executado (artigo 789-A da CLT), ressalvada a hipótese de não sucumbência deste, quando serão indevidas custas. (ex-OJ EX SE 104)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 104: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. O recolhimento de custas para tramitação processual não é requisito objetivo de admissibilidade do recurso de agravo de petição. Inteligência do artigo 789-A da CLT, acrescentado pela Lei nº. 10.537/02, que estabelece custas, na execução, sempre ao final, de responsabilidade do executado.

Precedentes:

AP-06523-2007-661-09-00-4, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-71017-2006-459-09-00-2, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02850-2004-018-09-00-3, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-00480-2005-665-09-00-7, DJ 26.02.2008, Red. Designada Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJEXSE-12: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. FUNDAMENTAÇÃO.
(RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Razões recursais inteiramente dissociadas da decisão agravada. Não conhecimento. Não se conhece de agravo de petição quando os fundamentos do recurso estão totalmente dissociados das questões abordadas na decisão impugnada.

Precedentes:

AP-03097-2005-024-09-00-6, DJ 20.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-20295-2002-006-09-00-0, DJ 02.10.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01177-2005-562-09-00-4, DJ 18.09.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00272-2001-668-09-00-3, DJ 04.05.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

II – Repetição de fundamentos. Análise no mérito. A mera repetição em recurso dos argumentos apresentados perante o juízo de primeiro grau, sem apresentar contrariedade aos fundamentos da decisão recorrida que os refutou, justifica a rejeição, no mérito, da insurgência recursal.

Precedentes:

AP-05217-2006-011-09-00-4, DJ 26.08.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

AP-84002-2006-020-09-00-2, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-10710-2005-011-09-00-5, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00640-1997-668-09-00-6, DJ 20.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00797-2002-095-09-00-3, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-18897-1999-007-09-00-7, DJ 17.08.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJ EX SE – 13: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES.
(RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Agravo do exeqüente. Desnecessidade de delimitação. Se o agravo é do exeqüente, é desnecessária a delimitação de valores, pois o requisito do artigo 897, “a”, § 1º, da CLT, visa permitir a imediata execução da parte incontroversa, dirigindo-se apenas ao devedor. (ex-OJ EX SE 122)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE - 122: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. Se o agravo é do exeqüente, desnecessária a delimitação de valores, requisito inserto no artigo 897, “a”, § 1º, da CLT, pois este é dirigido apenas ao devedor, já que seu único objetivo é o de permitir a imediata execução da parte remanescente, sendo o exeqüente o maior interessado no prosseguimento célere do processo.

Precedentes:

AP-03640-2003-021-09-00-4, DJ 10.06.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-18411-2004-008-09-00-5, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-00491-2001-670-09-00-9, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-09379-2001-016-09-00-9, DJ 14.03.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

II – Execução provisória. Exige-se a delimitação justificada de matérias e valores na execução provisória. (ex-OJ EX SE 72)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE 72: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A delimitação justificada de matérias e valores, exigida pela norma celetária (artigo 897, § 1º, da CLT), para admissibilidade do agravo de petição, alcança a execução provisória.

Precedentes:

AP-00657-2006-562-09-01-1, DJ 27.04.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-04563-2002-019-09-00-2, DJ 27.02.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-02205-1999-658-09-01-3, DJ 20.06.2006, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-02923-2000-658-09-00-1, DJ 04.10.2005, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-16472-1999-002-09-01-4, DJ 26.08.2005, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

III – Apresentação de cálculos da importância não controvertida. Não se admite agravo de petição por falta de justificada delimitação de valores se não houver a indicação da importância incontroversa e a apresentação de cálculos que demonstrem como esta foi obtida.

Precedentes:

AP-19627-2002-005-09-00-7, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva
 AP-04403-1996-020-09-00-4, DJ 29.07.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-01612-2004-322-09-00-4, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-00023-2006-027-09-00-8, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-04868-1999-004-09-00-9, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-04446-1999-003-09-00-7, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-00737-2003-653-09-00-9, DJ 25.04.2008, Red. Designada Des. Eneida Cornel
 AP-19896-2002-001-09-00-8, DJ 11.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

IV – Cálculos apresentados em embargos à execução. Nova delimitação de matérias e valores. Há exigência de nova delimitação, em agravo de petição, quando acolhidos em parte os embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, com alteração dos cálculos anteriormente elaborados, e o executado deixa de recorrer de algum ou alguns dos pontos em que foi sucumbente.
 (ex-OJ EX SE 61)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 61: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. CÁLCULOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Há exigência de nova delimitação em agravo de petição quando acolhidos em parte os embargos à execução, e o executado deixa de recorrer de algum ou de alguns dos pontos em que foi sucumbente, conformando-se, pois, com a decisão de que os seus cálculos anteriores continham erro. Não há exigência de nova delimitação em agravo de petição quando rejeitados os embargos à execução, e o executado renova todos os pontos nele antes atacados.

Precedentes:

AP-01730-2005-021-09-00-2, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-02275-1995-022-09-00-6, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-03667-2002-003-09-01-7, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-01867-2000-670-09-00-1, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-51243-2006-028-09-00-6, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-02491-2000-664-09-00-0, DJ 22.04.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic
 AP-99506-2005-089-09-00-7, DJ 08.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-03988-2004-002-09-00-4, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-00157-2000-662-09-00-0, DJ 28.03.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-00665-2006-303-09-00-1, DJ 14.03.2008, Red. Designada Des. Eneida Cornel
 AP-12713-2002-006-09-00-5, DJ 31.08.2007, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

V – Atualização monetária e descontos previdenciários e fiscais. Os critérios de atualização

monetária e descontos previdenciários e fiscais influenciam na fixação do valor incontroverso do crédito, devendo ser delimitados de forma a promover o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 897, § 1º, da CLT. (ex-OJ EX SE 68)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE 68: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Matérias quantificáveis e, portanto, passíveis de delimitação (artigo 897, § 1º, da CLT).

Precedentes:

AP-04403-1996-020-09-00-4, DJ 29.07.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-13671-2002-008-09-00-2, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-04026-2002-020-09-00-2, DJ 24.06.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00960-2004-325-09-00-3, DJ 04.12.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VI – *Delimitação desnecessária. Inalterabilidade do valor executado. As matérias exclusivamente de direito ou mesmo de fato, mas desde que não impliquem alteração do valor executado, prescindem da delimitação de valores. (ex-OJ EX SE 80; ex-OJ EX SE 145)*

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE 80: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. A discussão de matéria constitucional prescinde da delimitação de valores. Esta, apenas se faz necessária quanto a eventuais outros tópicos, que impliquem alteração do *quantum exequatur*.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE 145: AGRAVO DE PETIÇÃO. VALIDADE DA PENHORA. DELIMITAÇÃO DE VALORES. Tratando o agravo de petição sobre validade de penhora realizada, resulta desnecessária, na hipótese, a delimitação dos valores, requisito necessário, considerando a finalidade do § 1º do artigo 897 da CLT, somente quando se discutem questões atinentes aos cálculos liquidatórios.

Precedentes:

AP-01688-2006-659-09-00-2, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01450-2007-019-09-00-0, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00923-1999-026-09-01-1, DJ 30.05.2008, Red. Designado Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-05138-2003-008-9-00-8, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-14591-2000-002-09-00-4, DJ 18.01.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-99550-2005-094-09-00-2, DJ 13.11.2007, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

VII – *Contribuição previdenciária. No caso de execução da contribuição previdenciária, como a União é sempre incluída na relação processual, o executado, ao interpor agravo de petição, deve*

delimitar os valores, sob pena de não conhecimento. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2011, DEJT divulgado em 05.08.2011)

Histórico:

Redação original - RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008

OJ EX SE - 13: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES VII - *Contribuição de terceiros*. Desnecessária a delimitação justificada de valores quando a contribuição previdenciária discutida é de terceiros, por se tratar de matéria dissociada do crédito do empregado.

Precedentes:

AP-04499-2000-003-09-00-2, DJ 15.10.2010, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

VIII – *Agravo de petição. Delimitação necessária.* Exige-se delimitação de valores quanto a matérias que influenciam no valor devido pelo executado, ainda que não alterem o montante devido ao exequente, e.g. percentual do sat, honorários periciais e base de cálculo dos honorários assistenciais. (INSERIDO pela RA/SE/001/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)

Precedentes:

AP 01592-2012-411-9-00-6, DEJT 06.03.2018, Rel. Des. Aramis De Souza Silveira

AP 02218-2008-594-9-00-7, DEJT 13.03.2018, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP 01274-2015-242-9-00-0, DEJT 25.01.2018, Rel. Des. Adilson Luiz Funez

OJ EX SE – 14: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – *Acréscimo do valor da condenação em decisão agravada. Valor líquido. Complemento da garantia.* Não se conhece de agravo de petição, por ausência de garantia do juízo, quando a decisão acresce valor líquido à condenação, ainda que arbitrado ou sob a forma de percentual, se este não se encontra integralmente garantido pelas penhoras ou depósitos anteriores e não houve depósito complementar ou oferecimento de bens correspondentes ao limite do valor acrescido. (ex-OJ EX SE 02)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04.

OJ EX SE - 02: AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ACRÉSCIMO DA CONDENAÇÃO EM DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO OU DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Necessário depósito/penhora complementar, até alcançar novo valor do crédito. Caso contrário,

não se conhece do agravo de petição, por ausência de garantia do juízo.

Redação revisada - RA/SE 001/2006, DJ 24.11.2006

OJ EX SE - 02: AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ACRÉSCIMO DA CONDENAÇÃO EM DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO OU DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não se conhece de agravo de petição, por ausência de garantia do Juízo, quando a decisão acresce valor líquido à condenação, ainda que arbitrado ou sob a forma de percentual, se este não se encontra integralmente garantido pelas penhoras ou depósitos anteriores e não houve depósito complementar até o limite do valor acrescido.

Precedentes:

AP-02490-2004-071-09-00-9, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-10287-2003-002-09-00-0, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00299-2005-654-09-00-7, DJ 15.02.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

AIAP-02713-1997-872-09-01-2, DJ 20.05.2008, Red. Designada Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

II – Acréscimo do valor da condenação em decisão agravada. Valor ilíquido. Desnecessidade de complemento da garantia. Quando há aumento do valor da condenação, com determinação de que se elaborem novos cálculos, não se exige complementação da garantia do juízo enquanto ilíquido o valor.

Precedentes:

AP-01601-2005-018-09-00-1, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-51243-2006-028-09-00-6, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-02662-1997-092-09-00-5, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-17914-1996-012-09-00-1, DJ 01.06.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

III – Execução. Condenação em ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé. Complementação da garantia. Exige-se complementação da garantia do juízo para a admissibilidade do agravo de petição quando, em execução, há condenação por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé (Lei 8.542/92, artigo 8º e IN 03/93, IV, “c”, do TST). (ex-OJ EX SE 99)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 99: GARANTIA DO JUÍZO. ACRÉSCIMO DO VALOR DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. Se, na fase da execução, há acréscimo do valor do débito, através de condenação em ato atentatório à dignidade da justiça, o executado, para agravar de petição, deve complementar, pelo equivalente, a garantia do juízo, sob pena de deserção de seu apelo (artigo 8º. da Lei nº. 8.542/92 e IN 03/93 do C. TST, item IV, alínea “c”).

Precedentes:

AP-00822-2007-892-09-00-0, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00482-2005-072-09-00-5, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-23644-1997-005-09-00-0, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-19775-2005-029-09-00-4, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

IV – Agravo de petição. Execução definitiva e provisória. Carta de fiança para garantia do juízo. É admissível a carta de fiança para garantia do juízo quando em valor correspondente à importância da execução, acrescida de 30%, e apresentada nos autos a renúncia do fiador ao benefício de ordem previsto no artigo 827, do Código Civil, e a renúncia da possibilidade de exoneração da fiança prevista no artigo 835 do mesmo Código, tornando certa e irrevogável sua liquidez, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 656, do CPC. (ex-OJ EX SE 05)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 21.05.2004.

OJ EX SE - 05: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA E PROVISÓRIA. CARTA DE FIANÇA PARA GARANTIA DO JUÍZO. Não se admite carta de fiança em quaisquer hipóteses para garantia do juízo.

Precedentes:

MS-00487-2008-909-09-00-8, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

V – Garantia parcial do juízo. Admite-se agravo de petição com garantia parcial do juízo se recebidos e processados os embargos à execução em primeiro grau, sem oposição do exequente.

Precedentes:

AP-05988-2000-651-09-00-4, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-80114-2005-021-09-00-0, DJ 08.06.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

VI – Beneficiário da justiça gratuita. Não se exige garantia do juízo do agravante beneficiário da justiça gratuita, ainda que obtido o benefício em sede recursal, quanto às custas e honorários em que for condenado.

Precedentes:

AIAP-03510-2003-007-09-00-5, DJ 16.05.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

OJ EX SE – 15: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. FUNGIBILIDADE. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Agravo de petição adesivo. Ainda que não nominado como adesivo, admite-se como tal o agravo de petição protocolado dentro do prazo da contraminuta.

Precedentes:

AP-98500-2005-010-09-00-4, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-18274-2001-010-09-00-2, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-01505-1996-022-09-00-0, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

II – Decisão resolutive de embargos monitórios. O agravo de petição interposto contra a decisão resolutive de embargos monitórios deve ser recebido como recurso ordinário, pelo princípio da fungibilidade.

Precedentes:

AP-21926-2007-011-09-00-8, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-21934-2007-011-09-00-4, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevich

OJ EX SE – 16: AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Cumpre à parte promover o traslado das peças necessárias à formação do agravo de petição em autos apartados (artigo 897, § 3º, da CLT), sob pena de não conhecimento do recurso. A conversão do julgamento em diligência para a juntada das peças faltantes é admissível apenas quando a formação dos autos é atribuída à Vara do Trabalho. (ex-OJ EX SE 163; RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE 163: AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE EM SUA FORMAÇÃO. Se processado o agravo em autos apartados e, intimado o agravante para juntar as peças necessárias à sua formação, ele não as colaciona, deixando de trazer conteúdo que embasa o inconformismo, especificamente, a demonstração de correspondência entre os valores discriminados e os deferidos, resta prejudicada a admissibilidade do recurso, em decorrência do ordenamento irregular.

Precedentes:

AP-01097-1999-089-09-40-2, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-13052-2005-011-09-43-6, DJ 27.07.2007, Rel. Des. Altino Pedrozo Dos Santos

AP-26201-2000-008-09-40-1, julgado em 23.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-02489-1999-658-09-02-0, julgado em 04.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

OJ EX SE – 17: BANCÁRIO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I – Dias de carnaval. Por não haver norma legal fixando como feriados a segunda e a terça-feira de carnaval, na atividade bancária estes são considerados dias úteis não trabalhados (Resolução BACEN 2932/2002, artigo 5º, I).

Precedentes:

AP-13986-2004-652-09-01-1, DJ 10.06.2008, Rel. Des. Nair Ramos Gubert
 AP-05256-2003-009-09-00-2, DJ 10.06.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-03813-2005-664-09-00-3, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-00125-2006-459-09-01-3, DJ 19.10.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

II – Sábados. Reflexos de horas extras. Previsão no título executivo. São devidos reflexos de horas extras em sábados somente se o título executivo declarar expressamente a inclusão destes dias como repouso semanais remunerados. (ex-OJ EX SE 197)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 197: BANCÁRIOS. SÁBADOS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REFLEXOS NA AJUDA-ALIMENTAÇÃO E COMISSÕES. A inclusão do sábado, como repouso remunerado, para o bancário, restringe-se, por força dos instrumentos normativos, e ainda depende da decisão judicial, apenas aos reflexos das horas extras. Desse modo, não se pode estender o reflexo dos sábados para a ajuda-alimentação e comissões.

Precedentes:

AP-10593-2003-013-09-00-0, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-00152-2002-325-09-01-7, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-05703-2003-006-09-00-4, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

III – Sábados. Reflexos em ajuda-alimentação e comissões. A inclusão do sábado como dia de repouso remunerado, determinada no título executivo, restringe-se aos reflexos de horas extras, e não abrange reflexos de ajuda alimentação e comissões, salvo disposição expressa em contrário. (ex-OJ EX SE 197)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 197: BANCÁRIOS. SÁBADOS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REFLEXOS NA AJUDA-ALIMENTAÇÃO E COMISSÕES. A inclusão do sábado, como repouso remunerado, para o bancário, restringe-se, por força dos instrumentos normativos, e ainda depende da decisão judicial, apenas aos reflexos das horas extras. Desse modo, não se pode estender o reflexo dos sábados para a ajuda-alimentação e comissões.

Precedentes:

AP-22015-2002-009-09-01-0, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-04472-2004-019-09-00-9, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-13059-2000-012-09-00-7, DJ 26.02.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJ EX SE 18 – COISA JULGADA

I – Coisa Julgada. Execução. Natureza das Verbas. Ausente definição/declaração da natureza das verbas deferidas no título exequendo, é possível fazê-lo na fase executória.

Histórico:

Redação revisada - RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008

OJ EX SE 18 – COISA JULGADA. EXECUÇÃO. NATUREZA DAS VERBAS. Ausente definição/declaração da natureza das verbas deferidas no título exequendo, é possível fazê-lo na fase executória.

Redação Original - RA/SE 1/2004. DJPR 14.05.04

OJ EX SE - 23: EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS DEFERIDAS. Possibilidade de especificação na fase executória.

II – Coisa julgada. Indenização. Transmissão aos dependentes. O direito ao recebimento de indenizações por danos morais ou materiais, pago em parcela única ou na forma de pensão vitalícia mensal tem natureza patrimonial e é transmissível aos dependentes, observada a expectativa média de vida do *de cujus*. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

Precedentes:

AP-01736-2008-659-9-00-4, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva, DEJT 16.05.2014

III – Coisa Julgada. Omissão no título. Parcelas vincendas. Em se tratando de obrigações periódicas que se projetam além do ajuizamento da ação, não sendo possível identificar no título executivo os limites temporais da condenação e nem havendo previsão de inclusão de parcelas vincendas, deve-se considerar que estas estão incluídas na condenação (art. 290 do CPC e art. 323 do NCPC). (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

Precedentes:

AP-00862-2008-585-09-00-0, DJ 02.04.2013, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-08126-2011-028-09-01-2, DJ 04.06.2013, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther

OJ EX SE – 19: CONCILIAÇÃO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I – Cláusula penal. Natureza. Prazo para denúncia. Cláusula penal fixada em acordo para a hipótese de inadimplemento, salvo disposição expressa em contrário, tem natureza moratória e incide pelo mero atraso no pagamento. O atraso de uma parcela implica o vencimento antecipado das subsequentes, independente de previsão no termo, observadas as seguintes hipóteses:

a) Se o acordo prevê prazo para denúncia do descumprimento, e esta ocorrer no prazo acordado, vencerão antecipadamente as parcelas previstas para datas posteriores à notícia nos autos, quando a cláusula penal incidirá sobre estas e sobre a parcela a que se refere a denúncia;

b) Se o acordo prevê prazo para denúncia do descumprimento, e esta ocorrer fora do prazo acordado, vencerão antecipadamente as parcelas previstas para datas posteriores à denúncia, quando a cláusula penal incidirá apenas sobre estas. Sobre as parcelas vencidas antes da denúncia, precluirá o direito de pleitear a cláusula penal (artigo 183, CPC);

c) Se o acordo for omissivo quanto a prazo de denúncia do descumprimento, o atraso de uma parcela implica o vencimento antecipado das subseqüentes, incidindo a cláusula penal sobre estas e sobre as parcelas anteriores pagas fora do prazo.

Parágrafo único. Não se aplica o artigo 413 do Código Civil. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE 40: CLÁUSULA PENAL - ACORDO. O atraso no pagamento de alguma ou algumas parcelas, com, entretanto, o pagamento das demais, traduz mora, e não inadimplemento, sendo indevida multa sobre o valor total do acordo com antecipação de vencimento das demais, à falta de disposição contrária no ajuste. A multa restringir-se-á, na hipótese, às parcelas vencidas.

Redação revisada - RA/SE 1/2007, DJPR 24.04.2007, 25.04.2007 e 26.04.2007

OJ EX SE - 40: CLÁUSULA PENAL – ACORDO. A cláusula penal fixada em acordo para o caso de seu inadimplemento, salvo disposição expressa em contrário, tem natureza moratória, incidindo na hipótese de mero atraso. O atraso de uma parcela implica no vencimento antecipado das subseqüentes, independentemente de previsão no termo de acordo, salvo se o conhecimento da mora pelo juiz depender de informação do credor e este veio a noticiá-la nos autos após o recebimento no prazo de uma ou mais, caso em que a penalidade incide apenas sobre as parcelas pagas fora do prazo avençado e sobre as que venceriam após a denúncia. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz nas hipóteses do artigo 413 do C.C.B.

Redação revisada - RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008

OJ EX SE – 19: CONCILIAÇÃO.

(...)

Parágrafo único. Em qualquer caso, a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz, nas hipóteses do artigo 413 do Código Civil. (ex-OJ EX SE 40)

Precedentes:

AP-03544-2007-069-09-00-0, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-01378-2005-022-09-00-1, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

II – Cláusula penal. Sistema de auto-atendimento. Pagamento em cheque. Compensação bancária. Quando as partes estipulam o pagamento de acordo por depósito ou transferência bancária, devem tornar explícitos aspectos como vencimento, condições, e forma da transferência ou do depósito (em cheque ou em dinheiro). Salvo expressa previsão em contrário, é lícito ao devedor, no dia combinado, utilizar o sistema de auto-atendimento. Feito o depósito, conclui-se que foi respeitado o horário para realizar a operação, que de outra forma seria recusada, situação que afasta a aplicação de cláusula penal por demora no sistema de compensação ou outros trâmites bancários.

Precedentes:

AP-01767-2007-303-09-00-5, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-18594-2006-014-09-01-5, DJ 06.05.2008, Rel. Designado Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00968-2006-019-09-00-5, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-02208-2006-660-09-00-0, DJ 18.09.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

III – Cláusula penal. Responsabilidade subsidiária. Previsão no título executivo. A responsabilidade subsidiária é total, para abranger todas as parcelas a serem executadas, inclusive as de caráter sancionatório ou indenizatório, ressalvadas apenas obrigações personalíssimas.

IV – Cláusula penal. Abatimento de parcela paga. Ao alegar pagamento parcial de parcela do acordo, a parte deve produzir prova hábil, sob pena de incidir, por inteiro, a cláusula penal (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC). (ex-OJ EX SE 79)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 79: CLÁUSULA PENAL. ABATIMENTO DE PARCELA PAGA. Ausente comprovação efetiva de pagamento parcial, incide, por inteiro, a cláusula penal eleita pelos acordantes. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, sem prejuízo, no entanto, de posterior abatimento se produzida prova hábil (artigo 9º., § 6º., da Lei nº. 6.830/80).

V – Acordo parcial. Solidariedade passiva. Exclusão da lide. Efetuado acordo parcial para excluir da relação jurídica processual um dos devedores solidários, deve-se abater do débito integral a importância correspondente ao acordo, prosseguindo a demanda contra os devedores solidários remanescentes (artigo 282, CCB). No acordo parcial não há necessidade de consentimento expresso dos demais devedores (artigo 278, CCB).

Precedentes:

AP-01273-2000-669-09-00-0, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

VI – Execução definitiva de acordo descumprido. Juros de mora. Termo inicial. O acordo firmado em execução equivale à novação (artigo 360, CCB), porquanto o devedor contrai nova dívida para extinguir e substituir a anterior (sentença com trânsito em julgado). Tratando-se de nova dívida, com novo vencimento, os juros de mora incidem a partir do descumprimento do acordo.

Precedentes:

AP-03428-2001-664-09-00-2, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJ EX SE – 20: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FERIADOS E REFLEXOS. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2015, DEJT divulgado em 24.08.2015)

I – Repouso trabalhados. Folga compensatória. Viola o artigo 7º, XV, da Constituição Federal a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia de trabalho consecutivo, o que enseja o pagamento em dobro.

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 157: AGRAVO DE PETIÇÃO. DOMINGOS TRABALHADOS EM DOBRO. FOLGA COMPENSATÓRIA. A ausência de folga compensatória na semana seguinte ao domingo trabalhado enseja o pagamento em dobro desse dia, conforme impõe a Lei nº. 605/49.

Redação revisada - RA/SE/005/2008, DJPR, 22.12.2008

OJ EX SE – 20: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FERIADOS E REFLEXOS.

I – Semana de trabalho. Início e encerramento. Para fins de pagamento dos repouso semanais remunerados, considera-se a semana como iniciada na segunda-feira e encerrada no domingo (artigo 11, § 4º, do Decreto 27.048/1949).

Precedentes:

AP-05074-2005-651-09-00-8, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00020-2005-664-09-00-2, DJ 15.01.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-03238-2003-014-09-00-1, DJ 09.11.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

II – Domingos trabalhados. Folga compensatória. Semana de concessão. A ausência de folga compensatória na semana seguinte ao domingo trabalhado enseja o pagamento em dobro desse dia (Lei 605/1949). (ex-OJ EX SE 157)

Precedentes:

AP-00499-1999-072-09-00-3, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00226-2002-026-09-00-4, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-03901-2002-001-09-00-0, DJ 13.04.2007, Red. Designado Des. Archimedes Castro Campos Junior

II – Horas extras. Reflexos. Domingos e feriados. Quando o título executivo determina reflexos de

horas extras em repouso semanais remunerados, as repercussões devem abranger os domingos e feriados (artigo 1º da Lei 605/1949), salvo previsão expressa em contrário.

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE – 165: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO. Constitui excesso de execução e ofensa à coisa julgada o cálculo de reflexos de horas extras em feriados quando o título executivo determina efeitos repercussivos apenas em repouso semanais remunerados e, com estes, em férias e 13º salário. Diz-se feriado o dia ou tempo em que, por ordem civil ou religiosa, suspende-se o trabalho, enquanto descanso hebdomadário consiste em folga de 24 horas consecutivas, na semana, garantida ao empregado a respectiva remuneração.

Redação revisada - RA/SE 1/2006, DJPR 24.11.06

OJ EX SE - 165: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO. Determinando o título executivo reflexos em repouso semanais remunerados, salvo previsão expressa em contrário, as repercussões abrangem os domingos e feriados (artigo 1º da Lei n.º605/49).

Redação revisada - RA/SE/005/2008, DJPR, 22.12.2008

III – Horas extras. Reflexos. Domingos e feriados. Quando o título executivo determina reflexos de horas extras em repouso semanais remunerados, as repercussões devem abranger os domingos e feriados (artigo 1º da Lei 605/1949), salvo previsão expressa em contrário. (ex-OJ EX SE 165)

Precedentes:

AP-00338-2004-653-09-00-9, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-15720-2003-014-09-00-4, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-13402-2003-002-09-01-1, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-20181-2003-011-09-00-6, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

OJ EX SE – 21: IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. (NOVA REDAÇÃO do “caput” aprovada pela RA/SE/007/2018)

Histórico:

Redação Original- RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008

EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

I - Embargos à execução. Requerimento de parcelamento do pagamento do valor em execução. Aplicação do artigo 916, do CPC/2015 ao processo do trabalho. Em face do §7º do art. 916, do CPC, o parcelamento não se constitui direito do devedor na execução de título judicial (cumprimento de sentença), podendo, porém, ser deferido no processo do trabalho na hipótese de concordância do credor ou quando, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso, entenda o juiz da execução que o parcelamento da dívida ensejará maior efetividade à execução. (NOVA REDAÇÃO pela RA/

SE/003/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)

II - Após a citação para pagamento da dívida judicial e no prazo para a garantia da execução, pode o executado postular parcelamento da dívida, comprovando o depósito realizado, nos termos do art. 916 do CPC/2015, observados os seguintes parâmetros (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018):

a) o exequente será ouvido sobre o requerimento, pelo prazo de cinco dias, ocasião em que deverá manifestar a concordância com o parcelamento ou apresentar as razões fundamentadas da discordância;

b) a discordância do exequente fundada no art. 916, § 7º, do CPC não obsta o deferimento pelo juiz da execução quando ensejar maior efetividade à execução;

c) com a manifestação do exequente o juiz apreciará o pedido de parcelamento da dívida formulado pelo executado e, quando apresentada, a impugnação à sentença de liquidação;

d) deferido o parcelamento da dívida, o executado não poderá questionar a conta homologada (§ 6º, do art. 916, do CPC);

e) o depósito recursal não será aproveitado para cômputo do depósito do valor da execução exigido para o parcelamento.

Precedentes:

AP-11640-2014-019-09-00-4, Rel. Des. Cassio Colombo Filho, DEJT 27/03/2018

AP-01354-61.2015.5.09.0001, Rel. Des. Rosalie Michael Bacila Batista, DEJT 27/03/2018

AP-03897-2008-014-09-00-2, Rel. Des. Arion Mazurkevic, DEJT 20/03/2018

AP-002184-96.2016.5.09.0678, Rel. Des. Cassio Colombo Filho, DEJT 18/12/2017

AP-000319-18.2014.5.09.0093, Rel. Des. Aramis de Souza Silveira, DEJT 18/12/2017

Histórico:

Redação revisada - RA/SE/001/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015

I – Embargos à execução. Pedido de parcelamento do valor em execução. Aplicação do artigo 745-A do CPC ao processo do trabalho. Após a citação para pagamento da dívida judicial e antes da garantia da execução, pode o executado postular parcelamento da dívida, nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil, observados os seguintes parâmetros:

Precedentes:

AP-05823-2005-007-09-00-0, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

a) ouvido o exequente o juiz apreciará o pedido de parcelamento da dívida formulado pelo executado; (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

b) deferido o parcelamento da dívida, o executado não poderá mais questionar a conta homologada; (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

Precedentes:

AP-04037-2004-011-09-00-3, DJ 30.08.2013, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00649-2010-325-09-01-5, DJ 19.05.2014, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

c) o depósito recursal não se aproveita para cômputo do depósito de 30% do valor da execução exigido para o parcelamento. (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

Precedentes:

AP-08488-2010-863-09-00-2, DJ 21.10.2013, Rel. Des. Arion Mazurkevic

Redação revisada - RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008

I – Embargos à execução. Pedido de parcelamento do valor em execução. Aplicação do artigo 745-A do CPC ao processo do trabalho. No prazo para embargos à execução (artigo 884 da CLT), pode o executado postular parcelamento da dívida, nos termos do artigo 745-A, do Código de Processo Civil. (ex-OJ EX SE 204)

Redação original - RA/SE/003/2007, DJ 09.10.07

OJ EX SE - 204: EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DO VALOR EM EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 745-A DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. No prazo para embargos à execução (artigo 884 da CLT), reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC).

III – Embargos à execução. Penhora On Line. Prazo. Marco inicial. Realizada a penhora on line o prazo para embargar a execução inicia com a intimação do devedor pelo juízo e não com a constrição, salvo se demonstrada ciência anterior nos autos.

Precedentes:

AP-00377-2001-093-09-00-3, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-03983-2003-513-09-00-5, DJ 30.03.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

IV – Embargos à execução. Cabimento para alegar ausência ou nulidade de citação. Nos embargos à execução a parte pode alegar, além das matérias enumeradas no artigo 884, § 1º, da CLT, aquelas constantes nos artigos 475-L e 741 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho. (ex-OJ EX SE 161)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 161: CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PARA

LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sendo requisito básico para a citação por edital a tentativa de se localizar pessoalmente o réu, por todas as formas, sendo viável somente depois de resultar infrutífera, a hipótese converge à inexistência de citação, a atrair, portanto, a possibilidade de embargos do devedor. Não se pode ignorar que dos mandados de citação, na Justiça do Trabalho, em geral, consta chamado para pagamento ou para garantia do Juízo a viabilizar, a seguir, embargos do devedor. Logo, não seria justo não admitir que a parte se valha da medida recomendada pela própria Justiça Trabalhista.

Precedentes:

AP-04366-2003-513-09-00-7, DJ 04.12.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

V – Embargos à execução. Citação por edital. Esgotamento das vias possíveis para localização do réu. Tentativas infrutíferas de se localizar o réu pelas formas possíveis constituem requisito básico para a citação por edital, sob pena de se considerar nula a citação. (ex-OJ EX SE 161)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 161: CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sendo requisito básico para a citação por edital a tentativa de se localizar pessoalmente o réu, por todas as formas, sendo viável somente depois de resultar infrutífera, a hipótese converge à inexistência de citação, a atrair, portanto, a possibilidade de embargos do devedor. Não se pode ignorar que dos mandados de citação, na Justiça do Trabalho, em geral, consta chamado para pagamento ou para garantia do Juízo a viabilizar, a seguir, embargos do devedor. Logo, não seria justo não admitir que a parte se valha da medida recomendada pela própria Justiça Trabalhista.

Precedentes:

AP-14892-2004-011-09-00-2, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-04366-2003-513-09-00-7, DJ 04.12.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

VI – Embargos à execução. Obrigatoriedade de citação pessoal da União. A União deve ser citada para embargar a execução obrigatoriamente na pessoa do Procurador Chefe ou do Procurador Seccional, sob pena de invalidade de todos os atos praticados posteriormente (artigo 730 CPC, e artigos 35, IV, e 36, III, da LC 73/1993).

Precedentes:

AP-19066-1998-012-09-00-7, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VII – Embargos à execução rejeitados. Necessidade de renovação após a garantia do juízo. A parte que teve os embargos à execução rejeitados liminarmente, por ausência de total garantia do juízo, ao realizá-la, deve renovar os embargos, no prazo legal, mesmo que reitere seus argumentos antes

expostos.

Precedentes:

AP-16986-2000-006-09-00-7, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

VIII – Embargos à execução. Ilegitimidade da empresa para defesa do patrimônio pessoal do sócio. Não se reconhece legitimidade à pessoa jurídica que opõe embargos à execução para proteger patrimônio do sócio.

Precedentes:

AP-09443-2001-007-09-00-0, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

IX – Impugnação à sentença de liquidação. Prazo. O exequente dispõe de 5 (cinco) dias, após a ciência da garantia da execução ou da penhora dos bens, ou, ainda, após disponibilizadas guias de retirada, para apresentar impugnação à sentença de liquidação (artigo 884 da CLT). (ex-OJ EX SE 111)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 111: IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO. Consoante artigo 884, caput, da CLT, o exequente dispõe de 5 (cinco) dias, após ciência da garantia da execução ou da penhora dos bens, ou, ainda, após disponibilizadas guias de retirada, para apresentar impugnação à sentença de liquidação.

Precedentes:

AP-00652-2006-562-09-00-6, DJ 26.08.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-09409-2004-015-09-00-3, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-34944-1996-002-09-00-5, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-09811-2003-002-09-00-0, DJ 10.06.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

X – Embargos à execução e Impugnação à sentença de liquidação. Prazo. Retirada dos autos em carga. Inicia-se o prazo para opor embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação com a retirada dos autos em carga, ainda que posteriormente venha a ser publicada a intimação. (ex-OJ EX SE 147)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 147: EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA. A partir da retirada dos autos, em carga, inegável a ciência do causídico, quanto a teor do despacho que informa sobre a garantia do Juízo. A partir, daí, compete ao executado opor embargos, ainda

que posteriormente venha a ser publicada a intimação.

Precedentes:

AP-07672-2003-010-09-00-5, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-30630-1998-006-09-00-0, DJ 24.08.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-19245-2005-029-09-00-6, DJ 08.06.2007, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-04659-1997-872-09-00-7, DJ 23.03.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

XI – Embargos à execução e Impugnação à sentença de liquidação. Necessidade de demonstrar a incorreção dos cálculos. Quando a parte questiona os cálculos homologados, por embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, deve demonstrar com razões fundamentadas, as alegadas incorreções. Constitui inovação a especificação dos equívocos apenas na fase recursal, o que enseja a rejeição do agravo.

Precedentes:

AP-00880-2003-093-09-00-0, DJ 08.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

XII – Embargos à execução e Impugnação à sentença de liquidação. Contraminuta. Pedido de revisão da decisão recorrida. A contraminuta não é meio apropriado para postular reforma da decisão questionada ou para suscitar matérias além daquelas pertinentes às razões de recurso pela parte adversa. As matérias inadequadamente argüidas não merecem análise.

Precedentes:

AP-00469-2005-655-09-00-0, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-00471-2005-655-09-00-9, DJ 30.10.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-00476-2005-655-09-00-1, DJ 04.09.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

XIII – Sentença de liquidação. Homologação de cálculos. Natureza interlocutória. Garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. O ato do juiz que homologa cálculos na fase executiva tem natureza de decisão interlocutória. A forma concisa do ato não afronta garantias constitucionais como contraditório e ampla defesa, ou o disposto nos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, pois a decisão remete aos próprios cálculos como fundamento. (ex-OJ EX SE 159)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 159: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA. AUSENTE AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Em que pese a denominação de sentença, o ato do juiz que homologa cálculos em fase executiva, na verdade, trata-se de decisão interlocutória, nos moldes do artigo 162, parágrafo 2º., da CPC. Nessa esteira, não se aplica a exigência do artigo 93, IX, da CF/88 e 832, caput, da CLT. Vale sublinhar que

a forma concisa do referido ato não afronta as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, pois se remete aos próprios cálculos como fundamento, restando oportunizada às partes discuti-los através das medidas cabíveis nessa fase processual, além do agravo de petição, tudo em consonância com o princípio da celeridade processual, não menos importante.

Precedentes:

AP-00537-2002-653-09-00-5, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-33197-1995-014-09-00-7, DJ 28.08.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-99511-2005-029-09-00-6, DJ 03.07.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

XIV – Embargos à execução. Inovação recursal. Não se tratando de matéria analisável de ofício, impossível acolher, em agravo de petição, insurgência não trazida nos embargos à execução, sob pena de supressão de instância. (ex-OJ EX SE 123; INSERIDO pela RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 123: AGRAVO DE PETIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. Não se tratando de matéria analisável de ofício (critério de cálculo não se equipara a tanto), impossível acolher-se, em agravo de petição, insurgência não trazida nos embargos do devedor e, portanto, não analisada em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Precedentes:

AP-03517-2003-663-09-00-4, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

AP-16496-1998-007-09-00-1, DJ 12.05.2009, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-86041-2006-673-09-00-9, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann.

AP-00357-2004-073-09-00-0, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina.

AP-11566-2002-652-09-00-6, DJ 04.03.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão.

XV – Embargos à execução. Art. 475-L, § 2º, do CPC. Aplicabilidade ao processo do trabalho. O art. 475-L, § 2º, do CPC, é aplicável ao processo do trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT, observados os seguintes parâmetros: (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

a) a aplicação do dispositivo exige determinação do juiz da execução e constar expressamente no mandado de citação que a parte deve apresentar valores e cálculos detalhados do que entende devido, sob pena de não serem admitidos os embargos à execução.

b) o dispositivo não será aplicado de ofício pelo Tribunal, incumbindo à parte interessada a sua oportuna arguição.

Precedentes:

AP-00338-2008-671-09-00-4 Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu, DEJT 25.01.2013

XVI - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). Nova redação do art. 879, § 2º, da CLT. Prazo às partes para impugnação do cálculo de liquidação. Com a alteração introduzida pela Lei nº 13.467/2017, a concessão de prazo para impugnação ao cálculo de liquidação, elaborado pelas partes ou por contador do juízo, que antes era mera faculdade, passou a ser obrigatória. (INSERIDO pela RA/SE/007/2018, disponibilizada no DEJT 13/12/2018)

Precedente

AP-0010673-16.2016.5.09.0002, DEJT 27/09/2018, Rel. Des. Aramis de Souza Silveira

OJ EX SE – 22: EMBARGOS DE TERCEIRO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I – Custas. As custas nos embargos de terceiro devem ser cobradas pelo valor constante no artigo 789-A, V, da CLT, pagas ao final. (ex-OJ EX SE 17)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 17: CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. As custas nos embargos de terceiro devem ser cobradas pelo valor constante do artigo 789, V, da CLT, com a redação da Lei nº 10.537, de 27.08.02, pagas ao final, pelo vencido.

Precedentes:

AP-71374-2006-016-09-00-0, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00566-2007-656-09-00-0, DJ 27.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

ED-AP-71139-2006-651-09-00-4, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-02211-2007-678-09-00-3, DJ 28.03.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

II – Depósito recursal. O depósito recursal de que trata o artigo 899, § 1º, da CLT não é exigível no agravo de petição interposto em embargos de terceiro, pois o terceiro embargante não está obrigado à garantia do juízo.

Precedentes:

AP-00259-2007-026-09-00-9, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-71006-2001-672-09-00-4, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

III – Prazo para ajuizamento. Os embargos de terceiro, na execução, podem ser opostos a qualquer tempo, com termo final em 5 dias contados da arrematação, adjudicação ou remição, desde que antes da assinatura da respectiva carta. O prazo não está condicionado à data em que o interessado tomou conhecimento da apreensão ou do ato expropriatório.

Precedentes:

AP-00436-2007-023-09-00-8, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-11898-2007-003-09-00-6, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-00990-1994-089-09-01-4, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-71018-2004-654-09-00-0, DJ 07.11.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

IV – Valor da causa. O valor da causa em embargos de terceiro deve ser fixado de acordo com o valor do bem constrito, exceto se a execução for inferior a este valor, quando será fixado sobre o valor da execução. (ex-OJ EX SE 75)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 75: EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. Impugnado o valor da causa em embargos de terceiro, ele deve, em tese, ser fixado de acordo com o valor do bem constrito, à medida que é este o proveito econômico perseguido. Todavia, há que se ater às hipóteses em que a execução é inferior ao valor do bem, ocasião em que o valor da causa deverá ser o valor da execução, já que esta retrata o universo que onera o bem cuja exclusão pleiteia o terceiro embargante.

Precedentes:

AP-71374-2006-016-09-00-0, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-02239-2007-658-09-00-6, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-71121-2006-242-09-00-9, DJ 08.06.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

V – Documentos indispensáveis. Artigo 284 do CPC. Não apresentados documentos indispensáveis com a petição inicial dos embargos de terceiro, deve-se determinar a sua emenda, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Precedentes:

AP-00323-2007-666-09-00-0, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva
 AP-71339-2004-002-09-00-6, DJ 27.02.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

VI – Possibilidade de penhora. Preservação da meação de bem indivisível. A necessidade de se preservar o direito do cônjuge à meação não inviabiliza a penhora sobre determinado bem, uma vez que do produto da arrematação ou adjudicação separa-se o valor correspondente ao limite da meação. (ex-OJ EX SE 181)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 181: PENHORA. DIVISIBILIDADE DO BEM. PRESERVAÇÃO DE MEAÇÃO. Em se tratando de

imóvel pertencente ao sócio executado, a indivisibilidade e a preservação da meação assegurada ao cônjuge não inviabilizam a penhora. Do produto da arrematação/adjudicação, preserva-se a meação, separando o valor correspondente à metade da mulher. O prosseguimento da execução apenas sobre parte ideal do bem tem o escopo de resguardar a meação (artigo 3º. da Lei nº. 4.121/62 - Estatuto da Mulher Casada).

Precedentes:

AP-21043-2007-011-09-00-8, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-06548-2007-021-09-00-0, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00066-1999-089-09-00-0, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

VII – Preservação da meação. Prova do favorecimento do cônjuge. Ausente prova em contrário, presume-se que o cônjuge não se beneficiou da atividade comercial desenvolvida pelo executado, quando, então, deve-se proteger a meação. (ex-OJ EX SE 47)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 47: EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO. A presunção é a de que a dívida da sociedade não favoreceu o casal. Não havendo prova em contrário, protege-se a meação.

Precedentes:

AP-21043-2007-011-09-00-8, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-05216-2007-005-09-00-9, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00346-2005-567-09-00-0, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

VIII – Contrato de compra e venda sem registro. Considera-se válida a transmissão de propriedade mediante compromisso de compra e venda desprovido de registro, se comprovada a respectiva quitação e se à época inexistia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, o que obsta a constrição judicial. (ex-OJ EX SE 30)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 30: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO. Se provada a efetiva aquisição da propriedade, com a respectiva quitação ao terceiro possuidor que detém justo título, embora desprovido de consignação no Cartório de Registro de Imóveis, é assegurado o reconhecimento da validade da transmissão patrimonial, embasado na boa-fé do promissário comprador, com vistas a obstar a constrição judicial, mormente se à época inexistia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência.

Precedentes:

AP-23145-2007-002-09-00-7, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-71003-2006-657-09-00-2, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-03507-2007-661-09-00-0, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-00061-2007-027-09-00-1, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

IX – Legitimidade do sócio. O sócio que não figurou no título executivo judicial tem legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, ainda que citado como sócio do devedor. No mérito se decidirá sua real condição (de terceiro ou de executado). (ex-OJ EX SE 56)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 56: EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO SÓCIO. Não figurando no título executivo judicial, o sócio tem legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, ainda que citado como sócio do devedor. No mérito é que se irá decidir sua real condição (de terceiro ou de executado).

Precedentes:

AP-17790-2007-002-09-00-0, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-01250-2008-005-09-00-5, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-19794-2007-003-09-00-0, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-17554-2007-002-09-00-4, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

OJ EX SE – 23: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I – Natureza recursal. Prazo em dobro. União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações que não explorem atividade econômica têm prazo em dobro para interpor embargos de declaração (artigo 1º, III, DL 779/1969 e OJ 192, SDI-1, TST). (ex-OJ EX SE 50)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 50: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NATUREZA RECURSAL. Prazo em dobro para União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações que não explorem atividade econômica. Artigo 1º, III, do DL 779/69 e OJ 192 da SDI I do C. TST.

Precedentes:

ED-AP-13560-2005-007-09-00-2, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00192-2005-019-09-00-2, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

ED-AP-02930-1997-678-09-01-4, DJ 13.11.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

ED-AP-14782-2002-014-09-00-8, DJ 09.11.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

II – Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Considera-se atendido o dever de fundamentação se a decisão for motivada, não se fazendo necessária a análise de todos os argumentos apresentados pela parte. (ex-OJ EX SE 192)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 192: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão deve, necessariamente, ser fundamentada (artigo 93, IX, da CF/88). Isto não se confunde, todavia, com o dever de sua motivação ser a correta. Se o acórdão expõe o ponto de vista do colegiado de forma harmoniosa com o seu dispositivo, é o que basta (Ag.152.586-CE (AgRg). Rel. Min. Celso de Mello - Ag. 266.146-RJ (AgRg), Rel. Min. Celso de Melo).

Precedentes:

AP-07175-2000-513-09-00-4, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

OJ EX SE – 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

I - revogado (REVOGADO pela RA/SE/001/2017, DEJT 30/06/2017)

Histórico:

Redação revisada - RA/SE/001/2010, DEJT divulgado em 22.07.2010

I – Acordo após o trânsito em julgado. Base de cálculo. Celebrado acordo após o trânsito em julgado da decisão judicial, a base de cálculo das contribuições previdenciárias será o valor acordado, respeitada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo (artigo 832, § 6º da CLT c/c artigo 43, § 5º da Lei 8.212/91). As partes deverão indicar percentual com base nos cálculos homologados e, na ausência destes, com base na decisão judicial, independente de sua liquidação, sob pena de incidência sobre o valor total do acordo. (ex-OJ EX SE 98; ex-OJ EX SE 164)

Redação revisada - RA/SE 1/2007, DJ 24, 25 e 26.04.2007

OJ EX SE - 164: MANTER a redação.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 98: *AGRAVO DE PETIÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO.* O órgão previdenciário detém a prerrogativa de se manifestar sobre as decisões homologatórias de acordos que contenham parcelas indenizatórias e, assim, sobre as contribuições previdenciárias que entende devidas, nos termos do artigo 832, § 4º., da CLT, cujo parágrafo foi acrescido pela Lei nº. 10.025/00. Legítima, portanto, sua manifestação quanto a ajuste entabulado após a liquidação da sentença, que contém parcelas em disparidade com os valores já apurados, em franco sinal de prejuízo às reais contribuições devidas ao INSS.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 164: *ACORDO. EXECUÇÃO. NATUREZA DAS PARCELAS.* Em se tratando de acordo

firmado após o trânsito em julgado da sentença de fundo, as partes não são absolutamente livres para acordar a base de cálculo de contribuição devida ao INSS, sob pena de se admitir acordo em detrimento de terceiro. Os valores declarados devidos no título executivo é que servirão de base.

II - Acordo. Base de Cálculo. Exigibilidade. Juros de mora e multa previdenciária. (NOVA REDAÇÃO RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)

a) Tratando-se de acordo celebrado antes de haver sentença transitada em julgado, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas que integram o salário de contribuição (Lei 8.212/1991, art. 28) ou, caso não discriminadas, sobre o valor do acordo (Lei nº 8.212/91, art. 43, § 1º);

b) Se à data do acordo houver sentença de mérito com trânsito em julgado, prevalecerá o valor do acordo (Lei 8.212/91, art. 43, § 5º) e a discriminação das parcelas que integram o salário de contribuição observará a proporcionalidade em relação às deferidas na decisão condenatória, mediante indicação de percentual com base nos cálculos homologados ou, na ausência destes, com base na decisão judicial, independente de sua liquidação, sob pena de incidência sobre o valor do acordo (Lei 8.212/91, art. 43, § 1º e OJ nº 376 da SDI-I do C. TST);

c) As contribuições deverão ser recolhidas em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas (Lei nº 8.212/91, art. 43, § 3º), e serão acrescidas dos encargos previdenciários (taxa SELIC e multa moratória) a partir da mora, assim configurada: para parcelas vencidas até 21/01/2007, a partir do dia 02 do mês seguinte; para parcelas vencidas entre 22/01/2007 e 16/11/2008, a partir do dia 10 do mês seguinte; para parcelas vencidas entre 17/11/2008 e 11/12/2008, a partir do dia 20 do mês subsequente; para parcelas vencidas entre 12/12/2008 e 27/05/2009, a partir do dia 10 do mês subsequente; e para parcelas vencidas a partir de 28/05/2009, a partir do vencimento do prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados no acordo homologado; (*)

d) Em caso de inadimplemento do acordo que implique o vencimento antecipado de suas parcelas e das respectivas contribuições, estas serão acrescidas dos encargos previdenciários a partir de então.

Precedentes:

[AP-18350-2006-001-09-00-3](#), DEJT 22.02.2017, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

[AP-16078-2014-012-09-00-0](#), DEJT 09.05.2017, Rel. Des. Rosalie Michaele Bacila Batista

(*)VENCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

REDAÇÃO DADA AO ART. 30, I, B, DA LEI 8212/991 PELA LEI 9063 (DOU 14/06/1995)	REDAÇÃO DADA AO ART. 30, I, B, DA LEI 8212/1991 PELA LEI 9876, DE 1999 (DOU 29/11/1999 (extra) e Re- tificada em 06/12/1999 (no art. 5º)	REDAÇÃO DADA AO ART. 30, I, B, DA LEI 8212/1991 PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 2007 (DOU 22/01/2007) – conver- tida na Lei 11488/2007	REDAÇÃO DADA AO ART. 30, I, B, DA LEI 8212/1991 PELA Lei 11488, de 2007 (DOU 15/06/2007)	REDAÇÃO DADA AO ART. 30, I, B, DA LEI 8212/1991 PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 447, DE 2008 (DOU 17/11/2008) – convertida na Lei 11.933, de 28-04-2009.	REDAÇÃO DADA AO ART. 43 DA LEI 8212/1991 PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008 * (DOU 12/12/2008)	REDAÇÃO DADA AO ART. 43 DA LEI 8212/1991 PELA LEI 11.941/2009 - conversão da MP 449/2008 com nova redação (DOU 28/05/2009)
dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento recair em dia em que não haja expediente bancário.	até o dia dois do mês seguinte ao da competência.	até o dia dez do mês seguinte ao da competência.	até o dia dez do mês seguinte ao da competência.	até o dia vinte do mês subsequente ao da competência.	§ 2º Considera- se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. § 3º até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo.	mesmo prazo em que devam ser pagos os cré- ditos encontra- dos em liquida- ção de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o re- colhimento será feito em tantas parcelas quan- tas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e ro- porcionalmente a cada uma de- las

* A redação dada ao art. 43 pela MP 449/2008 é específica para as ações trabalhistas.

Histórico:

Redação revisada - RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009

II – Acordo. Exigibilidade. Atualização monetária e juros. As contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças homologatórias de acordo são exigíveis a partir do mês subsequente

ao vencimento de cada parcela. Para parcelas vencidas até 21/01/2007, os encargos serão apurados a partir do dia 02 do mês seguinte; para parcelas vencidas entre 22/01/2007 e 16/11/2008, a partir do dia 10 do mês seguinte; para parcelas vencidas entre 17/11/2008 e 11/12/2008, serão apurados a partir do dia 20 do mês subsequente; e para parcelas vencidas a partir de 12/12/2008 serão apuradas a partir do dia 10 do mês subsequente, enquanto outra alteração legislativa não houver. Na hipótese de inadimplemento, que implique o vencimento antecipado das parcelas e das respectivas contribuições, aplica-se, a partir de então, o regime de encargos por mora da legislação previdenciária.* (ex-OJ EX SE 118)

Precedentes:

AP-00517-2007-659-09-00-7, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-03306-2006-660-09-00-5, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00387-2001-655-09-00-1, DJ 03.12.2004, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EXSE - 118: *CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VENCIMENTO. JUROS DE MORA.* A liquidação da sentença gera vencimento do débito previdenciário no dia 02 (dois) do mês seguinte (caput do artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99), sendo aplicável, a partir de então, os acréscimos previstos na legislação previdenciária - dentre eles os juros de mora -, até a efetivação do recolhimento.

III – Acordo sem vínculo de emprego. Celebrado acordo sem reconhecimento de vínculo de emprego, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total acordado, em decorrência da prestação de serviços, na forma prevista no artigo 276, § 9º do Decreto 3.048/1999, introduzido pelo Decreto 4.032/2001. A quota-parte do trabalhador autônomo será descontada de seu crédito se o tomador for pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, exceto quando se tratar de pacto para pagamento de importância líquida, hipótese em que o tomador de serviços é também responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador.

Precedentes:

AP 02908-2007-024-09-00-3, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-00239-1998-024-09-00-3, DJ 25.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-51544-2005-659-09-00-6, DJ 02.10.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00088-2005-092-09-00-1, DJ 10.11.2006, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

IV – Base de cálculo. Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 20.05.2014)

Histórico:

Redação revisada - (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

OJ EX SE – 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO.

IV – Base de cálculo. Aviso prévio indenizado. O aviso prévio, ainda que indenizado, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

V – Base de cálculo. Contribuição patronal. Entidade beneficente de assistência social. A concessão do benefício que isenta entidade beneficente de assistência social do recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias depende da comprovação dos requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/1991, observado, ainda, o período de validade da isenção. (ex-OJ EX SE 153)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 153: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO DE ISENÇÃO. Não se cogita de obrigatoriedade de recolhimento da cota-parte do empregador já reconhecido pelo INSS como isento. O atraso no exame do pedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social não pode militar em desfavor da entidade filantrópica, mormente, se, em tempo hábil, solicitou o novo certificado. Inteligência do artigo 55, II, e parágrafo 1º. da Lei nº. 8.212/91.

Precedentes:

AP-01266-2003-654-09-00-2, DJ 23.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-11283-2003-011-09-00-0, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00767-2004-023-09-00-5, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-08401-2003-004-09-00-5, DJ 25.05.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

VI – Base de cálculo. Conversão do direito de reintegração em indenização. Incidem contribuições previdenciárias sobre parcelas decorrentes de período de afastamento do trabalhador, deferidas a título de indenização, por conversão do direito de reintegração.

Precedentes:

AP-12642-2000-005-09-01-9, DJ 13/02/2009, Rel. Des. Eneida Cornel

VII – Base de cálculo. FGTS. Não incidem contribuições previdenciárias sobre valores relativos a FGTS. (ex-OJ EX SE 13)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 13: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. Valores relativos a FGTS não sofrem deduções previdenciárias e nem de Imposto de Renda.

VIII – Base de cálculo. Gratificação do terço das férias. A gratificação do terço das férias se inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias (Lei 8.212/1991, artigo 28), exceto nas hipóteses

de férias indenizadas e abono pecuniário de férias.

Precedentes:

AP-03691-2006-678-09-00-9, DJ 08.08.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

IX - Base de cálculo. Juros de mora. (NOVA REDAÇÃO RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)

a) Para prestações de serviço ocorridas até 04/03/2009 as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros e as multas fixados em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva, e não salarial destes. Os juros de mora incidem, após a dedução dos valores devidos à Previdência Social, sobre o importe líquido do credor (atualizado apenas), para após incidir o Imposto de Renda;

b) Para a prestação de serviços a partir de 05.03.2009 as contribuições previdenciárias incidem sobre o valor devido ao tempo da prestação de serviço, observada a natureza salarial das parcelas, aplicando-se, a partir da exigibilidade de seu pagamento, a taxa SELIC.

Precedentes:

[AP-05075-2013-661-09-00-0](#), DEJT 02.12.2016, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

[AP-00228-2010-072-09-00-4](#), DEJT 31.03.2017, Rel. Des. Ney Fernando Olivé Malhadas

[AP-08947-2013-661-09-00-1](#), DEJT 28.04.2017, Rel. Des. Ney Fernando Olivé Malhadas

Histórico:

Redação revisada - RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009

IX – Base de cálculo. Juros de mora. As contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros e as multas fixados em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva, e não salarial destes. (ex-OJ EX SE 12)

Precedentes:

AP-03487-2007-594-09-00-0, DJ 30.09.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-04179-2003-014-09-00-9, DJ 16.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-02649-2005-024-09-00-9, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00194-2006-658-09-00-4, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Sugumatsu

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 12: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. JUROS E MULTAS. As contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido, monetariamente, excluídos os juros e as multas fixados em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva, e não salarial (Ordem de Serviço Conjunta INSS-DAF, item 15). Os juros de mora incidem, após a dedução dos valores devidos à Previdência Social, sobre o importe

líquido do credor (atualizado apenas), para após incidir o Imposto de Renda.

X – Coisa julgada. Omissão no título executivo. Silente o título executivo quanto aos descontos previdenciários é possível autorizá-los, inclusive de ofício em 1º grau, na fase de execução, pois neste aspecto não se formou a coisa julgada. Se de forma expressa houve reconhecimento, no processo de conhecimento, de incompetência da Justiça do Trabalho quanto à matéria, ou foram consideradas indevidas as deduções, estas não se operam em obediência à coisa julgada. (ex-OJ EX SE 08; ex-OJ EX SE 32)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 08: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COISA JULGADA. Silente a sentença ou o acórdão, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, inexistente coisa julgada, sendo possível autorizá-los na fase de execução.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 32: INSS - IMPOSTO DE RENDA. EXECUÇÃO. Se, no processo de conhecimento, há reconhecimento de incompetência da Justiça do Trabalho, ou, por qualquer modo, consideram-se indevidas deduções, de forma expressa, são indevidos os descontos, em obediência à coisa julgada.

Precedentes:

AP-01273-1994-023-09-00-5, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

XI – Compensação. Ações diversas. A compensação de parcelas previdenciárias apuradas a maior em uma ação trabalhista, com parcelas devidas em outra ação, do mesmo titular, ainda que sob idêntico título, somente é possível se houver prova de que os valores foram recolhidos a maior e de que a compensação não foi postulada em outros autos (Lei 8.212/1991, artigos 11 e 89, §§ 2º e 3º).

Precedentes:

AP-16195-2000-008-09-00-0, DJ 18.09.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

XII – Compensação. Ressarcimento de valores. Incabível a compensação entre contribuições previdenciárias recolhidas sobre parcela ajustada em acordo e as contribuições devidas sobre as parcelas pagas durante o vínculo, em face de preclusão lógica e da distinção entre as parcelas.

Precedentes:

AP-52906-2005-010-09-00-0, DJ 16.11.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

XIII – Competência Material. Contribuição patronal. Agroindústria. A competência da Justiça do Trabalho quanto às contribuições sociais se restringe às incidentes sobre rendimentos, pagos ou devidos, ao empregado ou prestador de serviços, ainda que contribuinte individual autônomo, autor da ação, não se estendendo às incidentes sobre a receita bruta da empresa, observada a legislação da época em que foram prestados os serviços ensejadores das contribuições.

Precedentes:

AP-52325-2002-025-09-41-2, DJ. 15.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00820-2001-325-09-00-2, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01791-1998-025-09-00-5, DJ 19.10.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00052-2001-325-09-00-7, DJ 23.01.2007, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

XIV – Competência recursal. Recurso da União em fase de execução. Seção Especializada. Insurgência da União, relativamente à decisão homologatória de acordo proferida na fase de execução, enseja o recurso agravo de petição, de competência da Seção Especializada (RI/TRT, artigo 20, II, “a”, e CLT artigo 832, § 4º). (ex-OJ EX SE 151)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 151: AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INSS. É cabível agravo de petição, pelo INSS, tão-só pela verificação da fase em que apresentado (artigo 897, § 1º, da CLT). Assim, homologado acordo já na fase executiva, exsurge emissão de pronunciamento judicial a respeito, nos termos do § 3º. do artigo 832, consolidado, a autorizar tal modalidade de recurso.

Precedentes:

AP-01749-2006-024-09-00-9, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-13537-2005-014-09-00-6, DJ. 27.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

CC-00797-2007-909-09-00-1, DJ 08.02.2008, Rel. Des. Arnor Lima Neto

AP-20242-1996-005-09-00-3, DJ 29.08.2006, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-30870-1996-010-09-00-2, DJ 23-05-2006, Rel. Des. Ubirajara Carlos Mendes

AP-00169-2003-653-09-00-6, DJ 23.05.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01987-1997-658-09-00-9, DJ 11.03.2005, Rel. Des. Luiz Celso Napp

XV – Critérios de cálculo. Reconhecimento de vínculo. Dedução do crédito do empregado. Silente o título executivo quanto aos critérios, advindo condenação decorrente de reconhecimento de vínculo empregatício, o cálculo da dedução previdenciária do crédito do empregado, no limite de sua cota, far-se-á sobre as parcelas deferidas, de acordo com as tabelas então vigentes, mês a mês, observando-se a incidência sobre as verbas próprias. (ex-OJ EX SE 14)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 14: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. MONTANTE A SER CONSIDERADO NO CÁLCULO. Em se tratando de condenação advinda de vínculo empregatício, o cálculo da dedução previdenciária do crédito do empregado, no limite de sua cota, far-se-á sobre as parcelas reconhecidas, judicialmente, mês a mês, e sobre valores pagos no período, de acordo com as tabelas então vigentes, observando-se a incidência sobre as verbas próprias (artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei nº. 10.035/2000). As deduções fiscais, no entanto, deverão ser efetuadas, ao final, sobre o total, incluídos juros de mora (artigo 56 do Decreto n.º 3.000/99), com exceção das verbas não abrangidas pelos respectivos descontos, ou seja, verbas indenizatórias e previdenciárias.

Precedentes:

AP-51448-202-651-09-00-4, DJ 30.01.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

XVI - Exigibilidade. Juros de mora e multa previdenciária. Vencimento. (NOVA REDAÇÃO RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)

- a) Para prestações de serviço ocorridas até 04/03/2009 as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas asseguradas em sentenças são exigíveis a partir da citação;
- b) Para a prestação de serviços a partir de 05.03.2009: b.1) considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação de serviços (Lei 8.212/91, art. 43, §2º); b.2) ao crédito previdenciário serão acrescidos juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo (Lei 9.430/96, art. 5º, § 3º); b.3) não incidirá outro índice de juros ou correção monetária além da taxa SELIC; b.4) a multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91 incidirá a partir da configuração da mora até o efetivo pagamento ou o depósito em dinheiro (Lei 6.830/80, art. 9º, § 4º); b.5) para fins de incidência da multa, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento em 48 horas a contar da citação, na fase de execução (CLT, art. 880); b.6) a multa será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para a quitação da dívida (CLT, art. 880) até o dia em que ocorrer o seu pagamento, à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, observado o percentual máximo de vinte por cento (Lei 9.430/96, art. 61).
- c) Ainda para a prestação de serviços a partir de 05.03.2009: c.1) as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado serão apuradas, mês a mês, sobre o crédito trabalhista não corrigido (valor histórico). Uma vez apuradas, ocorrerá a incidência da taxa SELIC acumulada mensalmente, a contar do primeiro dia subsequente ao vencimento (Lei 9.430/96, art. 5º, §3º); c.2) o empregado, quanto à sua cota, responderá apenas pelo valor das contribuições corrigidas monetariamente pelos mesmos critérios do seu crédito trabalhista; c.3) pela diferença entre o valor da contribuição previdenciária mensal do empregado, atualizada pelos mesmos critérios do crédito trabalhista, e o valor da mesma contribuição previdenciária acrescida da taxa SELIC responderá apenas o empregador; c.4) pela multa moratória por dia de atraso responderá apenas

o empregador.

Precedentes:

AP-15925-2010-015-09-01-8, DEJT 02.12.2016, Rel. Des. Nair Maria Lunardelli Ramos
 AP-23178-2010-010-09-00-7, DEJT 02.12.2016, Rel. Des. Nair Maria Lunardelli Ramos
 AP-05890-2006-016-09-00-6, DEJT 24.01.2017, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-29000-2008-029-09-00-0, DEJT 24.01.2017, Rel. Des. Nair Maria Lunardelli Ramos
 AP-04322-2012-411-09-00-7, DEJT 31.01.2017, Rel. Des. Thereza Cristina Gosdal
 AP-05043-2012-016-09-01-2, DEJT 19.05.2017, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

Histórico:

Redação revisada - RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009

XVI – Exigibilidade. Atualização monetária e juros. Vencimento. As contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas asseguradas em sentenças são exigíveis a partir do mês subsequente ao da citação. Para citações ocorridas até 21/01/2007, os encargos serão apurados a partir do dia 02 do mês seguinte; para citações ocorridas entre 22/01/2007 e 16/11/2008, a partir do dia 10 do mês seguinte; para citações ocorridas entre 17/11/2008 e 11/12/2008, serão apurados a partir do dia 20 do mês subsequente; e para citações ocorridas a partir de 12/12/2008 serão apuradas a partir do dia 10 do mês subsequente, enquanto outra alteração legislativa não houver. Aplicável, a partir de então a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros de mora, até a efetivação do recolhimento (Lei 8.212/1991, artigo 34). (ex-OJ EX SE 118; ex-OJ EX SE 191)

Precedentes:

AP-00637-2003-071-09-00-5 DJ, 26.06.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado.

Redação original - RA/SE 2/2004, DJPR 21.05.2004

OJ EX SE - 118: *CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VENCIMENTO. JUROS DE MORA.* A liquidação da sentença gera vencimento do débito previdenciário no dia 02 (dois) do mês seguinte (caput do artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99), sendo aplicável, a partir de então, os acréscimos previstos na legislação previdenciária - dentre eles os juros de mora -, até a efetivação do recolhimento.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 191: *CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FATO GERADOR.* A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, conforme estabelecem os artigos 113 e seguintes do Código Tributário Nacional. Ainda que o contrato tenha sido anterior à edição do Decreto nº. 3.000/99, suas regras devem ser aplicadas quando do pagamento das verbas salariais devidas, objeto de condenação judicial.

Precedentes:

AP-00533-2003-089-09-1, DJ 19.09.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-01684-2006-664-09-00-0, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff
 AP-00520-2005-017-09-00-8, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Sugumatsu
 AP-25714-1998-005-09-02-01-1, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

XVII – Exigibilidade. Sistema SIMPLES. É indevida a execução da contribuição previdenciária cota do empregador cadastrado no programa SIMPLES, à época do contrato de trabalho, que já efetuou o pagamento mensal unificado (LC 123/2006, artigo 13, VI). (ex-OJ EX SE 134)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 134: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. PROGRAMA SIMPLES. INCABIMENTO. Incabível a execução de contribuições previdenciárias de empresa cadastrada no programa SIMPLES, que já as efetuou dentro do pagamento mensal unificado estabelecido no artigo 3º, § 1º, “f”, da Lei nº 9.317/96. Entendimento contrário implicaria duplo pagamento.

Precedentes:

AP-00723-2005-670-09-00-2, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-00311-2004-660-09-00-4, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-10972-2004-014-09-00-8, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-00379-2003-660-09-00-2, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff
 AP-19628-2005-029-09-00-4, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima
 AP-00445-2004-660-09-40-0, DJ 22.01.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

XVIII – Encargos moratórios sobre contribuições. Parâmetros. O cálculo dos índices incidentes sobre contribuições previdenciárias tem como base dados obtidos junto ao serviço específico da Previdência Social refletidos nas tabelas editadas mensalmente pela Assessoria Econômica do TRT/9ª Região. (NOVA REDAÇÃO RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)

Precedentes:

[AP-02207-2011-965-09-00-0](#), DEJT 03.02.2017, Rel. Des. Adilson Luiz Funez

Histórico:

Redação revisada - RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009

XVIII – *Juros sobre contribuições. Parâmetros.* O cálculo dos juros incidentes sobre contribuições previdenciárias tem como base compilação de dados junto ao serviço específico da Previdência Social, que embasam as tabelas para cálculos de acréscimos legais previdenciários, editadas mensalmente pela Assessoria Econômica do TRT/9ª Região. (ex-OJ EX SE 152)

Precedentes:

AP-02845-2005-024-09-00-3, DJ 17.10.2008, Rel. Des Célio Horst Waldruff

AP-19154-2004-005-09-40-4, DJ 18.07.2008, Rel. Des Célio Horst Waldruff

AP-26811-1998-001-09-00-0, DJ 31.08.2007, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-01743-2000-023-09-00-0, DJ 17.01.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 152: *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO*. O cálculo dos juros incidentes sobre a verba previdenciária é efetuado com base em compilação de dados junto ao serviço específico da Gerência Executiva do INSS, os quais embasam as tabelas para cálculos de acréscimos legais previdenciários, editadas mensalmente pela Assessoria Econômica do E. TRT/9ª. Região.

XIX - Devedor principal e subsidiário. Juros de mora e multa previdenciária. Exigibilidade. O responsável subsidiário responde pelo pagamento das contribuições previdenciárias e respectivos encargos (taxa SELIC e multa de mora), conforme critérios estabelecidos no item XVI desta OJ EX SE 24 e suas alíneas, considerada a data da citação do devedor principal. (NOVA REDAÇÃO RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)

Precedentes:

AP-00637-2003-071-09-00-5 DJ, 26.06.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

Histórico:

Redação original - RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009

XIX – Juros e Multa. Momento. Devedores principal e subsidiário. Citados os devedores principal e subsidiário, os juros e a multa sobre as contribuições previdenciárias incidem a partir do mês subsequente ao da citação do devedor principal. Para citações ocorridas até 21/01/2007, os encargos serão apurados a partir do dia 02 do mês seguinte; para citações ocorridas entre 22/01/2007 e 16/11/2008, a partir do dia 10 do mês seguinte; para citações ocorridas entre 17/11/2008 e 11/12/2008, serão apurados a partir do dia 20 do mês subsequente; e para citações ocorridas a partir de 12/12/2008 serão apuradas a partir do dia 10 do mês subsequente, enquanto outra alteração legislativa não houver.

Precedentes:

AP-00637-2003-071-09-00-5 DJ, 26.06.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 XX – *Manifestação da União. Créditos previdenciários. Necessidade de intimação*. Tornada líquida a conta, cabe, preliminarmente, a intimação da União, para no prazo de dez dias, contados de sua ciência, manifestar-se acerca dos créditos ou percentuais aplicados, inclusive quanto ao agrupamento de valores inferiores ao piso estabelecido na Portaria MPS 1.293/2005, sob pena de preclusão (CLT, artigo 879, § 3º). (ex-OJ EX SE 171)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 171: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO DO INSS. Elaborada a conta e tornada líquida, o INSS tem prazo de dez dias, contado de sua ciência, para manifestação acerca dos valores previdenciários (artigo 879, § 3º., da CLT).

Precedentes:

AP-00080-2006-093-09-00-2, DJ 18.07.2008, Red. Designado Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-00002-2006-093-09-00-8 DJ 06.06.2008, Red. Designada Des. Eneida Cornel

AP-00260-1999-053-09-00-5 DJ 22.01.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-51220-2006-659-09-00-9 DJ 30.10.2007, Red. Designada Des. Eneida Cornel

AP-00966-2006-659-09-00-4 DJ 09.10.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

XXI – Responsabilidade. Acréscimo da base de cálculo. Na hipótese de reconhecimento judicial de diferenças salariais que representem acréscimo da base de cálculo, incumbe à cada parte arcar com sua cota previdenciária.

Precedentes:

AP-00578-2002-016-09-00-2, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

XXII – Responsabilidade do devedor subsidiário. Alcance. Na declaração de responsabilidade subsidiária por haveres trabalhistas, ainda que não expresso no título, incluem-se os encargos previdenciários devidos, por pertencerem, de igual forma, à esfera obrigacional do empregador inadimplente. (ex-OJ EX SE 121)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EXSE - 121: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALCANCE DE RESPONSABILIDADE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Na declaração de responsabilidade subsidiária por haveres trabalhistas, incluem-se os encargos sociais no montante debitório, em razão de pertencerem, de igual forma, à esfera obrigacional da empregadora inadimplente. Trata-se de obrigação legal, de ordem pública, que não necessita estar destacada.

Precedentes:

AP-10216-2003-002-09-00-8, DJ 19.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00140-2004-094-09-00-1, DJ 19.09.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-12748-1999-009-09-00-7, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-32236-1996-010-09-00-4, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-00303-2006-094-09-00-8, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

XXIII – Responsabilidade pelo recolhimento. Cota patronal. União. Devedora subsidiária. A União, condenada como devedora subsidiária, é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Precedentes:

AP-03519-1998-095-09-00-0, DJ 27.03.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

XXIV – Acordo extrajudicial. É competente a Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias decorrentes de acordo extrajudicial realizado perante a Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 43, § 6º (Lei 11.941/2009). (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

XXV – Acordo antes do trânsito em julgado. Discriminação de parcelas. Na hipótese de acordo homologado antes do trânsito em julgado da sentença, ou acórdão, não se exige que os valores correspondentes às verbas discriminadas guardem coerência com o pedido formulado na petição inicial ou com os elementos dos autos. (ex-OJ EX SE 132; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE – 132: ACORDO. INSS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. A indicação desproporcional entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória no acordo demonstra a intenção das partes em desvirtuar o correto recolhimento das parcelas previdenciárias. Por conseguinte, a incorreção nos valores equipara-se à falta de discriminação, o que gera a aplicabilidade do disposto no artigo 276, § 2º, do Decreto n.º. 3.048/99, resultando no recolhimento previdenciário a incidir sobre o total do acordo.

XXVI – Contribuições do empregador devidas a terceiros. Incompetência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros integrantes do Sistema “S”, nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, “a”, II e 240 da Constituição Federal. (ex-OJ EX SE 166; INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Histórico:

Redação original RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 166: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS “TERCEIROS”. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A rubrica “terceiros” diz respeito a contribuições sociais, equiparadas às contribuições previdenciárias, espécies de tributo, previstas em leis, cuja arrecadação e repasse ficam a cargo do Órgão Previdenciário. Tratando-se de compromisso legal, derivado de sentença condenatória

trabalhista, esta Justiça Especial é competente para decidir a respeito da respectiva execução, como faz relativamente a outros débitos fiscais, a exemplo do Imposto de Renda.

XXVII – Contribuições devidas ao SAT. Competência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações relativas à cobrança de contribuições sociais destinadas ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), nos termos do artigo 114, VIII e 195, I, “a” e II da Constituição Federal. (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

XXVIII – Incompetência da Justiça do Trabalho para execução. Contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido em Juízo. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido em Juízo. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 20.05.2014)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 168: AGRAVO DE PETIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS PAGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo reconhecimento do vínculo de emprego somente na esfera judicial, a competência para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias é da Justiça do Trabalho, para todo o período reconhecido.

Redação revisada - (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

OJ EX SE – 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO.

XXVIII – Reconhecimento de vínculo de emprego. Contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas. Competência da Justiça do Trabalho. Havendo reconhecimento do vínculo de emprego somente na esfera judicial, a competência para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias é da Justiça do Trabalho, para todo o período reconhecido. (ex-OJ EX SE 168; INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

XXIX – Incompetência da Justiça do Trabalho para execução. Contribuições previdenciárias sobre verbas pagas por fora. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas e não incluídas nos recibos salariais. (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

Precedentes:

AP-03303-2007-069-9-00-0, DJ 06.06.2014, Rel. Des. Cassio Colombo Filho

OJ EX SE – 25: CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

I – Acordo. Base de cálculo. Para fins de imposto de renda é indiferente a fase processual em

que se celebra acordo e irrelevante o valor do crédito deferido. A base de cálculo será o valor efetivamente pago em cumprimento à decisão homologatória de acordo.

Precedentes:

AP-51196-2003-671-09-00-9, DJ 10.11.2006, Rel. Des. Arion Mazurkevic

II – Base de cálculo. FGTS. Não incidem contribuições fiscais sobre valores relativos a FGTS. (ex-OJ EX SE 13)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 13: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. Valores relativos a FGTS não sofrem deduções previdenciárias e nem de Imposto de Renda.

Precedentes:

AP-01739-1997-017-09-00-3, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02055-2001-513-09-00-1, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00824-1996-653-09-00-6, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00187-2005-017-09-00-7, DJ 25.01.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

III – Base de cálculo. Indenização por dano moral. Sobre valores decorrentes de indenização por dano moral não incidem contribuições fiscais, por aplicação analógica da Lei 8.541/1992, artigo 46, §1º, inciso I.

Precedentes:

AP-06567-2002-008-09-00-1, DJ 27.11.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

IV – CANCELADO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009

Histórico:

Cancelado - RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009

Redação original - RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009

IV – Base de Cálculo. Regime de competência determinado no título executivo. Juros de mora. Incidência. Quando o título executivo determina o cálculo do imposto de renda pelo regime de competência, a incidência de juros se dá sobre o total dos créditos tributáveis. (CANCELADO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-00513-2003-094-09-00-3, DJ 14.09.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

V – Coisa julgada. Omissão no título executivo. Silente o título executivo quanto aos descontos fiscais é possível autorizá-los, inclusive de ofício em 1º grau, na fase de execução, pois neste aspecto não se formou a coisa julgada. Se de forma expressa houve reconhecimento, no processo de conhecimento, *de incompetência* da Justiça do Trabalho quanto à matéria, ou foram consideradas indevidas as deduções, estas não se operam, em obediência à coisa julgada. (ex-OJ EX SE 08; ex-OJ EX SE 32)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 08: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COISA JULGADA. Silente a sentença ou o acórdão, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, inexistente coisa julgada, sendo possível autorizá-los na fase de execução.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 32: INSS - IMPOSTO DE RENDA. EXECUÇÃO. Se, no processo de conhecimento, há reconhecimento de *incompetência* da Justiça do Trabalho, ou, por qualquer modo, consideram-se indevidas deduções, de forma expressa, são indevidos os descontos, em obediência à coisa julgada.

Precedentes:

AP-11188-2004-001-09-00-0, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VI – CANCELADO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009

Histórico:

Cancelado - RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009

Redação original - RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009

VI - Critério de cálculo. Apuração mensal. Na hipótese de apuração mensal dos valores devidos a título de imposto de renda, o cálculo deve observar a soma das verbas tributáveis deferidas na demanda e dos valores tributáveis recebidos durante a contratualidade, para fins de apuração da correta alíquota de imposto de renda incidente.

Precedentes:

AP-06226-1997-014-09-00-0, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00896-1999-089-09-00-4, DJ 09.11.2007. Rel. Des. Célio Horst Waldruff

VII – Critério de cálculo. Férias e 13º salário. O cálculo do imposto de renda incidente sobre férias e 13º salário, quando do pagamento de valores oriundos de crédito trabalhista, deve ser efetuado em separado. (Decreto 3.000/1999, artigos 625 e 638, III) (ex-OJ EX SE 138)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 138: CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS. Quando do pagamento de valores oriundos de crédito trabalhista, o imposto de renda incidente sobre férias deve ser calculado separadamente, sem que isto importe ofensa ao entendimento jurisprudencial pacificado pela OJ 228 da SDI 1 do C. TST. Inteligência do artigo 625 do Decreto 3.000/99.

Precedentes:

AP-04265-2001-001-09-00-3, DJ 16.09.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-00373-2006-029-09-00-7, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-01577-1993-022-09-00-5, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-01468-2004-010-09-00-1, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-03872-2007-594-09-00-7, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva
 AP-14512-2002-006-09-00-2, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-02291-2006-892-09-00-9, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

VIII – Critério de cálculo. Levantamentos parciais de valores incontroversos. Na hipótese de levantamentos parciais de valores incontroversos durante os trâmites da execução, o imposto de renda deve ser calculado mês a mês e recolhido pelo executado sobre o montante levantado, observada a alíquota vigente em cada época. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009

OJ EX SE – 25: CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. EXECUÇÃO.

VIII - **Critério de cálculo. Levantamentos parciais de valores incontroversos.** Na hipótese de levantamentos parciais de valores incontroversos durante os trâmites da execução, o imposto de renda deve ser descontado e recolhido pelo Executado após cada pagamento efetuado ao Exeqüente. Os valores a serem deduzidos em cada levantamento devem ser calculados com base nos critérios próprios, observada a tabela progressiva da época do levantamento, incidentes sobre os créditos tributáveis.

IX – Critério de apuração. Coisa julgada. O cálculo do imposto de renda ocorrerá sobre o total dos rendimentos tributáveis, no mês do recebimento do crédito, mediante a aplicação da respectiva tabela progressiva (referente ao mês de pagamento), multiplicada pela quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pagos, na forma do art. 12-A, § 1º, da Lei 7.713/1988, com a alteração introduzida pela Lei 12.350/2010, e instrução normativa RFB 1.127/2011. Cabíveis os descontos fiscais de acordo com a regra vigente a época de seu recolhimento, sem ofensa à coisa julgada. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

Precedentes:

AP-03754-2007-004-09-00-2, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva, DEJT 25.03.2014

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 11: *IMPOSTO DE RENDA. EXECUÇÃO. CRITÉRIOS*. Silente o título executivo quanto aos critérios, são apurados sobre o montante tributável, ao final da condenação, inclusive sobre juros (OJ 228 SDI I/TST).

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 12: *CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. JUROS E MULTAS*. As contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido, monetariamente, excluídos os juros e as multas fixados em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva, e não salarial (Ordem de Serviço Conjunta INSS-DAF, item 15). Os juros de mora incidem, após a dedução dos valores devidos à Previdência Social, sobre o importe líquido do credor (atualizado apenas), para após incidir o Imposto de Renda.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 182: *DESCONTOS FISCAIS. SILÊNCIO DO TÍTULO EXECUTIVO. CÁLCULO SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO, AO FINAL*. Se o comando executivo autoriza as contribuições relativas ao Imposto de Renda (artigo 462 da CLT), sem estabelecer os critérios a tanto, estas devem ser efetuadas ao final, sobre a totalidade do crédito devido ao exeqüente, conforme dispõe o artigo 46 da Lei nº. 8.541/92, incluídos juros de mora (artigo 56 do Decreto nº. 3.000/99). Excetua-se da incidência as verbas não abrangidas pelos respectivos descontos, ou seja, verbas indenizatórias e previdenciárias. Entendimento cõnsone com a Orientação Jurisprudencial nº. 228 da SDI-I do C. TST.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 14: *CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. MONTANTE A SER CONSIDERADO NO CÁLCULO*. Em se tratando de condenação advinda de vínculo empregatício, o cálculo da dedução previdenciária do crédito do empregado, no limite de sua cota, far-se-á sobre as parcelas reconhecidas, judicialmente, mês a mês, e sobre valores pagos no período, de acordo com as tabelas então vigentes, observando-se a incidência sobre as verbas próprias (artigo 832, § 3º., da CLT, com redação da Lei nº. 10.035/2000). As deduções fiscais, no entanto, deverão ser efetuadas, ao final, sobre o total, incluídos juros de mora (artigo 56 do Decreto n.º 3.000/99), com exceção das verbas não abrangidas pelos respectivos descontos, ou seja, verbas indenizatórias e previdenciárias.

Redação revisada – RA/SE 001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009

OJ EX SE – 25: *CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. EXECUÇÃO*.

IX – *Critério de apuração e base de cálculo*. As contribuições fiscais serão apuradas de uma só vez, ao final da condenação, sobre o montante tributável, incluídos os juros de forma proporcional às verbas de natureza tributáveis, e excluídas as verbas indenizatórias e previdenciárias, salvo expressa previsão em contrário no título executivo. (ex-OJ EX SE 11, ex-OJ EX SE 12, ex-OJ EX SE 182 , ex-OJ EX SE 14)

Redação revisada - RA/SE 004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009

OJ EX SE – 25: CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. EXECUÇÃO.

IX – Critério de apuração e base de cálculo. O imposto de renda incidente sobre as verbas tributáveis deferidas no título executivo deve ser calculado mês a mês, levadas em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais verbas, observada a soma das verbas tributáveis deferidas na demanda e dos valores tributáveis recebidos durante a contratualidade, para apuração da correta alíquota incidente. O valor devido deverá ser atualizado pelos mesmos índices de correção monetária adotados para a atualização dos créditos trabalhistas. (ex-OJ EX SE 11; ex-OJ EX SE 12; ex-OJ EX SE 182; ex-OJ EX SE 14; NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

X – Devolução. Divergência de valores recolhidos. Constatada divergência de valores entre o cálculo homologado e aquele encontrado e recolhido pela reclamada do imposto de renda, cabível a expedição de ofício à Receita Federal para que promova a imediata devolução do excedente.

Precedentes:

AP-21006-2002-016-09-01-0, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

XI – Devolução de valores. Valor sacado a maior pelo exequente. É devida a devolução de valor sacado pelo exequente, destinado ao recolhimento das deduções fiscais sobre o seu crédito. Não há base legal para se manter na posse do valor para depois declará-lo no ajuste anual do IRPF.

Precedentes:

AP-09077-1997-673-09-00-7, DJ 23.10.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

XII – Responsabilidade. Autorização para proceder retenção. Estados e Municípios. Aos Estados e aos Municípios é possível a retenção do imposto de renda incidente sobre créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo, já que o tributo lhes pertence. Desnecessário o recolhimento à União para repartição posterior, incumbindo ao ente público comprovar nos autos a retenção.

XIII – Responsabilidade. Honorários dos auxiliares do juízo. Retenção na fonte. O imposto de renda incidente sobre os honorários dos auxiliares do juízo será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, observando-se a tabela progressiva em vigor, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, devendo, ainda, comprovar nos autos o recolhimento (Lei 8.541/1992, artigo 46). (ex-OJ EX SE 102)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 102: HONORÁRIOS CONTÁBEIS. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

CABIMENTO. É cabível a autorização para que as pessoas jurídicas obrigadas ao pagamento dos honorários contábeis retenham o imposto incidente sobre essa verba, observando-se, para a aplicação da alíquota correspondente, a tabela progressiva em vigor na data em que o rendimento se torne disponível ao beneficiário, bem como o disposto no artigo 46, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº. 8.541/1992 (dispensa da soma dos rendimentos pagos no mês), devendo, ainda, comprovar nos autos o recolhimento.

Precedentes:

AP-08072-2003-001-09-00-3, DJ 27.11.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-06249-1997-001-09-00-8, DJ 24.08.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-12681-2002-652-09-00-8, DJ 16.03.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-05053-1992-011-09-00-9, DJ 23.02.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

XIV – Base de cálculo. Conversão do direito de reintegração em indenização. Incide imposto de renda sobre parcelas decorrentes de período de afastamento do trabalhador, deferidas a título de indenização, por conversão do direito de reintegração, que por sua natureza seriam tributáveis, caso o trabalhador não tivesse sido afastado do emprego irregularmente. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-02452-2003-664-09-00-6 DJ 27.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

XV – Contribuições fiscais. Base de cálculo. Juros de mora. Coisa julgada. A base de cálculo definida no título executivo faz coisa julgada material, inclusive quanto aos juros de mora. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

OJ EX SE – 26: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Agravo de Petição. Hipótese de cabimento. Cabe agravo de petição de decisão que acolhe exceção de pré-executividade ou que não a admite (CLT, artigo 897, “a”); não cabe da decisão que a rejeita, por possuir natureza interlocutória, que não comporta recurso imediato. (ex-OJ EX SE 74)

Histórico:

Redação original – RA/SE 3/2004, DJPR 24.05.04

OJ EX SE 74 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. A rejeição de exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, afeta a incidente da execução, não comportando, portanto, recurso imediato.

Precedentes:

AP-07709-1999-673-09-00-0 , DJ 24.04.2009, Rel. Des. Neide Alves dos Santos

AP-01657-2002-022-09-00-2, DJ 10.02.2009, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-51249-2006-071-09-00-5, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-04653-1997-661-09-00-0, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-18408-2004-008-09-00-1, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AI-AP-00271-2005-068-09-01-6, DJ 30.09.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-79007-2006-011-09-00-2, DJ 30.09.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-00503-2004-015-09-01-0, DJ 26.08.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-18407-2004-008-09-00-7, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-18411-2004-008-09-00-5, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-18409-2004-008-09-00-6, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão
 AP-18376-2004-008-09-00-4, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-18358-2004-008-09-00-2, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-21082-2004-008-09-00-0, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 AP-21083-2004-008-09-00-4, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina
 AP-01125-2005-010-09-00-8, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 AP-18412-2004-008-09-00-0, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-18378-2004-008-09-00-3, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima
 AP-18365-2004-008-09-00-4, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-07668-1999-513-09-00-0, DJ 08.02.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

II – Mandado de segurança. Incabimento. Incabível Mandado de Segurança da decisão que rejeita ou que não admite exceção de pré-executividade.

Precedentes:

AgR-00196-2009-909-09-40-5, DJ 02.06.2009, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AgR-00811-2008-909-09-40-2, DJ 03.02.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AgR-00488-2008-909-09-40-7, DJ 23.09.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 MS-00328-2008-909-09-00-3, DJ 19.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AgR-00383-2007-909-09-40-7, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 MS-00204-2007-909-09-00-7, DJ 07.12.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

OJ EX SE – 27: EXECUÇÃO PROVISÓRIA (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Limites e vedações. Na execução provisória praticam-se todos os atos de aperfeiçoamento da constrição judicial, sendo vedada apenas a alienação do patrimônio do devedor ou a liberação de dinheiro sem caução suficiente e idônea, prestada pelo credor (artigo 475-O, III, CPC c/c artigo 769, CLT), observadas as exceções do artigo 475-O, § 2º, do CPC. (ex-OJ EX SE 18)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04.

OJ EX SE 18 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITE. Na execução provisória, praticam-se todos os atos, como na execução normal, exceto liberação de dinheiro e alienação de bens penhorados.

Precedentes:

AP-00741-2004.662.09.00.9, DJ 05.06.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-09744-1992-003-09-00-7, DJ 15.05.2009, Marco Antônio Vianna Mansur

AP-20757-2002-015-09-01-2, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-09677-2004-004-09-00-1, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-06144-2000-006-09-00-7, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-03882-2002-004-09-00-1, DJ 27.04.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

II – Obrigação de fazer. Possibilidade. Admite-se a execução provisória de obrigação de fazer fixada em título judicial objeto de recurso com efeito meramente devolutivo (artigo 659, IX e X, CLT), independente de caução prestada pelo exequente.

Precedentes:

AP-24582-1999-013-09-01-3, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

MC-00589-2007-909-09-00-2, DJ 13.06.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

ED-AP-01247-2004-021-09-01-0, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01247-2004-021-09-01-0, DJ 14.03.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EXSE – 28: FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Falência e Recuperação Judicial. Competência. A execução contra a massa falida ou empresa em processo de recuperação judicial é de competência da Justiça do Trabalho até a fixação dos valores como incontroversos e a expedição da certidão de habilitação do crédito (Lei 11.101/05, artigo 6º, §§ 1º e 2º). (ex-OJ EX SE 48)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 48 - COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. Decretada a falência, a execução do crédito trabalhista deve ser processada perante o juízo falimentar, já efetivada ou não penhora (STF - Pleno - CC 7.116-SP. Rel. Min. Ellen Gracie. Inf. STF 276/02).

Precedentes:

AP-13052-2005-011-09-00-3, DJ 07.11.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-01297-2007-245-09-00-3, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-21749-1998-014-09-00-7, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-09311-1998-015-09-00-7, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

II – Falência e Recuperação Judicial. Competência. Responsável subsidiário. É competente a Justiça

do Trabalho para a execução do crédito trabalhista em face do responsável subsidiário, ainda que decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial do devedor principal. (ex-OJ EX SE 48)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 48 - COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. Decretada a falência, a execução do crédito trabalhista deve ser processada perante o juízo falimentar, já efetivada ou não penhora (STF - Pleno - CC 7.116-SP. Rel. Min. Ellen Gracie. Inf. STF 276/02).

Precedentes:

AP-17252-2002-010-09-00-6, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

III – Falência e Recuperação Judicial. Reserva de crédito. Valor estimado. A reserva de crédito na recuperação judicial ou na falência (artigo 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005) exige a presença de requisitos que justifiquem o exercício do poder de cautela do juiz, sendo prescindível decisão com trânsito em julgado.

Precedentes:

MS-00460-2008-909-09-00-5, DJ 03.02.2009, Rel. Des. Eneida Cornel

IV – Falência e Recuperação Judicial. Liberação de depósito recursal. O depósito recursal pode ser liberado ao exequente, para a quitação de valores incontroversos, ainda que decretada a falência. Na hipótese de recuperação judicial, o depósito recursal pode ser liberado ao exequente, desde que esgotado o prazo de suspensão a que se refere a Lei 11.101/2005, artigo 6º, § 4º. (ex-OJ EX SE 108)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 108 - MASSA FALIDA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. Decretada a falência a Justiça do Trabalho deixa de deter competência para a execução dos débitos em face da massa. O depósito recursal, no entanto, pode ser liberado ao exequente, pois, enquanto garantia do juízo, sua finalidade também alcança a satisfação do crédito obreiro.

Precedentes:

AP-07019-1998-020-09-00-5, DJ 06.05.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-02510-1998-069-09-00-6, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

ED-AP-26994-1997-002-09-00-0, DJ 25.01.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-06193-1999-002-09-00-0, DJ 19.10.2007, Rel. Des. Altino Pedrozo dos Santos

AP-06299-1995-004-09-00-2, DJ 14.09.2007, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

V – Falência. Juros. A decretação da falência não suspende o pagamento de juros de mora apurados posteriormente à data da quebra, exceto se, após avaliação pelo juízo da falência, o ativo não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005. (ex-OJ EX SE 20)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04.

OJ EX SE 20 - FALÊNCIA. JUROS. A decretação da falência não suspende o pagamento de juros de mora, exceto se o ativo não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 7.661/45.

Precedentes:

AP-02822-1998-020-09-00-3, DJ 11.11.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-03631-2000-020-09-00-4, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-16115-1997-012-09-00-9, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-02340-2005-071-09-00-6, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

VI – Falência. Juros de mora. Responsabilidade subsidiária. Se a execução for dirigida diretamente contra o responsável subsidiário (empresa não falida), incidem juros de mora nos termos do artigo 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91. Os juros são exigíveis do devedor subsidiário ainda que a massa falida satisfaça o principal, parte deste ou parte dos juros. (ex-OJ EX SE 137)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 137 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA À DE MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Processando-se a execução diretamente contra o responsável subsidiário (empresa não falida), consoante decisão transitada em julgado, não se cogita de aplicação de norma atinente ao regime falimentar, incidindo, assim, os juros de mora em conformidade ao artigo 883 da CLT.

Precedentes:

AP-00460-2005-655-09-00-9, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00085-2006-678-09-00-1, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-51465-2005-071-09-00-0, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-31434-1997-652-09-00-2, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

VII – Falência. Recuperação Judicial. Sócios responsabilizáveis e responsáveis subsidiários. Execução imediata na Justiça do Trabalho. Decretada a falência ou iniciado o processo de recuperação judicial, e havendo sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, a execução pode ser imediatamente direcionada a estes, independente do desfecho do processo falimentar. Eventual direito de regresso ou ressarcimento destes responsabilizados deve ser discutido no Juízo Falimentar ou da Recuperação Judicial. (ex-OJ EX SE 187)

Histórico:

Redação original – RA/SE 4/2007, DJ 09.10.07

OJ EX SE 187 - FALÊNCIA DO EXECUTADO. SÓCIOS RESPONSABILIZÁVEIS E RESPONSÁVEIS SUBSIDIÁRIOS. EXECUÇÃO IMEDIATA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O DESFECHO DA FALÊNCIA. Decretada a falência do executado e havendo sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, a execução pode ser-lhes imediatamente direcionada, independente do desfecho do processo falimentar. Eventual direito de regresso ou ressarcimento desses responsabilizados deve ser perquirido na falência.

Precedentes:

AP-03784-2005-019-09-00-6, DJ 03.07.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-14496-2006-011-09-00-7, DJ 16.06.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-16791-2006-011-09-00-8, DJ 26.05.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-06098-2006-011-09-00-7, DJ 09.12.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00720-1998-001-09-00-5, DJ 09.12.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-26465-1996-005-09-00-4, DJ 11.11.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-22050-2001-651-09-00-0, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-11352-2005-003-09-00-3, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-00992-2003-654-09-00-8, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-26935-1996-015-09-00-7, DJ 17.07.2007, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-16229-2004-003-09-00-8, DJ 06.07.2007, Red. Designado Des. Luiz Celso Napp

VIII – Falência. Penalidade administrativa. Inexigibilidade. É inexigível a penalidade administrativa da massa falida nas hipóteses em que a falência foi decretada sob a vigência do Decreto-lei 7.661/45 (artigo 23, parágrafo único, III e Súmula 192/STF), mas não se extingue a execução que pode ser exigível de outros responsáveis ou em caso de levantamento da falência. A análise, em recurso, do pedido de redirecionamento da execução da penalidade ao sócio pressupõe a existência de pedido já formulado ao Juízo de origem, sob pena de inovação recursal e supressão de grau.

Precedentes:

AP-80076-2005-006-09-00-2, DJ 27.01.2009, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

REPA-04656-2007-670-09-00-7, DJ 11.11.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

REPA-80022-2006-092-09-00-8, DJ 07.11.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-30262-2007-029-09-00-6, DJ 17.10.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

REPA-00062-2007-670-09-00-7, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

IX – Falência. Execução. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Falência decretada após a formação do título executivo que impôs condenação ao pagamento das referidas multas não exige a executada do seu adimplemento. Súmula 388 do TST. (ex-OJ EX SE 115)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 115 - MASSA FALIDA. EXECUÇÃO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Falência decretada após o rompimento do contrato não exime a executada do adimplemento das multas indicadas, cujos deferimentos decorrem do não pagamento de parcelas incontroversas em primeira audiência e das verbas rescisórias, ou atraso na sua quitação, sem que isso acarrete inobservância à OJ 201 da SDI-1/C. TST.

Precedentes:

AP-01406-2007-245-09-00-2, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-52272-2002-652-09-00-4, DJ 10.02.2006, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

X – Falência. Honorários dos Auxiliares do Juízo. Habilitação como crédito trabalhista. Os honorários dos auxiliares do Juízo (contadores, peritos e leiloeiros) devem ser habilitados perante o Juízo Falimentar a quem compete definir a sua natureza.

Precedentes:

AP-03316-2002-016-09-00-0, DJ 06.02.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-21788-2001-002-09-00-0, DJ 23.01.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 29: FAZENDA PÚBLICA (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Agravo de Petição. Ausência de delimitação de valores. Inadmissibilidade. Não se conhece do agravo de petição da Fazenda Pública que não observa o requisito objetivo de admissibilidade previsto no artigo 897, § 1º, da CLT.

Precedentes:

AP-00452-2005-655-09-00-2, DJ 08.08.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00720-2005-655-09-00-6, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00455-2005-655-09-00-6, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-17106-2005-028-09-00-1, DJ 07.03.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

II – Juros aplicáveis. Os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês (Lei 9.494/1997), a partir de 01/09/2001 (OJTP 7/TST), exceto se o título executivo fixar parâmetro específico e for posterior a esta data. (ex-OJ EX SE 201)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 201 - JUROS. FAZENDA PÚBLICA. Os juros de 6 (seis) por cento ao ano, previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (conforme artigo 4º da MP nº 2.180-35), não se aplicam às ações ajuizadas

em face da Fazenda Pública antes de 24.08.01, data correspondente à edição da nova regra. Para as demandas ajuizadas posteriormente resta pendente a apreciação da inconstitucionalidade do texto legal, em face de possível ofensa ao princípio da isonomia previsto no caput do artigo 5º da CF.

Precedentes:

AP-01024-1994-053-09-00-1, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-02647-2004-663-09-00-0, DJ 08.08.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-26258-1992-001-09-00-0, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão
 AP-01352-1997-068-09-00-0, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-00998-1991-018-09-00-8, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-00086-1996-053-09-00-8, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-03025-2005-678-09-00-0, DJ 20.07.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-10437-2001-006-09-00-0, DJ 26.06.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina
 AP-00230-1995-053-09-00-5, DJ 12.06.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

III – Transformação de pessoa jurídica. Condição de Fazenda Pública no curso da ação. Juros de mora aplicáveis. São devidos os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública a partir da vigência da lei transformadora da pessoa jurídica, salvo se o título executivo proferido após a alteração legislativa tiver estabelecido critério específico distinto.

Precedentes:

AP-18294-2003-007-09-00-2, DJ 28.04.2009, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-02729-1999-662-09-00-0, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina
 AP-00531-2005-072-09-00-0, DJ 10.07.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

IV – Juros de Mora. Redução para 0,5%. Ausência de impugnação. Impossibilidade de conhecimento de ofício. Preclusão. A adoção do percentual de juros de mora aplicável à Fazenda Pública deve ser objeto de insurgência em primeira instância. Não cabe análise de ofício e sobre a matéria incide preclusão.

Precedentes:

AP-03326-1999-071-09-00-0, DJ 28.04.2009, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
 AP-18525-1992-006-09-00-8, DJ 07.11.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-09305-1993-015-09-00-5, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-01696-2005-664-09-00-3, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-01715-1997-411-09-00-9, DJ 29.04.2008, Rel. Designado Des. Arion Mazurkevic
 AP-03653-2002-663-09-00-3, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-00688-1994-669-09-00-8, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-00547-1997-023-09-00-1, DJ 13.11.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

V – Juros de mora. Responsabilidade subsidiária. Não se aplica a taxa de juros de 0,5% ao mês, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na hipótese de condenação subsidiária da Fazenda Pública.

Precedentes:

AP-04951-2004-003-09-00-0, DJ 16-09-2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-00848-2004-664-09-00-0, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-00465-2005-655-09-00-1, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-00303-2006-094-09-00-8, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-00612-2002-026-09-00-6, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-00537-2005-655-09-00-0, DJ 27.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 30: FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO E OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – *Precatório. Juros de mora. Não incidência no período entre a expedição e o pagamento. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial no prazo constitucionalmente estabelecido.*

Precedentes:

AP-11662-2001-001-09-00-1, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff
 AP-12134-1998-008-09-00-8, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-01207-1990-021-09-00-9, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-01702-1990-018-09-00-5, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-00513-1992-091-09-00-0, DJ 18.09.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

II – *Precatório. Liberação de depósito recursal. O depósito recursal efetuado regularmente deve ser aproveitado para a quitação dos créditos deferidos no título executivo ainda que posteriormente se defina que a execução deva se processar por meio de precatório. (ex-OJ EX SE 189)*

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 189 - EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. Embora posteriormente se defina que a execução deva se processar através de precatório, se do julgado não há análise quanto aos depósitos recursais já efetuados, dada a ausência de provocação pela executada, inexistente respaldo para determinar a devolução, uma vez que se presta à garantia do juízo.

Precedentes:

AP-38680-1996-015-09-00-5, DJ 07.11.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-02390-1998-872-09-00-5, DJ 08.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-01243-1998-089-09-00-4, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-04425-2001-019-09-00-2, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff
 AP-01213-1998-017-09-00-4, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-01414-1992-019-09-00-9, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-11060-2004-003-09-00-0, DJ 18.01.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 AP-32600-1997-003-09-00-9, DJ 26.10.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

III – Obrigações de pequeno valor. Crédito líquido de cada credor. O enquadramento na obrigação de pequeno valor deve considerar, individualmente, o valor devido a cada credor, e não o total da dívida do executado.

Precedentes:

AP-16425-2006-011-09-00-9, DJ 17.10.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-02328-2006-024-09-00-5, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-17201-1995-651-09-00-9, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-23146-1994-003-09-00-2, DJ 13.02.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic
 AP-05346-2002-001-09-00-1, DJ 10.07.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

IV – Obrigações de pequeno valor. Fixação de limite. Momento para considerar a aplicação da lei municipal. Não é inconstitucional a lei municipal que fixa parâmetro inferior ao estabelecido no artigo 87, inciso II, do ADCT (artigo 15, § 2º, da IN 01/2003 do TRT/9ª). A lei municipal aplicável é a vigente no momento da requisição do pagamento dos créditos.

Precedentes:

AP-00059-2006-672-09-00-5, DJ 20.01.09, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-00245-2005-672-09-00-3, DJ 27.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-02545-2005-024-09-00-4, DJ 15.01.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-00212-2004-017-09-00-1, DJ 10.07.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina
 AP-01097-2005-024-09-00-1, DJ 09.03.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

V – Obrigações de pequeno valor. Atualização e juros. Computam-se juros e atualização monetária entre a data da requisição e o depósito judicial, quando excedido o prazo legal para pagamento, contado da apresentação do pedido junto ao órgão pagador. (ex-OJ EX SE 195)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 195 - PRECATÓRIO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. ATUALIZAÇÃO E JUROS. CABIMENTO.

Excedido o prazo de sessenta dias para pagamento, contado da apresentação do pedido à Procuradoria Geral do Estado, consoante estabelece o artigo 2º. da Lei Estadual nº. 12.601/99, computam-se os juros e a atualização monetária entre a data informada na requisição até a do depósito.

Precedentes:

AP-04607-1994-513-09-00-6, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00682-2000-660-09-00-2, DJ 26.01.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJ EX SE – 31: FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Execução de penalidade administrativa. Prescrição de ofício. A prescrição de ofício, prevista no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, aplica-se às execuções de penalidade administrativa.

II – Execução de penalidade administrativa. Infrações à legislação trabalhista. Prazo prescricional. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de valores oriundos de penalidade administrativa por infração à legislação trabalhista é de cinco anos (Lei 9873/1999), contados a partir da data de vencimento constante na CDA, observada a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. O prazo prescricional é interrompido com o ajuizamento da ação.

Precedentes:

AP-00748-2007-665-09-00-2, DJ 28.04.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-80047-2006-673-09-00-2, DJ 13.02.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

REPA-80013-2006-662-09-00-4, DJ 09.12.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

III – Execução de penalidade administrativa. Prescrição. Sócios incluídos no pólo passivo. A inclusão de sócios da pessoa jurídica no pólo passivo do processo executivo não faz reiniciar a contagem do prazo prescricional.

Precedentes:

AP-80512-2005-513-09-00-2, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

IV – Execução de penalidade administrativa. Prescrição intercorrente de ofício. A Lei 11.051/2004, que inseriu o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/1980, possui aplicabilidade imediata, alcançando os processos em curso. A prescrição só será pronunciada após intimada a União da suspensão do feito e depois de ouvida na forma do preceito citado. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-02691-1996-069-09-00-9, DJ 17.07.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldruff
 AP-51594-2001-069-09-00-8, DJ 30.06.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-01687-2007-658-09-00-2, DJ 11.11.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 REPA-01321-2007-019-09-00-1, DJ 22.07.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff
 REPA-01320-2007-019-09-00-7, DJ 13.06.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 REPA-01314-2007-019-09-00-0, DJ 13.06.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
 AP-80027-2006-008-09-00-3, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-80078-2006-019-09-00-9, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

V – Penalidade administrativa. Responsabilidade do sócio-gerente. Na execução de penalidade administrativa em que reste evidenciada a violação à lei, inclusive na Massa Falida, presume-se a irregularidade na gestão do empreendimento, sendo ônus do sócio-gerente provar o contrário. O sócio não gerente não é responsável pela penalidade administrativa. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

REPA-80083-2005-096-09-00-0, DJ 09.12.08, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
 REPA-80013-2005-872-09-00-7, DJ 26.09.08, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

VI – Execução de penalidade administrativa. Responsabilização do sócio-gerente. Na hipótese de responsabilização do sócio gerente serão observadas as seguintes diretrizes: (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

a) Se a responsabilidade do sócio-gerente não foi analisada ou foi afastada (de plano) pelo Juízo de primeiro grau, autoriza-se o redirecionamento da execução contra ele, com a remessa dos autos à origem para análise de tal condição;

b) Se a responsabilidade do sócio-gerente foi efetivamente analisada, determina-se contra ele o redirecionamento da execução.

Precedentes:

AP-80045-2005-028-09-00-9, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-80512-2005-513-09-00-2, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff
 AP-26293-2007-028-09-00-6, DJ 30.09.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

OJ EX SE – 32: FGTS (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Atualização. Os créditos referentes ao FGTS decorrentes de condenação judicial são considerados

verbas trabalhistas e devem ser atualizados segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza, e não pela tabela fornecida pelo órgão gestor do FGTS. (ex-OJ EX SE 26)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 26 - FGTS. ATUALIZAÇÃO. Não se utiliza a tabela fornecida pelo órgão gestor do FGTS se o crédito atualizável é proveniente de decisão proferida na Justiça do Trabalho, hipótese em que adquire natureza de crédito trabalhista, e como tal deve ser atualizado.

Precedentes:

AP-00214-2001-068-09-00-0, DJ 28.10.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-04898-2003-664-09-00-5, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-04039-2002-662-09-00-2, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00755-2003-662-09-00-1, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

II – *Multa de 40% do FGTS. Aplicabilidade. Omissa o título executivo, não é devida a multa de 40% do FGTS ou reflexos, em obediência aos limites do julgado.*

Precedentes:

AP-00338-2001-665-09-01-9, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00038-2004-657-09-00-5, DJ 06.05.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-02634-2003-020-09-00-3, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

III – *Multa de 40% do FGTS. Base de cálculo. Somente pode recompor a base de cálculo da multa de 40% do FGTS, os valores sacados pelo exequente antes dos períodos previstos no artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 se tiverem sido objeto de pedido e contemplados no título executivo.* (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-56553-2003-001-09-00-5, DJ 30.01.2007, Red. Designada Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-10101-2003-005-09-00-2, DJ 08.02.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

IV – *Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Lei Complementar 110/2001. Deságio. Nas ações de reconhecimento do direito à multa de 40% do FGTS deve ser observado como base de cálculo o valor correspondente aos expurgos, independente do deságio das diferenças devidas pela CEF (LC 110/2001).* (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-56553-2003-001-09-00-5, DJ 30.01.2007, Red. Desig. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-03181-2003-662-09-00-3, DJ 09/02/2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-10175-2003-002-09-00-0, DJ 04/07/2008 , Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

V – Reflexos deferidos. Interpretação do título executivo judicial. Salvo disposição em sentido contrário no título executivo judicial, o FGTS sobre a verba principal deferida incide sobre as demais verbas reflexas dessa mesma verba principal, por força de disposição legal. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

Precedentes:

AP-03867-2009-024-09-00-4, Rel. Des. Dirceu Pinto Junior, DEJT 04.05.2012

AP-17169-2003-012-09-01-3, Rel. Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, DEJT 05.04.2013

AP-01815-2006-015-09-00-0, Rel. Des. Cássio Colombo Filho, DEJT 01.10.2013

VI – Salários do período de afastamento. Incidência. Reintegração. Omissão no título. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Determinada a reintegração ao emprego com pagamento de salários no período de afastamento e omissos o título executivo quanto ao recolhimento do FGTS, são devidos os depósitos incidentes sobre os salários do período. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

OJ EX SE – 33: HORAS EXTRAS E FÉRIAS. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Horas extras. Sobreaviso, passe e prontidão. Abrangência. As horas de prontidão, passe e sobreaviso não são consideradas na jornada de trabalho, não estando abrangidas pela condenação a título de horas extras.

Precedentes:

AP-19821-2005-011-09-01-0, DJ 16.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-08654-2003-009-09-00-0, DJ 13.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

II – Horas extras. Reflexos em abono pecuniário. Os reflexos de horas extras sobre férias acrescidas do terço constitucional incidem também sobre o abono pecuniário de férias, independente de determinação expressa no título executivo.

Precedentes:

AP-00562-2003-660-09-01-0, DJPR, 06.02.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-02212-1995-322-09-00-4, DJPR 29.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-01606-1995-411-09-00-0, DJPR 08.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00425-2002-665-09-00-2, DJPR 05.08.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-09394-2001-002-09-00-4, DJPR 01.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

III – Horas extras. Apuração. Não cumulatividade. No título executivo que determina o cálculo das horas extras, observando-se as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, deve-se entender incluída a diretriz de não cumulação de uma

mesma jornada suplementar para cômputo nos dois parâmetros. (ex-OJ EX SE 22; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 22: EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. DETERMINADA APURAÇÃO DE EXCEDENTES DA OITAVA E QUADRAGÉSIMA QUARTA. ALCANCE. No título executivo que determina o cálculo das horas extras, observando-se as excedentes da 8ª e 44ª, está embutida ressalva quanto à não cumulatividade.

Precedentes:

AP-00071-2002-003-09-00-2 DJ 24.08.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-15976-2004-011-09-00-3, DJ 26.10.2007, Rel Des. Eneida Cornel

AP-04494-1997-006-09-00-2, DJ 22.01.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-16668-2001-015-09-01-0, DJ 14/10/2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-22280-1999-012-09-01-4 DJ, 04/11/2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

IV – Horas extras. Critério de cálculo. Determinada a apuração, no título executivo, das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, considera-se não ofensiva ao título a contagem das excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, observada a não cumulação de uma mesma jornada suplementar para cômputo nos dois parâmetros. (ex-OJ EX SE 193; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EXSE - 193: HORAS EXTRAS. EXECUÇÃO. HARMONIA COM O TÍTULO EXECUTIVO. Se determinada apuração, como extras, das excedentes das 8ª e 44ª semanal, o critério de cálculo que considera as excedentes da oitava até se alcançar 44 semanais, e, ao se chegar a esse limite, soma o restante para obtenção do total devido, tem o mesmo efeito que a contagem das excedentes de 8 e de 44 para, ao final, verificar-se qual o resultado mais benéfico ao empregado.

Precedentes:

ED-AP-16516-1999-013-09-00-7, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-30909-1998652-09-00-4, DJ 23.10.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

V – Horas extras. Intervalo entrejornada. Cálculo. Contemplando o título executivo horas extras e reflexos decorrentes da infringência aos artigos 66 e 67 da CLT, o cálculo deve ser feito levando em conta a integralidade do intervalo desfrutado entre o término da jornada de sábado e o início da jornada de segunda-feira, com a conseqüente exclusão das horas laboradas no domingo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-00486-2005-069-09-00-0, DJ 04.07.2008, Redator Designado Rubens Edgard Tiemann

VI – Horas extras. Apuração. Ausência parcial de controles de ponto. Média física. Silente o título executivo quanto ao critério a ser adotado para a apuração de horas extras nos meses em que não foram apresentados os registros, deve-se adotar a média física apurada com base nos controles juntados aos autos dos meses efetivamente trabalhados. (ex-OJ EX SE 169; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 169: EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE ALGUNS CARTÕES DE PONTO. MÉDIA FÍSICA. Se o título executivo, deferindo horas extras com base nos cartões de ponto juntados aos autos, não define qual o critério a ser adotado para a apuração nos meses em que não foram trazidos os registros, correta a adoção da média física apurada, pois não pode o exeqüente ser prejudicado pela omissão da executada.

Precedentes:

AP-18779-2000-014-09-00-1, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-09506-2004-010-09-00-4, DJ 17.10.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01688-1995-015-09-00-5, DJ 17.10.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-03131-2004-020-09-00-6, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01283-2005-660-09-00-3, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

VII – Horas extras. Base de cálculo. Salário misto. Omissão o título executivo quanto à base de cálculo das horas extras do empregado comissionista, aplica-se a orientação da Súmula 340 do TST, sendo devidas horas normais acrescidas do adicional mínimo de 50%, com base no salário fixo e só o adicional sobre as comissões. (ex-OJ EX SE 186; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 186: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MISTO. Não definida a base de cálculo das horas extras no título executivo e constatando-se que o empregado era comissionista, prevalece o disposto na Súmula nº. 340 do C. TST, sendo devidas horas extras cheias (hora normal + adicional) com base no salário fixo e só o adicional sobre as comissões.

Precedentes:

AP-10460-1996-513-09-00-5, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-09199-2006-029-09-00-8, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

VIII – Horas extras. Reflexos. Forma de cálculo. O cálculo da média das horas extras para fins de reflexos em 13º salário, férias e aviso prévio deverá considerar sempre os meses efetivamente trabalhados, nos últimos 12 (doze) que antecedem a exigibilidade das verbas reflexas. (ex-OJ EX SE 167; ex-OJ EX SE 180; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 167: FÉRIAS. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. A consideração dos doze meses que precedem a concessão de férias, para efeito de reflexos de horas extras (artigo 142 e parágrafos), normalmente, só ocorre no primeiro período aquisitivo, concedido no ano subsequente, consoante artigo 134, caput, da CLT. A partir do segundo período, se uma vez por ano o empregado usufrui férias, para obtenção da média das horas extras não há que se dividir por doze, mas por onze. A média real só é obtida se observado, sempre, o número de meses efetivamente trabalhado.

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 180: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM AVISO PRÉVIO. CÁLCULO. O cálculo da média das horas extras deverá considerar sempre a média apurada entre os doze meses que antecedem ao da rescisão, mas, igualmente, considerando só os meses trabalhados. Essa média será multiplicada pelo valor da hora extra do mês da rescisão, a fim de que se consagre seu reflexo no aviso prévio. Destaque-se, ainda, que não há proporcionalidade, no aviso prévio, vale dizer, ainda que a média resulte da soma de menos meses, quando usufruídas férias, por exemplo, o reflexo é integral, ou seja, divide-se, também, pelos meses efetivamente trabalhados, ou seja, onze.

Precedentes:

AP-09101-2005-011-09-00-3, DJ 02.12.2008, Rel Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-24376-1999-005-09-00-6, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-13789-2004-008-09-00-0, DJ 07.11.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-01647-2003-096-09-00-4, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00570-2005-068-09-00-8, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00866-2001-096-09-00-4, DJ 10.02.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-02768-1999-004-09-09-00-8, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-03400-2002-008-09-00-9, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-08355-2005-002-09-00-3, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-00936-2001-003-09-00-0, DJ 07.07.2006, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-23212-2001-007-09-00-0, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-00494-2001-654-09-00-3, DJ 24.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-03103-2005-010-09-00-2, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-06729-2003-001-09-00-8, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

IX – Horas extras. Reflexos. No cálculo dos reflexos de horas extras em 13º salário, férias e aviso prévio, apenas as horas extras do período imprescrito devem ser computadas. Obtida a soma,

divide-se o total pelo número de meses não atingidos pela prescrição. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-00859-2001-654-09-00-0, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-00284-2005-660-09-00-0, DJ 27.11.2007, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-29651-1997-005-09-00-6, DJ 23.11.2007, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-06987-2002-011-09-00-0, DJ 10.04.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina
 AP-14666-2001-004-09-00-0, DJ 09.02.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina
 AP-05957-1995-019-09-00-8, DJ 23.01.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-20889-2001-003-09-00-0, DJ 24.11.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-01884-2002-664-09-00-9, DJ 21.11.2006, Rel. Des. Arion Mazurkevic

X – Intervalo Intraornada. Horas extras. As horas extras decorrentes de intervalo não concedido somente podem ser apuradas se o título executivo assim determinar, de forma expressa. (ex-OJ EX SE 160; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 160: INTERVALO INTRAORNADA. HORAS EXTRAS. As horas extras decorrentes de intervalo não concedido somente podem ser apuradas se o título executivo assim determinar, de forma expressa.

OJ EX SE – 34: MULTA CONVENCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 412 DO CCB. A multa convencional pelo descumprimento de norma coletiva possui natureza de cláusula penal e deve ser limitada, na fase de execução, na forma do artigo 412 do código civil, desde que o título executivo não obste. (ex-OJ EX SE 25; RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE – 25: MULTA CONVENCIONAL. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 412 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. Decisão que impõe a aplicação do limite estabelecido no artigo 412 do Código Civil não ofende a coisa julgada, pois visa a permitir certeza jurídica quanto ao valor da dívida, tratando-se de mera definição de critério complementador do título executivo. (Observação: o Código Civil de 1916 tratava do tema no artigo 920).

Precedentes:

ED-AP-01547-2005-562-09-00-3, DJ 18.01.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-05995-1996-661-09-00-6, DJ 01.06.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-00548-1997-001-09-00-9, DJ 26.01.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-01775-1995-093-09-00-8, DJ 24.11.2006, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-19704-2002-652-09-00-5, DJ 28.03.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 35: CANCELADA pela RA/SE/004/2017, DEJT divulgado em 11.09.2017

Histórico:

Redação revisada - RA/SE/001/2014, DEJT 20.05.2014

h) Exige-se delimitação de valores quando o executado se insurge contra a condenação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC;

Redação revisada - RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT, observados os seguintes parâmetros: (ex-OJ EX SE 203).

a) A multa incidirá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do trânsito em julgado da sentença, quando líquida (artigo 852 da CLT), ou da data da intimação da decisão de liquidação, e desde que vigente, nessa fase processual, a Lei 11.232/2005; (ex-OJ EX SE 203, inciso I)

Precedentes:

AP-52807-2002-513-09-00-6, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02153-2006-892-09-00-0, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00293-2006-872-09-00-9, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-02519-2001-009-09-00-0, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-03025-2006-892-09-00-3, DJ 07.03.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

b) Transcorrido o prazo sem pagamento, proceder-se-á à citação do réu para que, em 48 horas, pague o valor da condenação já acrescido da multa de 10% ou nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT; (ex-OJ EX SE 203, inciso II)

c) O pagamento parcial no prazo fará incidir a multa apenas sobre o restante do valor da condenação; (ex-OJ EX SE 203, inciso III)

d) A citação para pagamento ou nomeação de bens prescinde do requerimento do credor, sendo inaplicável a segunda parte do *caput* do artigo 475-J do CPC; (ex-OJ EX SE 203, inciso IV)

e) Não é necessária a intimação pessoal do devedor para incidência da multa; (ex-OJ EX SE 203, inciso V)

f) A multa é inaplicável na execução provisória, bem como na hipótese de execução contra a Fazenda Pública; (ex-OJ EX SE 203, inciso VI)

g) Quando o responsável subsidiário for citado para pagamento, a aplicação da multa de 10%, no caso de inadimplemento, deve constar expressamente no mandado, sob pena de não-incidência;

Precedentes:

AP-32289-1995-016-09-00-2, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-11832-2000-004-09-00-6, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

h) Exige-se delimitação do valor da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC quando o executado contra ela se insurge, desde que já se encontre incluída no valor em execução. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT 21.05.2014)

Precedentes:

AP-21564-2004-651-09-00-0, Rel. Des. Célio Horst Waldraff, DJ 10.06.2011

AP-00998-2007-671-9-00-4, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva, DJ 27.07.2010

i) Não se aplica a multa na execução contra a massa falida. (INSERIDA pela RA/SE/003/2011, DEJT 26.09.2011)

Precedentes:

AP-20834-2006-012-09-00-6, DEJT 09.09.2011, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

j) O depósito para o efetivo pagamento do valor total executado afasta a aplicação da multa do art. 475-J do CPC. O depósito para garantia da execução só elide a incidência da multa quanto à parte incontroversa dos cálculos. (INSERIDA pela RA/SE/001/2014, DEJT 21.05.2014)

Precedentes:

AP-00872-1998-325-09-00-2, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu, DJ 19.07.2011

AP-00985-2009-562-9-00-8, Rel. Des. Célio Horst Waldraff, DJ 03.09.2013.

Redação original – RA/SE/003/2007, DJPR 09.10.07

OJ EX SE - 203: MULTA - ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT, observados os seguintes parâmetros:

Precedentes:

AP-13392-2004-009-09-00-7, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-04737-2005-095-09-40-7, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00488-2005-095-09-00-6, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-13569-2004-009-09-00-5, DJ 28.10.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-51356-2006-872-09-00-5, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-00241-1999-095-09-00-0, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-99522-2005-009-09-00-1, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-13619-2005-006-09-00-6, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-01483-2003-670-09-00-1, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-01431-2006-006-09-00-6, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

I - a multa incidirá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do trânsito em julgado da sentença, quando líquida (artigo 852 da CLT), ou da data da intimação da decisão de liquidação;

II - transcorrido o prazo sem pagamento, proceder-se-á à citação do réu para que, em 48 horas, pague o valor da condenação já acrescido da multa de 10% ou nomeie bens à

penhora, nos termos do artigo 880 da CLT;

III - o pagamento parcial no prazo fará incidir a multa apenas sobre o restante do valor da condenação;

IV - a citação para pagamento ou nomeação de bens prescinde do requerimento do credor, sendo inaplicável a segunda parte do caput do artigo 475-J do CPC;

V - não é necessária a intimação pessoal do devedor para incidência da multa;

VI - a multa é inaplicável na execução provisória, bem como na hipótese de execução contra a Fazenda Pública.

OJ EX SE – 36: PENHORA E BEM DE FAMÍLIA. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – Penhora. Intimação do executado. A intimação do executado para ciência da penhora não necessita ser pessoal. (ex-OJ EX SE 41)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 41: PENHORA - INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. A penhora não necessita comunicação pessoal ao executado, podendo ocorrer pela via postal.

Precedentes:

AP-00072-2010-643-09-00-5, DJ 10.05.2011, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-00625-2003-025-09-00-0, DJ 18.03.2011, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-15223-1999-001-09-00-2, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01024-1996-023-09-42-1, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-02924-2005-660-09-00-7, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevich

II – Penhora. Excesso. Bem gravado com outras penhoras. Não caracteriza excesso de penhora quando o mesmo bem for objeto de constrição em outros autos de processo, ainda que tenha valor de avaliação superior ao da execução. (ex-OJ EX SE 21)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 21: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. EXCESSO. Se o bem penhorado, embora tenha valor de avaliação superior ao da execução, foi constrito em outros autos de processo, não há que se falar em excesso. Poderia haver a substituição da penhora, apenas.

Precedentes:

AP-01857-2009-659-09-00-7, DJ 17.05.2011, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther

AP-00085-2010-643-09-00-4, DJ 17.05.2011, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther

AP-02269-2009-643-09-00-5, DJ 13.05.2011, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-02443-2009-096-09-00-6, DJ 15.03.2011, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-02185-2009-659-09-00-7, DJ 18.01.2011, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

III – Determinação de nova penhora. Afronta aos artigos 620 e 667 do CPC. É possível nova penhora após a tentativa de expropriação dos bens originariamente penhorados ou o levantamento da constrição anterior.

Precedentes:

AP-31810-1998-015-09-00-0, DJ 12.03.2010, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00428-2000-669-09-00-1, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01306-2000-669-09-00-2, DJ 01.08.2008, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

IV – Bem de família. Matéria de ordem pública. Possibilidade de conhecimento de ofício. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Precedentes:

AP-23989-1997-011-09-00-6, DJ 15.03.2011, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01927-2005-069-09-00-1, DJ 11.06.2010, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-04729-2008-013-09-00-8, DJ 23.04.2010, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00475-2006-026-09-00-3, DJ 23.02.2010, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-12163-2001-004-09-00-0, DJ 05.06.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-20294-2000-012-09-00-5, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

V – Bem de família. Entidade familiar. Utilização e finalidade. Interpretação ampliativa. Deve ser protegido um único bem imóvel, utilizado pelo casal ou entidade familiar, ainda que o executado não resida no imóvel constrito, que tenha locado o bem, ou que existam outros gravames pendentes.

Parágrafo único - cancelado pela RA/SE/006/2018 (Disponibilizada no DEJT de 26-10-2018 - pág.:1 Caderno Administrativo - Edição: 2590/2018)

Histórico:

Redação revisada- RA/SE/002/2015, DEJT 24.08.2015

Parágrafo único - Bem de família. Imóvel suntuoso. Dívida trabalhista. Exceção à regra da impenhorabilidade. Em se tratando de imóvel de valor elevado, suficiente para satisfazer a execução e permitir a aquisição de nova moradia digna e confortável ao executado com o valor remanescente, a ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos autoriza relativizar a garantia legal de impenhorabilidade do bem de família.

Redação original - RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011

V – Bem de família. Entidade familiar. Utilização e finalidade. Interpretação ampliativa. Deve ser protegido um único bem imóvel, utilizado pelo casal ou entidade familiar, ainda que o executado não resida no imóvel constricto, que tenha locado o bem, ou que existam outras penhoras pendentes.

Precedentes:

AP-08992-2002-002-09-00-7, DJ 19.04.2011, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-04046-2006-195-09-00-8, DJ 18.03.2011, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther

AP-33766-2009-029-09-00-0, DJ 25.02.2011, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-40027-2008-008-09-00-2, DJ 18.01.2011, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AR-00021-2010-909-09-00-7, DJ 12.11.2010, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-01556-1991-095-09-00-8, DJ 28.05.2010. Rel. Des. Eneida Cornel

Precedentes do parágrafo único:

AP-00331-2009-094-09-01-0 DJ 01.12.2014, Rel. Des. Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu

AP-19630-2005-028-09-00-7, DJ 13.03.2015, Rel. Des. Arion Mazurkevic

VI – Bem de família. Utilização residencial/comercial. Impenhorabilidade. A utilização do imóvel familiar para fins residenciais e comerciais não descaracteriza a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/1990. Admite-se, porém, a penhora restrita à parte do imóvel não compatível com o uso residencial, desde que se constitua em unidade autônoma.

Precedentes:

AP-02210-2008-018-09-00-7, DJ 01.12.2009, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

AP-00214-2004-665-09-00-3, DJ 22.01.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00337-1999-665-09-00-6, DJ 30.11.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VII – Bem de família. Impenhorabilidade. Móveis e utensílios. Não podem ser penhorados os utensílios domésticos inerentes a um médio padrão de vida, conforme analisado pelo julgador na descrição dos bens que guarnecem a residência do executado, efetuada pelo Oficial de Justiça.

Precedentes:

AP-05490-2008-024-09-00-7, DJ 12.04.2011, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00965-1997-095-09-00-2, DJ 23.11.2010, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00086-2003-658-09-00-9, DJ 08.06.2010, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-51254-2006-671-09-00-7, DJ 19.06.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-01488-2005-303-09-00-0, DJ 29.05.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

VIII – Penhora de salários. Exceto na execução de créditos de prestação alimentícia decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são impenhoráveis até o montante de 50 salários mínimos mensais (art. 833 do CPC). São passíveis de penhora nas execuções de créditos de prestação alimentícia decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, bem como, nas demais execuções, na importância que exceder o valor equivalente a 50 salários mínimos mensais (§ 2º do art. 833 do CPC). (NOVA REDAÇÃO RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)

a) para a apuração do limite de 50 salários mínimos deverá ser considerado o valor bruto das parcelas acima discriminadas;

b) na execução de créditos de prestação alimentícia decorrente de acidente de trabalho e doença profissional, a penhora deve ser limitada a 30% do valor mensal percebido pelo devedor, abatidos apenas as contribuições previdenciárias e o imposto sobre a renda.

Precedentes:

MS-0000928-18-2016-5-09-0000, DEJT 24.01.2017, Rel. Des. Thereza Cristina Gosdal

AP-10267-1999-008-09-00-0, DEJT 24.01.2017, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-03417-2001-014-09-00-7, DEJT 27.01.2017, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

Histórico:

Redação Revisada - RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013

VIII – *Penhora de salários.* É possível a penhora de salários para pagamento exclusivamente do crédito trabalhista, desde que inexistentes outros bens passíveis de penhora, observando-se os seguintes parâmetros:

a) é possível a penhora de até 30% (trinta por cento) do valor do salário, garantido sempre que remanesça ao executado o valor mensal equivalente ao dobro do teto do salário-de-contribuição do segurado do RGPS (Lei 8212/91, art.28, § 5º, e Lei 8.213/91, artigo 41-A, parágrafo 1º), fixado pelos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social;

b) a penhora incidirá sobre o valor líquido do salário, assim considerado o montante resultante das deduções legais (tais como, INSS, imposto de renda) e eventuais empréstimos consignados;

c) será considerado o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na data da penhora;

d) equiparam-se a salário as verbas relacionadas no art. 649, inciso IV, do CPC.

e) provado pelo devedor que o salário está comprometido com outras despesas pessoais ou familiares impositivas e indeclináveis, a exemplo de doença, o juiz poderá reduzir os percentuais ou considerar o salário totalmente impenhorável.

Redação original - RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011

VIII – *Salários. Conta poupança. Impenhorabilidade.* Artigo 649, IV do CPC. Os salários, os

proventos de aposentadoria, e os valores constantes em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos são absolutamente impenhoráveis, porém, em relação aos salários e proventos de aposentadoria exige-se do executado a prova da origem dos valores.

IX – Ferramentas, máquinas e utensílios. Artigo 649, V, CPC. Impenhorabilidade. A impenhorabilidade contida no inciso V, do artigo 649 do CPC, beneficia a pessoa física exercente de atividade profissional e os bens ligados diretamente à profissão desenvolvida, podendo alcançar o empresário individual ou microempresa que se equipare à pessoa física.

Precedentes:

AP-04965-2009-018-9-00-7, DJ 22.02.2011. Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01714-2009-094-9-00-3, DJ 18.02.2011. Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01942-1994-654-9-00-6, DJ 18.01.2011. Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-00777-2004-093-09-00-1, DJ 22.01.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00384-2008-024-9-00-7, DJ 29.05.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

X – Faturamento da empresa. Penhora parcial. Possibilidade. A penhora de até 20% do faturamento da empresa é possível e não ofende a gradação legal, desde que infrutíferas as diligências anteriores para a satisfação do crédito do exequente, e que não inviabilize a atividade empresarial.(NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013)

Histórico:

Redação original -RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011:

X – Faturamento da empresa. Penhora parcial. Possibilidade. A penhora de parte do faturamento da empresa é possível e não ofende a gradação legal, desde que infrutíferas as diligências anteriores para a satisfação do crédito do exequente, e que não inviabilize a atividade empresarial.

Precedentes:

AP-80039-2006-662-09-00-2, DEJT de 23/11/2010, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-03397-2009-659-09-00-1, DEJT de 08/06/2012, Rel. Des. Fátima Teresinha Loro Ledra Machado.

XI – Alienação fiduciária. Direito de crédito. Penhora. Bem gravado em alienação fiduciária é impenhorável, exceto quanto ao direito decorrente das parcelas pagas. (ex-OJ EX SE 34)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 34: PENHORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Bem gravado em alienação fiduciária não pode ser penhorado, exceto a que se refere a direitos de créditos decorrentes.

Precedentes:

AP-19269-2003-005-09-00-3, DJ 07.12.2010, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01923-2003-019-09-00-5, DJ 24.04.2009, Rel. Des. Neide Alves dos Santos
 AP-03424-2002-005-09-00-9, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff
 AP-00916-2002-662-09-00-6, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-04164-1996-662-09-00-3, DJ 26.09.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

XII – Vaga de garagem em condomínio residencial. Penhora. Possibilidade. A vaga de garagem, ainda que não registrada autonomamente, não integra o bem de família e é passível de penhora.
 (ex-OJ EX SE 42)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 42: PENHORA - VAGA DE GARAGEM EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - POSSIBILIDADE. Registrada, autonomamente, garagem de edifício residencial não constitui bem de família, sendo passível de penhora.

Precedentes:

AP-19206-2009-011-09-00-4. DJ 26.10.2010, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-00227-2006-017-09-00-1. DJ 03.09.2010, Rel. Des. Célio Horst Waldruff
 AP-17558-1999-001-09-00-5. DJ 28.05.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-36788-1996-004-09-00-0. DJ 22.05.2009, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-19364-2003-007-09-00-0. DJ 16.05.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

XIII – Imóvel gravado com cláusula de usufruto vitalício. Penhora. Possibilidade. A cláusula de usufruto vitalício não impede a penhora do imóvel na execução trabalhista, permanecendo íntegra a cláusula de usufruto no caso de eventual arrematação.

Precedentes:

AP-00766-2001-009-09-00-1, DJ 15.02.2011, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-01406-2005-662-09-00-9, DJ 21.01.2011, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-00573-2008-093-09-00-4, DJ 09.03.2010, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-06947-2001-001-09-00-0, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-86019-2002-008-09-00-7, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

XIV – Penhora. Poupança. No caso de conta corrente com poupança integrada, é ônus do devedor a prova de que o saldo existente na conta no momento da penhora era inferior a 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC). (INCLUÍDO pela RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013)

Precedentes:

AP-00860-2005-027-09-00-6, DEJT de 07/07/2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp.
 AP-00817-1994-022-09-00-5, DEJT de 04/12/2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp.

AP-00135-2006-459-09-01-9, DEJT de 02/02/2010, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva.

OJ EX SE – 37: PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, que é contínuo e irrelevável (artigo 775, da CLT). (ex-OJ EX SE 62; RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 62: PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende prazo recursal que é contínuo e irrelevável (artigo 775, da CLT).

Precedentes:

AP-05312-2009-872-09-00-6, DJ 18.01.2011, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-03999-1996-014-09-00-3, DJ 03.11.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-30719-1999-651-09-00-1, DJ 10.07.2009, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-01679-2002-022-09-00-2, DJ 22.05.2009, Rel. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00494-2006-071-09-00-4, DJ 17.02.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

OJ EX SE – 38: PRECLUSÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – Ausência de embargos de declaração da sentença. Considera-se precluso o pedido não apreciado na sentença sobre o qual a parte não opõe embargos de declaração, salvo na hipótese do artigo 515, §3º, do CPC. (ex-OJ EX SE 58)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE – 58: PRECLUSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA SENTENÇA. Preclusão temporal. Configura-se quanto à matéria sobre a qual a parte não opõe embargos declaratórios da sentença, excetuada a hipótese do artigo 515, parágrafo 1º, do CPC.

Precedentes:

AP-12977-2004-015-09-00-1, DJ 09.03.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-21892-1999-008-09-01-0, DJ 09.03.2010, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00165-2006-019-09-00-0, DJ 02.10.2009, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-00848-2004-664-09-00-0, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

II – Violação à coisa julgada. Manifestação extemporânea. Preclusão. Inocorrência. Não ocorre preclusão contra erro manifesto que represente violação à coisa julgada, quando uma verba deferida não tenha sido calculada, quando uma verba não deferida seja indevidamente incluída no cálculo ou quando ocorrer erro aritmético que não envolva critério de cálculo. (ex -OJ EX SE 177)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2007 - DJ 24.04.2007, 25.04.2007 e 26.04.2007

OJ EX SE - 177: PRECLUSÃO. Eventual preclusão temporal no processo de execução não pode se sobrepor ao dever de obediência à coisa julgada, terreno em que o Juiz atua de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública (artigos 473 e 267, § 3º., do CPC).

Precedentes:

AP-15555-2001-651-09-00-8, DJ 15.05.2011, Des. Benedito Xavier da Silva

AP-29413-1998-010, DJ 10.05.2011, Des. Arion Mazurkevic

AP-00309-2007-028-09-00-0, DJ. 04.02.2011, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-03210-2007-411-09-00-1, DJ 25.01.2011, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-37398-2007-003-09-00-4, DJ. 26.11.2010, Des. Benedito Xavier da Silva

III – Erro. Critério de cálculo. Preclusão. Quando o erro relaciona-se com critério de cálculo cabe à parte a impugnação específica e detalhada dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão.

Precedentes:

AP-15340-1998-002-09-00-1, DJ 17.05.2011, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-23317-1998-003-9-00-7, DJ 06.05.2011, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-15332-1998-012-09-01-5, DJ 09.04.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-04243-2001-018-09-00-5, DJ 06.02.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-10615-2003-013-09-00-2, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

IV – Cálculos. Prazo para manifestação. Preclusão. A ausência de intimação das partes para se manifestarem sobre cálculos não configura cerceio do direito de defesa, pela possibilidade da execução ser conduzida na forma do artigo 884 da CLT. Ocorrerá preclusão quando uma das partes, intimada a se manifestar sobre os cálculos, sob tal cominação, não o fizer. (ex-OJ EX SE 176; ex-OJ EX SE 03)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 176: CÁLCULOS. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. A ausência de chamado das partes para se manifestarem sobre cálculos não configura cerceamento de defesa, pois ainda existe oportunidade, após a garantia da execução (artigo 884, caput, da CLT). A mudança legislativa operada com a Lei n.º 10.035/00 (DOU 26.10.00) não tornou *obrigatório* abrir-se prazo para pronunciamento sobre conta adversária. A facultatividade continua.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJEXSE-03: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CÁLCULO DA PARTE CONTRÁRIA. EFEITOS. Após a Lei n.º. 10.035/00 (DOU 26-10-00), sendo intimada e não se manifestando sobre os cálculos da adversa, ocorre preclusão.

Precedentes:

AP-01122-1991-092-09-00-9, DJ 08.04.2011, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-04778-2002-013-09-00-5, DJ 12.04.2011, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-00337-2004-091-09-00-1, DJ 05.10.2010, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-06330-2002-651-09-00-1, DJ 27.04.2010, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 AP-01813-1999-657-09-00-1, DJ 22.01.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 39: PRESCRIÇÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – Alcance das parcelas. Exigibilidade. As verbas que tiverem exigibilidade dentro do período imprescrito, ainda que referentes a período anterior, devem ser incluídas no cálculo de liquidação.
 (ex-OJ EX SE 24)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 24: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ALCANÇADAS. Verbas referentes ao mesmo mês em que se declara a prescrição, aludindo o título executivo à exigibilidade, devem ser calculadas, pois ainda não se tornaram exigíveis.

Precedentes:

AP-00496-2006-411-09-00-2, DJ 29.03.2011, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-27067-1999-002-09-00-9, DJ 27.07.2010, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-09587-1995-019-09-00-8, DJ 24.07.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 AP-10581-2003-012-09-00-0, DJ 23.10.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-16275-1999-002-09-00-2, DJ 04.09.2009, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

II – Férias. Marco prescricional. O prazo prescricional das férias, durante o curso do contrato de trabalho, é de 5 anos, contado do término do respectivo período concessivo (artigo 149, CLT). Após a ruptura do contrato conta-se o prazo a partir do seu encerramento, na hipótese de férias simples e proporcionais, e a partir do término do respectivo período concessivo quando forem férias vencidas, observada, nestas hipóteses, a prescrição bienal (artigo 7º, XXIX, CF/88). (ex-OJ EX SE 150)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 150: FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. Para o cálculo das férias deve ser considerada a época da sua exigibilidade, conforme estabelecido no artigo 134, caput, da CLT, ou seja, os doze meses subsequentes à aquisição do direito.

Precedentes:

AP-11724-2004-012-09-01-4, DJ 27.10.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-02362-1997-652-09-00-6, DJ 02.10.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-21964-2001-015-09-01-3, DJ 03.02.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-18574-2000-652-09-00-1, DJ 27.01.2009, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-31111-1996-002-09-00-2, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

III – Prescrição intercorrente. Aplicabilidade. A prescrição intercorrente é aplicável ao crédito trabalhista apenas na hipótese de paralisação do feito atribuída à exclusiva inércia do credor; na hipótese de inexistência de bens do devedor, incide a Súmula 114 do TST. (ex-OJ EX SE 155)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 155: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. APLICABILIDADE DA LEI Nº. 6.830/80. Se a ausência de bens possibilitadores de penhora se constitui hipótese de pausa temporária do processo executivo, incabível declarar-se a prescrição intercorrente (caput do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80). Nesse exato contexto é que deve ser invocada a Súmula nº. 114 do C. TST, e não de forma generalizada.

Precedentes:

AP-04361-1995-663-09-00-8, DJ 21.01.2011, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-01759-1999-096-09-00-8, DJ 07.12.2010, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther
 AP-04360-1997-019-09-00-8, DJ 28.10.2010, Rel. Des. Neide Alves dos Santos
 AP-09177-1998-019-09-00-0, DJ 03.09.2010, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
 AP-00132-1999-019-09-00-0, DJ 31.08.2010, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

OJ EX SE – 40: RESPONSABILIDADE POR VERBAS TRABALHISTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – Sucessão e grupo econômico. Execução. Inclusão no polo passivo. Na fase de execução, se houver indícios da existência de grupo econômico ou sucessão, é possível a inclusão de parte no pólo passivo da relação processual, assegurado o exercício da ampla defesa.

Precedentes:

AP-00069-2005-322-09-00-9, DJ 20.05.2011, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-10943-1992-003-09-00-8, DJ 03.05.2011, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-00091-2005-322-09-00-9, DJ 25.02.2011, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-00338-2005-322-09-00-7, DJ 18.02.2011, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
 AP-52021-2004-004-09-00-9, DJ 18.01.2011, Rel. Des. Neide Alves dos Santos

II – Sucessão. Arrendamento. O arrendamento de parte significativa dos bens integrantes de um complexo industrial, capaz de afetar sensivelmente os contratos de trabalhos mantidos com a

arrendadora, caracteriza a sucessão de empregadores, ensejando a incidência da garantia inserta nos artigos 10 e 448 da CLT. (ex-OJ EX SE 63)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 63: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARANAPANEMA – CAMPAL. SUCESSORA DA COPROCAFÉ. O arrendamento de parte significativa dos bens integrantes de um complexo industrial, capaz de afetar sensivelmente os contratos de trabalhos mantidos com a arrendadora, caracteriza a sucessão de empregadores, ensejando a incidência da garantia inserta nos artigos 10 e 448 da CLT, com responsabilidade, pois, da CAMPAL, pelos débitos da COPROCAFÉ.

Precedentes:

AP-00847-2001-093-09-00-9, DJ 01.09.2006, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00809-2001-093-09-00-6, DJ 19.05.2006, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-02259-1998-093-09-00-3, DJ 18.04.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

III – Pessoas jurídicas. Responsabilidade. Execução imediata dos sócios. Impossibilidade. Frustrada a execução em face da devedora principal, a responsabilidade pelo adimplemento passa a ser do responsável subsidiário, que tem o ônus de apontar a existência de bens desembaraçados se alegar o benefício de ordem. Somente depois de inviabilizada a execução em face das pessoas jurídicas poderá ser direcionada a execução contra as pessoas dos sócios.

Precedentes:

AP-00258-2004-089-09-00-4, DJ 27.07.2010, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-02745-1997-411-09-00-2, DJ 24.11.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-02737-1997-411-09-00-6, DJ 06.10.2009, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00292-2008-658-09-00-3, DJ 02.10.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-02079-2003-069-09-00-6, DJ 28.08.2009, Rel. Des. Neide Alves dos Santos

IV – Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios. Evidenciada a inidoneidade financeira da empresa, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para buscar a satisfação do crédito sobre o patrimônio pessoal dos sócios ou ex-sócios, que respondem pelos créditos trabalhistas devidos pela sociedade que integram ou integraram, ainda que na condição de cotistas ou minoritários. (ex-OJ EX SE 149; ex-OJ EX SE 202)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 149: AGRAVO DE PETIÇÃO. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO JURÍDICA. PENHORA SOBRE BENS DO SÓCIO. Já exauridas as possibilidades de a execução se efetivar com bens da empresa executada, aplica-se a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, para que se autorize o

avanço da penhora sobre o patrimônio pessoal dos sócios.

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 202: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Aplicável, no processo do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica, com o fim de atingir o patrimônio dos sócios ou ex-sócios.

Precedentes:

AP-02196-1996-673-09-00-8, DJ 30.06.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-22244-2004-010-09-00-3, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01612-2001-013-09-00-6, DJ 17.04.2009, Rel. Des. Neide Alves dos Santos

AP-01112-1999-651-09-00-4, DJ 24.03.2009, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01397-2005-020-09-00-5, DJ 10.02.2009, Rel. Des. Eneida Cornel

V – Pessoa jurídica. Sócio retirante. Limite da responsabilidade. O sócio responde por parcelas devidas até a data da sua saída devidamente registrada no órgão oficial, exceto se houver constituição irregular da sociedade, quando a responsabilidade torna-se ilimitada. (ex-OJ EX SE 19)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 19: EXECUÇÃO. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. O sócio retirante é responsável por parcelas devidas até a data de sua saída, exceto em caso de constituição irregular da sociedade, quando a responsabilidade é ilimitada, sendo seu o ônus de comprovar que os sócios atuais têm patrimônio capaz de responder pela execução.

Precedentes:

AP-28834-1996-011-09-02-0, DJ 15.10.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-03054-1999-019-09-00-6, DJ 25.05.2010, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-07475-2008-010-09-00-0, DJ 29.05.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-22244-2004-010-09-00-3, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-02802-2004-007-09-00-1, DJ 08.05.2009, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

VI – Pessoa jurídica. Sócio retirante. Benefício de ordem. O sócio retirante que se vale do benefício de ordem deve indicar bens livres e desembaraçados dos sócios remanescentes ou da pessoa jurídica responsável, resguardada a sua responsabilização quando inexisterem bens, ou forem estes insuficientes para a satisfação do débito exequendo. (ex-OJ EX SE 19 e ex-OJ EX SE 174)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 19: EXECUÇÃO. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. O sócio retirante é responsável por parcelas devidas até a data de sua saída, exceto em caso de constituição irregular da sociedade, quando a responsabilidade é ilimitada, sendo seu o ônus de comprovar que os sócios atuais têm patrimônio

capaz de responder pela execução.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 174: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. SE ESTE APONTA BENS DOS SÓCIOS REMANESCENTES, PRIMEIRO SOBRE OS BENS DESTES É QUE DEVE SER TENTADA A PENHORA. Não acarreta afastamento da responsabilidade do sócio retirante o direcionamento dos atos executórios para o patrimônio particular dos sócios remanescentes. O benefício de ordem tratado no artigo 596, I, do CPC, há de ser interpretado de forma a proporcionar a quem é alcançado por apresamento judicial a indicação de outros bens pertencentes aos atuais integrantes da sociedade, em face da qual se dirige a execução. Ausentes bens da executada, passíveis de penhora, escorreito o indicativo do sócio retirante quanto ao patrimônio particular dos remanescentes.

Precedentes:

AP-02434-1991-020-09-00-6, DJ 12.03.2010, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-05981-2007-664-09-00-5, DJ 05.05.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-27356-2000-009-09-00-7, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-11965-2003-001-09-00-6, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VII – Pessoa jurídica. Sociedade anônima. Responsabilidade de diretores. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima para proceder a execução contra o patrimônio dos seus diretores.

Precedentes:

AP-08706-1997-019-09-00-7, DJ 31.07.2009, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02684-1999-661-09-00-8, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-09272-1995-019-09-00-0, DJ 20.06.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

AP-00783-1997-653-09-40-3, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

VIII – Pessoa jurídica. Sócio. Grupo econômico. Fraude à execução. Os sócios ou as empresas do mesmo grupo econômico que ainda não foram citados para responder pessoalmente com seus bens pelos débitos da empresa não praticam fraude à execução se deles dispõem. (ex-OJ EX SE 31; ex-OJ EX SE 172)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 31: SÓCIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. O sócio que ainda não foi citado para responder pessoalmente com seus bens pelos débitos da empresa não pratica fraude à execução se dispõe deles.

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 172: FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. Resta caracterizada

a fraude à execução, na forma dos artigos 592 e 593, do CPC, quando o sócio-executado aliena imóvel, já estando a execução voltada contra seu patrimônio, em virtude do encerramento das atividades da empresa-ré e da ausência de bens passíveis de penhora. A transação efetuada nestas condições denota o intuito do sócio em se eximir de sua responsabilidade frente aos débitos devidos ao exeqüente, mormente, se silentes os executados quanto à existência de outros bens livres e desembaraçados a garantir a execução.

Precedentes:

AP-01718-2004-013-09-00-2, DJ 26.10.2010, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-01460-1998-008-09-00-0, DJ 28.05.2010, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01728-2008-020-09-00-0, DJ 29.05.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-07212-2007-673-09-00-2, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-06810-2008-019-09-00-0, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

OJ EX SE – 41: VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Não impugnado o valor da causa é vedada a sua alteração de ofício; nas situações em que não se fixou o valor na petição inicial é possível o magistrado fazê-lo (artigo 2ª, da Lei 5584/1970). (ex-OJ EX SE 27; RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 27: VALOR DA CAUSA. INCABÍVEL ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. Não impugnado o valor da causa , é vedada a iniciativa do Juízo em alterá-lo. Se a parte adversa, portanto, queda-se silente quanto ao valor da causa, este não pode ser alterado de ofício, salvo nos casos em que não se fixou o valor na petição inicial (artigo 2ª, da Lei nº 5584/70).

Precedentes:

AP-02067-2008-664-09-00-3, DJ 05.05.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-04550-2008-664-09-00-2, DJ 24.04.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-71096-2005-001-09-00-0, DJ 18.05.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

OJ EX SE – 42: APPA (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – APPA. Forma de execução. É direta a execução em face da APPA. (OJ 87 SDI-I/TST) (ex-OJ EX SE 90)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04:

OJ EX SE 90: APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. Execução direta. OJ 87 SDI-I/TST.

Precedentes:

AP-00118-2005-095-09-40-3, DJ 11-09-2009, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

II – APPA. Juros de mora. Inaplicabilidade da Lei 9.494/1997. Não se aplica à APPA a taxa de juros prevista na Lei 9.494/1997, por se tratar de empresa equiparada à entidade privada, que explora atividade econômica.

Precedentes:

AP-04445-2008-022-09-00-2, DJ 01.02.2011, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01015-1996-022-09-00-4, DJ 20.10.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-01706-1997-322-09-00-3, DJ 06.10.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

OJ EX SE – 43: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. BANCO HSBC. SÚMULA 304 DO TST. JUROS. INCIDÊNCIA. Quando condenado solidariamente o Banco Bamerindus do Brasil é cabível a aplicação da Súmula 304 do TST nos casos em que a execução for contra ele direcionada. *Em face da sucessão não se aplica ao HSBC a Súmula 304 do TST.* (ex-OJ EX SE 93; ex-OJ EX SE 95; RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 93 (sucessão – juros): OJ EX SE - 93: *BANCO HSBC. JUROS.* A Súmula n.º 304 do C. TST é incabível, relativamente ao HSBC, em face da sucessão.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 95 (juros): OJ EX SE - 95: *SÚMULA 304 DO TST. JUROS. BANCO BAMERINDUS.* Incidente a Súmula 304/TST relativamente ao Banco Bamerindus do Brasil, quando condenado, solidariamente, se voltada a execução contra si.

Precedentes:

AP-00097-1999-017-09-00-7, DJ 19.01.2010, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-29291-1998-001-09-00-8, DJ 19.06.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-00627-1996-053-09-00-8, DJ 25.03.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-27098-1998-011-09-01-2, DJ 07.07.2006, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-37850-1996-008-09-00-6, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

OJ EX SE – 44: RFFSA (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – RFFSA. Penhora anterior à sucessão pela União. Validade. É válida e eficaz a penhora realizada sobre patrimônio da RFFSA anteriormente à sucessão pela União, que assume o feito no estado em que se encontra e recebe o patrimônio com as constringências judiciais que sobre ele recaem.

Precedentes:

AP-07662-1998-005-09-00-6, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-26661-1992-014-09-41-3, DJ 27.03.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-03231-2005-303-09-01-5, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-06487-1998-005-09-00-0, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-31696-1996-652-09-00-6, DJ 26.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

II – RFFSA e Ferrovia Sul Atlântico (All Logística). Sucessão. Configurada a sucessão. (ex-OJ EX SE 55)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 55: RFFSA E FERROVIA SUL ATLÂNTICO (ALL LOGÍSTICA). SUCESSÃO. Configurada a sucessão.

Precedentes:

AP-01823-1989-002-09-00-8, DJ 24.04.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-04738-1996-010-09-00-5, DJ 24.04.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-03729-1998-678-09-00-2, DJ 17.03.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-26550-1996-012-09-00-0, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE - 45: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICABILIDADE. É aplicável ao processo do trabalho o procedimento do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do CPC/2015.

Precedentes:

AP-21148-2013-028-9-00-7, DEJT 11.07.2017, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur (RA/SE/002/2017, DEJT divulgado em 21.07.2017)

OJ EX SE - 46: AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FORMA DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE. (RA/SE/003/2017, DEJT divulgado em 16.08.2017)

I – Legitimidade. Sendo o direito de natureza individual homogênea (art. 81, parágrafo único, III, CDC) a liquidação e a execução da sentença poderão ser realizadas: a) pelos legitimados elencados no art. 82 do CDC, nos próprios autos da ação coletiva; b) individualmente pelo próprio titular do direito material tutelado, ou por seu sucessor (arts. 95 e 97, CDC), em execução individualizada.

Precedentes:

AP-01541-2008-325-09-00-2, Rel. Des. Eneida Cornel, DEJT 02.04.2013

AP-00100-2010-749-09-00-0, Rel. Des. Célio Horst Waldraff, DEJT 06.02.2015

AP-00705-2012-094-09-00-0, Rel. Des. Luiz Celso Napp, DEJT 31.03.2015

AP-00940-2007-303-09-00-8, Rel. Des. Arion Mazurkevic, DEJT 04.12.2015

AP-00941-2007-303-09-00-2, Rel. Des. Eneida Cornel, DEJT 04.12.2015

II - Forma de liquidação e execução. Grande número de substituídos. Em se tratando de liquidação e execução de sentença coletiva de direitos individuais homogêneos, envolvendo grande número de substituídos, o Juiz diretor do processo poderá autorizar a execução coletiva mediante desmembramento do processo de execução, a fim de evitar tumulto processual.

Precedentes:

AP-00273-2013-092-09-00-6, Rel. Des. Thereza Cristina Gosdal, DEJT 29.07.2016

AP-01417-2013-092-09-00-1, Rel. Des. Thereza Cristina Gosdal, DEJT 31.01.2017

III - Competência territorial funcional. A competência territorial funcional para a execução individual de sentença proferida em ação coletiva de tutela de direitos individuais homogêneos é do juízo prolator da decisão, admitindo-se a execução da sentença no foro de domicílio do trabalhador, conforme interpretação sistemática dos artigos 5º, XXXV, da CF, 95, 98, § 2º, I, 99 e 100 do CDC.

Precedentes:

AP-0000753-37.2016.5.09.0513, Rel. Des. Eneida Cornel, DEJT 19.04.2017

AP-0000969-15.2016.5.09.0863, Rel. Des. Eneida Cornel, DEJT 19.04.2017

AP-0000773-33.2016.5.09.0673 Rel. Des. Eneida Cornel, DEJT 26.06.2017

IV - Competência. Prevenção. O juízo competente para a execução individual da sentença proferida na ação coletiva, nos termos dos artigos 877 da CLT e 98, § 2º, do CDC, é o prolator da decisão exequenda, o qual fica prevento para as execuções individuais promovidas no mesmo foro, bem como para processar as execuções nos processos desmembrados de que trata o inciso II (arts. 55, *caput*, §§ 2º e 3º, art. 59 e art. 286, III, CPC).

Precedentes:

AP-19593-2011-651-09-00-1, Rel. Des. Benedito Xavier, DEJT 30.06.2015

V - Execuções individuais. Prescrição. Não ocorre prescrição para a liquidação e execução das sentenças coletivas promovidas individualmente pelos titulares do direito.

Precedentes:

AP-05977-2014-651-09-00-0, Rel. Des. Eneida Cornel, DEJT 08.12.2015

AP-21899-2014-005-09-00-0, Rel. Des. Eneida Cornel, DEJT 08.12.2015

VI - Coisa Julgada. Limitação imposta pelo título executivo. Ainda que dispensável a apresentação de rol de substituídos, é inviável a extensão dos efeitos da decisão proferida em ação coletiva a todos os integrantes da categoria quando o título executivo limita os efeitos da decisão aos empregados indicados no rol, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, CF).

Precedentes:

AP-01743-2014-022-09-00-9, Rel. Des. Cláudia Cristina Pereira, DEJT 31.03.2015

AP-01667-2014-022-09-00-1, Rel. Des. Cláudia Cristina Pereira, DEJT 23.06.2015

AP-01770-2014-022-09-00-1, Rel. Des. Cláudia Cristina Pereira, DEJT 23.06.2015

AP-00192-2015-411-09-00-6, Rel. Des. Ney Fernando Olivé Malhadas, DEJT 04.12.2015

OJ EX SE - 47: MEDIDAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, IV, CPC/15 AO PROCESSO DO TRABALHO. Aplicável ao processo do trabalho o artigo 139, IV, do CPC/15, nos termos dos artigos 765 e 769 da CLT, artigo 15 do CPC e art. 3º, III, da IN 39/15 do TST. Admite-se entre estas medidas a determinação de bloqueio do uso dos cartões de crédito e da vedação de concessão de novos cartões ao executado que não satisfaz voluntariamente a execução ou não indica bens, nem são localizados bens passíveis de garantir a dívida. Em caráter excepcional, devidamente justificado nas circunstâncias do caso concreto, admite-se também a suspensão da CNH e a retenção de passaporte. (RA/SE/002/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)

Precedentes:

AP-00970-2007-021-09-00-1, DEJT 23.01.2018, Red. Designado Des. Célio Horst Waldraff

AP-10818-1999-005-9-00-7, DEJT 06.03.2018, Rel. Des. Thereza Cristina Gosdal

AP-01279-2003-022-09-00-8, DEJT 03.04.2018, Rel. Des. Nair Maria Lunardelli Ramos

AP-00881-1994-022-9-00-6, DEJT 06.03.2018, Rel. Des. Cássio Colombo Filho

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS REFERENTES A PROCESSOS ORIGINÁRIOS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT 9ª REGIÃO

OJ SE – 01: DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE. (RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011)

I – Competência. O Tribunal Regional do Trabalho tem competência originária para julgamento de dissídio coletivo de greve em que se busca declaração de abusividade, ou não, do movimento grevista, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004 (inciso II e § 3º, do artigo 114, da Constituição Federal).

II – Legitimidade. O Sindicato da categoria econômica tem legitimidade para ajuizar dissídio coletivo com pedido de declaração de ilegalidade e abusividade de greve.

ÍNDICE REMISSIVO

A

ABATIMENTOS E COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

OJ EX SE – 01, I Abatimentos. Parcelas salariais. Forma. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2013, DEJT divulgado em 04.07.2013)

OJ EX SE – 01, II Abatimentos. Horas extras. Sistemática adotada.

OJ EX SE – 01, III Abatimentos. Horas extras. Adicionais distintos.

OJ EX SE – 01, IV Abatimentos. Apresentação de documentos. Momento oportuno.

OJ EX SE – 01, V Abatimento. Valores levantados. Cálculo do remanescente.

OJ EX SE – 01, VI Compensação. Momento para arguição.

OJ EX SE – 01, VII Compensação. Planos de demissão incentivada.

AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FORMA DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE. (RA/SE/003/2017, DEJT divulgado em 16/08/2017)

OJ EX SE 46, I Legitimidade.

OJ EX SE 46, II Forma de liquidação e execução. Grande número de substituídos.

OJ EX SE 46, III Competência territorial funcional.

OJ EX SE 46, IV Competência. Prevenção.

OJ EX SE 46, V Execuções individuais. Prescrição.

OJ EX SE 46, VI Coisa Julgada. Limitação imposta pelo título executivo.

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

OJ EX SE – 13, I Agravo do exequente. Desnecessidade de delimitação.

OJ EX SE – 13, II Execução provisória.

OJ EX SE – 13, III Apresentação de cálculos da importância não controvertida.

OJ EX SE – 13, IV Cálculos apresentados em embargos à execução. Nova delimitação de matérias e valores.

OJ EX SE – 13, V Atualização monetária e descontos previdenciários e fiscais.

OJ EX SE – 13, VI Delimitação desnecessária. Inalterabilidade do valor executado.

OJ EX SE – 13, VII Contribuição previdenciária. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2011, DEJT divulgado em 05.08.2011)

OJ EX SE – 13, VIII Agravo de petição. Delimitação necessária. (INSERIDO pela RA/SE/001/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. FUNGIBILIDADE. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

- OJ EX SE – 15, I Agravo de petição adesivo.
OJ EX SE – 15, II Decisão resolutiva de embargos monitórios.

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

- OJ EX SE – 14, I Acréscimo do valor da condenação em decisão agravada. Valor líquido. Complemento da garantia.
OJ EX SE – 14, II Acréscimo do valor da condenação em decisão agravada. Valor ilíquido. Desnecessidade de complemento da garantia.
OJ EX SE – 14, III Execução. Condenação em ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé. Complementação da garantia.
OJ EX SE – 14, IV Agravo de petição. Execução definitiva e provisória. Carta de fiança para garantia do juízo.
OJ EX SE – 14, V Garantia parcial do juízo.
OJ EX SE – 14, VI Beneficiário da justiça gratuita.

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERESSE EM RECORRER.

- OJ EX SE - 07 Admissibilidade. Agravo de petição. Interesse em recorrer. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. PREPARO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

- OJ EX SE – 11, I Depósito recursal.
OJ EX SE – 11, II Custas.

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECORRIBILIDADE DO ATO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

- OJ EX SE – 08, I Despacho e decisão interlocutória.
OJ EX SE – 08, II Despacho ordinatório. Citação para pagar ou garantir a execução.
OJ EX SE – 08, III Embargos não conhecidos.
OJ EX SE – 08, IV Alçada. Vinculação ao salário mínimo.

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

- OJ EX SE – 09, I Ausência de procuração e mandato tácito.
OJ EX SE – 09, II Ausência de procuração. Embargos à execução não conhecidos. Vício sanável.
OJ EX SE – 09, III Substabelecimento. Ausência de identificação do processo.
OJ EX SE – 09, IV Mandato. Forma tácita. Configuração.
OJ EX SE – 09, V Autenticação.

- OJ EX SE – 09, VI Autenticação. Pessoas jurídicas de direito público.
- OJ EX SE – 09, VII Pessoas jurídicas de direito público. Delegação de poderes.
- OJ EX SE – 09, VIII Sócio incluído no pólo passivo. Necessidade de outorga de poderes.
- OJ EX SE – 09, IX Agravo de petição em embargos de terceiro. Representação.
- OJ EX SE – 09, X Agravo de instrumento e agravo de petição em autos apartados.

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. FUNDAMENTAÇÃO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

- OJ EX SE – 12, I Razões recursais inteiramente dissociadas da decisão agravada. Não conhecimento.
- OJ EX SE – 12, II Repetição de fundamentos. Análise no mérito.

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. TEMPESTIVIDADE. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

- OJ EX SE – 10, I Recesso Judiciário. Contagem do prazo. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)
- OJ EX SE – 10, II Aviso de recebimento que não retorna.
- OJ EX SE – 10, III Protocolo após às 18 horas.
- OJ EX SE – 10, IV Entidades referidas no Decreto-Lei 779/1969. Prazo recursal em dobro.
- OJ EX SE – 10, V Embargos de declaração não conhecidos. Interrupção de prazo.
- OJ EX SE – 10, VI Embargos de declaração conhecidos. Interrupção.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

- OJ EX SE – 02, I Agravo de instrumento. Procedimento.
- OJ EX SE – 02, II Agravo de instrumento em agravo de petição. Dúvida quanto à natureza da sentença: cognitiva ou executiva.
- OJ EX SE – 02, III Agravo de instrumento em agravo de petição. Má formação. Não conhecimento.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO.

- OJ EX SE – 16 Agravo de petição em autos apartados. Irregularidade de formação. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

APPA (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

- OJ EX SE – 42, I APPA. Forma de execução.
- OJ EX SE – 42, II APPA. Juros de mora. Inaplicabilidade da Lei 9.494/1997.

ARREMATACÃO (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

- OJ EX SE – 03, I Preferência do crédito trabalhista.
- OJ EX SE – 03, II Créditos de mesma natureza. Ordem das penhoras. Devedor solvente. (NOVA

REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

- OJ EX SE – 03, III Competência da Justiça do Trabalho.
- OJ EX SE – 03, IV Praceamento de bens. Especificidade do processo do trabalho. Praça única. Arrematação e adjudicação em não havendo outros lançadores.
- OJ EX SE – 03, V Pendências de impostos, taxas, multas e despesas.
- OJ EX SE – 03, VI Lanço vil. Art. 891 do CPC/15. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)
- OJ EX SE – 03, VII Nulidade.
- OJ EX SE – 03, VIII Embargos à arrematação. Prazo. Marco inicial. Intimação do executado. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)
- OJ EX SE - 03, IX Intimação do cônjuge. Hasta pública. Bem imóvel. (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

- OJ EX SE – 04, I Benefícios da justiça gratuita. Momento para o pedido.
- OJ EX SE – 04, II Beneficiário. Expedição de ofícios.
- OJ EX SE – 04, III Declaração de insuficiência econômica. Presunção de veracidade. Pessoa física. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011)
- OJ EX SE – 04, IV Terceiro embargante.
- OJ EX SE – 04, V Honorários. Dispensa de pagamento.
- OJ EX SE – 04, VI Honorários do leiloeiro. Leilão inexitoso ou não realizado.
- OJ EX SE – 04, VII Honorários periciais. Atualização monetária.
- OJ EX SE – 04, VIII Honorários periciais. Deferimento de adicional apenas em grau de recurso. Responsabilidade.
- OJ EX SE – 04, IX Honorários de calculista. Responsabilidade da executada.
- OJ EX SE – 04, X Honorários de calculista. Cálculos. Apresentação e Impugnação. Ônus de sucumbência. Responsabilidade do devedor.

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

- OJ EX SE – 05, I Execução.
- OJ EX SE – 05, II Multa do artigo 18 do CPC. Aplicação na execução.
- OJ EX SE – 05, III Litigância de má-fé. Embargos protelatórios. Multa. Valor da causa.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

- OJ EX SE – 06, I Atualização monetária. Época própria.
- OJ EX SE – 06, II Conversão dos salários em URV.
- OJ EX SE – 06, III Juros de mora. Créditos trabalhistas.
- OJ EX SE – 06, IV Depósito judicial para garantir execução provisória. Depósito para pagamento.

Atualização monetária e juros entre a data do depósito e a efetiva liberação do valor.

- OJ EX SE – 06, V Juros de mora. Marco inicial. Indenização por dano moral. (NOVA REDAÇÃO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)
- OJ EX SE – 06, VI Juros de mora. Valores devidos à União. Taxa Selic.
- OJ EX SE – 06, VII Juros de mora. Termo inicial. Ação anterior idêntica proposta por sindicato.
- OJ EX SE – 06, VIII Juros de mora. Parcelas trabalhistas vencidas e vincendas.
- OJ EX SE – 06, IX Juros de mora. Lei 9.494/1997. Aplicabilidade à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
- OJ EX SE – 06, X Juros de mora. Forma de compensação.
- OJ EX SE – 06, XI Juros de mora. Complementação de aposentadoria. Abatimento de valores devidos à PREVI.
- OJ EX SE – 06, XII Juros de mora. Incidência. Multa diária. Obrigação fixada em tutela antecipada e em embargos de declaração protelatórios.
- OJ EX SE – 06, XIII Juros de mora. Marco inicial. Indenização por dano moral. (INCORPORADO ao inciso V da OJ EX SE 06 pela RA/SE/004/2008, DJPR 20.10.2008)
- OJ EX SE – 06, XIV Empresa em liquidação extrajudicial. Juros. (INSERIDO pela RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)
- OJ EX SE – 06, XV Juros de mora. Incidência. Empresa sucessora daquela submetida ao regime de intervenção ou liquidação judicial. (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)
- OJ EX SE - 06, XVI Atualização monetária. Marco inicial. Indenização por dano moral.(INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

B

BANCÁRIO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

- OJ EX SE – 17, I Dias de carnaval.
- OJ EX SE – 17, II Sábados. Reflexos de horas extras. Previsão no título executivo.
- OJ EX SE – 17, III Sábados. Reflexos em ajuda alimentação e comissões.

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. BANCO HSBC. SÚMULA 304 DO TST. JUROS. INCIDÊNCIA.

- OJ EX SE – 43 Banco Bamerindus do Brasil S.A. Banco HSBC. Súmula 304 do TST. Juros. Incidência. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

C

COISA JULGADA. EXECUÇÃO. NATUREZA DAS VERBAS.

- OJ EX SE – 18, I Coisa julgada. Execução. Natureza das verbas. (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

OJ EX SE – 18, II Coisa julgada. Indenização. Transmissão aos dependentes. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

OJ EX SE - 18, III Coisa Julgada. Omissão no título. Parcelas vincendas. (INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

CONCILIAÇÃO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

OJ EX SE – 19, I Cláusula penal. Natureza. Prazo para denúncia. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

OJ EX SE – 19, II Cláusula penal. Sistema de autoatendimento. Pagamento em cheque. Compensação bancária

OJ EX SE – 19, III Cláusula penal. Responsabilidade subsidiária. Previsão no título executivo.

OJ EX SE – 19, IV Cláusula penal. Abatimento de parcela paga.

OJ EX SE – 19, V Acordo parcial. Solidariedade passiva. Exclusão da lide.

OJ EX SE – 19, VI Execução definitiva de acordo descumprido. Juros de mora. Termo inicial.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

OJ EX SE – 25, I Acordo. Base de cálculo.

OJ EX SE – 25, II Base de cálculo. FGTS.

OJ EX SE – 25, III Base de cálculo. Indenização por dano moral.

OJ EX SE – 25, IV Cláusula penal. Abatimento de parcela paga. (CANCELADO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 25, V Coisa julgada. Omissão no título executivo.

OJ EX SE – 25, VI Critério de cálculo. Apuração mensal. (CANCELADO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 25, VII Critério de cálculo. Férias e 13º salário.

OJ EX SE – 25, VIII Critério de cálculo. Levantamentos parciais de valores incontroversos. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 25, IX Critério de apuração. Coisa julgada. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

OJ EX SE – 25, X Devolução. Divergência de valores recolhidos.

OJ EX SE – 25, XI Devolução de valores. Valor sacado a maior pelo exequente.

OJ EX SE – 25, XII Responsabilidade. Autorização para proceder retenção. Estados e Municípios.

OJ EX SE – 25, XIII Responsabilidade. Honorários dos auxiliares do juízo. Retenção na fonte.

OJ EX SE – 25, XIV Base de cálculo. Conversão do direito de reintegração em indenização. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 25, XV Contribuições fiscais. Base de cálculo. Juros de mora. Coisa julgada. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)
- OJ EX SE – 24, I Acordo após o trânsito em julgado. Base de cálculo. (REVOGADO pela RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)
- OJ EX SE – 24, II Acordo. Base de Cálculo. Exigibilidade. Juros de mora e multa previdenciária. (NOVA REDAÇÃO RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)
- OJ EX SE – 24, III Acordo sem vínculo de emprego.
- OJ EX SE – 24, IV Base de cálculo. Aviso prévio indenizado. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)
- OJ EX SE – 24, V Base de cálculo. Contribuição patronal. Entidade beneficente de assistência social.
- OJ EX SE – 24, VI Base de cálculo. Conversão do direito de reintegração em indenização.
- OJ EX SE – 24, VII Base de cálculo. FGTS.
- OJ EX SE – 24, VIII Base de cálculo. Gratificação do terço das férias.
- OJ EX SE – 24, IX Base de cálculo. Juros de mora. (NOVA REDAÇÃO RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)
- OJ EX SE – 24, X Coisa julgada. Omissão no título executivo.
- OJ EX SE – 24, XI Compensação. Ações diversas.
- OJ EX SE – 24, XII Compensação. Ressarcimento de valores.
- OJ EX SE – 24, XIII Competência Material. Contribuição patronal. Agroindústria.
- OJ EX SE – 24, XIV Competência recursal. Recurso da União em fase de execução. Seção Especializada.
- OJ EX SE – 24, XV Critérios de cálculo. Reconhecimento de vínculo. Dedução do crédito do empregado.
- OJ EX SE – 24, XVI Exigibilidade. Juros de mora e multa previdenciária. Vencimento. (NOVA REDAÇÃO RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)
- OJ EX SE – 24, XVII Exigibilidade. Sistema SIMPLES.
- OJ EX SE – 24, XVIII Encargos moratórios sobre contribuições. Parâmetros. (NOVA REDAÇÃO RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)
- OJ EX SE – 24, XIX Devedor principal e subsidiário. Juros de mora e multa previdenciária. Exigibilidade. (NOVA REDAÇÃO RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)
- OJ EX SE – 24, XX Manifestação da União. Créditos previdenciários. Necessidade de intimação.
- OJ EX SE – 24, XXI Responsabilidade. Acréscimo da base de cálculo.
- OJ EX SE – 24, XXII Responsabilidade do devedor subsidiário. Alcance.
- OJ EX SE – 24, XXIII Responsabilidade pelo recolhimento. Cota patronal. União. Devedora subsidiária.
- OJ EX SE – 24, XXIV Acordo extrajudicial. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
- OJ EX SE – 24, XXV Acordo antes do trânsito em julgado. Discriminação de parcelas.(INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 24, XXVI Contribuições do empregador devidas a terceiros. Incompetência da Justiça do Trabalho. (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 24, XXVII Contribuições devidas ao SAT. Competência da Justiça do Trabalho. (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 24, XXVIII Incompetência da Justiça do Trabalho para execução. Contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido em Juízo. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 20.05.2014)

OJ EX SE – 24 XXIX Incompetência da Justiça do Trabalho para execução. Contribuições previdenciárias sobre verbas pagas por fora.(INSERIDO pela RA SE 1/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

D

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FERIADOS E REFLEXOS. (RA/SE/002/2015, DEJT divulgado em 24.08.2015)

OJ EX SE – 20, I Repouso trabalhado. Folga compensatória.

OJ EX SE – 20, II Horas extras. Reflexos. Domingos e feriados.

DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE. (RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011)

OJ DC SE – 01, I Competência.

OJ DC SE – 01, II Legitimidade.

E

EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

OJ EX SE – 21, I Embargos à execução. Requerimento de parcelamento do pagamento do valor em execução. Aplicação do artigo 916, do CPC/2015 ao processo do trabalho.(NOVA REDAÇÃO pela RA SE 3/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018).

OJ EX SE - 21, II (NOVA REDAÇÃO pela RA SE 3/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)

OJ EX SE – 21, III Embargos à execução. Penhora on line. Prazo. Marco inicial.

OJ EX SE – 21, IV Embargos à execução. Cabimento para alegar ausência ou nulidade de citação.

OJ EX SE – 21,IV Embargos à execução. Citação por edital. Esgotamento das vias possíveis para localização do réu.

OJ EX SE – 21, VI Embargos à execução. Obrigatoriedade de citação pessoal da União.

OJ EX SE – 21, VII Embargos à execução rejeitados. Necessidade de renovação após a garantia

do juízo.

- OJ EX SE – 21, VIII Embargos à execução. Ilegitimidade da empresa para defesa do patrimônio pessoal do sócio.
- OJ EX SE – 21, IX Impugnação à sentença de liquidação. Prazo.
- OJ EX SE – 21, X Embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação. Prazo. Retirada dos autos em carga.
- OJ EX SE – 21, XI Embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação. Necessidade de demonstrar a incorreção dos cálculos.
- OJ EX SE – 21, XII Embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação. Contraminuta. Pedido de revisão da decisão recorrida.
- OJ EX SE – 21, XIV Sentença de liquidação. Homologação de cálculos. Natureza interlocutória. Garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.
- OJ EX SE – 21, XV Embargos à execução. Inovação recursal. (INSERIDO pela RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)
- OJ EX SE – 21, XIV Embargos à execução. Art. 475-L, § 2o, do CPC. Aplicabilidade ao processo do trabalho. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

EMBARGOS DE TERCEIRO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

- OJ EX SE – 22, I Custas
- OJ EX SE – 22, II Depósito recursal.
- OJ EX SE – 22, III Prazo para ajuizamento.
- OJ EX SE – 22, IV Valor da causa.
- OJ EX SE – 22, V Documentos indispensáveis. Artigo 284 do CPC.
- OJ EX SE – 22, VI Possibilidade de penhora. Preservação da meação de bem indivisível.
- OJ EX SE – 22, VII Preservação da meação. Prova do favorecimento do cônjuge.
- OJ EX SE – 22, VIII Contrato de compra e venda sem registro.
- OJ EX SE – 22, IX Legitimidade do sócio.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

- OJ EX SE – 23, I Natureza recursal. Prazo em dobro.
- OJ EX SE – 23, II Nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

- OJ EX SE – 26, I Agravo de petição. Hipótese de cabimento.
- OJ EX SE – 26, II Mandado de segurança. Incabimento.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

- OJ EX SE – 27, I Limites e vedações.
- OJ EX SE – 27, II Obrigação de fazer. Possibilidade.

F

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

- OJ EX SE – 28, I Falência e recuperação judicial. Competência.
- OJ EX SE – 28, II Falência e recuperação judicial. Competência. Responsável subsidiário.
- OJ EX SE – 28, III Falência. Reserva de crédito. Valor estimado.
- OJ EX SE – 28, IV Falência e recuperação judicial. Liberação de depósito recursal.
- OJ EX SE – 28, V Falência. Juros.
- OJ EX SE – 28, VI Falência. Juros de mora. Responsabilidade subsidiária.
- Execução imediata na Justiça do Trabalho.
- OJ EX SE – 28, VII Falência. Recuperação judicial. Sócios responsabilizáveis e responsáveis subsidiários.
- OJ EX SE – 28, VIII Falência. Penalidade administrativa. Inexigibilidade.
- OJ EX SE – 28, IX Falência. Execução. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT.
- OJ EX SE – 28, X Falência. Honorários dos auxiliares do Juízo. Habilitação como crédito trabalhista.

FAZENDA PÚBLICA (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

- OJ EX SE – 29, I Agravo de Petição. Ausência de delimitação de valores. Inadmissibilidade.
- OJ EX SE – 29, II Juros aplicáveis.
- OJ EX SE – 29, III Transformação de pessoa jurídica. Condição de Fazenda Pública no curso da ação. Juros de mora aplicáveis.
- OJ EX SE – 29, IV Juros de Mora. Redução para 0,5%. Ausência de impugnação. Impossibilidade de conhecimento de ofício. Preclusão.
- OJ EX SE – 29, V Juros de mora. Responsabilidade subsidiária.

FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO E OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

- OJ EX SE – 30, I Precatório. Juros de mora. Não incidência no período entre a expedição e o pagamento.
- OJ EX SE – 30, II Precatório. Liberação de depósito recursal.
- OJ EX SE – 30, III Obrigações de pequeno valor. Crédito líquido de cada credor.
- OJ EX SE – 30, IV Obrigações de pequeno valor. Fixação de limite. Momento para considerar a aplicação da lei municipal.
- OJ EX SE – 30, V Obrigações de pequeno valor. Atualização e juros.

FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

- OJ EX SE – 31, I Execução de penalidade administrativa. Prescrição de ofício.

- OJ EX SE – 31, II Execução de penalidade administrativa. Infrações à legislação trabalhista. Prazo prescricional.
- OJ EX SE – 31, III Execução de penalidade administrativa. Prescrição. Sócios incluídos no pólo passivo.
- OJ EX SE – 31, IV Execução de penalidade administrativa. Prescrição intercorrente de ofício. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
- OJ EX SE – 31, V Penalidade administrativa. Responsabilidade do sócio-gerente. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
- OJ EX SE – 31, VI Execução de penalidade administrativa. Responsabilização do sócio-gerente. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

FGTS (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

- OJ EX SE – 32, I Atualização.
- OJ EX SE – 32, II Multa de 40% do FGTS. Aplicabilidade.
- OJ EX SE – 32, III Multa de 40% do FGTS. Base de cálculo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
- OJ EX SE – 32, IV Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Lei Complementar 110/2001. Deságio. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
- OJ EX SE – 32, V Reflexos deferidos. Interpretação do título executivo judicial. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)
- OJ EX SE – 32, VI Salários do período de afastamento. Incidência. Reintegração. Omissão no título. Inexistência de ofensa à coisa julgada. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

H

HORAS EXTRAS E FÉRIAS. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

- OJ EX SE – 33, I Horas extras. Sobreaviso, passe e prontidão. Abrangência.
- OJ EX SE – 33, II Horas extras. Reflexos em abono pecuniário.
- OJ EX SE – 33, III Horas extras. Apuração. Não cumulatividade. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
- OJ EX SE – 33, IV Horas extras. Critério de cálculo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
- OJ EX SE – 33, V Horas extras. Intervalo entrejornada. Cálculo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
- OJ EX SE – 33, VI Horas extras. Apuração. Ausência parcial de controles de ponto. Média física. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
- OJ EX SE – 33, VII Horas extras. Base de cálculo. Salário misto. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009,

DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 33, VIII Horas extras. Reflexos. Forma de cálculo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 33, IX Horas extras. Reflexos. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 33, X Intervalo intrajornada. Horas extras. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

M

MULTA CONVENCIONAL

OJ EX SE – 34 MULTA CONVENCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 412 DO CCB. (RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC

OJ EX SE – 35 MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT 21.05.2014) (ALÍNEA INSERIDA pela RA/SE/001/2014, DEJT 21.05.2014) (CANCELADO pela RA/SE/004/2017, DEJT divulgado em 11.09.2017)

OJ EX SE – 47 MEDIDAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, IV, CPC/15 AO PROCESSO DO TRABALHO. (RA/SE/002/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)

P

PENHORA E BEM DE FAMÍLIA. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 36, I Penhora. Intimação do executado.

OJ EX SE – 36, II Penhora. Excesso. Bem gravado com outras penhoras.

OJ EX SE – 36, III Determinação de nova penhora. Afronta aos artigos 620 e 667 do CPC.

OJ EX SE – 36, IV Bem de família. Matéria de ordem pública. Possibilidade de conhecimento de ofício.

OJ EX SE – 36, V Bem de família. Entidade familiar. Utilização e finalidade. Interpretação ampliativa.

Parágrafo único Cancelado pela RA/SE/06_2018 Disponibilizada no DEJT de 26-10-2018

OJ EX SE – 36, VI Bem de família. Utilização residencial/comercial. Impenhorabilidade.

OJ EX SE – 36, VII Bem de família. Impenhorabilidade. Móveis e utensílios.

OJ EX SE – 36, VIII Penhora de salários. (NOVA REDAÇÃO RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017)

OJ EX SE – 36, IX Ferramentas, máquinas e utensílios. Artigo 649, V do CPC. Impenhorabilidade.

- OJ EX SE – 36, X Faturamento da empresa. Penhora parcial. Possibilidade. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013)
- OJ EX SE – 36, XI Alienação fiduciária. Direito de crédito. Penhora.
- OJ EX SE – 36, XII Vaga de garagem em condomínio residencial. Penhora. Possibilidade.
- OJ EX SE – 36, XIII Imóvel gravado com cláusula de usufruto vitalício. Penhora. Possibilidade.
- OJ EX SE – 36, XIV Penhora. Poupança. (INCLUÍDO pela RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013)

PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

- OJ EX SE – 37 Prazo recursal. Pedido de reconsideração. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

PRECLUSÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

- OJ EX SE – 38, I Ausência de embargos de declaração da sentença.
- OJ EX SE – 38, II Violação à coisa julgada. Manifestação extemporânea. Preclusão. Inocorrência.
- OJ EX SE – 38, III Erro. Critério de cálculo. Preclusão.
- OJ EX SE – 38, IV Cálculos. Prazo para manifestação. Preclusão.

PRESCRIÇÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

- OJ EX SE – 39, I Alcance das parcelas. Exigibilidade.
- OJ EX SE – 39, II Férias. Marco prescricional.
- OJ EX SE – 39, III Prescrição intercorrente. Aplicabilidade.

R

RESPONSABILIDADE POR VERBAS TRABALHISTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

- OJ EX SE – 40, I Sucessão e grupo econômico. Execução. Inclusão no pólo passivo.
- OJ EX SE – 40, II Sucessão. Arrendamento.
- OJ EX SE – 40, III Pessoas jurídicas. Responsabilidade. Execução imediata dos sócios.
- OJ EX SE – 40, IV Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios.
- OJ EX SE – 40, V Pessoa jurídica. Sócio retirante. Limite da responsabilidade.
- OJ EX SE – 40, VI Pessoa jurídica. Sócio retirante. Benefício de ordem.
- OJ EX SE – 40, VII Pessoa jurídica. Sociedade anônima. Responsabilidade de diretores.
- OJ EX SE – 40, VIII Pessoa jurídica. Sócio. Grupo econômico. Fraude à execução.
- OJ EX SE – 45 Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Aplicabilidade.

RFFSA (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 44, I RFFSA. Penhora anterior à sucessão pela União. Validade.

OJ EX SE – 44, II RFFSA e Ferrovia Sul Atlântico (All Logística). Sucessão.

V

VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

OJ EX SE – 41 Valor da causa. Ausência de impugnação. Alteração de ofício. Impossibilidade. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS REFERENTES A PROCESSOS ORIGINÁRIOS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT 9ª REGIÃO.

DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE. (RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011)

OJ DC SE – 01, I Competência.

OJ DC SE – 01, II Legitimidade.

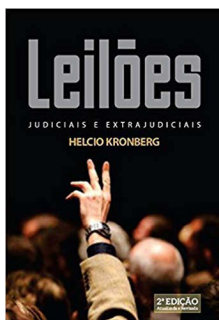
LEILÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Luiz Eduardo Gunther

Considerado um dos principais gargalos da Justiça brasileira, o leilão, que satisfaz o crédito e transforma o direito em realidade, é minuciosamente abordado neste livro, que contribui para a compreensão das normatizações específicas dos leilões judiciais e extrajudiciais.

Após a introdução, o autor apresenta capítulos sobre o leilão na administração pública, aspectos legais da leiloaria pública, realização do leilão segundo a legislação, seus anúncios e regras, a questão da incidência dos impostos (ICMS, ITDCM e IPVA), natureza jurídica, a classificação de seus atos jurídicos, seus efeitos, contrato entre o leiloeiro e o dono, ordem ao leiloeiro, não obrigatoriedade de utilização da escala pública e nomeação de leiloeiro público oficial à prática de leilões judiciais, o leiloeiro público oficial, a classificação dos leiloeiros, os leilões judiciais e extrajudiciais, o regime e a matrícula dos leiloeiros, seus direitos, deveres e proibições, responsabilidade civil e penal e apreensões administrativas. Após as conclusões, o autor traz um apanhado de toda a legislação disponível sobre a matéria desde 1932, bem como decisões judiciais a respeito da temática.

No posfácio à obra, Martina Robinson assevera tratar-se de obra que representa “avanço doutrinário na consolidação dogmática dos preceitos que envolvem a venda judicial, evidenciando a importância e a cogente necessidade do desempenho ativo dos profissionais envolvidos no sentido de firmá-la de forma coerente”.



Autor: Hélcio Kronberg
(2. ed. Curitiba: Editora Hemus, 2018. 543 p.)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DEVE SER INCORPORADA AOS AUTOS

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Lelio Bentes Corrêa, assinou, na sexta-feira (8/2), provimento que estabelece regras sobre recebimento e processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) das sociedades empresariais.

A norma se refere aos procedimentos para que a personalidade jurídica seja desconsiderada com o redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios e ex-sócios da empresa. Anteriormente, isso já era feito nos mesmos autos da reclamação trabalhista. O provimento determina que ele seja incorporado aos autos do PJe em que foi suscitado.

“Não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo. Assim, será aplicada desconsideração da personalidade jurídica processada nas unidades de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho”, diz a norma.

Segundo a norma, a instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência. “Instaurado o incidente, a parte contrária e os requeridos serão notificados para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias”.

Desacordo Legal

Na avaliação do especialista em Direito Trabalhista Ricardo Calcini, o provimento está em desacordo com a própria lei processual. Isso porque, de acordo com Calcini, a aplicabilidade subsidiária é imposta ao processo trabalhista.

“A norma contraria os princípios da efetividade da jurisdição e da economia processual, pois, ao determinar a concentração de atos como forma de otimizar os procedimentos, pode, em alguns casos, violar o devido processo legal constitucional”, explica.

Segundo Calcini, a Lei da Reforma Trabalhista reforçou, na CLT, muitos institutos processuais que já existiam no CPC de 2015, como é o caso do incidente de desconsideração da personalidade

jurídica.

“É necessária a adoção das regras processuais contidas no CPC de 2015. Todavia, o Provimento ao dispor sobre o IDPJ das sociedades empresariais traz um tumulto ainda maior ao processo trabalhista, até porque há recursos que podem ser interpostos pelas partes prejudicadas, inclusive fazendo com que os autos possam ser direcionados até o âmbito do TST, não havendo justificativa para não se instaurar o incidente em processo autônomo”, diz o especialista.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-11/desconsideracao-personalidade-juridica-tramitar-autos>

RECOMENDAÇÃO DA CGJT TRATA DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A Recomendação 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), editada pelo corregedor-geral, ministro Lelio Bentes Corrêa, recomenda aos juízes e aos desembargadores do trabalho a observância de diversos procedimentos em relação à prescrição intercorrente. De acordo com o artigo 11-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a ação trabalhista poderá ser extinta se o reclamante ou exequente deixar de cumprir determinação judicial, sem qualquer motivo ou justificativa, por mais de dois anos.

Um dos objetivos da Recomendação 3 é uniformizar os procedimentos adotados pelos magistrados do trabalho no que se refere à condução das execuções trabalhistas, levando em conta a ausência de previsão nesse sentido para o reconhecimento da prescrição intercorrente. A iniciativa visa também harmonizar o novo texto da CLT com outros dispositivos legais aplicáveis ao Processo do Trabalho, como o artigo 40 da Lei 6.830/1980 e o artigo 921 do Código de Processo Civil.

De acordo com o documento, o fluxo da prescrição intercorrente será contado a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11/11/2017, data de início da vigência da Reforma Trabalhista. O reconhecimento da prescrição só se dará após expressa intimação do exequente (parte vencedora da ação) para cumprimento de determinação judicial no curso da execução. O juiz ou o relator do processo deve indicar, com precisão, qual determinação deverá ser cumprida, explicitando as consequências do descumprimento.

A Recomendação 3 segue o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho em relação à aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil ao processo do trabalho (Instrução Normativa 39) e aos aspectos processuais da Reforma Trabalhista (Instrução Normativa 41).

Fonte: <http://tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/recomendacao-da-cgjt-trata-de-procedimentos-relativos-a-prescricao-intercorrente?inheritRedirect=false>

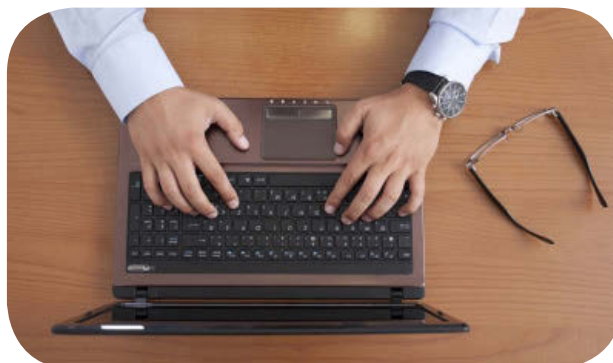


Entre 1980 e 1986, o mineiro Sebastião Salgado, um dos mais respeitados fotojornalistas do mundo, produziu a série “Trabalhadores: uma arqueologia da era industrial”, em que documentou o trabalho manual e as árduas condições de vida de homens e mulheres em várias regiões do mundo. O objetivo de suas fotos é fazer as pessoas refletirem sobre a situação econômica do local retratado, seja por meio do choque ou da imagem nua e crua da pobreza, da dor e da fome. Uma vez questionado em uma de suas exposições, disse: “Espero que a pessoa que entre nas minhas exposições não seja a mesma ao sair”. Um de seus trabalhos fotográficos mais marcantes retrata dois trabalhadores, personagens anônimos - garimpeiro e policial militar - no maior garimpo do planeta à época, Serra Pelada. Localizado no município de Curionópolis, no Pará, o maior garimpo a céu aberto do mundo, no auge de sua exploração, teria encorajado 80 mil trabalhadores a arriscar suas vidas na incessante busca por ouro. Sobre as fotografias lá registradas, Sebastião Salgado disse: “Levados pelos ventos do sonho e da liberdade: assim os homens chegaram a Serra Pelada. Ninguém foi levado à força, mas, uma vez lá, todos se tornaram escravos da possibilidade da fortuna e da necessidade de suportar, sobreviver” (Trabalhadores: uma arqueologia da era industrial. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 15).

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO – REVISTA ELETRÔNICA

Prezados autores,

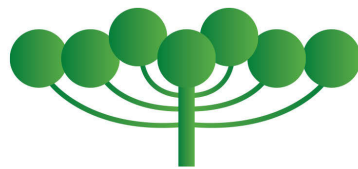
A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Revista Científica de periodicidade mensal é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site www.trt9.jus.br. Adota temática singular a cada edição e se destina a publicar artigos acórdãos, sentenças, condensa entendimentos jurisprudenciais sumulados ou organizados em orientações, resenhas, convida para publicação observadas as seguintes normas.



1. Os artigos ou decisões devem ser encaminhados à análise do Conselho Editorial, para o e-mail revistaeletronica@trt9.jus.br
2. Os artigos serão técnico-científicos, focados na área temática de cada edição específica, sendo divulgada a sequência dos temas eleitos pela Escola Judicial do TRT-9ª Região, mediante consulta;
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte Arial, corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor, referência acerca da publicação original ou sobre seu ineditismo e uma foto;
4. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 8 e 10 laudas, incluídas as referências bibliográficas. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se o Conselho Editorial da Revista Eletrônica o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, se existentes;
5. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação, sendo obrigação do Conselho Editorial informá-los assim que divulgada a Revista Eletrônica;
6. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação, sendo sua efetiva adequação ao conteúdo temático de cada edição da Revista Eletrônica pertencente ao juízo crítico-científico do Conselho Editorial, orientado pelo Desembargador que organiza as pesquisas voltadas à publicação.
7. Dúvidas a respeito das normas para publicação serão dirimidas por e-mails encaminhados à revistaeletronica@trt9.jus.br

Respeitosamente.

CONSELHO EDITORIAL



TRTPR

ESCOLA JUDICIAL